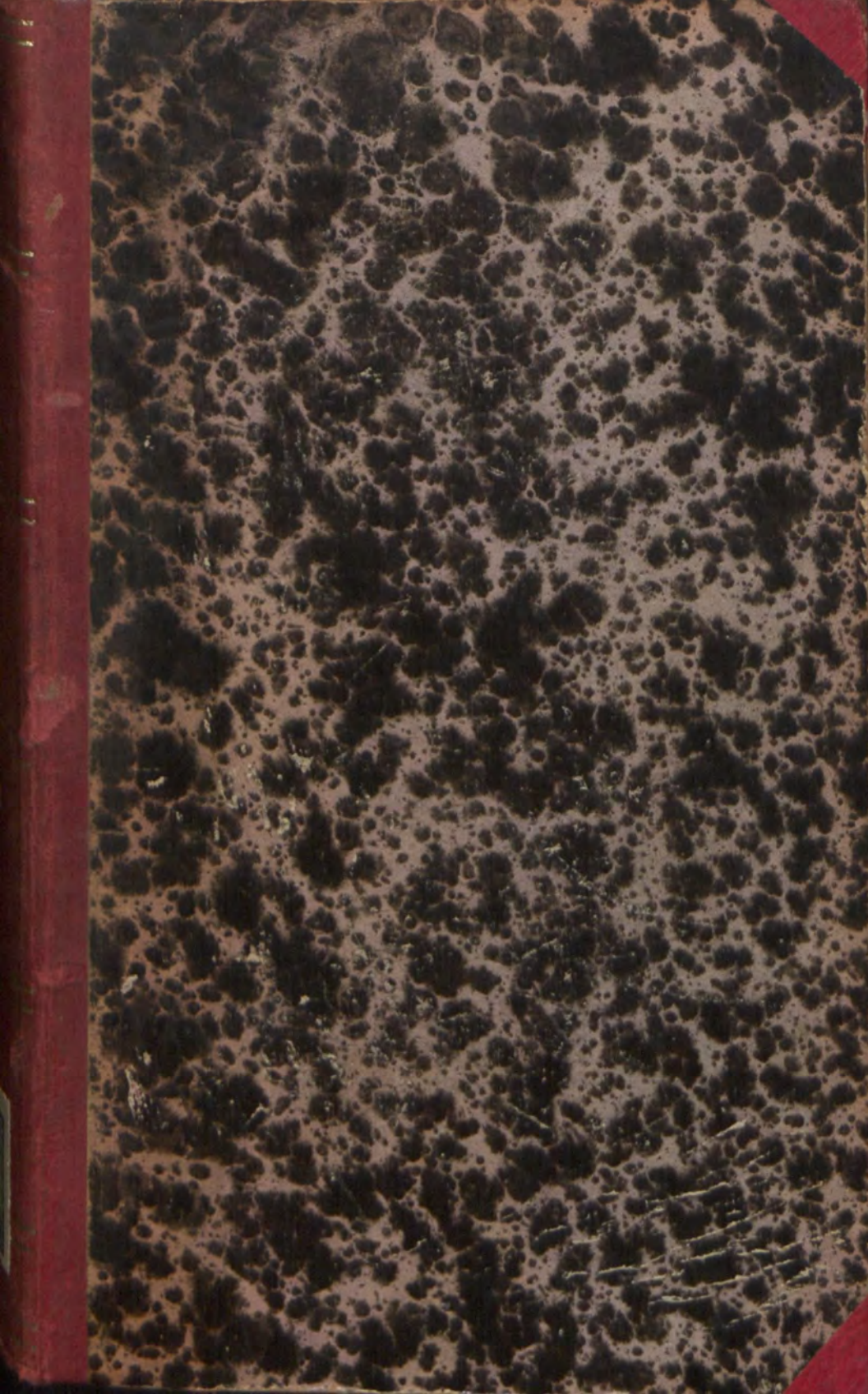






COLLEÇÃO

ORDENS DO EXERCITO

[Faint handwritten signature or text]

[Faint handwritten text]

COLLECCÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1895

P. 3818
(1.^a Serie)

BIBLIOTÉCA DO I. A. E. M.

N.^o *56* P. — Custo *2.60*

Aumentado em *8/2/538*

Livro N.^o *Revista* Pag. *38*



E-8

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO

N.^o *3831* Custo

Aumentado em:

LISBOA por transf.^a do ex-*IAEM*

IMPRENSA NACIONAL

1895

COLECCIÓN

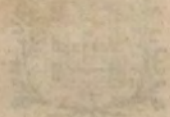
ORDENES DE EJERCITO

AÑO DE 1895

1.º DE ABRIL

1.º DE ABRIL

1.º DE ABRIL



ORDENES DE EJERCITO

N.º

1.º

1.º DE ABRIL

RECTIFICAÇÕES

As

Ordens do exercito de 1895

Pag.	Lin.	Erros	Emendas
310	30 e 31	será eventualmente addido á com- missão	fará parte da commissão
313	1 a 3	31 de maio do anno seguinte; a segunda em 8 de junho e acaba em 25 do mesmo mez.	12 de abril do anno seguinte; a se- gunda em 13 de maio e acaba em 25 de junho.
319	11	artilheria de campanha	artilheria de campanha e 3. ^a com- panhia da administração militar
319	21	menos de quatro annos,	menos de tres annos,
320	31 e 32	que não sejam precisos para os corpos de cavallaria.	para os regimentos de engenharia e de artilheria de campanha, e para os serviços auxiliares do exercito.
323	9	laparões e fractura.	laparões e fractura, e qualquer doença infecciosa transmissivel ao homem.
325	4	regimentos montados,	regimentos montados ou da escola pratica de cavallaria,
325	29	de 25 por cento.	até 40 por cento.
327	38 e 39	officiaes que fizerem parte do pes- soal permanente das escolas pra- ticas das diferentes armas;	officiaes das diferentes armas que fizerem parte do pessoal per- manente das respectivas escolas praticas;
329	34 e 35.	ache temporariamente	ache em ensino ou tempora- riamente
331	31 a 33	devem ser de qualidade igual ou superior aos que em geral a re- monta fornece.	devem satisfazer as condições que se exigem para as praças provi- sorias.
389	14	capitulo VI do titulo I	capitulo VI, secção II do titulo I
394	9 a 11	as pancadas sobre a bandoleira, e que o cão salte com violencia no entalhe de armar.	e as pancadas sobre a bandoleira.
396	29	Encerrado em 1 de maio de 1895,	Encerrado em . . .
575	29	classe dentro da esphera da sua habilitação.	classe, mas venha a alternar-se em outro anno ou classe dentro da esphera da sua habilitação.
592	2	§ unico do artigo 26. ^o	§ 2. ^o do artigo 26. ^o
603	38	artigos 25. ^o e 26. ^o	artigos 25. ^o e 26. ^o , § 2. ^o ,
604	14	não forem contrarias	forem contrarias
673	11 e 12	no artigo 18. ^o e seu paragrapho.	no paragrapho anterior.
721	23 e 24	confere, e n'este caso aquella guia, na intelligencia	confere, na intelligencia
723	20 e 21	commissões de recenseamento e re- serva	commissões de recenseamento
726	12	artigo 111. ^o	artigo 112. ^o
731	23	praças, incluindo os sargentos	praças de pret, incluindo os aspi- rantes a official
732	15	artigo 149. ^o	artigo 150. ^o
762	16	secretario da camara municipal.	secretario da commissão de recen- seamento.
763	7	secretario da camara municipal d'este concelho.	secretario da commissão de recen- seamento d'este concelho.

Na pag. 312, deve acrescentar-se depois do n.^o 8.^o do artigo 8.^o:

9.^o O producto da liquidación dos cavallos praças dos officiaes;

Na pag. 334, o artigo 86.^o deve passar para depois do titulo disposições geraes, acres-
centando-se-lhe:

e nos corpos, os dos officiaes combatentes e não combatentes que pertencerem
ao effectivo dos mesmos corpos.

Na pag. 337, na tabella dos mercados especiaes e geraes, os designados para os dias
13, 15, 29, 30 e 31 de maio passam para a 2.^a epocha.

REPORT

OF THE

547

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1895



A

Abonos de recrutas — Nos contingentes que a cada freguezia ou grupo houver tocado para o serviço activo são abonados, e por occasião da distribuição, segundo os seus domicilios legaes, os mancebos que durante o anno anterior se alistaram na classe de voluntarios no exercito, na armada e nas guardas municipaes e fiscal, exceptuando os voluntarios de um anno, não sendo contados para este effeito, nas guardas, os para ellas transferidos, ainda que pertençam ás reservas; os voluntarios que até 31 de dezembro do anno em que se alistarem tiverem baixa, não são abonados no contingente do anno seguinte, nem os que forem condemnados ás penas de presidio militar e incorporação em deposito disciplinar, nem os que tendo-se alistado depois de recenseados passarem á classe de recrutados. Os commandantes das unidades em que os voluntarios existirem até 31 de dezembro, devem enviar ao ministerio da guerra, até 10 de janeiro, a relação indicativa do numero d'elles, e bem assim o commandante das guardas municipaes, fiscal e corpo de marinheiros, para o mesmo ministerio fazer as necessarias participações aos diversos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

Os abonos dos recrutas fazem-se nos contingentes das respectivas freguezias, ainda que sejam em numero superior ao dos mesmos contingentes, abonando-se os recrutas navaes aos contingentes maritimos e, não os havendo, aos que ás competentes freguezias compitam para o exercito, considerando-se cada recruta naval como equivalente a um do exercito; se se praticar alguma omissão ou irregularidade n'estes abonos, póde a qualquer tempo ser reparada pelo governo, a pedido dos interessados ou das auctoridades administrativas, depois de comprovada perante o commandante da divisão, que enviará ao ministerio da guerra o processo devidamente informado, e, no caso de rectificação,

considera-se consequentemente alterado o chamamento de recrutas, propondo o mesmo commandante ao citado ministerio as baixas ou transferencias de serviço, as quaes podem tambem ser solicitadas pelos interessados por intermedio dos quartéis generaes. — Artigos 83.º a 85.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. . 706, 707

Academia polytechnica do Porto—Vide

Curso preparatorio para a matricula na escola do exercito.

Acção redhibitoria—As molestias e os vicios não verificados no acto da compra de solípedes para o exercito, e que dão direito de intentar acção redhibitoria contra os vendedores, são ophthalmia intermittente, epilepsia, manhas que os tornem impróprios para o serviço a que são destinados, doenças chronicas dos pulmões e das pleuras, immobildade, sibilo chronico da respiração, birra, hernias inguinaes intermittentes, mormo ou laparões, manqueiras e coxeiras intermittentes devidas a molestia antiga, sendo o praso para intentar a acção de trinta dias para os casos de ophthalmia intermittente e epilepsia, e de quinze para os demais casos, todos a contar da entrega dos animaes. Quando dentro d'estes prazos se verificar que entre os solípedes comprados ha algum ou alguns nas circumstancias indicadas, dar-se-ha d'isso parte ao commandante geral de cavallaria, o qual deve immediatamente expedir aviso ao vendedor, para que receba o solípede incapaz e o substitua por outro nas condições exigidas, ou que satisfaça o preço d'elle e a despesa feita com as forragens (pelo custo por que se pagaram as fornecidas ao deposito ou corpo onde o animal estiver alojado) desde o dia da expedição do aviso, inclusive; até ao da entrega do animal ao primitivo proprietario ou a quem legalmente o represente, quantia esta que será entregue no corpo ou deposito de remonta mais proximo da sua residencia, onde ficará depositada á ordem do mesmo commandante geral, que mandará entregar o animal rejeitado, se não estiver affectado de mormo ou laparões. Se decorridos quinze dias depois do aviso o vendedor não substituir o animal suspeito ou não restituir a quantia indicada, e se, dentro d'esse praso, se negar á substituição ou restituição, o commandante geral de cavallaria officiará ao governador civil do districto em que elle residir para que, por seu turno, mande intimar-lhe a substituição ou o pagamento, e se ainda assim se recusar a fazel-o, será demandado judicialmente pelo mencionado commandante geral, que poderá constituir seu bastante procurador, com poderes para substabelecer, o tenente vogal da commissão de remonta; a participação dirigida ao governador civil deve ser acompanhada do auto levantado pelo presidente da commissão, em que deve mencionar-se a data e local da compra, seu preço e condições, os nomes e postos dos officiaes compradores, resenho do animal, a molestia ou vicio que motivou a redhibição, o nome, domicilio, profissão ou categoria do vendedor, o dia da expedição do aviso que lhe foi feito, a despesa effectuada com o animal desde aquelle dia, e a recusa á substituição ou restituições pedidas. — Artigo 25.º a 28.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9. 316, 317, 318

Adiamento—*Vide Petições.*

Os mancebos que tiverem um irmão no serviço activo como praça de pret (que não seja readmittido ou voluntario), os que tiverem um irmão recenseado no mesmo anno e os que estiverem matriculados como tripulantes de salva-vidas, podem pedir o adiamento do seu alistamento, sómente em tempo de paz, instruindo as suas petições com os seguintes documentos: os que tiverem um irmão no serviço, com certidões, da matricula do alistado e de baptismo de ambos; os que tiverem um irmão recenseado no mesmo anno, com certidões, do livro do recenseamento passada pela competente comissão e de baptismo dos dois; os que estiverem matriculados como tripulantes de salva-vidas, com certidão da auctoridade marítima da localidade que assim o certifique. O adiamento é sempre annual, mas póde prorogar-se por tres vezes nos dois primeiros casos, e no terceiro uma só se o adiado reclamar e provar nos termos e nos prazos estabelecidos (artigos 115.º e 124.º) que continúa nas mesmas condições; se dois irmãos recenseados no mesmo anno requererem o seu adiamento, sel-o-ha o mais novo, porém, se forem gêmeos, será o que a sorte designar. — Artigos 114.º e 115.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21.

713

Administração militar—*Vide Forragens a dinheiro — Pão para rancho — Rações de pão.***Agentes da policia judiciaria militar**—

As attribuições d'estes agentes são exercidas sob a inspecção dos commandantes das divisões e dos tribunaes militares: 1.º, pelos directores e chefes de repartição da secretaria da guerra e da administração militar; 2.º, pelos commandantes geraes e chefes do estado maior das diferentes armas e do corpo do estado maior; 3.º, pelos officiaes do estado maior das divisões militares territoriaes; 4.º, pelos officiaes inspectores de tropas ou de estabelecimentos militares de qualquer natureza; 5.º, pelos governadores ou commandantes, seus immediatos e officiaes de serviço diario, nas praças ou pontos fortificados; 6.º, pelos commandantes dos corpos ou unidades com organização especial independente, seus immediatos e officiaes de serviço diario nos mesmos corpos ou unidades; 7.º, pelos commandantes de destacamentos, diligencias, guardas ou forças separadas dos corpos, quando sejam officiaes ou sargentos; 8.º, pelos commandantes militares das localidades, dos districtos de recrutamento e reserva, chefes das circumscripções de recenseamento e, em geral, pelos officiaes que exerçam commando independente ou sejam chefes de algum serviço militar; 9.º, pelos officiaes, combatentes ou não combatentes, commandantes ou directores de escolas, fabricas, hospitaes, ou qualquer estabelecimento militar, e pelos seus immediatos e officiaes, combatentes ou não combatentes, de serviço diario nos mesmos estabelecimentos; 10.º, pelos auditores militares dentro dos respectivos tribunaes; 11.º, pelos empregados de policia judiciaria ordinaria, no circulo das suas attribuições, e nos limites seguintes: sendo, como é, cumulativa a jurisdição dos officiaes de policia judiciaria e auctoridades já designadas, e concorrerem diversos de

entre elles, caberá a preferencia : aos designados no n.º 1.º, quanto aos crimes commettidos nas respectivas secretarias ou ali forem descobertos; aos dos n.º 2.º, quanto aos crimes commettidos nas respectivas secretarias ou de que ali houver primeiro conhecimento; aos do n.º 4.º, quanto aos crimes que descobrirem no exercicio das suas funcções; aos do n.º 5.º, quanto aos crimes relativos á guarda, conservação, policia e governo das fortificações; aos do n.º 9.º, quanto aos crimes praticados nos estabelecimentos militares.

Podem proceder directamente ou ordenar a qualquer official seu subordinado que proceda ás diligencias que incumbem aos agentes da policia judiciaria os directores da secretaria da guerra e da administração militar, os commandantes geraes das differentes armas e do corpo do estado maior, os inspectores de tropas e estabelecimentos militares, os governadores ou commandantes das praças de guerra e pontos fortificados, os commandantes de corpos, destacamentos, diligencias e guardas ou de outras forças separadas dos corpos, os commandantes e directores de estabelecimentos militares de qualquer natureza e os chefes de algum serviço militar. — Artigos 198.º a 200.º do codigo de justiça militar de 10 de janeiro, ordem n.º 1.º 67, 68, 69

Ajudantes de campo — Os ajudantes de campo do ministro da guerra e dos officiaes generaes usam, nos actos de serviço, cordões de fio de prata tecido com retroz encarnado na proporção de 20 por cento, e agulhetas de prata, pendentes do hombro direito os do ajudante do ministro da guerra e do esquerdo os dos ajudantes dos generaes. Nas fôrmaturas da tropa, os ajudantes de campo dos generaes commandantes das divisões e das brigadas usam tambem no braço esquerdo, por cima do sangradouro, um braçal de panno de 0^m,07 de largo, de côr encarnada para os primeiros e azul claro para os segundos, com o numero da divisão ou brigada de panno branco, com 0^m,04 de altura. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11..... 504

Alferes — Vide *Guarda fiscal* — *Limites de idade* — *Monte pio official*.

Alistamento dos recrutas — Os dispensados do serviço activo e os remidos são logo alistados na segunda reserva, independentemente da inspecção sanitaria, solicitando para isso a competente guia ao secretario da commissão de recenseamento. Em seguida a cada sessão da junta, os commandantes dos districtos devem proceder á distribuição dos recrutas conforme o percebuto, pelas differentes armas e serviços, destinando-lhes os corpos em que devem servir; os apurados para o serviço militar prestam juramento de fidelidade perante os referidos commandantes, devendo os pertencentes ao contingente activo marchar immediatamente aos seus destinos depois de se lhes fazer o abono de marcha, aproveitando a via ferrea, acompanhados por uma praça graduada ás estações ou ao termo do itinerario se forem em numero elevado, remetendo os commandantes dos districtos aos dos corpos o duplicado das guias com que se apresentaram á inspecção.

Os mancebos inspeccionados nas provincias ultramarinas, ou ali residentes, se não desejarem regressar ao reino, podem

ser alistados nos corpos das mesmas provincias se o requirem ao ministerio da guerra por intermedio do da marinha, mas se lhes pertencer o serviço da segunda reserva, prestarão juramento perante a auctoridade militar da localidade, que em seguida lavrará o termo respectivo e lh'o entregará, para este o juntar ao requerimento que deve indicar o districto de recrutamento em que deseja alistar-se.

O commandante do corpo de marinheiros e os das unidades do exercito devem participar aos dos districtos a falta de apresentação dos recrutas que lhes foram destinados, communicando depois a apresentação se esta chegar a effectuar-se, a fim de que estes possam participar mensalmente ao ministerio da guerra quantos recrutas de cada concelho faltaram á apresentação, incluindo os destinados á armada, e darem conta do estado do recrutamento. Quando os contingentes activos estejam excedidos, os mesmos commandantes proporão ao dito ministerio as devidas transferencias para a segunda reserva das praças que os excederem.— Artigos 91.º a 97.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 709, 710

Alojamento dos cavallos—Qualquer official pôde, communicando-o ao seu chefe, conservar o cavallo sua praça em cavallariça particular, sem direito a que para ali sejam conduzidas as forragens por conta da administração militar ou fornecedores.— Artigo 72.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9 332

Alteração ao plano de uniformes de 1892—Vide *Ajudantes de campo*—*Banda*—*Bandoleira com cartucheira*—*Barrete*—*Blusa*—*Braçoes*—*Calças*—*Capacete*—*Capote*—*Cordões*—*Dolman*—*Dolman de brim cru*—*Dolman de flanela*—*Espada*—*Estojo de revolver*—*Impedidos de officiaes*—*Jaquetão*—*Pennacho*—*Platinas*—*Primeiro barrete*—*Primeiro dolman*—*Segundo barrete*—*Segundo dolman*—*Talim*—*Tratadores de cavallos*—*Uniformes*.

Appliação dos dinheiros publicos—As verbas destinadas para um serviço não podem ser applicadas a outro, nem as do pessoal ao material ou vice-versa; as ordens de pagamento expedidas não podem exceder a importancia de tantos duodecimos da verba annual auctorisada quantos forem os mezes começados do exercicio a que respeitarem, e, quando isso se não cumpra, não pôde a direcção geral da contabilidade publica fazer o respectivo registo nem o tribunal de contas pôr o *visto* na ordem de pagamento; podem, porém, mediante decreto fundamentado em conselho de ministros, registado na mesma direcção geral e publicado na folha official, as sobras de um artigo ser applicadas ás deficiencias de outro, dentro do mesmo capitulo. Os fornecimentos de material para os arsenaes podem ser feitos dentro das verbas annuaes auctorisadas, sem limitação dos duodecimos, precedendo tambem decreto fundamentado em conselho e publicado na folha official, devidamente registado no tribunal de contas e direcção geral da contabilidade, sem o que a ordem de pagamento não pôde ser visada.

As entregas, transferencias ou passagem de fundos de um para outro cofre, ou de um cofre para qualquer responsavel especial das despesas dos ministerios, com destino a algum pagamento de encargos orçamentaes que ainda não estejam fixados nas tabellas das despesas, não podem realizar-se sem previo registo na direcção geral da contabilidade e participação d'esta para o tribunal de contas. Todas as receitas arrecadadas são entregues no thesouro e constituem recurso geral do estado, devidamente descripto nas contas publicas; as despesas só podem ter a applicação descripta nas respectivas tabellas, ficando revogadas todas as prescripções em contrario, que não sejam relativas ao fundo de instrucção primaria e ás receitas das extinctas juntas geraes dos districtos. — Artigos 7.º a 9.º do decreto de 31 de janeiro, e decreto de 28 de junho, ordens n.º 4 e 12. 205, 206, 509

Apresentação dos mancebos á inspecção—Vide *Inspecção sanitaria*.

Arreios—Os destinados aos cavallos praças dos officiaes do corpo do estado maior são os do modelo de 1889, tendo o schabraque de mescla azul claro (padrão n.º 24) com as listas azul ferrete (padrão n.º 1) e o emblema do corpo encimado pela corôa real, e dois bolsos abertos na parte anterior. A mala, tambem da referida mescla, é avivada de panno azul ferrete. — Disposição 3.ª da ordem n.º 7. 243

Aspirantes da administração militar—Durante os annos economicos de 1894-1895 e 1895-1896, não são nomeados novos aspirantes temporarios da administração militar. — Artigo 11.º do decreto de 31 de janeiro, e decreto de 28 de junho, ordens n.º 4 e 12. 206, 509

Atribuições e deveres:

Dos commandantes das brigadas—Exercem o commando dos corpos das suas brigadas e o dos districtos de recrutamento e reserva correspondentes a esses corpos, e cumpre-lhes, com respeito aos corpos sob as suas ordens, o seguinte: vigiar pela ordem e disciplina dos corpos, estabelecimentos e repartições militares; superintender na instrucção das tropas, desenvolvendo-a e aperfeiçoando-a, incitando os officiaes a augmentarem os seus conhecimentos militares; cuidar em que os corpos estejam devidamente providos de armamento, correame, equipamento e material de guerra, e que se cuide com zêlo da conservação d'estes artigos; exercer a indispensavel vigilancia sobre a administração dos corpos, para garantir os interesses do estado e os das praças, attendendo muito particularmente á hygiene e alimentação das praças e dos solipedes dos corpos; proceder em harmonia com as determinações do codigo de justiça militar e regulamento disciplinar; conhecer da aptidão profissional e das qualidades dos officiaes seus subordinados, para poder informar a seu respeito com toda a justiça. Sendo a sua acção, embora subordinada ao commandante da divisão, mais directa e immediata sobre os corpos, cumpre-lhes tambem velar pelo cumprimento das leis e disposições vigentes sobre recrutamento e reserva nos districtos do seu commando; satisfazer, quando a urgencia não permittir solicitar auctorisação do commandante da

divisão, as requisições de forças feitas pelas auctoridades civis, baseadas no bem do serviço; inspecionar nas epochas mais proprias os corpos da brigada, para apreciar os progressos da instrução annual; inspecionar semestralmente a administração dos mesmos corpos, sendo acompanhado por um official da administração militar nomeado pelo ministerio da guerra, e annualmente os districtos de reserva pertencentes á brigada; transmittir aos corpos e aos districtos de reserva as ordens do quartel general da divisão, e enviar a este o expediente dos mesmos corpos e districtos, lançando apenas o visto no original quando não tenha de dar informação especial ou de fazer alguma observação particular; resolver as duvidas e remover as difficuldades que se encontrem na prompta execução das disposições e regulamentos vigentes; enviar ao commandante da divisão, devidamente informada, a correspondencia recebida quando trate de assumptos que não possam resolver. — Artigos 1.º a 3.º e 5.º do decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3. 190, 192, 193

Dos commandantes das divisões militares territoriaes — Exercem o commando superior de todos os corpos aquartelados ou de passagem na divisão, dos districtos de recrutamento e reserva, das praças de guerra e pontos fortificados, e de todos os serviços, estabelecimentos e repartições existentes dentro da sua área, que não estejam directamente subordinados ao ministerio da guerra (se o respectivo ministro lhe não tiver concedido auctorisação permanente ou temporaria para n'elles superintender), e as escolas praticas das differentes armas. Em assumptos de disciplina, estão igualmente subordinados ao commandante todos os individuos pertencentes ao exercito que, residindo na divisão, não estejam sob as ordens immediatas de outra auctoridade militar independente d'aquelle commandante, e todos os militares que transitarem pelo territorio da divisão. São responsaveis pela exacta observancia das leis e regulamentos militares, conservando illesa a disciplina e estreitando os laços de boa camaradagem entre todos os corpos e entre todos os individuos do exercito, e cumpre-lhes, quer directamente quer por intermedio dos commandantes de brigada e outros chefes seus immediatos, o seguinte: vigiar pela ordem e disciplina dos corpos, estabelecimentos e repartições militares; superintender na instrução das tropas, desenvolvendo-a e aperfeiçoando-a, incitando os officiaes a augmentarem os seus conhecimentos militares; cuidar em que os corpos estejam devidamente providos de armamento, correame, equipamento e material de guerra, e que se cuide com zelo da conservação d'estes artigos; exercer a indispensavel vigilancia sobre a administração dos corpos, para garantir os interesses do estado e os das praças, attendendo muito particularmente á hygiene e alimentação das praças e dos solipedes dos corpos; proceder em harmonia com as determinações do codigo de justiça militar e regulamento disciplinar; conhecer da aptidão profissional e das qualidades dos officiaes seus subordinados, com especialidade dos commandantes de brigada, governadores de praças e chefes de estabelecimentos e repartições militares, para poder informar a seu respeito com toda a justiça; lançar o

cumpra-se nas patentes dos officiaes da divisão; conceder licenças registadas a officiaes até tres mezes, e sem perda de vencimentos até dez dias aos que forem promovidos ou tiverem passagem a outros corpos (menos quando haja ordem superior em contrario ou a passagem venha com a clausula de *immediatamente*), tendo sempre em attenção as necessidades do serviço, para o que se deve informar quando o official exercer alguma commissão especial ou for facultativo militar; conceder aos officiaes reformados mudança de residencia dentro da área da sua divisão; conceder licenças registadas ás praças de pret por periodos de sessenta dias, sem inconveniente do serviço nem diminuição dos effectivos fixados, e até seis dias com vencimento, revertendo este a beneficio do fundo das escolas regimentaes; resolver as pretensões das praças de pret até segundo sargento (menos as dos musicos e aprendizes) para transferencia de um para outro corpo, attendendo aos quadros e effectivos fixados, ás conveniencias do serviço e aos interesses particulares dos requerentes, solicitando para isso a annuencia do commandante da divisão onde a praça desejar ir continuar o serviço; conceder, em casos muito extraordinarios e devidamente comprovados, licença para casar ás praças que não estejam nas condições de idade e serviço exigidos; fazer distribuir os recrutas pelos corpos e districtos de reserva, cumprindo e fazendo cumprir, na parte que lhes compete, as leis e regulamentos relativos a estes serviços, e ter cuidado em que ás tropas da divisão não falem os elementos precisos para a sua mobilisação; conhecer do estado das praças de guerra e pontos fortificados, e ter cuidado para que estejam em condições de defeza, tanto pelo que respeita a fortificação como ao respectivo material; mandar estabelecer e render os destacamentos necessarios a bem do serviço, fazendo-os retirar apenas sejam desnecessarios; satisfazer, quanto possivel, as requisições de forças feitas pelas auctoridades civis e baseadas no bem do serviço publico, mandando-as recolher quando desnecessarias ao fim para que foram requisitadas ou lhes não sejam fornecidos alojamento e os utensilios indispensaveis; inspecionar os corpos, commands dos districtos de reserva, praças de guerra, estabelecimentos e repartições militares da divisão, para se certificar do seu estado e da maneira como é feito o serviço, enviando ao ministerio da guerra os competentes relatorios, e dos acontecimentos importantes, com as propostas indispensaveis para bem do serviço; resolver as duvidas e remover as difficuldades que se encontrem na prompta execução das disposições e regulamentos vigentes; participar sem perda de tempo ao ministerio da guerra qualquer facto contra a disciplina e á boa ordem dos corpos, e os acontecimentos de extraordinaria gravidade, tomando desde logo todas as providencias necessarias; enviar ao ministerio da guerra, devidamente informada, a correspondencia recebida das auctoridades suas subordinadas, quando trate de assumptos que não possam resolver, e todos os mappas e mais expediente determinado. — Artigos 1.º e 2.º do decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3.º 190, 191, 192

Do commandante geral de artilheria—Cumpre-lhe dirigir os trabalhos da commissão de aperfeiçoamento e propor ao ministerio da guerra todos os melhoramentos da sua arma; dirigir superiormente todos os serviços que não estejam subordinados aos commandantes das divisões; propor ao ministerio da guerra os officiaes para todas as commissões, exceptuando o serviço regimental, bem como os que tiverem de ser promovidos para preenchimento de vacaturas; informar annualmente dos officiaes do estado maior da arma; nomear os almoxarifes para os diversos serviços, menos o regimental; superintender nas escolas pratica e regimentaes da arma; resolver as reclamações relativas aos concursos para segundos sargentos; inspecção, quando lhe for concedido ou ordenado pelo ministerio da guerra, as tropas da arma, para apreciar os progressos da instrucção annual e a sua administração, sendo para este fim acompanhado por um official da administração militar nomeado pelo mesmo ministerio, dando conta ao commandante da divisão dos dias em que começa e termina a inspecção; harmonisar e unificar a instrucção dos corpos da arma.—Artigos 4.º e 6.º do decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3. 193, 194

Do commandante geral de cavallaria—Cumpre-lhe dirigir os trabalhos da commissão de aperfeiçoamento e propor ao ministerio da guerra todos os melhoramentos da sua arma; dirigir superiormente o serviço da remonta; propor ao mesmo ministerio os officiaes que tiverem de ser promovidos para preenchimento de vacaturas; informar annualmente dos officiaes do estado maior da arma; inspecção, nas epochas mais proprias, os corpos que não façam parte de alguma brigada, para apreciar os progressos da sua instrucção annual e, semestralmente, a administração dos mesmos corpos, sendo acompanhado por um official da administração militar para esse fim nomeado pelo ministerio da guerra, dando conta ao commandante da divisão do dia em que começa e termina a inspecção; superintender nas escolas pratica e regimentaes da arma; resolver as reclamações relativas aos concursos para segundos sargentos; inspecção, quando lhe for concedido ou ordenado pelo ministerio da guerra, qualquer dos corpos da arma; harmonisar e unificar a instrucção dos corpos da arma.—Artigos 4.º e 8.º do decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3. 193, 194

Do commandante geral do corpo do estado maior—Cumpre-lhe dirigir os trabalhos da commissão de aperfeiçoamento e propor ao ministerio da guerra todos os melhoramentos do respectivo corpo; dirigir superiormente todos os serviços que não estejam subordinados aos commandantes das divisões militares territoriaes; propor ao ministerio da guerra os officiaes para todas as commissões, bem como os que tiverem de ser promovidos para preenchimento de vacaturas; informar annualmente dos officiaes do corpo.—Artigos 6.º e 7.º do decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3. 194

Do commandante geral de engenharia—Vide *Atribuições e deveres do commandante geral de artilheria.*

Do commandante geral de infantaria—Cumpre-lhe dirigir os trabalhos da commissão de aperfeiçoamento e propor ao ministerio da guerra todos os melhoramentos da sua arma; propor ao mesmo ministerio os officiaes que tiverem de ser promovidos para preenchimento de vacaturas; informar annualmente dos officiaes do estado maior da arma; inspecionar, nas epochas mais proprias, os corpos que não façam parte de alguma brigada, para apreciar os progressos da sua instrução annual e, semestralmente, a administração dos mesmos corpos, sendo acompanhado por um official da administração militar para esse fim nomeado pelo ministerio da guerra, dando conta ao commandante da divisão do dia em que começa e termina a inspecção; superintender nas escolas pratica e regimentaes da arma; resolver as reclamações relativas aos concursos para segundos sargentos; inspecionar, quando lhe for concedido ou ordenado pelo ministerio da guerra, qualquer dos corpos da arma; harmonisar e unificar a instrução dos corpos da arma.—Artigos 4.º e 9.º do decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3..... 193, 195

Autuações—As levantadas aos reservistas pelas faltas previstas no respectivo regulamento, devem ser lançadas no registo disciplinar tão sómente quando a praça passar da primeira para a segunda reserva e quando lhe pertencer a baixa definitiva.—Circular de 20 de julho, ordem n.º 13 531

Averbamentos—Os que se devem fazer na casa das notas biographicas dos livros de matricula das praças a quem se applicaram os artigos 84.º e 85.º do regulamento de 25 de outubro de 1893, devem ser: *Alferes* (segundo tenente) *da reserva por decreto de ... nos termos do ...* (artigo e paragrapho applicados). *Primeiro cabo* (segundo sargento, primeiro sargento) *em ... de ... de 18...* (artigo e paragrapho applicados).—Disposição 3.ª da ordem n.º 2 179

Não se deve fazer rectificação nos averbamentos dos livros de matricula das praças de pret, folhas de registo e cader-netas militares, quando da sua redacção não resulte erro manifesto, falta de clareza, desvirtuamento da verdade ou alteração na ordem chronologica dos factos, por isso que as instruções e respectivos exemplos de escripturação a que se refere a portaria de 27 de agosto de 1872 (ordem n.º 22) tiveram apenas em vista estabelecer normas ou typos para as verbas a lançar nos differentes registos.—Disposição 5.ª da ordem n.º 13..... 530

B

Baixas do serviço—Vide *Passagens á reserva*.

Banda—É supprimido o seu uso aos officiaes de cavallaria.—Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11..... 503

Bandoleira com cartucheira—A dos officiaes e aspirantes de cavallaria é igual á do modelo de 1892, tendo a bandoleira 0^m,05 de largura.—Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11..... 504

Barrete—O das praças impedidas no serviço dos officiaes e tratadores de cavallos é de flanela azul ferrete, do feitio

indicado na fig. 162 do plano de uniformes de 1892, com lista de galão de lã preta de 0^m,03 de largura, pala inclinada e francalete de polimento seguro por dois botões pequenos do uniforme, tendo sobreposto na lista o emblema da arma e o numero ou monogramma do corpo a que a praça pertencer. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11. 505

Barretinas — Vide *Uniformes*.

Blusa — A das praças impedidas no serviço dos officiaes e tratadores de cavallos é de zuarte azul, de comprimento tal que não passe para baixo do meio da coxa, abotoada na frente e ajustada na cintura com um cinto da mesma fazenda; gola de voltar com letra e numero como no jaquetão, e uma algibeira exterior do lado direito do peito.

Na estação calmosa póde ser usada com a calça de brim do uniforme. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11. 505, 506

Braças — Vide *Ajudantes de campo*.

Brigadas — Os corpos de infantaria do continente do reino são grupados em dez brigadas, e os de cavallaria, em duas, todas commandadas por generaes de brigada ou por coroneis das respectivas armas, e junto de cada commandante ha um major de brigada, capitão do corpo do estado maior ou de qualquer das armas do exercito habilitado com o novo curso de estado maior, ou por capitães de qualquer arma se o corpo do estado maior não poder dispensar o numero dos officiaes necessarios para todas as brigadas, e enquanto os não houver habilitados com aquelle curso. A 1.^a brigada de *infanteria* (Lisboa), compõe-se dos regimentos de caçadores n.ºs 1 e 5, e de infantaria n.ºs 5 e 11; a 2.^a (Lisboa), dos regimentos de caçadores n.ºs 2 e 6, e de infantaria n.º 16; a 3.^a (Lisboa), dos regimentos de infantaria n.ºs 1, 2 e 7; a 4.^a (Vizeu), dos regimentos de infantaria n.ºs 9, 14 e 24; a 5.^a (Guarda), dos regimentos de infantaria n.ºs 12, 21 e 23; a 6.^a (Porto), dos regimentos de infantaria n.ºs 6, 18 e 20; a 7.^a (Braga), dos regimentos de caçadores n.º 7, e de infantaria n.ºs 3 e 8; a 8.^a (Villa Real), dos regimentos de caçadores n.º 3, e de infantaria n.ºs 13 e 19; a 9.^a (Abrantes), dos regimentos de caçadores n.º 8, e de infantaria n.ºs 4 e 22; a 10.^a (Faro), dos regimentos de caçadores n.º 4, e de infantaria n.ºs 15 e 17. A 1.^a brigada de *cavallaria* (Lisboa), compõe-se dos regimentos n.ºs 2, 4 e 9; a 2.^a (Extremoz), dos regimentos n.ºs 1, 3 e 5. Os corpos do continente não grupados n'estas brigadas são immediatamente subordinados ao commandante da divisão. — Artigos 2.º a 5.º do decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3. 188, 189

C

Cadeia geral penitenciaria de Santa-rem — É posta á disposição do ministerio da guerra para n'ella cumprirem sentença os réus condemnados em pena de presidio militar. — Decreto de 7 de fevereiro, ordem n.º 5. 219

Caderneta militar — Vide *Averbamentos* — *Notas biographicas*.

- Calças** — As das praças impedidas no serviço dos officiaes e tratadores de cavallos são uma de flanela azul ferrete e outra de zuarte, com duas algibeiras nas costuras lateraes a 0^m,05 abaixo do coz; a de zuarte é para usar com a blusa. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11. 506
- Camara dos pares** — Nova constituição d'esta camara, supprimindo a parte electiva, e estabelecendo em noventa o numero de pares vitalicios nomeados pelo Rei, alem dos que por direito proprio é inherente este cargo, e dos hereditarios, segundo a legislação vigente. — Decreto de 25 de setembro, ordem n.º 15. 553
- Capacete** — O das praças de pret de cavallaria é igual ao do modelo de 1892, tendo o guarda-nuca guarnecido com uma virola de metal amarello igual á da pala, e usa-se sempre com charlateiras, excepto no uniforme de marcha a pé. O dos officiaes e aspirantes têm a virola de metal doirado. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11. 499, 500
- Capellães militares** — Durante os annos economicos de 1894-1895 e 1895-1896 não são nomeados novos capellães temporarios. — Artigo 11.º do decreto de 31 de janeiro, e decreto de 28 de junho, ordens n.ºs 4 e 12. 206, 509
- Capitães** — Vide *Condições geraes para a promoção dos officiaes combatentes e não combatentes* — *Limites de idade* — *Majores* — *Provas de aptidão militar*.
- Capote** — O das praças de pret de cavallaria é igual ao do modelo de 1892, sendo-lhe applicado um cabeção do feito e dimensões do do capote de cavallaria do plano de uniformes de 26 de dezembro de 1868 (ordem n.º 80). O dos officiaes e aspirantes é como o das praças de pret, sendo-lhe permittido fóra dos actos de formatura o uso de um cabeção de panno igual ao do actual capote, ou de algum tecido impermeavel da mesma côr, com o comprimento tal que não fique acima das pontas dos dedos estando a mão aberta e o braço pendente, nem passe para baixo dos joelhos; gola como a actual e com as divisas applicadas do mesmo modo; capuz amovivel ligado por meio de botões pequenos de metal doirado, fixados ao cabeção, o qual póde ser usado com ou sem capuz; o cabeção fecha na frente com tres botões grandes do padrão para cavallaria.
- Fóra dos actos de formatura, é permittido a todos os demais officiaes combatentes e não combatentes, e aos aspirantes, o uso do cabeção e capuz.
- O das praças impedidas no serviço dos officiaes e tratadores de cavallos é o do seu uniforme, sem os emblemas ou numeros na gola. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11. 500, 503, 504
- Casas de reclusão** — Vide *Livros de registo*.
- Cavallos comprados pelos officiaes para suas praças** — O official que tiver direito a praça póde prover-se d'ella effectuando elle proprio a compra, mediante auctorisação do commando geral de cavallaria, e apresentando-a em qualquer regimento montado ou na escola pratica de cavallaria, comtanto que reuna as seguintes condições: conformação propria para o serviço como praça de official, isenção de molestia, aleijão ou defeito, estar devidamente ensinado para que possa entrar em serviço, não ter menos de cinco annos nem mais de

sete, altura minima de 1^m,50 para officiaes generaes, do corpo do estado maior e de cavallaria, e 1^m,47 para todos os demais. O official é obrigado a declarar por escripto ao conselho administrativo do corpo, ou da escola, em que o apresentar que, segundo julga, o solipede reúne as condições precisas para o serviço a que é destinado; e, sendo approvedo, recebe a importancia em que pelo conselho foi avaliado, se ella não exceder o preço fixado para o respectivo anno economico, preço que é igual á média geral dos fixados no anno economico anterior para os adquiridos pela commissão de remonta augmentado até 40 por cento. Aos officiaes de engenharia, artilheria e infantaria é permittido apresentar para suas praças eguas que satisfaçam a todas as condições aqui indicadas.

O solipede adquirido por qualquer official não pôde em caso algum ser apresentado á commissão de remonta nos mercados ou feiras onde ella estiver remontando para o exercito.—Artigos 48.º e 51.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9 325.

Cavallos de propriedade dos officiaes—

Aos officiaes arregimentados dos corpos montados é permittido ter, além dos cavallos suas praças, um outro sua propriedade, nas condições exigidas para as praças provisórias, onde farão todo o serviço quando não tiverem praça ou ella estiver impossibilitada; não vencem rações e são alimentados com as sobras dos demais cavallos, e as despesas de ferragem e curativo são pagas pelos seus proprietarios; o official pôde dispor livremente d'elle, e quando se lhe inutilise em serviço militar ou morrer por effeito do mesmo, não tem direito a indemnisação alguma.—Artigo 69.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9..... 331

Certidões—Tanto as corporações como as repartições publicas e auctoridades de qualquer ordem ou gerarchia são obrigadas a passar gratuitamente, sem dependencia de despacho e com preferencia a qualquer outro serviço, todas as certidões que lhes forem requeridas para effeito de reclamações, a tempo de aproveitarem para a instrucção d'estas e dos recursos, devendo declarar n'ellas o fim para que são passadas.—Artigo 39.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21..... 683

Charlateiras—Os clarins do regimento de engenharia usam, em substituição das charlateiras, de granadeiras do padrão adoptado para os serventes dos corpos de artilheria.—Disposição 3.ª da ordem n.º 14..... 538

Circulares—Vide *Autuações*—*Descontos para fardamento*—*Escolas centraes de sargentos*—*Gratificação de readmissão*—*Notas biographicas*—*Postos de desinfectão*—*Praças da primeira reserva chamadas ao serviço activo*—*Sargentos supranumerarios*—*Transferencia de corpos*—*Uniformes*.

Cirurgiões ajudantes—Vide *Guarda fiscal*.

Cirurgiões môres—Vide *Guarda fiscal*.

Clarins—Vide *Charlateiras*—*Granadeiras*—*Peitilhos*.

Classificação para as diferentes armas e serviços—N'esta classificação deve atten-

der-se ao seguinte: para *engenharia*, 1^m,60 de altura, pratica dos officios de carpinteiro de machado, carpinteiro de obra branca e viaturas, serrador, tanoeiro, canteiro, cordoeiro, ferreiro, serralheiro, couteleiro, pregueiro, latoeiro ou funileiro, pedreiro, canteiro, calafate, marítimo, ponteneiro, mineiro, sapador, machinista, fogueiro, serviços de caminhos de ferro, telegraphistas, guarda-fios e barqueiros; para *artilheria*, 1^m,65 de altura, bastante robustez, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar de cavalgadas, ter sido cocheiro, bolieiro, carreteiro ou arrieiro, pratica de serviços braçaes; para *cavallaria*, 1^m,62 de altura, agilidad, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar de cavalgadas, ser natural de localidade em que haja producção de cavallos, ter o corpo proporcionado de fórma a presumir-se que adquirirá a necessaria firmeza a cavallo; para *infanteria*, 1^m,54 de altura, todos os julgados aptos para o serviço militar não classificados para as outras armas; para a 1.^a *companhia da administração militar*, 1^m,54 de altura, enfermeiros, os que tenham servido nos hospitais, os que tenham alguns estudos sobre medicina ou pharmacia, e os que tenham alguma lesão compativel com o serviço d'esta companhia; para a 2.^a *companhia da administração militar*, 1^m,54 de altura, carneiros, cortadores, magarefes, padeiros, forneiros, moços de padeiro, moleiros, empregados nas fabricas de moagem de cereaes; para a 3.^a *companhia da administração militar*, 1^m,54 de altura, cocheiros, corrieiros, carroceiros, selleiros, serralheiros, carpinteiros de carros, ferradores com bastante robustez, e os que tenham alguns estudos de veterinaria; para a *armada*, 1^m,54 de altura, pratica de profissão maritima no alto mar ou nas costas, ou de barqueiros nos rios ou canaes, ser ou haver sido empregado nos navios mercantes ou de guerra em machinista, fogueiro, chegador, despenseiro, escrevente ou qualquer outro mister, e pratica de construcções navaes. Quando das guias administrativas não conste a profissão, cumpre ás juntas ouvir dos inspecionados as declarações precisas, e averbar á margem da guia a profissão declarada, fazendo por ella a classificação.—Artigo 82.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21..... 704

Código de justiça militar—Vide *Agentes de policia judiciaria militar*—*Conselhos de guerra nas divisões ou forças militares operando isoladamente, e nas praças investidas, sitiadas ou bloqueadas*—*Conselhos de guerra nos exercitos em operações*—*Conselhos de guerra territoriaes*—*Prebostes militares*—*Regulamento para a execução do código de justiça militar*—*Repartição de justiça militar*—*Supremo conselho de justiça militar*—*Tribunaes e auctoridades judiciais militares em tempo de paz e no de guerra.*

Commandante do corpo do estado maior—Vide *Commandantes geraes.*

Commandante militar dos Açores—Tem attribuições e deveres iguaes ás dos commandantes das divisões militares territoriaes; menos no que respeita ás presenças das praças de pret para transferencia de um para

outro corpo. — Artigos 2.^o e 10.^o do decreto de 24 de dezembro, ordem n.^o 3. 190, 195

Commandante militar da Madeira — Tem as attribuições e deveres seguintes: velar pelo exacto cumprimento das leis e disposições vigentes sobre recrutamento e reserva, no districto do seu commando; satisfazer as requisições de forças feitas pelas auctoridades civis, baseadas no bem do serviço publico; inspecionar, nas epochas mais proprias, as forças do seu commando, para apreciar os progressos da instrução annual; conceder licenças registadas até tres mezes aos officiaes. — Artigos 2.^o, 4.^o e 11.^o do decreto de 24 de janeiro, ordem n.^o 3. 191, 193, 195

Commandantes geraes — O commandante do corpo do estado maior e os inspectores geraes de cavallaria e de infantaria denominam-se commandantes geraes. — Artigo 7.^o do decreto de 24 de janeiro, ordem n.^o 3. 189

Commissão de remonta — Vide *Serviço da remonta*.

E nomeada pelo ministerio da guerra e composta de um coronel de cavallaria, presidente; um capitão e um tenente tambem de cavallaria, e dois veterinarios militares, vogaes. O capitão é o thesoureiro e tem a seu cargo a guarda e responsabilidade dos fundos para todas as despesas do serviço da remonta, adiantando com auctorisação do presidente as quantias precisas, cobrando os recibos para documentar as contas correntes; o tenente é o secretario e tem a seu cargo a escripturação e expediente da commissão, apresentando-o á assignatura do presidente, bem como os documentos que precisem de ser assignados ou rubricados, recebe dos commandantes das forças os recibos dos solipedes que lhes forem entregues, menciona nas guias os numeros de remonta dos animaes e os vencimentos de cada um, e conserva em seu poder as relações vindas dos corpos com os recibos passados pelos conselhos administrativos; os veterinarios têm a seu cargo a medição e resenha dos solipedes comprados, para o que um dictará e o outro escreverá, e fazem marcar á tesoura por um ferrador, no dorso ou na espadua esquerda de cada animal, o numero em algarismos romanos de ordem na remonta, verificam os resenhos transcriptos do caderno modelo A para o livro modelo B, e passam alternadamente revistas diarias aos solipedes adquiridos, tendo em vista a observação dos casos redhibitorios; um segundo sargento de cavallaria, amanuense, encarregado da escripturação dos documentos e correspondencia, alem de outros serviços de que for incumbido. A duração do serviço prestado pelos veterinarios não poderá exceder um anno, e os vogaes são dispensados de qualquer serviço, desde que forem mandados apresentar ao presidente até que, concluidos os trabalhos de qualquer remonta, elle os mande apresentar ao commando geral de cavallaria (observa-se o mesmo com o segundo sargento); o presidente é dispensado de qualquer serviço enquanto se achar fóra da séde do corpo que commandar ou commissão que desempenhar, e pôde expedir telegrammas officiaes a todos os funcionarios e particulares em qualquer estação telegraphica em que os faça apresentar.

Quando se effectuar a aquisição de muares faz parte da

commissão um capitão de artilheria, deixando de ter voto o de cavallaria, continuando contudo a exercer o serviço de thesoureiro.— Artigos 4.^o a 7.^o do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.^o 9 310, 311

Commissão superior de guerra—É constituída por todos os officiaes do exercito que tiverem exercido as funcções de ministro da guerra, director geral da secretaria de guerra, commandantes geraes do corpo do estado maior e das differentes armas, directores da administração militar e dos serviços geodesicos e topographicos, dois officiaes do corpo do estado maior e de cada uma das armas do exercito, dois officiaes da armada (nomeados pelo ministerio da marinha), director da escola e serviço de torpedos, inspector das fortificações de Lisboa, um inspector de 1.^a classe do corpo de engenharia de obras publicas e minas (nomeado pelo ministerio das obras publicas), e um official superior do corpo do estado maior, que servirá de secretario geral da commissão, sendo o presidente o official mais graduado ou mais antigo de todos os que fazem parte da commissão. Pertence-lhe o estudo de todos os assumptos concernentes á preparação da guerra e á coordenação e unificação dos trabalhos executados pelas commissões de aperfeiçoamento das differentes armas e serviços, e por quaesquer outras estações officiaes, com o fim de melhorar as condições do exercito e da defeza do paiz; e compete-lhe tambem elaborar o plano geral da defeza do reino, formular o plano da mobilisação do exercito, estudar o aproveitamento dos caminhos de ferro e da rede telegraphica em tempo de guerra, e dar parecer sobre todas as questões de interesse geral do exercito, sobre as fortificações necessarias para a defeza do territorio e armamento d'essas obras, e sobre qualquer assumpto militar que julgue conveniente estudar; ou que for mandada consultar pelo ministerio da guerra. Divide-se nas tres seguintes secções: de defeza, de communicações e de assumptos geraes, e os officiaes de que devem ser compostas são distribuidos pelo presidente, servindo o mais graduado de presidente e o de menor graduação de secretario.

Compete ao presidente distribuir os trabalhos pelas secções, e a estas pertence o estudal-os separadamente, sendo a resolução definitiva discutida em sessão plena, para o que devem ter sido dados previamente para ordem do dia; as propostas apresentadas sobre materias que não estiverem em discussão, não serão apreciadas, nem mesmo lidas, tomando o presidente conhecimento d'ellas para resolver sobre a conveniencia de, na sessão immediata, se tratar ou não de tal assumpto. A commissão tem duas sessões ordinarias em cada mez, e as extraordinarias que forem precisas, e as secções quando o respectivo presidente o determinar, havendo para cada trabalho um relator especial, o qual desempenhará essas funcções até findar a discussão em sessão plena; e quando se tratar de assumpto sobre que convenha ouvir algum official que não faça parte da commissão, o presidente solicitará do ministerio da guerra que o mande addir temporariamente, e terá voto, unicamente, quando se tratar da questão sobre que se entendeu neces-

sario consultal-o. De todos os pareceres será remetida copia ao ministro da guerra. Quando os trabalhos forem de natureza tal que convenha serem tratados por officiaes de secções diversas, o presidente mandará addir a uma secção os membros da outra, ou nomeará sub-commissões especiaes.

A comissão deve aproveitar todos os elementos de estudo que as estações officiaes lhe podêrem fornecer, requisitando por intermedio do ministerio da guerra os que lhe constar existirem, e propor a execução dos que falem e forem necessarios.

O serviço d'esta comissão póde ser desempenhado cumulativamente com o de outras commissões, sem direito a remuneração especial.

A secretaria é constituída pelo secretario geral, secretarios das tres secções, um archivista e um amanuense, sendo o secretario geral o responsavel pela guarda e conservação de todos os documentos. — Artigos 1.º a 13.º do decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3..... 195, 196, 197

Commissões de aperfeiçoamento — Sob a presidencia dos commandantes geraes ha commissões de aperfeiçoamento do corpo do estado maior e das differentes armas do exercito, e do director da administração militar e do cirurgião em chefe, dos serviços da administração militar e de saude do exercito. São vogaes d'estas commissões: *do corpo do estado maior*, o chefe do estado maior do commando geral e o da 1.ª divisão militar, os chefes das duas secções do commando geral, o lente da 9.ª cadeira da escola do exercito, e o secretario tecnico do commando geral; *da engenharia*, os chefes das tres repartições do commando geral, o commandante do regimento e o da escola pratica, o inspector de engenharia da 1.ª divisão militar, o lente da 5.ª cadeira da escola do exercito, e o secretario tecnico do commando geral; *da artilheria*, os chefes das tres repartições do commando geral, os directores da fabrica de armas, da fundição de canhões e da fabrica da polvora, os commandantes dos regimentos da arma aquartelados em Lisboa e o da escola pratica, o inspector do material de guerra da 1.ª divisão militar, o lente da 7.ª cadeira da escola do exercito, e o bibliothecario do commando geral; *da cavallaria*, o chefe do estado maior do commando geral, os commandantes dos regimentos da arma aquartelados em Lisboa e o da escola pratica, dois officiaes superiores da arma residentes em Lisboa (propostos ao ministerio da guerra pelo commandante geral), o lente da 3.ª cadeira da escola do exercito, e o chefe da 2.ª secção do commando geral; *da infantaria*, o chefe do estado maior do commando geral, quatro commandantes de corpos da arma aquartelados em Lisboa (propostos ao ministerio da guerra pelo commandante geral) e o da escola pratica, dois officiaes superiores da arma residentes em Lisboa (propostos tambem pelo commandante geral), o lente da 2.ª cadeira da escola do exercito, e o chefe da 2.ª secção do commando geral; *da administração militar*, os chefes das duas repartições da direcção da administração militar e os sub-chefes das mesmas, o director da padaria militar, o chefe da secção

de transportes, um official que exerça as funções de fiscal em corpos aquartelados em Lisboa (proposto ao ministerio da guerra pelo director), e um official mais graduado da administração militar, que fizer parte da commissão de lanifícios; do *serviço de saude*, o cirurgião de divisão e o de brigada da 1.ª divisão militar, o director do hospital militar permanente de Lisboa, os dois sub-chefes da 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, e um veterinario de algum dos corpos aquartelados em Lisboa (proposto ao ministerio da guerra pelo cirurgião em chefe).

Compete a estas commissões o estudo de todos os melhoramentos do corpo, arma ou serviço da sua especialidade, propor ao ministerio da guerra todas as providencias que julgarem necessarias ou convenientes, e dar parecer ácerca dos assumptos para que forem consultadas pelo dito ministerio; pertencendo tambem ás do corpo do estado maior e das differentes armas propor ao mesmo ministerio os dois officiaes que de cada arma ou corpo devem fazer parte da commissão superior de guerra. Têm uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias que forem precisas, não podendo discutir-se qualquer assumpto que não tenha sido previamente dado para ordem do dia, e as propostas apresentadas sobre materias que não estiverem em discussão não serão apreciadas nem mesmo lidas, tomando o presidente conhecimento d'ellas para resolver sobre a conveniencia de, na sessão immediata, se tratar ou não de tal assumpto; e quando seja necessario ouvir algum official que não faça parte da commissão, o presidente solicitará do ministerio da guerra que o mande addir temporariamente, e terá voto, unicamente, quando se tratar do assumpto sobre que se entendeu necessario consultal-o.

O serviço d'estas commissões póde ser desempenhado cumulativamente com o de outras, sem direito a remuneração especial. — Artigos 3.º, 6.º, 8.º e 13.º a 24.º do decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3.º 196, 197, 198, 199

Commissões de recenseamento — Estas commissões funcionam nas respectivas sedes dos bairros de Lisboa e Porto, e nos differentes concelhos do reino, e compõem-se, nos bairros, de um vereador da camara municipal (presidente), de dois cidadãos elegiveis para cargos administrativos, e de dois outros, havendo-os, que saibam ler e escrever e sejam paes ou tutores de mencebos servindo no exercito ou armada, e não os havendo, servirão quaesquer outros tambem elegiveis para cargos administrativos; e nos concelhos, do presidente da camara, que presidirá á respectiva commissão, e de quatro cidadãos nas condições já designadas. Os membros das commissões que não forem presidentes, e nos concelhos de 3.ª ordem vice-presidentes das camaras municipaes, são nomeados no mez de outubro de cada anno pelas respectivas camaras municipaes, as quaes, na mesma occasião, nomearão tambem quatro substitutos dos vogaes nas condições dos effectivos; em Lisboa e no Porto designarão igualmente, no mesmo acto, os vereadores que devem substituir os presidentes nas suas faltas ou impedimentos; nos outros concelhos, os presidentes são substituidos por quem exercer a presidencia da camara ou

a vice-presidencia nos concelhos de 3.^a ordem; os vogaes effectivos são substituidos pelos substitutos pela ordem da sua nomeação, e, quando não bastem, pelos effectivos ou substitutos dos annos anteriores, tambem pela ordem da nomeação, preferindo os do anno mais proximo e os effectivos aos substitutos. É ao presidente da commissão que compete convocar os vogaes substitutos para supprir a falta ou impedimento dos effectivos; e, em Lisboa e Porto, quando falte o presidente da commissão de qualquer dos bairros, ou não compareça o substituto, é o respectivo administrador, se o não fizer o vogal mais velho da commissão, que o deve communicar á camara municipal.

Não podem ser vogaes effectivos e substitutos das comissões de recenseamento os ministros e secretarios d'estado effectivos, os empregados das secretarias d'estado, dos corpos administrativos e do correio e telegraphos, os militares em serviço activo, os juizes e empregados ou officiaes de justiça, magistrados e agentes do ministerio publico, os conservadores do registo predial, os membros do supremo tribunal administrativo e dos tribunaes fiscaes, os magistrados e auditores administrativos e funcionarios a estes subordinados, os funcionarios e agentes de policia, os empregados remunerados no serviço do lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado, os directores das obras publicas e empregados da sua dependencia, os ecleigos de ordens sacras, os facultativos de fóra das sédes dos concelhos ou que n'estas sejam os unicos, os pharmaceuticos de fóra das sédes dos concelhos ou que não tenham ajudante legalmente habilitado, os cidadão privados ou suspensos dos direitos politicos por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado, os impossibilitados por molestia, os que exercerem funcções publicas, que obriguem a residir fóra da séde do concelho durante todo ou a maior parte do anno, os empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez, os funcionarios de sanidade maritima e delegados e sub-delegados de saude, os professores de instrucção primaria, os excluidos por leis especiaes de exercerem funcções administrativas, e os ascendentes, descendentes, irmãos ou affins nos mesmos graus quando o motivo de exclusão seja superveniente ou tenham com algum dos vogaes em exercicio este parentesco. Podem tambem excusar-se os que tiverem servido no ultimo anno como effectivos, ou durante todo o anno como substitutos ou supplentes, os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade, os que padecerem molestia que dificulte o exercicio das respectivas funcções, os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial, e aquelles a quem sejam permittidas excusas por leis especiaes.

É aos juizes de direito que compete o conhecimento das reclamações acerca da nomeação e excusa dos vogaes das comissões (que serão resolvidas até ao fim de novembro), as quaes devem ser deduzidas no praso de dez dias a contar da communicação da nomeação, que dentro de tres dias contados sobre esta data as camaras municipaes são obrigadas a fazer ao administrador do concelho ou bairro e ao interessado.

O serviço d'estas commissões é gratuito e obrigatorio, e aos seus vogaes é deferido juramento pelos respectivos presidentes; servem de secretarios, sem voto, os secretarios das camaras ou administrações, conforme as commissões forem de concelho ou bairro, pertencendo-lhes authenticar todos os actos ali passados, escrever e subscrever, ou sómente subscrever, as actas que são assignadas pelos vogaes presentes, e passar, independentemente de despacho, as certidões que d'ellas lhes forem requeridas. Funccionam nos paços municipaes as dos concelhos, e na casa das administrações as dos bairros, em audiencia publica; a primeira sessão (que é a da installação e independente de convocação) tem logar na primeira quinta feira do mez de janeiro, continuando a reunir-se ordinaria e extraordinariamente nos dias prefixados pelo presidente por editaes e annuncios em dois dos principaes jornaes da localidade, havendo-os; não funccionam validamente sem a maioria dos vogaes, e as suas deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade nos casos de empate. Os empregados indispensaveis para auxiliar os trabalhos são os das secretarias das camaras municipaes ou administrações dos bairros, nomeados por estas corporações, sem direito a maior vencimento.

Para desempenho dos serviços que lhes são incumbidos podem as commissões de recenseamento solicitar do governo as convenientes instrucções por intermedio dos governadores civis, e têm o direito de chamar perante si as pessoas que lhes aprouver, residentes no concelho, para lhes pedir com respeito ás operações do recenseamento e reclamações as informações, que são obrigadas a prestar, sob juramento; as pessoas residentes fóra do concelho são inquiridas pelo respectivo administrador, a requisição das commissões, sendo as informações prestadas reduzidas a auto.

As commissões compete o conhecimento da legitimidade das faltas ou impedimentos dos seus vogaes, com recurso para o juiz de direito; e os que, sem justa causa, se recusarem a servir, faltarem ás sessões, ou não quizerem deliberar ou votar em negocios em que não sejam interessadas pessoas que elles representem ou que sejam consanguineos ou affins do terceiro grau da linha recta ou collateral, incorrem na pena de desobediencia qualificada.— Artigos 19.º a 25.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21..... 672, 673, 674, 675, 676

Commissões no ultramar—Vide *Serviços no ultramar*.

Compellidos—Os mancebos visivelmente aptos para o serviço activo que forem encontrados sem resalva passada pelo commandante do districto de recrutamento, ou sem a cedula que lhes sirva de resalva até serem chamados á junta de inspecção, serão compellidos áquelle serviço, e só lhes será dada a liberdade, sob fiança, quando a requeiram e pelo praso de trinta dias, para provar que estão cumprindo ou já cumpriram os preceitos da lei, sendo o valor da fiança arbitrado pela auctoridade administrativa, e por elle será executado o fiador, se não apresentar o afiançado no praso de tres dias depois de intimado para isso. Estas auctorida-

des devem empregar o maior cuidado em deter e enviar os individuos n'estas condições ao corpo militar mais proximo para serem examinados pela junta regimental e mandados alistar, se não forem julgados isentos do serviço militar; as auctoridades militares devem igualmente deter os manchebos de que se trata, entregando-os immediatamente á auctoridade administrativa ou policial para os effeitos mencionados.

O compellido que tenha nota de refractario muda de classificação, para o que o commandante do corpo deve enviar ao ministerio da guerra a conveniente proposta. — Artigos 146.º a 148.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 727, 728

Compra de solipedes — É feita em duas epochas e tem logar nos mercados geraes e especiaes de Villa Viçosa, Gollegã, Penafiel, Salvaterra de Magos, Azambuja, Villa Real de Traz os Montes e Évora; são sempre annunciadas pelo presidente da commissão com sessenta dias de antecedencia, declarando-se o numero de cavallos e muars que se pretende comprar; alem d'estes mercados pôde tambem realisar-se a compra nas exposições pecuarias, concursos hippicos ou em outro qualquer local onde houver reunião de gado. Nos mercados geraes ou feiras, a compra dos solipedes pôde ser de qualquer procedencia; nos especiaes, só dos nascidos e creados em Portugal, que prove-nham directamente da mão dos productores ou creadores, e sejam por elles apresentados. — Artigos 12.º a 14.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9 312, 313

Concurso para o provimento do posto de alferes dos quadros do ultramar — É aberto concurso de provas documentaes para o preenchimento das vacaturas do posto de alferes que occorrerem durante o anno de 1895 nos quadros activos das forças ultramarinas. — Disposição inserta na ordem n.º 7 242

É aberto concurso de provas documentaes para o preenchimento das vacaturas do posto de alferes que occorrerem durante o anno de 1896 nos quadros activos das forças ultramarinas. — Disposição 6.ª da ordem n.º 12 514

Condições geraes para a promoção dos officiaes combatentes e não comba-

tentes — Maior antiguidade no posto anterior, bom comportamento civil e militar, e aptidão profissional e physica, tudo comprovado pelos documentos e informações existentes no ministerio da guerra, devendo os officiaes, antes de promovidos ao posto ou graduação de major ou general, ser submettidos á junta de inspecção de saude.

Não são admittidos ás provas theoricas e praticas, estabelecidas para a promoção a general de brigada, os coroneis que não tiverem o curso da arma ou corpo a que pertencerem, com exclusão dos officiaes superiores existentes até 10 de janeiro, e dos coroneis que, possuindo as condições para o accesso, lhes pertencer a promoção até 31 de dezembro de 1896; e os que, sendo de infantaria, cavallaria ou artilheria, não tiverem commandado durante um anno algum regimento ou a escola pratica da sua arma; sendo

de engenharia, não tiverem servido durante igual periodo no regimento ou respectiva escola pratica como officiaes superiores; e do corpo do estado maior, não tiverem exercido tambem durante um anno o cargo de chefe do estado maior de uma divisão militar (com exclusão tambem d'aquelles a quem pertencer promoção até 31 de dezembro de 1896).

Para a promoção ao posto de major, não são igualmente admittidos ás provas theoricas e praticas os capitães que não tiverem, sendo de infantaria, cavallaria, artilheria e engenharia, commandado effectivamente durante dois annos uma companhia ou bateria da sua arma, e sendo do corpo do estado maior, servido durante tambem dois annos no quartel general de uma divisão militar, com exclusão d'aquelles a quem pertencer promoção até 31 de dezembro de 1897 e que possuam todas as condições para accesso, e dos que actualmente são lentes de alguma escola superior; os capitães que forem lentes ou adjuntos da escola do exercito são dispensados d'este tirocinio.

Para a promoção a tenente ou primeiro tenente só o podem ser os alferes ou segundos tenentes que tenham tambem feito dois annos de serviço effectivo nos corpos da sua arma ou respectiva escola pratica, com exclusão dos que, tendo as condições para accesso, lhes pertencer promoção até 31 de dezembro de 1897. — Artigos 2.º a 5.º, 9.º, 11.º a 13.º e 15.º do decreto de 10 de janeiro, ordem n.º 1. . . 152, 153, 154

Condições dos solípedes para o exercito — Os poldros devem necessariamente satisfazer ás seguintes condições: boa conformação exterior, temperamento sadio e completa isenção de qualquer molestia, aleijão ou defeito que possa inhabilitar-os para o serviço; ausencia completa de signaes que indiquem haverem sido curados de molestias graves que podessem ter influido na sua constituição; tres annos e meio de idade na primeira epocha e tres na segunda quando destinados ao deposito de remonta, e tres annos e meio a seis e meio na primeira epocha, e quatro a sete na segunda quando destinados aos regimentos; altura minima de 1^m,45 para os de tres annos, 1^m,46 para os de tres e meio, 1^m,47 para os de quatro, e 1^m,50 para os de mais de quatro quando destinados para os officiaes generaes, officiaes do corpo do estado maior, officiaes de cavallaria e para os regimentos de lanceiros, 1^m,47 para todos os mais destinos; se forem capões, devem mostrar-se completamente curados da castração.

Os muares devem tambem ter boa conformação exterior, temperamento sadio e completa isenção de molestia, aleijão ou defeito, e não terem signaes indicativos de haverem sido curados de molestias graves, como se exige para os poldros; altura minima de 1^m,50 os destinados a artilheria de companhia e 3.ª companhia da administração militar, 1^m,48 os destinados ao regimento de engenharia e serviços auxiliares, 1^m,45 os destinados á brigada de artilheria de montanha, não podendo nunca exceder á altura maxima de 1^m,48, que não sejam ventrudos e tenham a configuração mais appropriada para carregar a dorso; não ter em geral menos de tres annos nem mais de sete; ser castrados (os machos) e mostrarem-se completamente curados da castração.

Na remonta para o exercito têm preferencia os cavallos que, possuindo as condições proprias para o serviço militar, tenham sido creados no paiz, e na aquisição dos poldros preferem sempre os castrados, devendo os inteiros (destinados ao deposito de remonta da escola pratica de caval-laria) ser castrados no mesmo deposito logo que as circum-stancias o permittam.

Todos os cavallos de fileira dos corpos de engenharia e arti-lheria, e dos serviços auxiliares, devem ser castrados. — Artigos 30.^o a 35.^o do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.^o 9. 318, 319

Condução dos solipedes — O presidente da commissão de remonta, quando tenha de effectuar-se a aquisição de solipedes, solicitará dos commandantes das divisões militares, onde tenha de realizar-se a compra, o numero de praças de pret necessario para tratamento e condução do gado; de cada contingente farão sempre parte um official subalterno e um ferrador, vencendo as praças 30 réis diarios de gratificação de remonta, pagos pela commissão, desde o dia em que começarem as com-pras até áquelle em que terminarem, e levarão barrete e jaleco de policia, calça de brim cru, sapatos, e o capote vestido ou a tiracolo, frasco e mochila de viveres, e dentro d'esta uma camisa, toalha, lenço e estojos devidamente guarnecidos, duas cabeçadas de manjadoura com prisões de linho, dois cobertores de sub-sellin, duas cilhas mestras, uma brucha, uma almofaça e uma luva. Os solipedes, sempre que for possivel, são transportados em caminho de ferro; mas, quando tenham de seguir pela via ordinaria, os itine-rarios devem ser determinados de modo que a marcha a fazer em cada dia não seja longa. — Artigos 37.^o a 39.^o do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.^o 9. 321, 322

Conselho de aperfeiçoamento do real collegio militar — Deve proceder á revisão do regulamento litterario do mesmo collegio, propondo ao go-verno as medidas que julgar convenientes a fim de harmo-nisal-o com as disposições do decreto n.^o 2 de 22 de dezem-bro de 1894 e com o regulamento geral do ensino secundario approved por decreto de 14 de agosto. — Portaria de 26 de agosto, ordem n.^o 14 538

Conselhos de guerra nas divisões ou forças militares operando isolada-mente, e nas praças investidas, si-tiadas ou bloqueadas — São compostos pela fórma como o são os do exercito em operações, sendo a nomeação do presidente e vogaes feita pela auctoridade a quem competir prover á sua criação, de entre os officiaes de qualquer situação que fizerem parte da divisão ou força, ou residirem na praça ou fortificação, incluindo os refor-mados. — Artigos 281.^o e 282.^o do codigo de justiça militar de 10 de janeiro, ordem n.^o 1 84

Conselhos de guerra nos exercitos em operações — São compostos de um presidente com a graduação de tenente coronel, um major, dois capitães e um auditor, podendo crear-se um em cada divisão mobili-

sada e outro no quartel general do commandante em chefe, devendo este ter a composição igual ás dos conselhos de guerra territoriaes. Quando houver de ser julgado um capitão, o presidente é coronel, e vogaes um tenente coronel e dois maiores; se for official superior, o presidente é general, e vogaes tres officiaes superiores mais graduados ou mais antigos que o accusado; se for general, o presidente e vogaes são officiaes mais graduados ou mais antigos que o accusado. Em qualquer d'estes casos faz parte integrante dos conselhos o respectivo auditor. O presidente e vogaes, promotores e defensores são nomeados no quartel general do exercito pelo commandante em chefe, e em cada divisão pelo general que a commandar, de entre os officiaes militares em serviço effectivo no exercito ou divisão do exercito junto da qual for estabelecido o conselho. Quando não houver numero sufficiente de officiaes com a patente exigida para compor o conselho, o commandante em chefe nomeará officiaes de alguma das divisões sob as suas ordens, ou mandará julgar o accusado no conselho estabelecido no seu quartel general. As funcções de secretario são exercidas por officiaes do secretariado militar ou, na sua falta, por officiaes subalternos nomeados pelo commandante em chefe ou pelos commandantes das divisões.

No caso de impossibilidade absoluta de se constituir o conselho por falta de officiaes com a patente exigida, o commandante em chefe mandará julgar o accusado no conselho de guerra territorial de alguma divisão mais proxima, ou determinará que na composição do conselho entrem officiaes de patente igual ou inferior á do accusado, contanto que não excedam a dois; mas, se for general, póde requisitar ao ministerio da guerra as providencias precisas para que o seu julgamento se effectue perante o supremo conselho de justiça militar. — Artigos 270.º a 274.º do codigo de justiça militar de 10 de janeiro, ordem n.º 1.º 82, 83

Conselhos de guerra territoriaes — Em cada divisão militar do continente ha um conselho de guerra territorial estabelecido na séde da divisão, com excepção da que a tiver em Lisboa, que poderá ter dois com jurisdicção cumulativa em toda a divisão e ilhas adjacentes. São compostos de um presidente com a patente de coronel; um auditor, juiz togado sem graduação militar; um tenente coronel ou major; um capitão; um tenente ou alferes; um promotor de justiça e um defensor officioso, de patentes não inferiores a capitão, nem superior a tenente coronel; um secretario, official do secretariado militar com graduação de tenente ou alferes. Alem d'este pessoal ha ainda um supplente, capitão, para supprir os impedimentos eventuaes dos vogaes, sendo os impedimentos do presidente suppridos pelo official superior que fizer parte do conselho.

A nomeação do presidente e vogaes militares é feita pelo commandante da divisão, por escala, sobre uma lista formada pela ordem de patentes e antiguidades de todos os officiaes combatentes na effectividade do serviço residentes na divisão (com excepção da que tiver a séde em Lisboa, que é formada só dos que residirem na capital), qualquer que seja a commissão que exerçam ou o corpo ou arma a

- que pertençam, excluindo unicamente os conselheiros d'estado e ministros effectivos, e pares do reino e deputados durante o exercicio das funcções legislativas; os directores da secretaria da guerra e da administração militar, officiaes do estado maior das divisões e ajudantes de campo e officiaes ás ordens que não excederem o quadro legal; os que estiverem em serviço effectivo nos estabelecimentos de administração militar ou em commissão estranha ao ministerio da guerra; os que estiverem cumprindo alguma pena imposta por sentença, na inactividade temporaria, pena disciplinar ou em prisão preventiva. O presidente e vogaes militares são periodica e regularmente substituidos de quatro em quatro mezes, e sómente podem ser substituidos antes de findar o quadrimestre quando promovidos ao posto immediato ou incorram em alguma inhabilidade legal; e na nomeação deve ter-se em vista que não podem entrar na composição dos conselhos mais de um official superior e um capitão ou subalterno de cada regimento (e nas companhias independentes um official), preferindo os mais graduados ou, em igualdade de graduação, os mais antigos, e que nos regimentos nunca fiquem menos de dois officiaes superiores.
- Quando o conselho tiver de julgar algum official, e só para este effeito, modifica-se a sua constituição, conforme a graduação do accusado, pela seguinte fórma: se for alferes, o presidente é coronel, e os vogaes militares um major, um capitão e um tenente; se for tenente, o presidente é coronel, e os vogaes um tenente coronel, um major e um capitão; se for capitão, o presidente é coronel, e vogaes um tenente coronel e dois majores; se for major, o presidente é general de brigada, e vogaes um coronel e dois tenentes coroneis; se for tenente coronel, o presidente é general de brigada, e vogaes tres coroneis; se for coronel, o presidente é general de divisão, e vogaes tres generaes de brigada. Esta nova constituição não inibe que dos conselhos façam parte os officiaes que o compõem e que tenham as patentes indicadas.
- Quando occorra impedimento temporario ou accidental, que impossibilite o presidente ou algum dos vogaes de fazer parte do conselho, e os supplentes nomeados não forem sufficientes, o commandante da divisão deve nomear um official de igual patente para o substituir, e a quem pertença pela ordem da inscripção na lista, nomeação que cessa logo que termine o impedimento, sem prejuizo do julgamento e decisão da causa que já tiver começado; e se, por haver sido annullado algum processo ou sentença, se tiver de julgar de novo a causa, n'este caso a substituição tem logar em relação a todos os vogaes do conselho, e só cessa com o julgamento.
- Quando na divisão não houver officiaes em numero sufficiente e de graduação competente para completar o conselho, o ministro da guerra providenciará, fazendo nomear os que faltarem de entre os da divisão cuja séde for mais proxima, e conforme a inscripção na lista respectiva; porém, se for na que tiver séde em Lisboa, antes de se recorrer a officiaes de divisão differente, a nomeação recairá nos da mesma divisão que tiverem residencia fóra da capital.
- o presidente e vogaes effectivos e supplentes conservam,

emquanto desempenharem esse serviço, os soldos e gratificações dos postos e comissões que exercerem, mesmo que n'estas tenham de ser temporariamente substituídos.

Para as despesas de expediente, compra de livros, papeis impressos ou lithographados e pequenos concertos de mobilia, é abonada mensalmente a cada conselho de guerra a quantia de 10\$000 réis, que o promotor e secretario administrarão, enviando no fim de cada anno economico conta documentada á direcção da administração militar.

Quando se der a circumstancia de rebelião ou invasão de inimigos, prevista no § 34.º do artigo 145.º da carta constitucional, podem ser estabelecidos em cada divisão e no archipelago dos Açores e na Madeira outros conselhos de guerra territoriaes, devendo designar-se no decreto que autorisar a organização, a séde em que devem funcionar, que poderá ser differente da da divisão. — Artigos 207.º a 213.º; 216.º a 221.º, 228.º, 229.º, 232.º, 244.º, 283.º e 284.º do código de justiça militar de 10 de janeiro, ordem n.º 1. 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77. 85

Contas correntes — As das praças de pret devem ser escripturadas como se determina na disposição 13.ª da ordem n.º 17 de 1893. — Disposição 4.ª da ordem n.º 2. . . . 179

Contingentes — Vide *Guarda fiscal* — *Guardas municipaes* — *Reclamações por illegalidades praticadas na divisão dos contingentes*.

Contingentes de recrutas — A proposta para a sua fixação deve ser apresentada pelo governo á camara dos deputados nos primeiros quinze dias depois da sua constituição. Quando até ao fim do anno economico as côrtes não tenham votado a respectiva lei, continúa em execução no anno immediato a ultima disposição legal sobre este assumpto até nova resolução do poder legislativo. — Artigo 7.º do decreto de 25 de setembro, ordem n.º 15. 555

Os fixados nas cartas de lei de 5 e 6 de julho de 1893, com respeito ás forças do exercito e da armada, e os contingentes dos recrutas para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal, vigoram para o anno economico de 1895-1896 e anno civil de 1895. — Artigo 2.º do decreto de 28 de junho, ordem n.º 12. 509

Modo como deve dividir-se o contingente de 13:917 recrutas para o serviço militar terrestre e naval, e para as guardas municipaes e fiscal, relativo a este anno, pertencentes aos districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes, bem como dos 6:000 recrutas para a segunda reserva. — Decreto de 5 de setembro, ordem n.º 14. 536

Cooperativa militar — Vide *Uniformes*.

Cordões — Vide *Ajudantes de campo*.

Os dos capacetes dos *cadetes* e *sargentos* de lanceiros são de cordão de seda amarella, e os das demais *praças* de lã da mesma côr (fig. 1). Os dos *officiaes* e *aspirantes*, de cordão de oiro (fig. 1). — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11. 500, 501

Corneteiros — Vide *Charlateiras* — *Granadeiras* — *Peitilhos*.

Coroneis — Vide *Condições geraes para a promoção dos officiaes combatentes e não combatentes* — *Limites de idade* — *Provas de aptidão militar*.

Creditos especiaes — É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de réis 9:000\$000, para ser applicado a satisfazer no exercicio de 1894-1895 as despesas já liquidadas e a liquidar com os subsidios de marcha e transportes a officiaes e praças empregados pelos differentes ministerios em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar. — Decreto de 3 de janeiro, ordem n.º 2. 177

É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 52\$648 réis, pelas sobras do artigo 32.º do exercicio findo em 1892-1893, para reforçar a verba do artigo respectivo da tabella das despesas do anno economico de 1894-1895. — Decreto de 3 de janeiro, ordem n.º 2 178

É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 7:900\$000 réis com applicação ás despesas da installação do pessoal, material e administração do presidio militar em Santarem durante o anno economico de 1894-1895. — Decreto de 28 de junho, ordem n.º 14 533

É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 11:450\$000 réis, para ser applicado no exercicio de 1895-1896 ás despesas extraordinarias de conta dos ministerios do reino, justiça, fazenda, marinha e obras publicas com os subsidios de marcha e transportes a officiaes e praças de pret empregados em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar. — Decreto de 5 de agosto, ordem n.º 14. 535

Creditos extraordinarios — Só podem ser abertos, estando encerradas as côrtes e depois de ouvido o conselho d'estado, para occorrer a despesas exigidas por casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna, externa ou outros semelhantes, e devem ser apresentados ás côrtes, na proxima reunião, para serem examinados e confirmados por lei. — Artigo 16.º do decreto de 31 de janeiro, e decreto de 28 de junho, ordens n.ºs 4 e 12. 509

Curso preparatorio para a matricula na escola do exercito — O 1.º e o 2.º cursos da escola polytechnica são substituidos por um curso preparatorio para officiaes das differentes armas e para a engenharia civil, facultativamente professado em tres annos na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto, curso que é respectivamente composto das disciplinas e cadeiras professadas nos seguintes estabelecimentos de instrucção: na universidade de Coimbra, 1.º anno, 1.ª cadeira, desenho 1.º anno (faculdade de mathematica), chimica organica (faculdade de philosophia); 2.º anno, 2.ª cadeira, desenho 2.º anno (faculdade de mathematica), physica 1.ª parte, curso especial de analyse chimica (faculdade de philosophia), economia politica e estatistica (faculdade de direito); 3.º anno, 3.ª e 4.ª cadeiras, desenho (faculdade de mathematica), physica 2.ª parte, mineralogia e geologia (faculdade de philosophia). Escola polytechnica, 1.º anno, 1.ª e 5.ª cadeiras, desenho; 2.º anno, 2.ª, 6.ª e 10.ª cadeiras, desenho; 3.º anno, 3.ª e 7.ª cadeiras, analyse chimica, geometria descriptiva (1.ª parte). Academia polytechnica, 1.º anno, 1.ª cadeira, 4.ª cadeira (1.ª parte), 7.ª cadeira (1.ª parte).

desenho; 2.º anno, 2.ª cadeira, 6.ª cadeira (1.ª parte), 8.ª cadeira (2.ª parte), desenho; 3.º anno, 3.ª cadeira, 4.ª cadeira (2.ª parte), 9.ª cadeira, 16.ª cadeira (1.ª parte), desenho.—Decreto de 21 de setembro, ordem n.º 15..... 541

D

Descontos para fardamento—As praças de pret a quem for concedida licença registada devem depositar no cofre do conselho administrativo a quantia para o depósito para fardamento correspondente ao periodo da licença que forem gosar.—Circular de 18 de outubro, ordem n.º 20..... 665

Deputados—Vide *Incompatibilidades*.

Todos os individuos com capacidade para eleitores são habéis para serem deputados, sem condição de domicilio ou residência, com exclusão absoluta dos estrangeiros naturalizados; dos membros da camara dos pares; dos que não sejam habilitados com um curso de instrução superior, secundaria, especial ou profissional, ou que não tenham 400\$000 réis de renda liquida annual proveniente de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovível; dos que, ao tempo da eleição, exerçam logares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscaes de empresas ou sociedades constituídas por contrato ou concessão especial do estado ou que d'elle tenham privilegio, subsidio ou garantia de rendimento (menos os que por delegação do governo representem n'ellas os interesses do estado), concessionarios, arrematantes ou empreiteiros de obras publicas, e empregados da casa real em effectivo serviço; dos auditores administrativos e secretarios geraes dos governos civis; dos empregados das repartições de fazenda dos districtos e dos concelhos ou bairros, directores de alfandegas e chefes das suas delegações ou postos de despacho; dos empregados no ultramar, do corpo diplomatico ou consular e das camaras legislativas. São respectivamente inelegiveis e não podem ser votados nas divisões territoriaes a que respeitar o exercicio das suas funcções, os magistrados administrativos ou judiciaes e do ministerio publico, as auctoridades militares e os empregados administrativos nomeados pelo governo, pelos governadores civis e pelos corpos administrativos e os membros electivos das commissões districtaes, os funcionarios fiscaes, policiaes ou de justiça, e os empregados dos serviços technicos do ministerio das obras publicas, inelegibilidade esta que subsiste ainda durante seis mezes depois que, por qualquer motivo, o funcionario deixou de servir o cargo na sua circumscripção; aos que desde o tempo decorrido desde a publicação do diploma que designe o dia para a eleição até á conclusão das operações eleitoraes exercerem em todo ou em parte o cargo de substitutos ou interinos, são applicaveis estas inelegibilidades. Os funcionarios cuja jurisdição abranja todo o continente, ilhas ou provincias ultramarinas não são comprehendidos n'estas inelegibilidades.—Artigos 3.º a 5.º do decreto de 28 de março, ordem n.º 8. . 361, 362, 363

Despesas com o recrutamento—São obrigatórias das camaras municipaes, salvo os serviços da exclusiva competencia das auctoridades militares; são isentos de sêllo os requerimentos, reclamações, recursos, documentos, reconhecimentos do tabellião e todos os actos do processo relativos a qualquer operação do recrutamento.—Artigo 15.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21..... 671

Direcção dos serviços geodesicos e topographicos—As operações geodesicas e topographicas no paiz são subordinadas a esta direcção, que se compõe de tres secções, a 1.ª de geodesia, a 2.ª de chorographia e a 3.ª de carta agricola, ficando por isso extintas as direcções dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos, e a de estatistica e carta agricola. O pessoal technico scientifico da direcção é formado com officiaes de engenharia, de artilheria e do corpo do estado maior, e com engenheiros da secção de obras publicas do corpo de engenheiros de obras publicas e minas; o cargo de director é exercido por um official do exercito de posto não superior ao de coronel, ou por um engenheiro da secção de obras publicas do corpo de engenheiros de obras publicas e minas; as secções compõem-se: a 1.ª, de um chefe e quatro adjuntos; a 2.ª, de um chefe e dois adjuntos; e a 3.ª, de um chefe e um adjunto, todos officiaes das armas e corpo já designados ou engenheiros de obras publicas e minas, podendo os primeiros servir na direcção só até ao posto de coronel, regressando ao exercito com precisa antecedencia para poderem dar as provas exigidas para a promoção ao posto immediato. O pessoal artistico é composto de quatro gravadores, dois de 1.ª classe e dois de 2.ª, e dois estampadores, um de 1.ª classe e outro de 2.ª

O actual director dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos continúa dirigindo os serviços da nova direcção, e a primeira nomeação dos chefes e adjuntos recairá exclusivamente nos officiaes que actualmente estiverem servindo nas duas direcções extinctas, e os que não poderem ser collocados continuam servindo na direcção até que lhes pertença promoção ao posto immediato, se antes não forem considerados dispensaveis.—Decreto de 10 de janeiro, ordem n.º 3..... 184

Direito á conservação de cavallos praças—O official tem direito a conservar o seu cavallo praça quando no goso de licença da junta, registada ou sem perda de vencimentos, podendo leval-o para a terra onde gosar a licença, pagando o transporte em caminho de ferro á sua custa quando a licença não for da junta; se qualquer d'estas licenças exceder a seis mezes, perde esse direito.—Artigo 63.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9..... 329

Dispensa do serviço—Vide *Petições*.

O mancebo que for unico amparo de qualquer dos seus ascendentes ou irmãos que não possam alimentar-se por absoluta carencia de meios e se não achem em estado de poder obtel-os; o exposto, abandonado ou orphão que sustentar só com o seu trabalho a mulher pobre ou sexagenaria que

o creou e educou desde a infancia; e os alumnos da escola colonial de Cintra destinados ás missões do ultramar e que lá prestarem serviço durante quatro annos, pelo menos, podem ser dispensados do serviço activo e da primeira reserva, ficando, contudo, obrigados á segunda.

Os documentos precisos para se conceder a dispensa por amparo são os seguintes: attestado do escrivão de fazenda em que se prove que a pessoa amparada não paga ao estado contribuição, ou que esta é inferior a 1\$000 réis; attestado medico certificando que a mesma pessoa é permanentemente incapaz de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho; attestados, devidamente reconhecidos, de tres chefes de familia domiciliados na mesma freguezia e que tenham filhos recenseados no mesmo anno, certificando que o mancebo que pretende dispensa é só quem pelo seu exclusivo trabalho sustenta as pessoas que precisam do seu amparo, e que este encargo não está dividido por outrem nem o mancebo tem outros meios de se amparar, e se for exposto, abandonado ou orphão, devem igualmente certificar que foi creado desde a infancia pela mulher sexagenaria; certidão de idade em que se prove que a mesma mulher completou sessenta annos; attestados dos administradores dos concelhos, presidentes das camaras e das juntas de parochia certificando positiva e categoricamente as declarações prestadas pelos chefes de familia; titulo de legitimação ou perfilhação. Estes attestados, para serem attendidos, devem ser passados antes de concluido o livro do recenseamento, assim como são excluidos os passados por paes de familia que, para o mesmo effeito, os hajam igualmente obtido. Quando na freguezia não houver numero sufficiente de chefes de familia nas condições de passarem os attestados, ou se recusarem injustamente a passal-os, é para esse effeito, quando os interessados o requeirarem, agrupada a freguezia com uma ou duas limitrophes, e na falta de chefes de familia podem os attestados ser substituidos por justificação judicial.

Para obter a dispensa como alumnos da escola agricola destinados ás missões do ultramar, devem os interessados apresentar attestado do ministerio da marinha em como frequentam a escola ou estão em serviço n'alguma das missões; os que allegarem sustentar pelo seu trabalho ascendentes ou irmãos, podem as petições tambem ser requeiridas pelos membros da familia legitima ou adoptiva do recenseado em attenção aos quaes é concedida, porém, se depois de concedida a dispensa abandonarem a pessoa cuja subsistencia dependia do seu amparo, é-lhes esta retirada por sentença do respectivo juiz, assim como aos da escola agricola que não seguirem ao seu destino ou regressarem ao reino antes de quatro annos por terem abandonado as missões, e são todos obrigados ao serviço activo independentemente do preenchimento do contingente.— Artigos 116.º a 121.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. 714, 715, 716

Distribuição dos contingentes—É ao poder legislativo que compete fixal-os annualmente, devendo o governo distribuil-os pelos districtos administrativos na

proporção dos mancebos recenseados, para o que os respectivos governadores civis enviarão ao governo, até 15 de julho, a relação numerica dos recenseados em cada concelho, em vista das relações que lhes serão enviadas pelas commissões de recenseamento. Os mesmos governadores procederão, logo que tiverem conhecimento dos contingentes distribuidos ás suas circumscripções, a repartil-os pelos concelhos ou bairros, segundo a distribuição publicada pelo governo, fazendo em primeiro logar o da armada e em seguida o do exercito, guardas municipaes e fiscal, transmitindo immediatamente o resultado d'essa divisão ás commissões, enviando-lhes copias authenticas do mappa da divisão na parte respectiva, para seu conhecimento e para que a façam publicar por meio de editaes nos logares mais publicos. Nas repartições dos concelhos ou bairros dos contingentes devem observar-se os seguintes preceitos: se, depois de repartirem os contingentes, restar ainda por distribuir algum ou alguns dos recrutas respectivos, serão estes adjudicados, cada um de per si, aos concelhos ou bairros de que tiverem ficado maiores fracções de numero de recenseados, segundo a ordem d'ellas de maior para menor, até se perfazer a quota pedida para cada um dos mesmos contingentes, segundo o numero dos seus recenseados, servindo de base a esta distribuição e aos calculos respectivos o designado na tabella publicada pelo governo. As commissões, logo que tenham conhecimento da definitiva divisão dos contingentes, dividil-os-hão pelas freguezias na rasão do numero dos recenseados em cada uma, observando as seguintes regras: 1.ª, que o numero dos recenseados em cada concelho ou bairro, que tem de servir de base á distribuição pelas respectivas freguezias, é aquelle que ellas apurarem como definitivamente inscriptos, excluidos todos os primitivamente recenseados que já tenham obtido a esse tempo deferimento ás suas reclamações ou recursos, ou por adiamento, dispensa ou exclusão, não isentando por fórma alguma os concelhos ou bairros de contribuir com o numero preciso de recrutas que lhes tenham sido distribuidos, a diminuição do numero occasionada pelos que tiveram sido excluidos; 2.ª, que a subdivisão pelas freguezias principia pelo contingente naval; 3.ª, que ás freguezias com recenseados das profissões maritimas seja distribuido proporcionalmente o contingente naval, de modo que a quota d'este não exceda em nenhuma freguezia o numero de recrutas que lhes compita dar para os dois contingentes; 4.ª, que havendo uma só freguezia com recenseados d'estas profissões, será collectada para o contingente naval com o numero de recrutas que os recenseados maritimos comportar, distribuindo-se os que faltarem pelas outras freguezias de maior numero de recenseados; 5.ª, que, se nenhuma freguezia os tiver das indicadas profissões, se deve proceder nos termos da regra 6.ª para determinar o numero que corresponde dar um recruta naval, e o contingente da armada será distribuido á freguezia ou freguezias de maior numero de recenseados definitivamente, seguindo a ordem do maior para o menor, e observando-se o disposto na regra 3.ª, sem que se recorra ás de numero immediata-

mente inferior, quando o das primeiras comporte toda a quota naval na proporção do coeſiciente reſpectivo, ou quando os restos das outras freguezias forem superiores ao numero dos recenseados d'aquellas freguezias; 6.ª, que o numero total dos definitivamente recenseados no concelho ou bairro será dividido pelo numero de recrutas do exercito activo que lhe for distribuido, para se poder encontrar no quociente qual o de recenseados que corresponde a um recruta, e, achado este numero, por elle se dividirá o dos mancebos definitivamente recenseados em cada freguezia, indicando o quociente achado o numero de recrutas effectivos que as diversas freguezias devem fornecer para os contingentes reſpectivos; 7.ª, que na subdivisão do contingente para o exercito pelas freguezias já collectadas para o serviço naval se deve observar o indicado na regra 3.ª; 8.ª, que, se por meio d'esta primeira distribuição não ficar repartido todo o contingente para o serviço activo, serão os recrutas que faltarem adjudicados, depois de agrupados, ás freguezias que não tenham sido collectadas por falta do preciso numero de recenseados correspondentes a um recruta, ou a alguma ou algumas das já collectadas cujos restos de numero de recenseados seja superior ao dos n'aquellas freguezias, seguindo-se sempre de maior para menor no numero de recenseados ou restos, nas freguezias de que se trata, para determinar a qual pertence em primeiro logar e successivamente o encargo de responder pelo recruta ou recrutas que restarem para distribuir; 9.ª, que da mesma fórma se deve proceder no caso de terem sido collectadas todas as freguezias; 10.ª, que se alguma das freguezias de que tratam as regras 8.ª e 9.ª tiverem numero igual de recenseados ou iguaes restos, é a sorte que decide qual a ordem por que devem ser collectadas na distribuição, se não se der a circumſtancia de alguma d'ellas ter já sido collectada e outras não, porque então preferirão, para o lançamento dos que faltarem, as que o não tiverem sido com recruta algum para o exercito ou para a armada; 11.ª, que, quando se reconhecer que as freguezias de que trata a regra 10.ª têm igual numero de recenseados e iguaes restos, e que o numero d'ellas é precisamente igual ao de recrutas do exercito que falta distribuir, se adjudicará um recruta a cada uma, deixando então de recorrer-se á sorte como se dispõe em geral na mesma regra 10.ª; 12.ª, que a igualdade de recenseados ou restos nas freguezias não será reconhecida se não for confirmada pelo resultado das competentes operações sobre o total dos dois contingentes activos do exercito e da armada a que porventura ficaram sujeitas as mesmas freguezias; 13.ª, que o numero total dos recenseados das freguezias agrupadas não póde ser inferior ao referido quociente, nem excedel-o em mais de duas unidades; 14.ª, que, no caso de haver uma só freguezia a agrupar, ou que, havendo duas ou tres, o numero total dos recenseados não attinja o quociente preciso, será aquella freguezia ou serão estas reunidas a outra ou outras que tenham maiores restos e a que haja cabido menor numero de recrutas.

A subdivisão dos contingentes por freguezias é subordinada ao principio de que todas fiquem sujeitas o mais proporcio-

nalmente possível, com respeito ao numero de recenseados, a fornecer alguma quota, por minima que seja, para o serviço activo, ou directamente ou por agrupamento, e deve ser publicada pelas commissões, no dia 20 de agosto, por meio de editaes afixados na porta do edificio da camara e nas igrejas parochiaes, enviando alem d'isso uma copia authentica ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, communicando tambem opportunamente qualquer alteração havida em virtude de reclamações. — Artigos 45.^o a 52.^o do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.^o 21..... 686, 687, 688, 689, 690

Distribuição dos recrutas — Vide *Abonos de recrutas* — *Alistamento dos recrutas* — *Preenchimento do contingente das diversas armas e serviços* — *Preenchimento de vacaturas* — *Reclamações por alistamento indevido* — *Supplementes*.

Distribuição dos solipedes — Os adquiridos pela commissão de remonta são classificados por grupos, segundo as suas qualidades apparentes, pelo seguinte modo : 1.^o grupo (cavallos com a altura minima de 1^m,50 e com todos os requisitos de cavallo considerado como arma), para officiaes generaes, do corpo do estado maior e de cavallaria; 2.^o grupo (cavallos de 1^m,47 a 1^m,49 nas condições precisas para praças de officiaes), para officiaes de engenharia, de artilheria, montados de infantaria e dos serviços auxiliares; 3.^o grupo (cavallos de 1^m,50 ou mais que não servirem ou não forem precisos para praças de officiaes), para a fileira dos corpos de lanceiros; 4.^o grupo (cavallos de menos de 1^m,50), para a fileira dos corpos de caçadores a cavallo e da escola pratica de cavallaria; 5.^o grupo (muars e cavallos de menos de 1^m,50), para a fileira dos regimentos de engenharia e de artilheria de campanha, e serviços auxiliares; 6.^o grupo (cavallos destinados a recreação), para o deposito de remonta.

Os cavallos destinados á remonta dos officiaes generaes, do corpo do estado maior, da escola pratica de cavallaria, de engenharia, do estado maior de artilheria e dos corpos de artilheria de guarnição, de infantaria, e bem assim os destinados ao serviço da fileira da escola pratica de cavallaria, do regimento de engenharia e dos serviços auxiliares, são entregues no deposito de remonta para receberem ensino, e os que tiverem as condições para praças de officiaes, assim como os recreados no deposito, serem classificados pela commissão de que trata o artigo 80.^o do regulamento da escola pratica de cavallaria de 25 de outubro de 1893 (ordem n.^o 29) segundo a ordem estabelecida nas alíneas *a*) e *b*) do primeiro grupo, *a*), *b*), *c*) e *d*) do segundo, e *b*) do quarto, e todos os demais são distribuidos aos corpos montados segundo as necessidades e as ordens do commando geral de cavallaria. — Artigo 36.^o do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.^o 9..... 319, 320, 321

Divisão administrativa — Alterações na divisão administrativa do continente do reino e ilhas adjacentes, em conformidade com o determinado no codigo administrativo de 2 de março. — Disposição 3.^a da ordem n.^o 19... 644

Divisões militares territoriaes — O conti-

nente do reino é repartido em quatro divisões, comprehendendo cada uma os districtos de recrutamento e reserva indicados nos quadros n.º 1 e 2 do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891, com a alteração já feita na ordem n.º 8 de 1894, e transferido da 1.ª para a 4.ª divisão o districto n.º 8. Quando as exigencias do serviço o exigirem, póde ser alterada esta distribuição. — Artigo 1.º do decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3..... 188

Dolman — Vide *Dolman de brim cru* — *Dolman de flanella* — *Primeiro dolman* — *Segundo dolman*.

O das *praças de pret* de caçadores a cavallo é de feitio igual ao do modelo de 1892, com a differença na gola que é avivada de panno azul ferrete e a casa de galão amarello (fig. 2), de seda para cadetes, sargentos e seus equiparados, e de lã para as demais praças, com os numeros de metal branco; os ultimos botões da frente e os das costas são do padrão representado na fig. 36 do plano de 1892 com o pé indicado na fig. 37; por cima de cada uma das aberturas lateraes tem outro botão igual, na linha do botão mais baixo da frente e do das costas, para amparar o cinto do boldrié no serviço em ordem de marcha ou quando for determinado. O peitilho dos dolmans dos clarins de caçadores a cavallo é de panno branco avivado de encarnado, com alamares de seda amarella e encarnada, conforme tambem o modelo de 1892; o dos de lanceiros é avivado de branco. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11..... 500

Dolman de brim cru — É supprimido o seu uso aos officiaes e aspirantes de cavallaria. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11..... 502

Dolman de flanella — O dos officiaes combatentes e não combatentes (com excepção dos de cavallaria) é o actualmente adoptado, tendo, como indica a fig. 12, platinas de cordão e nos canhões o distinctivo da patente. O dos officiaes não combatentes tem os canhões redondos. O seu uso é obrigatorio no serviço de guarnição. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11, e disposição 3.ª da ordem n.º 13. . 504, 530

Domicilios — Vide *Operações da recenseamento*.

E

Eguas para o serviço do exercito —

Podem adquirir-se para algum dos corpos montados, devendo em tal caso castrarem-se immediatamente todos os cavallos inteiros d'esses corpos, ou transferidos para outros quando não possam submeter-se áquella operação. — Artigo 95.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9..... 336

Eleitores — Todos os cidadãos portuguezes, maiores de vinte e um annos e domiciliados no territorio nacional, podem ser eleitores para cargos politicos e administrativos, se forem collectados em uma ou mais contribuições directas do estado por quantia não inferior a 500 réis e saibam ler e escrever; os que, por sentença, forem julgados interdictos para a administração de sua pessoa ou dos seus bens, os fallidos não rehabilitados, os iniciados por despacho de

pronuncia com transito em julgado ou que, por sentença condemnatoria, são incapazes de eleger para funções publicas, os condemnados por vadios ou por delicto equiparado durante os cinco annos immediatos á condemnação, os indigentes ou que não tiverem meios de vida conhecidos e os que se entregam á mendicidade ou que para a sua subsistencia recebam subsidios da beneficencia publica ou particular, os creados de servir (com exclusão dos guardas-livros e caixeiros de casas commerciaes, creados da casa real que não forem de galão branco e administradores de fazendas ruraes e fabricas), e as praças de pret do exercito e armada e assalariados dos estabelecimentos fabris do estado, não podem ser eleitores. — Artigos 1.º e 2.º do decreto de 28 de março, ordem n.º 8. 261

Empregados addidos — Para o preenchimento de quaesquer vacaturas que tenham occorrido ou occorrerem depois da lei de 26 de fevereiro de 1892, não serão nomeados individuos estranhos aos serviços publicos enquanto existirem empregados addidos de igual categoria na mesma ou em differente repartição ou ministerio, e que tenham as condições idoneas para o exercicio do cargo que vagar. — Artigo 25.º do decreto de 31 de janeiro, e decreto de 28 de junho, ordens n.ºs 4 e 12. 211, 509

Empregos publicos — Não podem ser providos em empregos publicos os individuos que, tendo completado vinte annos de idade, não apresentarem certidão de haverem sido recenseados e cumprido os preceitos do recrutamento. — Artigo 10.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. 669

Equipamento — Vide *Frasco*.

Escola do exercito — Vide *Curso preparatorio para a matricula na escola do exercito*.

Escola polytechnica — Vide *Curso preparatorio para a matricula na escola do exercito*.

Escolas centraes de sargentos — Para a admissão dos segundos sargentos á primeira matricula n'estas escolas deve attender-se sómente ao determinado pela 3.ª preferencia do artigo 41.º do regulamento das escolas para praças de pret, para excluir do concurso os requerentes cujos commandantes de companhia ou bateria informem não terem a necessaria aptidão militar; aquelles cuja informação seja terem a mencionada aptidão, devem ser considerados *ex-aquo*, mesmo que essa aptidão seja differentemente classificada, servindo de escolha a 4.ª preferencia determinada no citado artigo, recorrendo-se só a differente classificação da aptidão militar quando houver empate na classificação dada pelos documentos litterarios. — Circular de 30 de setembro, ordem n.º 15. 560

Escolha de cavallos para praça de officiaes — Quando os cavallos entregues no deposito de remonta estiverem promptos de ensino, devem os officiaes que a elles tiverem direito ser previamente avisados para proceder á escolha, a qual deve ser feita por graduações ou por antiguidades quando aquellas forem iguaes, e pela ordem de classes seguintes: officiaes generaes, do corpo do estado maior, de cavallaria, de engenharia, de artilheria,

montados de infantaria, e dos serviços auxiliares, podendo os rejeitados pelos officiaes das classes mais graduadas, dentro do mesmo grupo (1.º e 2.º do artigo 36.º) ser escolhidos pelos das classes seguintes; os que até trinta dias depois da primeira escolha não tenham sido tirados por algum official para sua praça, são destinados ao corpo montado ou serviço auxiliar para que tenham as devidas condições. Os officiaes da escola pratica de cavallaria escolhem, dentro do respectivo grupo, os cavallos para suas praças em concorrência com os officiaes do estado maior da mesma arma; os de cavallaria e de artilheria de campanha arregimentados e os não combatentes em serviço nos mesmos corpos, escolhem de entre os que forem directamente da commissão de remonta para os corpos a que pertencem.

Podem tambem escolher, para suas praças, cavallos de fileira dos corpos em que servirem, os officiaes combatentes e não combatentes dos quadros dos mesmos corpos, sempre que os conselhos administrativos declarem terem conformação propria para praça de official, isenção de molestia, aleijão ou defeito, ensino proprio, nem menos de cinco annos nem mais de sete, e 1^m,47 a 1^m,50 de altura. Os officiaes do quadro permanente da escola pratica de cavallaria e os do estado maior da mesma arma são considerados como arregimentados para os effeitos d'esta disposição.

Os officiaes de cavallaria, em serviço activo, nas commissões dependentes do ministerio da guerra que não estejam mencionadas para os officiaes que remontam por conta do estado, assim como todos os officiaes combatentes e não combatentes a quem anteriormente ao decreto de 23 de março de 1893 (ordem n.º 11) se abonavam forragens, e que não tendo pelas disposições então em vigor cavallo praça, podem ser chamados a desempenho de serviço montado, têm tambem direito a escolher um para sua praça, depois de o terem tirado todos os demais officiaes, ou declarado que nenhum lhes conveni para sua praça.

Todo o official tem direito a rejeitar a sua praça dentro dos primeiros trinta dias depois da posse do cavallo que escolher, o qual passa á fileira do regimento a que pertencer; se não for de corpo montado vae para o que o commandante geral de cavallaria indicar, e se for, os trinta dias para a rejeição começam a contar-se desde aquelle em que o animal foi declarado prompto do ensino. — Artigos 45.º a 47.º e 73.º e 74.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9..... 323, 324, 332

Espada — A dos officiaes e aspirantes de cavallaria tem bainha de ferro polido ou metal branco, com a braçadeira do feitio e dimensões indicadas na fig. 18.

A dos officiaes combatentes e não combatentes é do padrão actualmente usado, com as alterações indicadas na mesma figura. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11..... 504

Estado maior general — O quadro determinado no decreto de 30 outubro de 1884 (ordem n.º 20) passa a ser constituido por seis generaes de divisão e vinte de brigada, pertencendo d'estes um ao corpo do estado maior, cinco ás armas de engenharia e artilheria, onze ás de cavallaria e infantaria, e tres a todas as armas ou áquelle

corpo indistinctamente, segundo a maior antiguidade dos coroneis a promover, attendendo-se sempre a que na promoção dos de engenharia e artilheria se deve proceder de maneira que ascendam ao posto de general um coronel de engenharia e dois de artilheria, e que as duas outras vacaturas sejam preenchidas pelos coroneis de qualquer d'estas armas que forem mais antigos e reünam as condições exigidas para tal accesso; e, nos de cavallaria e infantaria, dois á primeira e sete á segunda, devendo as duas vagas restantes ser preenchidas pela forma indicada no grupo da engenharia e artilheria. Aos tres postos de general de brigada restantes, depois de preenchido o do corpo do estado maior e os acima mencionados, são promovidos os tres coroneis mais antigos d'esse corpo ou de qualquer arma que esteja nas condições para tal accesso.

Nenhum coronel pôde ser promovido a general de brigada senão para o quadro indicado, e os que estiverem em serviço estranho ao ministerio da guerra, antes de lhes pertencer promoção e com a antecedencia precisa para poderem dar as provas exigidas para o accesso ao posto immediato, devem declarar se optam por aquelle serviço ou se preferem regressar ao ministerio guerra; aos officiaes que em 30 de outubro de 1884 estavam ao serviço de outro ministerio, e optarem pela continuação no mesmo serviço, são mantidos os direitos estabelecidos no artigo 277.º do mencionado decreto de 30 de outubro de 1884. Aos actuaes generaes de brigada fóra do quadro é garantido o accesso ao posto immediato. — Decreto de 10 de janeiro, ordem n.º 1. 142

Estojo do revolver — O dos *officiaes e aspirantes* de cavallaria suspende-se do lado direito do cinto (fig. 17) e o fiador põe-se a tiracollo da esquerda para a direita. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11. 504

Exclusão do serviço militar — Vide *Petições*.

Os clérigos de ordens sacras e os tripulantes de barcos salvadas que tenham mais de dois annos de serviço effectivo e prestado no mar soccorros a naufragos são excluidos de todo o serviço militar, devendo para isso apresentar, os primeiros, a respectiva carta de ordens sacras, e os segundos, certidão da auctoridade maritima da localidade, da qual conste o seu serviço. — Artigos 122.º e 123.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. 716

Exercícios das armas combinadas — Vide *Instruções para a direcção dos exercicios de armas combinadas*.

Exercito permanente e armada — Compõe-se respectivamente, alem dos officiaes e praças que não provêm directamente do recenseamento militar, dos individuos destinados aos contingentes activos dos tres ou seis ultimos annos anteriores a 1896. — § 1.º do artigo 6.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. . . 669

Expedição ao districto de Lourenço Marques — A destinada a ir render as forças para ali enviadas em outubro de 1894 compõe-se do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 3, com 21 officiaes e 896 praças de pret; 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2, com 21 officiaes e 896 praças de pret; um esquadrão do

regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, com 7 officiaes e 159 praças de pret; uma companhia mixta de engenharia, com 5 officiaes e 78 praças de pret; uma companhia de artilheria de guarnição, com 4 officiaes e 108 praças de pret; uma secção de artilheria de montanha, com 1 official e 35 praças de pret; uma secção da administração militar, com 3 officiaes e 7 praças de pret; uma secção do deposito do material de guerra, com 12 praças de pret; alem do pessoal que constitue o commando geral, que se compõe de 4 officiaes e 2 praças de pret. — Decreto de 9 de março, ordem n.º 6..... 229

Expedição ao estado da India — Compõe-se de duas companhias do regimento de infantaria n.º 3, com 11 officiaes e 444 praças de pret; uma companhia do regimento de cavallaria n.º 3, com 4 officiaes e 70 praças de pret; uma secção de artilheria de montanha, com 2 bôcas de fogo, 1 official e 40 praças de pret; uma secção de serviço de saude, com 4 praças de pret; uma secção da administração militar, com 1 official e 3 praças de pret; alem do pessoal que constitue o commando geral, que se compõe de 5 officiaes e 6 praças de pret. — Decreto de 17 de outubro, ordem n.º 18..... 635

F

Força do exercito — Vide *Contingente de recrutas*.

Forças de mar e terra — A proposta para a sua fixação deve ser apresentada pelo governo á camara dos deputados nos primeiros quinze dias depois da sua constituição. Quando até ao fim do anno economico as côrtes não tenham votado a respectiva lei, continúa em execução no anno immediato a ultima disposição legal sobre este assumpto até nova resolução do poder legislativo. — Artigo 7.º do decreto de 25 de setembro, ordem n.º 15..... 555

Forças militares — São compostas dos individuos alistados no exercito permanente e na armada e dos classificados nas reservas de terra e mar, e bem assim dos corpos de qualquer força armada legalmente constituídos. — Artigo 2.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21..... 668

Folhas de registo — Vide *Acerbamentos*.

Formulario — Formula com que devem ser expedidos os diplomas e actos do governo, e das auctoridades que mandam em nome de Sua Magestade, durante a sua ausencia e regencia de Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Amelia. — Decreto de 2 de outubro, ordem n.º 15..... 559

Forragens a dinheiro — As abonadas no mez de janeiro devem ser na rasão de 243,69 réis. — Disposição 2.ª da ordem n.º 3..... 200

As abonadas no mez de fevereiro devem ser na rasão de réis 249,03. — Disposição 2.ª da ordem n.º 5..... 228

As abonadas no mez de março devem ser na rasão de 254,93 réis. — Disposição 3.ª da ordem n.º 8..... 307

As abonadas no mez de abril devem ser na rasão de 254,93 réis. — Disposição 2.ª da ordem n.º 10..... 497

As abonadas no mez de maio devem ser na rasão de 254,07 réis. — Disposição 2.ª da ordem n.º 10	497
As abonadas no mez de junho devem ser na rasão de 258,67 réis. — Disposição 4.ª da ordem n.º 12	513
As abonadas no mez de julho devem ser na rasão de 259,07 réis. — Disposição 7.ª da ordem n.º 13	531
As abonadas no mez de agosto devem ser na rasão de 267,6 réis. — Disposição 5.ª da ordem n.º 14	539
As abonadas no mez de setembro devem ser na rasão de réis 265,7. — Disposição 3.ª da ordem n.º 15	561
As abonadas no mez de outubro devem ser na rasão de réis 267,46. — Disposição 5.ª da ordem n.º 19	657
As abonadas no mez de novembro devem ser na rasão de réis 265,3. — Disposição 5.ª da ordem n.º 19	657
As abonadas no mez de dezembro devem ser na rasão de réis 270,23. — Disposição 4.ª da ordem n.º 20	666
Frasco — O frasco de vidro encajado de couro do actual equipamento dos officiaes do exereito é substituido por um outro de aluminium, protegido por uma capa de feltro azul ferrete, fechado com rolha de cortiça revestida superiormente por um disco do mesmo metal; tem o bocal roseado para se lhe adaptar um pequeno copo, e na parte inferior veste um outro de dimensões maiores com passadores para receber duas pontas com botões, aos quaes se liga a correia de suspensão constituida por um francalete com duas fivelas e por duas pontas. — Disposição 2.ª da ordem n.º 13.	530
Fundo permanente de defeza nacional — Continuum suspensas as disposições ainda não executadas relativas a este fundo, em relação aos exercicios de 1894-1895 e 1895-1896; os fundos actualmente existentes em cofre são applicados a fazer face ás despesas effectuadas com o corpo expedicionario a Moçambique. — Artigo 15.º do decreto de 31 de janeiro, e decreto de 28 de junho, ordens n.ºs 4 e 12.	207, 509
Fundos da remonta — Constituem este fundo as verbas votadas no orçamento; as sobras das do anno economico anterior dentro do periodo do respectivo exercicio; a importancia em que são debitados os officiaes que se proverem de cavallo praça, para lhe ser descontada nos vencimentos (artigo 77.º); as indemnisações recebidas dos ministerios do reino e fazenda pela transferencia de solipedes para as guardas municipaes e fiscal; o producto das vendas que se fizerem de todos os solipedes do exereito; a importancia das sobras das rações de forragens; o producto da venda dos animaes mortos ou mandados matar; o producto da venda dos estrumes e o da liquidação dos cavallos praças dos officiaes. — Artigos 8.º e 77.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9	311, 337

G

Generaes de brigada — Vide *Condições geraes para a promoção dos officiaes combatentes e não combatentes* — Estado maior general — Limites de idade.

Generaes de divisão — Vide *Estado maior general* —
Limites de idade.

Granadeiras — As dos corneteiros do regimento de engenharia são as do padrão adoptado para os serventes dos corpos de artilheria; os clarins do mesmo regimento devem usar tambem d'estas granadeiras, em substituição das actuaes charlateiras. — Disposição 3.ª da ordem n.º 14. 538

Gratificações — Vide *Readmittidos* — *Vencimentos.*

As abonadas ás praças dos differentes corpos, servindo nos hospitaes militares, devem ser iguaes ás estabelecidas para as da 1.ª companhia da administração militar, não podendo alem d'isso abonar-se-lhe o pret destinado a estas, mas unicamente aquelle a que tiverem direito conforme a arma a que pertencerem. — Disposição 4.ª da ordem n.º 7. 243

De guarnição — As praças detidas na conformidade do regulamento disciplinar continuam a ser abonadas d'esta gratificação, por não serem dispensadas de serviço algum enquanto soffrem a pena que lhes foi imposta. — Disposição 3.ª da ordem n.º 12. 513

De readmissão — A que deve abonar-se aos soldados nomeados aprendizes de clarim, corneteiros ou tambores é de 20 réis, correspondente a soldado. — Circular de 1 de março, ordem n.º 6. 236

Não é abonada aos sargentos detidos na conformidade do regulamento disciplinar, conforme perceitua a lei de 23 de junho de 1880. — Disposição 3.ª da ordem n.º 12. 513

Guarda fiscal — O quadro dos officiaes subalternos de cavallaria e infantaria e dos cirurgiões militares do exercito em serviço nos batalhões e companhias é de 8 subalternos de cavallaria, 64 de infantaria e 4 cirurgiões-móres ou ajudantes; os subalternos das duas armas podem indistinctamente ser tenentes ou alferes e os cirurgiões, tambem móres ou ajudantes, vencendo como tenentes sómente 4 de cavallaria e 22 de infantaria, e como cirurgiões-móres 2. Os alferes e cirurgiões ajudantes actualmente em serviço podem ali permanecer depois de promovidos ao posto immediato se, cabendo no quadro fixado, requererem e convier ao serviço, continuando a receber os mesmos vencimentos até que se dê alguma vacatura na classe de tenentes ou cirurgiões-móres que vençam como taes, sendo-lhes então abonados os vencimentos respectivos ás suas graduações, a começar pelos mais antigos na respectiva classe. — Decreto de 28 de novembro, ordem n.º 20. 659

Os contingentes para esta guarda são encorporados no exercito, devendo a sua força ser fornecida, a requisição do commandante geral, por praças transferidas dos corpos, as quaes devem ter pelo menos um anno de serviço, preferindo-se as que se offerecerem voluntariamente, devendo completar ali o tempo de serviço effectivo a que são obrigadas segundo a natureza do seu alistamento, salvo se por qualquer circumstancia não convierem ao serviço da mesma guarda, porque, n'este caso, regressam ao exercito. — Artigo 12.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. 671

Guardas municipaes — Os contingentes para estas guardas são encorporados no exercito, devendo a sua força

ser fornecida, a requisição do commandante geral, por praças transferidas dos corpos, as quaes devem ter pelo menos um anno de serviço, preferindo-se as que se offerecerem voluntariamente, devendo completar ahí o tempo de serviço effectivo a que são obrigadas segundo a natureza do seu alistamento, salvo se por qualquer circumstancia não convierem ao serviço das mesmas guardas, porque, n'este caso, regressam ao exercito.—Artigo 12.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 671

Guias de transporte—Até ao dia 6 de cada mez devem as auctoridades militares remetter á direcção da administração militar (secção de transportes) uma relação nominal dos officiaes a quem tiverem passado guias de transporte no mez anterior, declarando-se na mesma relação o motivo do serviço por que foram conferidas, por quem este foi determinado, e a data da guia de marcha; para as praças de pret, a relação é substituida por uma relação que indique o numero de praças. A falta de observancia d'estas disposições importa, para a auctoridade que conferir as guias, a responsabilidade pecuniaria da importancia d'estes transportes, alem da que disciplinarmente lhe possa caber. Esta determinação já foi publicada na ordem n.º 6 de 1880, e suscita-se agora o seu rigoroso cumprimento.—Disposições 6.ª da ordem n.º 13 e 4.ª da ordem n.º 19..... 531, 657

I

Impedidos de officiaes—Vide *Barrete—Blua—Calça—Capote—Jaquetão—Uniformes*.

Quando montarem a cavallo é-lhes permittido o uso da polaina e das esporas do uniforme.—Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11..... 506

Incapacidade dos solipedes—Nos regimentos de engenharia, artilheria de campanha e de cavallaria, na brigada de artilheria de montanha e na escola pratica de cavallaria, é o conselho administrativo com os respectivos veterinarios que verifica o conteúdo da parte dada com respeito á incapacidade de algum solipe para o serviço; nos outros corpos e dos pertencentes aos officiaes não arregimentados, são os veterinarios e o conselho administrativo do corpo montado que estiver na mesma localidade, e, se o não houver, será examinado pela commissão de remonta quando esta possa desempenhar tal serviço, ou por uma commissão composta de um official superior, um capitão de cavallaria e um veterinario; nos corpos das ilhas, é o conselho administrativo do regimento com a assistencia do intendente de pecuaria; nos destacamentos e diligencias, se a incapacidade for motivada por mormo, laparões ou fractura, é uma commissão composta do official commandante e de um veterinario militar ou civil, mas, se não houver official nem veterinario nem facilidade de ali serem mandados, será a incapacidade julgada pelo administrador do concelho (ou pelo regedor quando não haja administrador), commandante da força e um ferrador militar ou civil. O

auto d'estes exames é remettido directamente ao commandante geral de cavallaria, que o enviará devidamente informado ao ministerio da guerra, solicitando auctorisação para vender em hasta publica o animal quando não tenha sido já abatido pelos conselhos ou commissões (circumstancia que só se póde dar se a incapacidade for motivada por mormo, laparões, fractura ou outra doença inficiosa transmissivel ao homem), e deve ser constituído da seguinte fórma: participação da incapacidade, nota de assentamento do solipede, informação do veterinario relativamente á incapacidade e ao preço por que deve ser posto em praça, e copia da acta do conselho ou commissão que o examinou. A venda, quando tenha sido auctorisada, realisa-se perante os conselhos administrativos dos corpos montados e da escola pratica de cavallaria quando os animaes pertençam a estas corporações, os demais, perante os dos corpos montados mais proximos, e os das ilhas adjacentes, pelos conselhos dos corpos ali estacionados, precedendo sempre annuncio na folha official e em dois jornaes dos mais lidos no local onde se realisar a venda, no qual se deve declarar o dia, hora e local da licitação, e o numero de solipedes postos em praça.

Em todos os corpos montados, brigada de artilheria de montanha, regimento de engenharia, escola pratica de cavallaria e corpos das ilhas, haverá um livro destinado ás actas das sessões do conselho que julgar da incapacidade; as commissões de remonta tambem devem escripturar em livro especial as actas das sessões em que se examinarem cavallos julgados incapazes.

Quando o official não julgar o cavallo sua praça em condições de lhe prestar serviço regular, proporá ao commandante do regimento ou á auctoridade sob cujas ordens servir para que seja julgado incapaz, observando-se as formalidades já indicadas, e, reconhecida a incapacidade e provando-se que o official não foi d'ella culpado, o animal será examinado e vendido em hasta publica, ou passado á fileira, conforme o grau da incapacidade, sem que o official tenha direito a qualquer indemnisação, podendo escolher um outro para o substituir, perdendo o vencimento que tivesse da primeira praça. — Artigos 40.º a 44.º e 53.º a 55.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9 322, 323, 326

Incompatibilidades — Vide *Deputados*.

O exercicio do cargo de deputado é incompativel com o exercicio do logar de juiz de direito de 1.ª instancia, com a effectividade ou qualquer commissão de serviço dos officiaes do exercito ou da armada (menos os generaes), com o exercicio do logar de secretario geral, director ou administrador geral, ou director de serviços de qualquer ministerio, com o exercicio do logar de chefe de repartição de contabilidade dos ministerios ou de chefe de repartição ou secção, independentes das direcções, nos mesmos ministerios, com os logares de governador civil e de administrador de concelho ou bairro, e de procurador regio perante as relações, seus ajudantes, delegados e sub-delegados e com o de juiz municipal. Os empregados administrativos, logo que prestem juramento, como deputados, deixam vago o

cargo que estavam exercendo; os demais officiaes e empregados, pelo mesmo motivo, deixam de exercer os seus cargos durante a legislatura, não percebendo no mesmo periodo ordenado, soldo de patente ou vencimento algum, salvo o subsidio de deputado se houver sido restabelecido, e conta-se-lhes como tempo de serviço para todos os effeitos (excepto o de tirocinios para promoção aos officiaes do exercito e da armada) o da legislatura e o mais que decorrer até serem collocados na effectividade do serviço ou nas comissões legaes respectivas.—Artigo 7.º do decreto de 28 de março, ordem n.º 8. 263

Imposto de rendimento—Continuam prorogadas até 30 de junho as disposições da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892 (ordem n.º 8) relativas a este imposto.—Artigo 1.º, § 4.º, do decreto de 31 de janeiro, e decreto de 28 de junho, ordens n.ºs 4 e 12. 202, 509

Inspecção sanitaria—Vide *Apresentação dos manebos á inspecção*—*Classificação para as diferentes armas e serviços*—*Inspecções extraordinarias e no ultramar*—*Isenções*—*Junta ordinaria de inspecção*—*Junta regimental*—*Operações das juntas*.

Para que os manebos sorteados se apresentem á junta ordinaria de inspecção, devem os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva intinar, até ao dia 5 de outubro, por meio de editaes e annuncios, todos os que estiverem n'estas circumstancias; a ignorancia do conhecimento d'estes avisos não justifica a falta de comparencia, por isso que são affixados nos logares mais publicos das freguezias e lidos pelos parochos á hora da missa conventual, e contêm alem do nome, filiação e numero do sorteado, o dia em que este se deve apresentar. Os que, por motivo justificado, não poderem comparecer, e os recenseados em districto diverso e os dos contingentes anteriores, devem ser examinados nos dias marcados pelos mesmos commandantes, devendo os dos districtos de Lisboa e Porto sel-o até oito dias e os dos demais até tres, prazos estes que só poderão ser prorogados pelo ministerio da guerra, não passando contudo do dia 10 de dezembro.

O chamamento dos manebos faz-se por ordem alphabetica de concelhos e freguezias até ao triplo dos recrutas que a cada freguezia competir para satisfazer ao contingente activo, e, depois de todos inspecceionados, sel-o-hão pela mesma ordem os restantes, e em seguida os retardatarios, os dos de districto diverso e os dos contingentes anteriores, devendo para isso os sorteados, mesmo que tenham reclamações pendentes, solicitar do secretario da commissão de recenseamento, até ao dia designado para a inspecção, a competente guia, a qual será processada em duplicado, devendo este entregar uma ao interessado e remetter a outra ao commandante do districto, o qual, depois de feitos os devidos averbamentos no verso, a remetterá á competente autoridade militar. Aos sorteados que provem a sua extrema pobreza por attestados jurados dos competentes parochos e que residam a distancia maior de 5 kilometros do local onde devam apresentar-se, será abonado, pelo administrador do concelho e por conta do ministerio da guerra,

o subsidio de 120 réis diarios para a ida, e o transporte pela via ferrea, fluvial ou maritima.

Quando algum mancebo recenseado fóra do districto da sua residencia desejar ser inspecionado pela junta ordinaria correspondente á localidade onde residir, deve requerer ao commandante da divisão do districto de recrutamento, o qual requisitará, não havendo inconveniente, ao commandante da divisão do districto da residencia a referida inspecção, enviando-lhe as guias com todas as informações ácerca das circumstancias do requerente, e communicando ao commandante do districto para que este o intime a apresentar-se á junta, a qual o examinará depois de reconhecer a identidade por meio de abonações idoneas; estas inspecções só podem ser feitas nos dias designados pelo commandante do districto, e não serão concedidas desde 15 de outubro até ao encerramento dos trabalhos das juntas ordinarias.—Artigos 7.º e 63.º a 68.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21..... 669, 695, 696

Inspecção e vigilancia para segurança dos operarios—São mandadas observar nas obras

dirigidas e fiscalizadas por funcionarios dependentes do ministerio da guerra as prescripções do regulamento para o serviço de inspecção e vigilancia para segurança dos operarios de construcções civis.—Portaria de 29 de novembro, ordem n.º 19 644

Inspecções extraordinarias e no ultramar—Os mancebos que pretenderem sair do continente

e ilhas adjacentes devem instruir as suas petições com certidão de idade e attestado de dois facultativos que certifique a existencia de alguma lesão visivel, permanente e absolutamente impeditiva do serviço militar, e o ministerio da guerra é que designa a junta regimental, ou ordinaria se estiver funcionando, a que os requerentes devem ser presentes, inspecções estas que ficam sem effeito se não saírem do reino no praso de dois mezes a contar da inspecção, ou se acharem n'elle na epocha ordinaria em que deveriam ser inspecionados.

Estas inspecções podem effectuar-se nas possessões do ultramar, devendo para isso os pretendentes requerer com a devida antecedencia para poderem ser inspecionados até 31 de agosto do anno em que forem recenseados, declarando o concelho e freguezia da metropole em que o foram; os requerimentos devem ser instruidos com certidão de idade, attestado de residencia e quaesquer outros documentos justificativos da pretensão; e o governador geral, tendo em vista a observação 8.ª da tabella C das doenças que isentam temporariamente do serviço, mandará apresentar o requerente á junta de saude militar que, depois de o examinar, fará em acta especial menção do resultado da inspecção, enviando todo o processo ao mesmo governador para este o remetter ao ministerio da guerra, por intermedio do da marinha, até 30 de setembro, a fim de ser submettido ao exame da junta ordinaria de inspecção para resolver sobre a sua aptidão ou incapacidade para o serviço militar.—Artigos 72.º e 73.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21..... 699

Inspector geral de cavallaria—Vide *Commandantes geraes.*

Inspector geral de infantaria—Vide *Commandantes geraes.*

Instrucções para a direcção dos exercicios de armas combinadas—Desenvolvem o modo por que devem ser executados estes exercicios na área da 1.ª e 2.ª divisões militares durante o mez de setembro. — Portaria de 12 de agosto, ordem n.º 13. 517

Isenções—São isentos do serviço militar, os inúteis pelas lesões indicadas nas respectivas tabellas; do serviço activo, os que tiverem menos de 1^m,54 de altura; da segunda reserva, os que tiverem menos de 1^m,50. Os que por compleição debil não tiverem as alturas indicadas, e os que forem isentos por causa não julgada incuravel, são successivamente inspecionados até aos vinte e tres annos na epocha annual da inspecção, e apurados se tiverem cessado esses motivos; os seus nomes são transferidos de recenseamento para recenseamento até completarem a mencionada idade, se antes não forem definitivamente isentos ou apurados; o que for isento temporariamente e obtiver dispensa do serviço activo é alistado na segunda reserva. — Artigo 81.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. 704

J

Jaquetão—O das praças impedidas no serviço dos officiaes e tratadores de cavallos é de flanela azul ferrete, forrado de lã preta, abotoado por direito com seis botões grandes do uniforme, com gola de voltar, de 0^m,06 de altura, e mangas largas e direitas, devendo a orla inferior ficar á altura das articulações das primeiras com as segundas phalanges dos dedos, estando a mão fechada e o braço naturalmente estendido ao lado do corpo (fig. 19); tem tres algibeiras, duas lateraes exteriores cobertas com pestanas e uma interior do lado esquerdo do peito, e no lado direito da gola a letra indicativa da companhia e no esquerdo o numero da praça, de metal branco com 0^m,025 de altura. É usado com colarinho branco, direito, e gravata preta, de fita de seda ou de lã.

Na estação calmosa póde ser usado com a calça de brim do uniforme. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11. 505, 506

Junta ordinaria de inspecção—É composta do commandante do districto de recrutamento e reserva (presidente) e de dois cirurgiões do regimento correspondente ao districto ou, na falta d'elles, de dois cirurgiões militares nomeados pelo ministro da guerra. Só funciona com todos os membros que a compõem e reúne na sede do districto de recrutamento; quando falte algum dos seus membros, os commandantes das divisões ou os dos commandos militares, nomearão immediatamente quem os substitua, communicando-o logo ao ministerio da guerra; na falta dos cirurgiões militares, e quando não haja outro que o substitua, póde fazer parte da junta um facultativo

civil nomeado pelo ministerio da guerra ou pelo commandante da divisão, se para isso for auctorisado, vencendo em cada dia de serviço a gratificação de 2\$000 réis ou 3\$000 réis conforme for a sua residencia no concelho ou fóra d'elle, sendo preferidos para este serviço os cirurgiões de reserva.

O secretario da junta é um dos sargentos empregados no districto de recrutamento, e vence a gratificação diaria de 300 réis durante o periodo da inspecção ordinaria; os officiaes e cirurgiões militares, quando funcionarem fóra da localidade da sua residencia official, vencem a ajuda de custo de 1\$000 réis diarios, a qual em caso algum póde ser abonada por mais de sessenta dias. — Artigos 69.º e 70.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 697

Junta regimental — É composta do commandante do corpo (presidente) e dos cirurgiões do regimento ou que n'elle estejam fazendo serviço. Funciona com o presidente e um cirurgião, quando o outro não possa absolutamente comparecer, e inspeciona os mancebos que não se tenham apresentado ás juntas ordinarias na epocha determinada, os voluntarios, readmittidos, substitutos e todos os obrigados ao serviço militar que não tenham sido já examinados, e bem assim aquelles a quem tenha sido concedida inspecção extraordinaria fóra do periodo em que a junta ordinaria funciona.

Os voluntarios, compellidos e readmittidos podem ser inspecionados nos batalhões ou grupos de baterias aquartelados fóra da séde do respectivo regimento por uma junta composta do commandante do batalhão ou grupo e do cirurgião militar, ou civil na falta d'este; os readmittidos das companhias independentes são mandados inspecionar no corpo mais proximo. — Artigos 69.º e 71.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 697, 698

Juntas de inspecção — Vide *Junta ordinaria de inspecção* — *Junta regimental*.

Jurys para os exames de capitães — São constituídos para cada arma e corpo do estado maior pelo commandante geral (presidente), dois coroneis e dois tenentes coroneis ou maiores (vogaes), servindo o mais moderno de secretario; para cada jury haverá tambem, como supplentes, um coronel e um tenente coronel ou major, uns e outros nomeados annualmente pelo ministro da guerra. A constituição dos jurys só é alterada quando as necessidades do serviço absolutamente o exijam. — Artigo 12.º do decreto de 22 de maio, ordem n.º 10. 496

L

Lei eleitoral — Vide *Deputados* — *Eleitores* — *Incompatibilidades* — *Perda do logar de deputado*.

Lei de meios — Vide *Aplicação dos dinheiros publicos* — *Aspirantes da administração militar* — *Capellães militares* — *Contingentes de recrutas* — *Creditos extraordinarios* — *Empregados addidos* — *Fundo permanente de defeza nacional* — *Imposto de rendimento* — *Movimento de tropas* — *Permutação*

de empregos — Picadores militares — Provimto de logares
vagos — Vencimento por accumulção — Vencimento maximo.

Licenças — Vide Vencimentos.

Da junta — As praças a quem for concedida esta licença é fornecida requisição de transporte para recolherem aos corpos a que pertencem. — Disposição 2.^a da ordem n.^o 12 513

Registadas — Independentemente de ordem ou auctorisação superior (salvo casos extraordinarios e como taes considerados pelo governo) os commandantes dos corpos concederão licença registada a todos os cabos e soldados que completarem o segundo anno do seu alistamento, devendo, porém, voltar ao serviço activo no terceiro anno unicamente durante o periodo de exercicios, que não poderá exceder a trinta dias, sendo-lhes então dada nova licença. D'esta disposição são excluidos os refractarios, as praças comprehendidas em processo militar ou cumprindo sentença por crime tambem militar, em correccção disciplinar, doentes no hospital ou em convalescença, ou em gosó de licença da junta, e bem assim as que, não desejando ser licenciadas, estejam nas circumstancias de poderem ser readmittidas; logo que cessem as causas de excepção (menos a de refractario) dar-se-lhes-ha a licença registada, bem como ás que a recusaram se pelo seu mau comportamento perderem o direito a serem readmittidas. — Artigos 150.^o e 151.^o do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.^o 21. 729, 730

Limites de idade — Os generaes de divisão que attingirem a idade de setenta annos, os de brigada a de sessenta e sete, os coroneis a de sessenta e quatro, e quaesquer outros postos a de cincoenta e seis, deixam de fazer parte dos quadros do exercito activo e é-lhes concedida a reforma segundo os annos de serviço que tiverem feito, podendo ser empregados em commissões sedentarias de serviço; e nenhum sargento ajudante ou primeiro sargento é promovido a alferes quando tenha completado a idade de trinta e cinco annos, com exclusão dos actuaes sargentos ajudantes e primeiros sargentos.

Estes limites de idade são transitoria e respectivamente substituidos pela seguinte forma, nos periodos decorridos de 1895, 1896 e 1897: para os generaes de divisão, setenta e seis annos, setenta e quatro, e setenta e dois; para os generaes de brigada, setenta e tres, setenta e um, e sessenta e nove; para os coroneis, setenta, sessenta e oito, e sessenta e seis; e para os outros postos, sessenta e dois, sessenta, e cincoenta e oito. — Artigos 6.^o, 7.^o, 10.^o e 14.^o do decreto de 10 de janeiro, ordem n.^o 1. 153, 154

Limite de serviço para os cavallos de fileira — É de dez annos. No mez de outubro de cada anno, e depois de concluidos os exercicios do outono, devem separar-se nos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria todos os cavallos com o tempo de serviço indicado, podendo remontar n'este grupo, pela ordem seguinte, as guardas municipaes e fiscal, serviços auxiliares e escola do exercito, podendo antes os conselhos administrativos dos corpos de cavallaria escolher alguns (não excedendo dois por esquadrão) para serem conservados alem do tempo

estabelecido, quando possuam ainda as condições de robustez precisas para a fileira ou tracção, os quaes não vencem massas nem forragens, e são vendidos logo que os mesmos conselhos os julguem incapazes de prestar qualquer serviço. Os que forem transferidos para as guardas municipaes e fiscal são previamente avaliados, de accordo com um delegado d'estas corporações, pelos conselhos dos corpos a que pertencerem, sendo o cofre da remonta indemnizado pelo ministerio do reino ou da fazenda da importancia da avaliação.

Para melhor se regular este serviço, devem annualmente, até 15 de outubro, ser enviadas ao commando geral de cavallaria pelos corpos a que os cavallos pertencerem, relações de todos os que tiverem completado o seu tempo de serviço, e o ministerio da guerra communicará aos do reino e da fazenda, até ao dia 20 do mesmo mez, o numero que tem disponível para a remonta das guardas referidas; os que não forem distribuidos pelas mencionadas guardas, serviços auxiliares e escola do exercito, serão vendidos em hasta publica com as solemnidades prescriptas (artigo 43.^o), devendo declarar-se nos respectivos annuncios que a venda tem logar por terem os animaes completado o tempo de serviço.

Os cavallos e muares em serviço na engenharia e os muares de artilheria não são comprehendidos no numero de annos de serviço, e só se abatem do effectivo por morte ou por serem considerados improprios para o serviço d'essas armas, sendo os improprios vendidos em hasta publica. — Artigos 88.^o a 94.^o do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.^o 9..... 335

Lista geral de antiguidades — Para execução do n.^o 3.^o do artigo 2.^o da lei de 23 de abril de 1883, se annuncia que está publicada esta lista, referida a 31 de dezembro de 1894. — Disposição 2.^a da ordem n.^o 7..... 242

Livro do recenseamento — Vide *Recenseamento annual*.

Deve designar, com respeito a cada mancebo, o nome, naturalidade ou a data da naturalisação, filiação, residencia paterna, idade, profissão, domicilio ou residencia eventual e tutela, havendo-a, e n'elle se irão notando as reclamações apresentadas e sua natureza, as decisões com as respectivas datas e os numeros que aos inscriptos tocarem no sorteio; depois de notadas todas as reclamações, deve estar patente em poder do secretario da commissão, para quem o quizer examinar, de 5 a 15 de abril, das nove horas da manhã até ás tres da tarde, podendo durante estes dias qualquer pessoa tirar copias e fazel-as authenticar pelo mesmo secretario ou por tabellião.

As commissões de recenseamento devem enviar até 15 de agosto ás camaras municipaes (menos as de Lisboa e Porto), aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, e aos governadores civis, copias do recenseamento com todas as reclamações sobre materia de inscripção ou omissão indevidamente feita no recenseamento, bem como sobre exclusão, adiamento ou dispensa com as competentes decisões, e participar ás mesmas corporações e

auctoridades a resolução, devidamente documentada, de qualquer recurso que seja dada posteriormente. Os commandos dos districtos de recrutamento começarão a organizar, com estes elementos, o livro do recrutamento (artigo 9.º). — Artigos 35.º e 36.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 681

Livro do recrutamento — Em cada districto de recrutamento e reserva ha, a cargo do respectivo commandante, um livro com esta denominação, carimbado em todas as folhas na repartição competente da secretaria da guerra, com termo de abertura e encerramento assignado pelo director geral, e deve ser escripturado por ordem alphabetica de districtos, concelhos e freguezias. Os commandantes dos districtos passam gratuitamente d'este livro as certidões que lhes forem requeridas. — Artigo 9.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 .. 669

Livros de matricula — Vide *Averbamentos* — *Notas biographicas*.

Livros de registo — As praças de pret presas nas casas de reclusão devem ser escripturadas em livros de registo do modelo designado na ordem n.º 8. — Disposição 4.ª da ordem supra 307

M

Majores — Vide *Condições geraes para a promoção dos officiaes combatentes e não combatentes* — *Limites de idade* — *Provas de aptidão militar*.

Os capitães a quem pertencer ascender a este posto devem prestar as provas theoreticas e praticas de aptidão militar, *oral, escripta e pratica*, as duas primeiras nos commandos geraes e a ultima na zona do terreno indicado pelo jury. Para ser promovido é necessario satisfazer ás seguintes condições: maior antiguidade no posto anterior, bom comportamento civil e militar, aptidão profissional e physica, tudo comprovado pelos documentos e informações existentes no ministerio da guerra, e serem submettidos á inspecção da junta de saude, nos termos do decreto de 19 de maio de 1894 (ordem n.º 10); commandar effectivamente durante dois annos uma companhia ou bateria da respectiva arma (sendo do corpo do estado maior, deve servir por igual tempo no quartel general de uma divisão militar); assistir durante dois mezes, de preferencia no periodo dos exercicios finaes, aos differentes serviços da escola pratica da respectiva arma, dirigindo sob a superintendencia do commandante e segundo commandante todas as especialidades do ensino, commandando exercicios tacticos das unidades ali em instrucção (sendo do corpo do estado maior, deve assistir com o mesmo fim, durante um mez, aos serviços de cada uma das escolas praticas de infantaria, cavallaria e artilheria); apresentarão, depois de regressarem das escolas praticas, um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos e exercicios em que tomaram parte, relatorio que, depois de informado pelo respectivo commandante, será por este remettido ao jury para ser devidamente apreciado. As

provas de cada candidato devem realizar-se em tres dias, não podendo a *oral* ser dada por mais de quatro no mesmo dia, na qual um dos vogaes do jury o interrogará durante dez a quinze minutos sobre as materias comprehendidas n'um dos quatro grupos do programma, para o que cada vogal tirará á sorte o numero do grupo em que deverá interrogar. As materias que abrangem os quatro grupos do programma a que os candidatos devem satisfazer, são as seguintes: 1.º grupo, *disposições geraes sobre a organização do exercito activo e das reservas*, constituição e composição das differentes armas e serviços e a das unidades activas e de reserva de cada uma das armas, divisão territorial militar; *lei do recrutamento*, modo de fixar e dividir o contingente annual, principios geraes do recenseamento, juntas de inspecção, obrigações dos reservistas; *codigo de justiça militar e regulamento disciplinar*, organização das justicas e tribunaes militares, idéa geral sobre a ordem do processo nos feitos crimes de justiça militar, definição de infracção de disciplina e circumstancias que podem agravar ou attenuar esta, penas disciplinares e seus effeitos. 2.º grupo, *regulamentos tacticos das armas combatentes*, formaturas de combate e missão especial das differentes armas em campanha; *serviços do estado maior*, mobilisação do exercito, operações e planos de campanha, marcha e concentração das grandes unidades pelas estradas ordinarias e caminhos de ferro; *serviços privativos de cada arma*, idéa geral sobre o serviço da engenharia e da artilheria no ataque e defeza das praças, conservação e destruição das obras fortificadas e obras de arte nas grandes vias de comunicação, estabelecimentos fabris da artilheria, serviço de sapadores de cavallaria e de infantaria. 3.º grupo, *regulamento provisório do serviço em campanha*, todas as disposições contidas n'este regulamento, menos as dos titulos 3.º e 10.º, que serão exigidas só, as do primeiro, aos officiaes de cavallarias, e as do segundo, aos de engenharia e artilheria. 4.º grupo, *administração e escripturação regimental*, organização dos conselhos administrativos e eventuaes, attribuições dos officiaes superiores na administração regimental e das companhias, registos do archivo dos conselhos administrativos e relações de uns registos com outros, preceitos a observar na escripturação dos livros de matricula, liquidação do tempo de serviço, documentos justificativos da escripturação do livro de matricula, fins da caderneta militar e da folha de registo e sua escripturação, documentos que servem de base á escripturação do registo disciplinar e punições que n'elle se averbam. De todas as materias constantes d'estes quatro grupos só podem os candidatos ser interrogados nas que disserem respeito ás suas armas, com excepção dos do corpo do estado maior que o poderão ser sobre todas as do programma, procurando o jury certificar-se dos conhecimentos geraes de cada um sem descer a minuciosidades que difficilmente se conservam de memoria.

A prova *escripta* consiste na resolução sobre a carta do estado maior, de um problema tacticto de marcha, combate, exploração, estacionamento ou reconhecimento, suppondo o candidato que dispõe de um batalhão, se for de infantaria ou

engenharia, de um grupo de esquadrões, se for de cavallaria, de um grupo de baterias, se for de artilheria, e de um destacamento constituido por um batalhão, dois poletões de cavallaria e uma secção de artilheria, se for do corpo do estado maior; na resolução do problema (que será igual para todos os que concorrerem no mesmo), deve o candidato justificar as disposições que adoptar, figurando as diferentes phases em que desenvolver a acção e citando sempre os principios tactictos em que se basear, para o que lhe é permittido os regulamentos tacticos e o de serviço em campanha. Para esta prova, o jury deve elaborar annualmente, com toda a reserva, uma serie de problemas, que submeterá, com a necessaria antecedencia, á approvação do ministro da guerra, devendo cada um comprehender duas ou mais situações tacticas das já indicadas, e o mais antigo dos candidatos que concorrerem no mesmo dia tirará de entre seis d'esses problemas um á sorte, o qual deixará de fazer parte da serie annual.

A prova *pratica* consiste no desenvolvimento de um problema tactico de dupla acção, em terreno dos arredores de Lisboa, commandando o candidato a força já designada conforme o corpo ou arma a que pertencer; os dois partidos devem de ordinario ser constituidos por forças iguaes, commandados por dois candidatos que darão a prova simultaneamente, e quando só um dos partidos tiver a força indicada o outro será constituido por fracções correspondentes ás unidades que representarem e a prova só será dada pelo que commandar a unidade effectiva, sendo o partido opposto commandado por um capitão dos mais antigos da arma, circumstancia esta que deve ser sempre praticada quando houver um só candidato a examinar. Com tres dias de anticipação se designará na carta aos commandantes dos dois partidos a zona do terreno em que deve verificar-se o exercicio, para que possam fazer um reconhecimento previo, zona que será proporcionada ao enunciado no problema e ás forças que tiverem que commandar, para o que o jury lhes entregará no local e hora designada para o exercicio as respectivas forças. O problema designado pela sorte será em seguida distribuido por escripto aos commandantes dos partidos, devendo o jury orientar os sobre o enunciado do problema e fins tacticos, para assim melhor poderem subordinar e ligar os movimentos e operações das forças oppostas; assumido que tenham o commando das forças, podem fazer um rapido reconhecimento do terreno, e occupando as posições iniciais para procederem depois á applicação e desenvolvimento da parte do problema que lhes competir, darão as instruções aos commandantes das tropas sob as suas ordens, proseguindo nos movimentos e operações. Para cada uma das zonas de terreno, previamente escolhido, o jury formulará uma serie de problemas, com as formalidades indicadas para os da prova escripta, e de seis dos quaes cada candidato ou grupo de dois candidatos tirará um á sorte na occasião do exercicio, o qual será substituido por outro; estes problemas devem ser simples e bem definidos, podendo ser de marcha, combate, exploração, estacionamento ou reconhecimento, e

envolver cada um duas ou mais d'aquellas situações, para melhor se poder apreciar da aptidão, tanto no commando como na execução, sendo as marchas e os combates limitados ao indispensavel e com o desenvolvimento proporcionado ás forças empregadas, evitando-se quanto possivel os movimentos desnecessarios e o consumo exagerado da polvora; as provas praticas começam e terminam sempre por algumas evoluções em ordem unida indicadas pelo jury. No dia immediato ao do exercicio, os candidatos devem apresentar ao presidente do jury uma memoria justificativa das posições que occuparam e dos movimentos que tiveram de executar em face do problema, do terreno, dos principios tactictos e regulamentares das armas e das prescrições do regulamento do serviço em campanha.

Satisfeitos todos os requisitos mencionados, cada um dos membros do jury formulará o seu voto justificado sobre cada prova em separado, mencionando-se na acta o resultado das votações, não sendo admittido á prova pratica o candidato que na avaliação das provas oral e escripta obtiver sete ou mais votos desfavoraveis, e inhabilitado o que na avaliação da prova pratica tiver tres ou mais votos tambem desfavoraveis, o qual só passado um anno póde ser chamado a dar novas provas, sem direito a indemnisação alguma se, durante esse tempo, for preterido, e se novamente for inhabilitado, não poderá ser admittido a novas provas, sendo-lhe então concedida a reforma; os capitães n'estas ultimas condições e os que não quizerem submeter-se ás provas exigidas para promoção, não são indemnizados da preterição soffrida.

Nos commands geraes das differentes armas e do corpo do estado maior haverá livros de actas onde se mencionarão todos os problemas de exercicios e os resultados das tres provas dadas, remettendo o presidente do jury ao ministerio da guerra o processo respectivo a cada candidato, processo que deve constar dos relatorios e informações dos commandantes das escolas, da memoria apresentada pelo candidato com referencia ás provas praticas, a prova escripta e a copia das actas.— Artigos 1.º a 11.º e 13.º a 18.º do decreto de 22 de maio, ordem n.º 10. . 492, 493, 494, 495 496

Mala—Vide *Arreios*.

Manobras—Vide *Instrucções para a direcção dos exercicios de armas combinadas*.

Matricula dos cavallos—Os cavallos praças dos officiaes são matriculados em livros especiaes nas seguintes estações: os dos generaes, na 4.ª repartição da secretaria da guerra; os dos officios do corpo do estado maior e do estado maior das differentes armas, nos commands geraes; os dos officiaes da administração militar não arregimentados, na direcção da administração militar; os dos cirurgiões e veterinarios militares não arregimentados, na 6.ª repartição do ministerio da guerra; os dos officiaes combatentes e não combatentes que pertencerem ao effectivo dos corpos, nos respectivos regimentos.— Artigo 86.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9. . . 334

Medalha militar—O artigo 5.º do regulamento para a concessão da medalha militar, aprovado por decreto de

21 de dezembro de 1866, foi alterado na parte que diz respeito a concessão da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar ás praças da armada, ás quaes se exige agora oito annos de serviço, incluindo os da reserva, e ás readmittidas logo que se verifique a readmissão, devendo todas, em ambos os casos, satisfazer ás condições de comportamento indicadas no mesmo regulamento. — Decreto de 28 de setembro, ordem n.º 15 357

Medição dos cavallos — A altura, tanto dos adquiridos pela comissão de remonta como dos apresentados pelos officiaes, é a dada pelo hippometro. — Artigo 87.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9 334

Montadas eventuaes — O official que, com direito a cavallo praça, ainda o não tiver adquirido, ou o que, tendo-o, se ache em ensino ou temporariamente impossibilitado por doença accidental, é-lhe concedido um cavallo para sua montada eventual, podendo servir-se d'ella como se fosse sua praça, respondendo pela sua conservação; os officiaes superiores, ajudantes e officiaes não combatentes dos corpos montados escolhem-n'as entre todos os solipedes dos regimentos a que pertencerem, e os outros officiaes e aspirantes, entre os das suas baterias, companhias ou esquadrões; a distribuição das montadas aos officiaes geraes, do corpo do estado maior, de cavallaria e infantaria, medicos e veterinarios, deve ser feita de maneira que tal encargo pese igualmente sobre os corpos de cavallaria da respectiva divisão militar; as dos officiaes de engenharia, pelo regimento de engenharia; as dos de artilheria de campanha, pelos corpos de artilheria de campanha; as dos da administração militar, pelas unidades montadas dos serviços auxiliares. Téem tambem direito a montada eventual os officiaes que temporariamente desempenharem comissão de serviço a cavallo, sendo a distribuição feita pelos corpos de cavallaria, engenharia, artilheria ou serviços auxiliares. Não podem ser escolhidos para montadas eventuaes as montadas officiaes e aspirantes, e os solipedes distribuidos aos sargentos e aos cabos readmittidos; devendo os conselhos administrativos examinar o estado em que os animaes são entregues aos officiaes e aquelle em que depois forem recebidos, lavrando-se d'esses exames a competente acta. — Artigos 66.º e 67.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9 329, 330

Monte pio official — É obrigatoria a inscripção n'este monte pio para todos os individuos que, depois de 10 de janeiro, forem promovidos a alferes ou despachados officiaes não combatentes com essa gradação. — Artigo 8.º do decreto de 10 de janeiro, ordem n.º 1 154

Movimento de tropas — Nos annos economicos de 1894-1895 e 1895-1896 todas as despesas extraordinarias do movimento de tropas, que não seja da exclusiva conveniencia do serviço militar, são pagas de conta dos ministerios que os reclamarem, abrindo para isso creditos especiaes, e serão descriptas separadamente nas contas do ministerio da guerra. — Artigo 12.º do decreto de 31 de janeiro, e decreto de 28 de junho, ordens n.ºs 4 e 12 207, 509

Multas—Vide *Penalidades*—*Productos das remissões*—*Ré-
ceita ordinaria do estado.*

N

Notas biographicas—A pena de prisão correccio-
nal não é averbada no livro de matricula nem na caderneta
militar, por não importar desconto no tempo de serviço;
quando imposta aos cabos, deve averbar-se: *Passou a sol-
dado em ... de ... de 18... , nos termos do § unico do ar-
tigo 44.º do regulamento disciplinar de 5 de julho de 1854.*—
Circular de 22 de março, ordem n.º 8. 306

O

Obrigaçào do serviço militar—Começa no
anno em que os mancebos completam vinte annos, e em
tempo de paz prescreve para os recenseados no fim de dez
annos, contados do dia em que foram proclamados recrutas;
com exclusão dos sujeitos aos contingentes decretados até
1887 inclusive, que é de quinze annos, contados desde o
sorteio.—Artigo 5.º do regulamento dos serviços do recrui-
tamento, ordem n.º 21. 668

Officiaes combatentes—São os generaes, os do
corpo do estado maior, os das armas de engenharia, arti-
lheria, cavallaria e infantaria, e os do quadro das praças
de guerra.—Artigo 1.º do decreto de 10 de janeiro, ordem
n.º 1. 152

Officiaes não combatentes—São os cirurgiões,
os facultativos veterinarios, os pharmaceuticos, os quartéis
mestres, os capellães, os picadores, os officiaes da adminis-
tração militar, os do secretariado militar e os da 1.ª com-
panhia da administração militar.—Artigo 1.º do decreto
de 10 de janeiro, ordem n.º 1. 152

**Officiaes que remontam por conta do
estado**—Só podem remontar por conta do estado,
fazendo parte dos quadros activos do exercito, os generaes,
os ajudantes de campo e officiaes ás ordens de Suas Ma-
gestades e Altezas, os ajudantes de campo do ministro da
guerra e dos generaes, o director geral e o chefe do gabi-
nete do ministerio da guerra, os inspectores e sub-inspe-
tores das fortificações de Lisboa, os inspectores de enge-
nharia e do material de guerra, e cirurgiões de divisão e
de brigada pertencentes aos quadros dos quartéis generaes
das divisões, os majores de brigada, os chefes do estado
maior dos commandos geraes das differentes armas e chefes
de secção do commando geral de cavallaria, o commandante
e segundo commandante da escola do exercito, o instructor
de equitação e o subalterno de cavallaria da companhia de
alumnos da escola do exercito, os officiaes do corpo do
estado maior que exercerem commissões do serviço militar,
os das differentes armas que fizerem parte do pessoal per-
manente das respectivas escolas praticas, os do estado
maior de engenharia, os de artilheria de montanha e de
campanha e do estado maior dos corpos de artilheria de

guarnição, os de cavallaria pertencentes aos quadros dos regimentos da arma ou em serviço na 3.^a companhia da administração militar, os de infantaria que pertencerem ao estado maior dos regimentos ou batalhões da arma, os cirurgiões, veterinarios, capellães, picadores e aspirantes da administração militar que servirem nos corpos montados. Com excepção dos officiaes generaes (que têm direito a tantos cavallos quantas as rações de forragens que legalmente podem receber) e dos officiaes superiores do corpo do estado maior que exercerem a commissão de chefe do estado maior, dos quadros dos regimentos de cavallaria e da escola pratica d'esta arma (que têm direito a dois) todos os officiaes aqui mencionados só podem ter um cavallo sua praça.

O official que for transferido de corpo ou passar a commissão em que tenha direito a cavallo praça, póde transferil-o para o novo corpo ou commissão, continuando n'elle o serviço, vencimento, direitos e encargos; os que do exercito forem transferidos para as guardas municipaes ou fiscal podem tambem leval-os se a elles tiverem direito no novo emprego, mediante indemnisação dos respectivos ministerios, e devendo o valor ser calculado em relação ao seu custo e vencimento, assim como podem trazel-os para o exercito, quando regressarem, se a sua situação lhes der direito a conserval-os e estiverem em condições de serem admittidos no exercito.

Os officiaes do exercito em serviço nas guardas municipaes ou fiscal têm todos os direitos e vantagens expressas no regulamento da remonta quanto aos cavallos suas praças, podendo receber nova praça fornecida pelas mesmas guardas, quando a ella tenham direito, e que satisfaçam as condições de conformação propria para o serviço, isenção de molestia, aleijão ou defeito, ensino, nem menos de cinco annos de idade nem mais de sete, 1^m,47 a 1^m,50 de altura minima; quando d'ali regressarem, os cavallos serão transferidos para o exercito, mediante indemnisação do ministerio da guerra aos do reino ou fazenda, e devendo o valor ser tambem calculado em relação ao seu custo e vencimento.

Os cavallos praças que deixarem de pertencer aos officiaes a quem estavam distribuidos passam á fileira nos regimentos a que esses officiaes pertencerem, se forem de corpos montados, e, nos outros casos, a effectivo d'aquelles que o commandante geral de cavallaria designar, e podem ser de novo escolhidos para praças se estiverem n'essas circunstancias; os officiaes a quem forem distribuidos contam o vencimento sómente desde o dia em que se realizar a escolha. — Artigos 59.^o a 62.^o e 64.^o e 65.^o do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.^o 9. . 327, 328, 329

Officiaes que remontam por conta propria — Remontam por conta propria os officiaes de cavallaria, em serviço activo, nas commissões dependentes do ministerio da guerra que não estejam mencionadas para os officiaes que remontam por conta do estado, assim como todos os officiaes combatentes e não combatentes a quem anteriormente ao decreto de 23 de março de 1893 (ordem n.^o 11) se abonavam rações de forragens, e que

não tendo pelas disposições então em vigor cavallo praça, podem ser chamados a desempenho de serviço montado; é-lhes permittido tambem proverem-se de cavallos para suas praças, effectuando elles proprios a compra, comtanto que reunam todas as condições exigidas para o serviço (artigo 48.º), sendo debitados pela importancia dos solidos, a qual lhes será descontada nos seus vencimentos, até integral pagamento, dentro do praso de seis annos, debito que fica saldado se o animal morrer ou se inutilisar por causa para que o official ou empregado não tenha contribuido. A posse d'estes cavallos dá direito a vencimento de forragens e a um tratador, mas não têm vencimento de massas. Se o official provido de praça n'estes termos passar da situação em que se achava para outra que lhe dê direito a cavallo praça por conta do estado, querendo, é-lhe transferido, e deixa de se lhe fazer o desconto, passando a gosar de todas as garantias attribuidas aos officiaes que remontam por conta do estado, contando-se-lhe para o vencimento dos seis annos o tempo que já tiver no serviço, isto se o animal for considerado pelo conselho administrativo de um corpo montado em condições de fazer bom serviço.

Quando um official passar da situação que lhe dava direito a ter cavallo praça por conta propria para outra que lhe dê direito a tel-o por conta do estado, ou quando d'aquella passar a outra que lhe não dê esse direito e que lhe não seja imposta por sentença de algum tribunal ou por motivo disciplinar, póde liquidar o cavallo, indemnizando a fazenda da quantia que lhe faltar para pagar, disposição esta que é extensiva aos herdeiros do official fallecido, se o requerem no praso de sessenta dias immediatos ao obito, apresentando provas justificativas. O cavallo que não for liquidado nem transferido passa á fileira do corpo montado que o commandante geral de cavallaria indicar, e póde de novo ser escolhido para praça se os conselhos administrativos e veterinarios procederem á sua avaliação e declararem que tem conformação propria para o serviço de official, e o que o receber será debitado pela totalidade do valor arbitrado, para lhe ser descontado pela fórmula já dita.

O official provido de cavallo por conta propria não tem direito, em caso algum, ás vantagens de poder propor que o cavallo seja considerado incapaz quando o não julgar em condições de prestar serviço regular por qualquer incidente a que não desse causa, nem, pelas mesmas circumstancias, a montada eventual; é-lhe permittido, porém, tel-o alojado nas cavallariças dos corpos montados e addidos aos mesmos para o effeito de abonos de forragens, quando as cavallariças tenham a capacidade precisa e o commandante da divisão conceder a respectiva licença, depois de ouvido o commandante do corpo; podem ser tratades e ferrados nas enfermarias e officinas do corpo, mediante pagamento das despesas pelos officiaes a quem pertencerem, sendo a gratificação ao ferrador de 100 réis por cada ferradura nova e 10 réis por cada cravo.— Artigos 73.º a 85.º do regulamento para o sereição da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9. 332, 333, 334

Officiaes em serviço estranho ao ministerio da guerra—Vide *Estado maior general*.

Operações das juntas—As juntas ordinarias commecam os seus trabalhos em 15 de outubro e devem concluir-os até 10 de dezembro, inspecionando por dia quarenta a quarenta e cinco mancebos, classificando os apurados para o serviço naval e para as differentes armas e serviços do exercito. Quando os dois cirurgiões forem unanimes ácerca da aptidão, é esse parecer definitivo, sem prejuizo de recurso, e, quando divergirem, é o mancebo sujeito á junta militar de saude ou submettido a observação n'um hospital militar permanente ou reunido; terminada a observação, o director do hospital mandará apresentar os mancebos ao commandante militar da localidade, com a mesma guia com que os recebeu, para terem o destino conveniente, enviando aos presidentes das juntas os processos das observações hospitalares. Todas as decisões das juntas são escriptas e motivadas, declarando-se, no caso de isenção, o defeito, lesão ou molestia, e se é ou não incuravel.

Para a escripturação das juntas ordinarias e regimentaes terá cada uma d'estas juntas um livro com termo de abertura assignado pelos presidentes e por estes rubricado, no qual se mencionará o resultado da inspecção e exporá desenvolvidamente as causas da isenção definitiva ou temporaria. O resultado da junta é escripto na guia com que o recrutado se tiver apresentado pelo cirurgião mais moderno, ou pelo cirurgião militar quando o outro for da classe civil, e bem assim no duplicado.

Os presidentes das juntas ordinarias devem enviar directamente para o ministerio da guerra, no fim de cada mez e durante o periodo em que funcionam, uma relação do numero dos inspecionados, e dos que foram julgados aptos ou incapazes, ou mandados em observação para o hospital, e os das regimentaes, sómente dos recrutados e refractarios; e os commandantes dos districtos de recrutamento relações dos recursos interpostos.

Sempre que o inspecionado não for mandado sujeitar a nova inspecção póde recorrer da decisão da junta ordinaria—o inspecionado, juntando ao requerimento attestado de dois medicos certificando alguma lesão ou doença incluída nas tabellas; qualquer dos sorteados na freguezia ou grupo de freguezias a que pertencer o inspecionado e do mesmo contingente do que este; o presidente da junta; e o administrador do concelho, sómente quando o mancebo for isento definitiva ou temporariamente. Estes recursos não têm effeito suspensivo, e são dirigidos pelo commandante do districto ao da respectiva divisão militar, e só poderão ser apresentados dentro de oito dias contados do dia da inspecção; e esta auctoridade, logo que os receba, mandará comunicar o despacho ao commandante do districto para conhecimento dos interessados, indicando o hospital em que se devem apresentar; se o recurso for contra isenção, o commandante da divisão requisitará da auctoridade administrativa, sob custodia se o julgar necessario, o mancebo que tiver de ser novamente inspecionado, indicando a auctoridade militar a quem deve ser previamente enviado o

duplicado da guia com que elle tem de se apresentar, com a descripção minuciosa dos signaes necessarios para reconhecimento da sua identidade; se o reclamado não for logo encontrado, devem as auctoridades, durante o tempo em que elle estiver sujeito a assentar praça, empregar todas as diligencias para a sua captura, e, sendo preso e julgado apto para o serviço, terá praça de compellido, passando á segunda reserva o numero mais alto do contingente activo; a desistencia do reclamante não suspende este procedimento; a junta militar de saude pôde tambem mandar sujeitar os inspecionados a observação clinica regular se o julgar indispensavel; se o resultado da junta ordinaria for confirmado, o administrador do concelho, em vista da communicação do commandante da divisão, fará intimar quem a requereu, se for particular, para indemnizar o inspecionado das despesas de viagem de ida e volta, na razão de 40 réis por kilometro. Nas juntas regimentaes observa-se, no que for applicavel, tudo o estabelecido para as ordinarias, incluindo tambem o que diz respeito a recursos para se proceder a nova inspecção.

As juntas podem requisitar das differentes auctoridades as informações que julguem indispensaveis, as quaes são obrigadas a prestar-lh'as sem demora, e quando tenham duvidas que não possam desde logo resolver ácerca de identidade dos mancebos sujeitos á inspecção, remettel-os-hão ao competente administrador do concelho, que empregará as necessarias diligencias para a reconhecer, e os fará apresentar de novo á junta com o respectivo auto se a identidade for reconhecida, ou ao poder judicial se houver supposição de pessoa. Alem das auctoridades militares competentes, nenhuma outras podem assistir á junta ainda que tenham de interpor recurso.

As juntas de inspecção (no caso do artigo 68.º), as regimentaes, os directores dos hospitaes (no caso de observação clinica) e a junta militar de saude, devem communicar aos commandantes dos districtos de recrutamento do sorteado o resultado da inspecção ou observação, designando em relação a cada mancebo o serviço ou arma para que foi apurado.

Por conta do ministerio da guerra será abonado o subsidio de 120 réis e transporte para regresso aos seus domicilios aos recrutas julgados incapazes, quando provem por attestados a sua extrema pobreza.—Artigos 74.º a 80.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. 700, 701, 702, 703

Operações do recenseamento—Vide *Recenseamento annual*.

Começam em cada anno pelo recenseamento dos mancebos que no mesmo anno estão sujeitos ao serviço militar, tendo por base da inscripção o domicilio pelo seguinte modo: o dos menores não emancipados, é o de seus paes, tutores ou o de quem legitimamente dependam; o dos menores solteiros emancipados, o de seus paes, tutores ou o de quem legitimamente dependiam antes da emancipação; o dos menores casados, o lugar da sua propria residencia; o dos nascidos e residentes na freguezia, que não tenham pae, mãe ou tutor, o lugar da sua residencia; o dos residentes

na freguezia e não comprehendidos nas regras precedentes que não mostrem ter sido recenseados n'outra freguezia, o lugar da sua residencia; o dos que ao tempo das operações do recenseamento não residirem no reino e cujos paes ou tutores estejam tambem ausentes, a freguezia da sua naturalidade; o dos nascidos em paiz estrangeiro de paes cujo domicilio no reino seja ignorado, o lugar da residencia dos parentes mais proximos; não se considera interrompida a residencia de um mancebo em qualquer freguezia quando elle a deixe accidentalmente para se dedicar aos estudos ou aprendizagem de arte ou officio, ou á prestação de serviço domestico ou salariado, assim como não é reconhecida para os effeitos do recenseamento a mudança de domicilio que, alem das mais condições exigidas no artigo 44.^o do codigo civil, não seja feita tres annos antes da epocha em que comecam as operações do recenseamento; e todos os que não poderem provar que estão comprehendidos em alguma das regras aqui exaradas serão recenseados, até aos trinta annos, onde forem encontrados na epocha do recenseamento.

Para se proceder ao recenseamento, devem ser remetidas á commissão, até ao dia 31 de dezembro de cada anno, as seguintes relações: pelos parochos, dos mancebos que no mesmo anno completem dezenove annos, nascidos na sua freguezia, com designação dos que n'ella não residem, e dos que, embora ali não tenham nascido, n'ella estejam domiciliados ou residentes; pelos regedores, dos que no mesmo anno perfaçam dezenove annos e sejam domiciliados ou residentes nas respectivas freguezias; pelos directores de hospitaes, asylos, misericordias e outros estabelecimentos semelhantes, dos que, estando a cargo d'estes institutos, se achem nas referidas condições de idade; pelos administradores de concelho ou bairro, dos que, pelos assentos do registo civil, se prove que têm a indicada idade; pelos governadores civis, dos que durante o anno prestaram caução para se ausentarem e tenham attingido a idade para serem recenseados. Na falta de registo parochial, por ter desaparecido, ou quando haja alguma omissão n'esse registo, o paroco com o regedor e a junta de parochia, em sessão publica, formará uma relação de todos os mancebos nascidos e residentes na freguezia que se supponha estarem na idade legal, e remette-a á commissão até ao mencionado dia 31 de dezembro.

Os administradores de concelho ou bairro devem assistir ao recenseamento, com voto consultivo, e prestar á commissão os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, e promover com efficacia que a lei seja cumprida com estricteza pontualidade e que as commissões concluem os seus trabalhos no mais curto praso; os regedores e os parochos, assistirão tambem, quando se tratar do recenseamento dos seus comparochianos, para prestarem as informações precisas, sendo para isso convidados com a necessaria anticipação, devendo, quando estiverem legitimamente impedidos, fazer-se representar por pessoa idonea de sua confiança. — Artigos 26.^o a 29.^o do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.^o 21. 676, 677, 678

- Operações para o recrutamento** — Todos os cidadãos portuguezes são sujeitos ao recrutamento para as forças de terra e mar, e as operações para o levar a effeito e a quem incumbem são as seguintes: do recenseamento militar, ás commissões de recenseamento; a fixação do contingente annual, ás côrtes; a distribuição pelos districtos administrativos, concelhos e freguezias, respectivamente pelo governo, governadores civis e commissões de recenseamento; o sorteio e proclamação, ás camaras municipaes, e nos bairros de Lisboa e Porto, ás commissões de recenseamento; a inspecção sanitaria, ás juntas de inspecção; e a distribuição, aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva. — Artigos 3.º e 4.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. 668
- Orçamento da receita e despesa** — Deve ser apresentado pelo governo á camara dos deputados nos primeiros quinze dias depois de constituída. Quando até ao fim do anno economico as côrtes não tenham votado a respectiva lei, continúa em execução no anno immediato a ultima disposição legal sobre este assumpto até nova resolução do poder legislativo. — Artigo 7.º do decreto de 25 de setembro, ordem n.º 15. 555

P

- Pão para rancho** — O preço por que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de abril, maio e junho é de 74 réis por kilogramma. — Disposição 5.ª da ordem n.º 7. 243
- O preço por que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de julho, agosto e setembro é de 76 réis por kilogramma. — Disposição 4.ª da ordem n.º 12. 513
- O preço por que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de outubro, novembro e dezembro é de 74 réis por kilogramma. — Disposição 3.ª da ordem n.º 15. 561
- O preço por que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de janeiro, fevereiro e março de 1896 é de 79 réis por kilogramma. — Disposição 4.ª da ordem n.º 20. 666
- Pares do reino** — Não podem ser nomeados pares do reino os cidadãos que tiverem menos de quarenta annos de idade ou os que forem absolutamente inelegiveis para deputados, não se comprehendendo n'estes ultimos os chefes de missões diplomaticas, os commissarios regios e governadores das provincias ultramarinas, e os empregados superiores da casa real. Os que actualmente ou de futuro servirem nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscaes de empresas ou sociedades industriaes ou mercantis, constituídas por contrato ou concessão especial do estado, ou que d'este tenham privilegio, subsidio ou garantia de rendimento (salvo se por delegação do governo ahi representarem os interesses do estado), e os que forem concessionarios, arrematantes ou empreiteiros de obras publicas, não podem exercer o pariato enquanto não provarem haver cessado o motivo de qualquer d'estas incompatibilidades; sendo punida a infracção d'este preceito com a pena de suspensão dos direitos politicos até tres annos e nulos de

direito todos os actos individual ou collectivamente praticados pelo infractor no serviço das mesmas sociedades, empresas, concessões, arrematações ou empreitadas.—Artigos 2.º e 3.º do decreto de 25 de setembro, ordem n.º 15. . 553, 554

Passagens á reserva—Os commandantes dos corpos transferirão para a reserva, ou darão baixa, a todas as praças que tenham completado o tempo legal de serviço activo segundo a natureza do alistamento ou a obrigação contrahida posteriormente, ou que tenham de regressar á reserva por terem sido chamadas ao activo, comtanto que não se achem comprehendidas em processo militar ou cumprindo sentença por crime tambem militar, em correção disciplinar, doentes nos hospitaes ou em convalescença, ou em gozo de licença da junta; ás que estiverem servindo em navios estacionados fóra dos portos do continente e ás de qualquer corpo do exercito em serviço nas colonias, só será concedida passagem para a reserva quando aos mesmos navios ou guarnições chegarem as que as hão de substituir. Estas transferencias, ou baixas, só em casos extraordinarios e como taes considerados pelo governo deixarão de ser concedidas.—Artigo 150.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. 729

Passaportes—Não se concedem para fóra do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas aos maiores de quatorze annos, sem que prestem caução de 250\$000 réis em dinheiro ou hypotheca especial devidamente registada, em quanto estiverem sujeitos ao serviço activo, nem ás praças da segunda reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes; a caução póde ser constituida em dinheiro ou em titulos de divida fundada com pertence em branco, e tantos quantos sejam precisos para garantia, segundo a ultima cotação official, e a hypotheca especial feita nos termos do artigo 912.º do codigo, intervindo por parte da fazenda o administrador do concelho onde os bens sejam situados, o qual outorgará no contrato, feito previamente o registo provisório. Os matriculados como tripulantes em navios portuguezes podem substituir a caução ou hypotheca por termo de fiança prestada pelo respectivo commandante, o qual é responsavel pelos tripulantes sujeitos ao serviço militar, e incorre nas multas e indemnisações impostas, dado o caso de desaparecimento e não provem authenticamente que requisitaram a sua apprehensão ás auctoridades portuguezas dos portos d'onde elles tiverem fugido; quando a fuga se dê, o capitão deve participal-o immediatamente ao consul portuguez onde ella se tiver dado, e o fugitivo é considerado como desertor ou como refractario, segundo tenha ou não praça; se o desaparecimento for no alto mar, a participação deve ser feita ao ministerio da marinha. Os donos dos navios são solidarios com os capitães na responsabilidade das multas e indemnisações.—Artigo 11.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. 670

Peitilhos—Os dos clarins e corneteiros do regimento de engenharia são encarnados, circumdados por uma fita preta e têm cinco alamares de cordão, tambem preto, com tres ordens de botões; devem contornar a gola do dolman e

prender nos hombros pelas presilhas e botões das grana-deiras, e na parte inferior por uma outra presilha que abotoa no ultimo botão do dolman. — Disposição 3.ª da ordem n.º 14. 538

Penalidades — Incorrem na pena de desobediencia, quando não estejam impostas outras no codigo penal ou em leis especiaes, e a sua responsabilidade será accusada pelo ministerio publico perante o juizo de policia correccional, se não tiverem fóro especial, as auctoridades ou funcionarios publicos a quem individual ou collectivamente é imposta alguma obrigação pelas leis do recrutamento, por qualquer falta do cumprimento d'ella na parte que directamente lhes respeita; sendo pessoa particular, a pena é de 50\$000 a 200\$000 réis, imposta tambem correcionalmente; ao secretario da commissão de recenseamento, como responsavel pela regularidade da entrega das guias, no caso de qualquer dolo ou negligencia, é-lhe imposta pelo governo a pena de demissão do cargo de secretario da camara ou da administração do bairro; e os membros das commissões de recenseamento que por malicia deixarem de recensear algum mancebo que o deva ser, incorrem na pena de prisão correccional. Qualquer particular ou auctoridade que individual ou collectivamente empregar meios illicitos para excluir ou isentar algum individuo do serviço militar, ou fazel-o substituir por outro, é punido conforme as prescripções do codigo penal, salvo o privilegio do fóro militar; o que propositadamente se mutilar ou adquirir lesão ou deformidade para se eximir do serviço militar, é punido com prisão correccional de tres a seis mezes, e com a mesma pena o seu cumplice, se for medico, cirurgião ou pharmaceutico; o que simular doença, lesão ou deformidade, comprovada por observação clinica regular, será punido com prisão correccional de um a tres mezes e multa correspondente. Os que acoutarem ou encobrirem algum refractario, sabendo que o é, os que por algum modo favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella, e os que o tomarem ao seu serviço, sabendo tambem que o é, são punidos com a multa de 50\$000 a 200\$000 réis, imposta correcionalmente, e, no caso de reincidencia, no dobro. São excluidos d'esta penalidade os ascendentes ou descendentes, conjuge, irmãos ou irmãs, e os parentes por afinidade nos mesmos graus. — Artigos 157.º a 159.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 732, 733

Pennacho — O das praças de pret de caçadores a cavallo é de crina branca, conforme o modelo de 1892; o dos clareiros de lanceiros é encarnado com tope branco, e dos caçadores a cavallo, branco com o tope encarnado; a altura do tope é de 0^m.16. O dos officiaes e aspirantes de caçadores a cavallo é de sedas de bufalo branco, com o feitio indicado nas fig. 3 a 8. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11. . 500, 501

Perda do logar de deputado — Perde o logar de deputado o que acceitar do governo titulo, graça ou condecoração que lhe não pertença por lei, o que tomar assento na camara dos pares, o que perder a qualidade de cidadão portuguez, o que for julgado interdicto da administração de sua pessoa ou de seus bens, o fallido não re-

habilitado e o que, por sentença condemnatoria, for julgado incapaz de eleger para funções publicas, o que acceitar emprego, comissão, serviço ou situação que o torne absolutamente inelegivel para o logar de deputado, o que não comparecer a tomar assento na camara na primeira sessão da respectiva legislatura, e o que abandonar o logar sem causa legitima e justificada perante a camara. Nenhum deputado, depois de proclamado na assembléa de apuramento, pôde ser nomeado pelo governo, corpos administrativos e corporações ou estabelecimentos administrativos subsidia- dos pelo estado, durante o tempo da legislatura e ainda durante seis mezes depois que esta findar, para cargo, posto retribuido ou comissão subsidiada a que não tenha direito por lei, regulamento, escala, antiguidade ou concurso, com excepção dos cargos de ministros d'estado e de conselheiros d'estado, cuja acceitação não importa a perda do logar de deputado e cujo exercicio não é incompativel com este logar, e as comissões auctorizadas pela camara nos casos previstos na carta constitucional. — Artigos 12.º, 13.º e 104.º do decreto de 28 de março, ordem n.º 8. 265, 266, 291

Permutação de empregos — Só é permittida entre os empregados da mesma categoria, com empregos da mesma natureza e igual retribuição. — Artigo 24.º de decreto de 31 de janeiro e decreto de 28 de junho, ordens n.ºs 4 e 12 210, 509

Petições — Os mancebos que pretenderem o adiamento, dispensa ou exclusão do serviço militar, devem entregar as suas petições na camara municipal do respectivo concelho durante todo o mez de março, salvo se o fundamento em que se basearem (os de dispensa e exclusão) forem posteriores a 31 de março, em que os interessados tiverem sido recenseados, porque então podem apresental-as dentro do praso de tres mezes a contar da superveniencia dos mesmos fundamentos, qualquer que seja a situação civil ou militar em que se ache o reclamante, devendo as camaras informar-as no praso de oito dias, e nos oito seguintes as comissões de recenseamento, e resolvidas nos quinze dias subseqüentes pelo juiz de direito.

As camaras municipaes devem inscrever em livro especial todas as petições com os respectivos documentos, informando o processo e apreciando a prova produzida (se esta se não fundar em sentença judicial) e, indicando minuciosamente as condições dos reclamantes, remette-as á comissão de recenseamento até 15 de abril, e esta, depois de proceder ás investigações que julgue necessarias, informará tambem escrupulosamente os processos que enviará até 30 de abril, com os documentos que houver por convenientes, ao juiz de direito. — Artigos 124.º a 126.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 716, 717

Picadores militares — Durante os annos economicos de 1894-1895 e 1895-1895 não são nomeados novos aspirantes a picadores militares. — Artigo 11.º do decreto de 31 de janeiro e decreto de 28 de junho, ordens n.ºs 4 e 12. 206, 509

Platinas — São supprimidas nos primeiros dolmans dos officiaes e aspirantes de cavallaria. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11. 501

Poder moderador— O Rei exerce o poder moderador, com a responsabilidade dos seus ministros, promulgando decretos com força legislativa no caso de empate em alguma das camaras na votação de algum projecto, artigo, emendas ou addições, depois da commissão nomeada pelas duas casas do parlamento não vir a accordo sobre o assumpto que lhe foi commettido, ouvindo previamente o conselho d'estado; prorogando ou adiando as côrtes geraes e dissolvendo a camara dos deputados nos casos previstos na carta constitucional; perdoando ou moderando as penas impostas aos réus condemnados por sentença, com exclusão dos ministros d'estado por crimes commettidos no exercicio das suas funcções, que só o poderá exercer tendo precedido petição de qualquer das camaras legislativas.— Artigos 5.º e 6.º do decreto de 25 de setembro, ordem n.º 15. 554, 555

Postos de acesso para o ultramar— São abolidos todos os decretos e outros diplomas que, sob qualquer fórma ou condições, confirmam postos de acesso para o ultramar, conservando, porém, direito áquelles a que já foram promovidos os militares nomeados até 1 de fevereiro, não tendo todavia direito a nova promoção, ainda que durante a sua commissão lhes caiba a effectividade do posto que tinham como supranumerarios. Os sargentos de mar e terra continuam a ter promoção ao posto de alferes para os quadros effectivos das forças ultramarinas na proporção de tres quartos das vacaturas que ali houver, ou no total, quando o quarto pertencente ao exercito colonial não possa ser preenchido por falta de pessoal habilitado nos mesmos quadros; as vacaturas são preenchidas por concurso, aberto no principio de cada anno pela direcção geral do ultramar.— Decreto de 1 de fevereiro, ordem n.º 4. 215

Postos de desinfeccão— Os espolios das praças do exercito, residentes em Lisboa ou no Porto, que fallecerem de tuberculos pulmonares, ou que tenham tido baixa do serviço por soffrerem d'esta doença, devem ser mandados desinfectar nos postos de desinfeccão d'aquellas cidades, a fim de poderem ser distribuidos a outras praças; a despesa com esse serviço é feita por conta dos fundos especiaes dos corpos a que as praças pertencerem, porém, se o valor dos artigos for inferior á despesa a fazer, serão queimados como determina a circular de 28 de fevereiro de 1889 (ordem n.º 4).— Circular de 11 de maio, ordem n.º 10. 497

Praça provisoria de cavallos— Podem assentar praça provisoriamente a um cavallo de sua propriedade os officiaes e aspirantes a official dos corpos montados que, tendo direito a cavallo praça, ainda o não tiverem adquirido, contanto que esteja em condições convenientes, e terá os mesmos vencimentos que as demais praças enquanto não obtiver aquella a que tiver direito; estes cavallos são avaliados pelos conselhos administrativos dos corpos montados, não podendo o valor arbitrado exceder o que n'essa occasião estiver estabelecido para os cavallos apresentados pelos officiaes, mencionando-se sempre na acta do conselho que o approvar o resenbo e valor.

Quando o animal se impossibilitar, extraviar ou morrer em

combate ou marchas forçadas em desempenho do serviço; morrer de qualquer molestia accidental imprevisita, for atacado de enfermidade incuravel ou soffra desastre que o impossibilite do serviço, e se prove que o official, por abuso ou negligencia, não deu a isso causa; for accomettido de mormo ou outra molestia contagiosa ou inficiosa, transmissivel, e haja de ser mandado matar; o official ou aspirante receberá nova indemnisação, tirada dos fundos da remonta, pelo tempo que lhe faltar para seis annos de serviço, calculada em relação á verba em que foi avaliado, dividida por 2:190 dias, provando a causa da morte ou incapacidade com alguns dos seguintes documentos: papeletas e relatorios do veterinario, quando o tratamento tiver sido feito em enfermaria militar; certidão do veterinario que o houver tratado; attestado do veterinario civil, intendente de pecuaria; certidão de qualquer outro veterinario; attestado da auctoridade militar quando o facto tiver occorrido em localidade onde não houver veterinario algum; ou por declaração escripta, quando não poder ser por qualquer das provas antecedentes. — Artigo 68.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9 330

Praças detidas — Vide *Gratificação de guarnição* — *Gratificação de readmissão*.

Praças da primeira reserva chamadas ao serviço activo — As que, antes da vigencia do novo codigo de justiça militar, se não apresentaram até á epocha em que os reservistas da sua classe foram novamente licenciados, desconta-se-lhe na primeira reserva o tempo decorrido desde o dia em que deviam fazer a sua apresentação nas unidades activas até áquelle em que os reservistas da sua classe regressaram á sua anterior situação. Quando presas, são remetidas ao quartel general da divisão, e respondem nos tribunaes militares pela ausencia illegitima superior a dez dias, e quando passem á segunda reserva deve lançar-se nas suas notas biographicas a seguinte verba: *Passou á segunda reserva em ... , continuando ausente sem licença*. — Circular de 3 de abril, ordem n.º 8.... 306

Prebostes militares — O chefe das forças encarregadas do serviço da policia do exército em operações exerce as funções de preboste superior, e os commandantes das fracções das mesmas tropas as de preboste. Têm as attribuições de simples policia em conformidade dos regulamentos militares, e a jurisdicção correccional da sua competencia nos termos restrictos do codigo. — Artigos 285.º e 286.º do codigo de justiça militar de 10 de janeiro, ordem n.º 1..... 85

Preços da remonta — As médias reguladoras para estes preços são calculadas pela seguinte forma: nos mercados geraes ou feiras, pela da remonta geral dos ultimos tres annos; nos mercados especiaes, pela da remonta n'esses mesmos mercados nos ultimos tres annos, e quando em algum d'estes se não houver feito remonta nos tres annos anteriores, pela média em todos os mercados especiaes nos ultimos tres annos; devendo, em resultado de todos estes preços, as aquisições ser feitas de modo que o preço total da compra não exceda a média estabelecida.

O preço dos solipedes será determinado pela média dos preços arbitrados por todos os vogaes da comissão, ouvido previamente o vendedor, e o que se fixar será communicado a este pelo vogal menos graduado. Todas as compras realizadas são definitivas e da inteira responsabilidade da comissão, e se algum dos solipedes adquiridos apresentar defeito exterior é a maioria dos seus membros por tal facto responsavel; mas, no caso de enfermidade não comprehendida nos vicios redhibitorios, a responsabilidade recae unicamente nos veterinarios se ambos tiverem estado de accordo e, no caso contrario, na maioria da comissão que tiver approvado a compra.— Artigos 16.º, 22.º e 23.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9..... 314, 316

Preenchimento do contingente das diversas armas e serviços— É feito durante

o periodo da inspecção sanitaria e no mais curto praso, pelos commandantes dos districtos de recrutamento, com os recrutas a quem tocaram os numeros desde 1 até ao requerido para o preenchimento; d'estes são destinados para a armada, segundo a ordem do sorteio, até ao numero preciso, os classificados para o serviço naval, porém, se de entre os apurados até ao numero correspondente ao dos recrutas de serviço activo o contingente especial da armada não poder ser preenchido com os classificados para este serviço, sel-o-ha pelos do exercito que tenham numero mais baixo. O contingente activo do exercito é preenchido, segundo a ordem do sorteio, pelos que não tiverem sido destinados para a armada, embora para esta tenham sido classificados, com exclusão dos que tiverem menos de 1^m,54 de altura, e os que o excederem são destinados á segunda reserva. É permittida a opção pelo serviço naval aos recrutas destinados ao do exercito, se o declararem ao commandante do districto de recrutamento, assim como é permittida a transferencia, antes do alistamento, da segunda reserva para o serviço activo do exercito ou da armada, sem que por isso mudem de qualificação de praça, solicitando-a ao respectivo commandante do districto, o qual, depois de concedida, deve fazer o competente averbamento no livro do recrutamento; depois do alistamento, estas transferencias só podem ser concedidas pelo ministerio da guerra, e em qualquer dos casos é feita sem prejuizo do serviço que ao reservista possa pertencer na armada como supplente.

Os recrutas classificados para engenharia são destinados ao respectivo regimento, e para as companhias de administração os classificados para estas companhias; os commandantes das divisões, e os commandantes militares das ilhas em relação ás companhias de artilheria, devem remetter até ao dia 15 de outubro aos commandantes dos districtos de recrutamento a distribuição proporcional dos recrutas pelos corpos de cavallaria e artilheria, conforme as necessidades do serviço; o da 1.ª divisão communicará ao da 2.ª o destino que devem ter todos os recrutas apurados n'esta ultima para a arma de artilheria, e aos da 3.ª e 4.ª o dos que, havendo sido classificados, não forem necessarios

para completar o effectivo das tropas da mesma arma n'essas divisões; os da 1.ª e 4.ª indicarão aos da 2.ª e 3.ª o numero dos precisos para os corpos de lanceiros. Os commandantes dos districtos destinarão a lanceiros os recrutas mais altos classificados para cavallaria, até ao numero necessario para o serviço d'aquelles regimentos e em harmonia com as ordens do commandante da divisão; para a brigada de montanha são escolhidos entre os mais altos, para os corpos de guarnição os immediatos em altura, e para os corpos de campanha os mais baixos dos classificados para artilheria; os classificados para infantaria são destinados ao corpo da mesma arma correspondente ao districto de recrutamento a que pertencer a freguezia em que foram recenseados, podendo todavia ser transferidos para outra divisão a requerimento seu ou por conveniência do serviço. Os recrutas podem ser alistados nos corpos dos districtos de recrutamento em que forem inspeccionados, quando diversos d'aquelles em que foram recenseados, se o pedirem ao commandante da divisão do districto do recenseamento na mesma occasião em que solicitarem a inspecção, e se na localidade houver corpo da arma para que foram classificados, devendo para isso os commandantes d'aquelles districtos fazer a participação aos dos districtos em que elles foram recenseados. — Artigos 86.º a 90.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 707, 708, 709

Preenchimento de vacaturas — As vacaturas que occorrerem no numero de recrutas destinados ao serviço activo, das freguezias ou grupos, e as baixas do serviço conferidas durante o primeiro anno do alistamento, são preenchidas pelos mancebos que excederem os contingentes annuaes, pela ordem da sua numeração, e se tiverem altura; os supplentes só são a isso obrigados durante os tres primeiros annos que se seguirem a 1 de dezembro do anno em que foram recenseados, sendo o chamamento feito segundo as regras estabelecidas para o preenchimento do contingente das diversas armas e serviços (artigo 86.º), e por meio de intimação do commandante do districto de recrutamento enviada ao secretario da commissão de recenseamento, a fim de que os interessados tenham conhecimento dentro de dez dias contados da data da intimação, e se findo este praso já estiverem alistados na segunda reserva e não se apresentarem dentro de tres dias á competente auctoridade militar, incorrem na penalidade do artigo 126.º do regulamento das reservas. Os supplentes devem ser dos mesmos contingentes que os suppridos e servirão nas armas para que foram classificados, e se no livro do recrutamento tiverem menos de 1^m,54 até 1^m,50 de altura, são chamados ao commando do districto para se verificar se já a attingiram. Se ao mancebo já alistado no serviço activo, por troca de numeros, pertencer servir como supplente, é intimado aquelle com quem trocou a supprir a vacatura. As vacaturas dos remidos e dos dispensados, e as dos presos sem fiança, não obrigam a chamar supplente. Para que se possa cumprir com regularidade o que fica determinado, devem as auctoridades militares, logo que se dêem algumas baixas de serviço durante o primeiro anno de alis-

tamento, communicar-o ao respectivo commandante do districto de recrutamento, para serem chamados os supplentes, e os commandantes das divisões dar-lhes as necessarias instrucções para a sua distribuição pelas diferentes armas e serviços; os que ainda não estiverem alistados na segunda reserva assentam praça directamente nas unidades activas do exercito ou da armada, e os já alistados são para ellas tranferidos, devendo apresentar-se aos commandantes dos districtos com as suas cadernetas e considera-se-lhes a transferencia e a contagem do serviço activo da data da guia; os não pertencentes á segunda reserva, residentes fóra dos seus districtos de recrutamento, querendo alistar-se nos corpos das localidades onde se acharem, ou nos mais proximos, devem sollicitar-o ao commandante do districto da residencia, o qual indicará os corpos ao secretario da commissão de recenseamento, para lhes passar a guia e communicar ao commandante d'aquelle onde foram recenseados, devendo os que ainda não tiverem sido inspeccionados ser enviados ao commandante do districto, e por este ao corpo mais proximo do conselho em que foram recenseados ou de onde residirem, para serem presentes á junta regimental, e, se forem approvados, seguem logo para os corpos, do contrario, regressam aos seus domicilios.

Os commandantes das divisões e commandantes militares nas ilhas devem sollicitar do ministerio da guerra a transferencia das praças já alistadas na segunda reserva que requererem para servir nas unidades activas do exercito e lhes não pertença, como supplentes, a obrigação do serviço da armada. — Artigos 67.º, 68.º, 86.º, 95.º e 100.º a 113.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21..... 696, 707, 710, 711, 712, 713

Presidio militar — Vide *Cadeia geral penitenciaria de Santarem — Credito especial — Regulamento provisorio do presidio militar.*

É destinado aos militares condemnados á pena de presidio militar estabelecida no artigo 21.º do codigo de justiça militar, e o pessoal para o serviço de commando, administração e vigilancia é o seguinte: 1 director, 1 subdirector, 1 medico, 1 capellão, 1 secretario, 1 ajudante do secretario, 1 monitor para o serviço de instrucção, os mestres necessarios para o ensino das diversas industrias, 1 chefe de guardas, 6 guardas de 1.ª classe, 12 guardas de 2.ª classe, 1 porteiro, 2 enfermeiros, 6 serventes e 1 fiel de armazem, todos das classes activas do exercito ou reformados. — Decreto de 25 de abril, ordem n.º 9..... 453

Primeira reserva — É composta das praças que completam o tempo legal de serviço activo — § 2.º do artigo 6.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 669

Primeiro barrete — O dos *officiaes e aspirantes* de cavallaria é de panno azul ferrete com a fórmula e dimensões indicadas na fig. 15, com o tampo e os quartos avivados de encarnado e todo circumdado de duas listas de panno da mesma côr e da largura de 0^m,025, separadas por um intervallo de 0^m,004; no centro do tampo tem um botão encarnado em fórmula de calote espherica com o diametro de 0^m,02; francalete de trancelim de oiro (fig. 14) e

pala de polimento preto, debruada com uma tira do mesmo cabedal, de 0^m,003 de largura; emblema de metal doirado (fig. 15) com as pontas da estrella e o numero do regimento ou cifra do estado maior de metal prateado. Tem capa branca para ser usado na estação calmosa, e póde applicar-se-lhe tambem um rebuço branco. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11 502

Primeiro dolman — O dos *officiaes* e *aspirantes* de cavallaria é de panno azul ferrete, com as feições da frente e a das costas cortadas, cada uma, n'uma peça inteiriça (fig. 9), apertado ao meio do peito com seis alamares de cordão de torçal de seda preta, de 0^m,0075 de lado, com tres abotuaduras de botões de metal doirado (fig. 26 e 27 do plano de 1892); as costuras lateraes interrompem-se a 0^m,10 da orla inferior, e as abas, forradas de encarnado, com 0^m,18 a 0^m,22 de comprimento, têm os angulos formados pelas orlas anteriores com a inferior ligeiramente arredondados; as guarnições das costas, das abas e das mangas são de cordão igual ao dos alamares e dispostos como se mostra na fig. 9; tem quatro algibeiras, duas lateraes exteriores guarnecidas de galão e trancelim de seda preta, e duas interiores nas feições da frente; a gola é de panno encarnado, com 0^m,038 a 0^m,040 de altura, e tem nos terços anteriores casas de galão de oiro, sendo a da fig. 10 avivada de encarnado para os lanceiros, e a da fig. 11 avivada de azul ferrete para os caçadores a cavallo, e os canhões são de panno tambem encarnado com os distinctivos da patente, tendo cada um dois botões pequenos de metal doirado; os bordos anterior, inferior e as aberturas lateraes são avivadas de encarnado, podendo estas fechar-se por meio de pequenos botões pretos pregados n'uma pestana; os vivos têm a largura apparente de 0^m,003. O distinctivo de aspirante é collocado na manga direita como está determinado. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11 501

Primeiros sargentos — Vide *Promoções ao posto de alferes*.

Primeiros tenentes — Vide *Limites de idade*.

Proclamação — Juramento de Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Amelia, por occasião de assumir a regencia do reino durante a ausencia de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Carlos, em 2 de outubro. — Ordem n.º 15 558

Proclamação dos recrutas — Apenas acabado o sorteio são em alta voz proclamados recrutas para o serviço militar todos os sorteados que constarem das listas, sem se designar os que pelo seu numero hão de pertencer ao contingente activo do exercito ou da armada, ou á segunda reserva, sendo depois enviadas as listas dos proclamados ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva até 20 de setembro, indicando o dia em que se fez a proclamação; em seguida, e na presença de todos, lavrar-se-ha a acta em que se designem os principaes incidentes do sorteio, o nome dos sorteados em cada freguezia e o numero que a cada um pertenceu, acta que será assignada pelo presidente da camara ou da commissão, administrador do concelho ou bairro, regedores e parochos ou seus representantes que assistiram a estas operações, e

da qual se extrahirá uma relação geral de todos os sorteados em cada freguezia, com o numero correspondente a cada um, que será logo affixada na porta da casa da camara ou administração, extrahindo-se tambem relações parciaes por freguezias, que serão no dia immediato transmittidas aos administradores para as fazer affixar nas portas das igrejas parochiaes no primeiro domingo depois do sorteio e publicar nos jornaes da localidade, havendo-os, salvo se entre a conclusão do sorteio e o primeiro domingo mediar menos de tres dias porque, n'este caso, será feita no segundo domingo. N'estas relações serão os sorteados avisados de que a inspecção sanitaria deve realisar-se na séde dos districtos de recrutamento, de 15 de outubro a 10 de dezembro, nos dias que opportunamente forem designados. — Artigo 62.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. 694

Producto das remissões—Vide *Receita ordinaria do estado*.

Promoções:

Ao posto de alferes—Os primeiros sargentos de cavallaria e infantaria a quem pertencer promoção até 31 de agosto e que, satisfazendo a todas as condições para accesso, lhes faltar só a habilitação exigida nos artigos 31.º e 42.º do regulamento das respectivas escolas praticas, podem ser promovidos a alferes quando por escala lhes pertença, ficando comtudo obrigados, depois de promovidos, a completar o periodo annual de instrucção nas mesmas escolas praticas. — Decreto de 22 de maio, ordem n.º 11. 506

Ao posto de general de brigada—Vide *Estado maior general*.

Para o ultramar—Vide *Concurso para o provimento do posto de alferes dos quadros do ultramar—Regulamento para o provimento do posto de alferes para os quadros do ultramar*.

Provas de aptidão militar—Os coroneis e capitães que não possuirem a aptidão profissional para serem promovidos ao posto immediato, deixam de fazer parte do exercito activo e são reformados segundo os annos de serviço que tiverem feito, podendo ser empregados em commissões sedentarias de serviço militar. — Artigo 6.º do decreto de 10 de janeiro, ordem n.º 1. 153

Provimto de logares vagos—Só se faz no fim de cada trimestre do anno civil em que as vacaturas se tenham dado, com exclusão das nomeações que forem exigidas por conveniencias urgentes do serviço e das que não resulta despeza para o thesouro. — Artigo 19.º do decreto de 31 de janeiro e decreto de 28 de junho, ordens n.ºs 4 e 12. 209, 509

Q

Quadro das forças ultramarinas—Vide *Serviços no ultramar*.

Quadro dos officiaes da guarda fiscal—Vide *Guarda fiscal*.

R

Rações de pão — O preço por que saiu cada ração de pão no mez de dezembro de 1894 foi de 37,4 réis. — Disposição 2.ª da ordem n.º 3.....	200
O preço por que saiu cada ração de pão no mez de janeiro foi de 35,10 réis. — Disposição 2.ª da ordem n.º 5.....	228
O preço por que saiu cada ração de pão no mez de fevereiro foi de 35,71 réis. — Disposição 5.ª da ordem n.º 7.....	243
O preço por que saiu cada ração de pão no mez de março foi de 35,55 réis. — Disposição 2.ª da ordem n.º 10.....	497
O preço por que saiu cada ração de pão no mez de abril foi de 37,31 réis. — Disposição 2.ª da ordem n.º 10.....	497
O preço por que saiu cada ração de pão no mez de maio foi de 38,29 réis. — Disposição 4.ª da ordem n.º 12.....	513
O preço por que saiu cada ração de pão no mez de junho foi de 37,74 réis. — Disposição 7.ª da ordem n.º 13.....	531
O preço por que saiu cada ração de pão no mez de julho foi de 36,85 réis. — Disposição 7.ª da ordem n.º 13.....	531
O preço por que saiu cada ração de pão no mez de agosto foi de 36,38 réis. — Disposição 3.ª da ordem n.º 15.....	561
O preço por que saiu cada ração de pão no mez de setembro foi de 32,72 réis. — Disposição 5.ª da ordem n.º 19.....	657
O preço por que saiu cada ração de pão no mez de outubro foi de 31,32 réis. — Disposição 5.ª da ordem n.º 19.....	657
O preço por que saiu cada ração de pão no mez de novembro foi de 31,9 réis. — Disposição 4.ª da ordem n.º 20.....	666

Readmittidos — Podem obter duas readmissões successivas de tres annos, quando concluem o tempo legal de serviço activo, os soldados de qualquer das armas, não sendo casados ou viuvos com filhos; e successivas por periodos tambem de tres annos, ainda que sejam casados ou viuvos com filhos, todas as praças do corpo de marinheiros e de torpedeiros, os cabos de todas as armas, os musicos, tambores, corneteiros e clarins, mestres e contramestres de clarim e corneteiro, os ferradores e ferradores-forjadores, os artificees ao serviço nos corpos, e as praças das companhias da administração militar, não podendo, contudo, haver nos corpos, como readmittidos, em cada companhia ou bateria, mais de metade do numero de cabos que compete a estas unidades. As readmissões dos sargentos do exercito (incluindo os das guardas municipaes) e da armada, as dos cabos e soldados das guardas municipaes, e as de todas as praças da guarda fiscal são reguladas em diplomas especiaes. Para qualquer praça ser readmittida é preciso requerer um mez antes de terminar o tempo de serviço, e só serão attendidas quando tenham bom comportamento, aptidão physica e reconhecido zêlo, preferindo-se, com respeito aos cabos, os que tenham comportamento exemplar ou tenham prestado algum serviço extraordinario, devendo todas ser inspecionadas pela junta regimental antes da entrega dos requerimentos, para que se mencione na nota de assentos o resultado d'essa inspecção. A desistencia da readmissão só póde ser acceita antes de começar o novo periodo, e será attendida pelo commandante do

corpo, independentemente de ordem superior, que o participará ao ministerio da guerra. Se qualquer praça readmittida não perseverar no modo anterior de proceder, é passada á reserva, ou terá baixa do serviço, conforme as circumstancias em que estiver; e achando-se comprehendida em processo militar ou cumprindo sentença por crime tambem militar, em correccão disciplinar, doente no hospital ou em convalescença, ou em goso de licença da junta, tel-a-ha logo que cessem estas causas.

As praças readmittidas têm, alem do seu vencimento, e em qualquer periodo de readmissão, as seguintes gratificações diarias: cabos e soldados, 20 réis; tambores, corneteiros e clarins, 30 réis; musicos e artifices, 40 réis; ferradores e ferradores-forjadores, 100 réis. Ao terminar o periodo da readmissão são transferidas para a reserva, ou terão baixa, a não se dar algum dos casos já indicados pelos quaes tenham de ser demoradas.—Artigos 152.º a 156.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. . 730, 731, 732

Real collegio militar—Vide *Conselho de aperfeiçoamento do real collegio militar*—*Regulamento litterario do real collegio militar*.

Receita ordinaria do estado—A importancia das remissões das praças do exercito e o producto das multas constitue receita do estado, e é exclusivamente applicada ás despesas com a instrucção da segunda reserva, com os serviços do recrutamento feitos pela auctoridade militar e com a compra de material de guerra.—§ 3.º dos artigos 133.º e 162.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 720, 733

Recenseamento annual—É feito com referencia ao dia 1.º de janeiro, e comprehende: a inscripção dos mancebos constantes das relações formuladas e remettidas á commissão pelos parochos, regedores, directores de hospitaes, asylos, misericordias e outros estabelecimentos, administradores de conceelho ou bairro e governadores civis (artigo 27.º), que n'aquelle dia tenham já completado dezanove annos, ou que no mesmo dia ou até 31 de dezembro completarem vinte; a dos que foram isentos temporariamente; a dos que obtiveram adiamento; a dos que pelos registos civis ou parochiaes, ou por informações, se conhecer que deviam ter sido recenseados em qualquer dos ultimos dez annos, e que por dolo, malicia ou omissão não foram comprehendidos em nenhum dos nove recenseamentos anteriores, e os que por erro ou omissão não foram sorteados, com exclusão dos que pela legislação applicavel já tenham adquirido o direito de não serem recenseados no anno de 1887; e dos comprehendidos nas relações organisadas pelo parcho, regedor e junta de parochia (artigo 28.º). Os nomes dos mancebos isentos temporariamente são transferidos de recenseamento para recenseamento até completarem vinte e tres annos, se antes não forem definitivamente isentos ou apurados, e os dos que obtiveram adiamento, até ao limite marcado no § 1.º do artigo 114.º; as auctoridades militares, administrativas e policiaes promoverão o recenseamento de todos os mancebos visivelmente aptos para o serviço militar que não provem estar recen-

seados nos respectivos domicilios ou legalmente livres da obrigação do mesmo serviço. Para o recenseamento de cada concelho ou bairro ha um livro onde se deve escrever por freguezias a lista de todas as inscripções, a começar pela mais remota, e em cada uma pela ordem alphabetica dos inscriptos, sendo a commissão responsavel pelo preenchimento de todos os dizeres; este livro deve ficar concluido até ao fim do mez de fevereiro, e até 15 de março está patente em poder do secretario, das nove horas da manhã ás tres da tarde, para quem o quizer examinar, e d'elle se extrahirão copias, por freguezias, contendo textualmente o que se mencionar a respeito de cada recenseado, as quaes serão enviadas sem demora aos regedores para estarem affixadas durante o mesmo praso nas portas das igrejas parochiaes e logares publicos do costume.

Durante a organização e exposição do recenseamento, as commissões devem averiguar a residencia, existencia e profissão dos inscriptos, para o que serão auxiliadas pelos administradores e pelos parochos, que lhes enviarão, *ex officio* ou a requisição d'ellas, as certidões de obito dos que houverem fallecido; e por officios assignados pelo presidente e expedidos pela camara municipal ou administração do bairro, podem requisitar de todas as auctoridades, repartições e funcionarios publicos os documentos e informações de que precisarem, e acceitar os esclarecimentos que as auctoridades, os directamente interessados ou quaesquer pessoas lhes queiram fornecer. As informações dependentes das secretarias d'estado são solicitadas por intermedio dos governadores civis, e as de pessoa particular só podem ser prestadas por escripto devidamente assignado e reconhecido.

As commissões devem examinar escrupulosamente se as relações enviadas pelos parochos e mais pessoas já citadas foram fielmente extrahidas dos registos parochiaes e civis, que lhes serão apresentados pelos administradores e parochos quando assistirem ao recenseamento, a fim de verificar se n'estes ha algum nome que deixasse de ser para ellas trasladado, se ha differença na numeração ou rubrica das suas folhas, na cór, qualidade do papel ou nas marcas da fabrica, se ha rasuras, emendas nos nomes, nos sexos, ou nas datas, ou qualquer indicio de adulteração da verdade, devendo a commissão, quando se reconheça algum vicio, fazer levantar auto de noticia pelo secretario, que será por ella assignado com duas testemunhas pelo menos, e remetido ao agente do ministerio publico para promover o procedimento criminal applicavel.

Até ao dia 15 de março deve a inscripção no recenseamento ser intimada, no seu domicilio ou no das pessoas de quem dependerem, aos mancebos residentes no concelho, e os que n'elle não residam são intimados por editos de trinta dias, affixados nas sédes dos concelhos e nas fréguezias da sua naturalidade. — Artigos 30.º a 34.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. 678, 679, 680

Reclamações:

Contra a inscripção ou omissão no recenseamento —
Vide *Certidões*.

As reclamações contra a inscripção ou omissão de qualquer mancebo indevidamente feita, ou contra o modo como tenha sido qualificado no livro do recenseamento, podem ser apresentadas ás respectivas commissões durante o mez de março, sendo motivos por inscripção indevida os seguintes: o recenseamento fóra do domicilio, o fóra da idade prescripta na lei, o do fallecido, o de quem tiver prestado ou estiver prestando o serviço militar, o dos estrangeiros, o dos que tiverem sido condemnados em alguma das penas maiores. Não é legal o recenseamento que não for feito, quanto ao domicilio, na conformidade de alguma das regras estabelecidas no artigo 26.º (vide *Operações do recenseamento*) nem dos mancebos que tenham menos de dezanove annos; e, pelo que toca á nacionalidade, são portuguezes os que nascem no reino de pae portuguez, ou de mãe portugueza, sendo filhos illegítimos; os que nascem no reino de pae estrangeiro, que não resida ao serviço da sua nação, salvo se declararem perante a respectiva auctoridade, por si ou por seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que não querem ser portuguezes; os filhos de pae portuguez, ainda que expulso do reino, e os illegítimos de mãe portugueza, que vierem estabelecer domicilio no reino ou que perante os agentes consulares ou competente auctoridade estrangeira declarem, por si ou por seus legitimos representantes sendo menores emancipados, que não querem ser portuguezes; os que nascem no reino de paes incognitos ou de nacionalidade desconhecida; os que nascem em nação estrangeira de pae portuguez, que ali resida ao serviço de Portugal; e os estrangeiros naturalisados. O que, na occasião de anteciparem o seu alistamento, forem julgados incapazes do serviço, não podem reclamar contra a inscripção, e são obrigados a comparecer á junta ordinaria no anno em que pela sua idade lhes compete serem recenseados.

O administrador do concelho deve reclamar contra qualquer omissão e sobre outras que julgue convenientes; os proprios interessados, ou qualquer cidadão a respeito de terceiro, podem tambem reclamar contra a omissão ou inscripção indevida, podendo os requerimentos tratar de uma ou mais reclamações. As reclamações contra a inscripção feita fóra do concelho ou bairro do domicilio legal só podem fazer-se apresentando certidão de que o inscripto foi tambem recenseado em outro concelho ou bairro, prevalecendo então o do domicilio, para o que deve a commissão dar conhecimento á que passou a certidão para que o mancebo não seja eliminado em mais de um recenseamento. As reclamações são feitas por escripto e assignadas pelo reclamante ou por outrem a seu rogo, independentemente de reconhecimento, e instruidas com documento comprovativo; as feitas por inscripção indevida podem ser apresentadas em qualquer tempo, e as demais só o são em tempo proprio.

As commissões de recenseamento notarão no respectivo livro, á proporção que forem recebendo, as reclamações, e procederão logo ás diligencias precisas para as informar, e depois de apreciarem a authenticidade e valor dos documentos, remettel-as-hão até 30 de abril ao competente juizo de

direito; quando as reclamações forem de omissão, arguida pelo proprio interessado, se as julgarem procedentes, resolverão desde logo como for de justiça. As reclamações devem ser instruidas com os seguintes documentos: as do recenseamento fóra do domicilio, com attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador e regedor, que comprovem o domicilio legal nos ultimos tres annos; as do recenseamento fóra da idade prescripta na lei ou na omissão de algum nome, com a respectiva certidão de idade; as do recenseamento de fallecido, com certidão de obito; as do recenseamento de quem já tiver prestado ou estiver prestando o serviço militar, com documento passado pelas competentes repartições de que os mancebos a que ellas se referem já prestaram ou estão prestando pessoalmente o serviço, ou havendo tirado o seu numero deram substituto, ou se remiram, quando pertençam a contingentes em que fossem licitas as substituições ou remissões; as do recenseamento de estrangeiros, com documento que comprove a nacionalidade, ou certidão da declaração feita perante a competente camara municipal de que optou pela nacionalidade estrangeira; as do recenseamento dos condemnados a penas maiores, com certidão da sentença condemnatoria com declaração de transito em julgado. Até ao dia 31 de maio deve o juiz de direito resolver, motivando-as, todas as reclamações, para o que logo que receba os processos, dará d'elles vista ao ministerio publico pelo praso de dez dias, para prover o que for necessario, devolvendo-os este ao juiz para proseguir nos termos legais, mandando copia das sentenças ás commissões, que as farão intimar no domicilio e no praso de dez dias aos interessados, notar no livro do recenseamento a respectiva decisão e publicar por editaes affixados nas portas das igrejas. — Artigos 37.^o a 43.^o do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.^o 21. 681, 682, 683, 684

Por alistamento indevido — Dentro de um anno podem os sorteados que se julgarem indevidamente chamados ao serviço militar reclamar para o juiz de direito, que procederá nos termos do artigo 17.^o do decreto de 12 de agosto de 1886 no que for applicavel, ouvindo as competentes commissões de recenseamento; d'estas reclamações cabe recurso para a relação, sem effeito suspensivo, devendo para isso os secretarios das commissões e os commandantes dos districtos dar conhecimento aos recrutas de que, se se julgarem indevidamente chamados ao serviço, lhes é admittida a reclamação. — Artigos 98.^o e 99.^o do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.^o 21. 710

Por illegalidades praticadas na divisão dos contingentes — Qualquer interessado póde, e deve o representante do ministerio publico, reclamar no praso de dez dias depois da affixação dos editaes com os mappas da divisão dos contingentes, de alguma illegalidade praticada na mesma divisão, reclamação que terá effeito suspensivo e será enviada com informação do governador civil, dentro de vinte e quatro horas, ao respectivo juiz de direito, que a decidirá no praso de cinco dias, dando logo conta da resolução ao mesmo governador civil, para que este a faça

imediatamente transmittir á commissão competente. Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade legal, ou erro de calculo, que influisse no resultado das divisões, e da decisão do juiz não ha recurso; porém, se dentro de oito dias, a contar da remessa da reclamação, o governador civil não receber do juiz comunicação de haver sido annullada a distribuição, é esta considerada valida e subsistente, e, se for annullada, proceder-se-ha de novo ás operações no dia designado na sentença.

No mesmo praso podem tambem os interessados, e deve o administrador do concelho ou bairro, reclamar contra qualquer illegalidade praticada na subdivisão, sendo a reclamação apresentada á commissão de recenseamento, e no dia immediato enviada ao juiz de direito por ella devidamente informada; se o administrador for o reclamante, é ao agente ministerio publico que compete sustentar a reclamação, que o juiz resolverá dentro de dez dias, emendando-se se for illegal; a sua decisão, da qual não ha recurso, deve ser participada no dia immediato ao governador civil, que a transmittirá logo á commissão. Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade ou erro de calculo que influisse no resultado da subdivisão. — Artigos 53.º e 54.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 690

Por illegalidades praticadas no sorteio — Deve sempre o administrador do concelho, e póde qualquer interessado, apresentar as suas reclamações no proprio acto do sorteio ou até cinco dias depois, contra os erros ou illegalidades praticados nas respectivas operações, incluindo a da omissão de qualquer nome; estas reclamações, que terão effeito suspensivo, serão enviadas no praso de vinte e quatro horas, pela camara ou commissão de recenseamento e com informação sua, ao juiz de direito da comarca, para que a decida dentro de cinco dias. Só é motivo de reclamação ou annullação a preterição de formalidade legal ou regulamentar, que possa ter influido no resultado do sorteio, e a decisão, de que não haverá recurso, será participada no dia immediato pelo juiz ao governador civil, que fará a devida participação á camara ou commissão; porém, se dentro de oito dias, a contar do sorteio, o mesmo governador não receber comunicação de haver sido annullado, é o sorteio considerado valido e subsistente, e, se for annullado, proceder-se-ha dentro de oito dias a novo sorteio no dia designado pelo governo, ou pelos governadores civis nos districtos insulares. — Artigo 61.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 693

Recrutamento — Alterações a introduzir na actual lei e regulamento sobre os serviços do recrutamento. — Decreto de 27 de setembro, ordem n.º 17 628

Rectificações de idade — Os officiaes que pretendam rectificar os seus assentamentos com respeito á data do nascimento, devem apresentar certidão de idade. As propostas para a rectificação devem ser enviadas á secretaria da guerra até 10 de fevereiro, quando digam respeito a officiaes residentes no continente, e até 28 do mesmo mez, quando sejam dos Açores ou Madeira. — Disposição 2.ª da ordem n.º 2 179

Recursos — Em materia de recenseamento, só cabe recurso das decisões do juiz para a relação do respectivo districto, sem effeito suspensivo, recurso que será interposto no praso de dez dias contados da intimação da sentença, podendo as petições, devidamente instruidas, ser entregues aos presidentes das commissões, que as remetterão immediatamente *ex-officio* ao tribunal judicial. São competentes para interpor recurso o ministerio publico e quaesquer pessoas, ainda que não tenham tomado parte nas reclamações anteriores; e no dia seguinte ao que no tribunal der estrada a petição, o juiz a remetterá com todos os documentos á relação do districto para ser distribuida com os feitos na 6.^a classe, mandando-a logo o relator com vista ao ministerio publico para responder no praso improrogavel de vinte e quatro horas, findo o qual, o escrivão, sob sua responsabilidade, cobrará immediatamente o processo e o apresentará na primeira sessão, sendo então julgado em conferencia por tres votos conformes dos juizes presentes, e de cuja decisão não ha recurso algum. Estes recursos são gratuitamente julgados e sem assignatura ou preparo, havendo para o seu processo e julgamento sessão todos os dias, mesmo em tempo de ferias; e o procurador regio communicará ao presidente da commissão o teor da decisão proferida, dentro de dez dias, a contar da data do accordo. — Artigo 44.^o do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.^o 21. . 685

Refractarios — São considerados refractarios, e como taes notados no livro do recrutamento, todos os sorteados que, sem causa justificada devidamente comprovada, faltarem á junta ordinaria de inspecção nos dias designados; os de que a junta não receber o processo de inspecção no ultramar até ao encerramento dos seus trabalhos; os que, tendo sido inspeccionados, não compareceram no fim da sessão a prestar juramento; os substituidos a quem foi annullado o contrato da substituição e os dispensados do serviço activo que, dentro de trinta dias contados da data em que judicialmente foi resolvida a petição de dispensa, não se apresentarem nas respectivas unidades de reserva. São unicamente causas justificadas d'estas faltas, as quaes serão avaliadas pelo commandante da divisão, a doença que impossibilite absolutamente a comparencia á junta, comprovada por attestado medico que declare o tempo provavel da impossibilidade; morte de ascendente, descendente, conjuge ou irmão occorrida durante os oito dias precedentes ao designado para a inspecção, comprovada por attestado do parcho; interrupção soffrida no caminho por motivo de desastre; e, logo que cessem essas causas, devem os que commetteram as faltas solicitar a guia ao secretario da commissão de recenseamento para serem inspeccionados pela junta ordinaria nos dias destinados para os retardarios ou pela regimental se aquella tiver já ultimado os seus trabalhos, e, se assim não procederem, são tambem considerados refractarios. A nota de refractario póde ser levantada provando o interessado o seu direito perante o poder judicial, com recurso para a relação, devendo o juiz communicar logo a sentença ao commandante do districto de recrutamento.

Para a prompta apresentação do refractario, devem os administradores de concelho prestar todo o auxilio aos commandantes dos districtos de recrutamento; mas se, apesar dos esforços empregados, não se conseguir o fim, os mesmos commandantes, como recurso extremo, prenderão ou mandarão prender o refractario. Se este se não apresentar dentro de quinze dias, ou não tendo sido preso, os agentes do ministerio publico promoverão que se faça execução na caução, se a houver, ou nos seus bens, se os tiver, e nos do seu fiador, até á quantia de 250\$000 réis, não cessando ainda assim as diligencias para a captura, nem no começo nem no curso d'essa execução, e, não se realisando esta nem a apresentação, nenhuma quantia arrecadada pôde ser restituída, a não ser que se prove que elle fôra illegalmente recrutado; no caso contrario suspende-se a execução e restitue-se-lhe a importancia que já tenha sido arrecadada, descontando-se a quarta parte, da qual o supplente receberá a importancia proporcional ao tempo que por elle tiver servido, isto quando não tenha sido julgado definitiva ou temporariamente isento do serviço, porque então será condemnado em policia correccional a um mez de prisão, a resarcir pecuniariamente qualquer despeza que tenha causado á fazenda e a pagar ao supplente a indemnisação de 120 réis por cada dia que tiver servido por elle no effectivo.

O mancebo que fôr chamado a supprir um refractario pôde promover directa ou indirectamente a captura d'elle, apresentando para isso um certificado passado pelo commandante do districto de recrutamento, e todas as auctoridades são obrigadas a prestar-lhe o devido auxilio, captura que tambem pôde ser promovida por qualquer dos sorteados no mesmo anno; effectuada a prisão e obrigado a assentar praça, é o supplente immediatamente transferido para a segunda reserva, se por outro motivo não estiver obrigado ao serviço activo; no caso do refractario se remir, deve o supplente ser indemnizado em quantia correspondente ao tempo que serviu no activo, e ao preço da remissão de um simples recruta, se tambem não estiver obrigado ao serviço activo.—Artigos 141.º a 145.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 725, 726, 727

Regulamentos:

Dos commandos das divisões militares, dos commandos geraes, e dos commandos militares das ilhas adjacentes—Vide *Atribuições e deveres dos commandantes das brigadas*—*Atribuições e deveres dos commandantes das divisões militares territoriaes*—*Atribuições e deveres do commandante geral de artilheria*—*Atribuições e deveres do commandante geral de cavallaria*—*Atribuições e deveres do commandante geral do corpo do estado maior*—*Atribuições e deveres do commandante geral de engenharia*—*Atribuições e deveres do commandante geral de infantaria*—*Commandante militar dos Açores*—*Commandante militar da Madeira*.

Para a execução do codigo de justiça militar—Decreto de 25 de abril, ordem n.º 9 355

Litterario do real collegio militar—Vide *Conselho de aperfeiçoamento do real collegio militar*.

Trata este regulamento de tudo que respeita ao ensino e fre-

- quencia dos alumnos, principalmente na parte em que tende a harmonisar as disposições do anterior regulamento decretado em 3 de novembro de 1886 com o disposto no decreto n.º 2 de 22 de dezembro de 1894 e as disposições decretadas para o ensino secundario em 14 de agosto; e bem assim dos deveres e attribuições do director, professores e mais empregados, recompensas, etc.—Decreto de 3 de outubro, ordem n.º 16 563
- Para as provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção dos capitães ao posto de major—Vide *Jurys para os exames de capitães*—*Majores*.
- Para o provimento do posto de alferes para os quadros do ultramar—Determina o modo de preencher, por concurso, as vagas que occorrerem d'este posto pelos sargentos de mar e terra das tropas do reino e pelos da força militar do ultramar.—Portaria de 1 de março, ordem n.º 7 237
- Este regulamento foi substituido por outro approved por portaria de 25 de novembro.—Ordem n.º 20..... 660
- Provisorio do presidio militar—Decreto de 25 de abril, ordem n.º 9..... 453
- Para o serviço da remonta geral do exercito—Vide *Ação redhibitoria*—*Alojamento dos cavallos*—*Cavallos de propriedade dos officiaes*—*Cavallos comprados pelos officiaes para suas praças*—*Commissão de remonta*—*Compra de solípedes*—*Condições dos solípedes para o exercito*—*Condução dos solípedes*—*Direito á conservação de cavallos praças*—*Distribuição dos solípedes*—*Eguas para o serviço do exercito*—*Escolha de cavallos para praça de officiaes*—*Fundos da remonta*—*Incapacidade dos solípedes*—*Limite de serviço para os cavallos de fileira*—*Matricula dos cavallos*—*Medição dos cavallos*—*Montadas eventuaes*—*Officiaes que remontam por conta do estado*—*Officiaes que remontam por conta propria*—*Praça provisoria de cavallos*—*Preços da remonta*—*Remonta*—*Serviço da remonta*—*Substituição de cavallos á custa dos officiaes*—*Troca de cavallos praças de officiaes*—*Vencimento dos cavallos praças dos officiaes*.
- Dos serviços do recrutamento—Vide *Abonos de recrutas*—*Adiamento*—*Alistamento dos recrutas*—*Apresentação dos mancebos á inspecção*—*Baixas do serviço*—*Certidões*—*Classificação para as differentes armas e serviços*—*Commissões de recenseamento*—*Compellidos*—*Contingentes*—*Despezas com o recrutamento*—*Dispensa do serviço*—*Distribuição dos contingentes*—*Distribuição dos recrutas*—*Domicilios*—*Empregos publicos*—*Exclusões do serviço militar*—*Exercito permanente e armada*—*Forças militares*—*Guarda fiscal*—*Guardas municipaes*—*Inspecção sanitaria*—*Inspecções extraordinarias e no ultramar*—*Isenções*—*Junta ordinaria de inspecção*—*Junta regimental*—*Licenças registadas*—*Livro do recenseamento*—*Livro do recrutamento*—*Multas*—*Obrigaçào do serviço militar*—*Operações das juntas*—*Operações do recenseamento*—*Operações para o recrutamento*—*Passagens á reserva*—*Passaportes*—*Penalidades*—*Petições*—*Preenchimento do contingente das diversas armas e serviços*—*Preenchimento de vacaturas*—*Primeira reserva*—*Proclamação dos recrutas*—*Producto das remis-*

sões — Readmittidos — Receita ordinaria do estado — Recenseamento annual — Reclamações contra a inscripção ou omissão no recenseamento — Reclamações por alistamento indevido — Reclamações por illegalidades praticadas na divisão dos contingentes — Reclamações por illegalidades praticadas no sorteio — Recursos — Refractorios — Remissões — Responsabilidades puniveis — Segunda reserva — Serviço militar — Serviços do recrutamento — Sorteio — Substituições — Supplentes — Tabella da composição dos districtos de recrutamento e reserva segundo a ultima circumscripção administrativa — Tabella das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar — Tabella das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar depois de verificadas por uma observação clinica regular, se for julgada necessaria — Tabella das doenças que isentam temporariamente do serviço militar — Tempo de serviço militar — Troca de numeros — Voluntarios.

Rehabilitação de réus — Processo que deve seguir-se para a revisão extraordinaria das sentenças condemnatorias passadas em julgado. — Decreto de 27 de fevereiro, ordem n.º 5. 224

Remissões — O preço das remissões do serviço activo e da primeira reserva, que podem effectuar-se antes ou depois do alistamento, é o seguinte: para os que se remirem antes do alistamento, ou, sendo praças da segunda reserva, antes de serem augmentadas ao effectivo das unidades activas para onde foram transferidas como supplentes, ou que, tendo já praça effectiva, o desejarem fazer antes de seis mezes de serviço, 150\$000 réis ou 300\$000 réis sendo refractarios; para as praças que tiverem servido effectivamente nas unidades activas durante seis mezes pelo menos, 50\$000 réis ou 100\$000 réis sendo refractarios, podendo pagar estas quantias em duas prestações no praso de seis mezes; para as que tiverem servido effectivamente durante quinze mezes, 25\$000 réis ou 50\$000 réis sendo refractarios. Se depois de effectuado o contrato da remissão, os remidos provarem por documento authenticico que não lhes pertencia a obrigação do serviço activo, ou que foram indevidamente classificados refractarios, podem requerer dentro do praso de dois annos contado da data em que se verificou o facto que os desobrigou d'aquelle serviço, ou da sentença que julgou indevida a nota de refractario, que lhes seja restituído o preço da remissão ou a differença do que satisfizeram como refractarios.

As remissões das praças com seis ou quinze mezes de serviço só podem ser permittidas no anno de 1898 pelo preço aqui estabelecido; porém, se alguma o desejar fazer, é-lhes concedido mediante o preço estabelecido para os que o sollicitem antes do alistamento.

Os mancebos recenseados que queiram remir-se só o podem fazer depois do sorteio, sollicitando a competente guia ao commandante do districto de recrutamento, para entrarem com a respectiva quantia no cofre central ou no da recebedoria do concelho; as praças da segunda reserva chamadas ao serviço activo como supplentes, se ainda não tiverem sido augmentadas ao effectivo, sollicitam tambem,

para o mesmo fim, as guias aos commandantes dos districtos. Para se tornar effectiva a remissão, devem os que solicitaram as guias apresentar ao commandante do districto o recibo da quantia entregue, para que este a note no livro do recrutamento e aliste o mancebo na segunda reserva, se o não estiver já, independente de inspecção sanitaria; aos ainda não alistados no effectivo ou na reserva, o secretario da commissão de recenseamento deve passar uma guia para se apresentarem ao commandante do districto a solicitar a guia especial para a entrega da importancia, devendo todavia comparecer á inspecção sanitaria no dia que lhes for designado se não estiverem já notados como remidos no livro do recrutamento. Os remidos não podem ser submittidos ás juntas ordinarias de inspecção ou regimental, e se depois de alistados na segunda reserva forem julgados incapazes, não têm direito a restituição alguma; os já inspeccionados só podem remir-se contando seis mezes de serviço effectivo nas unidades activas.

Para se effectuar a remissão das praças já alistadas no serviço activo observa-se o seguinte: solicitar dos commandantes dos corpos, pelas vias competentes, as guias para entrar com o preço da remissão nos cofres já indicados do local onde o corpo se achar aquartelado, devendo depois os requerimentos ser remettidos ao ministerio da guerra, acompanhados dos recibos authenticos das quantias entregues e da nota de assentos devidamente informada; a remissão, porém, não será concedida sem que a praça tenha pago por completo a respectiva importancia e satisfeito qualquer debito que tivesse ao conselho administrativo, e sem que o commandante designe o tempo que a praça serviu effectivamente, para o que não lhe é levado em conta as licenças que não sejam as que costumam conceder-se pelo Natal, desde o domingo da quinquagesima até quarta feira de cinza e pela Paschoa, e as auetorisadas pelo regulamento disciplinar. Enquanto pelas estações superiores não for resolvida a pretensão, pôde ser concedida licença registada á praça, se o desejar; ás que pagarem a primeira prestação, devem os commandantes dos corpos dar-lhes logo licença registada por seis mezes, e em caso algum poderão ser chamadas ao serviço activo durante esse tempo, mas se, findo este praso, não apresentarem recibo da segunda prestação, é-lhes retirada a licença até a satisfazerem e perdem o direito a receber a quantia já entregue.

Os commandantes dos districtos de recrutamento devem remetter ao ministerio da guerra ou ao conselho do almirantado, conforme o serviço for terrestre ou naval, relações mensaes dos mancebos remidos antes do alistamento e dos alistados na segunda reserva que se remirem por serem chamados como supplentes ao serviço activo. — Artigos 132.º a 136.º e 162.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21..... 720, 721, 722, 733

Remonta—Vide *Regulamento para o serviço da remonta geral do exercito.*

Repartição de justiça militar—O commandante da divisão é o regulador da administração da justiça

militar dentro da sua divisão, e compete-lhe exercer as attribuições marcadas no código de justiça militar; para esse fim ha em cada quartel general uma repartição de justiça, dirigida pelo sub-chefe do estado maior, o qual deve emittir sempre o seu parecer fundamentado em todas as questões de justiça submettidas á sua apreciação.— Artigos 204.º e 205.º do código de justiça militar de 10 de janeiro, ordem n.º 1.....

69

Requisições de transporte—Vide *Licenças da junta*.

Responsabilidades puniveis—Vide *Penalidades*.

Revisão de processos—Vide *Rehabilitação de réus*.

S

Sargentos supranumerarios—São assim considerados os que servem nos depositos disciplinares.— Circular de 16 de março, ordem n.º 7.....

244

Schabraque—Vide *Arreios*.

Segunda reserva—É composta das praças que completaram o tempo legal da primeira reserva (com exclusão dos que, sendo menores de vinte annos e maiores de quinze, se alistarem como aprendizes de musica, ferrador, corneiteiro, tambor ou clarim, e dos que, com o mesmo destino, sentaram praça até 12 de setembro de 1887 inclusive, que só servem dois annos n'esta reserva), dos apurados que excederem os contingentes activos, dos que se remirem, dos que legalmente se fizerem substituir e dos dispensados do serviço activo e da primeira reserva.— § 3.º do artigo 6.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21.....

669

Segundo barrete—O dos *officiaes* e *aspirantes* de cavallaria é de panno ou tecido de malha azul ferrete do feitio e dimensões indicadas na fig. 16, com lista de galão de seda preta e emblema formado pelo laço nacional de cordão de seda com o numero do regimento ou cifra do estado maior de metal branco; é forrado de seda preta, sem tira de cabedal ou qualquer entretela por debaixo da lista.

Usa-se unicamente com o dolman de flanella no quartel, nos bivaques e em manobras.—Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11.....

502

Segundo dolman—O dos *officiaes* e *aspirantes* de cavallaria é de flanella azul ferrete, da fórma e dimensões do decretado no plano de 1892, com as seguintes differenças: tem na gola as casas de galão de oiro como a do primeiro dolman, os botões das costas são pretos com o pé como está representado na fig. 37 do mesmo plano, e em cada uma das costuras lateraes têm tambem outro botão igual, a fim de todos quatro ampararem o talim; os distinctivos da patente são collocados nos canhões, e as platinas são fixas e formadas por dois cordões de torçal preto de quatro faces com 0^m,0075 cada uma, com pequenos botões pretos iguaes aos das mangas. Os aspirantes usam o galão como no primeiro dolman.

Usa-se em ordem de marcha, em serviço de campanha, exercí-
cios, rondas e no serviço de quartel, e pôde também ser
usado em passeio. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11.. 502

Segundos commandantes das divisões militares territoriaes — São supprimidos estes logares, e na falta ou no impedimento do commandante da divisão assumirá o commando o general de brigada mais antigo em serviço na mesma divisão. — Artigo 6.º do decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3..... 189

Segundos sargentos — Vide *Escolas centraes de sargentos*.

Segundos tenentes — Vide *Limites de idade* — *Monte pio official*.

Serviço militar — Comprehende o serviço activo no exercito permanente ou na armada, o na primeira reserva também do exercito ou armada, e o na segunda reserva do exercito. — Artigo 6.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21..... 669

Serviço da remonta — O commandante geral de cavallaria é que superintende em todo este serviço e dá conta circumstanciada ao ministerio da guerra no fim de cada anno economico. Todos os annos procede á compra dos cavallos e muares uma commissão nomeada pelo ministerio da guerra, composta de cinco officiaes de cavallaria, de que será presidente um coronel e vogaes um capitão, um tenente e dois veterinarios; quando se effectuar a aquisição de muares, faz parte da commissão um capitão de artilheria, deixando de ter voto o de cavallaria. — Artigos 1.º a 4.º do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.º 9..... 310

Serviços do recrutamento — Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva devem remetter ao quartel general da divisão, no dia 31 de janeiro de cada anno, um relatorio do modo como no anno anterior foi feito o serviço do recrutamento; e os commandantes das divisões fiscalisam, por intermedio das repartições de recrutamento e reserva dos quartéis generaes, todos os serviços que competem ás entidades militares, participando ao ministerio da guerra qualquer irregularidade praticada em materia de recrutamento pelas corporações e auctoridades civis, e devem também enviar ao mesmo ministerio, até ao fim de fevereiro, os relatorios dos commandantes dos districtos com um outro geral sobre o serviço do recrutamento em toda a divisão no anno findo. — Artigos 16.º e 17.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21.. 672

Serviços no ultramar — Nova organização das forças ultramarinas e condições em que ficam os officiaes em commissão nas diversas possessões e as tropas que do exercito de Portugal forem destacadas para qualquer colonia, quer como guarnição quer para campanha. — Decreto de 16 de agosto, ordem n.º 17..... 621

Sociedade portugueza da Cruz Vermelha — É concedido a esta sociedade o titulo de Benemerita. — Decreto de 23 de novembro, ordem n.º 19..... 643

Sorteio — É feito nas sédes dos concelhos perante as camaras municipaes, e nos bairros de Lisboa e Porto perante

as commissões de recenseamento. Na primeira quinta feira do mez de setembro, pelas nove horas da manhã, as camaras reunidas nos respectivos paços e as commissões nas administrações, com a assistencia do administrador do concelho, procedem ao sorteio dos mancebos recenseados em cada anno, devendo nos concelhos de 3.ª ordem presidir a este acto o vice-presidente da camara, operação esta que será feita em sessão publica, cujo dia será annuciado com a antecipação de oito dias por meio de editaes nos logares mais publicos do concelho ou bairro e nos dois jornaes principaes da localidade, quando os haja, e por avisos do parochio por occasião da missa conventual. O sorteio para o exercito e para a armada, comprehendendo todos os recenseados incluídos na lista, é um só, feito por freguezias, e grupos de freguezias, se estes tiverem sido constituídos por occasião da subdivisão dos contingentes, fazendo-se nas freguezias agrupadas um só sorteio entre os recenseados de cada um dos respectivos grupos. Lançados em uma urna, perante toda a assembléa, pelo presidente da camara ou da commissão de recenseamento, tantos papeis numerados seguidamente quantos forem os recenseados, o secretario procederá á chamada de todos pela ordem da inscripção nas listas, e ordenará aos que responderem que tirem da urna um numero, que será immediatamente lido pelo presidente e escripto por extenso no livro do recenseamento ao lado do nome do respectivo mancebo; em logar do recenseado póde responder por elle á chamada e tirar o numero, seu pae, tutor, procurador ou qualquer outra pessoa legitimamente auctorizada para o representar, e quando não responder ou outrem por elle, será o seu numero extrahido por um menor de dez annos. Estas operações repetem-se tantas vezes quantas forem as freguezias ou grupos de freguezias do concelho ou bairro, principiando pelas mais distantes.

As operações do sorteio não se podem praticar depois do sol posto, e não se tendo concluído no mesmo dia, o presidente fará rubricar pelo secretario os papeis que contém os numeros não extrahidos, os quaes, conjunctamente com as listas e com o livro do recenseamento, serão encerrados em um cofre de tres chaves, sendo uma entregue ao presidente e as outras aos dois vogaes, sendo depois guardado na casa onde principiou a operação, podendo ficar exposto á vista dos interessados, se oito paes ou tutores dos recenseados o solicitarem; no dia seguinte, á mesma hora, será publicamente aberto e na presença da corporação incumbida do sorteio para este proseguir até seu termo.

Quando as camaras e as commissões não procederem ao sorteio no dia designado, o governador civil fixará novo dia para esse acto, e póde tambem n'este caso, se as circumstancias o exigirem, sem prejuizo da responsabilidade criminal das mesmas corporações, ordenar que seja feito por delegados especiaes. — Artigos 55.º a 60.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. 691, 692, 693

Substituição de cavallos á custa dos officiaes — Sempre que um cavallo praça ou montada morrer ou se impossibilite para o serviço, e se prove que o official a quem estava distribuido concorreu voluntaria-

mente ou por negligencia para isso, é obrigado a substituí-lo por um outro, á sua custa, o qual póde ser pago á fazenda por desconto equivalente á sexta parte do respectivo soldo. — Artigos 70.^o e 71.^o do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.^o 9. 331, 332

Substituições — Os mancebos proclamados recrutados e as praças do exercito e armada, voluntarias ou recrutadas, podem substituir-se exclusivamente por um irmão, quando este esteja livre do serviço activo e da primeira reserva, devendo para isso entregar os requerimentos aos commandantes dos districtos de recrutamento, se pertencerem á segunda reserva ou se não tiverem sido alistados, e aos commandantes das respectivas unidades activas os que já forem praças do exercito, acompanhados dos seguintes documentos: contrato de substituição; certidão de idade do substituto que mostre não ter mais de trinta e cinco annos; certidão da respectiva commissão que prove que o substituto não foi excluido do recenseamento; certidão do commandante do districto de recrutamento de que o substituto não foi, na qualidade de sorteado, julgado incapaz do serviço, ou de que se acha livre da obrigação do serviço activo e da primeira reserva; attestados do parcho e regedor da residencia ou da sua naturalidade de que o substituto é solteiro, viuvo sem filhos e, no caso de estes terem fallecido, a respectiva certidão de obito; certificado do registo criminal que prove que o substituto está livre de culpas, e estando em cumprimento de pena, certidão da sentença condemnatoria que mostre não ser incompativel com o serviço militar; attestado de bom comportamento do substituto; termo de identidade de pessoa do mesmo lavrado pelo commandante do districto ou pelo immediato a este da unidade activa; termo de fiança. A certidão de idade, os attestados do parcho e regedor, e de bom comportamento são escriptos em papel sellado e reconhecidos; o da commissão de recenseamento, o do commandante do districto de recrutamento, o do registo criminal e o de identidade são authenticados com os sellos das respectivas repartições, devendo sempre os attestados do parcho e regedor, o do registo criminal e o de identidade ter data não anterior em mais de trinta dias á do requerimento em que se pede a substituição. Se o substituto tiver prestado todo o serviço militar, deve juntar ao requerimento, alem do attestado de bom comportamento, a caderneta militar ou publicafórma e attestado do que constar do registo disciplinar, dispensando-se então a certidão de idade, a da commissão de recenseamento e a do commandante do districto de recrutamento com respeito a provar que o substituto não foi julgado incapaz do serviço e de que se acha livre do serviço activo e da primeira reserva, e tambem a certidão do registo criminal e o attestado de bom comportamento se a substituição se realisar um mez depois do substituto ter deixado o serviço activo; porém, se este pertencer á segunda reserva, deve o requerimento ser acompanhado da nota de assentos, dispensando-se a certidão de idade, a da commissão e a do commandante do districto já referidas.

Os substitutos vão servir na arma para que foram classificados ou a que pertenciam quando passaram á reserva, e, se se não apresentarem no seu destino, fica sem effeito a substituição, e o secretario da commissão de recenseamento, a requisição do commandante do districto, intimará o substituido, quando não seja praça do exercito activo, para no praso de quarenta e oito horas receber guia de apresentação; assim como fica sem effeito quando o substituto, tendo-se apresentado no seu destino, for julgado incapaz do serviço, sendo então alistado o substituido, que só poderá requerer nova substituição depois de assentar praça. Se depois do substituto se ter alistado se provar que os attestados certificavam falsamente as condições requeridas, ou quando tenha occultado o ter prestado pessoalmente o serviço militar, fica igualmente sem effeito a substituição, e o substituido é obrigado a assentar praça pelo tempo a que anteriormente estava obrigado, sem prejuizo da responsabilidade criminal a quem competir a falsidade.— Artigos 127.º a 130.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21..... 717, 718, 719

Supplementes—Vide *Preenchimento de vacaturas*.

Supranumerarios—Vide *Sargentos supranumerarios*.

Supremo conselho de justiça militar—

Na capital do reino ha um tribunal superior com esta denominação, com jurisdicção nas materias da sua competencia no continente do reino e ilhas adjacentes. É composto de um presidente, general de divisão ou vice-almirante, pertencentes á effectividade do serviço ou á situação de reformados; seis vogaes militares, officiaes generaes, tres do exercito e tres da armada, na effectividade do serviço ou reformados; dois vogaes togados, um juiz relator e o outro seu adjunto; um promotor de justiça e um defensor officioso, officiaes superiores; e um secretario, official do secretariado militar.

Quando houver de ser julgado algum official de patente superior á do presidente ou vogaes, são estes substituidos pela seguinte forma: se o accusado for marechal do exercito, almirante, general de divisão ou vice-almirante, o presidente é um marechal do exercito ou almirante, havendo-o, e, não havendo, o general de divisão ou vice-almirante que for mais antigo, e vogaes os tres generaes de divisão ou vice-almirantes que na escala de antiguidades se seguirem immediatamente áquelle e nos quaes não concorra inhabilidade legal; se for general de brigada ou contra-almirante, o presidente é tambem um marechal do exercito ou almirante, havendo-o, ou um general de divisão ou vice-almirante, e vogaes tres generaes de divisão ou vice-almirantes. Não havendo generaes na effectividade do serviço em numero sufficiente para completar o conselho, serão nomeados os reformados de patente correspondente que sejam mais antigos que o accusado e residam na área da divisão militar que tiver a sua séde em Lisboa.

O presidente e vogaes militares são nomeados por decreto referendado pelos ministros da guerra e marinha, e exercerão estas commissões durante dois annos pelo menos, e não podem ser nomeados para outras commissões de

commando, inspecção ou direcção; mas se alguma necessidade urgente do serviço exigir que sejam nomeados para qualquer das comissões mencionadas, no decreto da nomeação deve declarar-se a clausula da necessidade e urgencia d'esse serviço.

O presidente e vogaes militares vencem os soldos e gratificações correspondentes ás suas patentes pelos ministerios a que pertencerem; e, se forem reformados, vencem alem do soldo uma gratificação mensal de 70\$000 réis o presidente e 50\$000 réis os vogaes.

Na falta do promotor (ou se for de graduação inferior á do accusado) e do defensor, quando temporariamente impedidos, o ministro da guerra nomeará quem os substitua.— Artigos 245.º a 249.º, 253.º, 255.º, 256.º e 258.º do codigo de justiça militar de 10 de janeiro, ordem n.º 1... 77, 78, 79, 80

T

Tabellas:

Da composição dos districtos de recrutamento e reserva segundo a ultima circumscripção administrativa.— Ordem n.º 21 740

Da distribuição da despesa para o exercicio de 1894-1895—Aprovada por decreto de 9 de fevereiro— Ordem n.º 5 219

Para o exercicio de 1895-1896—É mandada vigorar para este exercicio a do anno de 1894-1895.—Decreto de 4 de julho, ordem n.º 12 512

Das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar—Tabella A que faz parte do regulamento dos serviços do recrutamento.— Ordem n.º 21 735

Das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar depois de verificadas por uma observação clinica regular, se for julgada necessaria—Tabella B que faz parte do regulamento dos serviços do recrutamento.— Ordem n.º 21 736

Das doenças que isentam temporariamente do serviço militar—Tabella C que faz parte do regulamento dos serviços do recrutamento.— Ordem n.º 21 737

Talim—O dos *officiaes* e *aspirantes* de cavallaria é de polimento branco (fig. 17) tendo o cinto 0^m,04 com fechos de metal doirado e passador; na aresta inferior do cinto ha dois grampos para n'elles se suspender os francaletes por meio de botões de carreto; o botão do francalete de diante tem um gancho articulado para suspender a espada; os francaletes, com 0^m,018 de largura, ligam-se á braçadeira da espada por meio de pontas dobradas e botão de carreto; o de diante tem 0^m,24 de comprimento util e 0^m,25 o detrás, e conservam-se a 0^m,12 distanciados um do outro. No serviço em ordem de marcha, sempre que se use revolver, e quando superiormente for determinado, colloca-se por cima do dolman; nos mais casos por debaixo.

O dos demais *officiaes combatentes* e *não combatentes* é do padrão actualmente usado, com as alterações indicadas na fig. 17.—Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11 503, 504

Tarifas—Vide *Vencimentos*.

Tempo de serviço militar—Para os voluntarios, recrutados ou compellidos é de tres annos no activo, cinco na primeira reserva e quatro na segunda, e para os refractarios, seis no activo, cinco na primeira reserva e quatro na segunda; para os refractarios alistados depois de 19 de maio de 1884 ou que venham a alistar-se e pertençam aos contingentes decretados até 1887 inclusive, oito annos no activo e quatro na segunda reserva; para os menores de vinte annos e maiores de quinze alistados como aprendizes de musica, ferrador, corneteiro, tambor ou clarim, oito no activo e quatro na primeira reserva, e para os já alistados até 12 de setembro de 1887 inclusive, dez no activo e dois na segunda reserva; para os alistados na segunda reserva depois de 19 de maio de 1884 ou que venham a alistar-se, doze annos e quinze sendo refractarios; para os recrutados da armada, seis no activo e tres na primeira reserva, e para os refractarios, nove no activo e seis na primeira reserva; para os menores de vinte annos e maiores de quinze alistados na armada como corneteiros, oito no activo e um na primeira reserva; os substitutos servem pelo tempo que faltar aos substituidos, completando estes na segunda reserva aquelle a que eram obrigados; os remidos servem doze annos na segunda reserva, sejam ou não refractarios, descontando-se-lhes o tempo que estiveram no activo; os dispensados do serviço activo servem doze annos na segunda reserva, porém, se a dispensa for obtida depois de alistados como refractarios, servem mais tres, descontando-se-lhes igualmente aquelle em que estiveram no activo. O tempo de serviço activo e da segunda reserva é contado do dia em que se presta juramento.

Desconta-se na reserva o tempo que as praças estiverem no serviço activo como readmittidas ou por terem contrahido nova obrigação d'este serviço, bem como aquelle que por qualquer circumstancia estiverem a mais no activo, com as excepções indicadas no codigo de justiça militar; ás da segunda reserva, chamadas ao activo como supplentes, é contado para o completo da mesma reserva aquelle que n'ella permaneceram antes de serem chamadas.—Artigo 149.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21. 728, 729

Tenentes—Vide *Guarda fiscal*—*Limites de idade*.

Tenentes coroneis—Vide *Condições geraes para a promoção dos officiaes combatentes e não combatentes*—*Limites de idade*.

Transferencia de corpos—O regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real e o regimento de caçadores n.º 8 são transferidos da 1.ª para a 4.ª divisão militar, por haver o decreto de 24 de janeiro determinado que o districto de recrutamento e reserva n.º 8 que pertencia á 1.ª divisão passasse para a 4.ª—Circular de 8 de fevereiro, ordem n.º 4. 215

Tratadores de cavallos—Vide *Barrete*—*Blusa*—*Calça*—*Capote*—*Jaquetão*—*Uniformes*.

Quando montarem a cavallo é-lhes permitido o uso da polaina e das esporas do uniforme.—Decreto de 6 de junho, ordem n.º 11. 506

Tribunaes e auctoridades judiciaes militares em tempo de paz e no de guerra

A justiça militar *em tempo de paz* é administrada, em nome do Rei, pelas seguintes auctoridades e tribunaes: agentes de policia judiciaria militar, commandantes das divisões militares territoriaes, ministro da guerra, conselhos de guerra e supremo conselho de justiça militar. É gratuita, os processos são escriptos em papel não sellado e os réus não têm a pagar sellos, custas ou portes do correio. Só podem fazer parte de algum tribunal militar os cidadãos portuguezes por nascimento ou naturalisação e que tenham completado vinte e um annos de idade; os que estiverem na effectividade do serviço, desempenharão as funcções que lhes são incumbidas pelo codigo debaixo de juramento por elles anteriormente prestado, e os que não estiverem em actividade prestarão juramento de bem e fielmente desempenhar as obrigações que por lei lhes forem incumbidas, antes de entrar no exercicio das suas funcções, não podendo simultaneamente ser juizes, promotor ou defensor, no mesmo tribunal, os consanguineos ou affins em linha recta ou no segundo grau da linha transversal; nos processos tambem não podem ser juizes nem intervir como promotores ou secretarios os parentes até quarto grau por direito civil, por sanguinidade ou afinidade do accusado ou do offendido, os que derem participação official do crime ou forem testemunhas no processo, os que pelos seus cargos conheceram do objecto da accusação individualmente ou fazendo parte de alguma commissão, conselho de investigação ou tribunal, os que dentro dos ultimos cinco annos anteriores á data da ordem para responder a conselho de guerra tiverem intervido como parte queixosa ou como réus em algum processo crime por causas relativas ao accusado, e os que serviram debaixo das ordens ou commando do réu, quando este for accusado por facto relativo ao exercicio d'esse commando.

Em tempo de guerra, alem das auctoridades e tribunaes já designadas, e das condições e isenções indicadas, é tambem administrada, em nome do Rei, pelo commandante em chefe do exercito em operações, commandantes das divisões militares mobilisadas, governadores das praças de guerra investidas, sitiadas ou bloqueadas, commandantes militares de forças operando isoladamente, e prebostes militares. — Artigos 192.º a 197.º e 268.º do codigo de justiça militar de 10 de janeiro, ordem n.º 1 66, 67, 81

Troca de cavallos praças de officiaes

É permittida aos officiaes da mesma arma ou do mesmo serviço, mediante auctorisação do ministerio da guerra, devendo o vencimento ser contado para ambos os solipedes desde a data em que o mais moderno tiver passado a praça do official a quem pertencia. — Artigo 52.º do regulamento para o serviço da remônta de 25 de abril, ordem n.º 9 326

Troca de numeros

Entre os mancebos sorteados no mesmo concelho ou bairro, e no mesmo anno, é permittida a troca de numeros, troca que póde effectuar-se até 30 de setembro perante as camaras municipaes ou commissões de recenseamento, por meio de termo em que intervenham os interessados ou seus legítimos representantes sendo meno-

res, ficando o contrato definitivo dependente de serem ambos apurados pela junta para o serviço militar, devendo então as mesmas camaras ou concelhos enviar aos commandantes dos districtos de recrutamento, até 4 de outubro, as relações das trocas contratadas para por estes serem tornadas effectivas. — Artigo 131.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21..... 719

U

Uniformes — Vide *Alterações ao plano de uniformes de 1892 — Charlateiras — Granadeiras — Peitilhos.*

É permittido aos officiaes e aspirantes o uso de todos os artigos do plano de uniformes de 1892, modificados pelo decreto de 6 de junho, até 30 de junho de 1896. — Decreto supra, ordem n.º 11..... 506

O dos impedidos dos officiaes e tratadores de cavallos é obrigatorio desde o 1.º de janeiro de 1896, e podem ser manufacturados nos casões regimentaes, pagando-os as praças de prompto ou por meio de desconto; quando deixem esse serviço, os conselhos administrativos podem recebê-los como espolio quando os julgue em boas condições de serviço. — Circular de 15 de junho, ordem n.º 12..... 513

Os conselhos administrativos dos corpos podem continuar a fornecer uniformes aos officiaes que não forem socios da cooperativa militar, pela forma estabelecida na circular de 10 de março de 1891, auctorisação esta que é tambem extensiva aos aspirantes a official, cadetes, sargentos ajudantes e mestres de musica a que já se refere a circular de 11 de janeiro de 1893. — Circular de 16 de julho, ordem n.º 12..... 514

É extensivo a todos os officiaes das differentes armas e serviços o uso da capa branca com rebuço estabelecida para o primeiro barrete dos officiaes de cavallaria. — Disposição 3.ª da ordem n.º 13..... 530

As guarnições das barretinas dos musicos, corneteiros e tambores dos corpos de infantaria são sómente de côr encarnada, ficando n'esta parte alterado o plano de uniformes de 10 de setembro de 1892 (ordem n.º 25) e decreto de 13 de julho de 1893 (ordem n.º 17). — Disposição 4.ª da ordem n.º 13..... 530

Universidade de Coimbra — Vide *Curso preparatorio para a matricula na escola do exercito.*

V

Vencimento por accumulção — Durante os exercicios de 1894-1895 e 1895-1896 não pôde exceder a 1:500\$000 réis annuaes a somma total proveniente de accumulções de quaesquer vencimentos de actividade com os de inactividade, podendo, porém, o funcionario optar pelos de actividade quando excederem só por si a quantia aqui mencionada e até ao limite de 2:000\$000 réis. — Artigo 21.º

do decreto de 31 de janeiro, e decreto de 28 de junho, ordens n.^{os} 4 e 12 209, 509

Vencimento dos cavallos praças dos officiaes—Vide *Officiaes que remontam por conta do estado*—*Officiaes que remontam por conta propria*—*Praça provisoria de cavallos*.

É de seis annos, começando a contar-se do dia em que foi feita a escolha ou apresentação, e, logo que o official a tiver vencido, passará a sua propriedade, sendo abatida ao effectivo do exercito.

Depois de 1:095 dias de vencimento, póde o official (solicitando auctorisação do ministerio da guerra) liquidar o cavallo sua praça, indemnizando a fazenda do tempo que lhe faltar para os seis annos, em relação ao seu custo na remonta ou ao valor arbitrado pela commissão a que se refere o artigo 80.^o do regulamento da escola pratica de cavallaria de 25 de outubro de 1893 (ordem n.^o 29), dividido por 2:190 dias em qualquer dos seguintes casos: quando passar para situação que lhe não dê direito a cavallo praça por conta do estado, quando for collocado na inactividade ou na disponibilidade, comtanto que esta nova situação não seja effeito de pedido, de sentença dos tribunaes ou de punição disciplinar, quando reformado por incapacidade physica ou por limite de idade; aos herdeiros dos officiaes fallecidos são extensivas estas disposições, se o requererem no praso de sessenta dias immediatos ao obito, apresentando provas justificativas. Quando o official que liquidou a sua praça por ter passado a situação que lhe não dava direito a ella, passar a outra a que o tenha por conta propria, póde, querendo, ser-lhe transferido o cavallo e pagar a quantia que lhe faltar para o vencimento em prestações mensaes, de fórma que o seu debito esteja saldado quando tiver completado seis annos de serviço como sua praça.

O official que tiver cavallo apresentado por elle para sua praça, póde liquidar (nos casos já indicados), qualquer que seja o tempo de vencimento que n'ella tenha, direito este que tambem assiste aos seus herdeiros legitimos.—Artigos 50.^o e 56.^o a 58.^o do regulamento para o serviço da remonta de 25 de abril, ordem n.^o 9 325, 326, 327

Vencimento maximo—Nenhum funcionario poderá perceber durante os exercicios de 1894-1895 e 1895-1896 por ordenados, emolumentos (tanto aduaneiros como judiciaes), pensões, soldos e quaesquer outras renumerações pagas pelo estado, nem por accumulações, somma excedente a 2:000\$000 réis annuaes se estiver em serviço activo e a 1:500\$000 réis, tambem annuaes, se for aposentado, jubilado ou reformado, limites estes que serão liquidados de todas as imposições legaes. Exceptuam-se, porém, d'esta disposição o cardeal patriarcha, os arcebispos e bispos, os presidentes do supremo tribunal de justiça e do supremo conselho de justiça militar, os membros do corpo diplomatico e consular, os empregados das agencias financeiras em paizes estrangeiros, os generaes de terra e mar exercendo funções de commando, os officiaes da armada em commissão de embarque nas colonias e nos portos estrangeiros, e os governadores das provincias ultramarinas, que perce-

berão os vencimentos que lhes forem fixados, sujeitos ás disposições do artigo 1.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892 (ordem n.º 8), e os ministros d'estado effectivos, que perceberão, liquidos de impostos, 2:560\$000 réis. — Artigo 20.º do decreto de 31 de janeiro, e decreto de 28 de junho, ordens n.ºs 4 e 12..... 209, 509

Vencimentos — Os que competem aos militares a quem são concedidas licenças nos termos do regulamento disciplinar e segundo as disposições dos regulamentos das escolas praticas das diversas armas são iguaes aos que lhes competiriam se as licenças lhes não houvessem sido conferidas, não se comprehendendo n'este abono subsidios nem ajudas de custo, nem gratificações de commandos interinos ou eventuaes. Não dão direito a abono de gratificações extraordinarias de especie alguma os commandos interinos ou eventuaes directa ou indirectamente consequentes das licenças referidas. — Disposição 4.ª da ordem n.º 14..... 538

Os abonados aos officiaes combatentes e não combatentes do exercito do reino destacados ou em campanha no ultramar constam, alem do soldo e gratificação de exercicio segundo a tarifa de 1887, de um subsidio diario de 12\$000 réis para os generas de divisão; 8\$000 réis para os generaes de brigada; 5\$600 réis para os coroneis; 4\$800 réis para os tenentes coroneis; 4\$000 réis para os maiores e cirurgiões de brigada; 2\$400 réis para os capitães, primeiros officiaes com graduação de tenente coronel da administração militar e cirurgiões móres; 1\$800 réis para os primeiros officiaes com graduação de major da administração militar; 1\$200 réis para os tenentes e primeiros tenentes; 1\$000 réis para os alferes ou segundos tenentes, almoxarifes, segundos officiaes e aspirantes da administração militar, cirurgiões ajudantes, pharmaceuticos, veterinarios, capellães e picadores.

Os tenentes coroneis e maiores, quando commandantes de corpo, vencem 25\$000 réis de gratificação em lugar da de 15\$000 réis. Na Guiné, no Zambeze e em Timor os soldos são augmentados com mais 25 por cento.

Alem dos vencimentos designados, todos os officiaes têm direito ao abono de uma ração igual á de bordo, em substituição de etape, na qual é incluído o pão, podendo receber a sua equivalencia em dinheiro (200 réis) quando a requisitarem e for superiormente auctorisado, e bem assim a ajuda de custo de 300\$000 réis para os officiaes generaes, 80\$000 réis para os officiaes superiores e 60\$000 réis para os capitães e subalternos. Emquanto não houver aquartelamento para officiaes, aos capitães e subalternos arregimentados é abonado mais o subsidio de quartel na razão de 10\$000 réis mensaes. — Tabella A annexa á portaria de 2 de outubro, ordem n.º 18..... 639

Os abonados aos coroneis, tenentes coroneis, maiores, capitães, tenentes ou primeiros tenentes e alferes ou segundos tenentes do exercito do reino em commissão no ultramar constam, alem do soldo e gratificação de exercicio segundo a tarifa de 1887, de uma gratificação complementar de 30\$000 réis. As gratificações especiaes, alem da da patente, são substituidas pela complementar quando a especial da

- commissão for menor. — Tabella B annexa á portaria de 2 de outubro, ordem n.º 18 641
- As praças do exercito do reino em serviço no ultramar vencem o pret a que têm direito segundo as tarifas em vigor, sendo augmentado com mais 25 por cento o dos sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos, artifices, ferradores, mestres e contramestres de musica, e musicos de 1.^a, 2.^a e 3.^a classe; nos mezes de trinta e um dias, têm mais um dia de pret e respectivo augmento, e, quando readmittidas, vencem as quantias das readmissões do reino.
- Alem dos vencimentos designados, têm direito ao abono de uma ração igual á de bordo, em substituição de etape, na qual é incluído o pão, a qual, quando se dê o caso de ser municuada a dinheiro, é paga por 200 réis, e bem assim a ajuda de custo (antes do embarque e por uma só vez) de 153000 réis os sargentos e praças a elles equiparadas, e 63000 réis as demais praças. — Tabella C annexa á portaria de 2 de outubro, ordem n.º 18 642
- Voluntarios** — Têm esta qualificação os mancebos de dezeseis annos completos, com altura e robustez necessarias, que anticiparem o seu alistamento; os menores de vinte e maiores de quinze annos que se alistem como aprendizes de musica, ferrador, corneteiro, tambor ou clarim, com robustez, embora não tenham a altura regulamentar; os individuos de vinte a trinta annos que se alistarem, tendo satisfeito aos preceitos do recrutamento; e os que, tendo de vinte a trinta e cinco annos nas mesmas condições e nas estabelecidas nos regulamentos especiaes, se alistarem nas guardas municipaes e fiscal. Os documentos exigidos para estes alistamentos são os seguintes: certidão de idade; certidão da commissão de recenseamento, para os que tiverem mais de vinte annos, de que estão ou foram recenseados; certidão do commandante do districto de recrutamento de que não foram isentos pelas juntas de inspecção; attestados dos parochos e regedores das suas residencias ou naturalidades de que são solteiros ou viuvos sem filhos, e no caso de estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito; certificado do registo criminal pelo qual se mostrem livres de culpas, e, estando em cumprimento de pena, certidão da sentença que mostre não ser esta incompativel com o serviço militar; licença, sendo menores, concedida pelos paes ou pessoas que os representem, escripta em papel sellado e reconhecida por tabellião da localidade do regimento em que pretenderem alistar-se, ou, na falta de quem os represente, concedida pelo administrador do concelho ou bairro; attestado de bom comportamento passado pela auctoridade administrativa ou poliecial da residencia habitual do mancebo; attestado da residencia do pae ou da pessoa que legalmente represente o menor; termo de identidade de pessoa, lavrado pelo immediato ao commandante da unidade activa perante as testemunhas abonatorias. Estes documentos devem ser sellados e reconhecidos por tabellião da localidade do corpo em que se pretender o alistamento, com excepção dos attestados do parochos e regedor, certidão do registo criminal e attestado de bom comportamento, em que o reconhecimento pôde ser substi-

tuido pelo sêllo ou carimbo usado nas estações em que forem passados, sendo só recebidos os que tiverem data anterior a trinta dias á do requerimento. Quando algum mancebô apresentar attestado de pobreza passado pelo administrador do concelho e parochio da sua residencia, certidão de idade e consentimento dos paes ou tutores, é dispensado da apresentação dos demais documentos, os quaes serão requisitados officialmente pelos commandantes dos corpos ás auctoridades administrativas e judiciaes.

Os alumnos do collegio militar são alistados comprovando a idade exigida na legislação respectiva e os mais requisitos legais, segundo a arma em que pretenderem servir; e aos da casa pia de Lisboa e aos menores a cargo dos asylos ou da casa de correcção, exige-se sómente a certidão de idade, licença concedida pelo provedor (se não tiverem familia ou tutor que legalmente possa dar auctorisação) e attestado de bom comportamento passado pelo director do estabelecimento.

Os voluntarios têm o direito de escolher a arma ou curso em que desejam servir, salvo se a sua robustez não corresponder ás condições reclamadas para o serviço d'essa arma; e os que pretenderem alistar-se com a idade de dezesseis a vinte annos completos, sabendo ler e escrever, e fizerem a respectiva declaração no acto do alistamento, podem ser transferidos para a primeira reserva se, depois de um anno de serviço effectivo, satisfizerem a um exame, nos termos regulados pelo ministerio da guerra, em que se mostrem perfeitamente exercitados nas escolas de companhia, bateria ou esquadrão, segundo a arma em que servirem, não se contando como tempo de serviço o de licença da junta ou registada, doença nos hospitaes, ausencia ou serviço estranho ao da fileira.—Artigos 137.º a 140.º e 149.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 21 723, 724, 728

Z

Zonas e servidões militares—Mancira como deve ser regulada a extensão da zona das fortificações, ruas e explanadas; a servidão concernente ás fortificações, fabricas e depósitos de polvoras ou outros explosivos de guerra; a applicação da servidão militar; as construcções preexistentes ao estabelecimento da servidão; as licenças e contravenções relativas á zona das fortificações e á servidão militar; e a classificação das fortificações.—Decreto de 10 de janeiro, ordem n.º 1 157



N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE JANEIRO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Presidencia do conselho de ministros

DECRETO N.º 6

Senhor.—Em principios de 1875 estavam ainda em vigor no exercito os artigos de guerra de 1763, legislação penal grosseira que por poucas qualidades se recommendava, ou antes, legislação tão defeituosa, tão obsoleta, tão anachronica que os proprios tribunaes fugiam de a applicar e que, a despeito da sua dureza, era — e com razão — ainda mais odiada do que temida.

A necessidade de crear uma legislação penal que estivesse a par da civilisação do nosso povo impunha-se, pois, com o poder extraordinario com que a consciencia publica sempre se impõe, quando tem por si a justiça e o direito.

Muitos eram já então os progressos moraes e as conquistas scientificas realizadas para que se não soubesse que, mesmo na sociedade militar, as unicas leis sobre justiça, acceitaveis, efficazes, valiosas, seriam as que se nivelassem com os costumes da sociedade portugueza e com as suas idéas modernas, tão provadamente e tão genuinamente altruistas.

De prever era, pois, que um novo código sobre justiça militar marcaria uma data memoravel na instituição armada do nosso paiz. E assim aconteceu; a lei penal de 9 de abril de 1875 abriu amplos horisontes luminosos, sepultando nas trevas do esquecimento essa legislação cahotica que punha uma nodoa indelevel no nosso organismo militar.

Como não podia deixar de ser, dada a imperfeição do espirito humano, o novo código não vinha isento de defeitos, e a pratica, que é a grande mestra da vida, pouco a pouco os foi apontando nas suas diversas manifestações. De mais, as leis penaes podem dizer-se velhas quando sobre ellas têm passado dez annos.

A carta de lei de 3 de maio de 1878 introduziu algumas modificações no novo código, modificações de algum valor, é certo, mas inquestionavelmente insufficientes.

E certo é também que alguns defeitos do código de 1875, que a pratica se encarregou bem depressa de mostrar a toda a luz, foram modificados e attenuados, já por accordãos do tribunal superior, cuja jurisprudencia, quando constante e harmonica, os tribunaes de primeira instancia acatavam respeitosa e, já por circulares ministeriaes.

Mas o defeito mais caracteristico e que mais profundamente affectava a disciplina na nossa instituição armada residia, sem duvida, na impossibilidade de tornar effectiva a sancção da lei, pelo que respeita ás penas de presidio de guerra e de prisão militar, por não haver no paiz estabelecimentos proprios para o cumprimento d'estas penas. Sob esse ponto de vista, como o código de justiça militar de 1875 nunca teve execução, não poudé ajuizar-se do valor das suas disposições. É, porém, incontestavel que foi aquella a causa principal do largo desenvolvimento que teve a recidiva militar, e assim por mais uma vez se demonstrou que a inefficacia das penas alimenta poderosamente a reincidencia, verdade esta que no direito penal tem já fôros de axioma.

Depois da reforma penal de 1884, outra rasão se impunha instantemente aos poderes publicos, e essa de primeira ordem, para a remodelação do código de justiça militar: a necessidade de se harmonisarem as suas disposições com as da nova lei penal commum.

Uma nova revisão do código devia pois attender, principalmente, a expurgar d'elle uns certos defeitos que a pratica dos tribunaes vinha de longe condemnando e a harmonisar as disposições da lei militar com as da nova reforma penal de 1884.

Para esse fim foi nomeada em 30 de junho de 1886 uma comissão composta de magistrados e officiaes do exercito, que apresentou um projecto de código de justiça militar em 21 de dezembro de 1889.

E como esse trabalho, cujos merecimentos não póde o governo encarecer, por estar assignado por um dos seus mem-

bro, não tivesse sido convertido em lei até á epocha em que tivemos a honra de entrar para os conselhos da corôa, julgou-se opportuno e necessario que a commissão se reunisse novamente, para rever o seu trabalho, com o fim de n'elle introduzir as alterações mais adequadas, no sentido de aligeirar as despesas do thesouro sem desorganisar os serviços da justiça, e bem assim as modificações que a experiencia, nossa e estranha, aconselhára, durante o periodo de quasi cinco annos, decorrido já depois de submettido á apreciação do governo o projecto do codigo de justiça militar reformado.

A commissão, com a actividade e intelligencia que a caracterisam, desempenhou-se do encargo que lhe foi commettido n'um breve espaço de tempo e com o mais louvavel acerto.

A necessidade de introduzir no projecto todas as modificações que, sem quebra da boa organização do serviço da justiça militar, um dos mais importantes na instituição armada, tendessem a produzir economia em beneficio do thesouro, não carece de ser justificada.

Pensou-se, por isso, em supprimir alguns conselhos de guerra; mas a economia que resultava d'essa suppressão era relativamente pequena e não compensava o prejuizo que ia occasionar ao regular funcionamento da justiça.

Se attendermos, por um momento, ao modo por que funcionam os tribunaes militares nos differentes estados da Europa, em tempo de paz, reconhece-se bem depressa que ha dois systemas distinctos em que podem dividir-se os tribunaes destinados a administrar justiça nos exercitos: um, em que os tribunaes são estabelecidos nos corpos militares separados, como regimento, praça ou brigada; outro, em que os tribunaes funcionam n'um determinado lugar, abrangendo uma certa área de territorio.

D'estes dois systemas, o que offerece mais vantagens em tempo de paz, segundo a opinião dos mais abalisados jurisconsultos militares, é o que dá a preferencia aos conselhos de guerra territoriaes, com séde no lugar do commando da divisão ou circumscripção.

E que esse systema presta serviços utilissimos á administração da justiça, dil-o, entre nós, a pratica de dezenove annos, — principalmente se confrontarmos o modo actual por que se administra a justiça com o que succedia quando tinhamos tantos tribunaes quantos eram os regimentos — e dil-o tambem a França, a Italia, a Hollanda,

a Servia, a Grecia e, emfim, a maior parte das nações da Europa, que de ha muito adoptaram nos seus exercitos o mesmo systema.

Admittido, pois, o conselho de guerra territorial, com exercicio na séde do commando militar, como o tribunal mais util e mais accommodado á administração da justiça, é evidente que, a não se reduzir o numero de divisões militares, não seria justo, nem regular, e muito menos proficuo, reduzir os conselhos de guerra. Administrar justiça differentemente em cada divisão, é erro tão palpavel que a ninguem póde passar despercebido.

Não podendo, pois, nem devendo, sem grave inconveniente para o serviço da justiça, reduzir-se o numero dos conselhos de guerra actuaes, modifica-se a sua composição, estabelecendo que, em vez de 7 juizes effectivos e 2 supplentes, os conselhos de guerra sejam compostos, como na Servia, na Roumania, na Suecia, etc., de 5 juizes (4 officiaes e 1 auditor) e 1 supplente.

Demais, o conselho de guerra com séde em Lisboa, ou os dois conselhos quando sejam reclamados pelas necessidades do serviço, são unicamente formados por officiaes com residencia na capital, o que origina uma economia importante em gratificações de marcha, transportes e subsidios de residencia.

Tambem, sem inconveniente algum para o serviço, é supprimido o logar de juiz auditor junto do ministerio da guerra, o que dá uma economia annual de 1:600\$000 réis.

Outra economia ainda mais importante resultará do principio que se estabelece no projecto, de poderem ser nomeados juizes do supremo conselho de justiça militar generaes reformados que tenham sido julgados incapazes apenas do serviço activo.

Não são, pois, insignificantes as economias feitas no serviço da justiça militar; nem mesmo deve, nem póde, exigir-se maiores reduções n'um orçamento já de si pequeno, e sobretudo quando se trata de uma das instituições que tão levantados serviços presta ao exercito, e que é, sem contestação, um dos mais poderosos esteios da disciplina militar; porque a ella cabe o dever glorioso de manter no dever e na obediencia essa massa consideravel de homens armados, a quem a patria confia os seus destinos.

A estatistica criminal que é, como diz Tarde, o *sociometro* que vem prestar ao criminalista os mesmos serviços que o

thermometro presta ao physico, diz-nos, na eloquencia esmagadora dos seus algarismos, que a criminalidade no exercito, longe de diminuir, tende a augmentar; e, o que é ainda peor, que a reincidencia cresce extraordinariamente.

E se factos d'esta natureza produzem na sociedade civil graves perturbações, na sociedade militar constituem um perigo tanto maior, quanto é certo que aos criminosos se confiam armas e que da disciplina do exercito depende, em grande parte, a manutenção da ordem e os mais caros interesses da patria.

É por isso mesmo que, a justiça militar, com seus tribunaes particulares, com seus processos rapidos, com suas penalidades mais severas, tem existido sempre, em todos os tempos e em todos os povos, e continuará a existir quaesquer que sejam os progressos de civilisação, porque, sem disciplina, um exercito que é chamado a desempenhar uma missão nobilissima de ordem e defeza dos interesses sociaes, converter-se-ha n'um elemento perigoso de desordem e anarchia, n'uma verdadeira calamidade publica.

Quer isto dizer que o novo codigo vem dar ás penas um cunho de maior severidade?

Não, porque, concordando com o que dizia, em 1875, o illustre relator do codigo de justiça militar, não somos pela legislação demasiadamente severa; não acreditamos, dados os progressos moraes da nossa epocha, que as penas severas tendam a diminuir a criminalidade e a reincidencia, porque, não se applicando, ou applicando-se mal, o arbitrio e a fraqueza são certos; e, finalmente, estamos convencidos de que é á impunidade dos crimes, e não á moderação das penas, que deve attribuir-se a causa de todos os excessos, de todos os desmandos.

O rigor do supplicio, no dizer de um notavel criminalista, não é o meio mais seguro de prevenir os crimes; esse meio é, sim, a certeza do castigo. A perspectiva de uma punição moderada, mas inevitavel, produzirá uma repressão mais forte do que o temor vago de um supplicio terrivel, que deixa alguma esperanza de impunidade.

Portanto, não é á severidade das penas que vamos buscar o remedio para o mal da reincidencia de que enferma o exercito; mas, sim, ao meio de tornal-as inevitaveis, já adoçando-as um pouco para que os tribunaes as applicuem sem dó e sem receio, já concorrendo para que ellas não continuem a ser, como até aqui, escarnecidas, na certeza absoluta de não poderem ser cumpridas por falta de estabelecimentos proprios para o seu cumprimento.

Todos os systemas contemporaneos sobre repressão se podem e devem resumir, quando relacionados com a penologia militar, no seguinte:

1.º A pena deve ser um obstaculo á repetição do delicto pelo delinquente — *um soffrimento*;

2.º A pena deve actuar sobre o espirito dos que foram testemunhas da sua applicação — *um exemplo*.

O delinquente militar não é, em geral, um criminoso propriamente dito; é um soldado sem comprehensão dos seus deveres profissionaes, negligente, rebelde ao sentimento da disciplina e do dever militar.

Inidoneo com o meio, póde tornar-se um cidadão exemplar, quando volte á actividade da vida civil; póde tornar-se mesmo idoneo n'um meio militar differente — a Africa, por exemplo. Ha d'isso exemplos sem conta.

A grande maioria dos criminosos militares são d'esta natureza. Ha-os sete e oito vezes reincidentes por crimes leves, taes como abandono de posto e extravió de objectos militares.

E esta classe de delinquentes constitue um perigo no exercito, porque são um pessimo exemplo para todos os seus camaradas e em especial para aquelles que, por educação, por indole ou por falta de sentimentos moraes bem equilibrados, melhor se prestam ao contagio do delicto. E se os crimes por elles commettidos não infamam, nem deshonram, offendem e maculam a disciplina militar e a boa ordem no serviço.

É por isso que o artigo 33.º, § unico, do projecto se dispõe a acabar com estes elementos desorganizadores que invadem as fileiras. N'elle se estabelece que a segunda condemnação, como reincidente, tem por complemento a pena de deportação militar, que é a continuação do serviço no ultramar.

A pena de prisão militar que pelo codigo de 1875 attingia cinco annos de duração, e que se applicava, indistinctamente, a todos os condemnados pelos tribunaes militares, baixa, pelo projecto que temos a honra de apresentar á approvação de Vossa Magestade, a seis mezes de duração, no seu maximo, e destina-se unicamente aos officiaes accusados por crimes leves a que naturalmente correspondem penas de curta duração.

E, para ser applicada exclusivamente ás praças de pret, nas mesmas circumstancias, é estabelecida a pena de in-

corporação em deposito disciplinar, que se eleva, tambem, a seis mezes de duração maxima.

A lei de 9 de abril de 1875, no seu § unico do artigo 42.º, estabeleceu que, enquanto não houvesse estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados a prisão militar, esta pena fôsse substituida por incorporação n'uma das companhias de correcção e disciplina.

Esta medida, inquestionavelmente destinada a ter uma duração ephemera, volveu-se em estado de firme permanencia; e os prejuizos que d'ali resultavam para a disciplina do nosso exercito, dia a dia traduzidos em exemplos da mais fecunda desorganisação, eram iucalculaveis.

Nem outra cousa havia a esperar d'aquelle singular agglomerado de homens, arrojados para uma prisão commum e ahi entregues livremente ás suas paixões, aos seus vicios e quem sabe se aos defeitos da sua organisação physica.

O trabalho, base de toda a instituição prisional, não existia ali, e se a ociosidade na vida livre leva directamente ao vicio, no carcere arrasta fatalmente á corrupção.

D'est'arte a prisão convertia-se n'um premio á ociosidade e á preguiça; e sem as durezas que devem ser apanagio de toda a pena, a correcção era nulla, e longe de evitar-se, promovia-se extensamente o regresso successivo e continuo que não deixava de attrahir os reincidentes.

A tão grande mal urgia pôr um termo; reclamavam-o instantemente os mais vitaes principios da disciplina e os mais salutaes preceitos da boa organisação dos exercitos.

Pensou a principio o governo em estabelcer que a prisão militar, indistinctamente applicavel a todas as classes do exercito, como o era pelo codigo de 1875, fôsse cumprida nas praças de guerra, em casa para esse fim destinada, tornando-se obrigatorio para as praças de pret o trabalho de reconhecida utilidade.

Os defeitos d'este systema eram desde logo palpaveis: já por que se ia recair no erro que se condemnava — juntar os condemnados na mesma prisão; já por que nem sempre existiriam trabalhos uteis em que podessem empregar-se os detidos; já, finalmente, porque não era justo, nem equitativo, espalhar pelas diversas praças de guerra do paiz, sujeitando-os a regimens prisionaes diversos, mais ou menos rigorosos, os condemnados a uma pena, que devia distinguir-se, nos seus effeitos repressivos, por uma perfeita igualdade.

Urgia, porém, terminar com um estado de cousas, que

a todos se afigurava perigoso e que exercia sobre a disciplina do exercito uma influencia deleteria.

No regulamento disciplinar extinguiram-se, pois, as companhias de correcção, e crearam-se dois depositos disciplinares, um dos quaes, estabelecido na praça de S. Julião da Barra, foi desde logo destinado a receber os condemnados pelos tribunaes na pena de prisão militar.

Ha pouco mais de cinco mezes que está em exercicio este estabelecimento prisional, e por tal modo se têm já evidenciado os seus resultados que, sem receio de errar, se póde affirmar que elle está destinado a exercer uma acção benefica e moralisadora nos condemnados a curtas penalidades.

Ali, o trabalho, os exercicios, a instrucção, o isolamento, as conferencias, factores que constituem a grande força moralisadora da prisão, formam a base do systema adoptado, e offerecem, portanto, uma garantia solida de uma boa instituição penal.

E quando a pena de incorporação em deposito disciplinar não fôsse, porventura, sufficientemente dura para ser temida, nem chegasse a exercer influencia salutar sobre o moral dos condemnados, o perigo que anda associado ao desenvolvimento da criminalidade e da reincidencia no exercito, nem ainda assim seria de temer no futuro, porque no regimen interno do deposito estabelecem-se regras claras e inilludiveis, tendentes a evitar a propagação d'essa grave enfermidade.

O alcance d'esta medida dispensa mais largos commentarios: o dia em que das fileiras do exercito devem desaparecer esses elementos dissolventes, corrompidos pela recidiva, exemplos vivos de uma viva indisciplina, não vem longe, e esse dia deverá ser para o nosso exercito um dia de gloria, pois que tanto póde esta provir de um nobre feito de armas, como de uma campanha moral em prol da instituição.

Como já tivemos a honra de dizer, a ausencia de estabelecimentos proprios para os condemnados militares cumprirem as penas impostas pelos tribunaes tem sido a principal, senão unica, causa que tem influido no augmento da reincidencia.

O codigo de 1875 exigia dois estabelecimentos penitenciaris: um para o cumprimento da pena de prisão militar, outro para o cumprimento da pena de presidio de guerra.

E, comtudo, como póde ver-se confrontando os artigos 18.º e 20.º do mesmo codigo, no fundo, o regimen das duas penalidades era o mesmo: prisão com trabalho.

Tornava-se, pois, de urgente necessidade terminar com um d'esses regimens de penas, que em quasi nada differiam, para só ter que crear-se um estabelecimento penitenciario onde, como é natural, a gravidade da pena fôsse medida pela sua duração. D'isso resulta economia para o thesouro, simplificação de penalidades, melhor administração do serviço de justiça.

E o que o presente codigo reformado tem em vista.

A pena de incorporação em deposito disciplinar, de curta duração, e só destinada a delictos leves, é cumprida, como já dissemos, no deposito disciplinar estabelecido na praça de S. Julião da Barra.

A pena de presidio militar é, pois, a pena ordinaria de prisão estabelecida no codigo, com uma especie de regimen *auburniano* — encerramento em prisão celllular, com obrigação de trabalho profissional; mas absoluta separação dos condemnados fóra das horas de trabalho.

E assim resumido todo o systema penitenciario militar, é sufficiente, para a criminalidade do exercito, um unico estabelecimento com capacidade para 120 a 150 condemnados.

Como penas privativas da liberdade, o projecto adopta os dois processos principaes: o de prisão e o de transportação, já combinados, completando-se um ao outro, já separados.

Para o systema de prisão combinado com o da transportação, institue o projecto a pena de reclusão — prisão por vinte e cinco annos n'uma possessão em Africa — pena grave, só empregada em casos excepçionaes.

Para o systema de prisão celllular, adopta o projecto a pena de presidio militar.

Para o systema de transportação, estabelece a pena de deportação militar, como principal e accessoria.

E como penas de curta duração e regimen benigno, para serem applicadas a delictos leves, fixa as penas de prisão militar para officiaes e incorporação em deposito disciplinar para praças de pret.

Como no exercito os crimes mais frequentes são o de deserção, que a lei pune com a deportação, e o abandono de posto e outros crimes leves a que corresponde a pena de incorporação em deposito disciplinar; e como, alem d'isso, o facto da segunda reincidencia arrasta o delinquente ao

serviço do ultramar, afastando-o das fileiras do exercito, é obvio que será facil, por pouco despendioso, dotar o exercito com um estabelecimento destinado ao cumprimento da pena de presidio militar; pena^o que deve, pelo seu character de intimidação, constituir um estorvo poderoso ao progresso da criminalidade e da reincidencia.

E só este facto bastaria para que o presente projecto viesse prestar um serviço incalculavel á disciplina do exercito.

O artigo 7.º do projecto manda observar pelos tribunaes militares as disposições contidas no titulo 1 do livro 1 do código penal ordinario, relativas aos crimes em geral e aos criminosos, salvo as modificações determinadas no mesmo projecto.

Assim, as disposições dos artigos 41.º a 46.º do código penal, relativas ás circumstancias dirimentes da responsabilidade criminal, são observadas pelos tribunaes militares, menos a segunda e a quinta das causas justificativas, enumeradas no artigo 44.º

Nos crimes essencialmente militares nunca póde ser causa justificativa o medo, ainda que seja insuperavel, de um mal igual ou maior, imminente ou em começo de execução.

E a legitima defeza, propria ou alheia, só extraordinariamente, em casos muito qualificados, póde ser considerada como circumstancia dirimente da responsabilidade criminal, sendo, comtudo, sempre admittida como circumstancia attenuante (artigo 13.º, n.º 7.º).

A primeira excepção, a da coacção moral, justifica-se pela propria natureza da vida das armas. A philosophia estoica tem aqui a sua mais lidima significação. Nunca a coacção moral, mesmo em caso de perigo de morte, deve excluir da penalidade: antes morrer que praticar uma acção má, diziam os estoicos.

Nunca a coacção moral, quer ella resulte da influencia do homem sobre o homem, quer da influencia exercida pela natureza, póde ser admittida como causa justificativa nos crimes militares.

Onde nos levaria isso?

O medo, a cobardia, é já de si um crime especial no direito militar; como admittir, pois, um crime como causa extinctiva de um outro crime?

A sentinella que guarda um posto importante para a segurança do exercito foi coagida a fugir, abandonando esse posto, sob a ameaça de morte imminente. Ha de ad-

mittir-se, como causa justificativa, a coacção moral resultante da ameaça de morte, no caso sujeito?

Que seria de um exercito onde o medo, a cobardia, fôsse considerado não como um acto indigno, verdadeiramente criminoso, mas como uma causa de isenção da responsabilidade criminal?

A lei penal militar, lei de excepção, exclue, pois, e com justiça, das causas justificativas, o medo; porque ella já de si condemna e pune severamente aquelle que não possue a virtude, a grandeza de alma, a força moral precisa para se erguer acima de todos os perigos, ainda os mais graves e imminentes. A falta de coragem, a cobardia, é um crime que todas as legislações penaes militares punem severamente como sendo d'aquelles que maiores prejuizos, que mais serias perturbações podem causar á disciplina das tropas.

O artigo 5.º dos de guerra auctorisava o official a matar immediatamente o soldado que n'uma batalha, acção ou combate, ou em outra occasião de guerra, dêsse um grito de «espanto», e se o official o não matasse, o soldado cobarde era passado pelas armas.

E o projecto, no artigo 97.º, n.º 3, pune com a morte o militar que na marcha para o inimigo, durante o combate ou n'uma retirada, fugir ou excitar os outros á fuga.

O que seria de um exercito, onde os soldados soubessem de antemão que, fugindo do inimigo para evitarem a morte, essa fuga cobarde, resultante do medo, tinha de ser levada em conta no julgamento final como circumstancia justificativa da responsabilidade criminal?

A legitima defeza póde ser admittida como causa justificativa nos crimes essencialmente militares, mas sómente em casos muito qualificados, a juizo do julgador.

Aqui, da mesma fórma que no caso de coacção moral como causa dirimente, o principio é sempre o mesmo — a utilidade. O principio utilitario é a base em que assenta a justiça militar.

Podem existir todos os elementos da lei para um acto ser caracterizado como de legitima defeza, e comtudo ser de grande conveniencia para a disciplina que elle não fique impune. Á sabedoria e são criterio do tribunal pertence resolver e apreciar o assumpto.

A instituição armada, como diz um criminalista militar, constitue uma religião tão austera, o dever da subordinação é n'ella tão imperioso que, em presença d'esse dever, cede toda e qualquer ordem de considerações.

Uma questão largamente debatida nos tribunaes tem sido a de saber se, nos crimes puramente militares, a lei auctorisa, ou não, a admissão de circumstancias attenuantes.

O codigo de 1875, no § 1.º do seu artigo 29.º, diz:

«Concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada ou attenuada a pena.»

Estudando, porém, a parte criminal do codigo, vê-se que os crimes estão divididos em duas categorias, como é expresso no artigo 2.º: uns que offendem directamente a disciplina do exercito e os principios sobre os quaes assenta a sua existencia e a sua acção — *traição, espionagem, alliciação, abuso de auctoridade, cobardia, deserção, revolta, insubordinação, sedição, violencias, distracção e estravio de objectos militares*; outros que tomam a natureza de crimes militares, em rasão da qualidade militar dos delinquentes, do logar e circumstancias em que são commettidos, pois que, fóra d'isso, constituem verdadeiros crimes communs, com os quaes têm grande analogia — *falsidade, prevaricação, corrupção, infidelidade, saque, devastação, destruição de edificios e objectos militares e subtração de objectos militares*.

Tambem pelo mesmo estudo se vê que, nos artigos do codigo em que estão especialmente previstos os crimes da primeira categoria, em nenhum se permite expressamente a admissão de circumstancias attenuantes e que, ao contrario, em quasi todos os que se referem a crimes que não offendem immediatamente a disciplina do exercito, expressamente se prevê a admissão d'aquellas circumstancias.

Consultando a *Exposition des motifs* do codigo francez, fonte proxima do nosso, vê-se a rasão d'aquella differença:

«Os crimes e delictos, diz aquelle documento, que interessam o dever e a disciplina, não admittem circumstancias attenuantes, e seria perigoso introduzil-as n'um codigo destinado a ser lido aos soldados reunidos, como prescreve o regulamento, para lhes ensinar que severas penas os esperam quando faltem aos seus deveres militares. Toda a disposição que concorresse para alimentar no soldado a crença de que é dado contar com a fraqueza e indulgencia dos juizes e que poderá soffrer pena menor, no caso de commetter tal ou tal crime, seria funesta para o exercito, porque a disciplina absoluta em que reside toda a sua força ficaria seriamente compromettida.»

.....
«Já assim não acontece com a segunda especie de crimes que temos enumerado: ahi o militar está, a bem di-

zer, nas condições do direito commum; o dever militar é menos interessado e a existencia do exercito não póde ser compromettida no mesmo grau.»

Pelo que fica exposto muito bem se comprehende a necessidade inadiavel de regular este estado de cousas, por modo que não fique ao arbitrio dos juizes a resolução de uma questão tão importante, como é a da admissão ou não admissão, de circumstancias attenuantes nos crimes que mais immediatamente offendem a disciplina do exercito.

E, a nosso parecer, está essa questão bem resolvida no projecto que temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade, porque, embora se admittam circumstancias attenuantes em todos os crimes previstos na lei militar, unicamente se admittem as expressamente designadas no artigo 13.º, não podendo propor-se, nem acceitar-se outras, ao arbitrio do julgador.

Uma d'essas circumstancias attenuantes, de certo a que offerece mais novidade no direito criminal militar, onde não ha muito ella era considerada como aggravante, é a embriaguez; mas a embriaguez, unicamente, quando o agente do crime tiver sido provocado por pancadas, estando já ebrio.

A embriaguez foi considerada no antigo direito criminal militar como circumstancia aggravante.

O artigo 24.º dos de guerra, dizia:

«Se qualquer soldado commetter algum crime, estando bebedo, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice; *antes pelo contrario será punido dobradamente*, conforme as circumstancias do caso.»

Era tambem este o antigo direito criminal militar francez, como se vê da *Ordenança* de Francisco I, de 1536.

O código de 1875 não publicou providencia alguma relativamente a este ponto, e os tribunaes militares, em conformidade com a auctorisação concedida pelo artigo 8.º, admittiam, como no direito commum, a embriaguez como causa derimente ou attenuante, segundo ella era completa ou incompleta, casual ou não casual, posterior ou não posterior ao projecto de commetter o crime.

A carta de lei de 3 de maio de 1878, providenciando sobre o assumpto, prohibiu que a embriaguez nos crimes militares fôsse considerada como circumstancia attenuante; todavia, nada estabeleceu quanto a dever ser ou não considerada como circumstancia dirimente. E os tribunaes militares, usando de uma hermeneutica especial, admittiam muitas vezes a embriaguez como causa dirimente, quando

prohibindo a lei que ella fôsse considerada attenuante, com mais forte rasão a prohibia como causa dirimente.

A isto obstou o tribunal superior de segunda instancia, estabelecendo a verdadeira doutrina, isto é «que se a embriaguez completa nos crimes militares não attenuava, nem diminuia, nem enfraquecia a culpabilidade de criminoso, muito menos a podia extinguir».

A nova disposição penal admite, pois, a embriaguez como circumstancia attenuante nos crimes militares, mas unicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por pancadas, estando já ebrio.

Esta disposição parece-nos justa.

O codigo penal hespanhol, de novembro de 1886, admittia-a no artigo 9.º; e o novo codigo de justiça militar de setembro de 1890, igualmente a admite no artigo 173.º

Considerar como attenuante de um crime um outro crime está, por certo, pouco em harmonia com as boas regras da disciplina militar. A embriaguez não deve, pois, ser considerada como attenuante nos crimes militares; mas é de inteira justiça o caso que a lei exceptua: ser o agente do crime provocado por pancadas.

O ebrio é um individuo perigoso, sobretudo quando a embriaguez é furiosa. Provocar imprudentemente um homem n'este estado de verdadeira loucura, passageira sim, mas, em todo caso, loucura, é deshumano e indecoroso, porque é arrastar um desgraçado a um crime, ás vezes gravissimo, que não commetteria se não fôsse a provocação.

E estes casos, que não deviam dar-se, têm levado muitos infelizes á prisão, para ahi pagarem duramente a imprudencia de alguns superiores pretenderem por meios violentos chamar á consciencia dos seus deveres, quem tem a rasão perturbada pela embriaguez, e não póde reconhecer-lhes a auctoridade.

Outros, porém, têm sido absolvidos pelos tribunaes, aos quaes repugna impor penas severas a individuos accusados por crimes commettidos em estado de embriaguez, depois de terem sido provocados por pancadas.

Para evitar as duras condemnações, em taes circumstancias, o que é cruel, e para pôr termo ás impunidades, o que é perigoso, é que se prescreve a attenuante da embriaguez nas condições do artigo 13.º do projecto.

O codigo de justiça militar de 1875 sómente concedia homenagem aos officiaes implicados em delicto de qualquer

natureza, quando a pena correspondente a esse delicto não fôsse superior á de demissão simples.

Sempre que a pena da lei fôsse a demissão aggravada ou outra pena superior, não se admittia a homenagem, devendo os réus ser reclusos em prisão fechada.

As praças de pret não concedia a lei homenagem e eram logo presas, quando accusadas por qualquer crime, embora a pena que a esse crime correspondesse fôsse por lei a multa, a prisão militar ou correccional.

A liberdade provisoria, no direito criminal militar, tem merecido, nos tempos modernos, a attenção, não sómente dos criminalistas militares, mas dos legisladores.

Em Hespanha, não só pela lei de *injuiciamiento* de 29 de setembro de 1886, como pelo actual codigo de justiça militar de 1890, se prescreve a liberdade do detido, ou a attenuação da prisão preventiva (detenção no quartel para as praças de pret e para os officiaes em suas casas) quando a pena correspondente ao crime não exceda a prisão correccional.

Com effeito, apesar do rigor de que a justiça militar, pela sua propria natureza, costuma revestir-se, é conveniente e reclamado por um sentimento nobre de equidade, que a privação da liberdade, a titulo de medida preventiva, contra os individuos sobre quem pese a culpabilidade de certos crimes, não seja aggravada sem necessidade, quando, alem de mais, essa aggravação não é reclamada por qualquer medida de ordem publica ou de disciplina.

Nos pequenos crimes não ha perigo de que o presumido culpado se evada, pois não é crível que para fugir a uma pena leve vá voluntariamente buscar outra mais grave. A homenagem tem por isso um duplo effeito: afastar da prisão em commum, com todos os seus vícios, os pequenos infractores ainda não reincidentes; e conservar nas fileiras um crescido numero de soldados, aos quaes o estado paga para fazerem serviço e não para estarem inactivos, e que, attenta a pequena gravidade dos seus crimes, não podem considerar-se um exemplo perigoso junto dos seus camaradas.

Alem d'isso o accusado, emquanto se não provar a sua culpabilidade, não póde considerar-se criminoso, e é sempre humano e justo, toda a vez que não haja perigo para a disciplina do exercito, que um homem, simplesmente suspeito de leve delicto, não vá preverter-se na prisão preventiva, ao lado, muitas vezes, de caracteres inferiores, já endu-recidos na immoralidade e no crime.

A portaria de 27 de abril de 1889 tinha já providen-

ciado sobre o assumpto, e o projecto, no capitulo III do titulo I do livro IV, regularisa a materia, introduzindo-a, como convém, no codigo de justiça militar.

Não é concedida homenagem, tendo por isso os réus de ser reclusos em prisão fechada, sempre que aos crimes que lhes forem imputados corresponder alguma das penas maiores mencionadas no artigo 55.º do codigo penal ordinario, em relação com o artigo 57.º, ou alguma das comminadas na lei militar, superior á de seis mezes a tres annos de presidio.

Assim, sempre que ao crime attribuido a um militar corresponder pelo codigo penal ordinario a pena de prisão correccional, desterro ou suspensão temporaria dos direitos politicos, a homenagem póde ser concedida. Da mesma forma, sempre que ao crime corresponder pelo codigo de justiça militar a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos, a de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar, a homenagem póde igualmente ser concedida.

É, pois, uma medida de grande alcance nas disposições que regulam o processo militar, a de conceder-se a liberdade provisoria aos réus accusados de crimes menos graves a que correspondam, naturalmente, penalidades inferiores; pois que, conquanto as formulas d'esse processo sejam faceis e simples, no intuito de approximarem com a maior brevidade possivel a infracção da penalidade, não o são ainda assim tanto que evitem ao réu o soffrer uma prisão preventiva sempre pesada, mórmente quando, no julgamento final, se demonstra a sua innocencia ou não culpabilidade.

E o numero d'estes é representado na estatistica criminal pela cifra de 30 a 40 por cento.

A competencia da jurisdicção militar, para certa ordem de crimes e em determinadas circumstancias, tem entre nós estendido a sua acção aos individuos da classe civil.

Não é novo o facto; para o provar basta recordar a carta de lei de 25 de agosto de 1840 (ordem do exercito n.º 37), o decreto de 17 de abril de 1844 (ordem do exercito n.º 18), o decreto de 2 de fevereiro de 1891 e o codigo de justiça militar nos titulos III e VI do livro III.

E não é só em Portugal que isto succede.

Em todas as nações os individuos não militares estão sujeitos aos tribunaes de guerra, por certos e determina-

dos crimes, em casos anormaes, como o tempo de guerra, ou quando é proclamado o estado de sitio.

Em tempos normaes mesmo, em pleno estado de paz, a jurisdicção das justiças militares abrange muitas vezes individuos da classe civil por certos crimes. Em Hespanha, por exemplo, os individuos não militares estão sempre sujeitos á jurisdicção de guerra por crimes tendentes a perturbar a disciplina do exercito ou a segurança publica, e tanto responde a conselho de guerra o cidadão que insulta uma sentinella como o parochio que casa um soldado antes dos prazos marcados na lei.

Na Suissa estão sujeitos aos tribunaes militares cantonaes não só os individuos accusados por crimes que tendam a desviar os militares dos seus deveres, mas todo aquelle que simula um defeito corporal ou voluntariamente se mutila para se subtrahir ao serviço; e ainda o medico que passa, scientemente, um attestado falso a uma pessoa sujeita ao serviço.

Na Italia e na Belgica, tambem ha casos, em tempo de paz, em que os individuos da classe civil estão sujeitos ao fôro militar.

Em França, toda a população civil residente no territorio militar da Algeria, está sujeita ao fôro militar.

Mas a jurisdicção dos tribunaes militares, em tempo de paz e em casos normaes, para os individuos da classe civil, não é geral, como é geral em tempo de guerra e em casos extraordinarios.

O projecto do codigo, regularisando a legislação dispersa e estabelecendo regras fixas, positivas e claras sobre esta materia, prescreve o fôro militar para os individuos não militares, em tempo de guerra e em dadas circumstancias, como o codigo de 1875 já prescrevia; e bem assim nos casos extraordinarios em que as garantias sejam suspensas por crimes contrarios á ordem publica e attentatorios da disciplina militar.

Porque a verdade é que, o acto de sujeitar ao fôro militar individuos da classe civil, em tempos anormaes e por crimes attentatorios da disciplina militar e da ordem publica, é necessario e portanto legitimo; e é em rasão d'isso mesmo que em Portugal, como em toda a Europa, constitue, por assim dizer, direito commum.

A ordem publica e a disciplina militar são dois elementos de tal importancia e significação que, sem elles, a vida das nações está sujeita a durissimos abalos e profundas contrariedades.

Sem ordem, a civilisação paralysa, a liberdade extingue-se, todas as fontes da vida nacional se esgotam.

A desordem é a anarchia, a morte da liberdade, o suicidio de um povo.

Sem disciplina, um exercito que tem aliás uma missão nobilissima de ordem e progresso a cumprir na sociedade, converter-se-ha n'um elemento perigoso de desordem e retrocesso, a peor de todas as calamidades que pôde cair sobre uma nação.

Por isso mesmo todas as medidas de segurança e repressão, ainda as mais severas, tendentes a cohibir a anarchia social e a indisciplina militar, são acceitas como legitimas, no interesse da salvação publica.

A justiça militar deve ser sempre celere, algumas vezes mesmo instantanea, a fim de chegar breve a uma repressão efficaz; porque o exemplo é tudo nos grandes organismos armados.

Mas, essa celeridade, essa instantaneidade, são mais reclamadas ainda pelas necessidades politicas, quando se trate de crimes que, constituindo uma ameaça grave á ordem publica e á disciplina militar, ponham em perigo a fortuna e vida dos cidadãos, as instituições nacionaes, a propria autonomia do paiz.

E n'esses casos que mais intensamente se reconhece o valor das palavras do mais illustre general d'este seculo: «os delictos militares devem ser julgados prompta e severamente».

Nos processos ordinarios supprime-se o summario em todos os crimes a que corresponda a pena de prisão militar. É esta uma questão corrente que, de resto, em cousa alguma vem prejudicar a regular administração da justiça; tanto mais quando se trata de crimes leves, e em que o corpo de delicto verifica sempre a existencia do crime e a investigação do criminoso.

No fôro commum, onde não imperam, como no fôro militar, as necessidades politicas que exigem que a justiça tenha por caracter particular a celeridade, condição intima da sua existencia, no fôro commum, diziamos, a supressão do summario teve muito maior extensão e desenvolvimento por decreto de 15 de setembro de 1892.

Onde, porém, as formulas do processo são mais restrictas e flexiveis, porque ali, a necessidade politica d'essa restricção e flexibilidade impõe-se com excepcional gravidade, é nos casos em que, os conselhos de guerra, em circumstancias extraordinarias, têm de julgar os réus accu-

sados por crimes contra a ordem publica e a disciplina militar.

E, todavia, a instrucção do processo, ainda mesmo n'este caso excepcional, não coarcta as garantias devidas ao accusado, nem deixa de assegurar a independencia do juiz; longe d'isso. No estado actual da civilisação não se póde, nem se deve, deixar de proteger essas garantias e de se assegurar essa independencia: a justiça deixaria de ser a expressão da moralidade, da virtude e da verdade, quando as esquecesse ou postergasse.

Sempre que os tribunaes militares tinham que julgar réus accusados por embriaguez em lugar publico, para a imposição da penalidade comminada no artigo 185.º, § 3.º, do codigo penal ordinario, acontecia o seguinte facto, que tinha tanto de injusto como de tumultuario:

A lei commum pune a primeira embriaguez com a multa até oito dias.

Ora, como a pena de multa, por virtude do artigo 34.º do codigo de justiça militar de 1875, não podia ser imposta aos delinquentes militares e tinha de ser substituida pela prisão militar de um a seis mezes, acontecia que o conselho de guerra applicava ao agente accusado de primeira embriaguez a pena de prisão de um a seis mezes, como não podia deixar de ser.

A mesma lei penal commum, no citado artigo 185.º, § 3.º, pune a primeira reincidencia na embriaguez com a prisão por dez dias e a segunda com prisão por quinze dias.

D'ahi resultava que o militar a'accusado de primeira embriaguez soffria a pena de um a seis mezes de prisão, e no caso de primeira e segunda reincidencia tão sómente lhe podia ser imposta a pena de dez a quinze dias da mesma prisão.

Para pôr cobro a esse facto, verdadeiramente anormal e tão prejudicial á boa e regular administração da justiça, estabelece o artigo 6.º, § 1.º, do projecto que, quando ao facto prohibido corresponda a pena de multa, a punição será applicada em conformidade com os regulamentos disciplinares.

D'esta fórma toda a infracção que a lei puna com a multa, é considerada como falta disciplinar e como tal punida.

É convicção nossa, que o código de justiça militar reformado ficará constituindo um diploma de alto valor juridico, pois n'elle se compendiam todas as regras de uma boa legislação criminal militar, no sentido de salvaguardar a disciplina do exercito.

A parte geral de código, harmonisada com a legislação penal commum, vem prestar um serviço utilissimo á justiça, tornando mais facil e uniforme a missão do julgador, e mais justa e equitativa a applicação do direito.

A parte penal não discorda dos costumes da sociedade portugueza, porque as penas, sem se inspirarem n'um ideal de severidade e dureza, são comtudo sufficientemente fortes para serem temidas e para não deixarem enfraquecido e desarmado o poder militar.

A pena de morte, que nenhuma lei penal militar deixa de inscrever na sua escala penal — e por vezes com uma frequencia aterradora — é, pelo projecto do código, applicada, em tempo de paz, em rarissimos casos e tão sómente quando a gravidade extraordinaria do crime, pelo alarme que produz na sociedade e no exercito, reclama uma repressão violenta, como violento é o acto punivel.

A parte relativa ao processo tende, como é indispensavel, a abreviar o julgamento das causas, a assegurar a independencia do juiz e a proteger as garantias devidas ao accusado, condições indispensaveis n'uma boa justiça.

As jurisdicções civil e militar mantêm-se separadas, salvo nos casos em que, por circumstancias especiaes, a jurisdicção civil avoca a si o delinquente militar; e nos casos extraordinarios em que, no intuito de prestar ao exercito uma protecção necessaria e efficaz contra tentativas criminosas que possam leval-o a desviar-se do caminho do dever e da honra, ou quando seja necessario restabelecer a ordem publica alterada por graves attentados que reclamem punição prompta e exemplar, a jurisdicção militar arrasta aos seus tribunaes os delinquentes civis. Estes factos que entre nós, como já dissemos, não constituem uma innovação, têm de mais a apoial-os as legislações de todos os povos civilizados.

E d'est'arte póde affoutamente affirmar-se que o presente projecto de código de justiça militar, alem de produzir para o thesouro uma não pequena economia, satisfaz plenamente a todas as condições reclamadas por uma lei de justiça militar, pois não só concorrerá poderosamente para assegurar, em bases firmes, a disciplina do exercito,

mas tambem para fazer baixar na estatistica criminal essa avultada cifra da reincidencia.

Por todas as rasões expostas temos, pois, a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de janeiro de 1895. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvado para reger como lei, no continente do reino e ilhas adjacentes, o codigo de justiça militar que, assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios da guerra e dos negocios da marinha e ultramar, fica fazendo parte do presente decreto.

Art. 2.º Emquanto não for publicado um codigo de justiça militar para a armada, aos crimes commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes á armada, que tiverem legislação no presente codigo, serão applicadas as suas disposições.

§ unico. A todos os crimes contra o dever militar maritimo que não estiverem comprehendidos nas disposições do codigo de justiça militar, serão applicadas as leis que estão actualmente em vigor.

Art. 3.º As disposições dos dois artigos anteriores serão observadas com as distincções e limitações seguintes:

1.^a As disposições do codigo de justiça militar contidas no livro I, relativas aos crimes e ás penas, só começarão a ser applicadas no dia que for designado por decreto do governo, logo que haja os estabelecimentos proprios para ser cumprida a pena de presidio militar auctorisada no artigo 14.º;

2.^a As disposições contidas nos livros II, III e IV, relativas á organização dos tribunaes militares, sua competencia e fórma do processo, começarão a vigorar no principio do primeiro quadrimestre seguinte áquelle em que o codigo de justiça militar for integralmente publicado nas ordens do exercito e da armada.

Art. 4.º As disposições contidas no livro I do código de justiça militar são desde já applicaveis aos crimes praticados nas provincias ultramarinas por quaesquer militares ou outras pessoas ali sujeitas á jurisdicção militar, segundo a legislação vigente, sem prejuizo do disposto no artigo 73.º e seus paragraphos das bases approvadas pelo decreto com força de lei de 19 de julho de 1894.

§ 1.º A pena de presidio militar, imposta nas provincias ultramarinas, será cumprida nas colonias agricolas onde ellas estejam estabelecidas e, onde as não haja, será cumprida com isolamento nas fortalezas para esse fim designadas pelo governo.

§ 2.º A pena de deportação militar será cumprida em provincia ultramarina differente d'aquella onde o crime for perpetrado.

§ 3.º A pena de prisão militar será cumprida, no ultramar, em prisão nas fortalezas ou nos quarteis dos corpos, segundo as circumstancias da localidade e as providencias especiaes do governador da provincia onde o crime for commettido.

Art. 5.º O governo fará os regulamentos precisos para a execução do código de justiça militar, fixando as regras que, nos estabelecimentos penaes militares, devam observar-se quanto á separação dos presos, sua alimentação, hygiene e instrucção, tanto intellectual e profissional como religiosa e moral, e bem assim quanto ao methodo e execução dos trabalhos, e estabelecendo as penas disciplinares correspondentes ás diversas infracções.

§ unico. Se, excepcionalmente, a pena de presidio militar for cumprida nas penitenciarias geraes, o governo fará tambem os regulamentos especiaes de disciplina e trabalho para os presos militares, de fórma que estes nunca estejam em contacto com os presos civis.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintz Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

CODIGO DE JUSTIÇA MILITAR

LIVRO I

Dos crimes e penas

TITULO I

Disposições geraes

CAPITULO I

Da criminalidade e da responsabilidade criminal

Artigo 1.º O presente codigo regula:

1.º As infracções que constituem crimes essencialmente militares, por violarem algum dever exclusivamente militar ou por offenderem directamente a segurança ou a disciplina do exercito;

2.º As infracções que, em rasão da qualidade militar dos delinquentes, ou do logar ou circumstancias em que são commettidas, tomam o character de crimes militares.

§ unico. São considerados crimes essencialmente militares, para todos os effeitos legais, os previstos no capitulo I do titulo II d'este livro.

Art. 2.º As acções ou omissões incriminadas na lei militar reputam-se voluntarias, salvo havendo prova em contrario; mas, quando constituem infracção de algum dever exclusivamente militar, são puniveis ainda que por sua natureza especial não possa presumir-se que foram praticadas por vontade do agente.

Art. 3.º As disposições da lei penal militar são applicaveis quer os crimes sejam commettidos em territorio portuguez, quer em paiz estrangeiro.

Art. 4.º Aos crimes por violação da lei geral, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, são applicaveis as disposições do codigo penal em tudo quanto a respeito de similhantes crimes não for alterado no presente codigo.

Art. 5.º A violação de leis especiaes commettida por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, é punida em conformidade d'essas leis, em tudo aquillo que não for alterado por este codigo.

Art. 6.º As infracções de dever militar que o presente codigo não comprehende, e as transgressões de policia,

são punidas em conformidade dos regulamentos disciplinares.

§ 1.º São igualmente punidas, em conformidade dos mesmos regulamentos, as violações da lei geral e de qualquer lei especial, excepto as de contrabando e descaminho, quando o facto prohibido não esteja especialmente previsto n'este codigo e unicamente lhe corresponda a pena de multa.

§ 2.º A pena soffrida por transgressão dos regulamentos disciplinares não prejudica o exercicio da acção penal quando, posteriormente, se reconheça que o facto que motivou a pena, ou por si ou pelas suas circumstancias, tem o character de crime; mas, em tal caso, a pena disciplinar soffrida deve ser tomada em consideração para a applicação da pena definitiva.

Art. 7.º Os tribunaes militares devem observar as disposições geraes que se contêm no titulo I do livro I do codigo penal, relativas aos crimes em geral e aos criminosos, salvas as modificações determinadas no presente codigo e designadamente nos artigos seguintes.

Art. 8.º A tentativa de crime essencialmente militar é sempre punivel qualquer que seja a pena que corresponda por lei ao crime consummado.

Art. 9.º A conjuração para o commettimento de qualquer dos crimes previstos nas secções I, II, IV e V do capitulo I do titulo II d'este livro é punida como crime frustado e a proposição como tentativa d'esse crime.

§ unico. Existe a conjuração, quando duas ou mais pessoas se concertam para a execução do crime e resolvem commettel-o. Existe a proposição, quando o militar que resolve commetter o crime propõe a sua execução a outrem.

Art. 10.º Nos crimes previstos n'este codigo nunca é causa justificativa do facto o medo, ainda que seja insuperavel, de um mal igual ou maior, imminente ou em começo de execução.

Art. 11.º A legitima defeza, propria ou alheia, nos crimes essencialmente militares, só em casos muito qualificados póde ser considerada como circumstancia dirimente da responsabilidade criminal.

Art. 12.º Alem das circumstancias aggravantes mencionadas na lei geral, são tambem consideradas como taes, em todos os crimes previstos n'este codigo, quando não houverem já sido especialmente attendidas na lei para a aggravação da pena, as seguintes:

- 1.^a O mau comportamento militar;
- 2.^a Ser o crime commettido em tempo de guerra;
- 3.^a Ser o crime commettido em marcha, em serviço ou em rasão de serviço;
- 4.^a Ser o crime commettido na presença de algum superior;
- 5.^a Ser o crime commettido por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicação.

Art. 13.^o Nos crimes previstos n'este código são consideradas, como attenuantes, unicamente as circumstancias seguintes:

- 1.^a A prestação de serviços relevantes á sociedade;
- 2.^a O exemplar comportamento militar;
- 3.^a A menoridade de dezoito annos;
- 4.^a A provocação, quando consista em pancadas ou em offensa grave á honra do agente do crime, conjuge, ascendentes ou descendentes, e tenha sido praticado o crime em acto seguido á mesma provocação;
- 5.^a A reparação do damno, espontanea e anterior a qualquer procedimento criminal;
- 6.^a O cumprimento da ordem do superior hierarchico do agente, quando não baste para justificação d'este;
- 7.^a A legitima defeza ou o seu excesso;
- 8.^a A apresentação voluntaria ás auctoridades, nos crimes a que corresponda a pena de deportação militar ou outra mais grave;
- 9.^a A embriaguez, unicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por pancadas estando já ebrio.

CAPITULO II

Das penas, seus effeitos, execução e extincção

Art. 14.^o As penas que, pelos crimes comprehendidos n'este código, podem ser applicadas, como principaes, são:

- 1.^a Morte;
- 2.^a Prisão maior cellular;
- 3.^a Reclusão;
- 4.^a Presidio militar;
- 5.^a Deportação militar;
- 6.^a Prisão militar;
- 7.^a Incorporação em deposito disciplinar.

§ unico. Das penas estabelecidas n'este artigo são especiaes para os officiaes, a prisão militar, e para as praças de pret, a deportação militar e a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 15.º As penas que pelos tribunaes militares podem ser applicadas, como accessorias, são :

- 1.ª Degredo ;
- 2.ª Exautoração militar ;
- 3.ª Demissão ;
- 4.ª Deportação militar.

§ unico. D'estas penas é especial para os officiaes a demissão, e para as praças de pret a deportação militar.

Art. 16.º Nos casos em que a lei estabelece ou auctorisa a applicação da pena immediatamente inferior a uma outra, será observada a ordem de precedencia estabelecida nas seguintes escalas graduadas :

Escala 1.ª :

- 1.ª Morte com exautoração ;
- 2.ª Prisão maior cellular por oito annos seguida de degredo por vinte annos, com prisão no lugar do degredo até dois annos ou sem ella ;
- 3.ª Prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por doze annos ;
- 4.ª Prisão maior cellular por seis annos, seguida de degredo por dez annos ;
- 5.ª Prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos ;
- 6.ª Prisão maior cellular de dois a oito annos ;
- 7.ª Presidio militar de seis mezes a tres annos ;
- 8.ª Prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

Escala 2.ª :

- 1.ª Morte ;
- 2.ª Reclusão ;
- 3.ª Presidio militar de seis annos e um dia a nove annos ;
- 4.ª Presidio militar de tres annos e um dia a seis annos ;
- 5.ª Deportação militar ;
- 6.ª Presidio militar de seis mezes a tres annos ;
- 7.ª Prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

§ unico. Na 2.ª escala, a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos considera-se immediatamente inferior, não só á pena de deportação militar, imposta como pena principal, mas tambem á de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, a qual não póde ser substituida pela deportação militar.

Art. 17.º O condemnado á pena de morte por sentença dos tribunaes militares será fuzilado.

§ 1.º A pena de morte importa a exautoração, uni-

camente quando por disposição especial d'este codigo assim for determinado.

§ 2.º Aos menores que, na data da perpetração do crime, não tiverem completado dezoito annos, não será imposta a pena de morte, a qual será substituida pela immediatamente inferior.

Art. 18.º Emquanto não estiver em inteira execução o systema penitenciario, aos réus condemnados pelos tribunaes militares a quem couber a pena de prisão maior celllular, será esta imposta, mas nas sentenças condemnatorias serão respectivamente impostas, em alternativa, as seguintes:

1.ª Pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos;

2.ª Pena fixa de degredo por vinte e cinco annos;

3.ª Pena fixa de degredo por vinte annos;

4.ª Pena fixa de degredo por quinze annos;

5.ª Degredo temporario.

§ unico. A condemnação em alternativa impõe aos réus condemnados a obrigação de cumprir na sua totalidade qualquer das penas alternativamente comminadas na sentença.

Art. 19.º As penas de prisão maior celllular e degredo serão reguladas, quanto á sua natureza, duração, effeitos e equivalencias, pelas disposições do codigo penal.

§ unico. Estas penas, e a de prisão maior temporaria estabelecida na lei geral, serão cumpridas nos estabelecimentos penaes civis, em conformidade com as disposições do codigo penal e respectivos regulamentos, e produzirão sempre a exautoração militar.

Art. 20.º A pena de reclusão consiste no encerramento por vinte e cinco annos em casa ou quarto para esse fim destinado pelo governo, em uma fortaleza das possessões de Africa, com separação dos condemnados.

§ unico. Do cumprimento d'esta pena resultam os seguintes effeitos: eliminação dos quadros do exercito e perda do direito de haver recompensas por serviços anteriores.

Art. 21.º A pena de presidio militar consiste no encerramento em um estabelecimento celllular para esse fim designado no continente do reino, por tempo não inferior a seis mezes nem superior a nove annos, com obrigação de trabalho para as praças de pret e absoluta separação dos condemnados fóra das horas de trabalho ou de instrucção.

§ 1.º A pena de presidio militar de seis annos e um dia

a nove annos tem como accessoria, para os officiaes, a demissão, e, para as praças de pret, a deportação militar por tempo igual ao de presidio em que forem condemnados.

§ 2.º A pena de prisidio militar de tres annos e um dia a seis annos inhabilita o official de ser promovido, salvo por distincção em campo de batalha, e, quando imposta a praças de pret, produz a baixa de posto e tem como accessoria a pena de tres annos de deportação militar.

§ 3.º Do cumprimento da pena de presidio militar não resulta incapacidade alguma civil nem inhabilitade para o serviço militar; e, quando esta pena for applicada por menos de tres annos, só produz a baixa de posto, se assim for expressamente determinado na sentença condemnatoria.

Art. 22.º A pena de deportação militar consiste na transferencia do serviço militar do exercito do reino para o de alguma das provincias ultramarinas, por tempo não inferior a tres nem excedente a dez annos.

§ 1.º Da imposição d'esta pena resulta baixa de posto, mas nenhuma incapacidade militar ou civil nem perda de tempo de serviço.

§ 2.º O militar que estiver no ultramar a cumprir pena de deportação e for julgado incapaz do serviço militar pela junta de saude, continuará na mesma provincia addido a qualquer estabelecimento ou repartição militar, onde desempenhará o serviço compativel com o seu estado physico, até ultimar a pena em que estiver condemnado.

§ 3.º A pena de deportação militar não poderá ser imposta aos militares que, no acto do julgamento, forem menores de dezoito ou maiores de cincoenta annos, devendo, n'esses casos, ser substituida pela immediatamente inferior.

Art. 23.º A pena de prisão militar consiste no encerramento, por tempo não inferior a tres mezes nem superior a seis, em casa para esse fim destinada em uma praça de guerra.

Art. 24.º A pena de incorporação em deposito disciplinar consiste na transferencia, por tempo não inferior a tres mezes nem superior a seis, para um corpo militar sujeito a regimen especial de instrucção e disciplina.

Art. 25.º A pena de exauctoração militar consiste na expulsão do condemnado das fileiras do exercito.

§ 1.º D'esta pena resultam os seguintes effeitos:

1.º Suspensão do exercicio dos direitos politicos por tempo de vinte annos;

2.º Eliminação dos quadros do exercito e perda do di-

reito de usar uniformes, distinctivos, insignias militares ou condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;

3.º Inhabilitade para o serviço militar.

§ 2.º A exautoração, quando for accessoria da pena de morte ou das penas de prisão maior celllular, de gredo ou prisão maior, impostas por crimes não essencialmente militares, resultará da sentença condemnatoria, logo que esta transite em julgado, independentemente das formalidades prescriptas nos regulamentos.

Art. 26.º A pena de demissão consiste na perda do posto e da qualidade militar, e do direito de usar uniformes, distinctivos, insignias militares ou condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores.

Art. 27.º A condemnação de algum official, proferida por tribunal competente, por algum dos crimes de furto, roubo, prevaricação, corrupção, falsidade, burla e abuso de confiança, produz a demissão, qualquer que seja a pena decretada na lei, em todos os casos em que o ministerio publico accusa independentemente da accusação da parte.

§ unico. A condemnação de alguma praça de pret, pelos mesmos crimes, produz a baixa de posto em identicas circumstancias.

Art. 28.º Os effeitos das penas estabelecidas no presente codigo resultam immediatamente da disposição da lei, e são consequencia necessaria da condemnação, independentemente de qualquer declaração na sentença.

Art. 29.º Os officiaes e praças não combatentes serão equiparados, para os effeitos penaes, aos officiaes ou praças de pret combatentes, conforme a graduação que lhes competir.

§ unico. A mesma disposição se observará com relação aos prisioneiros de guerra e aos emigrados politicos que estiverem sujeitos á auctoridade militar, conforme a categoria que lhes for reconhecida pelo governo.

Art. 30.º A condemnação e a imposição de qualquer pena não prejudica as familias dos condemnados no direito ás pensões de monte pio adquirido anteriormente á sentença.

Art. 31.º Em todos os crimes previstos n'este codigo, os tribunaes graduarão a pena dentro do maximo e minimo determinado na lei.

§ unico. Havendo sómente circumstancias attenuantes, ou quando estas predominem sobre as aggravantes, não se applicará a pena de morte, a qual será substituida pela

immediata da respectiva escala, segundo for, ou não, acompanhada de exautoração.

Art. 32.º Concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada ou attenuada a pena dentro do limite maximo e minimo correspondente ao crime.

§ unico. A premeditação, a reincidencia e a successão em crimes militares serão consideradas como circumstancias aggravantes de natureza especial e predominarão sobre quaesquer attenuantes.

Art. 33.º Considera-se reincidente militar aquelle que, tendo sido condemnado por algum dos crimes previstos nas leis militares, commetter, dentro de tres annos depois de cumprida a sentença, outro crime previsto nas mesmas leis.

§ unico. O militar condemnado por segunda reincidencia, findo o cumprimento da pena, irá completar no ultramar o tempo de serviço effectivo a que estiver obrigado pelo seu alistamento, mas nunca por tempo inferior a dois annos; e, se for official, a pena de presidio militar e a de prisão militar terão sempre como accessoria a demissão.

Art. 34.º A successão de crimes verifica-se quando o militar condemnado em alguma das penas estabelecidas no presente codigo commette, durante o cumprimento da condemnação, outro crime previsto na mesma lei.

§ unico. A pena do crime commettido no caso previsto n'este artigo será executada successivamente, sendo possivel; e, quando o não seja, augmentar-se-ha a pena do primeiro crime, se for superior á que por lei corresponda ao crime praticado posteriormente, e, no caso contrario, applicar-se-ha aggravada a pena do segundo crime. A pena imposta não poderá exceder, em caso algum, o maximo da mesma pena estabelecido na lei.

Art. 35.º Fóra dos casos especiaes previstos n'este codigo, não tem logar a accumulção de penas militares e applica-se unicamente a pena mais grave, mas aggravada em attenção á accumulção de crimes.

Art. 36.º As regras estabelecidas nos dois artigos precedentes serão tambem observadas pelos tribunaes, quando na successão ou na accumulção concorrerem crimes militares e crimes communs.

Art. 37.º Nos casos de crime frustrado e de cumplicidade, applica-se a pena correspondente ao auctor do crime consummado, mas graduada como se houvesse circumstancias attenuantes.

Art. 38.º A tentativa de crime será punida com a pena immediatamente inferior á que corresponde por lei ao crime consummado, quando outra cousa se não ache determinada no presente código. A mesma regra se observará na punição dos encobridores.

§ unico. Nos casos previstos n'este artigo, quando ao crime consummado corresponda a pena de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar, serão estas impostas sempre no seu minimo.

Art. 39.º As disposições dos artigos anteriores serão unicamente applicaveis quando as circumstancias attenuantes ou aggravantes não tenham sido especialmente consideradas para qualificar a menor ou maior gravidade do crime.

Art. 40.º Quando, por virtude de disposição do código penal, os tribunaes militares houverem de applicar penas correccionaes, serão estas substituidas pela maneira seguinte:

1.º A pena de prisão correccional por igual tempo de presidio, prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar, segundo a duração da pena e a graduação do delinquente;

2.º A pena de desterro pela de presidio militar de seis mezes a tres annos.

§ unico. Esta disposição é igualmente extensiva aos tribunaes ordinarios, quando houverem de applicar aos militares penas correccionaes.

Art. 41.º No caso de cumplicidade em crimes militares entre réus sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, do exercito de terra ou da armada, e ordinarios, serão pelo tribunal competente applicadas as penas estabelecidas na lei militar aos militares e mais pessoas pertencentes ao exercito; as penas das leis da armada aos individuos pertencentes á marinha; e a todos os outros individuos as penas do código penal, uma vez que outra cousa se não ache determinada no presente código.

Art. 42.º Quando algum individuo não militar, nem equiparado a militar, for accusado de algum crime previsto n'este código e que o não seja no código penal, será condemnado pelo tribunal competente nas penas estabelecidas para esse crime na lei militar, com as seguintes modificações:

1.ª A pena de reclusão será substituida pela de prisão maior celllular por oito annos, seguida de degredo por doze annos;

2.^a A pena de presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, pela de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos;

3.^a A pena de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, pela de prisão maior cellular de dois a oito annos;

4.^a A pena de deportação militar, pela de prisão correccional e multa correspondente;

5.^a A pena de presidio militar por menos de tres annos, pela de prisão correccional;

6.^a As penas de prisão militar e de incorporação em deposito disciplinar, pela pena de multa.

Art. 43.^o A duração das penas temporarias, impostas em tempo de paz, conta-se do dia immediato áquelle em que passa em julgado a sentença condemnatoria, mas, quando impostas em tempo de guerra, só começa a correr no dia em que a sentença é mandada executar. Em qualquer dos casos, a pena imposta e comminada na lei não poderá ser reduzida.

§ 1.^o Não obstante o disposto n'este artigo, aos condemnados na pena de presidio militar ser-lhe-ha concedida a liberdade provisoria nas circumstancias em que ella é concedida aos condemnados pelos tribunaes ordinarios a penas maiores, nos termos dos artigos 1.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o da lei de 6 de julho de 1893, e no que for applicavel. A competencia concedida pelo artigo 6.^o da mesma lei pertence ao ministro da guerra.

§ 2.^o A mesma disposição do paragrapho antecedente será concedida pelo ministro da guerra, sobre proposta do commandante do deposito disciplinar, aos condemnados em incorporação no mesmo deposito quando, depois de terem cumprido dois terços da pena imposta, praticarem qualquer acto de valor ou serviço digno de apreço.

Art. 44.^o Se o condemnado a qualquer das penas temporarias com trabalho se recusar a trabalhar, não lhe será contado esse tempo no cumprimento da pena, e alem d'isso ficará sujeito ás penas disciplinares correspondentes.

Art. 45.^o O tempo do cumprimento de pena não será contado como tempo de serviço militar.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o tempo do cumprimento das penas de deportação militar e de incorporação em deposito disciplinar pela sua natureza especial.

Art. 46.^o A responsabilidade criminal extingue-se pelos modos e conforme as regras determinadas no codigo penal,

mas o crime de deserção só prescreve passados dez annos contados do ultimo dia em que o desertor devia estar na effectividade do serviço.

§ unico. Em tempo de guerra, os serviços militares relevantes e os actos de assignalado valor, como taes qualificados nos boletins ou ordens do exercito e praticados depois do crime, podem ser considerados pelos tribunaes como dirimentes da responsabilidade criminal ou da pena imposta.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 47.º Nos crimes essencialmente militares, será sempre considerado e punido como se fôra um dos instigadores o militar mais graduado de entre os que tomarem parte no crime. Em igualdade de gradação, ou quando nenhum a tenha, applicar-se-ha esta disposição ao mais antigo em serviço, e tendo todos igual antiguidade ao mais velho em idade.

§ unico. Quando na lei não estiver estabelecida pena especial para os instigadores, ser-lhes-ha applicado o maximo da pena correspondente ao crime perpetrado.

Art. 48.º Os co-réus de conjuração para o commettimento de algum dos crimes de traição, rebellião, insubordinação, colligação, revolta ou sedição militar, que d'ella derem parte á auctoridade superior antes do crime ter começo de execução, serão isentos de pena.

Art. 49.º Para todos os effeitos d'este codigo os rebeldes armados são considerados inimigos.

Art. 50.º Considera-se que um facto criminoso é praticado em frente do inimigo, quando commettido em territorio occupado pelas forças militares belligerantes, e que é praticado em presença de tropa reunida, quando commettido em formatura ou estando presentes dez ou mais militares, comprehendidos n'este numero os agentes do crime.

Art. 51.º Os crimes de insubordinação, revolta e sedição militar consideram-se commettidos em serviço, quando praticados em presença de tropa reunida ou contra superior desempenhando algum dever militar.

§ unico. Os mesmos crimes consideram-se praticados em rasão de serviço, quando resultam de algum acto praticado pelo superior no cumprimento do seu dever ou no exercicio de um direito que as leis ou regulamentos lhe confirmam.

TITULO II

Dos crimes em especial

CAPITULO I

Dos crimes essencialmente militares

SECÇÃO I

Da traição

Art. 52.º O militar portuguez que, debaixo das bandeiras de nação inimiga, tomar armas contra a patria, será condemnado á morte com exautoração.

Art. 53.º O militar que directa ou indirectamente se concertar com uma potencia estrangeira, ou a induzir para declarar guerra a Portugal, será condemnado á morte com exautoração; mas se a guerra não chegar a ser declarada ou as hostilidades se não seguirem, será condemnado a prisão maior celllular por oito annos, seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, a degredo por vinte e cinco annos.

Art. 54.º Será condemnado á morte com exautoração o militar:

- 1.º Que passar ou tentar passar para o inimigo;
- 2.º Que, para prestar auxilio ao inimigo, lhe entregar ou abandonar as forças do seu commando, praça de guerra ou posto que lhe estava confiado, material de guerra, dinheiro, mantimentos, cavallos ou muares;
- 3.º Que fornecer ao inimigo memorias sobre reconhecimentos militares; noticias ácerca da constituição, mobilisação, força, disciplina ou armamento militares; cartas, alçados ou plantas uteis para a guerra; ou lhe descobrir o plano de campanha ou o segredo de alguma operação, expedição ou negociação;
- 4.º Que revelar ao inimigo a ordem diaria, o santo, senha ou contra-senha do serviço ou qualquer ordem referente ás operações de guerra;
- 5.º Que der dolosamente a seus chefes noticias ou informações erradas ácerca das operações de guerra;
- 6.º Que, por qualquer modo, mantiver communicações secretas com o inimigo.

Art. 55.º Será condemnado á morte ou, se for militar, á morte com exautoração:

- 1.º Aquelle que, para auxiliar o inimigo, interceptar

comboio ou correspondencia, ou inutilisar no todo ou em parte vias de communicacão terrestres ou maritimas, material fixo ou circulante dos caminhos de ferro, aerostatos, linhas ou objectos destinados á transmissão de despachos, fontes, obras de ataque ou defeza, material de guerra ou viveres destinados ao abastecimento do exercito;

2.º Aquelle que tomar parte em conjuraçãõ para obrigar o commandante de uma praça investida, sitiada ou bloqueada a render-se ou a capitular, ou que, na frente do inimigo, incitar a tropa a render-se, capitular, retirar ou debandar ou impedir a sua reuniãõ;

3.º Aquelle que, no theatro das operações, propalar noticias aterradoras, ou der gritos assustadores ou subversivos durante o combate ou na proximidade d'elle;

4.º Aquelle que, em tempo de guerra, desviar dolosamente qualquer força do exercito a que servir de guia, da direcção, do verdadeiro caminho ou do ponto a que dever conduzi-la;

5.º Aquelle que, para favorecer o inimigo, pozer em risco por qualquer acção ou omissão a segurança do exercito ou de parte d'elle, de alguma praça, ponto fortificado, arsenal ou estabelecimento militar; ou propositadamente facilitar ao inimigo ou a estrangeiros meios ou occasião de aggressão ou defeza, em prejuizo da nação.

SECÇÃO II

Da espionagem, revelação de segredos de estado e alliciação

Art. 56.º Será considerado espião de guerra e condemnado á morte, ou á morte com exautoraçãõ, se for militar:

1.º Aquelle que se introduzir em alguma praça de guerra, ponto fortificado, posto, estabelecimento militar, campo, bivaque ou acantonamento de tropas com o fim de obter noticias, documentos, planos ou quaesquer informações para as communicar ao inimigo;

2.º Aquelle que, por qualquer modo e com o mesmo fim, procurar informações que possam pôr em risco a segurança do exercito ou de parte d'elle, de alguma praça de guerra, ponto fortificado, posto ou estabelecimento militar ou o bom exito de alguma operaçãõ de guerra;

3.º Aquelle que acolher ou fizer acolher algum espião, agente ou militar do inimigo mandado á descoberta, conhecendo a sua qualidade.

Art. 57.º Será tambem considerado espião de guerra e

condemnado á morte todo o inimigo que se introduzir disfarçado nas praças de guerra ou em algum dos logares mencionados no n.º 1.º do artigo 56.º

Art. 58.º Será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos:

1.º Aquelle que, sem motivo justificado, se introduzir em alguma praça de guerra, ponto fortificado, posto, estabelecimento militar, campo, bivaque ou acantonamento de tropas, disfarçando o vestuario, usando de falso nome ou dissimulando a sua qualidade, profissão ou nacionalidade;

2.º Aquelle que, usando de identicos disfarces, levantar cartas ou planos, tirar vistas photographicas, fizer reconhecimentos ou procurar informações relativas á defeza do territorio ou á segurança exterior do estado;

3.º Aquelle que, sem auctorisação competente, fizer levantamentos ou quaesquer trabalhos topographicos, no raio de um myriametro, a contar das obras avançadas de praça de guerra ou ponto fortificado, ou em torno de estabelecimentos militares ou maritimos;

4.º Aquelle que, para reconhecer qualquer obra de fortificação, ultrapassar indevidamente as barreiras, paliçadas ou outras vedações estabelecidas no terreno militar, ou escalar as muralhas ou parapeitos das fortificações;

5.º Aquelle que, por quaesquer meios, obtiver ou diligenciar alcançar planos, escriptos ou documentos secretos que interessem a defeza do territorio ou a segurança exterior do estado, não estando auctorisado a tomar conhecimento d'elles.

Art. 59.º Será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos:

1.º Aquelle que, sem intenção de trahir, divulgar no todo ou em parte, entregar ou communicar a pessoa não auctorisada para d'elles tomar conhecimento, planos, escriptos ou documentos secretos que interessem a defeza do territorio ou a segurança do estado e que lhe tenham sido confiados ou de que tenha conhecimento em rasão de funcções que exerça ou tenha exercido;

2.º Aquelle que, sem intenção de trahir, communicar ou divulgar esclarecimentos relativos aos mesmos planos, escriptos e documentos, se estes lhe tiverem sido confiados ou se d'elles tiver conhecimento em rasão de funcções que exerça ou que tenha exercido.

Art. 60.º Aquelle que, tendo em seu poder os planos, escriptos ou documentos a que se refere o artigo antecedente, mas não sendo por elles officialmente responsavel,

sem intenção de trahir os entregar ou communicar no todo ou em parte, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 61.º Aquelle que, por negligencia ou inobservancia de algum preceito regulamentar, deixar subtrahir, roubar ou destruir planos, escriptos ou documentos secretos que lhe estiverem confiados em rasão de suas funcções, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 62.º Aquelle que procurar conhecer ou adquirir quaesquer documentos, desenhos ou informações secretas que interessem á defeza do paiz para d'elles fazer um uso nocivo ao estado, será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

§ unico. A pena será a de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar, quando o facto seja commettido sem intenção prejudicial para o estado.

Art. 63.º Será condemnado á morte ou se for militar, á morte com exautoração:

1.º Aquelle que alliciar ou tentar alliciar militares a passarem se para o inimigo, ou que, sabendo que é para este fim, lhes subministrar ou facilitar meios de evasão;

2.º Aquelle que recrutar ou assalariar gente para o serviço militar de potencia estrangeira em guerra com Portugal.

SECÇÃO III

Dos crimes contra o direito das gentes

Art. 64.º O commandante militar que, sem motivo justificado, prolongar as hostilidades depois de receber noticia official de paz, armisticio, tregua, capitulação ou suspensão de armas ajustada com o inimigo, será condemnado na pena de reclusão.

Art. 65.º O commandante militar que, sem ordem, auctorisação ou provocação, atacar ou mandar atacar com força armada tropas ou subditos de nação amiga, neutra ou alliada, ou commetter em territorio de alguma d'estas nações qualquer outro acto de hostilidade, será condemnado;

1.º Á pena de morte, se do acto de hostilidade praticado resultar declaração de guerra a Portugal;

2.º A presidio militar de seis annos e um dia a nove annos se, não resultando d'aquelle acto declaração de guerra, elle for, comtudo, causa de incendio, devastação ou da morte de alguma pessoa;

3.º A presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

Art. 66.º O militar que, sem necessidade, praticar quaesquer actos reprovados por convenções internacionaes a que o governo portuguez tenha adherido, ou que, em territorio amigo ou inimigo, destruir templos, museus, bibliothecas ou obras de arte notaveis, quando a sua destruição não for indispensavel para o bom exito das operações de guerra, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

Art. 67.º Incorrerá na pena de presidio militar de seis mezes a tres annos o militar:

1.º Que maltratar com pancadas ou injuriar algum parlamentar;

2.º Que obrigar algum prisioneiro de guerra a combater contra as suas bandeiras; que, sem motivo justificado, o maltratar com pancadas ou o injuriar gravemente ou que o privar do necessario alimento ou curativo.

Art. 68.º As penas estabelecidas n'esta secção serão unicamente applicadas quando, por disposição d'esta lei ou do codigo penal, não corresponderem outras mais graves, que em tal caso serão impostas.

SECÇÃO IV

Da rebellião

Art. 69.º Os militares que, pegando collectivamente em armas, attentarem contra a integridade do reino, ou que pelo mesmo modo se levantarem contra o Rei ou contra a constituição politica do estado, serão punidos:

1.º Com a pena de morte os chefes e todos os officiaes que, exercendo algum commando, iniciarem a rebellião ou a ella adherirem depois de iniciada, e bem assim os que forem considerados como instigadores do crime;

2.º Com a pena de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos todos os que, não sendo cabeças de rebellião, tomarem, contudo, parte na execução do crime.

Art. 70.º Os militares que não estiverem comprehendidos no n.º 1.º do artigo antecedente e que, não tendo commettido acto algum de violencia, se submeterem á auctoridade legitima no praso e pela fórma que se ordenar nos decretos, bandos ou editaes que para esse fim forem publicados, serão isentos de pena, sendo praças de pret; e se forem officiaes, serão punidos com presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 71.º A conjuração para o crime de rebelião será punida, quanto aos instigadores, com a pena de presidio militar de seis annos e um dia a nove annos e, quanto aos mais, com presidio militar de seis mezes a tres annos.

SECÇÃO V

Da insubordinação, colligação, revolta e sedição militar

Art. 72.º O militar que recusar cumprir ou deixar de executar qualquer ordem que, no uso de attribuições legitimas, lhe for intimada por algum superior, será punido:

1.º Com a pena de morte, se estiver na frente do inimigo;

2.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se o crime for commettido em tempo de guerra ou em presença de tropa reunida, mas fóra do caso do numero anterior;

3.º Em todos os mais casos, com presidio militar de seis mezes a tres annos ou, quando a desobediencia for acompanhada de circumstancias que diminuam consideravelmente a gravidade do crime, com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

§ unico. A pena estabelecida no n.º 1.º d'este artigo será substituida pela de reclusão, se a desobediencia não consistir na recusa ou na falta de execução da ordem de marchar contra o inimigo ou para algum serviço na frente do inimigo.

Art. 73.º A offensa por meio de palavras, escriptos ou desenhos publicados ou não publicados, ameaças ou gestos commettida por qualquer militar contra superior, será punida:

1.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se a offensa for commettida em serviço ou em razão de serviço;

2.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. As penas estabelecidas n'este artigo poderão ser substituidas pelas immediatamente inferiores, quando a offensa for verbal e irrogada a superior que não esteja presente.

Art. 74.º O militar que, em tempo de guerra ou em presença de tropa reunida, responder irreverentemente a algum superior, será punido com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

Art. 75.º O militar que, por qualquer dos meios indi-

cados no artigo 73.º, excitar os seus camaradas á desconsideração para com os superiores, ou promover entre elles o descontentamento em relação ao serviço, será punido:

1.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º Com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar em todos os mais casos.

Art. 76.º O militar que, em tempo de guerra, offender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

1.º Com a pena de morte, se a offensa for commettida em serviço ou em rasão de serviço;

2.º Com a pena de reclusão em todos os mais casos.

Art. 77.º O militar que, em tempo de paz, offender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

1.º Com a pena de reclusão, se a offensa for commettida em serviço ou em rasão de serviço;

2.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

Art. 78.º Para os effeitos declarados nos dois artigos antecedentes, considerar-se-ha offensa corporal não só o ferimento, contusão ou pancada, mas tambem o tiro de arma de fogo, o uso de materias explosivas, o emprego de quaesquer machinismos, instrumentos ou objectos com os quaes possa causar-se algum soffrimento ou prejuizo e finalmente todo o acto de violencia physica contra superior, posto que não haja ferimento, contusão nem pancada.

Art. 79.º A offensa corporal commettida por algum militar contra superior, da qual resulte a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punida:

1.º Com a pena de morte com exautoração, se a offensa for praticada em serviço ou em rasão de serviço;

2.º Com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no lugar do degredo até dois annos ou sem ella, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no lugar do degredo por oito a dez annos em todos os mais casos.

Art. 80.º Se a offensa corporal praticada contra superior tiver sido precedida de provocação por pancadas, será punida:

1.º Com presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se d'ella resultar a morte do offendido ou se este, por effeito da offensa, ficar incapaz do serviço militar;

2.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. Os actos de violencia praticados pelo superior em qualquer dos casos especificados no § unico do artigo 94.º não serão considerados provocação por pancadas.

Art. 81.º A colligação, por qualquer modo effectuada entre dois ou mais militares para fins reprovados pelas leis ou regulamentos militares, será punida:

1.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se a colligação tiver por objecto commetter algum crime militar ou impedir a execução de qualquer lei, regulamento ou ordem do poder executivo;

2.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. A pena será de prisão militar ou de incorporação em depósito disciplinar, nos casos do n.º 1.º d'este artigo, e será disciplinar, nos casos do n.º 2.º, quando os agentes da colligação, espontaneamente, deixarem de executar os factos reprovados pelas leis e regulamentos militares para que previamente se haviam concertado.

Art. 82.º Commettem crime de revolta:

1.º Os militares que, em corpo de cinco ou mais, e em acto de serviço, simultaneamente recusarem obedecer á ordem de um superior;

2.º Os militares que, em corpo de cinco ou mais, se armarem sem auctorisação, procedendo contrariamente aos preceitos vigentes ou ás ordens de seus superiores;

3.º Os militares que, em corpo de cinco ou mais, praticando violencias ou tumultos, recusarem dispersar ou entrar na ordem á primeira intimação de um superior;

4.º Os militares que, em corpo de cinco ou mais, e armados, fizerem reclamações ou petições, ainda quando não acompanhadas de violencias ou tumultos.

§ 1.º Os militares que forem considerados como instigadores ou cabeças de revolta, serão condemnados á morte.

§ 2.º Os militares que, não sendo instigadores ou cabeças da revolta, tomarem, todavia, parte no crime, serão condemnados:

1.º A presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se o crime for precedido de colligação ou commettido em tempo de guerra, em serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, em viagem ou com prevenção para embarcar;

2.º A presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

Art. 83.º Commettem crime de sedição militar os militares que, sem attentarem contra a segurança interior do estado e sem praticarem qualquer dos actos especificados no artigo 82.º, se ajuntarem em motim ou tumulto, ou com arruido, empregando violencias, ameaças ou injurias, ou tentando invadir algum edificio publico ou a casa de residencia de algum funcionario publico ou a de algum militar:

1.º Para impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento ou ordem legitima da auctoridade;

2.º Para constranger, impedir ou perturbar no exercicio das suas funcções alguma corporação que exerça auctoridade publica, magistrado agente da auctoridade ou funcionario publico;

3.º Para se eximirem ao cumprimento de alguma obrigação;

4.º Para exercer algum acto de odio, vingança ou desprezo contra qualquer funcionario ou membro do poder legislativo.

Este crime será punido:

1.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se for perpetrado por dez ou mais militares armados;

2.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos, se for perpetrado por mais de dez militares desarmados ou por mais de tres e menos de dez armados;

3.º Com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar em todos os mais casos.

Art. 84.º Nos crimes de revolta e sedição militar, será sempre considerado e punido como se fôra um dos instigadores o militar que persistir na desobediencia ou na desordem, depois de pessoalmente intimado por algum seu legitimo superior para lhe obedecer ou para entrar na ordem.

Art. 85.º Os crimes mencionados n'esta secção, commettidos contra sentinellas armadas, vedetas, patrulhas ou chefes de postos militares, são punidos como se fôsem praticados contra superiores.

Art. 86.º Nos crimes de insubordinação e de revolta poderão os juizes substituir a pena decretada na lei pela immediatamente inferior, sem prejuizo do que fica disposto no § unico do artigo 31.º, quando o offendido for cabo ou tiver na hierarchia militar graduação inferior ou igual á do delinquente.

Art. 87.º As penas mencionadas n'esta secção serão unicamente applicadas, quando por lei não estiverem estabelecidas outras mais graves, que em tal caso serão impostas.

SECÇÃO VI

Do abuso da auctoridade

Art. 88.º O militar que, sem ordem ou causa legitima, assumir ou, contra as ordens de seus chefes, retiver algum commando, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

Art. 89.º O commandante que, sem legitima auctorisação nem motivo justificado, ordenar qualquer movimento de tropas, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 90.º O militar que, por occasião de executar alguma ordem superior ou no exercicio de funcções militares, empregar ou fizer empregar, sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa, violencias que não sejam necessarias para a execução do acto que deva praticar, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 91.º O militar que, sendo encarregado de algum serviço tendente a manter ou a restabelecer a ordem publica, fizer ou mandar fazer uso das armas, sem causa justificada ou antes de preenchidas as formalidades determinadas nas ordens militares, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 92.º O militar que, indevidamente, tomar alojamento para si ou para forças do seu commando, será punido com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

Art. 93.º Será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos o militar :

1.º Que, para o serviço militar e sem recorrer á auctoridade competente, lançar mão de cavallos, muares ou quaesquer outros animaes de carga ou tracção, vehiculos terrestres ou transportes maritimos, forragens, generos, mantimentos ou quaesquer outros objectos ;

2.º Que, apoderando-se legitimamente d'aquelles animaes ou objectos, não pagar logo o seu valor ou o preço do aluguer ou deixar de cumprir as formalidades prescriptas nos respectivos regulamentos.

Art. 94.º O militar que offender corporalmente algum seu inferior, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

§ unico. Serão consideradas como circumstancias dirimentes especiaes d'este crime as seguintes:

1.ª Ser commettido para conseguir a reunião de militares em fuga ou debandada;

2.ª Ser commettido para obstar á rebellião, revolta, sedição, saque ou devastação;

3.ª Ser commettido em acto seguido a uma aggressão violenta praticada pelo offendido contra o superior ou contra a sua auctoridade;

4.ª Ser commettido para obrigar o offendido a cumprir uma ordem de serviço, não havendo outro meio de o constranger á obediencia devida.

Art. 95.º Incurrerá na pena de prisão militar ou na de incorporação em deposito disciplinar o militar:

1.º Que, reprehendendo um official, empregar palavras indecorosas ou offensivas;

2.º Que prender ou fizer prender por sua ordem algum inferior, sem que para isso tenha auctoridade ou, tendo-a, a exercer fóra dos casos determinadoss na lei.

3.º Que, por meio de ameaças ou violencias, impedir algum seu inferior de apresentar queixas ou reclamações permittidas pelas leis e regulamentos militares;

4.º Que, por aquelles meios, constranger algum seu inferior a praticar quaesquer actos a que não for obrigado pelos deveres do serviço ou da disciplina;

5.º Que, sem auctorisação superior, acceitar dadivas ou presentes de algum seu inferior;

6.º Que pedir dinheiro emprestado aos seus subordinados, ou que lhes fizer exigencias ou contrahir com elles obrigações que possam ter influencia prejudicial á disciplina ou ao serviço.

Art. 96.º O militar que praticar actos deshonestos com os seus inferiores, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 97.º As penas estabelecidas n'esta secção serão unicamente applicadas quando, por disposição d'esta lei ou do codigo penal, não corresponderem penas mais graves ao acto praticado, as quaes n'este caso serão impostas, mas aggravadas segundo as regras geracs.

SECÇÃO VII

Da cobardia

Art. 98.º Será condemnado á morte com exautoração o governador ou commandante militar que capitular, entre-

gando ao inimigo a praça ou ponto fortificado que lhe estava confiado, sem haver empregado todos os meios de defeza de que podia dispor e sem ter feito quanto em tal caso exigem a honra e o dever militar.

Art. 99.º Será condemnado á morte com exautoração o governador ou commandante militar:

1.º Que capitular em campo aberto, se antes de tratar verbalmente ou por escripto com o inimigo, não fizer tudo quanto em taes circumstancias exigem a honra e o dever militar ou se, em resultado da capitulação, a tropa que commandar for obrigada a depor as armas;

2.º Que, em capitulação por elle ajustada com o inimigo, comprehender tropas, praças de guerra ou pontos fortificados que não estejam sob as suas ordens ou que, embora o estejam, não tenham ficado compromettidos pelo feito de armas que occasionar a capitulação;

3.º Que, em qualquer dos casos do numero anterior, adherir a capitulação ajustada por outrem, dispondo ainda de meios de defeza.

Art. 100.º Incorrerá na pena de morte o militar:

1.º Que, por qualquer meio, obrigar ou tentar obrigar um governador ou commandante militar a capitular ou a render-se;

2.º Que na frente do inimigo abandonar sem auctorisação, ordem ou força maior as forças do seu commando, praça de guerra, ponto fortificado ou posto que lhe estiver confiado;

3.º Que na marcha para o inimigo, durante o combate ou n'uma retirada fugir ou excitar os outros á fuga.

Art. 101.º Será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos o militar:

1.º Que, na marcha para o inimigo ou em uma retirada, se desviar ou atrazar sem auctorisação, não acompanhando o corpo a que pertencer;

2.º Que, em tempo de guerra, destruir sem necessidade ou abandonar armas, munições ou viveres que lhe estejam distribuidos ou confiados;

3.º Que, em tempo de guerra, voluntariamente ferir, estropiar ou matar cavallo ou muar destinado ao serviço militar;

4.º Que se embriagar, pretextar doença ou empregar qualquer outro meio para se eximir a combater ou para se subtrahir a algum serviço reputado perigoso para que tiver sido nomeado.

Art. 102.º O official prisioneiro de guerra que acceitar

a sua liberdade sob promessa de não tomar armas contra o inimigo, será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

Art. 103.º Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o militar que, em tempo de guerra, voluntariamente e para se subtrahir ao serviço, se mutilar ou contrahir molestia que o inhabilite, ainda que só temporariamente, para o mesmo serviço.

§ unico. Em tempo de paz, a mutilação voluntaria será punida com presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 104.º O militar que, estando de guarnição em praça ou fortificação investida, sitiada ou bloqueada, ou fazendo parte de qualquer força em operações, e não tendo legitimo impedimento, deixar de comparecer promptamente no seu posto logo que se der o signal de alarme ou rebate, ou depois de tocar a «unir» ou a «assembléa», será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, ou, sendo official, a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

Art. 105.º O militar que, presencendo uma revolta ou uma sedição, não empregar todos os meios de que poder dispor para obstar á realisação do crime, será punido com presidio militar de seis mezes a tres annos, se for official; e, sendo praça graduada, com incorporação em deposito disciplinar.

Art. 106.º O militar que, fóra dos casos estabelecidos nos artigos antecedentes, violar qualquer dever militar por temor de algum perigo pessoal, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 107.º Em todos os crimes previstos n'esta secção será sempre imposto o maximo da pena, quando o crime for concertado entre dois ou mais militares.

SECÇÃO VIII

Dos crimes contra o dever militar

Art. 108.º O governador ou commandante militar que, declarada a guerra, não tomar as necessarias medidas preventivas ou não requisitar opportunamente os recursos indispensaveis para a defeza, se da sua negligencia resultar a perda da praça, ponto fortificado ou posto que lhe estiver confiado, será condemnado na pena de reclusão.

Art. 109.º O governador ou commandante militar que, em capitulação por elle ajustada, não seguir a sorte da guarnição ou da tropa do seu commando, mas estipular

para si ou para os officiaes condições mais vantajosas, será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

Art. 110.º O militar que, estando de vedeta, patrulha ou sentinella, abandonar temporaria ou definitivamente o seu posto ou não cumprir as instrucções especiaes que lhe forem dadas, será condemnado á morte, se estiver na frente do inimigo.

§ 1.º Sendo o crime commettido em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 111.º O militar que for encontrado a dormir, estando de vedeta, patrulha ou sentinella, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, sendo na frente do inimigo.

§ 1.º Quando o crime for commettido em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de incorporação em deposito disciplinar.

Art. 112.º O militar que se embriagar, estando de serviço, depois de nomeado ou avisado para serviço, ou depois de prevenido para comparecer a uma formatura, será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, sendo na frente do inimigo.

§ 1.º Quando o crime for commettido em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar ou a de incorporação em depósito disciplinar.

§ 3.º Se o delinquente for commandante ou chefe de posto, ser-lhe-ha sempre imposto o maximo da pena estabelecida para cada um dos casos d'este artigo.

Art. 113.º O militar que, tendo sido duas vezes punido disciplinarmente por embriaguez, de novo incorrer na mesma falta, fóra dos casos previstos no artigo antecedente, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 114.º O militar que, sem auctorisação, ordem ou força maior, temporaria ou definitivamente abandonar o posto da guarda ou o de qualquer serviço necessario á segurança das tropas, será condemnado á morte, se estiver na frente do inimigo.

§ 1.º Sendo o crime commettido em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar.

§ 3.º Quando, por virtude d'este artigo, tiver de ser applicada pena temporaria, se o delinquente for commandante de posto, será applicado o maximo da pena.

Art. 115.º O militar que, sem motivo justificado, deixar de comparecer no local e á hora que lhe tiver sidó determinada para embarcar ou para marchar para fóra da localidade onde estiver, será condemnado:

1.º A presidio militar de seis mezes a tres annos, se pela sua falta deixar de seguir viagem para o ultramar;

2.º A prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar em todos os mais casos.

Art. 116.º O militar que violar a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou lugar depois de lhe ter sido apresentada, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, se por qualquer outro acto de violencia não incorrer em pena mais grave.

Art. 117.º Será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos o militar que, sem intenção de trahir, mas por negligencia ou outra causa indesculpavel, pozer em risco, por qualquer acção ou omissão, a segurança do exercito ou de parte d'elle, de alguma praça, arsenal ou estabelecimento militar, ou facilitar ao inimigo meios ou occasião de aggressão ou defeza.

Art. 118.º O militar que, sem intenção de trahir, revelar a qualquer pessoa o santo, senha ou contra-senha ou alguma ordem de serviço reservada, será condemnado:

1.º A presidio militar de seis mezes a tres annos, sendo o crime commettido em tempo de guerra;

2.º A prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar em todos os mais casos.

Art. 119.º O militar nomeado para fazer parte de algum conselho de guerra que, sem escusa legitima, deixar de comparecer para n'elle funcionar, será condemnado a prisão militar. Se, porém, se recusar a desempenhar esse serviço, soffrerá a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 120.º O militar que fizer uso illegitimo das suas armas ou que incitar os inferiores a usar illegitimamente das suas, será condemnado a prisão militar ou a incorpo-

ração em deposito disciplinar, sem prejuizo das penas mais graves em que possa incorrer.

Art. 121.º O militar que, por palavras proferidas publicamente e em voz alta, por escripto de qualquer modo publicado ou por qualquer outro meio de publicação, provocar a um crime determinado, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, salvas as penas mais graves em que possa incorrer por disposição especial d'este codigo ou do codigo penal.

§ unico. Se a provocação tiver por fim a pratica de algum crime essencialmente militar, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, salvas em todo o caso as penas mais graves que devam ser applicadas.

Art. 122.º O militar que dolosamente procurar ou facilitar a fuga de um prisioneiro de guerra ou de algum outro preso confiado á sua guarda, será punido com presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

§ unico. Se a fuga se realisar sem que o militar encarregado da guarda do preso dolosamente a procure ou facilite, será o mesmo militar, ainda n'esse caso, condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, se não provar caso fortuito ou força maior que exclua toda a imputação de negligencia.

Art. 123.º O militar que fornecer a algum preso armas, instrumentos ou quaesquer outros objectos para elle poder realisar a sua evasão, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ unico. Se a fuga do preso não chegar a realisar-se, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

SECÇÃO IX

Da deserção

Art. 124.º Commette crime de deserção o militar:

1.º Que, ausentando-se sem licença, faltar por espaço de quinze dias consecutivos, ou por espaço de trinta dias, sendo recruta que não tenha ainda seis mezes de praça;

2.º Que, excedendo, sem causa justificada, a licença legitimamente concedida, commetter igual falta por espaço de vinte dias consecutivos depois d'aquelle em que a licença tiver finalisado;

3.º Que, transitando isoladamente, deixar de se apresentar no ponto do seu destino dentro de vinte dias de

pois d'aquelle que para esse fim tiver sido marcado na respectiva guia ou itinerario, uma vez que para isso não tenha tido causa justificada;

4.º Que, dentro de doze mezes consecutivos, commetter tres ou mais faltas que entre todas perfaçam, pelo menos, vinte dias de ausencia illegitima;

5.º Que fugir de alguma cadeia ou se evadir de qualquer logar sujeito á disciplina e regulamentos militares, onde esteja detido em custodia ou cumprindo pena, uma vez que se não apresente ou não seja capturado dentro do praso de dez dias.

Art. 125.º Em tempo de guerra são reduzidos a quarenta e oito horas no caso do n.º 1.º, e a cinco dias nos casos dos n.ºs 2.º, 3.º e 5.º do artigo antecedente os prazos ali estabelecidos para serem qualificadas como deserção as faltas no mesmo artigo especificadas.

Art. 126.º Commette tambem crime de deserção:

1.º A praça da primeira reserva que, sendo chamada ás armas por motivo extraordinario, se não apresentar no seu regimento ou a alguma auctoridade militar dentro de cinco dias em tempo de guerra e dentro de vinte dias em tempo de paz, depois d'aquelle em que terminar o praso que, pessoalmente ou por meio de editaes, lhe for notificado para a sua apresentação;

2.º A praça da segunda reserva que se não apresentar no ponto do seu destino dentro de dez dias depois d'aquelle em que terminar o praso que lhe for notificado para a sua apresentação, nos termos do numero anterior.

§ unico. Commette igualmente crime de deserção o official de reserva que se não apresentar no seu regimento ou a alguma auctoridade militar dentro dos prazos estabelecidos no n.º 1.º d'este artigo.

Art. 127.º Os dias de ausencia que constituem deserção contam-se por periodos de vinte e quatro horas desde aquella em que se verificar a falta.

Art. 128.º Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar:

1.º De tres a cinco annos, se o crime for commettido em tempo de paz;

2.º De seis a oito annos, sendo commettido em tempo de guerra.

§ unico. No caso do n.º 1.º d'este artigo, se o desertor for recruta que se não tenha ainda apresentado no corpo que lhe tiver sido destinado ou que, embora o tenha feito,

se apresente voluntariamente da deserção, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 129.º A pena de deserção será de quatro a seis annos no caso do n.º 1.º do artigo antecedente e de oito a dez no caso do n.º 2.º, quando o crime for perpetrado:

1.º Estando o que o commetter de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, salvas em todos os casos as disposições dos artigos 54.º, 100.º, 110.º e 114.º;

2.º Levando cavallo ou muar;

3.º Sendo reincidente no crime de deserção;

4.º Concorrendo extravio de armamento ou subtracção de objecto pertencente ao estado ou a militar, uma vez que não resulte crime a que corresponda pena mais grave;

5.º Desertando para paiz estrangeiro;

6.º Desertando dois ou mais militares, entre os quaes precedesse concerto ou conjuração para a deserção.

Art. 130.º Considera-se desertor para paiz estrangeiro o militar:

1.º Que, sem auctorisação, transpor os limites que separam o territorio portuguez do de alguma outra nação;

2.º Que, estando fóra de Portugal, com o corpo a que pertencer, o abandonar passando para outro qualquer paiz.

Art. 131.º Será sempre imposto o maximo da pena:

1.º Quando o crime for perpetrado na frente do inimigo, salvas as disposições dos artigos 54.º, 100.º, 110.º e 114.º;

2.º Quando for perpetrado pelo commandante ou chefe de algum posto uma vez que não tenha incorrido em pena mais grave;

3.º Sendo chefe de conjuração para deserção em tempo de paz ou para paiz estrangeiro.

Art. 132.º O official que commetter o crime de deserção soffrerá a pena de presidio militar:

1.º De seis annos e um dia a nove annos, desertando na frente do inimigo, salvas as disposições dos artigos 54.º, 100.º e 114.º;

2.º De tres annos e um dia a seis annos, desertando para paiz estrangeiro ou em tempo de guerra, mas fóra do caso do numero anterior;

3.º De seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. Qualquer que seja a pena imposta ao official por crime de deserção, terá sempre como accessoria a demissão.

Art. 133.º Será imposta a pena de morte ao militar:

1.º Que na frente do inimigo desertar, precedendo conjuração para a deserção;

2.º Que, em tempo de guerra ou estando com o corpo a que pertencer em paiz estrangeiro, for chefe de conjuração para deserção.

Art. 134.º O militar que provocar ou favorecer a deserção será condemnado nas mesmas penas de deserção, segundo as circumstancias e distincções estabelecidas nos artigos antecedentes, salva a disposição do artigo 63.º e applicando-se as penas correspondentes do artigo 132.º e seu § unico todas as vezes que, sendo official o delinquente, as penas da deserção forem especiaes para as praças de pret.

Art. 135.º A praça da primeira reserva que se não apresentar no seu regimento, para as reuniões annuaes, no praso de dez dias contados da data em que deva realisar a sua apresentação, nos termos do decreto que para aquelle fim chamar a reserva, será punida com incorporação em deposito disciplinar.

Art. 136.º As praças de pret reformadas não ficam sujeitas ás disposições penaes estabelecidas n'esta secção e, quando desertarem, serão abatidas aos effectivos dos corpos ou companhias a que pertencerem, perdendo os direitos á reforma que tiverem obtido.

SECÇÃO X

Das violencias militares

Art. 137.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, commetter o crime de homicidio voluntario na pessoa do dono da casa ou em alguma pessoa de sua familia, será condemnado a prisão maior celllular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no lugar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer aos juizes, ou, em alternativa, na pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no lugar do degredo por oito a dez annos.

Art. 138.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, maltratar por meio de offensas corporaes o dono da mesma casa ou alguma pessoa de sua familia, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, não resultando crime a que corresponda pena mais grave.

Art. 139.º O militar que, por meio de palavras ou ameaças, offender o dono da casa em que estiver aboletado ou alguma pessoa de sua familia, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 140.º O militar que pretender obrigar o dono da

casa em que estiver aboletado a fornecer-lhe o que, pelas leis, não tiver obrigação de lhe dar, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 141.º As offensas corporaes entre militares da mesma graduação ou entre soldados, que produzirem doença ou incapacidade de serviço por mais de dez dias, serão punidas com presidio militar de seis mezes a tres annos, se d'ellas não resultar algum dos effeitos mencionados no artigo 360.º, n.º 5.º, ou no artigo 361.º do codigo penal.

§ unico. Serão punidas disciplinarmente pelos respectivos superiores, na conformidade das leis e regulamentos militares, as offensas corporaes de que se trata n'este artigo, quando não produzirem doença ou incapacidade de serviço por mais de dez dias.

SECÇÃO XI

Do extravio de objectos militares

Art. 142.º O militar que alienar, empenhar ou, sem motivo justificado, deixar de apresentar quaesquer artigos do seu fardamento, será condemnado:

1.º A presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º A prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar em todos os mais casos.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, o calçado é considerado artigo de fardamento.

Art. 143.º O militar que, tendo sido condemnado por algum dos crimes de que se trata no artigo antecedente, commetter outra vez algum dos mesmos crimes, ou aquelle que alienar, empenhar ou, sem motivo justificado, deixar de apresentar munições de guerra, artigos de armamento, equipamento ou quaesquer outros pertencentes ao estado e que lhe tenham sido confiados ou distribuidos para o serviço militar, será condemnado:

1.º A presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º A presidio militar de seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. O militar que, sem motivo justificado, deixar de apresentar cavallo ou muar que lhe esteja confiado ou distribuido para serviço, será condemnado, segundo os casos, no maximo das penas estabelecidas n'este artigo.

Art. 144.º O militar que pela primeira vez alienar, em-

penhar ou não apresentar quaesquer dos objectos especificados nos artigos 142.º e 143.º, será punido disciplinarmente, se a substituição dos objectos alienados, empenhados ou extraviados importar em quantia inferior a 25500 réis.

Art. 145.º Qualquer individuo que comprar, receptar ou receber em penhor cavallo, muar ou algum dos objectos especificados n'esta secção, e que não deva ser alienado ou empenhado, será punido com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

SECÇÃO XII

Da usurpação de uniformes
e distinctivos ou insignias militares e de condecorações

Art. 146.º O militar que usar publicamente de uniforme, distinctivos ou insignias militares que lhe não pertençam e não tenha direito de trazer, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 147.º O militar que, nas mesmas condições, usar medalhas ou condecorações de alguma ordem nacional ou estrangeira que não tenha o direito de trazer, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

SECÇÃO XIII

Do incendio e destruição de edificios e objectos militares

Art. 148.º O militar que voluntariamente incendiar ou que, por meio de materias explosivas destruir, no todo ou em parte, casa, arsenal, armazem, ponte, fabrica, construcção militar, comboio, embarcação ou navio, ou qualquer outro edificio ou obra de arte destinados ao serviço do exercito, será condemnado:

1.º Na pena de morte com exautoração, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º Na pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no lugar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer aos juizes; ou, em alternativa, na pena fixa de vinte e oito annos de degredo com prisão no lugar de degredo de oito a dez annos em todos os mais casos.

Art. 149.º No caso do artigo antecedente, quando para a destruição de algum dos objectos n'elle mencionados se tiver empregado qualquer outro meio que não seja algum dos que ali se especificam, a pena será a de prisão maior

cellular por oito annos, seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

Art. 150.º O militar que voluntariamente, mas sem intenção de trahir, destruir ou por qualquer modo inutilisar obras de defeza, material de guerra, munições de quaesquer especie, artigos de fardamento, equipamento ou quaesquer outros destinados ao abastecimento do exercito, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte e cinco annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario em todos os mais casos.

Art. 151.º As penas estabelecidas nos dois artigos antecedentes poderão ser substituidas pelas immediatamente inferiores, quando o prejuizo realisado ou o valor dos objectos destruidos ou inutilisados for inferior a 250\$000 réis.

Art. 152.º O militar que voluntariamente inutilisar artigos de fardamento seus ou de algum seu camarada, ou artigos de armamento, equipamento ou quaesquer outros pertencentes ao estado e que estejam á sua responsabilidade ou á responsabilidade de outro militar, será condemnado:

1.º A presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º A presidio militar de seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

Art. 153.º O militar que, em tempo de paz, voluntariamente ferir, estropiar ou matar cavallo ou muar destinado ao serviço militar, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

Art. 154.º O militar que, dolosamente, queimar, dilacerar, extraviar ou por qualquer modo inutilisar livros, documentos originaes, copias ou minutas dos archivos de qualquer corpo, estabelecimento ou repartição militar, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ unico. A pena poderá ser substituida pela de presidio militar de seis mezes a tres annos, se da perda do livro ou do documento inutilisado ou extraviado não resultar prejuizo para o estado ou para terceiro.

Art. 155.º Nos crimes especificados nos artigos 148.º, 149.º e 150.º, impor-se-hão aos cúmplices, ainda que não sejam militares nem pessoas pertencentes ao exercito, as penas que correspondem aos auctores dos mesmos crimes.

SECÇÃO XIV

De alguns crimes contra as pessoas e contra a propriedade
em tempo de guerra

Art. 156.º Aquelle que, no theatro da guerra, sem motivo e por manifesto impulso de malvadez, para facilitar a execução de algum crime ou para se assegurar a impunidade por crime já commettido, matar alguém ou praticar ferimentos de que resulte a morte de alguma pessoa, será condemnado á morte, ou á morte com exautoração, se for militar.

Art. 157.º Aquelle que, no theatro da guerra, tiver copula ilícita com qualquer mulher contra sua vontade, empregando para o conseguir violencias physicas ou vehemente intimidação, ou que violar menor de doze annos, posto que se não prove o emprégo de algum d'aquelles meios, será condemnado a prisão maior cellular por seis annos, seguida de degredo por dez annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte annos.

§ unico. Se do crime resultar a morte da offendida, applicar-se-ha a pena do artigo antecedente.

Art. 158.º Aquelle que, no theatro da guerra, empregar violencias contra algum ferido para se apropriar do seu espolio ou para outro qualquer fim, será condemnado á morte, ou á morte com exautoração, se for militar.

§ unico. Se o crime consistir unicamente em despojar o ferido sem, contudo, se empregarem violencias, a pena será a de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por quinze annos.

Art. 159.º O militar que, sem necessidade ou ordem superior, incendiar casa ou edificio situado no theatro da guerra, posto que seja em territorio inimigo, será punido:

1.º Com presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se incendiar casa ou edificio habitado e o prejuizo for superior a 100\$000 réis;

2.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

§ unico. Quando do incendio resultar a morte de alguma pessoa, applicar-se-ha ao delinquente a pena de

morte com exautoração, qualquer que seja o valor do prejuizo.

Art. 160.º O militar que, no theatro da guerra, saquear, destruir ou deteriorar mercadorias, generos ou outros objectos, fazendo uso das armas, empregando violencias contra as pessoas ou praticando algum escalamento ou arrombamento, será punido:

1.º Com presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se o prejuizo causado for superior a 100\$000 réis;

2.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

§ unico. Quando ás violencias praticadas corresponderem por lei penas mais graves que as estabelecidas n'este artigo, serão impostas essas penas.

Art. 161.º Os militares que, em corpo de quatro ou mais para esse fim conjurados, commetterem algum dos crimes previstos nos dois artigos antecedentes, serão punidos:

1.º Com a pena de morte com exautoração os que forem considerados como instigadores do crime;

2.º Com prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, com degredo temporario, todos os que, não sendo instigadores e não commettendo violencias a que corresponda pena mais grave, tomarem, todavia, parte no crime.

Art. 162.º Incorrerá na pena de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos o militar que, aproveitando-se do temor suscitado pela guerra ou abusando da sua qualidade de militar:

1.º Impozor contribuições de guerra em dinheiro ou em generos, não estando auctorisado a fazel-o ou excedendo em proveito proprio a auctorisação que tiver para impor as mesmas contribuições;

2.º Obrigar qualquer pessoa a entregar-lhe ou, na sua presença, se apropriar de dinheiro ou de quaesquer effeitos moveis pertencentes aos habitantes do paiz.

Art. 163.º O militar que, desviando-se do corpo a que pertencer, commetter, no theatro da guerra, quaesquer maleficios contra os habitantes do paiz, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 1.º Se o crime for commettido por quatro ou mais militares que se tenham concertado para o perpetrar, applicar-se-ha aos delinquentes a pena de presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

§ 2.º Se os maleficios realizados contra os habitantes

constituirem crime a que corresponda pena mais grave, será imposta essa pena.

Art. 164.º O militar que, no theatro da guerra, furtar alguma cousa a um prisioneiro de guerra confiado á sua guarda ou protecção, ou que o obrigar a entregar-lhe dinheiro ou quaesquer objectos que possua, será condemnado a prisão maior cellualar de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ unico. Havendo circumstancias attenuantes ou sendo inferior a 2\$500 réis o valor do furto ou da extorsão, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

SECÇÃO XV

Dos crimes praticados por prisioneiros de guerra
e emigrados politicos

Art. 165.º O official prisioneiro de guerra que, faltando á sua palavra, tornar a ser preso com as armas na mão, será condemnado á morte.

Art. 166.º Os prisioneiros de guerra ou emigrados politicos que, contra officiaes portuguezes ou de nação allia-da, ou contra auctoridade portugueza no caso do artigo 83.º, commetterem algum dos crimes especificados na secção v d'este capitulo, serão punidos com o maximo da pena correspondente ao crime que praticarem, salva a disposição do paragrapho seguinte.

§ unico. Os prisioneiros de guerra ou emigrados politicos que forem considerados como principaes instigadores de um crime de sedição militar, serão condemnados á morte.

Art. 167.º Para os effeitos da mencionada secção v, os prisioneiros de guerra e os emigrados politicos serão considerados como inferiores, não só de qualquer official portuguez que tenha posto equivalente ou superior áquelle que o governo portuguez lhes reconhecer, mas tambem dos officiaes de qualquer graduação que exercerem commando ou estiverem de serviço no quartel, deposito ou estabelecimento onde forem alojados os mesmos prisioneiros ou emigrados.

Art. 168.º Quando algum militar estrangeiro, prisioneiro de guerra ou emigrado politico commetter crime a que corresponda a pena de morte com exautoração, não será imposta essa pena e applicar-se-ha, em seu lugar, a pena de morte.

Art. 169.º A pena de presidio militar, quando imposta a militar estrangeiro, prisioneiros de guerra ou a emigrados politicos, não produz effeito algum dos mencionados no artigo 21.º do presente codigo.

CAPITULO II

Dos crimes militares

SECÇÃO I

Da falsidade

Art. 170.º Será condemnado na pena de dois a oito annos de prisão maior celllular ou, em alternativa, na de degredo temporario, o militar:

1.º Que, em materia de administração militar, falsificar dolosamente algum livro, mappa, relação, diario ou qualquer outro documento, se da falsificação resultar, ou poder resultar, prejuizo para o estado ou para militares;

2.º Que falsificar dolosamente actos ou termos do processo criminal militar, do livros regimento, batalhão, companhia ou bateria, cadernetas militares, titulos de licença ou de baixa, guias ou attestados;

3.º Que, não sendo o auctor da falsificação a que se refere qualquer dos numeros antecedentes, fizer comtudo uso do documento falsificado, sabendo que o é;

4.º Que der maliciosamente a seus superiores informações falsas ou inexactas sobre qualquer objecto de serviço ou de administração militar;

5.º Que, abusando da confiança que n'elle depositar algum superior, conseguir que este auctorise com a sua assignatura ou com a sua rubrica qualquer documento falso;

6.º Que se apropriar e fizer uso de caderneta militar, titulo de baixa ou de licença, guia ou attestado que lhe não pertença, posto que não contenha falsificação.

§ 1.º A pena de prisão maior celllular será substituida pela de presidio militar de seis mezes a tres annos, se a falsidade for commettida voluntariamente, mas sem intenção de causar prejuizo ao estado ou a militares, nem com a de encobrir um prejuizo já realisado.

§ 2.º O disposto no n.º 5.º d'este artigo não exime o superior das responsabilidades em que incorrer pela inobservancia dos regulamentos militares.

Art. 171.º Será condemnado na pena de dois a oito annos de prisão maior celllular ou, em alternativa, na de de-

greto temporario, o militar que, em prejuizo da fazenda militar ou de individuos militares, fizer uso de pesos ou medidas falsas, sabendo que o são.

Art. 172.º Será condemnado a prisão maior celllular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, o militar:

1.º Que falsificar sellos, marcas, chancellas ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição militar, destinados a authenticar actos ou documentos relativos ao serviço militar, ou a servir de signal distinctivo de objectos pertencentes ao exercito;

2.º Que, em prejuizo do estado ou de militares, fizer uso fraudulento de sellos, marcas, chancellas ou cunhos verdadeiros da natureza d'aquelles que especifica o numero antecedente e destinados a ter alguma das applicações ali declaradas.

Art. 173.º O militar que fizer uso dos sellos, marcas, chancellas e cunhos de que se trata no n.º 1.º do artigo antecedente, sabendo que são falsificados, será condemnado a prisão maior celllular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ unico. Se o crime for commettido sem intenção de causar prejuizo ao estado ou a terceiro, a pena será substituida pela de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 174.º O facultativo militar que, no exercicio das suas funções, certificar ou encobrir falsamente a existencia de qualquer molestia ou lesão, ou que, do mesmo modo, exaggerar ou attenuar a gravidade de molestia existente, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, salvas as penas mais graves em que incorrer, havendo corrupção.

SECÇÃO II

Da infidelidade no serviço militar

Art. 175.º O militar que, no exercicio de suas funções, se deixar corromper, recebendo, por si ou por interposta pessoa, dadivas ou presentes, ou simplesmente acceitando promessas de recompensa para praticar um acto injusto ou para se abster de praticar um acto justo das suas attribuições, será condemnado a prisão maior celllular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ 1.º Se a corrupção não produzir effeito, ou se o objecto d'ella for a pratica de um acto justo ou a abstenção

de um acto injusto, a pena será 2. de presidio militar de seis mezes a tres annos.

§ 2.º Se o acto injusto e executado for crime a que corresponda pena mais grave, será imposta essa pena.

§ 3.º Se a corrupção tiver por objecto algum acto das funcções judiciaes que competem aos militares em materia criminal, applicar-se-ha ao delinquente a pena de quatro annos de prisão maior cellular seguida de degredo por oito annos ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por quinze annos. Quando, porém, por effeito da corrupção, houver condemnação a uma pena mais grave que a estabelecida n'este paragrapho, será imposta essa pena mais grave ao militar que se deixar corromper.

§ 4.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos terão logar tambem nos casos em que o militar, arrogando-se dolosamente attribuições para praticar um qualquer acto ou inculcando credito para o conseguir, acceitar offerecimento ou promessa, ou receber dadiva ou presente para fazer ou deixar de fazer esse acto, ou para conseguir de outrem que o pratique ou deixe de praticar.

Art. 176.º O militar que, por meio de violencia ou ameaça, constranger ou que, por dadiva, presente ou simples promessa de recompensa, corromper ou procurar corromper qualquer militar para obter d'elle, no exercicio de suas funcções, algum acto injusto ou assegurar o resultado de alguma pretensão, será punido:

1.º Com as mesmas penas que pelo artigo antecedente correspondem ao militar que se deixa corromper, se a coacção ou a corrupção produzirem effeito;

2.º Com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar, havendo simplesmente tentativa de coacção ou de corrupção, excepto se o delinquente for official e de graduação superior á do militar a quem procurar constranger ou corromper, porque, n'esse caso, soffrerá a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 177.º O militar que, tendo em seu poder, em razão de suas funcções, dinheiro, valores ou quaesquer objectos que lhe não pertençam, os distrahir de suas legaes applicações em proveito proprio ou alheio, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por quatro annos seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, se o prejuizo for superior a 100\$000 réis;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em

alternativa, a degredo temporario, se o prejuizo for inferior áquella importancia.

§ 1.º Havendo circumstancias attenuantes, a pena poderá ser substituida pela de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Se o delinquente for praça de pret, será punido disciplinarmente sempre que o prejuizo não exceder a 2\$500 réis.

Art. 178.º Se a distracção de que se trata no artigo antecedente consistir sómente em se dar a qualquer dos objectos n'elle especificados, sem preceder authorisação competente e sem causa de força maior, applicação ao serviço publico diversa d'aquella que legalmente deveria ter, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 179.º O militar que, investido ou encarregado de um commando ou de quaesquer funcções de administração militar, tomar ou acceitar, por si ou por interposta pessoa, algum interesse pessoal em adjudicação, compra, venda, recepção, distribuição, pagamento ou em qualquer outro acto de administração militar cuja direcção, fiscalisação, verificação, exame ou informação lhe pertença no todo ou em parte, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ unico. Se do crime resultar prejuizo para o estado ou para militares, a pena será a de prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a de degredo temporario.

Art. 180.º O militar não auctorisado por lei para levar ás partes emolumentos ou salarios, e bem assim aquelle que a lei auctorisa a levar sómente os emolumentos ou salarios por ella fixados, que por algum acto de suas funcções receber o que lhe não é ordenado ou mais do que lhe é ordenado, posto que as partes lh'o queiram dar, será punido com presidio militar de seis mezes a tres annos, salvas as penas de corrupção, se houver logar a que sejam applicadas.

Art. 181.º Será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos o militar:

1.º Que, com o fim de tirar proveito, substituir dinheiro ou valores, que para o serviço do exercito tiver recebido em certa e determinada especie, por differente especie de dinheiro ou valores, uma vez que para isso não esteja auctorisado;

2.º Que, com o mesmo fim, substituir cavallo, muar ou quaesquer outros objectos pertencentes ao estado, por cavallo, muar ou outros objectos de identica natureza aos

substituidos, uma vez que, para isso não tenha auctorisação devida;

3.º Que por qualquer outro modo, além dos já especificados, traficar com os fundos publicos destinados ao serviço militar.

Art. 182.º Será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos o militar:

1.º Que, tendo a seu cargo ou confiadas á sua guarda quaesquer substancias, generos, mantimentos ou forragens destinadas ao serviço do exercito, por qualquer modo as adulterar ou as substituir por outras adulteradas;

2.º Que, não ignorando que semelhantes substancias, generos, mantimentos ou forragens estão adulterados, assim mesmo os distribuir ou fizer distribuir.

§ unico. Se a adulteração for, porém, de natureza que possa prejudicar a saude, ou se o crime consistir na distribuição de carnes de animaes inficionados de molestias contagiosas ou de substancias, generos, mantimentos ou forragens em estado de corrupção, a pena será a de prisão maior cellualar de dois a oito annos ou, em alternativa, a de degredo temporario.

Art. 183.º Qualquer individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares que, sendo encarregado, em tempo de guerra, do fornecimento de generos, mantimentos, forragens, munições de guerra ou quaesquer substancias para o serviço do exercito, faltar dolosamente e sem causa justificada com o mesmo fornecimento, será condemnado a prisão maior cellualar de dois a oito annos ou, na alternativa, a degredo temporario, salvas as penas mais graves em caso de traição.

§ 1.º Havendo simplesmente negligencia em tempo de guerra, ou sendo o crime commettido em tempo de paz, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Em tempo de guerra, quando não chegar a haver falta mas só demora no fornecimento, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

SECÇÃO III

Do furto, abuso de confiança e burla

Art. 184.º O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro, documentos ou quaesquer objectos pertencentes ao estado ou a outros militares, será condemnado:

1.º A prisão maior cellualar por quatro annos, seguida

de degredo por oito annos, ou, na alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos se o valor do furto exceder a 100\$000 réis;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, se aquelle valor, não excedendo a 100\$000 réis, for, comtudo, superior a réis 50\$000;

3.º A presidio militar de seis mezes a tres annos se, não excedendo a 50\$000 réis, for, comtudo, superior a 2\$500 réis.

Art. 185.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, fraudulentamente subtrahir dinheiro, documentos ou quaesquer objectos, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, se o valor do furto exceder a 50\$000 réis;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, se aquelle valor, não excedendo a 50\$000 réis, for, comtudo, superior a 500 réis.

Art. 186.º O militar que descaminhar ou dissipar em prejuizo do estado ou de outros militares dinheiro, documentos ou quaesquer objectos que lhe hajam sido entregues por deposito, mandato, commissão, administração, commodato ou que tenha recebido para um fim ou emprego determinado com obrigação de restituir ou apresentar a mesma cousa ou valor equivalente, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, se o prejuizo causado for superior a 100\$000 réis;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, se o prejuizo, não excedendo a 100\$000 réis, for, comtudo, superior a réis 50\$000;

3.º A presidio militar de seis mezes a tres annos se, não excedendo a 50\$000 réis, for, comtudo, superior a 2\$500 réis.

Art. 187.º O militar que, empregando alguma falsificação de escripto, falsa qualidade ou qualquer outro artificio, defraudar o estado ou outros militares, fazendo que se lhe entregue dinheiro, documentos ou quaesquer objectos que não tenha direito a receber, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por quatro annos, seguida

de degredo por oito annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, se o prejuizo causado for superior a 100\$000 réis;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, se o prejuizo, não excedendo a 100\$000 réis, for, comtudo, superior a réis 50\$000;

3.º A presidio militar de seis mezes a tres annos se, não excedendo a 50\$000 réis, for, comtudo, superior a 2\$500 réis.

Art. 188.º Em todos os crimes mencionados n'este capitulo, com exclusão do previsto no artigo 185.º, quando o valor do furto ou do prejuizo realisado for inferior a 2\$500 réis, será o delinquente punido disciplinarmente.

§ unico. No caso do artigo 185.º, observar-se-ha esta mesma disposição, quando o valor do furto for inferior a 500 réis.

Art. 189.º As penas estabelecidas n'esta secção serão unicamente applicadas quando ao facto praticado não corresponderem por lei outras mais graves, que em tal caso serão impostas, salva, todavia, a disposição do artigo antecedente.

SECÇÃO IV

De alguns outros crimes em tempo de guerra

Art. 190.º Aquelle que, possuindo solipedes ou vehiculos, os não apresentar para o serviço militar quando requisitados na fórmula legal, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

§ 1.º Quando as penas d'este artigo devam ser substituidas, nos termos do artigo 42.º, a multa não será inferior a 100\$000 réis nem superior a 500\$000 réis.

§ 2.º Os vehiculos ou solipedes a que este artigo se refere, quando sejam encontrados, serão logo entregues ao serviço militar, sem que o proprietario tenha direito a indemnisação alguma.

Art. 191.º Aquelle que, possuindo solipedes ou vehiculos nas circumstancias de serem requisitados para o serviço militar, os não apresentar á commissão de inspecção e requisição, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

§ unico. Quando as penas d'este artigo devam ser substituidas, nos termos do artigo 42.º, a multa não será inferior a 50\$000 réis nem superior a 200\$000 réis.

LIVRO II

Dos tribunaes e auctoridades judiciaes militares

TITULO I

Dos tribunaes e auctoridades judiciaes militares
em tempo de paz

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 192.º A justiça militar, em tempo de paz, é administrada, em nome do Rei, pelas auctoridades e tribunaes seguintes:

- 1.º Agentes da policia judiciaria militar;
- 2.º Commandantes das divisões militares territoriaes;
- 3.º Ministro da guerra;
- 4.º Conselhos de guerra;
- 5.º Supremo conselho de justiça militar.

Art. 193.º A justiça militar é gratuita. Os processos são escriptos em papel não sellado, e os réus não são obrigados a pagar sellos, custas ou portes do correio.

§ unico. O serviço da justiça militar, em tempo de paz, prefere a qualquer outro.

Art. 194.º Nenhuma pessoa póde fazer parte de algum tribunal militar, uma vez que não seja cidadão portuguez por nascimento ou naturalisação, e não tenha completado vinte e um annos de idade.

Art. 195.º Os militares em actividade de serviço que exercerem funcções de justiça militar, desempenharão as obrigações que pelo presente codigo lhes são incumbidas, debaixo do juramento por elles anteriormente prestado.

§ unico. Os que não estiverem em actividade de serviço prestarão, antes de entrar no exercicio das suas funcções, o juramento de bem e fielmente desempenhar as obrigações que por lei lhes forem incumbidas.

Art. 196.º Não podem simultaneamente ser juizes, promotor ou defensor, no mesmo tribunal militar, os consanguineos ou affins em linha recta ou no segundo grau da linha transversal.

Art. 197.º Nos processos de justiça militar não podem ser juizes nem intervir como promotores ou secretarios:

1.º Os parentes até ao quarto grau por direito civil, por consanguinidade ou afinidade, do accusado ou do offendido;

2.º Os que deram participação official do crime ou forem testemunhas no processo;

3.º Os que, em razão das funções dos seus cargos, conheceram do objecto da accusação individualmente ou fazendo parte de alguma commissão, conselho de investigação ou tribunal;

4.º Os que, dentro dos ultimos cinco annos anteriores á data da ordem para responder a conselho de guerra, tiverem intervido como parte queixosa ou como réus em algum processo crime por causas relativas ao accusado;

5.º Os que serviram debaixo das ordens ou commando do réu, quando este for accusado por facto relativo ao exercicio d'esse commando.

CAPITULO II

Dos agentes da policia judiciaria militar

Art. 198.º As attribuições da policia judiciaria militar são exercidas sob a inspecção dos generaes commandantes das divisões e dos tribunaes militares:

1.º Pelos directores e chefes de repartição da secretaria da guerra e da administração militar;

2.º Pelos commandantes geraes, ou inspectores, das diferentes armas e do corpo do estado maior e chefes do estado maior dos mesmos commandos ou inspecções;

3.º Pelos officiaes do estado maior das divisões militares territoriaes;

4.º Pelos officiaes inspectores de tropas ou de estabelecimentos militares de qualquer natureza;

5.º Pelos governadores, ou commandantes, seus immediatos e officiaes de serviço diario, nas praças de guerra ou pontos fortificados;

6.º Pelos commandantes dos corpos, ou de outras unidades que tenham organização especial independente, seus immediatos e officiaes de serviço diario nos mesmos corpos ou fracções;

7.º Pelos commandantes de destacamentos, diligencias, guardas ou de quaesquer forças separadas dos corpos, quando sejam officiaes ou sargentos;

8.º Pelos commandantes militares das localidades, commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, chefes das circumscripções de recenseamento e, em geral, pelos officiaes que exerçam algum commando independente ou sejam chefes de algum serviço militar;

9.º Pelos officiaes, combatentes ou não combatentes, commandantes ou directores de escolas, fabricas, hospitaes ou qualquer outro estabelecimento militar, e bem assim pelos seus immediatos e officiaes, combatentes ou não combatentes, de serviço diario nos mesmos estabelecimentos;

10.º Pelos auditores militares dentro dos respectivos tribunaes;

11.º Pelos empregados de policia judiciaria ordinaria, no circulo das suas attribuições, e nos limites abaixo especificados.

Art. 199.º Para o exercicio das funcções de policia judiciaria militar é cumulativa a jurisdicção dos officiaes de policia judiciaria e auctoridades designadas no artigo antecedente. Quando, porém, concorrerem diversos de entre elles, caberá a preferencia:

1.º Ao director geral da secretaria da guerra e da administração militar e respectivos chefes de repartição, quanto aos crimes commettidos nas respectivas secretarias ou que ahi forem descobertos;

2.º Aos commandantes geraes, ou inspectores, das diferentes armas, officiaes do estado maior das divisões e chefes do estado maior d'aquelles commandos ou inspecções, quanto aos crimes commettidos nas respectivas secretarias ou de que ahi primeiro houver conhecimento;

3.º Aos officiaes inspectores de tropas ou estabelecimentos militares e aos chefes de algum serviço militar, quanto aos crimes que descobrirem no exercicio das suas funcções;

4.º Aos governadores, commandantes, seus immediatos e officiaes de serviço diario, nas praças de guerra e pontos fortificados, quanto aos crimes relativos á guarda, conservação, policia e governo das fortificações;

5.º Aos commandantes, directores, seus immediatos e officiaes de serviço, nos estabelecimentos militares de qualquer natureza, quanto aos crimes praticados nos mesmos estabelecimentos.

Art. 200.º Poderão proceder directamente ou ordenar a qualquer official seu subordinado que proceda ás diligencias que incumbem aos agentes da policia judiciaria:

1.º Os directores da secretaria da guerra e da administração militar;

2.º Os commandantes geraes ou inspectores das armas e do corpo do estado maior;

3.º Os officiaes inspectores de tropas ou de estabelecimentos militares;

4.º Os governadores ou commandantes das praças de guerra e pontos fortificados;

5.º Os commandantes de corpos, destacamentos, diligencias e guardas ou de outras forças separadas dos corpos;

6.º Os commandantes e directores de estabelecimentos militares de qualquer natureza e os chefes de algum serviço militar.

Art. 201.º Quando concorrerem differentes militares que, segundo as disposições d'este codigo, têm jurisdicção cumulativa para exercer as funções da policia judiciaria, preferirá de entre elles o mais graduado, e em igualdade de graduação o mais antigo, salvas, porém, as disposições dos dois artigos antecedentes.

Art. 202.º Os officiaes e sargentos das guardas municipais e da guarda fiscal, quando estiverem em situações identicas ás mencionadas nos artigos 198.º e 200.º, têm, para os effeitos da policia judiciaria, attribuições iguaes ás dos individuos do exercito nas mesmas situações.

Art. 203.º As auctoridades ordinarias, quando no local do crime não houver official de policia judiciaria militar, são subsidiariamente competentes para exercerem as funções da mesma policia judiciaria; se, porém, concorrerem officiaes da policia judiciaria militar e auctoridade judiciaria ordinaria, preferirá aquelle que primeiro tomar conhecimento do caso.

CAPITULO III

Dos commandantes das divisões militares territoriaes

Art. 204.º O commandante da divisão é o chefe e o regulador da administração da justiça militar dentro da sua divisão e, n'essa qualidade, compete-lhe exercer as attribuições que lhe são marcadas n'este codigo.

Art. 205.º No quartel general de cada divisão militar haverá uma repartição de justiça, dirigida pelo sub-chefe do estado maior, o qual emittirá sempre o seu parecer fundamentado em todas as questões de justiça submettidas á apreciação do commandante da divisão.

CAPITULO IV

Do ministro da guerra

Art. 206.º O ministro da guerra exerce, em tempo de paz e em nome do Rei, a auctoridade superior no exercito e, n'essa qualidade, competem-lhe as attribuições judiciais que n'este codigo lhe são conferidas.

CAPITULO V

Dos conselhos de guerra territoriaes

SECÇÃO I

Dos presidentes e vogaes militares dos conselhos de guerra

Art. 207.º Em cada divisão militar do continente do reino haverá, em regra, um conselho de guerra territorial, estabelecido na séde da divisão.

§ unico. Na divisão que tiver a sua séde em Lisboa poderá haver dois conselhos de guerra com jurisdição cumulativa em toda a divisão e ilhas adjacentes.

Art. 208.º Os conselhos de guerra territoriaes serão compostos de um presidente com a patente de coronel, um auditor, um tenente coronel ou major, um capitão, um tenente ou alferes.

§ 1.º No caso de impedimento eventual do presidente, será este substituído pelo outro official superior que fizer parte do conselho.

§ 2.º Para supprir os impedimentos eventuaes dos vogaes, haverá um supplente, que terá o posto de capitão.

Art. 209.º A nomeação do presidente e vogaes militares será feita pelo commandante da divisão, por escala, sobre uma lista formada pela ordem de patentes e antiguidades de todos os officiaes combatentes residentes na divisão, qualquer que seja a commissão que esses officiaes exerçam ou o corpo ou arma a que pertençam, com exclusão:

1.º Dos conselheiros d'estado e ministros d'estado effectivos, e bem assim dos pares do reino e deputados, durante o exercicio das funções legislativas;

2.º Dos directores da secretaria da guerra, da administração militar, officiaes do estado maior das divisões militares territoriaes e ajudantes de campo e officiaes ás ordens que não excedam o quadro legal;

3.º Dos que estiverem em serviço effectivo nos estabelecimentos de instrucção militar;

4.º Dos que estiverem em commissão estranha ao ministerio da guerra;

5.º Dos reformados, uma vez que não sejam generaes, os quaes, na falta de effectivos, podem ser nomeados por sua antiguidade;

6.º Dos que estiverem cumprindo alguma pena por virtude de sentença;

7.º Dos que estiverem em inactividade temporaria;

8.º Dos que estiverem cumprindo pena disciplinar;

9.º Dos que estiverem em prisão preventiva.

§ 1.º Nenhuma outra exclusão será admittida alem das precedentemente mencionadas.

§ 2.º Na divisão que tiver a sua séde em Lisboa, a lista a que se refere este artigo será formada unicamente com os officiaes que tiverem a sua residencia na capital.

§ 3.º Na lista de que trata este artigo far-se-hão todas as rectificações que forem necessarias por qualquer alteração nas tropas da divisão.

§ 4.º Na secretaria do tribunal estará sempre patente um livro em que estejam inscriptos, por ordem de patentes e antiguidades, todos os officiaes incluidos na lista da divisão.

Art. 210.º O presidente e vogaes militares do conselho de guerra, e bem assim os supplentes, serão periodica e regularmente substituidos, de quatro em quatro mezes, por officiaes das respectivas graduações, a quem esse serviço pertença por escala, nos termos do artigo antecedente.

Art. 211.º O presidente e os vogaes do conselho de guerra sómente poderão ser substituidos antes de findar o quadrimestre, quando n'esse periodo sejam promovidos ao posto immediato ou incorram em alguma inhabilidade legal.

Art. 212.º Na composição dos conselhos de guerra territoriaes não poderão entrar no mesmo quadrimestre mais de um official superior e um capitão ou subalterno de cada regimento, e serão nomeados de preferencia os mais graduados ou, em igualdade de graduação, os mais antigos; devendo sempre attender-se no acto da nomeação a que, em cada regimento, nunca fiquem menos de dois officiaes superiores.

§ unico. A mesma regra se observará nas companhias que tenham organização especial independente, não podendo ser nomeado para fazer parte dos conselhos de guerra no mesmo quadrimestre mais de um official por companhia.

Art. 213.º Quando houver de ser julgado algum official,

o conselho de guerra territorial será, sómente para esse effeito, modificado segundo a tabella junta, regulando-se em todo o caso as novas nomeações pela ordem da inscrição na lista a que se refere o artigo 209.º

Accusado	Presidente	Vogaes militares
Alferes.....	Coronel.....	1 major. 1 capitão. 1 tenente.
Tenente	Coronel	1 tenente coronel. 1 major. 1 capitão.
Capitão	Coronel	1 tenente coronel. 2 maiores.
Major.....	General de brigada..	1 coronel. 2 tenentes coroneis.
Tenente coronel	General de brigada..	3 coroneis.
Coronel.....	General de divisão..	3 generaes de brigada.

§ unico. A maior ou menor graduação do accusado, proveniente de condecoração na ordem militar da Torre e Espada, ou em qualquer outra, em nada influe para a composição do conselho.

Art. 214.º Se dois ou mais accusados pelo mesmo delicto houverem de ser julgados perante o mesmo tribunal militar, será este composto segundo a patente que corresponder ao mais graduado.

Art. 215.º Quando por disposição legal os tribunaes militares tiverem de julgar algum individuo não militar, será este julgado pelo respectivo conselho de guerra territorial, excepto se tiver por co-réu algum official, observando-se n'este caso o que dispõem os dois artigos antecedentes.

§ unico. Se algum dos co-réus for official general, ou prisioneiro de guerra ou emigrado politico de equivalente categoria, proceder-se-ha á separação das culpas a fim de serem julgados pelos tribunaes competentes.

Art. 216.º Os conselhos de guerra que tiverem de julgar officiaes não combatentes serão compostos pelo modo especificado no artigo 213.º, segundo a graduação do accusado.

§ unico. A mesma disposição se observará, quando tiverem de ser julgados prisioneiros de guerra, refens ou emigrados politicos sujeitos á competencia dos tribunaes militares e aos quaes o governo não tenha reconhecido categoria superior á de coronel.

Art. 217.º Quando, em virtude da patente do accusado, forem substituidos alguns dos vogaes militares do conselho de guerra territorial, continuarão os outros a fazer parte do mesmo conselho.

Art. 218.º Se occorrer impedimento temporario ou accidental que impossibilite o presidente ou algum dos vogaes militares de fazer parte do conselho de guerra, e não forem sufficientes os supplentes nomeados, o commandante da divisão fará substituir o official impedido por outro de igual graduação a quem pertença pela ordem da inscripção na lista.

§ 1.º A substituição cessará quando termine o impedimento, sem prejuizo, porém, do julgamento e decisão da causa que já tiver começado.

§ 2.º A mesma substituição terá logar em relação a todos os mais vogaes do conselho todas as vezes que, tendo sido annullado o processo ou sentença, se houver de julgar de novo a causa. A substituição n'este caso cessará com o julgamento.

Art. 219.º Não havendo na divisão officiaes militares em numero bastante, e de graduação competente para completar o conselho, o ministro da guerra providenciará, fazendo nomear os que faltarem de entre os da divisão cuja séde for mais proxima, observando-se a ordem da inscripção na lista respectiva.

§ unico. Na divisão que tiver a séde em Lisboa, para o caso previsto n'este artigo, antes de recorrer a officiaes de divisão differente, a nomeação recairá sobre os officiaes da mesma divisão que tiverem a residencia fóra da capital.

Art. 220.º Tanto o presidente como os vogaes e supplentes dos conselhos de guerra conservarão, emquanto desempenharem esse serviço, os soldos e gratificações dos postos e commissões que exercerem, ainda que n'estas tenham de ser temporariamente substituidos.

SECÇÃO II

Dos auditores

Art. 221.º Junto de cada conselho de guerra territorial haverá um auditor, juiz togado sem graduação militar,

Art. 222.º Os auditores são nomeados, por decreto expedido pelo ministerio da guerra, de entre os juizes de direito de primeira instancia que estejam servindo em comarcas de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 223.º Os auditores são considerados, para todos os effeitos legaes, como servindo no quadro da magistratura judicial, e em comarcas da classe que no mesmo quadro lhes pertença.

Art. 224.º Os auditores dos conselhos de guerra servirão por espaço de três annos na respectiva auditoria, podendo ser reconduzidos. Antes d'aquelle praso, não podem ser transferidos nem mandados regressar á magistratura judicial senão a requerimento seu ou nos casos e termos determinados na lei geral.

§ unico. Nos dois casos mencionados n'este artigo, logo que a transferencia for publicada na ordem do exercito, cessa a jurisdicção dos auditores e deixam de ter vencimento pelo ministerio da guerra.

Art. 225.º Os auditores dos conselhos de guerra serão substituidos nas suas faltas ou impedimentos, em Lisboa e Porto, pelos juizes dos districtos criminaes, por escala detalhada pelo presidente da relação; e nas outras terras, pelos juizes de direito das comarcas onde funcionarem os conselhos.

§ unico. Nas divisões em que houver mais de um conselho de guerra, os auditores substituir-se-hão reciprocamente, e só na falta ou impedimento de ambos será chamado o juiz de direito para os substituir.

Art. 226.º Aos auditores das divisões militares compete exercer a sua jurisdicção nos termos e fórma que n'este codigo vão designados.

Art. 227.º O ordenado dos auditores que servirem nas divisões que tiverem as suas sédes em Lisboa e no Porto será de 1:200\$000 réis; nas outras divisões será de 1:000\$000 réis.

SECÇÃO III

Dos promotores de justiça e defensores officiaes

Art. 228.º Junto de cada conselho de guerra territorial funcionará um promotor de justiça e um defensor officioso.

Art. 229.º O logar de promotor de justiça será exercido por officiaes, nomeados por decreto, de patente nunca inferior á de capitão nem superior á de tenente coronel.

Art. 230.º Os promotores de justiça exercem as funcções

do ministerio publico perante os tribunaes militares, e alem das mais attribuições especificadas na lei, incumbelhes:

1.º Intervir nos processos criminaes militares, requerendo n'elles e promovendo quanto for a bem da justiça e da disciplina, em harmonia com as instrucções que receberem da auctoridade competente;

2.º Velar pela fiel observancia das leis e prompta administração da justiça, dando parte ao commandante da divisão de qualquer occorrenciã que possa carecer de providencia superior;

3.º Exercer a necessaria inspecção sobre o archivo, registo e expediente da secretaria.

§ unico. Os promotores de justiça observarão as prescripções do regulamento do ministerio publico nos tribunaes militares.

Art. 231.º Na falta do promotor de justiça, quando este for de graduacão ou antiguidade inferior á do accusado, ou estiver temporariamente impedido, o commandante da divisão onde funcionar o conselho nomeará quem o substitua.

§ 1.º O promotor de justiça nomeado para substituir o effectivo será, sempre que seja possivel, coadjuvado e acompanhado por este no desempenho de suas funcções.

§ 2.º Na falta, impedimento accidental ou temporario de um dos promotores nas divisões em que haja mais de um conselho de guerra, será o impedido substituido pelo outro.

Art. 232.º O logar de defensor officioso será exercido por officiaes de qualquer situacão, nomeados pelo ministro da guerra, de patente não inferior á de capitão nem superior á de tenente coronel.

Art. 233.º Aos defensores officiosos compete intervir como taes nos processos em que os accusados não tiverem constituido advogado ou defensor.

Art. 234.º Na falta de defensor officioso, ou quando este estiver temporariamente impedido, o commandante da divisão onde funcionar o conselho nomeará quem o substitua.

§ unico. Na falta, impedimento accidental ou temporario de um dos defensores, nas divisões em que haja mais de um conselho de guerra, será o impedido substituido pelo outro.

Art. 235.º Os soldos, gratificações e demais vencimentos dos promotores de justiça e defensores officiosos serão os auctorisados ao tempo da promulgacão d'este codigo.

SECÇÃO IV

Dos secretarios, amanuenses e mais empregados

Art. 236.º Junto de cada conselho de guerra haverá um empregado do quadro do secretariado militar, com a gradação de alferes ou tenente, que servirá de secretario.

Art. 237.º Aos secretarios dos conselhos de guerra incumbem:

- 1.º Servir de escrivães nos processos de justiça militar;
- 2.º Ter em devida ordem e regularidade a secretaria e o archivo, pelos quaes são os primeiros responsaveis;
- 3.º Escrever a correspondencia official do presidente, auditor e promotor;
- 4.º Coordenar os necessarios elementos para a estatistica criminal militar;
- 5.º Remetter ás estações competentes com a devida regularidade os boletins do registo criminal;
- 6.º Satisfazer ás mais obrigações marcadas nas leis e regulamentos militares.

Art. 238.º Quando se dê algum impedimento temporario do secretario, o commandante da divisão onde funcionar o conselho nomeará quem provisoriamente o substitua.

§ unico. Nas divisões em que houver mais de um conselho de guerra, os secretarios substituir-se-hão nos seus impedimentos eventuaes, enquanto o commandante da divisão não providenciar.

Art. 239.º O secretario vencerá o soldo da sua patente e a gratificação mensal de 5\$000 réis.

Art. 240.º Em cada conselho de guerra haverá, para o serviço da secretaria e do tribunal, dois amanuenses, um porteiro, um continuo-meirinho e um servente.

§ unico. N'um dos conselhos que tiverem a sua séde em Lisboa haverá dois serventes, um dos quaes servirá de guarda portão do edificio onde funciona o tribunal.

Art. 241.º Os amanuenses serão nomeados por concurso por provas publicas, de entre os officiaes inferiores do exercito nas condições da carta de lei de 26 de junho de 1883, e gosarão das vantagens e direitos que por lei pertencerem aos amanuenses da secretaria da guerra.

§ unico. Enquanto o numero dos amanuenses do commando geral de artilheria não for reduzido ao strictamente indispensavel, continuarão a servir de amanuenses nos conselhos de guerra os amanuenses d'aquelle commando com as vantagens e direitos de que gosam actualmente.

Ar. 242.º Os empregados menores a que se refere o

artigo 240.º serão tirados da classe de reformados, devendo os porteiros ser sargentos, os continuos primeiros cabos, e os serventes cabos ou soldados.

Art. 243.º Os porteiros vencerão a gratificação diaria de 250 réis, os continuos a de 200 réis e os serventes a de 150 réis.

§ unico. Os actuaes empregados menores de que trata o presente artigo continuarão no exercicio das funcções que exercem, quando não haja inconveniente para o serviço.

Art. 244.º Será abonada, no principio de cada mez, em cada um dos conselhos de guerra, a quantia de 10\$000 réis, com destino ás despesas de expediente, compra de livros, papeis impressos ou lithographados e pequenos concertos de mobilia.

§ unico. O auditor, promotor e secretario administrarão esta verba, enviando no fim de cada anno economico conta documentada á direcção da administração militar.

CAPITULO VI

Do supremo conselho de justiça militar

SECÇÃO I

Do presidente e vogaes militares

Art. 245.º Na capital do reino haverá um tribunal superior, com a denominação de *Supremo conselho de justiça militar*, com jurisdicção nas materias de sua competencia no continente do reino e ilhas adjacentes.

§ unico. O supremo conselho de justiça militar gosa de todas as honras, preeminencia e distincções que competem ao supremo tribunal de justiça, e nas solemidades officiaes toma logar a par do mesmo tribunal.

Art. 246.º O supremo conselho de justiça militar será composto de um presidente, seis vogaes militares e dois vogaes togados, sendo um juiz relator e o outro adjunto do juiz relator.

§ 1.º O presidente será sempre um general de divisão ou vice-almirante, pertencentes á effectividade do serviço ou á situação de reformado.

§ 2.º Os vogaes militares do súpremo conselho de justiça militar serão officiaes generaes, tres do exercito e tres da armada, pertencentes igualmente á effectividade do serviço ou á situação de reformados.

Art. 247.º O presidente e vogaes militares do supremo conselho de justiça militar serão nomeados por decreto re-

ferendado pelos ministros da guerra e marinha, e exercerão aquellas commissões de serviço durante dois annos, pelo menos, nos quaes não poderão ser nomeados para quaesquer outras commissões de commando, inspecção ou direcção.

§ unico. Quando uma necessidade urgente do serviço publico exigir que algum dos juizes militares seja nomeado para qualquer das commissões a que este artigo se refere, o decreto da nomeação expressará a clausula da necessidade e a urgencia do serviço.

Art. 248.º O presidente e vogaes do conselho que forem de patente ou graduacção inferior á do accusado que haja de ser julgado, serão substituidos em conformidade das seguintes regras:

1.ª Se o accusado for marechal do exercito, almirante, general de divisão ou vice-almirante, presidirá um marechal do exercito ou almirante, havendo-o, aliás o general de divisão ou vice-almirante que for mais antigo, e serão vogaes os tres generaes de divisão ou vice-almirantes que, na escala geral de antiguidades, se seguirem immediatamente áquelle e nos quaes não concorra inhabilidade legal;

2.ª Se o accusado for general de brigada ou contra-almirante, presidirá um marechal do exercito ou almirante, havendo-o, aliás um general de divisão ou vice-almirante, e serão vogaes tres generaes de divisão ou vice-almirantes.

§ unico. Nos casos mencionados e previstos n'este artigo, não havendo na effectividade do serviço generaes em numero sufficiente para completar o conselho, serão nomeados, pela ordem da sua antiguidade, para constituir o tribunal, generaes reformados de patente correspondente, que sejam mais antigos do que o accusado e residam na área da divisão militar que tiver a sua sede em Lisboa.

Art. 249.º O presidente e os vogaes militares vencerão pelos ministerios a que pertencerem os soldos e gratificações correspondentes ás suas respectivas patentes.

§ unico. O presidente e os vogaes militares, quando forem reformados, vencerão, alem do soldo, uma gratificação mensal, que será de 70\$000 réis para o primeiro e de 50\$000 réis para os outros.

SECÇÃO II

Do juiz relator e adjunto

Art. 250.º O juiz relator será tirado da classe dos juizes do supremo tribunal de justiça ou dos juizes de direito de segunda instancia de entre os que estiverem servindo em

alguma das relações judiciais do continente do reino com um anno de exercicio. O adjunto do juiz relator será tirado de entre os juizes de segunda instancia que tenham igualmente um anno de exercicio. Um e outro serão considerados no quadro da magistratura judicial, onde terão o accesso que por direito lhes competir, contando o serviço do tribunal militar como feito nos logares d'aquella magistratura.

§ unico. As disposições d'este artigo em nada prejudicam os direitos adquiridos pelos actuaes juizes togados do tribunal superior de guerra e marinha, os quaes, sem dependencia de nova nomeação, entrarão em exercicio no supremo conselho de justiça militar e poderão n'elle conservar-se independentemente do logar que occupem na magistratura judicial.

Art. 251.º O juiz relator do supremo conselho de justiça militar perceberá como ordenado, e com a natureza de soldo, vencimentos iguaes aos que competirem aos conselheiros do supremo tribunal de justiça. O adjunto do juiz relator vencerá, tambem com a natureza do soldo, o ordenado que competir aos juizes da relação de Lisboa.

§ unico. As disposições d'este artigo em nada prejudicam os actuaes juizes togados do tribunal superior de guerra e marinha em relação aos vencimentos que actualmente lhes são abonados.

SECÇÃO III

Do promotor de justiça e defensor officioso

Art. 252.º Junto do supremo conselho de justiça militar funcionarão um promotor de justiça e um defensor officioso.

Art. 253.º O promotor de justiça será um official superior, nomeado por decreto, que reuna as qualidades necessarias para desempenhar as funções do cargo.

Art. 254.º O promotor de justiça é perante o supremo conselho de justiça militar o agente do ministerio publico, e como tal incumbelhe:

1.º Velar pela fiel observancia das leis, e por que as regras da competencia e a ordem das jurisdicções sejam guardadas;

2.º Requerer e promover quanto for a bem da justiça e da disciplina em todos os processos que subirem ao tribunal;

3.º Empregar a necessaria vigilancia para que se não falte á prompta e recta administração da justiça;

4.º Levar ao conhecimento do governo qualquer occorrença que careça de providencia superior;

5.º Concorrer para a formação da estatística criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

§ unico. O promotor de justiça observará as prescrições do regulamento do ministerio publico nos tribunaes militares.

Art. 255.º Na falta do promotor de justiça, quando este for de graduação ou antiguidade inferior á do accusado ou estiver temporariamente impedido, o ministro da guerra nomeará quem o substitua.

Art. 256.º O defensor officioso será um official superior do exercito ou da armada, nomeado por decreto, que reuna as qualidades necessarias para desempenhar as funcções de tal cargo.

§ unico. Na falta do defensor officioso, ou quando este estiver temporariamente impedido, o ministro da guerra nomeará quem o substitua.

Art. 257.º Os soldos, gratificações e demais vencimentos do promotor de justiça e defensor officioso no supremo conselho de justiça militar serão os auctorisados pelas leis vigentes ao tempo da promulgação d'este codigo.

SECÇÃO IV

Do secretario e demais empregados da secretaria

Art. 258.º No supremo conselho de justiça militar exercerá as funcções de secretario o empregado mais graduado ou, em igualdade de graduação, o mais antigo do quadro do secretariado militar.

Art. 259.º Ao secretario incumbe:

1.º Servir de escrivão nos processos que tenham de ser julgados no supremo conselho de justiça militar em primeira e ultima instancia;

2.º Assistir, sem voto, a todas as sessões do tribunal;

3.º Lavrar nos processos todos os autos e termos necessarios;

4.º Escrever em livro, para esse fim destinado, as deliberações do tribunal, que não tiverem de ser lançadas em autos;

5.º Dirigir os trabalhos da secretaria, pelos quaes é o primeiro responsavel, sob a inspecção do presidente e do juiz relator;

6.º Concorrer para a organização da estatística criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

Art. 260.º Na secretaria do supremo conselho de justiça militar haverá mais os seguintes empregados do quadro do secretariado militar:

2 officiaes de secretaria;

2 aspirantes.

§ unico. Um official de secretaria e um aspirante são pagos pelo ministerio da marinha.

Art. 261.º Na falta ou impedimento do secretario, fará as suas vezes o official de secretaria mais antigo d'aquelles a que se refere o artigo anterior.

Art. 262.º O secretario vencerá o soldo da sua patente e a gratificação mensal de 15\$000 réis.

Art. 263.º Para os fins designados no artigo 244.º, será abonada mensalmente ao supremo conselho de justiça militar a quantia de 20\$000 réis, metade pelo ministerio da guerra e a outra metade pelo da marinha.

§ unico. O presidente, juiz relator e secretario administrarão esta verba, enviando annualmente á direcção de administração militar conta documentada da despesa.

Art. 264.º As disposições d'esta secção não prejudicam a situação e vantagens que actualmente competem ao secretario do tribunal superior de guerra e marinha.

SECÇÃO V

Dos empregados menores

Art. 265.º Para serviço da secretaria e do tribunal haverá um porteiro, um continuo, um correio e um servente, tirados dos empregados menores dos tribunaes de primeira instancia, que tenham boas informações e estejam nas condições de bem desempenhar aquelles logares.

Art. 266.º O porteiro e correio terão, alem do vencimentos a que tiverem direito como praças reformadas, o ordenado mensal de 15\$000 réis, o continuo o de 10\$000 réis e o servente o de 9\$000 réis.

Art. 267.º As disposições do artigo antecedente em nada prejudicam os actuaes empregados do tribunal superior de guerra e marinha.

TITULO II

Dos tribunaes e auctoridades judiciais militares em tempo de guerra e em circumstancias extraordinarias

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 268.º A justiça militar, em tempo de guerra, é administrada, em nome do Rei, pelos tribunaes e auctorida-

des mencionadas no artigo 192.º e tambem pelos seguintes:

- 1.º Commandante em chefe do exercito em operações;
- 2.º Commandantes das divisões militares mobilisadas;
- 3.º Governadores de praças de guerra investidas, sitiadas ou bloqueadas;
- 4.º Commandantes militares de forças operando isoladamente;
- 5.º Prebostes militares.

Art. 269.º As disposições do titulo I d'este livro serão observadas, em tempo de guerra, em tudo quanto for applicavel e não estiver alterado no capitulo seguinte.

CAPITULO II

Dos conselhos de guerra

SECÇÃO I

Dos conselhos de guerra nos exercitos de operações

Art. 270.º Quando o exercito entrar em operações, poderá crear-se um conselho de guerra em cada divisão mobilisada e outro no quartel general do commandante em chefe do exercito.

Art. 271.º Os conselhos de guerra das divisões mobilisadas serão compostos de um presidente com a graduação de tenente coronel, e de um major, dois capitães e um auditor.

§ 1.º Quando houver de ser julgado um capitão, o conselho será presidido por um coronel e, na sua composição, alem do auditor, entrarão um tenente coronel e dois majores.

§ 2.º Quando não houver numero sufficiente de officiaes com a patente exigida na lei para compor o conselho, o commandante em chefe providenciará, nomeando officiaes de alguma das outras divisões sob as suas ordens ou mandando julgar o accusado no conselho de guerra estabelecido no seu quartel general.

Art. 272.º Os conselhos de guerra estabelecidos no quartel general do commando em chefe do exercito serão compostos por modo identico aos das divisões.

§ 1.º Quando houver de ser julgado um capitão, o conselho será modificado em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo antecédente.

§ 2.º Quando o accusado for official superior, o conselho será presidido por um general e entrarão na sua composição, alem do auditor, tres officiaes superiores mais graduados ou mais antigos do que o accusado.

§ 3.º Quando o accusado for official general, o conselho será formado por quatro officiaes mais graduados ou mais antigos do que o accusado e pelo auditor.

Art. 273.º O presidente e vogaes militares dos conselhos de guerra, promotores de justiça e defensores dos accusados serão nomeados, no quartel general do exercito, pelo commandante em chefe, e em cada divisão, pelo general que a commandar, d'entre os officiaes militares em serviço effectivo no exercito, ou divisão do exercito, junto da qual for estabelecido o conselho.

§ 1.º As funcções de secretario serão exercidas por empregados do secretariado militar ou, na sua falta, por officiaes subalternos, nomeados pelo commandante em chefe ou pelos commandantes das divisões.

§ 2.º As funcções judiciaes em tempo de guerra não dispensam os officiaes do cumprimento dos deveres que lhe forem impostos pela natureza das commissões que exercerem.

Art. 274.º No caso de impossibilidade absoluta de se constituir o conselho por falta de officiaes com a patente exigida na lei, o commandante em chefe mandará que o accusado seja julgado pelo conselho de guerra territorial de alguma divisão mais proxima, ou determinará que entrem na composição do conselho officiaes com patente igual ou inferior á do accusado, comtanto que estes não excedam o numero de dois.

§ unico. Poderá ainda o commandante em chefe, no caso previsto por este artigo, e se o accusado for general, requisitar do ministerio da guerra as providencias adequadas para que o julgamento se effectue perante o supremo conselho de justiça militar.

Art. 275.º Os auditores serão nomeados de preferencia de entre os auditores das divisões militares territoriaes e, na sua falta, serão nomeados de entre os juizes de direito da primeira instancia de qualquer classe.

§ unico. Na falta ou impedimento de auditores togados, serão nomeados, para exercer as funcções de auditor, bachareis formados em direito e, não os havendo, officiaes para isso aptos, de graduação não inferior a capitão.

Art. 276.º Quando não forem estabelecidos os conselhos de guerra de que se trata n'esta secção, serão substituidos pelos conselhos de guerra da divisão ou divisões territoriaes em que se achar o exercito, podendo as sédes dos mesmos conselhos ser transferidas, por determinação do ministro da guerra, para qualquer localidade da mesma divisão territorial.

Art. 277.º Quando no exercito de operações forem creados e estabelecidos os conselhos de guerra de que trata o artigo 270.º, haverá junto do commandante em chefe um auditor geral tirado do quadro dos juizes de segunda instancia.

§ unico. Poderá haver um ou mais adjuntos do auditor geral se as necessidades do serviço assim o exigirem.

SECÇÃO II

Dos conselhos de guerra nas divisões
ou forças militares

operando isoladamente, e nas praças investidas, sitiadas ou bloqueadas

Art. 278.º Quando uma divisão ou qualquer força militar, cujo commando pertença a official superior, operar isoladamente, ou por algum accidente de guerra se achar separada do exercito de operações, poderá ser creado pelo respectivo commandante um conselho de guerra para essa divisão ou força, se a necessidade do serviço assim o exigir.

Art. 279.º Em cada praça ou fortificação que se achar investida, sitiada ou bloqueada, poderá ser creado um conselho de guerra pelo respectivo governador ou commandante militar, o que, em tal caso, se fará publico pela ordem da praça, e por meio de bandos e editaes affixados nos logares competentes.

§ unico. Esta disposição não terá logar quando na praça ou fortificação houver conselho de guerra territorial.

Art. 280.º No caso dos dois artigos antecedentes, a nomeação do presidente e vogaes militares será da attribuição da auctoridade a quem compete prover á criação do conselho de guerra.

Art. 281.º No caso dos mesmos artigos, o presidente e vogaes militares dos conselhos de guerra serão nomeados de entre todos os officiaes de qualquer situação que fizerem parte da divisão ou força, ou residirem na praça ou fortificação, sem excepção dos reformados.

§ unico. O conselho será composto, quando seja possível, pelo modo indicado no artigo 271.º; mas, não havendo officiaes com a patente exigida na lei em numero sufficiente para constituir o conselho, será este composto com officiaes de qualquer patente.

Art. 282.º Nos conselhos de guerra de que se trata n'esta secção, servirá de auditor o juiz de direito da comarca judicial respectiva, e, não o havendo, um bacharel formado em direito ou um official para isso apto, nomeados pelo respectivo general, governador ou commandante.

SECÇÃO III

Dos conselhos de guerra em circumstancias extraordinarias

Art. 283.º Quando se derem as circumstancias extraordinarias previstas no § 34.º do artigo 145.º da carta constitucional da monarchia, e emquanto ellas durarem, poderão ser estabelecidos em cada divisão militar outros conselhos de guerra territoriaes, alem dos auctorizados no artigo 207.º do presente codigo.

§ unico. No archipelago dos Açores e na Madeira poderão tambem ser estabelecidos, nas mesmas circumstancias, conselhos de guerra territoriaes.

Art. 284.º No decreto que auctorisar a organização de novos conselhos de guerra se designará a séde em que deverão funcionar, que poderá ser differente da séde da divisão.

§ 1.º Servirão de auditores nos conselhos de guerra assim instituidos os juizes designados no artigo 225.º d'este codigo.

§ 2.º Os diversos conselhos de guerra estabelecidos em uma divisão militar terão n'ella jurisdicção cumulativa, devendo ser organisados segundo as regras estabelecidas no capitulo V do titulo I do livro II do presente codigo.

CAPITULO III

Dos prebostes militares

Art. 285.º O chefe das tropas que forem encarregadas do serviço da policia do exercito em operações exercerá as funcções de preboste superior, e os commandantes das fracções das mesmas tropas que desempenharem identico serviço junto das divisões ou forças operando isoladamente as de preboste.

Art. 286.º Aos prebostes militares incumbe exercer:

1.º As attribuições de simples policia em conformidade dos regulamentos militares;

2.º A jurisdicção correccional da sua competencia nos termos restrictos do presente codigo.

§ unico. Um regulamento especial indicará a organização dos prebostados, os preceitos e regras policiaes que devem reger nos acampamentos ou reuniões de tropas, tanto em tempo de paz como no de guerra, e as penalidades que poderão ser impostas aos infractores.

LIVRO III

Da jurisdicção e fôro militar

TITULO I

Da competencia em tempo de paz

CAPITULO I

Da competencia dos tribunaes militares

Art. 287.º Os tribunaes militares conhecem unicamente da acção publica para a imposição da pena pela infracção das leis criminaes.

§ unico. Ante os tribunaes militares a parte offendida não é admittida a accusar, mas pôde apresentar a sua queixa e auxiliar a justiça, ministrando-lhe exposições, memorias ou informações.

Art. 288.º Quando, em virtude da lei geral, a accusação do ministerio publico estiver dependente da accusação ou queixa da parte offendida, ou de quem legitimamente a represente, as suas disposições serão observadas pelos tribunaes militares.

Art. 289.º Os tribunaes militares não são competentes para conhecer da regularidade ou irregularidade das operações do recrutamento militar.

Art. 290.º O julgamento da acção por perdas e danos pertence exclusivamente aos tribunaes civis, mas não pôde ser decidida enquanto o não for a acção criminal, quer esta seja intentada antes da civil, quer durante a sua pendencia.

§ unico. Devem, todavia, os tribunaes militares fazer restituir a seus donos os objectos apprehendidos aos criminosos e os que tenham vindo a juizo para prova do crime, não havendo impugnação fundada de terceiras pessoas, e se por lei não forem perdidos para o estado.

CAPITULO II

Da competencia dos conselhos de guerra territoriaes

Art. 291.º Os conselhos de guerra são competentes para conhecer dos crimes de qualquer natureza, excepto dos de contrabando e descaminho, commettidos por mili-

tares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, com as limitações e distincções expressamente estabelecidas n'este codigo.

Art. 292.º Estão sujeitos á jurisdicção dos mesmos tribunaes em tempo de paz, enquanto permanecerem na effectividade do serviço ou estiverem em alguma commissão especial do serviço que as leis e regulamentos lhes incumbem:

1.º Os officiaes e praças de pret, combatentes ou não combatentes;

2.º Os officiaes e praças de pret, combatentes ou não combatentes, em serviço nas guardas municipaes e na guarda fiscal.

Art. 293.º As disposições do artigo antecedente são extensivas e applicaveis a todos os militares e pessoas pertencentes ao exercito, ás guardas municipaes ou guardá fiscal que estiverem como taes em algum dos casos seguintes:

1.º Nos hospitaes civis ou militares;

2.º Em algum asylo militar;

3.º Em disponibilidade ou licenciados temporariamente;

4.º Detidos em cadeias, presídios, estabelecimentos penitenciarios ou correccionaes, ou conduzidos sob custodia da força publica;

5.º Em inactividade temporaria, por castigo;

E bem assim:

6.º Aos prisioneiros de guerra;

7.º Aos reservistas, durante o tempo que estiverem em serviço, ou nas revistas e reuniões de instrucção;

8.º Aos emigrados que estiverem sujeitos á auctoridade militar.

Art. 294.º Estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, mas unicamente pelos crimes previstos n'este codigo e salva a disposição do artigo seguinte:

1.º Os militares reformados que não estiverem desempenhando algum serviço militar;

2.º Os militares empregados em commissões não dependentes do ministerio da guerra, quando lhes não seja applicavel o disposto no n.º 2.º do artigo 292.º;

3.º Os militares licenciados nas reservas, quando não estiverem em serviço ou nas revistas e reuniões de instrucção;

4.º Os militares que estiverem em inactividade temporaria por causa differente da mencionada no artigo anterior;

5.º Os empregados, operarios e trabalhadores dos arsenaes, fabricas, depositos e secretarias militares.

§ unico. Os empregados, operarios, trabalhadores que não são militares, só estão sujeitos ás leis da disciplina militar dentro dos estabelecimentos e repartições onde fazem serviço e, assim, só respondem nos tribunaes militares e só lhes são applicaveis as disposições d'este codigo pelos crimes commettidos em serviço ou em rasão do serviço.

Art. 295.º Quando algum individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares for accusado, ao mesmo tempo, por algum crime da competencia d'estes tribunaes e por outro da competencia dos tribunaes ordinarios, será julgado perante os tribunaes militares por ambos os crimes.

§ unico. Exceptuam-se os desertores, que responderão nos tribunaes ordinarios pelos crimes communs que commetterem durante a deserção, e bem assim os militares a quem se refere o disposto no artigo 323.º do presente codigo, os quaes, só depois de julgados n'aquelles tribunaes, serão postos á disposição dos tribunaes militares para, perante elles, serem accusados pelo crime de deserção ou por qualquer outro previsto n'este codigo.

Art. 296.º Nos casos em que os tribunaes militares são competentes para conhecer de qualquer crime, o accusado será julgado perante o conselho de guerra territorial da divisão ou do commando militar em que commetter o crime ou onde tiver o seu quartel.

§ 1.º Entre os tribunaes competentes prefere o que prevenir a jurisdicção.

§ 2.º Serão tambem julgados nos conselhos de guerra da mesma divisão os crimes commettidos por militares em navios do estado ou mercantes em viagem para a metropole.

Art. 297.º Se um militar for accusado por mais de um crime da competencia de diversos tribunaes militares, será julgado por todos n'aquelle em que pender o processo pelo crime mais grave. Sendo os crimes de igual gravidade, prefere o tribunal que houver prevenido a jurisdicção.

Art. 298.º Se no interesse da ordem publica, da disciplina ou da boa administração da justiça parecer conveniente que, em algum caso extraordinario, sejam alteradas as regras prescriptas nos artigos antecedentes, o ministro da guerra poderá ordenar ao promotor de justiça no supremo conselho de justiça militar que, expondo os motivos da

conveniencia da alteração, requeira ao mesmo tribunal que designe um outro conselho de guerra territorial para tomar conhecimento do caso e julgar os accusados.

Art. 299.º Quando, apesar das disposições do artigo 219.º, o accusado, em rasão da sua patente superior, não poder ser julgado em algum dos conselhos de guerra territoriaes competentes, segundo a disposição do artigo 296.º, será julgado em um dos conselhos da divisão militar que tiver a sua séde em Lisboa.

CAPITULO III

Da competencia do supremo conselho de justiça militar

Art. 300.º O supremo conselho de justiça militar exerce funções consultivas e judiciaes.

§ 1.º Como corpo consultivo, compete-lhe emittir parecer sobre quaesquer assumptos relativos ao exercito ou á armada em que por portaria for mandado ouvir pelo governo.

§ 2.º Como tribunal de justiça, compete-lhe:

1.º Julgar em primeira e ultima instancia os processos em que algum dos presumidos delinquentes seja official general, ou prisioneiro de guerra, ou emigrado politico de igual categoria;

2.º Conhecer e julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo e sobre a nullidade da sentença proferida pelos tribunaes do exercito ou da armada, e mandar proceder á sua reforma, nos termos determinados n'este codigo;

3.º Julgar definitivamente a causa quando se profira segunda sentença que se não conforme com a decisão de direito exarada no primeiro accordão;

4.º Exercer a jurisdicção que lhe compete pelo codigo penal e disciplinar da marinha mercante;

5.º Mandar suspender a execução de sentenças contradictorias passadas em julgado, proferidas por tribunaes do exercito ou da armada, em que dois ou mais réus tiverem sido condemnados como auctores do mesmo crime, logo que a existencia de taes sentenças lhe seja communicada pelo promotor da justiça, *ex officio*, ou a requerimento de algum dos condemnados;

6.º Proceder do mesmo modo a respeito das sentenças que estiverem nas circumstancias mencionadas no numero anterior, se alguma d'ellas ainda estiver pendente em recuso;

7.º Mandar suspender a execução de qualquer sentença proferida por algum dos referidos tribunaes, em que alguém tenha sido condemnado, quando se tenha instaurado processo por falso depoimento contra alguma das testemunhas;

8.º Proceder, na conformidade do numero antecedente, quando se tiver promovido procedimento criminal, por suborno ou peita, contra algum dos juizes que intervieram na sentença;

9.º Proceder do mesmo modo, quando houver indícios sufficientes da existencia de uma pessoa, supposta morta, que haja dado occasião á condemnação por homicidio.

Art. 301.º Compete inais ao supremo conselho de justiça militar:

1.º Conhecer dos conflictos de jurisdicção e competencia que se levantarem entre as diversas auctoridades ou tribunaes militares do exercito ou da armada;

2.º Advertir, por accordão, nos processos submittidos á sua decisão, os tribunaes inferiores quando para isso haja motivo justificado;

3.º Mandar instaurar processo por qualquer facto criminoso de que tiver conhecimento por occasião do exame de algum processo.

TITULO II

Da competencia em tempo de guerra

CAPITULO I

Da competencia dos conselhos de guerra no exercito em operações em territorio portuguez

Art. 302.º Estão sujeitos á jurisdicção militar em tempo de guerra, por todo e qualquer crime:

1.º As pessoas que estão sujeitas a esta jurisdicção em tempo de paz;

2.º As pessoas que, por qualquer titulo, são empregados ou exercem funcções nos estados maiores, administrações, fornecimentos e quaesquer outros serviços do exercito;

3.º Os bagageiros, postilhões, recoveiros, vivandeiros, lavandeiros, taberneiros, creados de officiaes e quaesquer outros individuos que acompanham e fazem parte da comitiva do exercito.

Art. 303.º São também sujeitos á jurisdicção militar em tempo de guerra:

1.º Os estrangeiros accusados por algum dos crimes previstos e punidos nas leis militares;

2.º Todos os individuos accusados por algum crime essencialmente militar;

3.º As pessoas que forem accusadas por adulteração das provisões de bôca ou de guerra destinadas á força armada.

4.º Os individuos que, devidamente requisitados para prestar qualquer serviço ao exercito, recusarem fazer este serviço ou o abandonarem, e bem assim os que recusarem satisfazer as requisições de vehiculos, transportes ou animaes que possuam e que lhes sejam legalmente requisitados.

CAPITULO II

Da competencia dos conselhos de guerra no exercito
em operações em territorio estrangeiro

Art. 304.º Estando o exercito ou parte d'elle em territorio inimigo, são sujeitas á jurisdicção dos tribunaes militares todas as pessoas que commetterem algum dos crimes previstos nas leis militares.

Art. 305.º Quando o exercito estiver em territorio estrangeiro, mas amigo ou neutro, observar-se-hão, a respeito da jurisdicção e competencia dos tribunaes militares, as regras que forem estipuladas nos respectivos tratados ou convenções com a potencia a que pertencer o territorio. Não havendo convenção, a jurisdicção e competencia dos tribunaes é regulada pelos principios do direito das gentes.

CAPITULO III

Disposições communs aos dois capitulos anteriores

Art. 306.º Serão julgados no conselho de guerra do quartel general do exercito em operações:

1.º Todos os militares e mais pessoas que fizerem parte ou estiverem addidas ao quartel general;

2.º Os officiaes generaes e os officiaes superiores combatentes ou não combatentes;

3.º Os militares que não fizerem parte de alguma divisão do exercito.

Art. 307.º Serão julgados nos conselhos de guerra das

divisões militares mobilisadas todos os militares que fizerem parte de alguma divisão até ao posto de capitão.

Art. 308.º Quando houver de ser julgado algum official general, poderá o commandante em chefe, se lhe parecer conveniente, remetter o processo ao ministerio da guerra, a fim do accusado ser julgado no supremo conselho de justiça militar.

Art. 309.º Os individuos que não forem militares serão julgados no conselho de guerra da divisão mais proxima do logar do crime ou no do quartel general do exercito em operações, como parecer mais conveniente ao commandante em chefe, quando sujeitos á jurisdicção militar.

Art. 310.º As regras de competencia estabelecidas n'este capitulo para o exercito em campanha serão observadas nas divisões militares territoriaes que, por decreto, forem declaradas em estado de guerra.

Art. 311.º Em tempo de guerra, estando creados os conselhos de guerra mencionados no artigo 270.º, compete ao commandante em chefe do exercito exercer a jurisdicção que por este codigo pertence ao supremo conselho de justiça militar, ouvindo previamente o auditor geral, que dará o seu parecer por escripto nos autos.

Art. 312.º O general em chefe do exercito poderá fazer os regulamentos e estabelecer as penas necessarias á segurança das tropas sempre que não esteja em communicação com o governo.

§ unico. A mesma faculdade pertence ao governador de praça investida, sitiada ou bloqueada, e ao commandante militar superior de forças em operações que não estejam em communicação com o general em chefe nem com o governo.

CAPITULO IV

**Da competencia dos conselhos de guerra
nas praças sitiadas, investidas ou bloqueadas, e nas divisões
ou forças operando isoladamente**

Art. 313.º Os conselhos de guerra estabelecidos nas praças de guerra e fortificações sitiadas, investidas ou bloqueadas, e nas divisões ou forças militares operando isoladamente, são competentes para conhecer de todos os crimes commettidos pelas pessoas mencionadas nos artigos 302.º, 303.º e 304.º, segundo as distincções n'elle estabelecidas.

§ unico. Os conselhos de guerra estabelecidos nas praças de guerra ou fortificações a que este artigo se refere, são tambem competentes para conhecer dos crimes contra

a ordem publica praticados por quaesquer pessoas encerradas nas mesmas praças ou fortificações.

Art. 314.º Aos governadores ou commandantes das praças de guerra e fortificações, e aos commandantes das divisões mobilisadas ou forças militares que operam isoladamente, pertence exercer toda a jurisdição que compete ao commandante em chefe do exercito em operações.

CAPITULO V

Da competencia dos tribunaes militares em circumstancias extraordinarias

Art. 315.º Estão sujeitos á jurisdição dos conselhos de guerra organisados nos termos dos artigos 283.º e 284.º do presente codigo:

1.º As pessoas que estão sujeitas a esta jurisdição em tempo de paz;

2.º Os agentes dos crimes contra a segurança do estado;

3.º Os agentes de crimes que, pela sua connexão com os especificados no presente artigo, igualmente apresentarem o character de offensivos da segurança do estado ou da ordem e tranquillidade publica;

4.º Os agentes dos crimes de roubo, fogo posto, damno e emprego de materias explosivas com o fim de destruir pessoas, edificios, vias de comunicação ou linhas telegraphicas ou telephonicas.

Art. 316.º A competencia dos conselhos de guerra estende-se aos individuos cujo domicilio esteja fóra do territorio submettido á suspensão de garantias, mas que sejam accusados como agentes de algum dos crimes anteriormente enunciados e ali praticados.

Art. 317.º A suspensão de garantias considera-se um facto preexistente ao acto que a motivou, estendendo-se assim a competencia dos tribunaes militares aos factos anteriores á mesma suspensão que a ella se liguem e a determinaram.

Art. 318.º A jurisdição dos tribunaes militares continúa, ainda mesmo depois de levantada a suspensão de garantias, com respeito aos factos commettidos anteriormente ao estado de suspensão e durante elle.

Art. 319.º Das decisões dos conselhos de guerra cabe recurso para o supremo conselho de justiça militar, em todas as circumstancias previstas no artigo 457.º e seguintes do presente codigo.

CAPITULO VI

Da competencia e jurisdicção dos prebostes militares

Art. 320.º A jurisdicção do preboste superior e dos outros prebostes abrange toda a área do territorio occupado pelas tropas junto das quaes funcionam e sobre os seus flancos e retaguarda.

Art. 321.º No territorio nacional e em territorio estrangeiro, amigo ou neutro, os prebostes militares têm jurisdicção correccional:

1.º Sobre os bagageiros, recoveiros, postilhões, vivandeiros, lavandeiros, taberneiros, creados dos officiaes e quaesquer outros individuos que acompanharem o exercito ou fizerem parte da sua comitiva;

2.º Sobre vadios e vagabundos;

3.º Sobre prisioneiros de guerra que não sejam officiaes.

§ unico. Quando o exercito passa o territorio inimigo, os prebostes têm jurisdicção correccional não só sobre as pessoas mencionadas n'este artigo, mas tambem sobre os habitantes, viajantes e quaesquer outros individuos estranhos ao exercito que forem encontrados na área occupada pelas tropas, emquanto essa jurisdicção não for conferida a outras auctoridades.

Art. 322.º Os prebostes militares conhecem unicamente:

1.º Das infracções de disciplina e contravenções de policia a que se refere o artigo 6.º d'este codigo;

2.º Das infracções das leis e regulamentos de policia e contravenções de qualquer natureza que no fôro ordinario ou commum estejam sujeitas a julgamento correccional;

3.º Das acções e reclamações por perdas e damnos, resultantes das infracções sujeitas á sua competencia, de valor não excedente a 100\$000 réis.

TITULO III

Disposições applicaveis em tempo de paz
e em tempo de guerra

CAPITULO I

Da competencia no caso de co-participação em crimes

Art. 323.º Quando pelo mesmo crime forem accusados individuos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, e

outros sujeitos á jurisdicção dos tribunaes ordinarios, serão todos processados e julgados perante estes tribunaes, se o crime for da natureza d'aquelles de que trata o artigo 4.º

§ unico. Nos crimes especificados no presente codigo, os accusados sujeitos á jurisdicção militar responderão perante os tribunaes militares, e os que forem sujeitos á jurisdicção ordinaria perante os tribunaes e justicas ordinarias.

Art. 324.º Não obstante o disposto no artigo antecedente, serão julgados pelos tribunaes militares todos os accusados:

1.º Quando todos forem militares ou pessoas pertencentes ao exercito, posto que algum d'elles não estivesse sujeito á jurisdicção militar ao tempo do crime ;

2.º Quando forem pessoas sujeitas á jurisdicção militar e estrangeiras as que commetterem o crime ;

3.º Quando o crime for perpetrado estando o exercito em paiz estrangeiro ;

4.º Quando o crime for commettido em territorio portuguez, mas em frente do inimigo.

Art. 325.º Quando no mesmo crime forem co-réus individuos sujeitos aos tribunaes militares do exercito e outros sujeitos aos tribunaes da armada, serão todos processados e julgados por estes tribunaes, se o crime for commettido a bordo de algum navio, ou dentro do recinto de porto, arsenal ou outro estabelecimento maritimo.

§ unico. Se o crime for commettido fóra dos logares especificados n'este artigo, os tribunaes militares do exercito são os unicos competentes para o seu julgamento.

CAPITULO II

Da competencia do supremo tribunal de justiça

Art. 326.º Ao supremo tribunal de justiça compete conhecer e julgar dos recursos de revista interpostos, por incompetencia da jurisdicção militar, pelos condemnados nos tribunaes do exercito e da armada.

§ 1.º O recurso mencionado n'este artigo só poderá ser interposto depois que a sentença condemnatoria dos tribunaes militares tenha passado em julgado.

§ 2.º O praso para a interposição do recurso é de tres dias.

Art. 327.º Não é permittido interpor recurso de revista em caso algum :

1.º Aos militares ou outras pessoas pertencentes ao

exercito, mencionadas nos artigos 292.º, 293.º e 294.º d'este codigo;

2.º As pessoas sujeitas á jurisdicção dos conselhos de guerra nos casos dos artigos 302.º, 303.º, 304.º e 315.º d'este codigo;

3.º As pessoas encerradas em praça de guerra ou fortificação investida, situada ou bloqueada.

Art. 328.º Compete igualmente ao supremo tribunal de justiça:

1.º Conhecer e julgar dos conflictos de jurisdicção que se levantarem entre os tribunaes militares do exercito ou da armada e os tribunaes ordinarios;

2.º Prover, nos termos da lei geral, nos casos de sentenças contradictorias proferidas pelos tribunaes militares, do exercito ou da armada, e pelos tribunaes ordinarios, em que um ou mais réus forem condemnados como auctores do mesmo crime, de sorte que as sentenças, longe de poderem conciliar-se, constituam prova da innocencia de algum dos condemnados.

LIVRO IV

Do processo penal militar

TITULO I

Do processo em tempo de paz

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 329.º O processo penal militar compõe-se, ordinariamente, de tres series de actos diversos e comprehende tres periodos differentes:

1.º A policia judiciaria ou instrucção preliminar, que indaga os vestigios e indicios do crime e seus agentes, prepara e reúne os primeiros elementos da instrucção;

2.º A instrucção ordinaria ou summario da culpa, que collige os indicios e provas que hão de servir para a discussão judicial, declara se ha motivo para a accusação, caracteriza ou qualifica provisoriamente os factos, e fixa a jurisdicção que os ha de julgar;

3.º A accusação, que, estabelecendo a fórma do processo para garantia da justiça, assegura por meio de solemnida-

des essenciaes os interesses de repressão e a liberdade da defeza, e pronuncia a final a sentença.

§ unico. Para a formação e julgamento dos processos penaes militares não ha ferias, sendo válidos mesmo os actos praticados em dias santificados, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

CAPITULO II

Da formação da culpa

SECÇÃO I

Da policia judiciaria ou instrucção preliminar

Art. 330.º O militar que presenciar ou tiver noticia de crime commettido por militar seu inferior ou que, no exercicio das suas funcções, presenciar ou descobrir qualquer crime, dará immediatamente parte á auctoridade a que estiver subordinado, ou procederá logo ás diligencias de que se trata n'esta secção, se para isso for competente.

Art. 331.º Á policia judiciaria militar incumbe: averiguar se algum crime da competencia dos tribunaes militares foi commettido e os vestigios que deixou; investigar as circumstancias com que foi praticado; reunir os indicios que houver contra qualquer delinquente; colligir as provas que possam servir de base para a formação da culpa; apprehender e guardar os instrumentos do crime ou quaesquer provas materiaes que d'elle ficarem e cujo desaparecimento possa prejudicar a investigação da verdade; descobrir os delinquentes e capturar os que forem achados em flagrante delicto, entregando-os logo á auctoridade competente.

Art. 332.º Aos agentes da policia judiciaria militar compete n'essa qualidade:

1.º Receber a queixa, participação ou denuncia do crime;

2.º Interrogar desde logo os presumidos delinquentes;

3.º Verificar, por meio de exame directo e inspecção ocular, todos os vestigios do crime e as provas materiaes que d'elle ficaram, os seus effeitos e resultados, e o estado dos logares em que foi commettido;

4.º Interrogar os offendidos, circumstantes, visinhos, creados, domesticos, bem como quaesquer pessoas que verosimilmente possam dar informação e dirigir a justiça na indagação da verdade;

5.º Apprehender os instrumentos do crime e quaesquer

objectos encontrados no logar do delicto, nas suas immediações ou em poder dos presumidos delinquentes, e que com elle tenham alguma relação ou possam auxiliar a investigação da verdade, guardando-os cuidadosamente, quanto possivel;

6.º Tomar as providencias necessarias para que nada seja alterado no logar do crime antes de se proceder a todas as diligencias preliminares da instrucção;

7.º Requisitar o auxilio da força publica precisa para o desempenho das obrigações que lhes estão incumbidas;

8.º Redigir e mandar escrever os autos de noticia, queixa, participação ou denuncia, os de exame e inspecção ocular directa ou de investigação indirecta, e quaesquer outros autos e termos judiciaes precisos para verificar a existencia do delicto e circumstancias de que este foi revestido;

9.º Determinar o comparecimento de qualquer pessoa que possa esclarecer a verdade;

10.º Ordenar o exame physico do offendido e do presumido agente do crime, sempre que seja conveniente;

11.º Entrar na casa de qualquer cidadão para proceder a alguma diligencia judiciaria militar necessaria para o descobrimento do crime e sua comprovação.

§ unico. No desempenho das suas funcções, os agentes de policia judiciaria militar deverão regular-se pelas regras e indicações estabelecidas n'esta secção, e, nos casos omissos, pelas disposições da lei geral, cumprindo-lhes empregar todos os meios de indagação que a sua razão lhes suggerir para o descobrimento da verdade e verificação do corpo de delicto.

Art. 333.º O corpo de delicto consiste no conjunto de todos os elementos materiaes constitutivos da infracção ou que d'ella são vestigio ou signal exterior.

§ 1.º São elementos do corpo de delicto todos os actos que precederam, acompanharam ou seguiram a infracção, taes como a presença sobre certos logares, o estado das pessoas e dos objectos sobre que a acção foi praticada, os instrumentos que serviram para a sua perpetração, os ferimentos, a doença mais ou menos longa, a morte e outros semelhantes.

§ 2.º São tambem elementos do corpo de delicto todos os factos accessorios que acompanharam a infracção e que podem constituir circumstancias attenuantes ou aggravantes do crime.

Art. 334.º Em caso de flagrante delicto, todo o agente

de policia judiciaria militar póde prender qualquer individuo suspeito de crime, lavrando immediatamente auto judicial em que se mencione a causa da prisão e as circumstancias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação, sendo militar.

§ 1.º O militar que assim for preso, será logo posto á disposição da auctoridade a que na localidade estiver subordinado.

§ 2.º Fóra do caso de flagrante delicto, nenhum militar, em actividade de serviço, poderá ser preso, senão por ordem dos seus superiores, aos quaes deve ser requisitada a prisão.

§ 3.º O individuo não militar que for preso pela auctoridade militar será entregue á auctoridade competente da localidade.

§ 4.º Qualquer que seja a categoria ou posto do preso em flagrante delicto, nunca se poderá escusar nem recusar-se a responder ás perguntas ou interrogatorios que lhe forem feitas pelo agente da policia judiciaria militar.

Art. 335.º Quando, fóra dos casos de flagrante delicto, os agentes da policia judiciaria militar, no exercicio das suas funcções, precisarem entrar em algum estabelecimento dependente de auctoridade civil, ou effectuar ali a prisão de algum individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares, ou alguma diligencia da policia judiciaria, solicitarão previamente da auctoridade civil competente a necessaria permissão, que nunca poderá ser recusada.

§ 1.º Esta disposição terá tambem logar quando o estabelecimento for dependente da auctoridade maritima, á qual, n'este caso, serão dirigidas as requisições.

§ 2.º As auctoridades militares são igualmente obrigadas a satisfazer ás requisições que, para o mesmo fim, lhes forem dirigidas pelas auctoridades administrativas, judiciais ou maritimas.

Art. 336.º Os officiaes da policia judiciaria militar não podem entrar em casa particular senão acompanhados pela auctoridade judicial da localidade, devendo lavrar auto especial da entrada, no qual declarem circumstanciadamente todas as diligencias praticadas e occurrencias que houver, conformando-se em tudo com as disposições das leis ordinarias.

Art. 337.º Se a pessoa offendida ou o objecto do crime forem encontrados, o agente da policia judiciaria descreverá no auto o seu estado e todas as mais circumstancias que tiverem relação com o facto criminoso.

Art. 338.º As armas, instrumentos e mais objectos que forem apprehendidos, serão minuciosamente descriptos no auto que se lavrar, de modo que d'elles possa fazer-se idéa cabal, assim como de todas as circumstancias em que foram achados.

§ unico. Os objectos a que este artigo se refere serão sellados, appensos ao processo, sendo possivel, e conservados sempre por modo que não possam ser substituidos, alterados ou subtrahidos.

Art. 339.º O agente da policia judiciaria militar recolherá cuidadosamente e fará conservar, quanto possivel, no mesmo estado em que se acharam, todos os vestigios externos do crime, assim como todas as provas materiaes da sua perpetração, consignando no auto que lavrar a descripção do logar do delicto, o sitio e o estado em que se achavam os objectos apprehendidos, com todos os pormenores que possam ser uteis á accusação e á defeza, e mandando, quando seja conveniente, levantar a planta do logar, retratar as pessoas, e desenhar ou copiar os objectos, armas e instrumentos do crime.

Art. 340.º Se para verificar o corpo de delicto for necessario fazer algum exame que exija conhecimentos technicos especiaes, deverá ser feito com intervenção de peritos, requisitados da auctoridade competente.

§ 1.º Nos crimes de homicidio proceder-se-ha á autopsia, sempre que seja possivel, a fim de se conhecer com toda a exactidão a causa da morte; e o agente da policia judiciaria diligenciará que no auto se verifique a identidade do morto, descrevendo minuciosamente o cadaver, inquirindo testemunhas que o reconheçam, mandando-o retratar, quando não seja reconhecido, ou empregando qualquer outro meio que seja mais conveniente para aquelle fim.

§ 2.º Nos crimes de offensas corporaes, os peritos devem declarar a natureza e importancia dos ferimentos ou contusões, instrumentos com que foram feitos, prognostico da doença e seus effeitos provaveis, indicar desde logo o dia em que se deve proceder a novo exame e informar o agente da policia judiciaria de qualquer occorrença pathologica que possa interessar á administração da justiça.

§ 3.º Nos crimes de roubo ou outros quaesquer praticados com fractura, arrombamento ou violencia, o agente de policia judiciaria fará examinar os vestigios que ficaram, procedendo-se a exame por peritos nos instrumentos, vestigios ou resultados do crime, e recolhendo, alem

d'isso, todas as informações possíveis ácerca do modo e tempo em que o crime foi commettido.

§ 4.º Quando, para a qualificação do crime e das suas circumstancias, for necessario apreciar o valor do objecto do crime ou do damno causado, proceder-se-ha ao exame pericial, e aos peritos serão presentes todos os elementos directos de apreciação que poderão ser encontrados, mas, não os havendo, procurar-se-ha demonstrar por depoimentos de testemunhas a preexistencia da cousa furtada ou roubada ou a verdade do damno causado, e os peritos procederão a uma equitativa avaliação, em presença das informações do queixoso e de quaesquer outras.

Art. 341.º Não podem ser peritos nas diligencias da policia judiciaria militar aquellas pessoas que, segundo as leis, não podem ser testemunhas em juizo nos processos criminaes.

§ unico. Para a verificação do corpo de delicto serão preferidos, quanto possivel, os peritos militares.

Art. 342.º O agente da policia judiciaria poderá requisitar das repartições publicas qualquer documento indispensavel para algum exame de peritos, devolvendo-o logo que a diligencia esteja concluida, e poderá tambem solicitar que nos estabelecimentos publicos competentes se proceda a quaesquer analyses scientificas que sejam necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 343.º Se o crime for d'aquelles que não deixam vestigios exteriores, ou quando estes tenham desaparecido, o agente da policia judiciaria procurará fazer constar por informações, depoimentos de testemunhas e quaesquer outros meios de prova admissiveis em direito, a existencia do crime e suas circumstancias, e quaes sejam os seus agentes. Para este fim poderá transportar-se a qualquer localidade, dentro da área da divisão, onde se deva realizar alguma diligencia judicial, e expedir cartas precatórias, dirigidas aos auditores ou a quaesquer auctoridades militares, se houver necessidade de proceder a alguma diligencia em localidade dependente de outra divisão.

Art. 344.º Quando, durante as diligencias que incumbem á policia judiciaria, estiver detida alguma pessoa suspeita de haver commettido o crime, poderá esta, se não houver inconveniente, assistir a essas diligencias e fazer as observações que julgar opportunas, as quaes serão consignadas no auto que se lavrar.

§ unico. Não são comprehendidas n'esta disposição os depoimentos das testemunhas, a cuja inquirição o presu-

mido delinquente não poderá assistir, salvo no caso extraordinario de ser necessaria a sua acareação com algumas das mesmas testemunhas.

Art. 345.º Os agentes da policia judiciaria militar serão auxiliados no exercicio das suas funcções por um inferior seu, por elles nomeado, se estiver sob as suas ordens, ou requisitado da auctoridade militar a que estiver sujeito, o qual escreverá os autos e termos judiciais das diligencias que se effectuarem.

§ unico. O militar que servir de escrivão no processo terá fé publica nos actos que praticar na presença e com assistencia do agente da policia judiciaria.

Art. 346.º Os autos das diligencias praticadas pelos agentes da policia judiciaria serão remettidos ao commandante da divisão militar, pelas vias competentes, com todos os documentos, papeis e quaesquer objectos que digam respeito ao facto ou factos sobre que versou a instrucção preliminar, a fim de que o mesmo commandante possa providenciar como julgar conveniente.

§ unico. Do mesmo modo procederão as auctoridades judiciais ordinarias, relativamente aos processos que ante ellas forem instaurados por crimes da competencia dos tribunaes militares.

Art. 347.º O commandante da divisão, depois de examinar o processo, se entender que a instrucção preliminar não está completa e que convém proceder a outras diligencias para averiguar a existencia do crime e suas circumstancias, ou a fim de descobrir os delinquentes, ordenará que o mesmo ou outro agente da policia judiciaria militar proceda a taes diligencias, em auto addicional, e se complete quanto possivel a instrucção.

Art. 348.º Terminada a instrucção preliminar, e resultando do processo indicios de culpabilidade contra algum militar que tenha posto inferior ao de coronel, são attribuições do commandante da divisão:

1.º Se o facto constituir crime previsto nas leis militares, determinar, por despacho fundamentado nos autos, se deve ou não proceder-se á formação da culpa;

2.º Quando o facto ou factos constantes do processo constituirem crime previsto nas leis ordinarias, ordenar sempre o proseguimento do processo, salvo no caso previsto no § 1.º do artigo 6.º d'este codigo;

3.º Se os factos constantes do processo constituirem crime que, pela sua natureza ou pela qualidade do delinquente, não pertença á jurisdicção militar, determinar,

por despacho fundamentado nos autos, que o processo seja remetido á auctoridade competente;

4.º Prover na fôrma dos regulamentos disciplinares, se entender que os factos constantes do processo constituem crime a que corresponda simples pena de multa, infracção de disciplina ou contravenção de policia sujeita á jurisdição disciplinar, declarando-o assim por despacho fundamentado nos autos;

5.º Quando no processo se achar implicado algum delinquente não sujeito á jurisdição militar, mandar extrahir traslado do processo e remettel-o ás justiças ordinarias.

§ 1.º Se o facto constituir crime previsto nas leis militares e a que unicamente corresponda a pena de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar, o general ordenará sempre, por despacho fundamentado nos autos, que se prescindia do summario da culpa e se proceda immediatamente á accusação do presumido delinquente, nos termos do artigo 387.º e seguintes d'este código.

§ 2.º No caso do n.º 1.º d'este artigo, quando o general não mandar formar culpa, enviará immediatamente copia do seu despacho ao ministro da guerra, o qual, dentro de vinte dias, poderá ordenar ao commandante da divisão que reforme o seu despacho.

Art. 349.º Quando resultem do processo indícios de culpabilidade contra algum coronel ou general, o commandante da divisão ordenará, por despacho nos autos, que estes subam ao ministro da guerra, para que providencieie segundo as regras prescriptas no artigo antecedente.

Art. 350.º Os processos que não devam proseguir, serão todos enviados ao promotor de justiça, a fim de serem archivados no conselho de guerra da divisão.

SECÇÃO II

Da instrucção ordinaria ou summario da culpa

Art. 351.º A instrucção ordinaria consiste na investigação judiciaria, que tem por fim colligir e reunir todas as provas e indícios do crime e suas circumstancias, empregar todas as medidas conservatorias indispensaveis ou uteis para a apreciação e qualificação dos factos criminosos, preparar o debate e assegurar a acção da justiça.

Art. 352.º O summario da culpa comprehende e abrange quaesquer pessoas determinadas ou indetermindadas contra

quem houver provas ou indícios de culpabilidade, ou contra as quaes appareçam indícios n'esta parte do processo.

§ 1.º No despacho do commandante da divisão, ordenando a instauração do summario da culpa, consideram-se sempre comprehendidos todos os factos criminosos que sejam connexos áquelle que deu origem ao processo, ainda que o despacho os não mencione expressamente.

§ 2.º A qualificação do facto criminoso feita pelo commandante da divisão sobre o processo da instrucção preliminar, é provisoria e póde ser modificada posteriormente em resultado das provas colligidas no summario da culpa.

Art. 353.º Consideram-se crimes connexos para todos os effeitos judiciaes:

1.º Os commettidos ao mesmo tempo e no mesmo lugar pela mesma ou por differentes pessoas;

2.º Os commettidos em differentes tempos ou logares, mas em resultado de concerto entre os delinquentes;

3.º Os que têm por fim preparar ou facilitar a execução de outro crime ou assegurar a sua impunidade.

Art. 354.º A ordem ou auctorisação para se proceder a summario será enviada ao promotor de justiça ante o conselho de guerra respectivo com todos os documentos, autos e objectos de qualquer natureza que forem convenientes para a instrucção do processo.

§ 1.º Os objectos enviados para juizo para prova da accusação, que tenham sido apprehendidos aos criminosos, ou que façam parte de um furto, serão restituídos aos seus donos, quando estes o requererem, seis mezes depois da ordem para se proceder a summario se, durante este praso, não tiver sido julgada definitivamente a causa.

§ 2.º Os objectos a que o paragrapho anterior se refere serão mandados entregar por despacho do auditor, lavrando-se no processo termo de entrada e de responsabilidade.

Art. 355.º Recebida a ordem para a formação da culpa, o promotor de justiça articulará logo, nos autos, uma summaria e clara exposição dos actos que constam do processo, com todas as circumstancias relativas ao modo, tempo e lugar em que foram praticados e que possam servir para a qualificação do crime, indicando ao mesmo tempo a lei que os prohibe e concluindo pelo requerimento para que se proceda á formação da culpa.

§ unico. O promotor, na sua exposição, deverá conformar-se em tudo com as instrucções que superiormente tiver recebido, e no final d'ella indicará desde logo as tes-

temunhas de que tiver noticia, sem prejuizo de apontar depois quaesquer outras cuja inquirição lhe pareça necessaria para o descobrimento da verdade.

Art. 356.º O processo do summario da culpa é secreto, escripto e não tem fórmãs essenciaes e absolutas.

§ 1.º O juiz instructor, no desempenho dos seus deveres, póde recorrer a todos os meios legais de indagação que a sua razão lhe suggerir para o descobrimento da verdade, competindo-lhe poderes descrecionarios ácerca do emprego d'esses meios e da sua oportunidade para verificar a existencia do crime, sua qualificação, modo e tempo em que foi commettido, e quaes os seus agentes. Para este fim poderá o mesmo juiz transportar-se ao logar do crime, inquirir testemunhas, proceder a visitas domiciliarias, exames e inspecções occulares ou vistorias, apprehendendo quaesquer objectos que tenham relação com o crime, expedir precatorias, mandados de comparecimento e de prisão, proceder a interrogatorios dos presumidos delinquentes e a quaesquer outros actos conducentes á indagação da verdade.

§ 2.º Nas diligencias a que se refere o paragrapho antecedente, quando desempenhadas pelo auditor, fóra da séde do tribunal, servirá de escrivão um official subalterno para esse fim nomeado pelo commandante da divisão.

§ 3.º Todas as decisões e qualificações pronunciadas pelo juiz instructor são provisórias e podem ser ampliadas ou modificadas pelo general commandante da divisão, ou pelo tribunal no julgamento definitivo.

Art. 357.º Não póde fazer objecto de indagação judicial, no processo da instrucção ordinaria ou summario da culpa, nenhum facto criminoso que não esteja comprehendido na ordem ou auctorisação do commandante da divisão. Exceptuam-se d'esta regra os crimes que forem connexos.

§ unico. Se durante o processo da instrucção ordinaria ou summario da culpa se descobrir algum crime não comprehendido na ordem ou auctorisação do commandante da divisão, o auditor dará d'isto conhecimento ao promotor de justiça, que solicitará do commandante da divisão as necessarias instrucções e requererá depois o que for conveniente para a boa administração da justiça.

Art. 358.º Dentro das primeiras quarenta e oito horas depois de recebidas as peças do processo com a exposição e requerimento do promotor, o auditor procederá ao interrogatorio dos presumidos delinquentes que estiverem

presos ou sob custodia, e no menor praso de tempo possivel ao d'aquelles que não estiverem presos.

§ 1.º Os interrogatorios serão feitos na presença do secretario do conselho, que os escreverá com as respectivas respostas, e poderão ser repetidos sempre que for requisitado pelo promotor ou parecer conveniente ao auditor.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá á confrontação dos presumidos delinquentes uns com os outros, ou com as testemunhas, e a quaesquer reconhecimentos, inspecções ou exames, observando-se em tudo as disposições da lei geral na parte não alterada n'este codigo.

§ 3.º O defensor officioso assistirá sempre aos interrogatorios, quando o presumido delinquente for menor de dezoito annos.

Art. 359.º Alem das mais attribuições que por lei pertencem aos auditores, como juizes instructores competelhes:

1.º Dirigir a instrucção do processo do summario da culpa, empregando officiosamente todos os meios que forem convenientes para a indagação da verdade;

2.º Mandar comparecer no tribunal os presos ou detidos nas prisões militares;

3.º Prohibir, quando o julgue conveniente para a indagação da verdade, a livre communicação dos presos com quaesquer pessoas.

§ unico. Os chefes das prisões são obrigados a cumprir as ordens dos auditores, passadas em devida fórma.

Art. 360.º No desempenho das suas funcções, tanto os auditores como os promotores de justiça, podem corresponder-se official e directamente com quaesquer auctoridades.

Art. 361.º No processo para a formação da culpa são admissiveis todos os meios de prova que as leis ordinarias reconhecem, taes como a confissão da parte, os exames, vistorias e inspecções oculares, documentos, testemunhas, juramento da parte offendida, indicios, presumpções e conjecturas; e a respeito de cada um d'estes meios de prova devem os magistrados e agentes da justiça militar regular-se pelas disposições da lei geral.

Art. 362.º Quando durante o summario o presumido delinquente apresente indicios de alienação mental, o auditor mandará proceder ás convenientes observações medico-legaes, sem prejuizo das diligencias precisas para a verificação do crime.

§ unico. As observações a que se refere este artigo,

quando outra cousa se não disponha na lei commum, serão feitas nos hospitaes militares permanentes de Lisboa e Porto, e os medicos peritos apresentarão o seu relatório, dentro do praso maximo de tres mezes; devendo concluir pela responsabilidade ou irresponsabilidade do observando.

Art. 363.º No processo para a formação da culpa serão inquiridas testemunhas sem numero determinado, mas quantas forem sufficientes para que a verdade seja esclarecida, preferindo-se sempre as que forem nomeadas pelo promotor de justiça.

§ unico. As testemunhas referidas ou por outras testemunhas ou pelo presumido delinquente, serão, ou não, inquiridas, segundo o prudente arbitrio do auditor.

Art. 364.º As testemunhas moradoras na comarca judicial em que tem séde o conselho de guerra, serão inquiridas pelo auditor, na presença do secretario do conselho, que escreverá os seus depoimentos, observando-se em tudo as disposições da lei ordinaria.

§ 1.º As testemunhas serão previamente intimadas com declaração do dia, hora e logar onde devem comparecer.

§ 2.º A intimação das testemunhas civis será feita pelos meirinhos da justiça militar, e as testemunhas militares serão requisitadas aos respectivos superiores.

§ 3.º Juntar-se-ha sempre ao processo uma certidão da intimação, passada no verso do mandado, ou o officio da auctoridade a quem tiver sido requisitada a testemunha.

§ 4.º A testemunha que, sendo intimada, não comparecer, ou aquella que recusar responder ás perguntas que lhe forem feitas, será autoada pelo respectivo auditor, e punida nos termos e pela fórma determinada na lei ordinaria.

Art. 365.º As testemunhas moradoras fóra da comarca em que tem séde o conselho de guerra, serão inquiridas por meio de cartas precatorias dirigidas aos auditores das outras divisões militares, com respeito áquellas que forem moradoras na comarca judicial em que tem séde algum conselho de guerra, e aos respectivos juizes de direito, juizes municipaes, ou commandantes militares das localidades, com respeito ás que forem moradoras nas outras comarcas judiciaes.

§ 1.º As auctoridades a quem forem dirigidas as cartas precatorias dar-lhes-hão cumprimento dentro de um praso não excedente a dez dias, contados da data da recepção.

§ 2.º As auctoridades a que se refere o artigo 200.º d'este codigo podem inquirir as testemunhas ou nomear

qualquer official seu subordinado para proceder á inquirição.

Art. 366.º Se alguma testemunha estiver impedida de comparecer, o auditor ou as auctoridades a quem forem dirigidas as precatorias transportar-se-hão ao lugar do domicilio da testemunha, e procederão ahi á sua inquirição, nos termos legais.

Art. 367.º O auditor que instruir o processo póde, quando o julgar conveniente, proceder pessoalmente a qualquer diligencia judicial das mencionadas no artigo 356.º que deva realisar-se dentro da área da divisão, ou deprecar ás auctoridades judiciaes ou militares que forem competentes, nos termos do artigo 365.º, para que procedam a essas diligencias.

Art. 368.º Se no processo da instrucção preliminar já estiverem escriptos os depoimentos, tomados em devida fórma, de algumas testemunhas nomeadas pelo promotor de justiça, o auditor poderá deixar de proceder a nova inquirição, declarando-o assim por despacho.

§ unico. Observar-se-ha tambem esta disposição a respeito de qualquer outra diligencia judicial a que os agentes da policia judiciaria já tenham regularmente procedido.

Art. 369.º Se no mesmo processo houver dois ou mais co-réus, todos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, para todos haverá um só processo de formação da culpa, ainda que tenham differentes graduações.

Art. 370.º O auditor poderá, quando o julgar conveniente, e deverá, quando lhe for requerido pelo promotor de justiça, reperguntar qualquer testemunha que já tenha deposto, proceder á acareação de umas com outras, ou á sua confrontação com os presumidos delinquentes, e fazer de novo ou repetir qualquer exame, inspecção ou outra diligencia que possa ser útil para o descobrimento da verdade.

Art. 371.º O promotor de justiça poderá assistir aos interrogatorios dos presumidos delinquentes e a todas as diligencias e actos da instrucção do processo, e deverá requerer tudo o que for conveniente á investigação da verdade.

Art. 372.º Se, durante a instrucção, parecer ao auditor que o facto não constitue crime da competência dos tribunaes militares, ou que a acção publica, para a imposição das penas, está suspensa ou extinta pela prescrição, amnistia, caso julgado, ou outra causa legal, assim o de-

clarará nos autos, mandando entregar o processo ao promotor de justiça, que o remetterá ao commandante da divisão, para resolver o que for de justiça.

Art. 373.º Concluidas as diligencias judiciais para a formação da culpa, o auditor lançará no processo uma desenhada e fundamentada exposição, mencionando os factos que o motivaram, ou que d'elle resultam, com todas as circumstancias que os acompanharam ou se lhe seguiram, e que possam servir para caracterisar o crime e para a sua exacta qualificação legal; indicando ao mesmo tempo as leis, militares ou ordinarias, que os incriminam, emitindo o seu parecer ácerca do andamento que deve ter o processo, do merecimento e procedencia dos indícios ou provas que houver contra qualquer pessoa.

§ 1.º Se os factos constantes do processo não constituírem crime, nem infracção de disciplina, ou contravenção de policia, se não existirem provas nem indícios de culpabilidade contra pessoa alguma, ou se estiver demonstrada alguma circumstancia dirimente da responsabilidade criminal, assim será declarado pelo auditor na sua exposição.

§ 2.º Se os factos constantes do processo constituírem crime a que corresponda simples pena de multa, contravenção de policia ou infracção de disciplina sujeita a punição disciplinar, assim tambem será declarado pelo auditor.

§ 3.º Se resultar do processo que os factos criminosos não pertencem á competencia dos tribunaes militares, ou que as pessoas por elles criminalmente responsaveis, ou algumas d'ellas, não estão sujeitas á sua jurisdicção, assim será igualmente declarado pelo auditor.

§ 4.º Se, finalmente, os factos resultantes do processo constituírem crime da competencia dos tribunaes militares, e as pessoas por elles responsaveis estiverem sujeitas á sua jurisdicção, o auditor assim o exporá, concluindo por emitir parecer ácerca do merecimento da prova para indiciacção e para se dever instaurar a accusação.

Art. 374.º Depois de lançada nos autos a exposição do auditor, o processo será immediatamente entregue ao promotor de justiça, que logo o remetterá ao commandante da divisão.

§ unico. O promotor de justiça informará o commandante da divisão de tudo o que julgar conveniente ácerca do processo, mas esta informação não será escripta nos autos.

Art. 375.º Se ao commandante da divisão parecer que no summario da culpa existem irregularidades ou omissões, ou que se não empregaram todos os meios uteis de investigação da verdade, assim o declarará por despacho nos autos, ordenando que estes sejam remettidos ao promotor de justiça, para requerer as diligencias que lhe indicar.

Art. 376.º Ultimado o summario, o commandante da divisão, depois de examinar attenta e cuidadosamente o processo, resolverá o destino e o seguimento que deve ter, observando as regras seguintes:

1.ª Se os factos constantes do processo constituírem crime previsto e punido pelas leis militares, e houver prova ou indícios de culpabilidade contra alguma pessoa sujeita á jurisdição dos tribunaes militares, o commandante da divisão mandará instaurar a accusação, se não houver inconveniente para a disciplina.

2.ª Se os factos constantes do processo constituírem crime a que sejam applicaveis as disposições do codigo penal ordinario, e resultarem provas ou indícios de culpabilidade contra qualquer individuo sujeito á jurisdição dos tribunaes militares, o commandante da divisão ordenará que a accusação seja instaurada.

3.ª Se o commandante da divisão entender, de accordo com o parecer do auditor, que dos autos não resultam provas nem indícios racionais da existencia do facto que motivou o processo, que o mesmo facto não é punivel segundo a lei, que os presumidos delinquentes estão isentos de criminalidade ou que a acção penal está extincta, assim o declarará por despacho nos autos, e ordenará que o processo seja archivado.

§ 1.º As regras estabelecidas n'este artigo serão observadas, ainda que os presumidos delinquentes não tenham sido interrogados por haverem desertado, por se não ter podido effectuar a sua prisão, ou por qualquer outro motivo.

§ 2.º Quando o commandante da divisão entender que a accusação não deve ser instaurada, contra a opinião do auditor, escripta no processo, enviará copias authenticas do seu despacho, da exposição do auditor e da informação do promotor de justiça ao ministro da guerra, o qual, dentro do praso maximo de vinte dias, poderá mandar reformar o despacho.

§ 3.º Quando o commandante da divisão entender que a accusação não deve ser instaurada, fundamentará o seu despacho, mandando archivar o processo, o qual para esse fim será enviado ao promotor de justiça.

Art. 377.º Se algum dos presumidos delinquentes tiver o posto de coronel ou general, as attribuições a que se referem os dois artigos antecedentes serão exercidas pelo ministro da guerra.

Art. 378.º A ordem para se instaurar a accusação deve especificar com clareza os factos criminosos sobre que ella ha de versar, qualificando provisoriamente os crimes e providenciando ácerca de todos que resultem do processo da culpa, ou constem de algum outro processo ainda não julgado.

Art. 379.º Quando do processo resultarem indícios de criminalidade contra algum par do reino, deputado da nação ou qualquer pessoa que tenha, além do militar, outro fôro especial, o commandante da divisão observará o que a tal respeito está determinado nas leis geraes.

Art. 380.º Não é permittido tirar copias authenticas ou certidões dos processos militares senão a requerimento do ministerio publico ou em virtude de ordem emanada da auctoridade superior.

§ unico. Nas disposições d'este artigo não se comprehendem as sentenças e accordãos transitados em julgado.

CAPITULO III

Da prisão e homenagem

Art. 381.º Nos crimes a que se refere o artigo 4.º d'este codigo e a que corresponder alguma das penas mencionadas no artigo 55.º do codigo penal, os réus militares serão sempre reclusos em prisão fechada.

Art. 382.º A disposição do artigo antecedente será observada em relação a todos os crimes a que se refere o artigo 1.º do presente codigo, quando a pena correspondente for superior á de seis mezes a tres annos de presidio militar.

Art. 383.º Fóra dos casos previstos nos dois artigos antecedentes, póde ser concedida homenagem a todos os réus militares quando não sejam reincidentes.

§ unico. As praças de pret a quem se não conceder homenagem serão recolhidas nas casas de reclusão, observando-se as disposições dos respectivos regulamentos.

Art. 384.º A homenagem será concedida pelo ministro da guerra, se o accusado for coronel ou general, e pelo commandante da divisão em todos os mais casos.

§ unico. Nos crimes a que se refere o artigo 4.º d'este

codigo, para a concessão da homenagem, será sempre ouvido, segundo as circumstancias, o auditor da divisão ou um dos juizes togados do supremo conselho de justiça militar, que emittirão o seu parecer por escripto.

Art. 385.º A homenagem concedida a official póde ser na propria casa da sua residencia, em sala no quartel do corpo ou estabelecimento a que pertencer ou lhe for designado, em todo o edificio do quartel ou estabelecimento, na praça, acantonamento, cidade, villa ou lugar em que se achar ou lhe for designado, conforme o prudente arbitrio do commandante da divisão ou do ministro, segundo os casos, tomando-se em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e o seu comportamento anterior.

§ unico. As praças de pret que tiverem homenagem ficarão detidas nos quartéis dos corpos a que pertencerem ou a que estiverem addidas.

Art. 386.º O militar a quem tiver sido concedida homenagem e deixar de comparecer a algum acto judicial para que tenha sido intimado, ou o que não for encontrado para se lhe fazer alguma intimação judicial, será recolhido a prisão, applicando-se-lhe as penas mais graves em que possa incorrer, se for considerado desertor.

CAPITULO IV

Da accusação, defeza e julgamento

SECÇÃO I

Dos actos anteriores á discussão

Art. 387.º Logo que o promotor de justiça receber o processo com a ordem para instaurar a accusação, não estando ainda preso o presumido delinquente, requisitará de officio a sua prisão ou promoverá que pelo auditor se expêça mandado de captura.

Art. 388.º Effectuada a prisão, o promotor deduzirá a accusação, nos autos, por artigos, especificando:

1.º O nome e appellido do accusado ou accusados, com declaração dos postos e situações militares que tiverem, e de todos os signaes que possam servir para verificar a sua identidade;

2.º A exposição summaria do facto ou factos imputados, com designação de todos os elementos que os tornam criminosos e a possível indicação de todas as circumstancias

que possam servir para bem os caracterisar ou concorrer para ser apreciada a culpabilidade do delinquente;

3.º Citação das leis, militares ou ordinarias, que incriminam os factos praticados;

4.º Requerimento, para que ao accusado sejam applicadas as penas da lei infringida;

5.º Rol das testemunhas que pretende produzir para prova da accusação, com declaração dos seus nomes, appellidos, moradas, profissões e comarca judicial onde residem.

§ unico. No caso do artigo 362.º, quando esteja verificada a doença do presumido delinquente, o acto accusatorio só será escripto nos autos depois d'elle ter recuperado a razão.

Art. 389.º O acto da accusação será deduzido em conformidade com a ordem do commandante da divisão ou com o despacho de pronuncia, e comprehenderá todos os crimes da competencia dos tribunaes militares, pelos quaes o mesmo réu seja responsavel e cuja accusação esteja a esse tempo competentemente auctorizada.

§ unico. Nunca poderão ser indicadas mais de cinco testemunhas para prova de cada um dos factos articulados no acto da accusação.

Art. 390.* Se ao promotor de justiça parecer que deve ser supprida alguma omissão ou que convém praticar-se alguma diligencia necessaria para o descobrimento da verdade, requererá logo que se suppra a omissão ou se proceda á necessaria diligencia.

Art. 391.º Quando o facto criminoso poder ser encarado sob diversos aspectos legais, a accusação pelo crime mais grave envolve implicitamente a accusação pelo menos grave.

Art. 392.º Quando, em razão do mesmo crime, ou de crimes connexos, houver co-réus que possam ser accusados ao mesmo tempo, serão todos simultaneamente julgados perante o mesmo conselho de guerra.

§ unico. Se algum dos réus for accusado por differentes crimes não connexos, o auditor, a requerimento do ministerio publico, dos interessados, ou mesmo officiosamente, poderá ordenar a separação das culpas ou a junção dos processos, segundo mais convier para a investigação da verdade.

Art. 393.º O auditor, logo que receber o processo com o acto da accusação, determinará, por despacho, que a cada um dos accusados se entregue, sob pena de nullida-

de, uma nota da sua culpa, a qual, alem da copia do acto da accusação e do rol das testemunhas, deverá conter as declarações seguintes:

1.º Que lhe é permittido apresentar na secretaria do conselho a sua defeza por escripto, dentro de tres dias, ou deduzil-a verbalmente na audiencia do julgamento;

2.º Que não lhe é permittido deduzir em sua defeza materia alguma que se dirija a accusar directa ou indirectamente os seus superiores, quando a accusação não tiver relação immediata com o crime que lhe for imputado;

3.º Que deve entregar o rol das testemunhas para prova da defeza, ou logo, no acto da intimação, ou dentro de tres dias, na secretaria do conselho;

4.º Que não lhe é permittido indicar mais de cinco testemunhas para prova de cada facto que allegar;

5.º Que, até tres dias antes do julgamento, lhe é permittido additar ou substituir os nomes das testemunhas, comtanto que as novamente indicadas residam na localidade onde funcçãoar o conselho;

6.º Que póde constituir defensor qualquer official ou advogado, e que, não o escolhendo, será defendido pelo defensor officioso, cujo nome e graduação lhe serão indicados;

7.º Que lhe é permittido requerer, dentro do praso de tres dias, o que julgar conveniente para a sua defeza.

Art. 394.º A intimação da accusação será feita pelo secretario do conselho, ou por qualquer pessoa militar a quem esta diligencia for incumbida.

§ 1.º Se o accusado for official, a intimação será feita pelo secretario do conselho ou por algum official de posto pelo menos igual ao do accusado; e se for praça de pret, poderá ser feita por um sargento.

§ 2.º Uma certidão da intimação será junta ao processo, assignada pelo intimado, ou por duas testemunhas, se elle não assignar.

Art. 395.º Entregue ao accusado a nota da culpa, o defensor officioso será intimado para tomar conhecimento do processo, para o que este estará patente na secretaria durante tres dias, não podendo d'ali sair por motivo algum.

§ unico. Findo este praso, não será admittido ao defensor officioso ou ao accusado requerimento algum para diligencia que haja de effectuar-se fóra da localidade onde funcçãoar o conselho.

Art. 396.º Quando o accusado escolher para defensor algum advogado ou official que não seja o defensor officio-

so, o processo estará patente na secretaria durante cinco dias, findos os quaes é applicavel ao defensor escolhido pelo accusado o preceito estabelecido no § unico do artigo antecedente.

Art. 397.º Terminados os prazos estabelecidos nos artigos antecedentes, o secretario do conselho fará os autos conclusos ao auditor, que deferirá, como for de justiça, aos requerimentos do ministerio publico, do accusado ou do defensor; e mandará expedir as cartas precatorias necessarias, tomando, alem d'isto, quaesquer outras providencias que, como juiz instructor do processo, lhe competirem.

§ 1.º As precatorias serão dirigidas aos auditores das outras divisões militares ou, quando as testemunhas forem moradoras em comarca em que não tenha séde algum conselho de guerra, aos respectivos juizes.

§ 2.º A sua expedição será sempre intimada ao accusado e ao ministerio publico.

§ 3.º Á inquirição das testemunhas no juizo deprecado assistirá sempre o agente do ministerio publico, militar ou civil, conforme os casos, podendo assistir tambem o accusado por seu procurador.

§ 4.º O juizo deprecado dará cumprimento á precatoria dentro de dez dias da recepção, preferindo este serviço, para o qual não haverá ferias humanas, a qualquer outro serviço judicial.

§ 5.º No caso de impossibilidade em lhe dar cumprimento dentro de dez dias, o agente do ministerio publico informará immediatamente o juizo deprecante da razão da demora.

§ 6.º Se o accusado não se fizer representar na inquirição por procurador, o juiz deprecado nomeará pessoa idonea que assista a ella como defensor do accusado.

Art. 398.º Não serão concedidas cartas rogatorias para paiz estrangeiro nem precatorias para as provincias ultramarinas ou ilhas adjacentes, salvo nos casos seguintes:

1.º Quando o crime ali tiver sido commettido;

2.º Quando ao conselho de guerra, em conferencia, na discussão da causa, parecer indispensavel para prova de algum facto essencial á accusação ou á defeza.

§ unico. A dilação será arbitrada pelo auditor.

Art. 399.º Devolvidas as deprecadas ou findos os prazos fataes dentro dos quaes o devem ter sido, e concluidos todos os actos preparatorios do processo, o auditor mandará fazer os autos conclusos ao presidente do conse-

lho, a fim d'elle designar dia para a discussão e julgamento da causa.

§ 1.º O julgamento terá lugar, sempre que seja possível, dentro de vinte dias, contados da data da recepção da ordem para instaurar a accusação, ou dentro de quinze dias, depois de findo o praso para o cumprimento das precatórias.

§ 2.º O dia do julgamento será marcado, seguindo-se, quanto possível, a ordem por que os processos ficaram promptos para julgamento.

Art. 400.º O dia do julgamento será intimado, com antecipação de quarenta e oito horas, ao ministerio publico, ao accusado e á parte queixosa, havendo-a, e se tiver escolhido residencia dentro da comarca judicial.

Art. 401.º Ao accusado, desde que lhe for intimada a accusação, é permittido communicar livremente com o defensor, o qual poderá tirar copia de quaesquer peças do processo, sem que o julgamento possa ser retardado por essa causa.

SECÇÃO II

Da discussão da causa em audiência

Art. 402.º O processo de julgamento tem por fim submeter á decisão do conselho de guerra, por meio de discussão controvertida, a materia da accusação e defeza, a fim de que o mesmo conselho possa resolver o que for de justiça.

Art. 403.º Designado o dia para o julgamento, o presidente tomará todas as providencias necessárias para a reunião do conselho.

Art. 404.º O presidente e vogaes do conselho, o promotor, o defensor e o secretario devem comparecer de grande uniforme, o auditor de béca, e todos com as insignias das condecorações nacionaes que tiverem.

§ unico. Os advogados comparecerão de toga.

Art. 405.º Reunido o conselho, o presidente tomará o logar central, á sua direita ficará o vogal mais graduado, á esquerda o auditor, e os demais vogaes do conselho tomarão logar alternadamente á direita e á esquerda, segundo as suas respectivas graduações e antiguidades. Em mesas separadas tomarão logar o promotor e o defensor: este á esquerda e aquelle á direita. O secretario ficará também em mesa separada, dando a direita ao presidente.

Art. 406.º Se a parte queixosa se apresentar na audiencia, será admittida no recinto do tribunal e ouvida no que

disser respeito á causa, podendo para esse fim ser acompanhada de advogado da sua escolha, que tomará logar em seguida ao promotor.

Art. 407.º Sobre a mesa do conselho estará sempre, além do livro dos santos evangelhos, um exemplar do código de justiça militar, outro do código penal e outro do código do processo penal.

Art. 408.º Logo que o conselho esteja constituido, o presidente declarará aberta a audiencia.

§ 1.º Ao presidente compete a policia da audiencia, incumbindo-lhe manter a ordem, a dignidade e socego, usando para esse fim de todos os meios de prudencia e moderação; mas, se estes não bastarem, recorrerá aos meios de auctoridade e jurisdicção que para tal fim lhe competem, empregando, se necessario for, a força publica.

§ 2.º Na discussão da causa e para o descobrimento da verdade, tem o presidente poderes discrecionarios. Póde mandar comparecer no tribunal, quando o julgar conveniente, as pessoas que, em rasão do officio, arte, profissão ou outra causa, possam dar informações; requisitar das repartições publicas e mandar ler em audiencia qualquer documento que, por sua natureza, não seja confidencial; proceder e mandar proceder a quaesquer exames e inspecções que dependam de conhecimentos especiaes de alguma sciencia ou arte.

§ 3.º A audiencia do julgamento será publica. Se, porém, o conselho entender que, no interesse da ordem, da disciplina militar, da decencia ou da moral, a discussão deve ser em audiencia secreta, assim o resolverá. Esta resolução será pelo presidente annunciada em audiencia e constará da acta.

§ 4.º A audiencia do julgamento será continua até á publicação da sentença, ainda que tenha de progredir em dia santificado, podendo unicamente ser interrompida, por espaço de oito horas em cada vinte e quatro, para as necessidades essenciaes da vida, ou adiada nos casos mencionados nos artigos 421.º e 422.º Quando o julgamento for adiado, a deliberação do conselho será annunciada em voz alta pelo presidente, declarando o dia e hora em que elle deve continuar, e equivalendo esta declaração á intimação individual de todas as pessoas que, devendo estar presentes, hajam de comparecer na futura audiencia.

Art. 409.º Os espectadores estarão sempre descobertos, os não militares, desarmados, e todos guardarão respeito e silencio.

§ 1.º Se algum ou alguns dos espectadores derem signaes de approvação ou desapprovação, fizerem arruido, ou por qualquer outro modo faltarem ao respeito devido ao tribunal, serão mandados sair da sala.

§ 2.º No caso de desobediencia, serão logo autuados e pelo presidente condemnados á pena de prisão, não excedente a quinze dias, salvo havendo crime mais grave. Esta pena será cumprida nas prisões militares ou civis, conforme o infractor for ou não militar.

§ 3.º Se durante a audiencia se commetter ou descobrir qualquer crime, lavrar-se-ha immediatamente o respectivo auto judicial.

Art. 410.º Os autos que se lavrarem em audiencia serão remettidos ao commandante da divisão, se o delinquente for militar, e, não o sendo, á auctoridade civil competente.

Art. 411.º Depois de constituido o tribunal, será introduzido na sala o accusado, que deverá ter sido previamente revistado, e se assentará em frente do presidente, adoptando-se as precauções necessarias para a sua guarda e segurança.

§ 1.º Se o accusado recusar comparecer á audiencia do julgamento, o presidente ordenará que seja conduzido á força, ou, por deliberação do conselho, se procederá á discussão da causa como se elle estivesse presente.

§ 2.º Se durante a discussão da causa o accusado tentar, por qualquer modo, impedir o livre curso da justiça, ou se, depois de advertido pelo presidente, insistir em accusar qualquer superior seu por factos que não tenham relação immediata com os da accusação, será mandado retirar da audiencia, a discussão proseguirá como se elle estivesse presente e, por esse facto, ser-lhe-ha imposta, por decisão do conselho e observando-se as regras estabelecidas nos artigos 35.º e 36.º d'este codigo, a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 412.º O secretario fará em seguida a chamada das testemunhas da accusação e defeza, verificando se falta alguma, e o motivo.

§ unico. Salvos os casos previstos no artigo 421.º, a falta de qualquer testemunha não obstará á continuação do julgamento.

Art. 413.º Concluida a chamada das testemunhas, o presidente mandará ler pelo secretario a ordem para se instaurar a accusação, o acto de accusação do ministerio publico, a defeza escripta, havendo-a, a nota dos assenta-

mentos e todas as mais peças do processo que lhe pareça conveniente ou cuja leitura lhe for requerida pelo ministerio publico, pelo defensor do accusado ou por algum dos vogaes do conselho.

Art. 414.º O presidente, em seguida, verificará a identidade do accusado, perguntando-lhe o seu nome, posto, filiação, naturalidade, idade e estado; advertil-o-ha de que lhe é permittido dizer o que julgar util á sua defeza e lembrará ao defensor que póde requerer quanto for a bem da causa, e exprimir-se com liberdade, mas com decencia e moderação, sem faltar aos dictames da sua consciencia, ás regras e preceitos da disciplina e ao respeito devido ás leis.

§ unico. O presidente terá o maximo cuidado em que os defensores não infrinjam o preceito d'este artigo, advertindo-os pela primeira vez e retirando-lhes a palavra, havendo reincidencia. N'este caso será a defeza confiada a qualquer pessoa idonea, podendo o secretario do tribunal accumular estas funcções com os deveres do seu cargo.

Art. 415.º Depois das advertencias a que o artigo antecedente se refere, o accusado ou o seu defensor poderão deduzir as excepções que tiverem contra a competencia do conselho de guerra ou tendentes a illidir a accusação, ás quaes serão lançadas na acta e logo decididas pelo conselho em conferencia. Se forem rejeitadas, proseguirão os termos do julgamento, salvo o recurso final para a instancia superior.

§ unico. Do mesmo modo se procederá a respeito de qualquer outra excepção, questão previa ou incidente contencioso que occorra durante a discussão da causa.

Art. 416.º Em todos os incidentes da discussão da causa em que fallar o ministerio publico, será ouvido o defensor do accusado, e vice-versa, não podendo qualquer d'elles fallar mais de duas vezes.

Art. 417.º Se a defeza do accusado não estiver escripta nos autos, será deduzida verbalmente pelo defensor, e reduzida a escripto pelo secretario, a fim de ser incluída na acta.

Art. 418.º Em seguida o presidente concederá a palavra ao auditor, a fim d'este proceder aos interrogatorios do accusado.

Art. 419.º Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas, que terá logar pelo modo prescripto na lei geral.

§ unico. Nenhuma testemunha, ainda depois de inqui-

rida, poderá retirar-se da sala da audiencia sem permissão do presidente.

Art. 420.º Se alguma testemunha for achada em falso depoimento, o presidente, *ex officio*, ou a requerimento do ministerio publico, do accusado ou do seu defensor, proporá aos vogaes do conselho, em quesito, se a testemunha deve ou não ser accusada como perjura. Se, em conferencia, o conselho se pronunciar pela accusação, lavrar-se-ha o competente auto, que será remettido á auctoridade a quem competir a organização do processo.

§ unico. Quando a contradicção da testemunha for sómente entre o depoimento oral e o seu anterior escripto no processo preparatorio, não se procederá pela fórma estabelecida n'este artigo.

Art. 421.º Findo o depoimento oral das testemunhas presentes, proceder-se-ha á leitura dos depoimentos das que foram inquiridas por cartas precatorias, e das que, devendo estar presentes, não tiverem comparecido.

§ 1.º Se ao ministerio publico ou ao defensor do accusado parecer que o depoimento oral de alguma testemunha, que faltou, é absolutamente necessario para a justa decisão da causa, assim o allegará, requerendo que o julgamento seja adiado. N'este caso, o conselho, em conferencia, decidirá se o depoimento oral da testemunha é indispensavel para a justa decisão da causa. Se a decisão for negativa, proseguirá a discussão, e se for affirmativa, será espaçado o julgamento para outro dia, tomando-se as providencias para que a testemunha compareça.

§ 2.º Proceder-se-ha do mesmo modo quando o ministerio publico ou o defensor insistirem no depoimento oral de testemunhas que tenham sido inquiridas por precatoria, ou requererem a inquirição de quaesquer pessoas a que as testemunhas presentes se refiram.

§ 3.º Na segunda audiencia repetir-se-hão todos os actos do julgamento como na primeira, mas este não se espaçará de novo por causa da ausencia de qualquer testemunha.

Art. 422.º Se o accusado quizer produzir testemunhas cujos nomes, moradas e mistêres não tenham sido antecipadamente intimados ao ministerio publico, assim o exporá na audiencia, declarando as razões por que as não deu ao rol em tempo devido, e os factos sobre que devem ser inquiridas. Sobre este requerimento será ouvido o ministerio publico, e o conselho decidirá, em conferencia, se as testemunhas devem ser admittidas a depor. No caso affirmativo, se as testemunhas estiverem presentes e a sua iden-

tidade for reconhecida, tomar-se-hão os seus depoimentos; não estando presentes, proceder-se-ha pelo modo ordenado no artigo anterior.

Art. 423.º Deduzidas as provas da accusação e da defeza, o presidente concederá a palavra ao promotor de justiça e seguidamente ao defensor do accusado, a fim de declararem se confirmam ou rectificam as suas conclusões escriptas no processo ou formuladas antes em audiencia.

§ unico. As suas declarações devem constar sempre da acta.

Art. 424.º Seguidamente, o auditor formulará os quesitos relativos á culpabilidade do réu, os quaes serão por elle dictados em voz alta e escriptos pelo secretario.

Art. 425.º Os quesitos devem ser redigidos com precisão e clareza, de modo que não sejam deficientes, nem comprehendam perguntas genericas, cumulativas, complexas ou alternativas.

§ unico. O quesito não se considera complexo, ainda que comprehenda differentes factos ou circumstancias, se forem simplesmente narrativas dos elementos constitutivos do crime.

Art. 426.º Salvos os casos previstos no § 2.º do artigo 411.º, não poderá propor-se quesito ácerca de facto criminoso que não tenha sido comprehendido no acto accusatorio ou que não resulte da discussão da causa.

Art. 427.º Quando as conclusões da accusação forem por tal modo repugnantes com as da defeza, que da resolução das primeiras em sentido affirmativo resulte a resolução das outras em sentido negativo, ou vice-versa, sómente se fará um quesito baseado nas conclusões da accusação.

Art. 428.º Os factos relativos aos elementos essencialmente constitutivos de cada crime devem, em regra, ser comprehendidos n'um mesmo quesito; poderão, porém, constar de quesitos distinctos, se assim for conveniente para que nas respostas haja unidade de pensamento, ou para que no mesmo quesito se não accumulem perguntas a que possam corresponder respostas diversas.

§ unico. Tanto o promotor de justiça como o defensor do accusado, ou qualquer dos juizes, podem requerer a separação dos elementos constitutivos do crime em quesitos differentes.

Art. 429.º Os quesitos comprehenderão sempre todos os elementos materiaes e moraes essencialmente constitutivos da imputação, mas não envolverão qualificação al-

guma juridica, e serão formulados por modo que a resposta deva ser simplesmente — sim, ou não.

Art. 430.º Quando a accusação versar sobre crime frustrado, tentativa ou actos preparatorios, os quesitos devem sempre especificar os factos elementares de cada uma d'estas imputações.

§ unico. Proceder-se-ha do mesmo modo nos casos de cumplicidade ou encobrimento.

Art. 431.º Propor-se-hão sempre quesitos separados e distinctos a respeito de cada facto que for allegado como circumstancia dirimente, attenuante ou aggravante do crime.

Art. 432.º Sempre que for requerido pela accusação ou pela defeza, tambem se fará quesito especial ácerca de qualquer circumstancia que, por si só, determine a maior ou menor gravidade da imputação.

Art. 433.º Deverão tambem ser propostos quesitos separados e distinctos:

1.º Se o mesmo réu for accusado simultaneamente de dois ou mais factos criminosos;

2.º Se dois ou mais co-réus forem accusados ao mesmo tempo do mesmo ou de differentes crimes.

Art. 434.º Se, em resultado da discussão, o facto imputado poder ser encarado sob differente aspecto legal, ou se pelas circumstancias que occorrerem durante ella houver mudado de character e lhe competir outra qualificação, deverão fazer-se a este respeito os quesitos subsidiarios que forem precisos, mas ao accusado não se imporá pena superior á que foi requerida no acto accusatorio. Estes quesitos serão propostos como nascidos da discussão da causa.

Art. 435.º Se o accusado for maior de dez annos e menor de quatorze, propor-se-ha quesito especial, perguntando se procedeu, ou não, com discernimento.

Art. 436.º Quando no acto accusatorio for comprehendida alguma infracção disciplinar imputada ao réu, ou esta resultar da discussão, propor-se-ha quesito especial a respeito do facto que a constitue.

Art. 437.º Na proposição dos quesitos serão, quanto possivel, observadas as formulas seguintes:

1.ª O réu F. . . (nome, posto, numero de matricula, batalhão e regimento), é culpavel de haver. . . ? (Descrever-se-hão com precisão e clareza, nos quesitos que se julguem necessarios, os factos allegados nas conclusões definitivas da accusação e da defeza, e pelos quaes o accusado seja considerado como auctor, cumplice ou encobridor de crime consummado, frustrado ou tentativa, comprehendendo-se nos

quesitos todos os elementos moraes e materiaes da imputação e as indispensaveis referencias ás circumstancias de tempo, logar, etc., mas sem que n'elles se envolva qualificação alguma juridica.)

2.ª Verificou-se o facto com a circumstancia de ...? *(Descrever-se-hão com precisão e clareza, em quesitos differentes, os factos allegados pela accusação ou pela defeza, nas suas conclusões definitivas, como circumstancias dirimentes, attenuantes ou aggravantes do crime.)*

Art. 438.º O auditor nunca será interrompido enquanto dictar os quesitos, mas, depois de lidos pelo secretario, tanto o promotor como o defensor do accusado poderão arguil-os de insufficientes, ou de não estarem conformes ao estado da questão, e se taes reclamações não forem attendidas, poderão propor separadamente outros quesitos, aos quaes o conselho responderá em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes, quando elles não fiquem prejudicados pelas respostas dadas aos outros quesitos.

Art. 439.º Seguir-se-hão as allegações oraes, concedendo o presidente a palavra primeiramente ao promotor, que propugnará pelo triumpho da verdade e da justiça, e depois ao defensor do accusado. Um e outro podem replicar com permissão do presidente.

Art. 440.º Terminadas as allegações oraes, o presidente interrogará o accusado se tem mais que allegar em sua defeza, e será ouvido em tudo o que disser, comtanto que não seja impertinente para a causa.

Art. 441.º Seguidamente, o presidente declarará terminada a discussão, e o conselho recolher-se-ha á sala das conferencias, ou ordenará que o auditorio se retire, segundo as commodidades da casa em que tiver logar a audiencia.

Art. 442.º Os vogaes do conselho, depois de encerrados os debates, não poderão mais separar-se, nem comunicar com pessoa alguma, antes de decidirem a causa e de ser proferida e publicada a sentença.

§ unico. A infracção do preceito estabelecido n'este artigo será consignada na acta, sempre que o ministerio publico ou o defensor do accusado o requeiram, indicando desde logo o nome do infractor.

SECÇÃO III

Da conferencia do conselho e do julgamento da causa

Art. 443.º A conferencia para o julgamento principiará por um relatorio verbal, simples e claro, feito pelo audi-

tor, expondo o facto, ou factos, sobre que versa a accusação, com todas as circumstancias que podem influir na sua apreciação, apontando com rigorosa imparcialidade as provas da accusação e da defeza, e concluindo por emittir a sua opinião a respeito da culpabilidade do accusado.

Art. 444.º Finda a exposição do auditor, será pelo presidente concedida a palavra a qualquer dos outros vogaes pela ordem por que lhe for pedida, podendo cada um usar da palavra por duas vezes.

Art. 445.º Terminada a discussão, o presidente porá á votação os quesitos sobre a culpabilidade, pela ordem por que foram dictados. O auditor será sempre o primeiro a votar, seguindo-se o vogal militar menos graduado e depois os outros, por ordem de postos e antiguidades. O presidente votará sómente no caso de empate.

Art. 446.º Todas as decisões serão tomadas pela maioria absoluta de votos, não devendo, porém, mencionar-se se houve unanimidade ou maioria na votação.

§ unico. As respostas são escriptas pelo auditor, em seguida ao quesito a que disserem respeito, e assignadas, no fim, por todos os vogaes do conselho, sem que os que ficarem em minoria possam declarar-se vencidos ou fazer qualquer outra declaração.

Art. 447.º Se nas respostas aos quesitos houver emendas, entrelinhas ou borções, far-se-ha d'isto expressa declaração, antes das assignaturas.

Art. 448.º Se o quesito ou quesitos sobre a culpabilidade forem julgados não provados, o conselho, logo em seguida, lavrará a sentença, mandando que o réu seja posto em liberdade, e restituído ao gozo de todos os seus direitos.

§ unico. O accusado só deixará de ser posto em liberdade em algum dos casos seguintes:

1.º Quando a decisão do conselho for annullada por despacho do presidente, proferido na conformidade do artigo 450.º;

2.º Quando o ministerio publico, logo em seguida á publicação da sentença, interpozer recurso para o supremo conselho de justiça militar, fundado em aggravo já interposto nos autos antes das allegações oraes;

3.º Se o accusado estiver preso por outro crime ou se em audiencia se tiver instaurado contra elle algum outro processo.

Art. 449.º Se os quesitos sobre a culpabilidade forem julgados provados, o presidente abrirá nova discussão so-

bre o direito e pena applicavel. O auditor apontará a lei militar ou ordinaria que incrimina o facto, e será o primeiro a emittir parecer.

Em seguida poderão fallar os outros vogaes do conselho.

Terminada esta discussão, o presidente recolherá os votos pela maneira anteriormente exposta.

§ 1.º Nenhum juiz póde eximir-se de votar sobre a pena applicavel, ainda que tenha ficado vencido na questão de culpabilidade.

§ 2.º Quando, ácerca da fixação da pena, não houver maioria absoluta, e forem differentes as penas votadas, graduar-se-hão os votos segundo a gravidade das penas, e aos votos por penas mais graves ajuntar-se-hão os necessarios para constituir maioria; reduzindo-se todas estas penas á menos grave de entre ellas, que prevalecerá, assim, ás penas superiores.

Art. 450.º As decisões do conselho de guerra, quanto ás questões da culpabilidade, são irrevogaveis. Se, porém, ao presidente parecer que a decisão foi evidentemente iniqua, pronunciará logo a sua annullação.

§ 1.º Annullada a decisão, o julgamento da causa será espaçado para outro dia que for designado pelo commandante da divisão, e n'esse dia se procederá em tudo como na primeira audiencia. A segunda decisão não póde ser annullada por iniqua.

§ 2.º No novo conselho de guerra não poderá entrar nenhum dos juizes do primeiro conselho.

Art. 451.º Quando as questões sobre a culpabilidade forem julgadas provadas, o conselho fixará a pena, ainda que o facto incriminado pertença, por sua natureza, á jurisdição disciplinar. N'este caso a pena será imposta dentro da competencia disciplinar do ministro da guerra e produzirá somente os effeitos que competem ás punições disciplinares.

§ unico. Quando o accusado for praça graduada e a pena applicavel for a de presidio militar de seis mezes a tres annos, o conselho decidirá, tambem por maioria de votos, se nos effeitos da pena se deve ou não comprehender a baixa de posto.

Art. 452.º Se o facto imputado não for prohibido e punido por alguma lei, o conselho pronunciará a absolvição.

§ unico. Todo o individuo que for absolvido por sentença dos tribunaes militares, transitada em julgado, não póde mais ser accusado pelo mesmo facto.

Art. 453.º A sentença definitiva será sempre fundamentada, escripta nos autos pelo auditor, e assignada por todos os juizes; e, se for condemnatoria, será n'ella inserido o texto da lei.

§ unico. Em casos extraordinarios e circumstancias especiaes, poderá o conselho, na sentença, recommendar o réu á real clemencia do poder moderador.

Art. 454.º A sentença será lida pelo secretario em audiencia publica. O accusado estará presente á leitura, e em seguida pelo mesmo secretario lhe será declarado que póde recorrer para a instancia superior, ou que o processo vae ser remettido para o supremo conselho de justiça militar, se o caso for de recurso obrigatorio.

§ unico. Se o accusado, por qualquer motivo, não estiver presente na audiencia para ouvir a sentença, ser-lhe-ha intimada na prisão, com a declaração anteriormente mencionada, lavrando-se n'este caso certidão da intimação.

Art. 455.º As sentenças dos tribunaes militares declararão perdidos para o estado, nos casos previstos na lei, os instrumentos do crime, ou determinarão que sejam restituídos a seus donos, assim como os objectos apprehendidos aos criminosos, e os que tiverem vindo a juizo para prova da accusação.

SECÇÃO IV

Da acta da audiencia

Art. 456.º De tudo o que se passar na audiencia do julgamento far-se-ha uma acta, que será escripta pelo secretario, e em acto seguido á audiencia assignada pelo presidente, auditor e promotor, da qual devém constar, sob pena de nullidade:

1.º O dia, mez e anno em que reuniu o tribunal e o fim para que;

2.º O nome, sobrenome e appellido do accusado, e demais indicações necessarias para se reconhecer a sua identidade;

3.º O crime de que é accusado;

4.º Declaração de terem assistido ao julgamento todos os juizes que compõem o conselho ou, no caso contrario, os nomes dos que faltaram e razão por que não compareceram;

5.º Os nomes das testemunhas de accusação e defeza, e a declaração de que foram ajuramentadas;

6.º As excepções que foram allegadas e os requerimentos feitos durante a audiencia pelo promotor ou defensor

do accusado, e a decisão do conselho sobre estes, ou sobre quaesquer outros incidentes;

7.º A publicidade da audiencia ou a declaração da resolução do conselho para que fôsse secreta;

8.º As conclusões definitivas do promotor de justiça e do defensor do accusado;

9.º A leitura da sentença em audiencia publica, com a declaração ao réu, se estiver presente, de que póde recorrer para a instancia superior dentro de tres dias.

CAPITULO V

Dos recursos

Art. 457.º De todas as decisões, despachos e sentenças definitivas, ou que importem effeitos definitivos, proferidas pelos conselhos de guerra, cabe recurso para o supremo conselho de justiça militar, que poderá ser interposto assim pelo ministerio publico, como pelo accusado ou seu defensor.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra as decisões sobre questões de culpabilidade, as quaes são irrevogaveis.

Art. 458.º Antes de proferida sentença definitiva, ou que importe effeitos de definitiva, nenhum recurso interposto de despacho interlocutorio poderá subir ao supremo conselho de justiça militar.

§ unico. A parte que se julgar aggravada poderá protestar nos autos e interpor aggravamento no auto do processo para ser considerado a final pelo tribunal superior.

Art. 459.º Sem resolução do supremo conselho de justiça militar, não passam em julgado, nem são executórias as sentenças, nas quaes se decidir que os factos imputados não são incriminados na lei.

§ 1.º N'este caso o ministerio publico deverá sempre recorrer.

§ 2.º Em todos os mais casos o recurso é facultativo, tanto para o ministerio publico como para o accusado.

Art. 460.º O recurso interposto das sentenças dos conselhos de guerra é suspensivo.

Art. 461.º O ministerio publico não póde desistir do recurso interposto.

§ unico. Do recurso do ministerio publico resultam effeitos devolutivos, assim para a accusação como para o condemnado.

Art. 462.º Do recurso interposto sómente pelo conde-

mnado, por nullidade de sentença, nunca póde resultar-lhe augmento ou aggravação da pena.

Art. 463.º O recurso que for interposto por algum dos co-réus condemnados não aproveita aos mais co-réus.

Art. 464.º O recurso será interposto dentro do praso de tres dias, o qual começa a contar-se desde o principio do dia seguinte áquelle em que a sentença for intimada.

§ unico. O praso que deva finalizar n'um dia santificado ou feriado, sómente se completará, nos termos judiciais, no primeiro dia util que se lhe seguir.

Art. 465.º A interposição do recurso pelo accusado consiste na simples declaração, por elle feita, de que quer recorrer para o tribunal superior, allegando, se assim lhe convier, os fundamentos do seu recurso.

§ unico. Esta declaração póde ser feita ao secretario do conselho ou ao chefe do estabelecimento militar onde o condemnado estiver preso. No primeiro caso será escripta nos autos, e no segundo será tomada pelo chefe do estabelecimento, por termo em separado, e remettida officiosamente ao secretario do conselho, para ser junta ao processo.

Art. 466.º O recurso interposto pelo ministerio publico ou pelo defensor do accusado será tomado por termo nos autos, e deverá declarar quaes os seus fundamentos.

CAPITULO VI

Do processo ante o supremo conselho de justiça militar

SECÇÃO I

Dos actos anteriores á discussão

Art. 467.º Os processos militares em que se interponha recurso, serão remettidos de officio, pelo presidente do conselho de guerra, ao secretario do supremo conselho de justiça militar, logo que finde o praso marcado no artigo 464.º

§ unico. O processo deve conter a certidão de que a remessa foi intimada ao promotor e ao accusado, declarando-se a este que n'aquelle tribunal póde constituir defensor, e que, não o constituindo, lhe será dado um defensor officiosamente.

Art. 468.º Serão unicamente admittidos para defensores os advogados legalmente habilitados, e os officiaes militares do exercito e da armada, qualquer que seja o seu posto e situação militar.

Art. 469.º O secretario do supremo conselho de justiça militar, logo que receber o processo, escreverá n'elle o termo da entrada, e em seguida dará vista ao promotor de justiça por quarenta e oito horas.

Art. 470.º O promotor, examinando o processo, escreverá n'elle os requerimentos que julgar convenientes e que deverem ser apreciados antes do julgamento da causa por influirem na sua justa decisão. Se não tiver diligencias que requerer, poderá allegar tudo o que julgar conveniente a bem da imparcial administração da justiça, e em seguida porá o — visto —, datado e rubricado.

Art. 471.º Em seguimento, o secretario dará vista do processo por outras quarenta e oito horas ao defensor do accusado, o qual poderá escrever nos autos os requerimentos que tiver por conveniente, allegar quaesquer excepções, accusar as nullidades, sustentar e ampliar os fundamentos do recurso, e tirar os apontamentos que lhe forem precisos para a discussão, pondo tambem o — visto —, datado e assignado.

Art. 472.º O promotor de justiça e os defensores examinarão os processos no tribunal, sem que lhes seja permittido retel-os em seu poder por mais de quarenta e oito horas.

Art. 473.º Terminados os prazos concedidos ao promotor e ao defensor, os autos serão conclusos ao juiz relator, o qual, por si ou seu adjunto, tirará os apontamentos que julgar precisos, e dentro de cinco dias declarará o processo prompto para entrar em julgamento.

Art. 474.º A tabella das causas que hão de ser julgadas será feita pelo secretario, segundo a determinação do presidente, seguindo-se quanto possivel a ordem da antiguidade da entrada dos processos. Uma copia authentica da tabella estará sempre patente na sala da entrada do tribunal.

Art. 475.º Marcado o dia do julgamento, o secretario fará logo aviso aos vogaes do conselho, ao promotor e ao defensor, remettendo novamente os autos ao relator.

SECÇÃO II

Da discussão da causa em sessão

Art. 476.º As sessões do supremo conselho de justiça militar serão publicas, salvo nos casos previstos no § 3.º do artigo 408.º d'este codigo.

Art. 477.º Ao presidente compete manter a ordem e a

policia da audiencia, dirigir as discussões, pertencendo-lhe n'esta qualidade todas as attribuições que nos artigos 408.º e 409.º são concedidas aos presidentes dos conselhos de guerra.

Art. 478.º Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o presidente procederá ao sorteio dos juizes que devem intervir no julgamento de todos os processos, devendo sempre tomar parte n'elle, alem do presidente e do juiz togado, tres juizes militares, sendo sorteados de modo que nos processos dos réus pertencentes ao exercito intervenha um vogal da armada, e nos dos réus que fazem parte d'esta funcção, sempre que seja possível, dois generaes da armada.

§ unico. No caso do § 1.º do artigo 493.º, intervirão no julgamento todos os juizes que não estiverem impedidos, incluindo o adjunto do juiz relator.

Art. 479.º A discussão da causa precederá um relatório, verbal ou escripto, feito pelo relator, no qual exporá com exactidão e clareza os factos sobre que versou a accusação e as circumstancias principaes que os acompanharam, indicando a lei violada, os quesitos que foram submettidos á decisão do conselho de guerra, a sentença de que se recorreu e os seus fundamentos, e bem assim indicará a natureza e os fundamentos do recurso, e todas as questões incidentes que se levantaram durante a discussão na primeira instancia e a decisão que houve a respeito de cada uma.

Art. 480.º Findo o relatório, o presidente advertirá o defensor do accusado de que póde fallar livremente, mas com respeito e moderação, sem faltar aos dictames da sua consciencia, ás regras e preceitos da disciplina e ao respeito devido ás leis.

Art. 481.º Em seguida o presidente concederá a palavra ao promotor de justiça e depois ao defensor.

§ 1.º Se o promotor ou o defensor, nas suas allegações, divagarem, poderá chamal-os prudentemente á questão.

§ 2.º Tanto ao promotor como ao defensor será permitido replicar.

Art. 482.º O presidente e cada um dos juizes póde, enquanto se não encerrar a discussão, dirigir ao accusado, estando presente, as perguntas que julgar convenientes.

Art. 483.º Os accusados que estiverem em Lisboa podem assistir á audiencia da discussão e julgamento da causa, e para esse fim serão devidamente intimados.

Art. 484.º Terminadas as allegações, o presidente per-

guntará ao accusado, se estiver presente, se tem mais alguma cousa que allegar, e será ouvido em tudo o que disser e não for impertinente.

Art. 485.º Em seguimento o presidente declara encerrada a discussão, e ninguem mais póde ser admittido a fallar.

SECÇÃO III

Da conferencia do conselho e do julgamento da causa

Art. 486.º Terminada a discussão da causa, o conselho retirar-se-ha para a sala das conferencias.

Art. 487.º A conferencia principiará por uma nova exposição clara e desenvolvida do feito, na qual o relator indicará as questões principaes ou incidentes que devem ser decididas pelo tribunal, quer tenham sido levantadas pelas partes quer o não tenham sido, mas devam ser tratadas e resolvidas primeiro, por serem previas ou prejudiciaes ao julgamento do feito.

Art. 488.º Findo o relatorio, o presidente concederá a palavra aos outros vogaes pela ordem por que lh'a pedirem. Cada um poderá fallar duas vezes. Terminada a discussão, o presidente tomará os votos, votando o relator em primeiro lugar, depois o vogal militar menos graduado ou mais moderno e assim successivamente, por ordem de patentes e antiguidades.

Art. 489.º O tribunal não poderá tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nullidade cujo supprimento não tenha sido requerido em occasião opportuna e contra a qual se não haja protestado ou interposto agravo.

§ unico. Se, porém, o processo laborar em alguma nullidade essencial occorrida na audiencia de julgamento, assim o declarará por accordão, mandando que seja reformado no mesmo ou n'outro conselho de guerra, conforme for mais conveniente.

Art. 490.º Os actos e termos do processo anteriores á nullidade não ficam annullados, nem tambem os documentos, e os autos baixarão logo ao commandante da divisão respectiva para de novo se repetir a instancia.

Art. 491.º São nullidades essenciaes no processo criminal militar unicamente as seguintes:

- 1.º Não ser o conselho de guerra composto conforme as disposições d'este codigo;
- 2.º Não se observarem as regras de competencia;
- 3.º Serem os quesitos propostos sobre a culpabilidade complexos, deficientes, obscuros, confusos ou alternativos;

4.º Serem as respostas aos quesitos contradictorias ou inconciliaveis;

5.º A preterição de alguma formalidade determinada na lei com pena de nullidade;

6.º A preterição de algum acto que seja substancial para a boa administração da justiça, de modo que influa ou possa influir no exame ou decisão da causa;

7.º A errada qualificação do crime em relação ao facto julgado provado;

8.º A falta de applicação ou errada graduação da pena decretada na lei;

9.º A accusação sobre factos não auctorisados pelo despacho do commandante da divisão, salvo o caso de serem crimes connexos.

Art. 492.º O supremo conselho de justiça militar julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e o que decidir a similhante respeito não poderá novamente ser posto em duvida no mesmo processo.

Art. 493.º Quando a nullidade existir na sentença por algum dos fundamentos indicados nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 491.º, o tribunal julgará unicamente a nullidade da sentença, e mantendo a decisão do facto julgado provado pelo conselho de guerra, mandará que seja proferida nova sentença por outro conselho.

§ 1.º Se a segunda sentença for igual á primeira, o recurso é obrigatorio e, sem confirmação no supremo conselho de justiça militar, não passará em julgado.

§ 2.º No caso do paragrapho anterior, o supremo conselho julgará definitivamente a causa em sessão plena, fazendo a devida applicação de direito ao facto julgado.

Art. 494.º Todas as questões e incidentes contenciosos que se levantarem durante a discussão, ou cuja resolução na primeira instancia seja fundamento do recurso interposto, e bem assim todas as excepções que forem previas ou prejudiciaes ao julgamento da causa, serão tratadas e decididas pelos juizes antes da questão principal.

Art. 495.º Todas as questões se decidem pela maioria de votos dos vogaes presentes. O presidente tem voto unicamente no caso de empate.

Art. 496.º O presidente tomará os votos e verificará o vencimento. O relator tomará nota dos principaes fundamentos dos juizes vencedores, que podem fazer-lhes as modificações que entenderem necessarias.

Art. 497.º Voltando os juizes ao tribunal, e aberta a sessão publica, o relator publicará a decisão e os seus fun-

damentos, declarando se houve juizes vencidos, quaes e por que motivos.

Art. 498.º Ao relator incumbe lavrar o accordão, que será sempre fundamentado, escripto nos autos e assignado por elle e seguidamente pelos outros juizes que intervierem no julgamento.

Art. 499.º O relator poderá deixar de lavrar logo o accordão, devendo, porém, apresental-o na primeira sessão seguinte, para ser assignado e publicado. N'este caso, a decisão será tomada por lembrança pelo relator, n'um livro para esse fim destinado, rubricado em cada folha pelo presidente.

§ 1.º A nota da lembrança será assignada por todos os juizes.

§ 2.º Se na sessão em que se publicar o accordão não estiverem presentes alguns dos juizes que votaram, assignarão os outros, e o relator, no fim do accordão, fará a declaração seguinte: «Tem voto do general F...».

Art. 500.º O accordão deverá conter a declaração do nome e appellido do accusado, da sua profissão, posto e posição militar, do crime de que foi convencido, da sentença da primeira instancia e tambem dos fundamentos da decisão.

Art. 501.º O secretario redigirá acta da sessão, na qual se referirão todas as circumstancias que occorrerem durante o julgamento até á publicação do accordão.

Art. 502.º A parte que entender que o accordão contém alguma obscuridade ou ambiguidade, poderá requerer ao relator, dentro de quarenta e oito horas da publicação, para que, levando o accordão á conferencia, o aclare.

§ unico. O requerimento será decidido em conferencia sem mais replica, e sem que, na essencia, possa ser alterado o accordão.

Art. 503.º Os accordãos do supremo conselho de justiça militar serão publicados, por extracto ou na integra, segundo as indicações do tribunal.

§ unico. Ao secretario do supremo conselho de justiça militar incumbe fazer o extracto, ou tirar copia do accordão, que remetterá logo á secretaria da guerra, para o fim indicado no presente artigo.

Art. 504.º Nos casos de sentenças contradictorias, falso depoimento, suborno e peita, ou de existir a pessoa que se suppoz morta, previstos nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 300.º, observar-se-hão, no que poder ser applicavel, as disposições respectivas da lei geral.

Art. 505.º Nas causas que são julgadas pelo supremo conselho de justiça militar em primeira e ultima instancia, serão observadas as regras estabelecidas nos capitulos II, III e IV d'este titulo, desempenhando o juiz relator as funcções de auditor.

Art. 506.º Dos accordões do supremo conselho de justiça militar unicamente cabe recurso :

- 1.º De declaração, por obscuridade ou ambiguidade ;
- 2.º De revista, nos casos mencionados no artigo 326.º

CAPITULO VII

Do julgamento das causas extinctivas da accusação

Art. 507.º A amnistia e o perdão real devem ser applicados segundo os termos expressos no respectivo decreto, e comprehendem os crimes connexos.

Art. 508.º Suscitando-se algum incidente contencioso ácerca da applicação da amnistia ou do perdão real, será julgado pelo tribunal que for competente para os applicar.

Art. 509.º A applicação da amnistia ou do perdão real será requerida pelo promotor de justiça, ou pelo réu, devendo sempre citar o decreto que o concedeu, e julgada officiosamente pelo tribunal.

Art. 510.º A amnistia ou o perdão real será julgado por conforme á culpa pelo tribunal em que pender o processo.

§ 1.º Se, tendo-se interposto recurso para o supremo conselho de justiça militar, a sentença tiver sido confirmada, o julgamento compete ao conselho de guerra que proferiu a sentença condemnatoria.

§ 2.º Se ao tempo da publicação do decreto de amnistia já tiver sido instaurada a accusação, o processo será presente ao conselho de guerra competente para o seu julgamento, no estado em que se achar, para os effeitos do artigo antecedente.

§ 3.º Se a accusação não tiver ainda sido instaurada, proceder-se-ha pelo modo já indicado nos artigos 372.º e 376.º d'este codigo.

Art. 511.º A prescrição da acção criminal e da pena, ou qualquer outra causa extinctiva da accusação, podem ser allegadas em qualquer estado do processo e serão officiosamente julgadas pelos tribunaes militares, ainda que não sejam allegadas.

§ unico. Não é causa extinctiva da accusação o facto de ter sido o accusado punido disciplinarmente pelo crime que se lhe attribue.

CAPITULO VIII

Do julgamento da identidade do condemnado

Art. 512.º Quando qualquer réu condemnado se haja evadido da prisão ou do degredo, e seja contestada ou duvidosa a sua identidade, proceder-se-ha, por ordem da auctoridade superior competente, ao seu reconhecimento no tribunal que proferiu a sentença condemnatoria.

Art. 513.º Verificada a prisão do réu ou a sua apresentação, o promotor de justiça formará logo artigos de identidade com declarações iguaes ás do acto accusatorio, juntando-lhes os documentos que tiver e o rol de testemunhas, dos quaes se dará copia ao réu que, dentro do praso de tres dias, poderá offerecer a contestação com a prova documental e testemunhal que tiver.

Art. 514.º Reunido o conselho de guerra em sessão publica, lidos os documentos, inquiridas as testemunhas e terminados os debates, o auditor proporá o quesito seguinte: «O réu que está presente é o mesmo que foi accusado n'este tribunal por crime de ... (*Deve declarar-se a natureza do facto incriminado*) e condemnado como ... (*auctor, cumplice ou encobridor*) d'esse crime na pena de ... por sentença de ...?»

CAPITULO IX

Da execução da sentença

Art. 515.º As sentenças dos tribunaes militares serão executadas logo que passem em julgado.

§ unico. Exceptuam-se as sentenças que impozerem pena de morte, as quaes não serão executadas sem resolução do poder moderador.

Art. 516.º As sentenças passam em julgado logo que finde o praso de tres dias sem que d'ellas se tenha recorrido.

Art. 517.º As sentenças serão executadas, em conformidade com as suas disposições e em harmonia com os regulamentos militares, por ordem da auctoridade que tiver mandado responder o accusado em conselho de guerra e a requerimento do promotor de justiça.

TITULO II

Do processo em tempo de guerra

CAPITULO I

Do processo ante os conselhos de guerra nos exercitos em operações, nas divisões territoriaes em estado de guerra, nas divisões ou forças operando isoladamente

Art. 518.º As disposições estabelecidas nos capitulos anteriores para o processo em tempo de paz serão observadas pelos tribunaes militares em tempo de guerra, salvas as modificações determinadas nos artigos seguintes.

Art. 519.º Nos casos previstos nos artigos 335.º e 336.º, se as auctoridades judicarias civis não estiverem presentes nas localidades, os agentes de policia judiciaria militar podem entrar em casa dos particulares e em qualquer estabelecimento publico, independentemente de assistencia d'aquellas auctoridades.

Art. 520.º A ordem para a formação da culpa e para a accusação será dada pelo commandante em chefe do exercito, pelo commandante da divisão ou pelo da força em operações, segundo o conselho de guerra que for competente para o julgamento do accusado.

Art. 521.º Nos crimes graves, especialmente nos de traição, espionagem, cobardia, insubordinação, revolta, sedição, rebelião, saque e devastação, em que seja necessario para a manutenção da disciplina e segurança do exercito um prompto e exemplar castigo, a auctoridade militar, que for competente, poderá ordenar que os delinquentes sejam immediatamente submettidos a um julgamento verbal-summario ante o respectivo conselho de guerra, independentemente do processo preparatorio estabelecido nos capitulos I e II d'este titulo.

§ 1.º N'este caso, a ordem para se constituir o conselho servirá de base ao processo, e deverá conter tudo quanto fica estabelecido no artigo 388.º para o acto da accusação.

§ 2.º A nota da culpa será entregue a cada accusado vinte e quatro horas, pelo menos, antes da designada para a reunião do conselho.

§ 3.º N'estes processos não se admittirá inquirição por cartas precatorias ou rogatorias.

§ 4.º Em tudo o mais serão observadas as regras estabelecidas n'este capitulo.

Art. 522.º Nos crimes previstos nos artigos 98.º, 99.º,

108.º e 109.º d'este codigo, servirá de base ao processo accusatorio o parecer de um conselho de investigação, extraordinariamente nomeado, em conformidade dos regulamentos.

§ unico. Estes conselhos serão compostos, sempre que seja possivel, de tres officiaes mais graduados ou mais antigos do que o presumido delinquente.

Art. 523.º As sentenças, depois de proferidas, serão lidas aos accusados, indicando-se-lhes a auctoridade superior a quem vae ser remettido o processo com declaração de que, ante ella, poderão allegar o que entenderem conveniente á sua defeza e justiça.

Art. 524.º Os processos, depois de concluidos nos conselhos de guerra, serão remettidos ao commandante em chefe do exercito, que resolverá definitivamente como entender de justiça, ouvindo previamente o auditor geral, o qual emittirá o seu parecer por escripto nos autos.

§ unico. Nas divisões ou forças operando isoladamente os processos serão remettidos á auctoridade que mandou congregar o conselho, a qual resolverá definitivamente como entender de justiça.

Art. 525.º Ao commandante em chefe do exercito e aos commandantes das divisões ou das forças operando isoladamente pertence exercer a jurisdicção que por este codigo compete ao supremo conselho de justiça militar em tempo de paz, salvas as restricções que forem prescriptas por decreto do governo.

Art. 526.º Quando o Rei for o commandante em chefe do exercito, as suas ordens serão referendadas pelo chefe do estado maior general, o qual será o unico responsavel pela sua execução.

Art. 527.º As auctoridades a quem forem enviados os processos, nos termos do artigo 524.º e § unico do mesmo artigo, poderão mandar executar logo as sentenças proferidas, qualquer que seja a pena imposta, ou adiar a sua execução até que finde a campanha, conforme lhes parecer mais conveniente para os interesses militares que lhes estiverem confiados.

CAPITULO II

Do processo nos conselhos de guerra
e nas praças de guerra ou pontos fortificados, sitiados,
investidos ou bloqueados

Art. 528.º As regras estabelecidas no capitulo anterior serão observadas pelos conselhos de guerra nas praças de

guerra e pontos fortificados, sitiados, investidos ou bloqueados, com as seguintes modificações.

Art. 529.º A ordem para se formar o processo e instaurar a accusação será dada pelo governador ou commandante militar da praça ou ponto fortificado.

Art. 530.º Ao governador ou commandante militar pertencem todas as attribuições que no capitulo anterior são conferidas ao commandante em chefe do exercito.

CAPITULO III

Do processo ante os conselhos de guerra organizados em circumstancias extraordinarias

Art. 531.º A ordem do processo em tempo de paz será adoptada igualmente pelos conselhos de guerra organizados em circumstancias extraordinarias, com as seguintes alterações.

§ 1.º Constituidos os corpos de delicto, o general commandante da divisão mandará entregar os autos ao auditor do conselho de guerra que funcção habitualmente na séde da divisão, que os remetterá seguidamente ao respectivo promotor de justiça, para os fins designados nos artigos 373.º e 374.º do presente código, e bem assim para informarem se deverá ser feita separação de processo e em que termos. Nem o auditor nem o promotor poderão reter cada processo por mais de vinte e quatro horas.

§ 2.º Ao general commandante da divisão, alem das attribuições conferidas pelos artigos 375.º e 376.º d'este código, competirá o mandar proceder á separação de qualquer processo, quando assim o julgar conveniente, distribuindo-o pelos conselhos de guerra da divisão.

§ 3.º As attribuições conferidas pelos paragraphos anteriores ao general commandante da divisão serão exercidas pelo ministro da guerra, no caso previsto pelo artigo 377.º

§ 4.º Remettido o processo com a ordem para se instaurar a accusação ao promotor de justiça, formulará este o acto de accusação, nos termos do artigo 388.º, e no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 5.º Dentro do mesmo praso se dará cumprimento ao disposto no artigo 393.º, e em quarenta e oito horas ao disposto no artigo 397.º, não sendo permittida em qualquer estado do processo a expedição de deprecadas, ou seja para inquirição de testemunhas ou para qualquer di-

ligencia. Nos casos em que a accusação ou a defeza hajam requerido o depoimento de alguma testemunha moradora fóra da comarca, mas dentro do continente do reino, o auditor providenciará desde logo ácerca da comparencia da testemunha no dia e hora a que o conselho se reunir. A testemunha terá direito aos abonos auctorisados pela legislação vigente.

§ 6.º Se os réus nomearem varios defensores, não poderão ser admittidos no tribunal mais de dois, que serão os primeiros que juntarem procuração; porém, se todos elles se apresentarem ao mesmo tempo, e os defensores não accordarem entre si os dois a cargo dos quaes devem ficar as defezas, serão preferidos de entre elles os advogados que forem o mais antigo e o mais moderno no fóro. Os defensores assim admittidos poderão, conjunctamente com o defensor officioso do tribunal, defender todos os co-réus, embora as suas procurações digam respeito a determinados delinquentes; porém, quando a isso se não prestem, ficará a defeza dos réus que não tenham constituido advogado a cargo do defensor officioso do tribunal, nos termos do artigo 393.º, n.º 6.º, d'este codigo.

§ 7.º Findo o praso de quarenta e oito horas a que se refere o § 5.º, o auditor mandará entregar o processo ao presidente do conselho de guerra, a fim de que elle designe o dia e hora a que deve começar a discussão e julgamento da causa, que será dentro de tres dias.

§ 8.º A admissão de novas testemunhas no acto da audiencia de julgamento, a que se referem os artigos 421.º e 422.º, só poderá ser concedida no caso d'ellas se acharem presentes, não podendo aquelle acto ser adiado por motivo algum.

§ 9.º Os quesitos a que se refere o artigo 424.º poderão ser pelo auditor apresentados em audiencia, escriptos, lithographados ou impressos, sem prejuizo do disposto no artigo 438.º, depois de lidos em audiencia. Os quesitos addicionaes poderão igualmente ser apresentados pelo ministerio publico e defensor do accusado nas mesmas condições.

§ 10.º Se da sentença do conselho de guerra for interposto recurso, o processo será pelo presidente do conselho remettido ao secretario do supremo conselho de justiça militar no dia immediato áquelle em que findar o praso marcado para interposição do mesmo recurso. O praso para esse recurso será o de quarenta e oito horas, a contar da intimação da sentença.

§ 11.º O supremo conselho de justiça militar deverá julgar a causa, o mais tardar, até oito dias contados da data da sua apresentação. Das decisões d'este tribunal não haverá recurso para nenhum outro, qualquer que seja o fundamento allegado.

§ 12.º Para a formação e julgamento dos processos a que se refere o presente artigo, serão válidos os actos praticados de noite ou em dias santificados.

Art. 532.º A sentença passa em julgado logo que finde o praso de quarenta e oito horas sem que d'ella se tenha recorrido.

CAPITULO IV

Do processo ante os prebostes militares

Art. 533.º Os prebostes militares procederão, nas materias da sua competencia, a requerimento das partes interessadas, por ordem da auctoridade superior, ou mesmo officiosamente.

Art. 534.º As audiencias feitas pelos prebostes serão publicas.

§ 1.º As partes queixosas estarão presentes, e poderão fazer a sua exposição ou petição, tanto verbalmente como por escripto.

§ 2.º O accusado será sempre presente e ouvido em tudo o que disser a bem da causa e defeza.

§ 3.º Tanto a parte queixosa como o accusado poderão juntar documentos e produzir testemunhas, que serão inquiridas verbal e summariamente, prestando juramento previo.

Art. 535.º A sentença será dada e publicada immediatamente pelo preboste, escripta nos autos e fundamentada, e d'ella não ha recurso algum.

Paço, em 10 de janeiro de 1895. = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

DECRETO N.º 7

Senhor. — A organização do exercito e a fixação dos quadros das suas differentes armas e classes é problema muito complexo e difficil que requer detido estudo e reflexão. A difficuldade é agora augmentada pela impreterivel necessidade de dever a organização assentar no principio

de que o exercito continental esteja convenientemente disposto para, em qualquer occasião, coadjuvar as tropas coloniaes na defeza e guarda dos nossos dominios ultramarinos.

A indispensavel demora na elaboração de trabalho de tanta magnitude não é, porém, motivo para que não solicitemos hoje a attenção de Vossa Magestade para um assumpto que póde desde já ser resolvido com vantagem para a nação e para o exercito.

O quadro fixado em 1884 para o generalato não é de certo excessivo para a guerra, mas é talvez demasiado em tempo de paz, e como as nossas circumstancias financeiras reclamam e exigem a maior parcimonia nas despesas publicas, póde, sem prejuizo do serviço, reduzir-se como vae indicado no artigo 1.º do projecto de decreto que temos a honra de submetter á apreciação de Vossa Magestade.

Da sua approvação resultará uma economia annual de 17:712\$500 réis, que em tanto importam os vencimentos dos tres generaes de divisão e quatro de brigada que se supprimem.

E alem d'esta importante economia, uma outra não menos valiosa, se deverá ainda obter com as disposições do artigo 2.º do projecto, tendentes a evitar que, para preenchimento de uma vacatura, se promovam, como tantas vezes tem succedido, dois ou mais coroneis, sem que ao menos tenham dado as provas necessarias da sua aptidão militar. D'este facto, não só auctorisado, mas expressamente determinado na lei, resulta que, devendo hoje haver nove generaes de divisão e vinte e quatro de brigada, ha effectivamente trinta e quatro d'estes e onze d'aquelles!

Effectuando-se aquella redução, indispensavel se torna fixar a maneira de preencher o novo quadro.

Para o accesso a general de divisão ração nenhuma aconselha a modificar o que se acha estabelecido; não succede, porém, o mesmo na promoção a general de brigada porque, alterado o numero de officiaes d'esta classe, é indispensavel fixar novas regras para que da redução não provenha maior prejuizo a uma arma do que a outras. Na divisão dos vinte generaes de brigada procurou-se, quanto possivel, manter a relação que deve existir entre o numero dos generaes e dos coroneis das differentes armas, estabelecendo-se grupos para compensar desigualdades que se não podem evitar, e reservaram-se tres vacaturas para os coroneis mais antigos do exercito, a fim de attenuar os

effeitos de qualquer circumstancia, que temporaria e casualmente possa dar causa a mais rapido accesso em alguma das differentes armas ou no corpo do estado maior.

A disposição do artigo 2.º é de ha muito reclamada, e na verdade, se é justo e conveniente permittir que os officiaes do exercito possam durante a paz ser empregados em serviço estranho ao do ministerio da guerra, comtanto que satisfaçam as provas exigidas para o accesso, não é rasoavel que tal concessão se estenda alem do posto de coronel. Os mais altos graus da hierarchia militar devem pertencer exclusivamente áquelles que desempenham as mais elevadas commissões de serviço do exercito, mesmo porque raras são as commissões civis cujo exercicio se ajusta bem com os privilegios e regalias inherentes ao posto de general.

Os artigos 3.º e 4.º têm por fim unicamente regular a transição e por isso, sem entrar em mais largas considerações, temos a honra de solicitar de Vossa Magestade a approvação do seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de janeiro de 1895. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do estado maior general, fixado no decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, é reduzido, passando a ser constituido por seis generaes de divisão e por vinte generaes de brigada.

§ 1.º Dos vinte generaes de brigada pertencerão um ao corpo do estado maior, cinco ás armas de engenharia e artilheria, onze ás armas de cavallaria e infantaria e tres a todas as armas ou áquelle corpo indistinctamente, segundo a maior antiguidade dos coroneis a promover.

§ 2.º Na promoção dos coroneis de engenharia e artilheria ao posto de general de brigada deverá proceder-se de maneira que a este posto ascendam um coronel de engenharia e dois de artilheria; as outras duas vacaturas serão preenchidas pelos coroneis que, em qualquer das ditas armas, forem os mais antigos e reunam as condições exigidas para tal accesso.

§ 3.º Na promoção dos coroneis das armas de cavallaria e infantaria ao posto de general de brigada deverá proceder-se de maneira que a este posto ascendam sete coroneis de infantaria e dois de cavallaria; as outras duas vagas d'este grupo serão preenchidas pelos coroneis que, em qualquer das duas armas referidas, contarem maior antiguidade e estiverem nas condições exigidas para tal accesso.

§ 4.º Aos tres postos de general de brigada que restarem, depois de preenchido o do corpo do estado maior e os grupos determinados nos dois paragraphos antecedentes, serão promovidos os tres coroneis mais antigos d'esse corpo ou de qualquer arma, que estiverem nas condições exigidas para tal accesso.

Art. 2.º Nenhum coronel poderá ser promovido a general de brigada senão para o quadro fixado no artigo antecedente.

§ 1.º Os coroneis em serviço estranho ao ministerio da guerra, antes de lhes pertencer promoção e com a antecedencia precisa para poderem dar as provas exigidas para o accesso ao generalato, deverão declarar se optam por aquelle serviço ou se preferem regressar ao do ministerio da guerra.

§ 2.º Aos officiaes que já estavam em serviço estranho ao do ministerio da guerra em 30 de outubro de 1884 e vierem a optar, nos termos do paragrapho anterior, por aquelle serviço, são mantidos os direitos estabelecidos no artigo 227.º do decreto com força de lei d'aquella data.

Art. 3.º Enquanto o numero de generaes não for reduzido ao indicado no artigo 1.º, a promoção ao generalato verificar-se-ha por modo que, por cada duas vacaturas, só uma seja preenchida por promoção, ascendendo ao generalato o coronel mais antigo do exercito, comtanto que no corpo do estado maior, em cada grupo de armas e em cada uma d'estas, o numero de generaes de brigada nunca seja inferior ao que vae marcado no referido artigo.

Art. 4.º O disposto no artigo 2.º não se applica aos actuaes generaes fóra do quadro, continuando os de brigada a ter accesso, segundo a legislação vigente ao tempo da publicação d'este decreto.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de janei-

ro de 1895.=REI.= *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

DECRETO N.º 8

Senhor. — Os continuos e multiplicados progressos da arte da guerra de dia para dia difficultam a resolução de um dos mais importantes problemas militares — o do accesso dos officiaes. Ninguem quer hoje que sejam indistinctamente nomeados para os diversos graus da hierarchia militar aquelles que, como titulos da sua candidatura, só podem apresentar a maior antiguidade no posto anterior. Todos, ao contrario, julgam indispensavel que o commando das differentes unidades não seja confiado senão a quem possua a necessaria capacidade para bem o desempenhar. Proceder de outro modo seria contribuir para a derrota em tempo de guerra e para a perda do prestigio do exercito em tempo de paz.

Quando terminaram as campanhas da liberdade, Sá da Bandeira, uma das maiores glorias do exercito portuguez, cuidou logo de reconstituir as forças militares do paiz em bases apropriadas ás novas instituições, e tendo começado por crear a escola do exercito para habilitar os officiaes, não só a corresponderem aos deveres do seu posto nas diversas armas mas tambem a poderem dignamente exercer mais tarde os altos commandos, proseguiu no seu intento de evitar que aos postos superiores chegassem aquelles que para isso não tivessem os precisos dotes, e mandou consultar o supremo conselho de justiça militar ácerca da legislação que existia em Portugal sobre antiguidades e promoções.

Em cumprimento d'essa ordem, elaborou o tribunal uma extensa consulta, na qual, depois de colligir tudo quanto se achava em vigor sobre taes materias, apresentou as bases geraes sobre promoções que se deduziam da combinação de todos os artigos das leis e regulamentos que anteriormente citára.

Entre essas regras, que foram approvadas e que nenhuma disposição posterior revogou, encontram-se as seguintes:

«1.ª Que as promoções dos coroneis ao posto de brigadeiros e dos outros postos para officiaes generaes gradual-

mente, é dependente do mero arbitrio do Rei, sem que possa servir de titulo a simples antiguidade, mas sim os conhecimentos necessarios ao desempenho de posto de tanta consideração, não podendo considerar-se preterido algum d'elles.

«5.ª Que a primeira base das promoções dos officiaes, até coronel inclusive, é a antiguidade dos postos anteriores.

«6.ª Que a antiguidade, porém, não basta, se os que a tiverem não ajuntarem a ella a applicação, zêlo e capacidade que se requer para satisfazer as obrigações do posto a que aspiram, e se não tiverem a robustez necessaria para o serviço.»

Fixadas estas bases, pela regia approvação, em 15 de maio de 1837, ordenou logo Sá da Bandeira ao supremo conselho que consultasse sobre o modo por que deveria effectuar-se a promoção a major, a fim de serem observados os preceitos estabelecidos e, em especial, uma das disposições, que lhe tinham servido de fundamento, a do alvará de 21 de fevereiro de 1816, que prescrevia deverem esses postos recair sempre nos capitães mais habéis.

Foi de parecer o tribunal que a commissão da arma em que se dêsse a vaga escolhesse d'entre todos os capitães, tres, que tivessem melhores informações, remetteste os nomes d'elles á commissão central, para esta propor os que lhe eram indicados, ou outros tres, que julgasse preferiveis, e d'esses o soberano escolhesse aquelle que a todos os respeitoos lhe parecesse mais habil para o posto de major.

A consulta foi approvada, mas as luctas civis que devastaram o paiz não permittiram que o novo systema fôsse posto em pratica, e a antiguidade continuou a ser a unica condição exigida para o accesso a major, até se determinar em 1848 que para se conhecer da aptidão dos capitães de cavallaria e infantaria, que devessem ser promovidos ao posto immediato, fôsem elles submettidos a um exame no campo e na secretaria.

Pouco tempo depois, em junho de 1851, o duque de Saldanha, commandante em chefe do exercito, alargando o quadro das materias sobre que devia versar o exame, justificou esta providencia, dizendo que similhante exame não devia ser uma ficção ou mero apparatus, mas sim uma prova rigorosa em que o examinando se mostrasse perfeitamente conhecedor da instrucção necessaria, direitos e deveres de todos os graus da hierarchia militar, porque, sendo os maiores os fiscoes da disciplina, serviço e administração dos corpos, não poderiam satisfazer tão importante

encargo se desconhecessem o que tinham a exigir dos seus subordinados e o que estes tinham a esperar dos superiores.

Os exames não deram, comtudo, o resultado que d'elles pretendia colher o marechal e, segundo se affirma no relatório que precede o decreto de 22 de outubro de 1864, foram sempre «uma completa ficção», e só dois candidatos foram reprovados, «tendo a indulgencia e não a sciencia salvado grande numero d'elles», porque, embora a maxima parte dos examinandos se apresentasse mal preparada, os jurys foram sempre extremamente benevolos, considerando-os habéis para serem promovidos.

Sendo, por taes motivos, abolidos os exames, determinou-se que, em substituição d'essas provas, os capitães mais antigos de cavallaria e infantaria fôsem addidos a algum dos corpos da guarnição de Lisboa para, sob a vigilancia do commandante e direcção immediata do major, exercerem as funcções d'este posto, tanto na secretaria como no campo, sendo alem d'isso encarregados do commando do batalhão ou regimento nos exercicios de regimento e nos de brigada, indicando-se para praso normal do tirocinio quatro mezes, podendo, porém, esse tirocinio ser dado por findo logo que o commandante formasse juizo seguro da aptidão do official.

Bastaria esta concessão para tornar defeituoso o novo systema, porque assim ficava desde logo aberta a porta á indulgencia, diremos mesmo, ao favor. Não era, pois, este o unico senão do decreto de 1864: para os capitães que tivessem servido effectivamente nos corpos durante largos annos, o tirocinio de quatro mezes era completamente inutil e um enfado sem proveito; para os que havendo estado longe das fileiras podessem desconhecer a legislação e a tactica e de todo ignorar o que era a vida de quartel e o regimen de um corpo de tropas, tão curto periodo não bastava para adquirirem os conhecimentos precisos n'um official superior. A esta circumstancia acrescencia ainda, dizia-se, a de que os majores nos corpos tinham tantas e tão complicadas obrigações e pesavam sobre elles tão graves responsabilidades, que não lhes era possivel leccionar e dirigir aquelles que não conhecessem os preceitos escriptos nos regulamentos.

Com estes fundamentos decretou-se em março de 1868 que acabassem os tirocinios e se voltasse aos exames, versando estes não sobre minuciosidades do serviço, mas sobre legislação em geral e em especial da arma a que pertencesse o candidato, administração das tropas, impor-

tantas funções de cada grau no serviço, e instrucção tactica considerada no campo da applicação. O exame deveria comprehender uma parte oral, outra por escripto e uma terceira pratica, e ser feito perante um jury permanente, para obviar a injustiças relativas, apparecendo pela primeira vez n'esse decreto a obrigação de ficarem sujeitos a semelhantes provas não unicamente os capitães de infantaria e cavallaria, mas os de qualquer arma do exercito que aspirassem ao posto de major.

Não chegaram a ser postas em pratica estas disposições, e o mesmo aconteceu ás que foram promulgadas no decreto dictatorial de 10 de dezembro do mesmo anno de 1868, as quaes, constituindo uma lei completa de promoções, exigiam para o accesso a major quatro annos de serviço effectivo no posto de capitão, e obrigavam os candidatos a darem provas de capacidade para o novo posto, sendo essas provas para os officiaes de infantaria e cavallaria um exame, e para os do corpo do estado maior, engenharia e artilheria, as que posteriormente se determinasse em regulamentos especiaes.

Suspensa, como dissemos, a execução dos decretos de 1868, ainda antes de começarem a ter effecto, continuou sem alteração o systema dos tirocinios. Só em 1884 se voltou a legislar sobre o assumpto, prescrevendo-se na actual organização do exercito que nenhum capitão do corpo do estado maior ou de qualquer arma podesse ser promovido ao posto immediato sem haver satisfeito ás provas theoricas e praticas que fôsses indicadas n'um regulamento especial e que, se este não fôsse publicado até ao dia 1.º de janeiro de 1886, os capitães do corpo do estado maior, de engenharia e de artilheria ficassem d'ahi em diante obrigados a tirocinios identicos aos que se exigiam para a promoção a major nas armas de cavallaria e infantaria.

O regulamento a que alludia a nova organização só veio a ser publicado em 21 de novembro de 1889, e n'elle foi determinado que as provas de aptidão para a promoção a major consistissem para os capitães das differentes armas em seguirem um periodo completo de exercicios na respectiva escola pratica, e depois n'um tirocinio de dois mezes, como maiores ou tenentes coroneis, feito pelos officiaes de infantaria nos regimentos da brigada de instrucção que se mandou formar em Lisboa, e pelos de engenharia, artilheria e cavallaria nos corpos da sua arma de guarnição na capital. Durante esse periodo deviam os

officiaes desempenhar todas as funcções dos dois postos immediatos, commandar tres exercicios, dois de tactica abstracta e um de tactica applicada, e por ultimo satisfazer a uma prova oral, em que respondessem ás perguntas que lhes fôsem feitas sobre serviço de secretaria e administração dos corpos.

Para os capitães do corpo do estado maior o tempo passado na escola pratica era substituido por um mez de serviço no quartel general da brigada de instrucção, sendo o resto do tirocinio igual aos dos officiaes de infantaria ou cavallaria.

Um jury formado do commandante ou inspector geral da arma a que pertencesse o capitão, do general commandante da brigada e de um dos officiaes superiores, tenente coronel ou major, do regimento em que tinha feito tirocinio o candidato, apreciava as memorias por este apresentadas relativas aos serviços que havia desempenhado, e em vista das respostas dadas na prova oral e dos exercicios a que havia assistido, bem como das informações do chefe do estado maior ou do commandante do regimento em que o official tivesse servido, apresentava por fim o seu parecer, para o ministro da guerra resolver se o candidato devia ou não ser promovido.

Posteriormente, em 28 de janeiro de 1891, publicou-se um novo regulamento, que copiou quasi textualmente, n'esta parte, o de 1889, sendo as alterações mais importantes que então se fizeram no tirocinio dos capitães, a suppressão da prova oral e a de um dos exercicios de tactica abstracta. Por ultimo, em 27 de dezembro de 1893, de novo se legislou a este respeito, acabando-se com o mez de serviço nos corpos, determinando-se que o tirocinio na escola pratica fôsse de dois mezes com a obrigação para o candidato de dirigir diversas especialidades do ensino, de commandar alguns exercicios tacticos, de concorrer aos exercicios finaes e de satisfazer a uma prova oral, outra escripta e outra pratica, consistindo as duas ultimas na resolução de problemas tacticos no gabinete e no campo.

Por esta rapida indicação dos processos que successivamente têm sido adoptados, para pôr em pratica as disposições do alvará de 1816, isto é, para que o posto de major não seja conferido senão a capitães habeis, facilmente se reconhece que as opiniões têm variado, acreditando-se ao principio na efficacia dos exames, depois na dos tirocínios, e julgando-se a final ser preciso conjugar estas duas especies de provas.

O tirocinio nos corpos, pelo modo como era feito, para nada servia, nem como habilitação nem como prova; o exame é indispensavel, porque dá, até certo ponto, e com facilidade, a medida da intelligencia e dos conhecimentos do official; e o tirocinio das escolas praticas, que está determinado, e que deve continuar, é sem duvida muito importante e proveitoso, mas ainda insufficiente.

A actividade, o zêlo pelo serviço, o amor á profissão das armas, o espirito de iniciativa, a energia, a rectidão e, em summa, tudo o que constitue o character moral do chefe militar, são qualidades que não podem facilmente patentear-se senão no commando effectivo de tropas, com todos os direitos, e ao mesmo tempo com todos os deveres e com todas as responsabilidades. Convém, portanto, acrescentar ás condições exigidas hoje para a promoção a major a de terem os capitães servido effectivamente como commandantes de companhia ou bateria durante um praso que, sem inconveniente, póde talvez ser fixado em dois annos.

Esta regra geral deve ter, porém, duas excepções: os capitães do corpo do estado maior que não podem ser investidos no commando de uma companhia ou bateria, porque para isso seria necessario tirar o commando aos capitães das armas em que elles fôsem servir temporariamente, e os lentes e adjuntos da escola do exercito, porque, se a lei os não isentar do tirocinio nas fileiras, muitos officiaes, e talvez dos mais estudiosos e dos que mais valiosos serviços podem prestar ao ensino, não se animarão a ir aos concursos, e portanto, sem grave prejuizo do nosso unico estabelecimento superior de instrucção militar, não é possivel deixar de garantir aos que n'elle exercem o magisterio a sua permanencia na escola até ao posto de tenente coronel, como está determinado na legislação vigente.

E se a obrigação de commando effectivo se impõe como uma verdadeira necessidade para os que aspiram a entrar na classe dos officiaes superiores, muito mais essencial se torna para os que tiverem de subir ao generalato.

Até 1884 nenhuma limitação foi posta á regra, confirmada em 1837, de ser a promoção no quadro dos generaes dependente do mero arbitrio do Rei, mas a actual organização do exercito prescreveu que nenhum coronel entrasse n'esse quadro sem ter dado provas theoricas e praticas da sua aptidão, e em 1889 foi publicado o regulamento para essas provas. Preceituou-se então que os coroneis assistissem aos trabalhos das escolas praticas durante quinze dias em cada uma, exceptuando a da arma

do candidato, se ali tivesse estado como official superior n'um periodo de instrucção, e fizessem dois mezes de tirocinio no exercicio do commando da brigada que se formou em Lisboa, regulando a instrucção das diversas unidades, fazendo a critica da maneira como estas executavam todos os exercicios e commandando elles proprios tres exercicios de tatica applicada em que entrassem todas as forças de brigada, sendo-lhes os pontos entregues nos primeiros oito dias do tirocinio.

Posteriormente saiu o regulamento de 1891, que pouco alterou o de 1889, supprimindo apenas um mez no tirocinio e um dos exercicios; mas como se determinou então que a brigada de instrucção não fôsse permanente e se constituísse eventualmente, deixou de existir de facto o tirocinio de commando, e as provas ficaram reduzidas ao tempo passado nas escolas praticas e aos exames que de ordinario eram feitos ambos no mesmo dia. Por ultimo, o regulamento de 5 de abril do anno findo modificou o processo dos exames, recebendo o candidato a carta do terreno do exercicio no dia que for determinado, escrevendo d'ahi a oito dias, e immediatamente á entrega do thema, o plano geral d'esse exercicio, que depois ha de effectuar no campo, e concluindo por fazer a critica da maneira como as differentes unidades cumpriram as ordens e instrucções que receberam e desempenharam as missões de que foram encarregadas.

Salvo extremos de benevolencia, que não são de presumir, pôde esta prova dar uma idéa muito approximada dos conhecimentos que possui o candidato; não basta, porém, para a apreciação do seu valor moral, porque este só bem se aquilata pelo exercicio do commando de forças. Convém, portanto, estabelecer que os coroneis, antes de entrarem no quadro do generalato, commandem um regimento ou a escola pratica da sua arma durante algum tempo — um anno pelo menos.

Não sendo, porém, possível applicar rigorosamente esta regra aos officiaes de engenharia, sem o inconveniente de ter de substituir constantemente o chefe do regimento e o da escola de Tancos, nem aos do corpo do estado maior por motivos identicos aos que indicámos a respeito dos capitães, parece que, sem grande quebra de principios, se pôde exigir aos coroneis d'aquella arma um anno de serviço no regimento ou na escola pratica, não exclusivamente n'esse posto, mas em qualquer dos da classe de officiaes superiores; e aos coroneis do corpo do

estado maior igual tempo de serviço como chefe do estado maior de uma divisão militar.

Ha ainda outra condição a que devem satisfazer os futuros generaes do nosso exercito, e que embora não deva, por equidade, ser imposta aos que já entraram na classe dos officiaes superiores, é indispensavel se exija a todos dentro de um periodo não muito longo. O caminhar incessante da civilisação impõe ao exercito a necessidade imperiosa de não contar nos seus postos mais elevados quem não possua os conhecimentos que deixaram de ser apanagio dos sabios para fazer parte essencial da educação em quasi todas as classes da sociedade. É necessario, pois, que dentro de curto praso não possam ascender ao generalato os officiaes que não tenham recebido na escola do exercito o diploma do curso da sua arma e que os outros tenham o seu accesso limitado ao posto de coronel.

Alem d'estas alterações, uma outra não menos importante convém prescrever, não só porque está adoptada de ha muito na maior parte dos exercitos da Europa, mas tambem porque entre nós já foi igualmente adoptada na armada e em outros serviços do estado.

É o principio do limite de idade que, tendo sido estabelecido na organização dos serviços de obras publicas em 1887 para os funcionarios d'esse ministerio, foi por um decreto de 1890 applicado aos officiaes de marinha, e que com muito mais rasão deve ser applicado no exercito, onde repetidas vezes os chefes estão sujeitos a fadigas e incommodos em tudo iguaes aos que o serviço impõe aos officiaes seus inferiores. Tudo aconselha a tornar quanto possivel identicas as disposições que regulam a vida e o modo de ser das forças de terra e mar, e portanto nenhuma rasão ha para que a respeito de limites de idade a marinha tenha regras inteiramente diversas das seguidas no exercito. Como, porém, a applicação immediata de taes preceitos importaria augmento de despeza que se póde e deve evitar, é conveniente estabelecer um periodo de transição durante o qual os limites sejam mais altos do que os determinados para os officiaes da armada.

De accordo com os principios que ficam expostos, é elaborado o projecto de decreto que temos a honra de submeter á apreciação de Vossa Magestade, no qual se contêm ainda alguns artigos de menor importancia que se justificam em poucas palavras.

A prescripção que obriga os alferes a servirem effectivamente dois annos nos corpos do exercito ou nas escolas

praticas, tem por fim obstar a que os novos officiaes pretendam alcançar commissões que os afastem logo do serviço das tropas, e a que tolhe o accesso aos primeiros sargentes que tenham mais de trinta e cinco annos de idade não é nova, porque se encontra na carta de lei de 23 de julho de 1880, e só não tem sido cumprida por assim o ter determinado um titular da pasta da guerra.

A obrigação de se inscreverem no monte pio official todos os que de futuro forem despachados alferes ou obtiverem essa graduação, é uma providencia de ha muito reclamada e altamente humanitaria, porque, infelizmente, é grande o numero de familias de officiaes que luctam com extremas difficuldades, porque os seus chefes, esquecendo que a morte os podia surprehender de um dia para o outro, não quizeram contribuir com a quota precisa para lhes legar uma pensão que ao menos as livrasse da miseria.

Procurando-se com as disposições transitorias tornar, quanto possivel, suave a applicação dos novos principios, esperamos que Vossa Magestade não terá duvida em conceder a sua regia approvação ao seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de janeiro de 1894. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes do exercito dividem-se em combatentes e não combatentes.

São officiaes combatentes: os generaes, os officiaes do corpo do estado maior, os das armas de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria e os do quadro das praças de guerra;

São officiaes não combatentes: os cirurgiões, os facultativos veterinarios, os pharmaceuticos, os quarteis mestres, os capellães, os picadores, os officiaes da administração militar, os do secretariado militar e os da 1.ª companhia da administração militar.

Art. 2.º São condições geraes para a promoção dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito:

1.º Maior antiguidade no posto anterior;

2.º Bom comportamento civil e militar ;

3.º Aptidão profissional ;

4.º Aptidão physica.

§ unico. Estas condições comprovam-se pelos documentos e informações existentes no ministerio da guerra, devendo, porém, os officiaes, antes de promovidos ao posto ou graduação de major ou de general, serem submettidos á inspecção das juntas de saude, nos termos do decreto de 19 de maio de 1894.

Art. 3.º Não serão admittidos ás provas theoricas e praticas estabelecidas para a promoção a general de brigada os coroneis :

a) Que não tiverem o curso da arma ou corpo a que pertencerem ;

b) Os que, sendo de infantaria, cavallaria ou artilheria, não tiverem commandado effectivamente durante um anno algum regimento ou a escola pratica da sua arma ; sendo de engenharia, não tiverem servido durante igual periodo no regimento ou na respectiva escola como officiaes superiores ; e sendo do corpo do estado maior, não houverem exercido tambem durante um anno o cargo de chefe do estado maior de uma divisão militar.

Art. 4.º Não serão admittidos ás provas theoricas e praticas estabelecidas para a promoção a major os capitães que não tiverem, sendo de infantaria, cavallaria, artilheria e engenharia, commandado effectivamente durante dois annos uma companhia ou bateria da sua arma, e sendo do corpo do estado maior, servido durante igual periodo no quartel general de uma divisão militar.

§ unico. São exceptuados d'esta disposição unicamente os capitães que forem lentes ou adjuntos da escola do exercito.

Art. 5.º Nenhum alferes ou segundo tenente poderá ser promovido a tenente ou a primeiro tenente sem ter feito dois annos de serviço effectivo nos corpos da sua arma ou na respectiva escola pratica.

Art. 6.º Os officiaes combatentes que attingirem os seguintes limites de idade :

Generaes de divisão.....	70 annos
Generaes de brigada.....	67 »
Coroneis	64 »
Quaesquer outros postos.....	56 »

e bem assim os coroneis e capitães que não possuirem aptidão profissional para serem promovidos ao posto immediato,

em vista das provas theoricas e praticas a que se referem respectivamente os artigos 3.º e 4.º, deixarão de fazer parte dos quadros do exercito activo, sendo-lhes concedida a reforma, segundo os annos de serviço que tiverem feito, podendo, todavia, ser empregados em commissões sedentarias de serviço militar.

Art. 7.º Nenhum sargento ajudante ou primeiro sargento poderá ser promovido a alferes na effectividade do serviço depois de haver completado trinta e cinco annos de idade.

Art. 8.º A inscripção no monte pio official é obrigatoria para todos que, depois da publicação do presente decreto, forem promovidos a alferes ou despachados officiaes não combatentes com essa graduação.

Disposições transitorias

Art. 9.º São dispensados da condição da alinea *a*) do artigo 3.º os officiaes superiores que existirem ao tempo da publicação d'este decreto.

Art. 10.º Os limites fixados no artigo 6.º são transitoriamente substituidos pelos seguintes:

	Em 1895	Em 1896	Em 1897
General de divisão	76	74	72
General de brigada	73	71	69
Coronel	70	68	66
Outros postos	62	60	58

Art. 11.º Os coroneis a quem pertencer promoção até 31 de dezembro de 1896 ficam dispensados de satisfazer á condição da alinea *b*) do artigo 3.º, quando possuam todas as outras condições requeridas para o accesso.

Art. 12.º Os capitães a quem pertencer promoção até 31 de dezembro de 1897 ficam dispensados de satisfazer ao disposto no artigo 4.º, quando possuam todas as outras condições requeridas para o accesso.

Art. 13.º Os alferes e segundos tenentes a quem pertencer promoção até 31 de dezembro de 1897 ficam dispensados de satisfazer ao disposto no artigo 5.º, quando possuam todas as outras condições requeridas para o accesso.

Art. 14.º A disposição do artigo 7.º não é applicavel aos actuaes sargentos ajudantes e primeiros sargentos.

Art. 15.º São igualmente dispensados de satisfazer ao

disposto no artigo 4.º os officiaes que actualmente são lentes de alguma das escolas superiores.

Art. 16.º Fica por este decreto revogado o de 12 de novembro de 1890, o § 1.º do artigo 77.º do decreto n.º 2, de 1 de dezembro de 1892, na parte que se refere a exames e provas para accesso, e toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Custello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

DECRETO N.º 9

Senhor. — Não tem sido entre nós devidamente attendida a necessidade de definir em principios bem claros e precisos o onus de servidão que não pôde deixar de existir nos terrenos adjacentes ás praças de guerra; e d'ahi provém a todo o passo infinitas questões, que são resolvidas umas com prejuizo do estado, outras com prejuizo dos particulares, por falta de regras fixas e apropriadas ás circumstancias actuaes.

Muitas das disposições que ainda vigoram n'esta materia fazem parte das ordenanças militares de 1708, e basta apontar esta data para se evidenciar a necessidade de legislar de novo sobre o assumpto.

Quasi todos os paizes da Europa têm, nos ultimos tempos, modificado as leis e regulamentos de servidões militares, para os pôr de accordo com os progressos do armamento e da arte da guerra, procurando conciliar os interesses dos proprietarios de terrenos que circumdam as praças com o direito que o estado tem de não permittir construcções ou trabalhos que prejudiquem ou diminuam a importancia das fortificações.

Sendo certo que o estado não pôde prescindir do direito que lhe assiste de impedir o levantamento de quaesquer edificações que estorvem a defeza das praças e ainda o de mandar demolir as que subrepticamente se hajam erigido em taes condições, o que deveras importa aos pro-

prietarios das cercanias de uma praça de guerra é saber positiva e claramente o que lhes é permitido e o que lhes é vedado.

Para obviar á deficiencia da nossa legislação, elaborou a commissão de fortificações do reino um projecto que, modificado convenientemente, têmos a honra de submeter á apreciação de Vossa Magestade.

Não se limita esse trabalho a estabelecer as restricções a que fica sujeita a propriedade em volta das praças de guerra e pontos fortificados; n'elle se trata igualmente de prescrever os cuidados que, a bem de todos, é preciso ter nas proximidades das fabricas e depositos de polvora ou de explosivos, e do regimen excepcional a que não podem deixar de estar sujeitos os terrenos que ficam em volta d'esses estabelecimentos.

Por ultimo, refere-se este projecto de decreto á classificação das praças de guerra, e inutil nos parece encarecer a necessidade de concluir esse trabalho o mais breve possível, porque só depois de ultimado poderá o governo alienar muitos terrenos hoje completamente improductivos e de cuja venda não só pôde o thesouro colher valiosa receita, mas o paiz tirar, dentro em pouco, grandes vantagens. Não é para desprezar o que pôde colher immediatamente o estado pela venda d'esses terrenos; muito mais vale, porém, para o futuro do paiz, o proveito que ha de resultar para muitas terras de poderem as municipalidades abrir boas ruas ou espaçosos largos e os particulares levantarem importantes estabelecimentos em logares occupados hoje por muralhas ou castellos meio derrocados e de todo inuteis para a guerra.

Pelo que fica exposto, esperamos merecerá a approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de janeiro de 1895. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

TITULO I

Da zona das fortificações

CAPITULO I

Extensão da zona das fortificações

Artigo 1.º Em todas as praças de guerra e mais pontos fortificados de character permanente a zona das fortificações pertence ao dominio do estado. A sua propriedade é inalienavel e imprescriptivel.

§ unico. Presume-se sempre a favor do estado a posse dos terrenos que constituem a zona das fortificações excepto:

a) Quando quaesquer particulares ou corporações, que estejam usufruindo terrenos comprehendidos na zona das fortificações, apresentem titulo legal, pelo qual justifiquem a posse legitima de taes terrenos.

b) Quando esses terrenos tenham deixado de ser adquiridos pelo estado ao serem construidas as mesmas fortificações.

Art. 2.º Entende-se por *zona das fortificações*:

a) *Nos fortes isolados*, todo o terreno comprehendido dentro do perimetro exterior da respectiva explanada.

b) *Nas praças de guerra do systema abaluartado*, todo o terreno comprehendido entre o perimetro exterior da explanada e o perimetro interior da rua militar, bem como os terrenos exteriores annexos onde estejam construidas quaesquer obras avançadas.

c) *Nos campos entrincheirados* pelo que respeita:

1.º Ao *entrincheiramento*, todo o terreno comprehendido entre o perimetro exterior da explanada e o limite interior da via de reparo, bem como o terreno occupado pelas estradas ou linhas ferreas de cintura e de serviço do campo entrincheirado;

2.º Aos *fortes apoios e demais obras fechadas*, todo o terreno comprehendido dentro do perimetro exterior da respectiva explanada;

3.º As *baterias intermedias e demais obras abertas*, todo o terreno comprehendido entre o perimetro exterior da explanada e a linha de golla da obra.

CAPITULO II

Da rua militar

Art. 3.º O perimetro interior da rua militar é definido por uma linha traçada parallelamente e a 8 metros de distancia das gollas dos baluartes, e do pé do talude, ou muro de suporte do terrapleno das cortinas, ou do respectivo parapeito, quando não tenham terrapleno.

§ 1.º Em casos especiaes, e precedendo informação favoravel da commissão das fortificações do reino, poderá ser supprimida a rua militar, ou reduzida a sua largura, quando haja vias parallelas que a possam substituir, ou quando da redução não provenha inconveniente para o serviço.

§ 2.º Os edificios e muros actualmente existentes na rua militar que, por qualquer causa, venham a ser demolidos no todo ou em parte, não poderão ser reconstruidos senão obedecendo ao alinhamento da mesina rua.

§ 3.º A circulação pela rua militar, bem como pelas estradas de cintura e de serviço dos campos entrincheirados, é permittida ao publico, conformando-se com os regulamentos da policia militar e civil.

CAPITULO III

Da explanada

Art. 4.º Na explanada de uma fortificação, ainda que o respectivo terreno não esteja na posse ou na fruição do estado, é expressamente prohibido:

a) Fazer construcções de qualquer natureza, quer subterraneas ou enterradas, quer fixas acima do solo.

b) Alterar permanentemente, de qualquer fôrma, por meio de excavações ou aterros, o relevo e disposição do solo.

c) Estabelecer quaesquer vedações, mesmo como divisorias de propriedade, que não sejam de sebe morta.

d) Fazer depositos, permanentes ou temporarios, de materiaes de qualquer natureza, com excepção dos adubos a que se refere a alinea d) do artigo 5.º

e) Plantar arvores ou arbustos, quer isolados quer agrupados por qualquer modo.

f) Realisar quaesquer culturas que não sejam arvenses ou de vinha rasteira.

g) Estabelecer machinas de vapor de qualquer natureza, fixas, semi-fixas ou moveis.

Art. 5.º Ficam expressamente dependentes de licença prévia do governador da praça ou respectivo commandante militar, a qual será sómente concedida quando d'ella não resultar inconveniente para a defeza:

a) O estabelecimento de barracas moveis não agrupadas cuja superficie horisontal, ainda assim, não poderá exceder 6 metros quadrados, e que deverão ser construidas com materiaes combustiveis.

b) A realisação das alterações temporarias da superficie do solo exigidas pelas culturas admittidas pela alinea f) do artigo 4.º

c) O estabelecimento de vedações de sebe morta.

d) O estabelecimento dos depositos de adubos exigidos pelas culturas admittidas pela alinea f) do artigo 4.º, os quaes, ainda assim, terão o character temporario e constituirão a unica excepção da alinea d) do mesmo artigo.

e) A construcção de muros de suporte indispensaveis para a sustentação das terras, os quaes, ainda assim, só poderão ser permittidos quando d'elles não resultarem novos ou mais vantajosos abrigos para o atacante.

f) A execução de quaesquer levantamentos de plantas ou trabalhos topographicos.

TITULO II

Das zonas de servidão militar

CAPITULO I

Da servidão concernente ás fortificações

SECÇÃO I

Natureza e extensão da servidão militar

Art. 6.º Nos terrenos que circumdam as fortificações a propriedade territorial fica sujeita á servidão militar nos termos do presente decreto.

Art. 7.º Os terrenos que circumdam as obras de fortificação dividem-se, no que respeita á servidão militar, pela forma seguinte:

a) A *primeira zona*, que vae do perimetro exterior da explanada até um polygono, cujos vertices serão marcados sobre as capitaes da fortificação a uma distancia de 600 metros, medidos horisontalmente, a partir da crista da explanada.

b) A *segunda zona*, que vae do perimetro exterior da *primeira zona* até um polygono, cujos vertices serão marcados sobre as capitaes da fortificação a uma distancia de 1:000 metros, medidos horisontalmente, a partir da crista da explanada.

c) A *terceira zona*, que vae do perimetro exterior da *segunda zona* até um polygono, cujos vertices serão marcados sobre as capitaes da fortificação a uma distancia de 3:000 metros, medidos horisontalmente, a partir da crista da explanada.

§ 1.º Quando não exista fôssso, considerar-se-ha substituida a crista da explanada, como origem de medição das distancias para os effeitos do presente decreto, pela linha de fogo mais avançada, e o seu perimetro exterior por uma linha parallela áquella, traçada a cerca de 60 metros de distancia.

§ 2.º Quando haja fôssso e não seja possivel fixar o perimetro exterior da explanada, será este perimetro substituido por uma linha traçada a cerca de 40 metros da crista da explanada e sensivelmente equidistante d'esta.

§ 3.º Quando a bissectriz de um saliente da magistral não coincidir com a do saliente do respectivo caminho coberto, considerar-se-ha como capital, para os effeitos do presente decreto, a linha que une os vertices dos dois indicados salientes.

§ 4.º Com relação ás obras de traçado curvilíneo, considerar-se-hão como capitaes, para os effeitos do presente decreto, as normaes á linha de fogo principal.

SECÇÃO II

Da primeira zona de servidão

Art. 8.º Na primeira zona de servidão é expressamente prohibido:

a) Fazer construcções subterraneas, com excepção das galerias de mina a que se refere a alinea a) do artigo 9.º

b) Fazer construcções enterradas, quer descobertas quer cobertas, com excepção dos poços, tanques para lavagem e depositos de agua para rega a que se refere a alinea b) do artigo 9.º

c) Fazer construcções acima do solo agrupadas ou compostas de materiaes incombustiveis, sendo, porém, licito o emprego de ferro em ligeiro esqueleto facilmente desmontavel, e o de alvenaria em soccos ou lareiras que se não elevem mais de 0^m,30 acima do solo, quer estes materiaes

se empreguem isoladamente quer entrem n'uma construcção composta de materiaes combustiveis.

d) Explorar pedreiras, caleiras, barreiras, saibreiras ou areeiros.

e) Fazer extensos aterros ou excavações, taes como: vallados, vallas, diques, fòssos, canaes de irrigação ou navegaveis, com excepção dos vallados e vallas a que se refere a alinea d) do artigo 9.º

f) Estabelecer quaesquer vedações, mesmo como divisorias de propriedade, constituídas por sebes vivas, muros de alvenaria (incluindo os de pedra secca) ou grades de ferro que não sejam facilmente desmontaveis.

g) Fazer depositos permanentes de materiaes não combustiveis ou de combustivel mineral, bem como depositos temporarios dos mesmos materiaes que tenham mais de 1^m,20 de altura.

h) Plantar arvores ou arbustos constituindo bosque, mata ou qualquer outra fôrma de agrupamento.

i) Estabelecer machinas de vapor fixas ou semi-fixas.

Art. 9.º Ficam expressamente dependentes de licença prévia do governador da praça ou respectivo commandante militar, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar inconveniente para a defeza:

a) A abertura de galerias de mina para exploração de aguas que ficam exceptuadas da prohibição imposta pela alinea a) do artigo 8.º, contanto que a sua minima distancia á crista da explanada seja superior a 300 metros e que as dimensões da respectiva secção não excedam 1 metro por 0^m,80.

b) O estabelecimento de poços, tanques para lavagem e depositos de agua para rega que ficam exceptuados das prohibições impostas pelas alineas b) e c) do artigo 8.º, contanto que não tenham cobertura ou que, tendo-a, o emprego de materiaes incombustiveis fique n'esta sujeito ás condições fixadas na alinea c) do mesmo artigo.

c) A realisação de construcções fixas acima do solo, contanto que não sejam agrupadas e que o emprego de materiaes incombustiveis esteja n'ellas sujeito ás condições fixadas na alinea c) do artigo 8.º

d) A construcção de vallados com menos de 0^m,50 acima do solo, bem como a abertura de vallas indispensaveis para o esgoto das aguas que ficam exceptuadas da prohibição imposta pela alinea e) do artigo 8.º, contanto que não tenham mais de 0^m,60 de profundidade e que o fundo seja batido da fortificação.

e) O estabelecimento, mesmo como divisorias de propriedade, de vedações constituídas por grades de ferro facilmente desmontaveis, tapumes continuos ou grades de madeira, e vedações mixtas de madeira e fio de arame, bem como o de vedações de sebe morta cuja distancia minima á crista da explanada seja inferior a 300 metros.

f) O estabelecimento dos depositos temporarios de materiaes incombustiveis ou de combustivel mineral que não tenham mais de 1^m,20 de altura, bem como a creação dos depositos permanentes ou temporarios de materiaes combustiveis, com excepção dos depositos de adubos a que se refere a alinea d) do artigo 10.º

g) O estabelecimento de machinas de vapor moveis.

h) A construcção de muros de suporte necessarios para a sustentação das terras, os quaes, ainda assim, só poderão ser permittidos quando d'elles não resultarem novos ou mais vantajosos abrigos para o atacante.

i) A execução de quaesquer levantamentos de plantas ou trabalhos topographicos.

Art. 10.º Ficam independentes de licença prévia:

a) O estabelecimento de barracas moveis construidas com materiaes combustiveis, comtanto que a sua superficie horisontal não exceda 6 metros quadrados e que não estejam agrupadas.

b) A realisação das alterações temporarias da superficie do solo exigidas pelas culturas ou plantações, comtanto que estas ultimas se contenham nos limites impostos pela alinea h) do artigo 8.º

c) O estabelecimento de vedações de sebe morta, comtanto que a sua minima distancia á crista da explanada seja superior a 300 metros.

d) O estabelecimento dos depositos de adubos exigidos pelas culturas e plantações permittidas.

SECÇÃO III

Da segunda zona de servidão

Art. 11.º Na segunda zona de servidão é expressamente prohibido:

a) Fazer construcções subterraneas, com excepção das galerias de mina a que se refere a alinea a) do artigo 12.º

b) Fazer construcções enterradas cobertas com materiaes incombustiveis cuja disposição se não ajuste ao preceituado na alinea c) do presente artigo, sendo, porém,

licito o emprego; mesmo abaixo do solo, de pavimentos de madeira assentes em vigamento de madeira ou de ferro.

c) Fazer construções acima do solo em que as paredes de alvenaria, taipa ou adobes tenham espessura superior a 0^m,30, em que os soccos se elevem a mais de 0^m,30 sobre o terreno natural, ou em que se empreguem abobadados de qualquer natureza, com excepção dos exigidos pelo estabelecimento de fornos para cozer pão.

d) Estabelecer fornos para o fabrico de cal, telha ou tijolo.

Art. 12.^o Ficam expressamente dependentes de licença prévia do governador da praça ou respectivo commandante militar, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar inconveniente para a defeza:

a) A abertura de galerias de mina para exploração de aguas que ficam exceptuadas da prohibição imposta pela alinea a) do artigo 11.^o, comtanto que as dimensões da respectiva secção não excedam 1 metro por 0^m,80.

b) O estabelecimento de quaesquer construções enterradas, as quaes sómente poderão ser consentidas quando sejam descobertas, ou quando as suas coberturas ou pavimentos se ajustem ao preceituado nas alíneas b) e c) do artigo 11.^o

c) A realização de construções fixas acima do solo, quer isoladas quer em grupos, ficando entendido que o emprego de materiaes incombustiveis será em todas sempre sujeito ás condições fixadas na alinea c) do artigo 11.^o, com excepção das paredes dos tanques para lavagem e depositos de agua para rega, bem como das chaminés de casas ou fabricas, nas quaes se poderão admittir espessuras superiores.

d) O estabelecimento de fornos para cozer pão, quer domesticos quer industriaes.

e) A exploração de pedreiras, caleiras, barreiras, saibreiras ou areeiros, a qual sómente poderá ser permittida com as seguintes condições:

1.^a Que a área da exploração simultanea nunca seja superior a 100 metros quadrados;

2.^a Que as excavações d'ella resultantes sejam successivamente aterradas, por fórma que nunca excedam a área em que se permite a exploração simultanea, devendo ficar a superficie do solo nas condições em que estava antes da exploração.

f) A construção de extensos aterros ou excavações, taes como vallados, vallas, diques, fossos e canaes de irri-

gação ou navegaveis, com excepção dos vallados e vallas a que se refere a alinea e) do artigo 13.º

g) O estabelecimento, mesmo como divisorias de propriedade, de vedações constituídas por sebes vivas, muros de alvenaria (incluindo os de pedra secca), grades de ferro que não sejam facilmente desmontaveis e tapumes contínuos de madeira.

h) O estabelecimento de depositos temporarios ou permanentes de quaesquer materiaes combustiveis ou incombustiveis, o qual sómente poderá ser consentido quando de taes depositos não resulte abrigo contra o tiro da fortificação, com excepção dos depositos de adubos a que se refere a alinea e) do artigo 13.º

i) A plantação de arvores ou arbustos constituindo bosque, mata ou qualquer outra forma de agrupamento, plantação que sómente será consentida quando d'ella não resultar abrigo contra o tiro da fortificação.

j) O estabelecimento de machinas de vapor fixas ou semi-fixas.

k) A construcção de muros de suporte para sustentação de terras, os quaes, ainda assim, só poderão ser permittidos quando d'elles não resultarem novos ou mais vantajosos abrigos para o atacante.

l) A execução de quaesquer levantamentos de plantas ou trabalhos topographicos.

Art. 13.º Ficam independentes de licença prévia:

a) O estabelecimento de barracas moveis construídas com materiaes combustiveis, comtanto que estejam isoladas, ou que o grupo por ellas formado não cubra uma área superior a 200 metros quadrados.

b) A realisação das alterações temporarias da superficie do solo exigidas pelas culturas ou plantações, comtanto que estas ultimas se contenham nos limites impostos pela alinea i) do artigo 12.º

c) A construcção de vallados com menos de 0^m,50 acima do solo, bem como a abertura de vallas que não tenham mais de 0^m,60 de profundidade, comtanto que o aterro e a excavação não sejam contiguos, formando um mesmo obstaculo.

d) O estabelecimento de vedações constituídas por sebes mortas, grades de ferro facilmente desmontaveis, grades de madeira e vedações mixtas de madeira e fio de arame.

e) O estabelecimento dos depositos de adubos exigidos pelas culturas e plantações permitidas.

f) O estabelecimento de machinas de vapor moveis.

SECÇÃO IV

Da terceira zona de servidão

Art. 14.º Em toda a terceira zona ficam expressamente dependentes de licença prévia do governador da praça ou respectivo commandante militar, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar inconveniente para a defeza:

a) A execução de quaesquer levantamentos de plantas ou trabalhos topographicos.

b) A construcção de caminhos de ferro, estradas ordinarias ou canaes (navegaveis ou de irrigação), a abertura de novos caminhos carroçaveis, o lançamento de pontes de character permanente ou o estabelecimento de viaductos e, em geral, a introdução de modificações de character permanente nas vias de comunicação existentes.

c) A execução, a menos de 2:000 metros de distancia da crista da explanada, de quaesquer construcções que possam dar novas vistas sobre o interior da fortificação, sendo, porém, exceptuadas d'esta restricção as chaminés das fabricas e os moinhos de vento, quer para elevação da agua quer para usos industriaes.

Art. 15.º Em determinados tractos de terreno, contidos na terceira zona e visivelmente demarcados pela auctoridade militar, que terão a designação de *polygonos reservados*, ficam expressamente dependentes de licença prévia do governador da praça ou respectivo commandante militar, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar inconveniente para a defeza:

a) O estabelecimento, a menos de 2:000 metros de distancia da crista da explanada, de construcções enterradas ou de construcções fixas acima do solo, ou de muros de suporte que, pelo seu desenvolvimento, possam offerecer vantajoso abrigo ao atacante ou occultar ás vistas da fortificação vias de comunicação ou posições importantes.

b) A plantação de arvores em bosques ou matas, que sómente será prohibida quando occultem ás vistas da fortificação importantes vias de comunicação, obstaculos naturaes do terreno, passagens de linhas de agua ou posições de consideravel vantagem para o ataque.

c) O cóрте raso de bosques ou florestas que pertençam ao estado ou sejam de logradouro commum, quer districtaes quer municipaes ou parochiaes, cóрте raso que sómente será permittido quando d'elle não resultar alteração prejudicial para as condições da defeza.

d) A modificação consideravel da fórma ou natureza do solo, tal como o córte de montes ou cabeços, a inundação de terrenos, o dessecamento de pantanos ou lagôas, a canalisação de esteiros ou o estabelecimento de diques, sendo comtudo estas prescripções sómente applicaveis aos terrenos na posse do estado e aos de logradouro commum, quer districtaes quer municipaes ou parochiaes.

CAPITULO II

Da servidão concernente ás fabricas e depositos de polvoras ou outros explosivos de guerra

SECÇÃO I

Natureza e extensão da servidão militar

Art. 16.º Nos terrenos que circundam os estabelecimentos onde se fabricam, manipulam ou guardam polvoras ou outros explosivos de guerra, a propriedade territorial fica sujeita á servidão militar nos termos do presente decreto.

Art. 17.º Os terrenos que circundam os estabelecimentos militares a que se refere o artigo antecedente dividem-se, no que respeita á servidão militar, pela fórma seguinte:

a) A *primeira zona*, que é limitada de uma parte pelo muro de vedação da fabrica, deposito ou paiol, e de outra parte por um polygono traçado parallelamente áquelle muro e d'elle distante 25 metros.

b) A *segunda zona*, que é limitada de uma parte pelo perimetro exterior da primeira zona, e de outra parte por um polygono traçado parallelamente áquelle perimetro e distante do limite interior da primeira zona 50 metros.

c) A *terceira zona*, que é limitada de uma parte pelo perimetro exterior da segunda zona, e de outra parte por um polygono traçado parallelamente áquelle perimetro e distante do limite interior da primeira zona 500 metros.

SECÇÃO II

Da primeira zona de servidão

Art. 18.º Na primeira zona de servidão é expressamente prohibido:

a) Fazer construcções de qualquer natureza, subterraneas, enterradas ou acima do solo.

b) Explorar pedreiras, calcêiras, barreiras, saibreiras ou areeiros.

c) Estabelecer quaesquer vedações de madeira ou sebe morta, mesmo como divisorias de propriedade.

d) Estabelecer depositos de substancias explosivas ou inflammaveis.

e) Plantar arvores ou arbustos constituindo bosque, mata ou qualquer outra fórma de agrupamento.

f) Estabelecer machinas de vapor de qualquer natureza fixas, semi-fixas ou moveis, bem como fornos, forjas ou quaesquer outras officinas providas de fornalhas com ou sem chaminé.

g) Estabelecer canalisação de gaz.

h) Conservar os terrenos com mato.

i) Caçar, lançar foguetes, fazer fogueiras ou queimadas e bem assim praticar quaesquer outros actos que possam provocar a inflammacão das substancias contidas nos recintos das fabricas ou dos armazens.

j) Transitar pelas estradas e caminhos contidos n'esta zona a cavallo ou em viaturas, em outro andamento que não seja o passo, bem como fumar, accender phosphoros e faiscar.

Art. 19.º Ficam expressamente dependentes de licença prévia da auctoridade competente, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar perigo:

a) A construcção de galerias de minas para a exploração de aguas, que ficam exceptuadas da prohibição imposta pela alinea a) do artigo 18.º, comtanto que nos trabalhos de abertura se não empreguem explosivos.

b) O estabelecimento de poços, tanques para lavagem e depositos de agua para rega, que ficam exceptuados da prohibição imposta pela alinea a) do artigo 18.º, comtanto que não tenham cobertura ou que, tendo-a, esta seja de materiaes incombustiveis.

SECÇÃO III

Da segunda zona de servidão

Art. 20.º Na segunda zona de servidão é expressamente prohibido:

a) Fazer construcções com materiaes facilmente incendiaveis.

b) Estabelecer fabricas ou depositos de substancias explosivas ou inflammaveis.

c) Estabelecer quaesquer vedações de madeira ou sebe morta, mesmo como divisorias de propriedade.

d) Estabelecer machinas de vapor de qualquer natureza, fixas, semi-fixas ou moveis, bem como fornos, forjas ou

quaesquer outras officinas providas de fornalhas com ou sem chaminé.

e) Conservar os terrenos com mato.

f) Caçar, lançar fôguetes, fazer fogueiras ou queimadas, bem como praticar quaesquer outros actos que possam provocar a inflammção das substancias contidas no recinto das fabricas ou dos armazens.

Art. 21.º Fica expressamente dependente de licença prévia da auctoridade competente, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar perigo, a exploração de pedreiras, caleiras, barreiras, saibreiras ou arceiros, que unicamente será permittida quando para ella se não empreguem explosivos.

SECÇÃO IV

Da terceira zona de servidão

Art. 22.º Na terceira zona de servidão é expressamente prohibido:

a) Estabelecer fabricas ou depositos de substancias explosivas ou inflammaveis.

b) Estabelecer machinas de vapor de qualquer natureza, fixas, semi-fixas ou moveis, bem como fornos, forjas ou quaesquer outras officinas providas de fornalhas com ou sem chaminé.

c) Conservar os terrenos com mato.

d) Caçar, lançar foguete, fazer fogueiras, e bem assim praticar quaesquer outros actos que possam provocar a inflammção das substancias contidas no recinto das fabricas ou dos armazens.

Art. 23.º Fica expressamente dependente de licença prévia da auctoridade competente, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar perigo, a exploração de pedreiras, caleiras, barreiras, saibreiras e arceiros, que unicamente será permittida quando para ella se não empreguem explosivos.

TITULO III

CAPITULO I

Da applicação da servidão militar

Art. 24.º Quando seja mandada construir uma nova fortificação, ou outro estabelecimento militar, a que, pelo presente decreto, corresponda servidão, será immediatamente decretada a delimitação das respectivas zonas, e proceder-se-ha sem demora á demarcação d'ellas no terreno.

§ unico. A servidão militar considerar-se-ha existente desde a data da publicação do decreto que estabelecer a respectiva delimitação.

Art. 25.º Para as fortificações e mais estabelecimentos militares já existentes, ou em construcção, será fixada por decretos especiaes a delimitação das zonas de servidão que, nos termos do presente decreto, lhes correspondam.

§ unico. Emquanto não forem publicados os decretos a que se refere o presente artigo, continuará a applicar-se a legislação anterior sobre servidões com relação ás alludidas fortificações e estabelecimentos militares.

Art. 26.º Ficam sujeitas a servidão militar completa, nos termos do presente decreto, as obras de fortificação ou faces de obras, contra as quaes seja possivel realizar as operações abaixo mencionadas:

- a) Ataque por surpresa ou viva força.
- b) Bombardeamento, com investimento ou bloqueio.
- c) Sitio em regra.

Art. 27.º Poderá ser reduzida a servidão, pela fórma abaixo especificada e precedendo parecer favoravel da commissão das fortificações do reino, com relação ás obras de fortificação ou faces de obras:

- a) Que não sejam susceptiveis de ataque proximo, quer por surpresa ou viva força, quer por sitio em regra.
- b) Que não sejam susceptiveis de bombardeamento e ataque de artilheria a distancia, nem de sitio em regra.
- c) Que não sejam susceptiveis de sitio em regra.

Art. 28.º Ás obras de fortificação ou faces de obras comprehendidas na alinea a) do artigo antecedente não serão applicadas as prescripções relativas á 1.ª e 2.ª zonas, devendo a servidão militar, com relação a essas obras ou faces, obedecer ás regras estabelecidas para a 3.ª zona, a partir do limite exterior da explanada.

Art. 29.º Ás obras de fortificação ou faces de obras comprehendidas na alinea b) do artigo 27.º não serão applicadas as prescripções relativas á 2.ª e 3.ª zonas, devendo a servidão militar, com relação a essas obras ou faces, terminar no limite exterior da 1.ª zona.

§ unico. Iguaes prescripções serão applicaveis com relação á golla das obras abertas nos campos entrincheirados, e ao terreno para o interior dos respectivos lanços de entrincheiramento, substituindo-se ao limite exterior da explanada o limite interior da rua de reparo para os effeitos da alinea b) do artigo 7.º; poderá, comtudo, a largura d'esta zona de servidão ser reduzida até um limite

minimo de 30 metros, quando não haja inconveniente para a defeza, e sempre mediante parecer favoravel da commissão das fortificações do reino.

Art. 30.º As obras de fortificação ou faces de obras comprehendidas na alinea c) do artigo 27.º não serão applicadas as prescripções relativas á 2.ª zona, devendo a servidão militar, com relação a essas obras ou faces, obedecer ás regras estabelecidas para a 3.ª zona, a partir do limite exterior da 1.ª

Art. 31.º Quando se sobreponham no mesmo terreno zonas de servidão de diversas obras de fortificação ou faces de obras, ficam n'elle prevalecendo as prescripções relativas á zona que as tiver mais onerosas.

Art. 32.º Com relação ás antigas praças de guerra e mais pontos fortificados que, embora tenham sido desclassificados, se conservem na posse do estado, a servidão militar considerar-se-ha reduzida á sua explanada, salvo se em documento especial lhes tiver sido assignada maior servidão.

Art. 33.º Quando no interior de antigas praças de guerra existam castellos ou cidadellas, a servidão militar a elles correspondente terá por limites os da respectiva explanada, cujo perimetro exterior poderá approximar-se até uma distancia minima de 30 metros do pé das suas muralhas.

Art. 34.º Com relação aos paioes e mais depositos de polvoras ou outros explosivos de guerra que, pela sua construcção, estejam á prova do tiro de artilheria, impor-se-ha simplesmente a 1.ª zona de servidão.

Art. 35.º Não será imposta servidão alguma com relação aos simples depositos regimentaes de cartuchame de armas portateis.

CAPITULO II

Disposições relativas ás construcções preexistentes ao estabelecimento da servidão

Art. 36.º Nas zonas de servidão estabelecidas pelo presente decreto, as construcções existentes á data da sua publicação, comprehendidas no numero das que são prohibidas ou sómente permittidas mediante auctorisação superior, ficam sujeitas á condição de poderem ser mandadas demolir em tempo de guerra e mediante indemnisação, quando d'ellas resulte prejuizo.

§ unico. Quando estas construcções já estivessem incursas nas prohibições estabelecidas pela legislação anterior, a sua demolição não será motivo de indemnisação alguma.

Art. 37.º São igualmente applicaveis as disposições do artigo 36.º ás construcções que já existissem nos terrenos onde seja imposta servidão determinada pela edificação ulterior de fortificações ou de outros estabelecimentos militares a que se refere o presente decreto.

Art. 38.º Nas construcções a que se referem os artigos 36.º e 37.º ficarão subordinadas:

a) As ampliações ou reconstrucções, ao determinado no presente decreto com relação á zona de servidão em que se encontrem.

b) Os trabalhos de conservação, á condição de n'elles se empregarem unicamente materiaes da mesma natureza dos existentes, ou outros não prohibidos dentro da respectiva zona.

§ 1.º Nenhuma das obras de conservação, reconstrucção ou ampliação a que se refere o presente artigo poderá executar-se sem prévia licença da competente auctoridade militar.

§ 2.º Não poderá invocar-se o facto de terem sido auctorisadas quaesquer obras de conservação, reconstrucção ou ampliação nas construcções a que se refere o presente artigo como fundamento para que seja augmentada a indemnisação prevista no artigo 36.º

TITULO IV

Das licenças e contravenções relativas á zona das fortificações e á servidão militar

Art. 39.º As licenças relativas á zona das fortificações e á servidão militar não poderão ser concedidas pelos governadores ou commandantes militares das praças de guerra e demais pontos fortificados, senão nos termos do presente decreto, e mediante parecer favoravel do respectivo inspector de engenharia.

Art. 40.º Para os effeitos do artigo anterior, será o pedido de licença dirigido ao governador ou commandante militar, que d'elle dará immediato conhecimento ao respectivo inspector de engenharia, a fim d'este informar se ha inconveniente na concessão solicitada e, não o havendo, formular as condições a que deverá submeter-se.

Art. 41.º Das decisões dos governadores das praças ou commandantes militares a que se referem os artigos 39.º e 40.º do presente decreto, terá o interessado sempre recurso para o ministro da guerra, que resolverá em ultima ins-

tancia, ouvido o commandante geral de engenharia, e mediante consulta da commissão das fortificações do reino.

Art. 42.º Considerar-se-hão contravenções previstas pelo presente decreto:

a) Com relação á zona das fortificações, os actos praticados em prejuizo da propriedade do estado, bem como a violação das prescripções contidas no presente decreto e nos regulamentos de policia militar concernentes á mesma zona.

b) Com relação á servidão militar, a violação das prescripções contidas no presente decreto a ella relativas, bem como a falta de observancia das condições com que hajam sido concedidas as licenças que o mesma decreto faculta.

Art. 43.º Cumpre aos inspectores de engenharia e seus delegados velar pelo exacto cumprimento d'este decreto, e rigorosa observancia das condições em que foram concedidas as licenças que o mesmo decreto faculta, tanto no que diz respeito aos terrenos comprehendidos na zona das fortificações como relativamente aos que estejam sujeitos a servidão militar.

Art. 44.º Considerar-se-hão delegados do inspector de engenharia, para os effeitos do presente decreto, os officiaes da mesma arma que se achem servindo na respectiva inspecção, bem como o pessoal auxiliar para esse effeito designado, o qual deverá prestar juramento perante o tribunal da comarca onde haja de exercer funções.

Art. 45.º Incumbe ao governador ou commandante militar informar o respectivo inspector de engenharia dos factos de que tenha conhecimento, occorridos na praça de guerra ou ponto fortificado do seu governo ou commando, que impliquem falta de cumprimento do presente decreto, ou inobservancia das condições em que foram concedidas as licenças que o mesmo decreto faculta.

Art. 46.º A informação a que se refere o artigo anterior será directamente transmittida ao inspector de engenharia, excepto quando residir na localidade, onde o facto se der, algum official da mesma arma seu delegado, a quem, n'este caso, será dirigida a informação.

§ unico. Quando haja conhecida urgencia em providenciar relativamente a um facto occorrido em localidade onde não resida nem o inspector de engenharia nem official da mesma arma seu delegado, o governador da praça ou commandante militar, sem prejuizo da informação acima alludida, que será immediatamente enviada, determinará que o pessoal auxiliar da inspecção tome do occorrido co-

nhecimento directo, a fim de proceder sem demora dentro da sua alçada.

Art. 47.º Logo que chegue ao conhecimento do inspector de engenharia, ou de um seu delegado, a existencia de alguma contravenção prevista no presente decreto e occorrida na área da respectiva jurisdição, cumpre ao inspector ou a esse delegado avisar immediatamente o contraventor:

1.º Para que suspenda, sem demora, a continuação dos actos que importam contravenção.

2.º Para que restitua ao estado anterior o terreno ou local onde a contravenção occorreu, n'um praso, que será fixado no acto do aviso, tendo-se em vista o tempo necessario para executar os trabalhos exigidos.

Art. 48.º Se o contraventor deixar, no todo ou em parte, de obedecer ao aviso a que se refere o artigo anterior, o inspector de engenharia ou o seu delegado procederá ao levantamento do auto de contravenção, remetendo-o em seguida ao agente do ministerio publico na respectiva comarca, a fim d'este promover immediatamente o embargo suspensivo dos trabalhos que importam contravenção, e todo o outro procedimento judicial que houver logar.

Art. 49.º Sempre que, para o levantamento de um auto de contravenção, for necessario entrar n'um predio vedado, negando-se o proprietario a dar o seu consentimento, o inspector de engenharia ou o seu delegado, a quem incumbe o levantamento do auto, solicitará da auctoridade administrativa as necessarias providencias para fazer cessar a opposição.

Art. 50.º O auto da contravenção faz fé em juizo pelos factos a esta relativos, competindo ao contraventor apresentar prova em contrario.

Art. 51.º Logo que o inspector de engenharia tiver conhecimento official de haver sido definitivamente julgado um processo de contravenção, mandará avisar o contraventor para o immediato cumprimento da respectiva sentença.

§ 1.º Se o contraventor se negar a demolir, nos termos da sentença, os trabalhos que a motivaram, o inspector de engenharia requisitará do agente do ministerio publico que promova pelo juizo competente que lhe seja dada execução, podendo ser empregado na demolição o pessoal seu subordinado, e recorrendo-se pelas vias legaes ao emprego da força publica, se necessario for.

§ 2.º As custas do processo de contravenção, bem como as despesas feitas com quaesquer demolições ou mais trabalhos necessarios para a fazer cessar, serão a cargo do contraventor.

TITULO V

Da classificação das fortificações

Art. 52.º As fortificações serão distribuidas pela seguinte fôrma:

- a) Fortificações de 1.ª classe.
- b) Fortificações de 2.ª classe.
- c) Fortificações desclassificadas.

Art. 53.º Considerar-se-hão *fortificações de 1.ª classe*, as praças de guerra e mais pontos fortificados que, attendendo á sua importancia militar, devam achar-se sempre em estado de defeza, convenientemente guarnecidos, armados e abastecidos.

Art. 54.º Considerar-se-hão *fortificações de 2.ª classe*, as praças de guerra e mais pontos fortificados que, tendo em attenção a sua utilidade defensiva e o seu estado de regular conservação, possam, com melhoramentos de secundaria importancia, tornar-se susceptiveis de bom aproveitamento, e por isso devam conservar-se em condições de poder ser guarnecidos, armados e abastecidos.

Art. 55.º Serão *desclassificadas*:

a) As fortificações existentes que, em presença do seu estado de conservação, ou da propria natureza da sua construcção, não sejam susceptiveis de aproveitamento sem soffrerem uma transformação completa.

b) As antigas praças e mais pontos fortificados que, em vista da situação em que se encontram, perderam totalmente a sua importancia militar, e em cujo logar não haja motivo para prever a necessidade de construir novas fortificações.

Art. 56.º Das antigas fortificações que venham a ser desclassificadas na conformidade do artigo anterior, serão conservadas na posse do estado, quando tenham interesse historico, valor archeologico ou qualquer outra utilidade pratica, porém, sem lhes ser attribuido o caracter de fortificação:

a) Aquellas a que se refere a alinea a) do artigo anterior, emquanto não houver logar de realisar a completa transformação a que o mencionado artigo se refere.

b) Aquellas a que se refere a alinea b), emquanto durar a causa determinante da sua conservação.

§ unico. Por occasião de serem desclassificadas as fortificações a que se refere o presente artigo, decretar-se-ha, havendo logar, a servidão militar que, nos termos do artigo 32.º do presente decreto, continuará a ser imposta com relação á posição que occupavam e apesar da sua desclassificação.

Art. 57.º As fortificações actualmente existentes ou em construcção serão opportunamente classificadas por decreto, e seguidamente se decretará tambem a alienação das que forem desclassificadas, quando não haja motivos de interesse publico que justifiquem a sua conservação na posse do estado.

§ 1.º As receitas provenientes das disposições d'este artigo, e da venda do material inutil que existir nas fortificações vendidas, serão exclusivamente applicadas á compra de novo material de guerra.

§ 2.º Para esse fim será aberta conta especial no ministerio da fazenda, sendo por essa conta e até aos limites da respectiva receita, entregues ao ministerio da guerra os fundos que forem requisitados.

§ 3.º A conta de que trata o paragrapho antecedente será annexa á conta geral do estado da respectiva gerencia, nos termos dos regulamentos da contabilidade publica vigentes.

Art. 58.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895.—REI—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*—*Carlos Lobo d'Avila*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Jose Frederico Curvelo Costa

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE JANEIRO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 30 de junho de 1893, do § unico do artigo 48.º da mesma carta de lei e do § unico do artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de junho do anno findo: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, e devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial da quantia de réis 9:000\$000, a fim de ser applicado a satisfazer, no exercicio de 1894-1895, as despesas já liquidadas e a liquidar, de conta dos ministerios, constantes do mappa junto, com os subsidios de marcha e transportes a officiaes e praças de pret de differentes corpos do exercito empregados em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar, como é expresso no referido artigo 13.º, devendo a respectiva despesa ser incluída na tabella da despesa extraordinaria do ministerio da guerra, relativa ao indicado exercicio, sob a seguinte designação: «Capitulo 6.º — Despesas com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios».

O tribunal de contas declarou que este credito se acha nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e

secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de janeiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

**Mappa da distribuição por ministerios
da somma de 9:000\$000 reis,
a que se refere o decreto da presente data**

Ministerios	Importancias
Reino.....	7:100\$000
Justiça.....	1:600\$000
Fazenda.....	200\$000
Marinha.....	100\$000
	9:000\$000

Paço, em 3 de janeiro de 1895. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica, e em observancia das disposições contidas no § unico do artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de junho do anno findo: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, e devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial da quantia de 52\$648 réis pelas sobras da verba auctorizada para despesas do capitulo 8.º, artigo 32.º do exercicio findo de 1892-1893, a fim de ser reforçada a verba do capitulo e artigo respectivo da tabella das despesas do anno economico corrente com applicação ao pagamento das despesas liquidadas e em divida do capitulo 8.º, artigo 32.º do indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou que este credito se acha nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de janeiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que as differentes autoridades militares ordenem aos officiaes seus subordinados que apresentem certidão de idade para ser solicitada rectificação de assentamentos quando nos mesmos tenham errada a data do nascimento.

As propostas para a rectificação serão enviadas á secretaria d'estado dos negocios da guerra até 10 de fevereiro proximo, sendo alongado este periodo até 28 do mesmo mez quando digam respeito a officiaes residentes nos Açores e Madeira.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Em cumprimento do determinado na portaria de 27 de agosto de 1892, inserta na ordem do exercito de 22 do do mesmo anno, publica-se que os averbamentos a fazer na casa «Notas biographicas» dos livros de matricula das praças a quem se applicaram os artigos 84.º e 85.º do regulamento de 25 de outubro de 1893, devem ser os seguintes:

Alferes (segundo tenente) *da reserva por decreto de ... nos termos do ...* (menciona-se o artigo e paragrapho applicados).

Primeiro cabo (segundo sargento, primeiro sargento) *em ... de ... de 18..., nos termos do ...* (menciona-se o artigo e paragrapho applicados).

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que as contas correntes das praças sejam escripturadas segundo os preceitos estabelecidos na disposição 13.^a da ordem do exercito n.º 17 de 1893.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Jose Frederico Pereira da Costa

THE

REPORT OF THE

COMMISSIONERS OF THE

LAND OFFICE

FOR THE YEAR

1869

AND

THE

REPORT OF THE

COMMISSIONERS OF THE

LAND OFFICE

FOR THE YEAR

1869

AND

THE

REPORT OF THE

COMMISSIONERS OF THE

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JANEIRO DE 1895

—
ORDEN DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Presidencia do conselho de ministros

DECRETO N.º 12

Senhor.— Não tem Portugal deixado de acompanhar as nações cultas da Europa na realisação de trabalhos de alta e pequena geodesia, no sentido não só de os utilizar immediatamente para o levantamento chorographico, que se estende já a todo o continente do reino, como de contribuir, com o peculio das nossas observações e estudos, tão vantajosamente apreciados em congressos geodesicos internacionais, para a solução do problema universal da determinação da fórma da terra por meio da terceira coordenada geographica.

São, sob este ponto de vista, dignos do maior apreço os esforços e serviços que a direcção respectiva tem prestado em beneficio do paiz, concorrendo com auxilio valioso para o bom exercicio da administração publica e para a resolução de alguns problemas de geodesia transcendente pelos processos mais aperfeiçoados que a sciencia aconselha e preconisa. Taes serviços têm-se assignalado por factos positivos, que é de justiça sejam aqui registados em honra da estação official que n'elles tem superintendido, devendo-se-lhes a conclusão da triangulação fundamental do paiz e as que d'ella derivam, para o effeito immediato do levantamento chorographico, que se acha concluido em todo o continente.

Satisfeita assim a nossa primeira necessidade, em relação á immediata importancia dos trabalhos confiados áquella direcção, cumpre, entretanto, dotar-a, em harmonia com os recursos de que possâmos dispor, com os meios indispensaveis para a successiva e necessaria rectificação, que haja de fazer-se na carta chorographica e de que muito podem depender importantes reformas que por variados modos interessam á economia nacional.

As secções, chorographica e geodesica, não podem deixar de figurar no quadro organico da nova direcção, que o governo vem propor a Vossa Magestade, não acontecendo outro tanto, porém, á secção hydrographica, sem duvida importante para o melhoramento dos portos e da navegação dos rios, a que se acham relacionados os mais uteis problemas relativos ao desenvolvimento do commercio, da industria e da agricultura, porque o decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892 passou os serviços hydrographicos para o ministerio da marinha e ultramar, sob dependencia do conselho do almirantado. Conserval-os ainda no ministerio das obras publicas representaria uma injustificada duplicação, destoante da necessidade de simplificar serviços e de reduzir despesas.

Sobre a carta chorographica tem sido projectada a carta agricola do paiz, cuja creação foi decretada em 18 de novembro de 1886, sendo depois reorganizados os serviços respectivos e confiados a uma direcção especial, pelos decretos de 29 de outubro de 1891 e 1 de dezembro de 1892. Não desconhece o governo as vantagens de trabalhos d'esta natureza, que patenteiam nitidamente o estado do aproveitamento da terra, a divisão das propriedades e a sua capacidade e aptidão cultural, ministrando elementos de informação util a varios ramos da administração publica. O desenvolvimento que este serviço tem attingido, achando-se elaborada a carta agricola em uma extensão de 2.400.000 hectares, demonstra a um tempo o zêlo da repartição respectiva e a necessidade de não abandonar ou interromper os trabalhos encetados. Relacionada, porém, tão intimamente com a secção de chorographia, da qual terá de acceitar as successivas e futuras rectificações que na carta chorographica se tenham de introduzir, parece ao governo opportuno e conveniente collocar-a ao lado da mencionada secção, conservando-lhe, porém, quanto possivel, a sua feição particularmente agricola. Esta alliança, determinada pela propria natureza dos serviços que o governo procura reorganisar, de modo algum prejudica o

pensamento de dotar o paiz, a exemplo de outras nações da Europa e America, com mais um precioso peculio de esclarecimentos, que muito podem interessar á agricultura e economia nacional.

Taes são, senhor, as alterações que ao governo se afiguram necessarias e convenientes na contextura technica dos serviços commettidos ás actuaes direcções que superintendem nos trabalhos geodesicos, chorographicos e nos da carta agricola. D'ellas resulta não só uma grande simplificação no organismo de taes direcções e a perfeita harmonia de assumptos que tem entre si a mais estreita ligação, como uma economia que desde já é superior a réis 12:000\$000 e que em breve attingirá a importante somma de 30:000\$000 réis.

Com effeito, pela proposta que temos a honra de submeter ao superior criterio de Vossa Magestade, as cinco secções de que se compunha a antiga direcção dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos, e bem assim a direcção da carta agricola, são reduzidas a tres, e o pessoal tecnico da nova direcção fica constituido por um director, tres chefes de secção e sete adjuntos, em vez de dois directores, cinco chefes de secção e dezesete adjuntos, que tantos eram os das direcções que o presente projecto de decreto se propõe reformar.

O mais ingrato problema da administração, pelo que diz respeito ao functionalismo, é evidentemente, no presente momento, conciliar as conveniencias de um grande pessoal que, excedendo os quadros legaes, não corresponde ás necessidades do serviço, com as precarias circumstancias do thesouro.

No empenho de respeitar, quanto possivel, interesses creados, que não pôde, todavia, ir até ao ponto de onerar inutilmente o orçamento do estado, já o governo promulgou providencias de caracter geral em via de execução.

Outras de natureza especial são naturalmente indicadas pela urgencia de simplificar serviços e aproveitar melhor os funcionarios aptos e zelosos. A estas circumstancias se attendeu no presente projecto de decreto, aproveitando-se para os trabalhos technicos scientificos os engenheiros dependentes do ministerio das obras publicas, que, embora em quadro legal, não eram incumbidos de taes trabalhos, quando é certo que não se justifica a sua exclusão, dada a inteira competencia e especiaes habilitações que possuem.

Por outro lado, tambem se não pôde justificar o facto de

se desviar grande numero de officiaes do exercito de commissões propriamente militares por tempo indeterminado.

Por estes motivos, e attendendo não menos á necessidade de não tolher a esses officiaes o servirem, quanto ser possa, em commissões scientificas, para que tenham habilitações superiores, estabelece-se no projecto a disposição, equitativa e rasoavel e ao mesmo tempo economica, do limite do posto para a sua permanencia nos trabalhos de geodesia e chorographia, obtendo-se assim a vantagem de poder desempenhar aquelles trabalhos maior numero de officiaes. No periodo de transição, e para não prejudicar interesses creados, e ainda como premio por serviços distinctos, o regresso d'esses officiaes far se-ha suave e gradualmente, deixando para o periodo definitivo a realisação de toda a economia acima annunciada.

Outras disposições de menor alcance foram estabelecidas no sentido de garantir a boa execução do encargo commettido á nova direcção dos serviços geodesicos e topographicos, e a collocação dos empregados administrativos e auxiliares.

Pelas considerações expostas julga o governo que o presente projecto de decreto é digno da approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria, 10 de janeiro de 1895.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*—*Carlos Lobo d'Avila*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As operações geodesicas e topographicas no paiz serão subordinadas a uma direcção, denominada «direcção dos serviços geodesicos e topographicos».

§ unico. São extinctas:

1.º A actual «direcção dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos», reorganizada pelo decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1869;

2.º A actual «direcção de estatistica e carta agricola», creada pelo decreto de 18 de novembro de 1886 e reorganizada pelos decretos de 29 de outubro de 1891 e 1 de dezembro de 1892.

Art. 2.º A direcção dos serviços geodesicos e topographicos compor-se-ha de tres secções, que terão a seu cargo os seguintes serviços:

1.^a Secção — Geodesia: operações de alta e pequena geodesia. Triangulações e suas projecções graphicas.

2.^a Secção — Chorographia: levantamentos chorographicos para a conclusão da carta geral do reino.

3.^a Secção — Carta agricola: levantamento da carta agricola do reino.

§ unico. Os serviços das secções comprehendem *trabalhos de gabinete* e *trabalhos de campo*, não podendo estes exceder o tempo de seis mezes em cada anno, abril a setembro, e devendo, dentro d'estes limites, ser determinada pelo ministro a sua duração, em conformidade com a verba que, para tal fim, for inscripta annualmente no orçamento do ministerio das obras publicas.

Art. 3.º Continuará a haver junto da «direcção dos serviços geodesicos e topographicos» uma officina de gravura e chromolithographia, destinada á publicação de cartas, mappas, plantas, etc.

Art. 4.º Os instrumentos de geodesia e topographia, e osapparelhos e machinas, ficarão a cargo da officina e das secções onde tenham de ser empregados.

§ unico. Quando se torne necessario empregar a photographia como auxiliar do serviço de qualquer das secções, poderão ser contratados, por tempo limitado e com previa auctorisação superior, artistas de officinas particulares, e remunerados pela verba inscripta no orçamento para despesas extraordinarias da direcção.

Art. 5.º O pessoal technico scientifico da direcção será formado com officiaes das armas de engenharia e artilheria e do corpo do estado maior, e com engenheiros da secção de obras publicas do corpo de engenheiros de obras publicas e minas.

Art. 6.º O cargo de director será de livre nomeação do governo, e deverá recair em um official do exercito que não tenha posto superior ao de coronel ou em um engenheiro da secção de obras publicas do corpo de engenheiros de obras publicas e minas, que, pela sua comprovada competencia e serviços, esteja no caso de bem o desempenhar.

Art. 7.º A 1.^a secção da direcção dos serviços geodesicos e topographicos terá um chefe e quatro adjuntos; a 2.^a secção, um chefe e dois adjuntos, e a 3.^a secção, um chefe e um adjunto, todos officiaes das armas de engenharia e artilheria e do corpo do estado maior, ou enge-

nheiros da secção de obras publicas do corpo de engenheiros de obras publicas e minas.

§ 1.º Os officiaes estranhos ao quadro das obras publicas só poderão servir na direcção até ao posto de coronel, devendo regressar ao exercito com a antecedencia precisa para poderem dar as provas legalmente exigidas para a promoção ao posto immediato.

§ 2.º Alem dos adjuntos, a que se refere este artigo, haverá um agronomo, destacado do respectivo quadro, na 3.ª secção da direcção dos serviços geodesicos e topographicos.

§ 3.º Para os trabalhos de campo da 2.ª e da 3.ª secção serão mandados os conductores e apontadores dos quadros da actividade actualmente existentes no ministerio, mediante requisição fundamentada do director.

§ 4.º Para os trabalhos de gabinete o director requisitará o numero de desenhadores do quadro auxiliar, actualmente existente, conforme as exigencias do serviço.

§ 5.º As requisições do pessoal extraordinario, variavel, a que se referem os paragraphos anteriores, serão subordinadas ao desenvolvimento que o governo queira dar aos serviços dependentes da direcção e aos meios votados no orçamento do estado para os mesmos serviços.

Art. 8.º O pessoal artistico será composto de: dois gravadores de 1.ª classe e dois de 2.ª classe; um estampador de 1.ª classe e um de 2.ª classe.

§ unico. O provimento dos logares de gravador e estampador de 2.ª classe será por concurso, e a promoção á 1.ª classe por antiguidade.

Art. 9.º Em casos de urgencia e accumulção de serviços, que não possam ser desempenhados pela officina, poderá o director mandar fazer a gravura e publicação das cartas nas officinas da imprensa nacional.

Art. 10.º O actual director dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos continuará dirigindo, como director dos trabalhos geodesicos e topographicos, os serviços da nova direcção.

Art. 11.º A primeira nomeação de chefes e adjuntos, a que se refere o artigo 7.º, recairá exclusivamente nos officiaes que, á data da publicação d'este decreto, estiverem servindo nas direcções extinctas pelo § unico do artigo 1.º

§ unico. Os officiaes actualmente empregados nas direcções extinctas, que não poderão ser collocados nos termos d'este artigo, continuarão a servir na direcção até que lhes pertença promoção ao posto immediato, se antes d'isso não forem considerados dispensaveis.

Art. 12.º O serviço da secretaria da direcção será des-empenhado por dois amanuenses, um continuo e tres serventes, escolhidos de entre os que, a mais dos quadros, servem no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 13.º O pessoal artistico e administrativo da antiga direcção, que não possa ter cabimento no quadro da nova organização, será considerado addido para os effeitos da lei vigente.

Art. 14.º Em regulamento se determinará o modo como o serviço das diversas secções deverá ser executado, bem como a fórma do concurso, a que se refere o § unico do artigo 8.º

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — A organização do exercito, decretada em 1884, conservou o systema, já então existente, de estarem as forças militares, que guarnecem a parte continental da monarchia, repartidas em quatro divisões.

Reconhecendo-se, porém, n'aquella epocha, que sobre os chefes de cada uma d'essas unidades ficavam pesando muitos e variadissimos encargos, foram creados os logares de segundos commandantes das divisões, sendo estes incumbidos de vigiar de perto a disciplina e instrucção das tropas e de verificar, pela observação directa, o cumprimento das ordens, para mais facilmente se poder emendar qualquer pratica abusiva.

Tendo a experiencia de dez annos mostrado evidentemente a inefficacia d'esta providencia, julga o governo de Vossa Magestade que se torna urgente remediar similhante falta das nossas instituições militares; e o meio mais natural e mais facil de o conseguir é, sem duvida, subdividir cada uma d'aquellas grandes unidades em outras de ordem immediatamente inferior, permanentemente constitui-

das, a cujos chefes pertençam mais especialmente algumas das attribuições que até agora têm estado concentradas nos commandos de divisão.

Ao mesmo passo, porém, que é conveniente organizar commandos de brigadas, para que os corpos sintam mais de perto a acção constante de um immediato superior, indispensavel é tambem determinar que, dentro de cada divisão, nenhuma auctoridade estranha possa legalmente intervir em assumptos que intimamente se liguem com a disciplina e regimen das tropas.

Taes são, senhor, os fins a que se destina o projecto de decreto que o governo tem a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de janeiro de 1895. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O continente do reino será repartido em quatro divisões militares territoriaes, comprehendendo cada uma d'ellas os districtos de recrutamento e reserva indicados nos quadros n.ºs 1 e 2 do regulamento das reservas approved por decreto de 31 de dezembro de 1891, com a alteração feita na ordem do exercito n.º 8 de 1894, e sendo o districto n.º 8 transferido da 1.ª para a 4.ª divisão militar.

§ unico. Esta distribuição poderá ser alterada quando as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 2.º Os corpos de infantaria do continente do reino estarão agrupados em brigadas, conforme o quadro n.º 1.

Art. 3.º Os corpos de cavallaria enumerados no quadro n.º 2 constituirão as brigadas n'elle indicadas.

Art. 4.º As brigadas serão commandadas por generaes de brigada ou por coroneis da respectiva arma e, junto de cada commandante, haverá um major de brigada, que será capitão do corpo do estado maior, ou de qualquer das armas do exercito habilitado com o novo curso de estado maior.

§ unico. Quando o corpo do estado maior não poder dispensar o numero de capitães necessarios para todas as brigadas, e enquanto não houver officiaes habilitados com

aquelle curso, poderão as funcções de major de brigada ser exercidas por capitães de qualquer arma.

Art. 5.º Os corpos do exercito aquartelados no continente, e não incluídos nos quadros n.ºs 1 e 2, são immediatamente subordinados ao commandante da divisão.

Art. 6.º São supprimidos os logares de segundos commandantes das divisões militares territoriaes.

§ unico. Na falta ou no impedimento do commandante da divisão, assumirá o commando o general de brigada mais antigo em serviço na mesma divisão.

Art. 7.º O commandante do corpo do estado maior e os inspectores geraes de cavallaria e infantaria passam a denominar-se commandantes geraes.

Art. 8.º É approvedo o regulamento dos commandos das divisões militares, dos commandos geraes, e dos commandos militares das ilhas adjacentes, que, assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, fica fazendo parte d'este decreto.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de janeiro de 1895. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

QUADRO N.º 1

Brigadas	Corpos	Quartel general
1. ^a	Caçadores 1 e 5, infantaria 5 e 11.....	Lisboa.
2. ^a	Caçadores 2 e 6, infantaria 16.....	Lisboa.
3. ^a	Infanteria 1, 2 e 7.....	Lisboa.
4. ^a	Infanteria 9, 14 e 24.....	Vizeu.
5. ^a	Infanteria 12, 21 e 23.....	Guarda.
6. ^a	Infanteria 6, 18 e 20.....	Porto.
7. ^a	Caçadores 7, infantaria 3 e 8.....	Braga.
8. ^a	Caçadores 3, infantaria 13 e 19.....	Villa Real.
9. ^a	Caçadores 8, infantaria 4 e 22.....	Abrantes.
10. ^a	Caçadores 4, infantaria 15 e 17.....	Faro.

QUADRO N.º 2

Brigadas	Corpos	Quartel general
1.ª	Cavallaria 2, 4 e 9.....	Lisboa.
2.ª	Cavallaria 1, 3 e 5.....	Extremoz.

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º O commandante da divisão militar territorial exercerá o commando superior de todos os corpos aquartelados ou de passagem na divisão, dos districtos de recrutamento e reserva, das praças de guerra e pontos fortificados, assim como de todos os serviços, estabelecimentos e repartições existentes dentro da divisão, exceptuando os que estiverem directamente subordinados ao ministerio da guerra e as escolas praticas das differentes armas.

§ 1.º Serão igualmente subordinados ao commandante da divisão militar territorial, em assumptos de disciplina, todos os individuos pertencentes ao exercito que, residindo na divisão, não estiverem sob as ordens immediatas de alguma auctoridade militar independente d'aquelle commandante, e bem assim todos os militares que transitarem pelo territorio da divisão.

§ 2.º O ministro da guerra poderá conferir auctorisação, permanente ou temporaria, ao commandante de alguma das divisões militares territoriaes para superintender no serviço de estabelecimentos ou repartições militares existentes na divisão e que forem directamente subordinados ao ministerio da guerra.

Art. 2.º O commandante da divisão é responsavel pela exacta observancia das leis e regulamentos militares, devendo conservar illesa a disciplina, estreitar os laços de boa camaradagem entre todos os corpos e entre todos os individuos do exercito. Cumpre-lhe, pois, quer directamente quer por intermedio dos commandantes de brigada e outros chefes seus immediatos:

1.º Vigiar pela boa ordem e disciplina dos corpos, estabelecimentos e repartições militares da divisão;

2.º Superintender na instrucção das tropas, procurando desenvolvê-la e aperfeiçoal-a e incitar os officiaes a augmentarem os seus conhecimentos militares;

3.º Ter particular cuidado em que os corpos estejam devidamente providos de armamento, correame, equipamento e material de guerra, e em que se cuide com zêlo da conservação de todos esses artigos;

4.º Exercer sobre a administração dos corpos a indispensavel vigilancia para garantir os interesses do estado e os das praças;

5.º Attender muito particularmente á hygiene e alimentação das praças e dos solipedes dos corpos;

6.º Proceder em harmonia com as determinações do código de justiça militar e com as do regulamento disciplinar do exercito;

7.º Procurar conhecer da aptidão profissional e das qualidades dos officiaes seus subordinados, especialmente dos commandantes de brigada, governadores de praças de guerra e chefes de estabelecimentos ou repartições militares, para poder informar a respeito d'elles com toda a justiça;

8.º Lançar o «cumpra-se» nas patentes dos officiaes da divisão;

9.º Conceder aos officiaes da divisão licenças registadas até tres mezes, licença sem perda de vencimentos até dez dias aos que forem promovidos aos postos immediatos ou tiverem passagem para outros corpos, salvo quando haja ordem superior em contrario, ou quando a ordem de passagem tenha a clausula de — immediatamente —, tendo sempre em attenção as necessidades do serviço, para o que deverá pedir as precisas informações quando o official exercer alguma commissão especial ou for facultativo militar;

10.º Conceder aos officiaes reformados mudança de residencia dentro da área da divisão;

11.º Conceder licenças registadas ás praças de pret por periodos de sessenta dias, quando da concessão não resulte inconveniente para o serviço nem diminuição nos effectivos fixados pelo ministerio da guerra;

12.º Conceder ás praças de pret até seis dias de licença com vencimento, revertendo este a beneficio do fundo das escolas regimentaes;

13.º Resolver as pretensões das praças de pret até segundo sargento (excepto as dos musicos e aprendizes de musica) para transferencia de um para outro corpo, attendendo aos quadros e effectivos fixados, ás conveniencias do serviço, quanto possivel aos interesses particulares dos requerentes e solicitando a annuencia do commandante da divisão onde a praça desejar ir continuar o serviço;

14.º Conceder, em casos muito extraordinarios e devida-

mente comprovados, licença para casar ás praças de pret que não estiverem nas condições da idade e serviço exigidas pelo § 9.º do artigo 13.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito;

15.º Fazer a distribuição dos recrutas pelos corpos e districtos de recrutamento e reserva, cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe compete, as leis e regulamentos de recrutamento e de reserva, e ter cuidado em que ás tropas da divisão não falem os elementos precisos para a sua mobilisação;

16.º Conhecer do estado das praças de guerra e pontos fortificados, e velar cuidadosamente por que estejam nas melhores condições possíveis de defeza, tanto pelo que respeita a fortificação como ao material de guerra;

17.º Mandar estabelecer e render os destacamentos que forem necessários a bem do serviço militar, e mandal-os retirar logo que deixe de existir essa necessidade;

18.º Satisfazer, quanto possível, as requisições de força feitas pelas auctoridades civis e baseadas no bem do serviço publico;

19.º Mandar recolher as forças a que se refere o numero antecedente, logo que ellas não sejam necessarias para o fim que justificou a requisição, ou quando lhes não forem fornecidos alojamento e os utensilios indispensaveis;

20.º Inspeccionar os corpos, commandos de districto de recrutamento e reserva, praças de guerra, estabelecimentos e repartições militares da divisão, a fim de se certificar do estado em que se encontram e da maneira como é feito o serviço;

21.º Resolver todas as duvidas e remover quaesquer difficuldades que se encontrem na prompta execução das disposições regulamentares vigentes;

22.º Participar immediatamente ao ministerio da guerra qualquer facto contrario á disciplina e á boa ordem dos corpos, assim como qualquer acontecimento de extraordinaria gravidade, tomando desde logo todas as providencias que julgar necessarias;

23.º Enviar ao ministerio da guerra, devidamente informada, a correspondencia recebida das auctoridades militares immediatamente subordinadas ao commando da divisão, quando trate de assumpto que não possa resolver, e bem assim os mappas e mais expediente que estiver determinado;

24.º Enviar ao ministerio da guerra relatorios das ins-

peccões a que se refere o n.º 20.º, e de quaesquer acontecimentos importantes, e bem assim propostas de todas as providencias que julgar indispensaveis para bem do serviço.

Art. 3.º Os commandantes das brigadas de infantaria exercem o commando dos corpos da sua brigada e o dos districtos de recrutamento e reserva correspondentes a esses corpos.

Art. 4.º Os commandantes das brigadas de infantaria têm, a respeito dos corpos sob as suas ordens, deveres analogos aos prescriptos nos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 2.º, sendo a sua acção, embora subordinada ao commandante da divisão, mais directa e immediata sobre os corpos; cumprindo-lhes tambem:

1.º Velar pelo exacto cumprimento das leis e disposições vigentes sobre recrutamento e reserva, nos districtos do seu commando;

2.º Satisfazer as requisições de força feitas pelas autoridades civis, baseadas no bem do serviço publico e quando a urgencia não permittir solicitar auctorisação do general commandante da divisão;

3.º Inspeccionar os corpos da brigada nas epochas mais proprias, para apreciar os progressos da instrucção annual;

4.º Inspeccionar semestralmente a administração dos corpos da brigada, sendo acompanhado por um official da administração militar para esse fim nomeado pelo ministerio da guerra;

5.º Inspeccionar annualmente os commandos dos districtos de recrutamento e reserva pertencentes á brigada;

6.º Transmittir aos corpos e aos districtos de recrutamento e reserva da brigada as ordens do quartel general da divisão, e enviar a este todo o expediente dos mesmos corpos e districtos, devendo apenas lançar o «visto» no original quando não tenha de dar alguma informação especial ou de fazer alguma observação particular;

7.º Ter com o quartel general da divisão relações analogas ás que nos n.ºs 21.º e 23.º do artigo 2.º são prescriptas para o commandante da divisão com o ministerio da guerra.

Art. 5.º Aos commandantes das brigadas de cavallaria competem, a respeito dos corpos sob as suas ordens, attribuições analogas ás que vão marcadas nos artigos anteriores para os commandantes das brigadas de infantaria.

Art. 6.º Aos commandantes geraes de engenharia e de artilheria compete:

1.º Dirigir os trabalhos da respectiva commissão de aperfeiçoamento e propor ao ministerio da guerra todos os melhoramentos da sua arma;

2.º Dirigir superiormente todos os serviços da arma, excepto os que estiverem subordinados aos commandantes das divisões militares territoriaes;

3.º Propor ao ministerio da guerra os officiaes da arma para todas as commissões, exceptuando o serviço regimental;

4.º Propor ao ministerio da guerra os officiaes que tiverem de ser promovidos para preenchimento de vacaturas no quadro da arma;

5.º Informar annualmente dos officiaes do estado maior da arma;

6.º Nomear os almoxarifes para os diversos serviços, com excepção do regimental.

7.º Superintender na escola pratica e nas escolas regimentaes da arma;

8.º Resolver sobre as reclamações relativas aos concursos para preenchimento das vacaturas de segundo sargento.

9.º Inspeccionar as tropas da arma, nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 4.º, e quando lhe for concedido ou ordenado pelo ministerio da guerra, dando conta ao commandante da divisão dos dias em que começa e termina a inspecção;

10.º Harmonisar e unificar a instrucção dos corpos da arma.

Art. 7.º O commandante geral do corpo do estado maior terá attribuições analogas ás indicadas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo antecedente, em relação ao serviço e officiaes do corpo.

Art. 8.º Ao commandante geral de cavallaria compete:

1.º Dirigir os trabalhos da respectiva commissão de aperfeiçoamento e propor ao ministerio da guerra todos os melhoramentos da sua arma;

2.º Dirigir superiormente o serviço da remonta;

3.º Propor ao ministerio da guerra os officiaes que tiverem de ser promovidos para preenchimento de vacaturas no quadro da arma;

4.º Informar annualmente dos officiaes do estado maior da arma;

5.º Proceder, nos corpos de cavallaria que não façam parte de alguma brigada, ás inspecções indicadas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 4.º, dando conta ao commandante da divisão do dia em que começa e termina a inspecção;

6.º Superintender na escola pratica e nas escolas regimentaes da arma;

7.º Resolver sobre as reclamações relativas aos concursos para preenchimento das vacaturas de segundo sargento;

8.º Inspeccionar, quando lhe for concedido ou ordenado pelo ministerio da guerra, qualquer dos corpos da arma;

9.º Harmonisar e unificar a instrucção dos corpos da arma.

Art. 9.º Ao commandante geral de infantaria competem attribuições identicas ás mencionadas no artigo antecedente, com excepção da expressa no n.º 2.º

Art. 10.º Ao commandante militar dos Açores competem attribuições identicas ás dos commandantes das divisões militares territoriaes do continente, excepto a indicada no n.º 13.º do artigo 2.º do presente regulamento.

Art. 11.º Ao commandante militar da Madeira competem attribuições identicas ás indicadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 4.º, podendo tambem conceder as licenças sem vencimento a que se refere o n.º 9.º do artigo 2.º do presente regulamento.

Paço, em 24 de janeiro de 1895. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo conveniente modificar a organização e attribuições da comissão superior de guerra, creada por decreto de 7 de março de 1888, e convindo tambem alterar a composição e definir mais precisamente os fins a que são destinadas as comissões de aperfeiçoamento das diversas armas, creando ao mesmo tempo comissões identicas para os serviços da administração militar e de saude do exercito: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Á comissão superior de guerra, creada por decreto de 7 de março de 1888, pertence o estudo de todos os assumptos concernentes á preparação da guerra e a coordenação e unificação dos trabalhos executados pelas comissões de aperfeiçoamento das differentes armas e serviços e por quaesquer outras estações officiaes, com o fim de melhorar as condições do exercito e da defeza do paiz.

Art. 2.º Á comissão compete:

1.º Elaborar o plano geral da defeza do reino;

2.º Formular o plano da mobilisação do exercito;

3.º Estudar o aproveitamento dos caminhos de ferro e da rede telegraphica em tempo de guerra;

4.º Dar parecer sobre todas as questões de interesse geral do exercito, sobre as fortificações necessarias para a defesa do território e armamento d'essas obras, e sobre qualquer assumpto militar que julgue conveniente estudar ou ácerca do qual for mandada consultar pelo ministerio da guerra.

Art. 3.º A commissão passa a ser constituida:

1.º Por todos os officiaes do exercito que tiverem exercido as funções do ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra;

2.º Pelo director geral da secretaria da guerra;

3.º Pelos commandantes geraes do corpo do estado maior e das differentes armas do exercito;

4.º Pelo director da administração militar;

5.º Pelo director dos trabalhos geodesicos e topographicos;

6.º Por dois officiaes do corpo do estado maior e de cada uma das armas do exercito;

7.º Por dois officiaes da armada, nomeados pelo ministro da marinha;

8.º Pelo director da escola e serviço de torpedos;

9.º Pelo inspector das fortificações de Lisboa;

10.º Por um inspector de 1.ª classe do corpo de engenheiros de obras publicas e minas, nomeado pelo respectivo ministro;

11.º Por um official superior do corpo do estado menor, que será o secretario geral da commissão.

Art. 4.º O presidente é o official mais graduado ou mais antigo de todos os que fazem parte da commissão.

Art. 5.º A commissão divide-se em tres secções: de defesa, de communicações e de assumptos geraes; competendo ao presidente distribuir os officiaes pelas secções e sendo em cada uma d'estas presidente o official mais graduado e secretario o de menor graduação.

Art. 6.º Ao presidente compete distribuir os trabalhos pelas secções, e a estas pertence estudal-os separadamente, sendo, porém, a resolução definitiva discutida em sessão plena da commissão.

§ unico. Não é permittido nas sessões da commissão discutir qualquer assumpto que não tenha sido previamente dado para ordem do dia, e as propostas apresentadas sobre materias, que não estiverem em discussão, não serão apreciadas nem mesmo lidas, cumprindo ao presidente tomar d'ellas conhecimento, para resolver sobre a conve-

niencia de na sessão immediata se tratar ou não de tal assumpto.

Art. 7.º A commissão terá duas sessões ordinarias em cada mez e as extraordinarias que forem precisas. As secções reúnem quando o respectivo presidente o determinar, e para cada trabalho nomearão um relator especial, que desempenhará essas funcções até findar a discussão em sessão plena da commissão.

Art. 8.º Quando se tratar de assumpto, ácerca do qual convenha ouvir algum official, que não faça parte da commissão, o presidente solicitará do ministerio da guerra que o mande addir temporariamente á commissão, na qual terá voto, unicamente, quando se tratar da questão sobre que se entendeu necessario consultal-o.

Art. 9.º Quando os trabalhos de que a commissão tiver de se occupar forem de natureza tal que convenha serem tratados por officiaes de secções diversas, poderá o presidente mandar addir a uma secção membros da outra ou nomear sub-commissões especiaes.

Art. 10.º A commissão deve aproveitar todos os elementos de estudo, que as diversas estações officiaes lhe podérem fornecer, requisitando, por intermedio do ministerio da guerra, os que saiba existirem e propor ao mesmo ministerio a execução d'aquelles que falem e forem necessarios.

Art. 11.º A secretaria da commissão será constituida pelo secretario geral, pelos secretarios das tres secções, por um archivista e por um amanuense, sendo o secretario geral o responsavel pela guarda e conservação de todos os documentos.

Art. 12.º De todos os pareceres da commissão será remetida copia ao ministro da guerra.

Art. 13.º O serviço da commissão superior de guerra póde ser desempenhado cumulativamente com o de outras commissões, não dando, em tal caso, direito a remuneração especial.

Art. 14.º Sob a presidencia dos commandantes geraes haverá commissões de aperfeiçoamento do corpo do estado maior e das differentes armas do exercito, e sob a presidencia do director da administração militar e do cirurgião em chefe do exercito haverá commissões de aperfeiçoamento dos serviços da administração militar e de saude do exercito.

Art. 15.º A estas commissões compete:

1.º Estudar todos os melhoramentos do corpo, arma ou serviço da sua especialidade;

2.º Propor ao ministerio da guerra todas as providencias que julgar necessarias ou convenientes ;

3.º Dar parecer sobre todos os assumptos, ácerca dos quaes for mandada consultar pelo ministerio da guerra.

§ unico. As commissões do corpo do estado maior e das differentes armas pertence ainda propor ao ministerio da guerra os dois officiaes indicados no n.º 6.º do artigo 3.º

Art. 16.º São vogaes da commissão de aperfeiçoamento do corpo do estado maior :

1.º O chefe do estado maior do commando geral ;

2.º O chefe do estado maior da 1.ª divisão militar ;

3.º Os chefes das duas secções do commando geral ;

4.º O lente da 9.ª cadeira da escola do exercito ;

5.º O secretario technico do commando geral.

Art. 17.º São vogaes da commissão de aperfeiçoamento da engenharia :

1.º Os chefes das tres repartições do commando geral ;

2.º O commandante do regimento ;

3.º O commandante da escola pratica ;

4.º O inspector de engenharia na 1.ª divisão militar ;

5.º O lente da 5.ª cadeira da escola do exercito ;

6.º O secretario technico do commando geral.

Art. 18.º Os vogaes da commissão de aperfeiçoamento da artilheria são :

1.º Os chefes das tres repartições do commando geral ;

2.º Os directores da fabrica de armas, da fundição de canhões e da fabrica da polvora ;

3.º Os commandantes dos regimentos da arma aquartelados em Lisboa ;

4.º O commandante da escola pratica ;

5.º O inspector do material de guerra da 1.ª divisão militar ;

6.º O lente da 7.ª cadeira da escola do exercito ;

7.º O bibliothecario do commando geral.

Art. 19.º São vogaes da commissão de aperfeiçoamento da cavallaria :

1.º O chefe do estado maior do commando geral ;

2.º Os commandantes dos regimentos da arma aquartelados em Lisboa ;

3.º O commandante da escola pratica ;

4.º Dois officiaes superiores da arma, residentes em Lisboa e propostos ao ministerio da guerra pelo commandante geral.

5.º O lente da 3.ª cadeira da escola do exercito ;

6.º O chefe da 2.ª secção do commando geral.

Art. 20.º São vogaes da commissão de aperfeiçoamento da infantaria :

- 1.º O chefe do estado maior do commando geral ;
- 2.º Quatro commandantes de corpos da arma aquartelados em Lisboa, propostos ao ministerio da guerra pelo commandante geral ;
- 3.º O commandante da escola pratica ;
- 4.º Dois officiaes superiores da arma, residentes em Lisboa e propostos ao ministerio da guerra pelo commandante geral ;
- 5.º O lente da 2.ª cadeira da escola do exercito ;
- 6.º O chefe da 2.ª secção do commando geral.

Art. 21.º São vogaes da commissão de aperfeiçoamento da administração militar :

- 1.º Os chefes das duas repartições da direcção da administração militar ;
- 2.º Os sub-chefes das mesmas repartições ;
- 3.º O director da padaria militar ;
- 4.º O chefe da secção de transportes ;
- 5.º Um official que exerça as funcções de fiscal em corpos aquartelados em Lisboa e proposto ao ministerio da guerra pelo director ;
- 6.º O official mais graduado da administração militar que fizer parte da commissão de exame de lanificios para o exercito.

Art. 22.º São vogaes da commissão de aperfeiçoamento do serviço de saude do exercito :

- 1.º O cirurgião de divisão da 1.ª divisão militar ;
- 2.º O cirurgião de brigada da mesma divisão ;
- 3.º O director do hospital militar permanente de Lisboa ;
- 4.º Os dois sub chefes da 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra ;
- 5.º Um veterinario de algum dos corpos aquartelados em Lisboa e proposto ao ministro da guerra pelo cirurgião em chefe do exercito.

Art. 23.º As commissões de aperfeiçoamento terão uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias que forem precisas, devendo observar-se nas sessões os preceitos estabelecidos no § unico do artigo 6.º

Art. 24.º São applicaveis ás commissões de aperfeiçoamento as disposições dos artigos 8.º e 13.º do presente decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, da marinha e ultramar, e das obras publicas, com-

mercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de janeiro de 1895. = REI. =
Luiz Augusto Pimentel Pinto = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

2.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecida pela padaria militar no mez de dezembro ultimo foi de 37,4 réis.

2.º Que o preço das rações de forragens no mesmo mez saiu a 243,69 réis, sendo o grão a 189,7 réis e a palha a 53,99 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Fravino Lopes
General de Brigada.

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE FEVEREIRO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — Não é um orçamento novo que vimos submeter á approvação de Vossa Magestade. É o proprio orçamento que apresentámos ás côrtes em outubro do anno passado, e que largamente justificámos nas suas verbas de receita e despeza. Nenhuma alteração lhe fizemos. A sua confirmação é, porém, mais do que uma conveniencia, uma necessidade, para a regularização das cobranças, e para a sua consequente applicação aos serviços da administração publica, taes como se acham já preceituados e descriptos.

N'este justificado intuito o trazemos á assignatura de Vossa Magestade, tanto mais confiadamente quanto por elle se salda a despeza com a receita.

Pelo decreto de 28 de junho de 1894 foi auctorisado o governo a proceder á cobrança dos impostos e á sua applicação ás despesas do estado, no exercicio de 1894-1895, segundo o disposto na carta de lei de 30 de junho de 1893. Esta auctorisação vigoraria até que as côrtes resolvessem sobre a cobrança das receitas e a sua applicação ás despesas do mesmo exercicio. Em conformidade com este preceito, têm-se executado as disposições d'aquella carta de lei. Mas, posteriormente, foi levado ao parlamento um outro orçamento para 1894-1895, já com as correcções que a experiencia mostrou serem necessarias. É para esse orçamento que pedimos a approvação de Vossa Magestade, para que se possa executar até que as côrtes resolvam definitivamente, mantendo-se assim o principio que se tem

applicado e se inseriu no decreto de 28 de junho de 1894, harmonisando-se, todavia, as verbas orçamentaes com as previsões mais recentes e mais correctas.

Paço, em 31 de janeiro de 1895. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

CAPITULO I

Da receita publica

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do estado, constantes do mappa n.º 1, que faz parte do presente decreto, avaliados na somma de 47.508:602\$380 réis, continuarão a ser cobrados no exercicio de 1894-1895 em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despesas auctorisadas por lei.

§ 1.º Da somma comprehendida n'este artigo applicará o governo em 1894-1895, para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, a quantia de 197:500\$000 réis, deduzida do saldo disponivel dos rendimentos, incluindo os juros de inscripções, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1894 continúa fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º da carta de lei de 17 de maio de 1880.

§ 3.º O adicional ás contribuições predial, de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1894 para compensar as despesas com os extinctos tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agricólas dos mesmos districtos, é fixado na mesma quota, respectivamente lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1892.

§ 4.º Continuam prorogadas até 30 de junho de 1895 as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892.

§ 5.º Continuarão também a ser cobradas pelo estado no anno economico de 1894-1895 as percentagens sobre as contribuições, que votavam as juntas geraes dos districtos, para o seu producto ter a applicação determinada no artigo 10.º do decreto de 6 de agosto de 1892.

Art. 2.º Continuarão igualmente a cobrar-se no exercicio de 1894-1895 os rendimentos do estado que não tenham sido arrecadados até 30 junho de 1894, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despesas publicas auctorizadas por lei.

Art. 3.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, continuará a ser regulada no anno economico de 1894-1895 pelo preço actual.

Art. 4.º Continuam em vigor, no exercicio de 1894-1895, as disposições do § 10.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888, relativamente ao assucar produzido no continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 5.º O governo é auctorisado a levantar, por meio de letras e escriptos do thesouro, as sommas necessarias para a representação, dentro do exercicio de 1894-1895, de parte dos rendimentos publicos relativos ao mesmo exercicio, e bem assim a occorrer por esta fórma ás despesas extraordinarias a satisfazer no dito exercicio de 1894-1895, incluindo no maximo da divida a contrahir, nos termos d'esta parte da auctorisação, o producto liquido de quaesquer titulos amortisaveis ou não, que o thesouro emitir, usando de auctorisações legaes.

§ unico. Os escriptos e letras do thesouro, novamente emittidos como representação da receita, não podem exceder, nos termos d'este artigo, a 3.500:000\$000 réis, somma que ficará amortisada dentro do exercicio.

CAPITULO II

Das despesas publicas

Art. 6.º As despesas ordinarias e extraordinarias do estado na metropole, no exercicio de 1894-1895, nos termos da legislação em vigor, ou que vier a vigorar, e conforme o disposto n'este decreto, são calculadas, segundo os mapas n.ºs 2 e 3 que vão annexos e de que d'este decreto fazem parte, em 47.323:963\$835 réis, sendo ordinarias réis 45.138:563\$835 e extraordinarias 2.185:400\$000 réis, a saber :

Despezas ordinárias:

Para os encargos geraes.....	7.578:944\$206
Para a divida publica fundada.....	15.991:491\$519
Para o serviço proprio do ministerio.....	3.256:743\$537
Para o fundo permanente de defeza nacional	-p-
Para differenças de cambios.....	400:000\$000
Ao ministerio dos negocios do reino.....	27.227:179\$262
Ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.....	2.312:049\$731
Ao ministerio dos negocios da guerra.....	1.022:062\$821
Ao ministerio dos negocios da Marinha.....	5.167:958\$025
Ao ministerio dos negocios da Marinha.....	2.774:764\$430
da marinha e ultramar.. { Ultramar.....	1.080:894\$120
Ao ministerio dos negocios estrangeiros.....	3.855:658\$550
Ao ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria.....	386:309\$710
As caixas, geral de depositos e economica portugueza.....	5.106:880\$736
	60:465\$000
	45.138:563\$835

Despeza extraordinaria:

Ao ministerio dos negocios da fazenda.....	20:000\$000
Ao ministerio dos negocios da guerra.....	53:400\$000
Ao ministerio dos negocios da Direcção de marinha.....	150:000\$000
da marinha..... { Direcção do ultramar.....	680:000\$000
Ao ministerio dos negocios estrangeiros.....	27:000\$000
Ao ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria..	1.405:000\$000
	2.185:400\$000
	Réis..... 47.323:963\$835

Art. 7.º A despeza faz-se, em regra, como é marcada, dentro de cada capitulo, para cada artigo das tabellas de distribuição de despeza, mas expressamente nos termos seguintes:

1.º As verbas destinadas para um serviço não poderão ser applicadas a outro;

2.º As verbas destinadas para pessoal não podem, em caso algum, ser applicadas ao material ou vice-versa;

3.º As ordens de pagamento que forem expedidas, com excepção das relativas a encargos de divida publica, tanto consolidada como amortisavel ou fluctuante e a garantias de juro, não podem, em caso algum, exceder a importancia de tantos duodecimos da verba annual respectivamente auctorisada, quantos forem os mezes começados do exercicio a que respeitarem; não podendo a direcção geral da contabilidade publica registar, nem o tribunal de contas visar, ordem de pagamento em que este preceito seja infringido;

4.º Poderão, porém, dentro do mesmo capitulo, as sobras de um artigo ser applicadas ás deficiencias que se dêem n'outros artigos, mediante decretamento da transferencia fundamentado em conselho de ministros, registado na direcção geral da contabilidade publica e publicado preliminarmente na folha official o respectivo decreto; mas guardando-se sempre os preceitos dos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo, sem o que a referida direcção geral não poderá registar a transferencia.

§ unico. Os fornecimentos de material para os arsenaes de terra e mar poderão, porém, ser feitos dentro das importancias das verbas annuaes auctorisadas, sem a limitação de que trata o n.º 3.º d'este artigo, mas com precedencia de decreto, fundamentado em conselho de ministros, publicado na folha official do governo e registado no tribunal de contas e direcção geral da contabilidade publica, sem o que as respectivas ordens de pagamento não poderão ser visadas; isto alem do preenchimento de todos os demais preceitos vigentes sobre o assumpto.

Art. 8.º Todas as entregas, transferencias ou passagem de fundos de um cofre para outro, ou de um cofre para qualquer responsavel especial das despesas dos ministerios, e com destino a pagamento, opportuno, qualquer que elle seja, de encargos orçamentaes, que ainda não estejam fixados nas tabellas da distribuição de despeza, não se poderão realizar sem previo registo na direcção geral da contabilidade publica, e sem aviso do facto dado por esta

directão ao tribunal de contas, a fim de que se possa exercer a devida fiscalisação no movimento e applicação geral dos dinheiros publicos.

Art. 9.º Todas as receitas, sem distincção de ordem nem de natureza de qualquer estabelecimento ou proveniência, serão entregues no thesouro e constituirão recurso geral do estado, devidamente descripto nas contas publicas, conforme as regras e preceitos do respectivo regulamento e instrucções dadas pela directão geral da contabilidade publica. As despesas do estado só poderão ser applicadas as verbas descriptas nas tabellas da distribuição das despesas, ficando revogadas todas e quaesquer prescripções em contrario, exceptuando as relativas ao fundo de instrucção primaria e ás receitas das extinctas juntas geraes dos districtos, unicas que serão arrecadadas e applicadas nos termos actualmente em vigor, mas subordinadas em tudo ás regras absolutas do regulamento geral da contabilidade publica e fiscalisadas pela respectiva directão geral.

Art. 10.º Nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto de 15 de dezembro de 1894, e guardadas todas as suas disposições, continúa sendo da competencia do ministerio da fazenda, pela directão geral da contabilidade publica, a verificação, nos termos das leis e regulamentos, não só do tempo de serviço dos funcionarios e empregados de qualquer ministerio a aposentar, e cujos vencimentos tenham de ser pagos pela caixa de aposentação, como da completa inhabilidade, physica ou moral, dos aposentados, e das circumstancias d'essa inhabilidade para o exercicio das respectivas funcções. Igualmente é da competencia da mesma directão geral, e nos mesmos termos, a verificação da inhabilidade, tempo de serviço e circumstancias com que podem ser reformados quaesquer outros empregados cujos vencimentos de inactividade tenham de ser pagos pelo ministerio da fazenda.

§ unico. A importancia dos vencimentos de aposentação continuará a ser calculada e abonada sempre nos precisos termos do decreto com força de lei, n.º 1, de 17 de julho de 1886, e das leis de 1 de setembro de 1887 e de 14 de setembro de 1890, e dos seus regulamentos, sem embargo de quaesquer outras disposições em contrario.

Art. 11.º Durante o anno economico de 1894-1895 não serão nomeados novos capellães temporarios, aspirantes temporarios da administração militar e aspirantes a pica-dores militares.

Art. 12.º As despesas extraordinarias do movimento de tropas, que não seja determinado por exclusiva conveniencia do serviço militar, serão pagas no anno economico de 1894-1895 de conta dos ministerios que reclamarem esse movimento de tropas, por meio de abertura de creditos especiaes abertos nos termos d'este decreto e que serão descriptos separadamente nas contas do ministerio da guerra.

Art. 13.º Continúa no anno economico de 1894-1895 a ser fixado em 160 réis diarios o preço da ração a dinheiro, a que têm direito os officiaes e mais praças da armada, nas situações determinadas pela legislação vigente.

§ 1.º As rações a dinheiro das praças com categoria de officiaes inferiores, incluindo os reformados, bem como dos cabos e marinheiros encarregados de instrucção nas escolas e ainda as praças da companhia de saude naval, serão augmentadas de 25 por cento, quando essas praças estiverem no corpo de marinheiros, em serviço no hospital da marinha ou embarcadas no Tejo, e de mais 10 por cento sobre essa totalidade quando ellas estiverem embarcadas em navios nos outros portos do continente ou das ilhas adjacentes, ou em viagem entre elles.

§ 2.º Nas divisões e estações navaes o abono das rações a dinheiro faz-se correspondentemente ao augmento do preço dos generos ali adquiridos, devendo essa acquisição ser feita dos generos que não possam ser recebidos de Lisboa.

§ 3.º Os augmentos, a que se referem os dois paragraphos anteriores, serão satisfeitos pelas verbas inscriptas no orçamento para pagar as differenças do custo das rações.

Art. 14.º No anno economico de 1894-1895 as ajudas de custo diarias para o pessoal technico de obras publicas e quadros auxiliares continuarão a ser reguladas nos seguintes termos:

Engenheiros inspectores — 2\$500 réis.

Engenheiros chefes — 2\$000 réis.

Engenheiros subalternos e architectos — 1\$500 réis.

Engenheiros aspirantes conductores de 1.ª classe — réis 1\$000.

Conductores de 2.ª classe — 800 réis.

Conductores de 3.ª classe — 600 réis.

Desenhadores de 1.ª classe — 500 réis.

Desenhadores de 2.ª classe — 400 réis.

Art. 15.º As disposições, ainda não executadas, dos n.ºs 1.º a 12.º do artigo 2.º do decreto n.º 7 com força de

lei de 10 de fevereiro de 1890, relativo ao fundo permanente de defeza nacional, continuam suspensas em relação ao exercicio de 1894-1895. Os fundos existentes actualmente no respectivo cofre, em virtude do referido decreto, são applicados a fazer face ás despesas effectuadas com o corpo expedicionario a Moçambique, e n'esses termos serão esses fundos escripturados como receita do thesouro nas contas dos respectivos exercicios.

Art. 16.º É permittido ao governo abrir creditos extraordinarios sómente para occorrer a despesas exigidas por casos de força maior, como inundaçãõ, incendio, epidemia, guerra interna, externa e outros similhantes. Os creditos extraordinarios só podem ser abertos estando encerradas as côrtes e depois de ouvido o conselho d'estado, e devem ser apresentados ás côrtes na proxima reunião, para que sejam examinados e confirmados por lei.

Art. 17.º Nenhuma despesa de qualquer ordem ou natureza, ordinaria ou extraordinaria, quer se refira á metropole, quer ás provincias ultramarinas, seja ou não auctorisada por lei especial, poderá ser ordenada e paga pelos cofres publicos, sem que esteja incluída no orçamento geral ou na lei annual das receitas e despesas do estado, e portanto nas tabellas da distribuição de despesa decretadas em conformidade d'essa lei.

§ unico. Fica, porém, entendido, que todas as despesas novas, auctorisadas por lei, dentro de qualquer anno economico, que não tiverem podido ser incluídas nas tabellas de despesa d'esse exercicio ou do immediato posterior, serão satisfeitas, em conformidade do disposto no § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891, isto é, com a preliminar abertura, no ministerio da fazenda, de credito a favor do ministerio a que competir a despesa, determinando-se pelo ministerio da fazenda no respectivo decreto, que será fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official, o artigo, capitulo, secção ou verba das tabellas onde a mesma despesa deve ser escripturada.

Art. 18.º Em harmonia, porém, com o disposto no § unico do artigo antecedente e no artigo 9.º d'este decreto, durante o anno economico de 1894-1895 o governo poderá abrir creditos especiaes para melhor dotação dos seguintes serviços:

Fornecimento de sulfureto de carbone;
Proprios dos correios e telegraphos;

Serviços hydraulicos ;

Officinas dos institutos e escolas industriaes e commerciaes ;

quando as receitas respectivas arrecadadas d'esses serviços excederem as avaliações no mappa n.º 1, junto a este decreto, e que d'elle faz parte, sendo a importancia de taes credits limitada aos excessos de receita effectivamente arrecadada e escripturada nas contas geraes do estado.

Art. 19.º O provimento das vacaturas em todos os serviços publicos só produzirá effeito para o pagamento do correspondente encargo no fim do trimestre do anno civil, durante o qual as mesmas vacaturas se tenham dado, exceptuando as nomeações exigidas por conveniencias urgentes de serviço publico, e quaesquer outras de onde não resulte despeza para o thesouro.

Art. 20.º Em harmonia com o preceituado na lei de 26 de fevereiro de 1892, durante o exercicio de 1894-1895, nenhum funcionario poderá perceber por ordenados, emolumentos, incluindo tanto os aduaneiros de qualquer ordem, como os judiciaes, pensões, soldos ou quaesquer outras remunerações pagas directamente pelo thesouro, nem por accumulações, sommas excedentes a 2:000\$000 réis annuaes, se estiver em serviço activo, e a 1:500\$000 réis, tambem annuaes, se for aposentado, jubilado ou reformado, sendo ambos estes limites liquidos de todas as imposições legais.

§ unico. Exceptuam-se do disposto n'este artigo :

1.º O cardeal patriarcha, os arcebispos, os bispos, o presidente do supremo tribunal de justiça, o presidente do supremo conselho de justiça militar, os membros do corpo diplomatico e consular, os empregados das agencias financeiras nos paizes estrangeiros, os generaes de terra e mar exercendo funcções de commando, os officiaes da armada em commissão de embarque nas colonias e nos portos estrangeiros, e os governadores das provincias ultramarinas, os quaes perceberão os vencimentos que respectivamente lhes forem fixados, sujeitos ás disposições do artigo 1.º da lei citada de 26 de fevereiro de 1892 ;

2.º Os ministros e secretarios d'estado effectivos, que perceberão, liquidos de impostos, 2:560\$000 réis annualmente.

Art. 21.º Da mesma fórma, durante o exercicio de 1894-1895, não poderá exceder a 1:500\$000 réis annuaes a somma total proveniente da accumulação, nos termos das leis vigentes, de quaesquer vencimentos de activida-

de com os de inactividade, restando, porém, ao funcionario o direito de optar pelos de actividade, quando excederem só por si a somma total n'este artigo mencionada e com a limitação do artigo 20.º d'este decreto.

Art. 22.º As quotas de cobrança dos rendimentos publicos, no anno economico de 1894-1895, que competem tanto aos delegados do thesouro como aos escrivães de fazenda, serão provisoriamente reguladas pelas tabellas actualmente em vigor.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 23.º Continúa revogado o artigo 4.º da lei de 5 de março de 1858, que auctorisava a amortisação da divida contrahida sobre penhor de titulos de divida fundada.

Art. 24.º É prohibido :

1.º A troca ou permutação de empregos, sempre que os empregados não forem da mesma categoria, os empregos da mesma natureza, e com igual retribuição.

§ unico. Nenhum lugar de provimento vitalicio que vagar, a requerimento de quem n'elle estiver provido, poderá ser preenchido por individuo estranho ao serviço do estado, ou por empregado de categoria inferior ou mesmo igual, quando o vencimento seja inferior ao do lugar vago, sem terem decorrido tres mezes depois de publicado na folha official o despacho da vacatura.

2.º A nomeação de quaesquer empregados para logares não creados por lei, ou que se não acharem descriptos n'este orçamento, não podendo, em caso algum, ser substituidos os funcionarios de qualquer categoria, alem dos quadros e addidos, quando mudarem de situação ou fallecerem, tudo nos termos das disposições de execução permanente d'este decreto.

3.º O lançamento e cobrança de contribuições publicas, de qualquer titulo ou denominação que sejam, alem das auctorisadas por este decreto, ou por outros e por leis que estejam em vigor ou forem promulgadas ; as auctoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concussionarios. Exceptuam-se as contribuições das corporações administrativas, as congruas dos parochos e as dos coadjutores, e as contribuições locaes, auctorisadas com applicação a quaesquer obras ou a estabelecimentos de beneficencia.

4.º A isenção, sob qualquer fundamento, de direitos de

entrada das mercadorias estrangeiras, com as unicas excepções expressamente fixadas nas leis, ou de uso diplomatico em que haja a devida reciprocidade. As estações publicas de qualquer ordem e natureza ficam obrigadas ao pagamento dos direitos fixados na pauta para os productos e artigos que importarem, quer de paizes estrangeiros, quer das provincias ultramarinas.

Art. 25.º Nenhum individuo estranho aos serviços publicos pôde ser nomeado para qualquer vacatura que tenha occorrido ou occorrer depois da lei de 26 de fevereiro de 1892, enquanto existirem empregados addidos de igual categoria na mesma ou em differente repartição ou ministerio, e que tenham as condições idoneas para o exercicio do cargo que vagar.

Art. 26.º Os titulos da divida publica fundada, na posse da fazenda, que não provierem da cobrança de rendimentos ou de bens proprios nacionaes, nem de pagamento de alcances de exactores, só poderão ser applicados para caução dos contratos legalmente celebrados. Os titulos que provierem da cobrança de rendimentos, de bens nacionaes ou de pagamento de alcance de exactores, poderão ser convertidos em recursos effectivos, nos termos das leis da receita geral do estado.

Art. 27.º Continúa o governo auctorisado, durante o anno economico de 1894-1895, a:

1.º Restituir o preço arrecadado nos cofres do thesouro de quaesquer bens nacionaes vendidos em hasta publica, posteriormente ao anno de 1864-1865, quando se reconheça legalmente que esses bens não estavam na posse da fazenda; e bem assim restituir a importancia de quaesquer impostos ou receitas que a fazenda tenha recebido, sem direito a essa arrecadação desde o anno de 1881-1882 inclusive;

2.º Pagar a despesa que, durante o dito anno economico de 1894-1895, tiver de fazer-se com o lançamento e repartição das contribuições directas do anno civil de 1895;

3.º Subrogar por inscrições na posse da fazenda, se o julgar conveniente, os fóros, censos ou pensões que o thesouro seja obrigado a satisfazer;

4.º Applicar a disposição do artigo 10.º da lei de 4 de maio de 1878 a quaesquer creditos, devidamente liquidados, que os responsaveis á fazenda publica tenham contra a mesma fazenda, comtanto que esses creditos sejam anteriores ao exercicio de 1863-1864, que os encontros se façam com dividas resultantes de accordãos definitivos do

tribunal de contas, e estas e aquellas digam respeito ao mesmo responsavel.

Art. 28.º Com prévia auctorisação especial do governo, dada em decreto fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official, as camaras municipaes poderão, no decurso do anno economico de 1894-1895 applicar em obras de saneamento, abastecimento de aguas, construcção e reparação de cemiterios e reparação e construcção de edificios publicos a seu cargo, incluindo paços do concelho, reparação de pontes, viaductos e caminhos viccinaes, até metade do fundo de viação municipal disponível.

§ 1.º Logo que se decrete nova classificação de estradas geraes e municipaes, o governo, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, poderá, por decreto preliminarmente publicado na folha official, auctorisar as camaras municipaes dos concelhos, onde as estradas municipaes estejam concluidas, a dispor do fundo de viação nas mesmas condições que das restantes receitas, reservando-se, porém, do fundo de viação tanto quanto seja necessario com applicação especial á reparação das mesmas estradas.

§ 2.º Os terrenos baldios, exceptuados da desamortisação e que da administração das juntas de parochia passaram á administração das camaras municipaes, podem ser desamortizados por meio de aforamento em hasta publica, entre os moradores da parochia a que pertenciam e precedendo auctorisação do governo em decreto publicado na folha official.

Art. 29.º O governo poderá pagar, guardadas as solemnidades fixadas n'este decreto, relativamente ao anno economico de 1894-1895, á companhia das aguas de Lisboa, o preço que se convencionar do excesso de consumo de agua do anno anterior, não podendo a despesa ser superior á que para tal fim foi fixada no exercicio de 1892-1893 e ficando dependente da approvação das côrtes o contrato que for realisado.

Art. 30.º A prescripção dos juros dos titulos de divida publica, de que trata o artigo 20.º do decreto de 30 de dezembro de 1892, começará a correr do dia 1 de julho de 1895 em diante, sendo logo desde esse dia applicavel a quaesquer juros relativos aos exercicios de 1888-1889 e anteriores.

Art. 31.º Ficam por esta fórma substituidos os artigos 1.º e 2.º do decreto de 30 de junho de 1894, e revogada toda a legislação contraria a esta.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 31 de janeiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição — 1.^a Secção

Senhor. — Aos funcionarios militares, nomeados para servirem no ultramar, foi de antiga data concedida a promoção ao posto immediato, porventura como incentivo, se não como favor, e os differentes abusos commettidos determinaram a promulgação do decreto, ainda em vigor, de 10 de setembro de 1846, confirmado nas suas disposições pelo artigo 21.º do decreto de 14 de agosto de 1892, e ampliado nos seus effeitos pelos paragraphos do mesmo artigo, suspensos por deliberação das côrtes, consignada em diploma legislativo de 30 de junho de 1893.

Os abusos e anomalias, a que o posto de accesso para o ultramar dão causa, são rasão bastante para a sua supressão, quando o não fosse o facto de ser desnecessario, perante a melhora de condições de vida e de retribuição, que as differentes commissões actualmente disfructam.

Um exemplo frisante d'essas anomalias se dá presentemente em Lourenço Marques, onde, em estado de guerra, se encontra um governador, official da armada, com o posto de accesso, concorrendo em campanha com officiaes da mesma classe, sem esse posto; e bem assim officiaes do exercito com posto de accesso, pertencentes ás forças militares do districto, em concorrência com officiaes do exercito do corpo expedicionario, sem esse posto.

Mal parece ainda que os funcionarios militares tenham um posto de accesso para desempenhar commissões no ultramar, enquanto que os funcionarios civis em condições semelhantes não têm compensação ou situação equivalente.

Acresce que em muitos casos, por má interpretação da lei, ou por abuso, os officiaes regressados do ultramar, com postos de accesso, sendo os mais modernos na or-

dem de antiguidade de posto effectivo do quadro, vão disfructar commissões, que os seus pares do quadro effectivo não disfructam, e concorrem nas commissões com os dos postos immediatos de que são supranumerarios.

A situação de supranumerario por serviço no ultramar representa ainda um encargo importante para a fazenda publica, pois que, não só esses officiaes são a mais dos quadros, mas vencem por patentes superiores á que teriam no quadro normal.

Mais largas podiam ser as referencias que justificam a suppressão do posto de accesso para o ultramar, medida esta de ha muito acceita pelo espirito publico, como meio de acabar com abusos, desigualdades e encargos.

Devia talvez estender-se já esta medida aos actuaes funcionarios militares em exercicio, pondo de parte um supposto direito adquirido, que se não legitima perante as urgencias do thesouro; mas, podendo dar-se a circumstancia dos nomeados pedirem a sua exoneração, a que tinham direito, por não constituirem aquellas commissões serviço obrigatorio, a despeza extraordinaria que d'ahi resultaria, e o retardamento do reembolso á fazenda dos debitos por adiantamentos muito diminuiriam a economia que se calculasse fazer.

Não deve esta medida attingir a promoção dos sargentos a alferes para o ultramar, não só porque convem manter esta regalia a tal classe como justa compensação de serviços, mas pela necessidade de ter ali pessoal europeu convenientemente apto e em boas condições de serviço, que por outra fórma não poderia obter-se.

Este pessoal fica, pois, definitivamente collocado nos quadros das forças ultramarinas, convindo regular-se entretanto o modo de admittir nos mesmos quadros, em dadas proporções e circumstancias, o pessoal militar com mais elevada graduação, e bem assim as condições em que devem destacar as forças da metropole quer por accidente extraordinario, quer como systema.

N'estes termos, e com estes fundamentos, temos a honra de submeter á superior apreciação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 de fevereiro de 1895. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o decreto de 10 de setembro de 1846 e o artigo 21.º e seus paragraphos do decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892, e bem assim quaesquer outros diplomas de qualquer data, que, sob qualquer fôrma ou condições, confirma postos de accesso para o ultramar.

Art. 2.º Os funcionarios militares de mar e terra, nomeados em data anterior á d'este decreto, conservam os direitos adquiridos aos postos a que foram promovidos.

Art. 3.º Os funcionarios, a que se refere o artigo antecedente, não têm direito a nova promoção, ainda que durante o periodo da sua commissão lhes caiba a effectividade do posto que tinham como supranumerarios.

Art. 4.º Os sargentos de mar e terra continuam a ter promoção ao posto de alferes para os quadros effectivos das forças ultramarinas na proporção de $\frac{3}{4}$ das vacaturas que ali houver, ou no total, quando $\frac{1}{4}$ pertencente ao pessoal colonial não possa ser preenchido por falta de pessoal habilitado nos mesmos quadros.

Art. 5.º Nenhuma d'estas vacaturas poderá ser preenchida sem concurso, que se abrirá pela direcção geral do ultramar no principio de cada anno, classificando-se os candidatos tão sómente para as vacaturas que n'esse anno ocorrerem.

§ unico. Um regulamento especial determinará as condições do concurso.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de fevereiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 57. — Circular. — Lisboa,

8 de fevereiro de 1895. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Determinando o artigo 1.º do decreto de 24 de janeiro ultimo que o districto de recrutamento e reserva n.º 8 seja transferido da 1.ª para a 4.ª divisão militar: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de communicar a v. ex.ª que, como consequencia d'aquella determinação, ficaram os regimentos de cavallaria n.º 8 e caçadores n.º 8 pertencendo á ultima d'aquellas divisões militares. (Assignado) = O director geral, *Francisco Higinio Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos geraes do corpo do estado maior, de engenharia, de artilheria, de cavallaria e de infantaria, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandante da escola do exercito e director da administração militar.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE MARÇO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — Por decreto de 14 de junho de 1889 foi determinado que a cadeia geral penitenciaria de Santarem servisse, enquanto tivesse cellas disponiveis, para condemnados dos dois sexos, guardando-se, porém, separação absoluta entre elles; e pelo mesmo decreto se fixára em cento e trinta o numero das respectivas cellas.

São decorridos mais de cinco annos sem se executar o decreto citado, porque ainda se não fizeram as obras indispensaveis para a installação e funcção da cadeia.

Não existem as cento e trinta cellas adaptadas ao regimen penitenciario em vigor, nem foram effectuadas varias construcções complementares e imprescindiveis, taes como, divisão de algumas cellas, cozinha, hospital, passeios para presos, lavanderia, casa para a guarda militar, e outras dependencias.

Acresce ainda que, segundo o parecer do engenheiro consultor do ministerio dos negocios da justiça, são necessarias modificações internas nas cellas, sem as quaes a saude dos presos, sujeitos a clausura contínua, não poderá ser preservada efficazmente contra a acção funesta de um ambiente impuro e viciado por gazes mephiticos.

Estão orçadas em cerca de 30:000\$000 réis as obras precisas para que a prisão possa ter o destino que o citado decreto lhe assignára.

A crise, porém, por que tem passado o paiz, não ha con-

sentido que se realisasse aquella despeza, a despeito de se reconhecer que a installação da cadeia era não só conveniente por concorrer para a execução do regimen penitenciario, mas necessaria para que o edificio, deshabitado e quasi abandonado, não soffresse a acção erosiva do tempo.

Pelo codigo de justiça militar, recentemente promulgado, a pena de presidio militar tem de ser cumprida sob o regimen penitenciario denominado de Auburn, que consiste na segregação cellular durante a noite e communidade de trabalho durante o dia.

Se a cadeia de Santarem, pelo estado imperfeito em que se encontra, não está apta a receber réus civis, que têm de cumprir sentença condemnatoria sob um regimen diverso mais severo e apertado, pôde todavia, pelo numero das suas cellas e pelas condições de estrutura interna, ser vantajosamente adaptada á execução da pena de presidio militar.

Duas rasões predominam, pois, para que se dê provisoriamente aquella applicação á referida cadeia: a utilidade de se facilitar a execução do novo codigo, cujo systema penal influirá favoravelmente na disciplina do exercito, e a manifesta conveniencia de se assegurar assim a conservação do edificio, e de se conseguir a realisação prompta e economica de algumas obras, pois poderão ser umas feitas, outras auxiliadas pelos proprios condemnados.

O numero das cellas, sendo muito inferior ao que se calcula necessario para execução completa do regimen penal estabelecido pela carta de lei de 1 de julho de 1867, é todavia por agora sufficiente para o cumprimento da pena de presidio militar.

A installação da cadeia com réus civis só tardiamente seria possível pela impreterivel necessidade de modificações nas cellas e de varias construcções; estas, porém, tornam-se por enquanto dispensaveis pela differença do regimen da execução da pena e pela diversa condição dos condemnados.

N'esta conformidade, pois, o governo entendeu ser de utilidade publica apresentar á approvação de Vossa Magestade o seguinte decreto.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 7 de fevereiro de 1895. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cadeia geral penitenciaria de Santarem é posta provisoriamente á disposição do ministerio dos negocios da guerra para n'ella cumprirem sentença os réus condemnados em pena de presidio militar.

Art. 2.º Ficarão a cargo do mesmo ministerio as despesas que forem necessarias para a execução do artigo antecedente.

Art. 3.º Quaesquer construcções a fazer deverão ser subordinadas á planta e projectos existentes, de modo que se não altere a estrutura definitiva da cadeia e seus anexos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de fevereiro de 1895.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*José Bento Ferreira de Almeida*—*Carlos Lobo d'Avila*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do § unico do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e em virtude do disposto no decreto com força de lei de 31 de janeiro ultimo: hei por bem determinar que a distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra, no exercicio de 1894-1895, se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, á qual deverão ser addicionadas as importancias dos creditos especiaes que, tendo legalmente sido abertos com relação ao dito exercicio, não estejam comprehendidas na referida tabella.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de fevereiro de 1895.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Resumo da tabella da distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria
do ministerio dos negocios da guerra
para o exercicio de 1894-1895, a que se refere o decreto d'esta data

Capítulos		Importancias
Despesa ordinaria		
1.º	Secretaria d'estado	23:651\$120
2.º	Estado maior do exercito e commandos militares	82:569\$200
3.º	Corpos das diversas armas	2.695:157\$137
4.º	Praças de guerra e pontos fortificados	41:636\$580
5.º	Diversos estabelecimentos e justiça militar	537:958\$923
6.º	Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria	31:666\$800
7.º	Pessoal inactivo	730:783\$570
8.º	Fornecimento de pão e forragens	611:076\$620
9.º	Fardamentos	175:658\$075
10.º	Diversas despesas	235:800\$000
11.º	Despesas de exercicios findos	2:000\$000
		5.167:958\$025
Despesa extraordinaria		
1.º	Segundo o respectivo desenvolvimento	53:400\$000
2.º		
7.º		
8.º		

Paço, em 9 de fevereiro de 1895. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — A carta de lei de 14 de junho de 1884, reformando varias disposições do codigo penal, decretado em 10 de dezembro de 1852, entre os modos por que terminam as penas dos réus, consignou a reabilitação, que consiste na sua reintegração no estado de direito anterior á sentença condemnatoria, depois de se ter reconhecido e comprovado a innocencia por meio da revisão do processo.

São decorridos mais de dez annos desde que na legislação patria se adoptára aquelle principio, justo e humano, e todavia ainda nenhum tribunal proferiu sentença que redimisse alguem do soffrimento de uma pena immereci-

da, dando-lhe, por modo publico e solemne, reparação á dignidade moral vilipendiada e abatida por injusta condemnação.

Entretanto, n'esse periodo, descobriram-se alguns erros judiciais, e, para libertar os innocentes da expiação de faltas não prepetradas, mister foi recorrer ao poder moderador, por não haver diploma legislativo que estabelecesse as formulas a seguir para a revisão dos respectivos processos.

A regia clemencia acudiu ao infortunio de alguns condemnados, pôz termo ao seu soffrimento, abriu-lhes as portas dos carceres, concedeu-lhes a liberdade, considerou expiada a culpa, como se o castigo fôra merecido; mas não foi proclamada a innocencia dos réus por uma sentença que lhes restituisse o bom conceito publico, a reputação honrada de que foram esbulhados, e que os indenhasse dos prejuizos materiaes causados pela condemnação.

Quer antes, quer depois da reforma penal de 1884, foram apresentadas na camara dos senhores deputados propostas para supprir esta deficiencia de legislação; apesar, porém, da sympathia que mereceram e da sua incontrovertida utilidade, não lograram ser convertidas em lei, porque assumptos de outra indole conquistaram a preferencia nas discussões, fazendo adiar, e talvez esquecer, a adopção de providencias que são demandadas pela justiça social e por generosos sentimentos de humanidade.

* * *

Na antiga legislação do nosso paiz as sentenças condemnatorias podiam ser revistas nos termos da ordenação do livro 3.º, titulo 95.º Era uma concessão feita por graça especial do soberano, e não o exercicio de um direito conferido ao condemnado, o que muito diverge da rehabilitação, que bem póde comparar-se á *restitutio in integrum* dos romanos.

Adoptado o regimen das instituições vigentes, promulgou-se a novissima reforma judiciaria, que n'alguns casos prescreve a revisão. Fóra d'elles, porém, por mais notoria e manifesta que seja a injustiça da condemnação, embora esteja demonstrada irrefragavelmente a existencia do erro judicial, o condemnado tem sómente o recurso á clemencia regia para alcançar o perdão do supposto crime,

obtendo uma especie de rehabilitação graciosa, diversa, todavia, da judiciaria nas suas consequencias juridicas e nos seus effeitos moraes.

A revisão dos processos criminaes, apesar de se reconhecer o seu justo fundamento, tem encontrado oppugnadores por ser difficil, se não impossivel, prefixar n'uma lei todos os casos em que, sem prejuizo para a sociedade, se deva permittir aquelle recurso excepcional.

Com effeito, as condemnações injustas tanto podem provir da fallibilidade humana, como do interesse vil, da maldade perfida ou da suggestão das ruins paixões.

A innocencia tanto corre o perigo de se ver illaqueada e oppressa pela trama inextricavel de uma malsinação calumniosa, ou de ser ferida pela vingança, como de ser victimada, não por malevolos e traiçoeiros intuitos, mas por um eventual complexo de circumstancias e indicios de apparente credibilidade.

É por isso que o illustre estadista, o conselheiro Julio Marques de Vilhena, no relatório da sua proposta de revisão apresentada ás côrtes em 1883, escreveu o seguinte:

«Entre o systema de fixar os casos em que póde ter lugar a revisão e o de a admittir genericamente, sempre que occorrerem circumstancias que possam justificar a improcedencia da accusação, eu não hesito, porque, por mais completo que seja o inventario d'esses casos, é impossivel ao legislador não deixar escapar algum em que o réu possa ter sido injustamente condemnado. É por isso que concedo aos condemnados o direito de pedirem a revisão sem especificação de fundamentos, e deixando ao tribunal competente, para a conceder, a apreciação d'elles.»

O arbitrio em materia tão grave e delicada infunde justificado receio; mas conferindo-se ao supremo tribunal de justiça a faculdade de conceder ou recusar a revisão, e exigindo-se aos requerentes a prova documental dos fundamentos do pedido, é de crer que se não dirijam áquelle tribunal requerimentos futeis, e menos é de presumir que se obtenha a revisão sem ponderosos e concludentes motivos.

A irrevogabilidade do caso julgado, que é uma salvaguarda da ordem, do socego e tranquillidade social, tem induzido os legisladores a determinarem restrictamente os casos da revisão; mas, se o systema contrario é criticavel, é tambem controvertivel a doutrina dos codigos, que, fixando-os taxativamente, deixam fóra do alcance da sua previsão muitas hypotheses possiveis.

É sem duvida uma necessidade publica defender a auctoridade das decisões dos tribunaes contra ataques imprudentes e temerarios, de modo que a lei e a acção da justiça conservem a força e prestigio indispensaveis ao bom regimen social.

No intuito, pois, de obviar ao abuso de injustificados pedidos de revisão, e de, ao mesmo tempo, não tornar impossivel a reabilitação do condemnado n'algum caso imprevisto, são n'este projecto de decreto adoptadas formulas diversas das estatuidas nos projectos submittidos á apreciação parlamentar, nas sessões legislativas de 1892 e 1893.

A revisão tem de ser precedida do exame dos motivos que possam auctorisal-a justificadamente.

Confere-se ao supremo tribunal de justiça a competencia para conceder aquella auctorisação, o que é não só conforme com a indole das funcções organicas do mesmo tribunal, como com a doutrina estabelecida nos artigos 1:263.º, 1:265.º e 1:268.º da novissima reforma judiciaria. Incongruencia seria negar-lh'a em outros casos em que a sentença condemnatoria, arguida de injusta, tem de passar ainda por demorado exame e discussão rigorosa, para que a innocencia do réu possa surgir immaculada e triumphante da controversia dos tribunaes.

Pelo decreto que temos a honra de apresentar a Vossa Magestade não se limita a revisão aos processos ordinarios. É applicavel a todos, porque tanto carece de se reabilitar aquelle a que foi imposta a pena correspondente a um crime grave, como o que foi punido com um castigo leve, mas vilipendioso para a sua fama e dignidade.

Nem a lei de 14 de junho de 1884, nem o artigo 126.º do codigo penal, referindo-se á reabilitação, a restringe aos crimes a que são applicaveis as penas maiores, e por isso, com lucido criterio, as commissões parlamentares que emittiram pareceres sobre o projecto apresentado na sessão legislativa de 1892, e cuja iniciativa foi renovada em 1893, conferiam o direito de revisão das sentenças aos condemnados em quaesquer penas.

Consigna-se a doutrina de que, se o réu for condemnado segunda vez em consequencia da revisão, se lhe não applique pena diversa da imposta na sentença primitiva.

A *reformatio in pejus* é um principio reprovado pela jurisprudencia, e proscripto pelos legisladores modernos.

A segunda revisão só é permittida quando a promova o procurador geral da corôa e fazenda.

É justo que a lei conceda, em casos excepcionaes, a derogação do principio da irrevogabilidade do caso julgado. Seria, porém, perigoso permittir sem restricções a segunda revisão, entibiano assim a auctoridade da lei e o respeito devido ás decisões dos tribunaes.

Faculta-se a revisão da sentença condemnatoria para rehabilitação de réus já fallecidos, concedendo-se á familia o direito de a requerer e promover.

Este acto de justiça posthuma, concordando com os sentimentos de piedade que os mortos inspiram, é uma reparação moral dada áquelles que, embora não atingidos pela sentença, compartilharam tambem, como membros da familia, as consequencias dolorosas da condemnação.

É applicavel tambem o presente decreto á revisão das sentenças dos tribunaes militares. As ponderações precedentes justificam igualmente as disposições relativas áquella revisão.

Condennações injustas podem dar-se tanto nos tribunaes militares, como nos civis, e seria iniquo não proporcionar aos réus o meio de se rehabilitarem, provando a innocencia pela revisão do processo.

O codigo de justiça militar, mandando suspender a execução das sentenças condemnatorias nos casos especificados no artigo 300.º, não allude á revisão do processo, nem formúla as regras para se proceder a ella; por esse motivo, e em vista do artigo 46.º do mesmo codigo, julgâmos ter o devido cabimento n'este decreto as disposições que se referem á rehabilitação dos réus julgados pelos tribunaes militares.

São estes, senhor, os fundamentos do decreto que temos a honra de apresentar á approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 27 de fevereiro de 1895. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A rehabilitação dos réus realizar-se-ha por meio da revisão extraordinaria das respectivas sentenças condemnatorias, passadas em julgado, nos termos e pela fórmula estabelecida no presente decreto.

Art. 2.º Alem dos casos especificados nos artigos 1:263.º, 1:264.º, 1:265.º e 1:268.º da novissima reforma judiciaria, será admittida a revisão, quando tiverem occorrido circumstancias que justifiquem a innocencia dos condemnados.

Art. 3.º A revisão será concedida pelo supremo tribunal de justiça, podendo requerel-a o réu, ou promovel-a officiosamente o ministerio publico perante o mesmo tribunal, embora esteja executada a sentença.

Art. 4.º No caso de revisão, por motivo differente d'aquelle a que se refere a novissima reforma judiciaria, proceder-se-ha nos termos dos artigos seguintes.

Art. 5.º O réu que pretenda rehabilitar-se apresentará o requerimento em que peça a revisão, instruido com os documentos justificativos, sem o que não poderá tomar-se conhecimento do pedido.

Art. 6.º O supremo tribunal de justiça, ouvido o ministerio publico, decidirá em secções reunidas se, em vista do allegado e dos documentos, ha fundamento para se rever o processo.

§ 1.º Não será attendida a petição que tenha por intuito manifesto qualquer modificação da pena applicada na sentença.

§ 2.º O accordão, que conceda ou negue a revisão, será sempre motivado.

Art. 7.º Attendido o requerimento do réu, ou a promoção officiosa do ministerio publico, o supremo tribunal designará no accordão um juizo de 1.ª instancia, diverso d'aquelle em que o réu fôra julgado, se assim lhe for requerido, ou se o tiver por conveniente, a fim de se proceder ahi á revisão do respectivo processo, sem que seja todavia suspensa a execução da sentença condemnatoria.

Art. 8.º A parte a quem se tenha concedido a revisão de processo ordinario ou correccional, deverá dirigir um requerimento ao juiz competente nos termos do artigo anterior, pedindo a citação do ministerio publico e da parte accusadora, se a houver, para, na segunda audiencia posterior á citação, verem offerecer o articulado e os respectivos documentos.

§ 1.º Se a revisão for promovida pelo ministerio publico, será o articulado offerecido contra a parte accusadora, se a houver, e contra um agente especial do ministerio publico, que, para este fim, será nomeado pelo juiz de entre os advogados ou procuradores, se no juizo não houver advogados, excepto nas comarcas onde haja

mais de um delegado, porque, n'este caso, a nomeação será feita pelo respectivo procurador regio.

§ 2.º Seguir-se-hão todos os demais termos do respectivo processo até á sentença final.

Art. 9.º A parte a quem for concedida a revisão, tratando-se de processo de policia correccional, deverá dirigir o requerimento ao juiz competente, pedindo que se proceda a novo julgamento com citação do ministerio publico e da parte accusadora, se a houver, e que se proceda previamente a qualquer exame necessario para o descobrimento da verdade, sendo tambem applicavel n'este caso o disposto no artigo 20.º do decreto de 15 de setembro de 1892.

§ 1.º Se a revisão for promovida pelo ministerio publico, proceder-se-ha á citação da parte accusadora, havendo-a, e de um agente especial do ministerio publico, nomeado na fórma do § 1.º do artigo antecedente.

§ 2.º Seguir-se-hão os demais termos do processo de policia correccional até á sentença respectiva.

Art. 10.º Nos processos em que houver intervenção do jury, decidirá este as questões de facto que lhe forem propostas, devendo ser formulados quesitos, não só ácerca dos factos que tiverem sido articulados, mas tambem sobre qualquer circumstancia adveniente da discussão da causa.

Art. 11.º Se for julgada improcedente a accusação, deverá a respectiva sentença declarar nulla a sentença condemnatoria, sem fazer referencia ás disposições da lei penal, e rehabilitado o réu perante a sociedade, readquirindo o seu estado de direito anterior á condemnação, logo que a sentença passe em julgado.

§ 1.º Esta sentença será publicada no *Diario do governo*, em tres dias consecutivos, e affixada por certidão á porta do tribunal da comarca do domicilio ou residencia do rehabilitado, e á porta do tribunal da comarca em que fôra proferida a condemnação, devendo ser trancado o respectivo registo criminal.

§ 2.º Da sentença deverá o ministerio publico interpor sempre os recursos legais.

Art. 12.º Na sentença será arbitrada ao réu, quando este assim o tenha requerido, a justa indemnisação do prejuizo que houver soffrido com o cumprimento da pena, se no processo existirem elementos necessarios para fazer aquelle arbitramento, e, no caso contrario, será a indemnisação fixada em processo ordinario nos termos da legislação vigente.

§ unico. Se a pena tiver sido a de multa, e estiver já cumprida, ordenará a sentença a sua restituição.

Art. 13.º Se a reabilitação for julgada improcedente, será pela nova sentença mantida a condenação anterior.

Art. 14.º No caso do artigo antecedente só poderá ser permittida segunda revisão, se a promover o procurador geral da corôa e fazenda.

Art. 15.º É permittida a revisão do processo e sentença relativa ao réu fallecido, seguindo-se as disposições anteriores no que for applicavel.

Art. 16.º São unicamente competentes para promoverem esta revisão os ascendentes, descendentes, conjuges e irmãos do mesmo réu.

Art. 17.º Os réus que forem condemnados pelos tribunaes militares tambem poderão reabilitar-se por meio da revisão das respectivas sentenças condemnatorias, tanto nos casos especificados nos n.ºs 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 300.º do codigo de justiça militar, como se tiverem occorrido circumstancias justificativas da innocencia dos condemnados.

Art. 18.º A revisão será concedida pelo supremo conselho de justiça militar, em vista de requerimento documentado do réu ou de exposição fundamentada do promotor de justiça militar, e poderá ser designado, para se proceder á revisão, o mesmo tribunal que proferira a sentença condemnatoria, ou diverso, conforme seja mais conveniente e accommodado ás circumstancias do processo.

§ 1.º Fóra dos casos especiaes, a que se refere o artigo 16.º, não se mandará suspender a execução da sentença, excepto se a pena imposta for a de morte.

§ 2.º A revisão das sentenças condemnatorias só poderá ter cabimento em tempo de paz.

Art. 19.º A sentença de reabilitação será publicada tambem na ordem do exercito ou da armada.

Art. 20.º Serão observadas as outras disposições que não estejam em desharmonia com a natureza e termos especiaes dos processos instaurados nos tribunaes militares.

Art. 21.º As disposições d'este decreto serão tambem applicaveis a todos os réus que se achem condemnados por sentenças passadas em julgado na data da sua promulgação, aos que já tenham cumprido a respectiva pena, e bem assim aos que já sejam fallecidos.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros

e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de fevereiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

2.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que as rações de pão fornecidas pela padaria militar no mez de janeiro ultimo saíram a 35,10 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 249,03 réis, sendo o grão a 192,95 réis e a palha a 56,08 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavieiro Lopes
General de Brigada.

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE MARÇO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Convindo enviar para Lourenço Marques forças mais numerosas para o desempenho dos serviços de preparação e afirmação do nosso dominio na região sul de Moçambique, e bem assim substituir o batalhão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, que para ali marchou em outubro ultimo, garantindo-se assim ás forças enviadas da metropole a rendição regular no arduo serviço que as necessidades publicas d'ellas reclamam n'aquella provincia: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que sejam postas á disposição do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para embarcarem com destino a Lourenço Marques, dois batalhões de infantaria, um esquadrão de cavallaria, uma companhia de artilheria de guarnição, uma secção de artilheria de montanha, uma companhia mixta de engenharia e as secções do serviço de saude, da administração militar e do material de guerra correspondentes áquellas forças, cujos effectivos vão designados no mappa A.

Art. 2.º Que a parte da força acima indicada, constante do mappa B, siga viagem no dia 12 do corrente mez, ficando a restante de prevenção e prompta a embarcar logo que para isso receba ordem.

Art. 3.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças que vão prestar serviço no indicado districto de Lourenço Marques, sejam concedidas as vantagens

e regalias expressas nas instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890, publicado na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado de negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de março de 1895. = REL. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida*.

MAPPAS DA FORÇA DO CORPO EXPEDICIONARIO

MAP

Força do corpo

Designações	Officiaes														
	Coronel	Major	Ajudante	Cirurgião mór	Dito ajudante	Capellão	Veterinario	Capitães	Tenentes ou primeiros tenentes	Altores ou segundos tenentes	1.º official da administração militar	Aspirante da administração militar	Sargento ajudante	Contramestre de corneteiros	Coronheiro
Commando geral das forças expedicionarias .	1	—	—	—	—	—	—	1	2	—	—	—	—	—	—
Batalhão de caçadores.....	—	1	1	1	1	1	—	4	4	8	—	—	1	1	1
Batalhão de infantaria	—	1	1	1	1	1	—	4	4	8	—	—	1	1	1
Esquadrão de cavallaria.....	—	—	—	—	—	—	1	2	2	2	—	—	—	—	—
Companhia mixta de engenharia.....	—	—	—	—	1	—	—	1	1	2	—	—	—	—	—
Companhia de artilheria de guarnição.....	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	—	—	—	—	1
Secção de artilheria de montanha.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—
Secção da administração militar	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	—	—	—
Secção do deposito do material de guerra....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total geral.....	1	2	2	2	3	2	1	13	15	22	1	2	2	2	3

O capitão e um tenente do corpo do estado maior já se acham em Lourenço Marques.

PA A

expedicionario

[illegible]

MAP

Parte da força do corpo expedicionario

Designações	Officiaes									
	Coronel	Cirurgião ajudante	Capitães	Tenentes ou primeiros tenentes	Alferees ou segundos tenentes	Veterinario	Aspirante da administração militar	Coronheiro	Espingardeiro	Correciro
Commando geral das forças expedicionarias.	1	—	—	1	—	—	—	—	—	1
Companhia mixta de engenharia.....	—	1	1	1	2	—	—	—	—	1
Companhia de artilheria de guarnição.....	—	—	1	1	2	—	—	1	1	—
Secção de artilheria de montanha.....	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—
Esquadrão de cavallaria.....	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—
Secção da administração militar.....	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—
Secção do deposito do material de guerra....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total geral.....	1	1	2	4	5	1	1	1	1	1

РА В

rio que marcha em 12 do corrente

Praças de pret												Animal	Totales	
10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Ditos telegraphistas		
32	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Ditos sapadores mineiros		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Dito encarregado de bagagens		
4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Primeiros cabos		
12	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Ditos conductores		
3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Ditos serventes		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Dito encarregado de bagagens		
6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Segundos cabos		
12	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Ditos conductores		
12	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Ditos serventes		
12	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Cabos enfermeiros		
20	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Telegraphistas		
10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Ponteiros		
30	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Sapadores mineiros		
4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Clarins		
12	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Aprendizes		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Ferradores		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Aprendizes		
86	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Soldados		
16	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Ditos maqueiros		
10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Ditos conductores apcados		
19	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Ditos serventes		
3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Cavallos		
10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Muare		
15	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Officiaes		
244	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Praças de pret		
3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Cavallos		
10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Muare		

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Direcção da administração militar. — N.º 1.º — Circular. — Lisboa, 1 de março de 1895. — Ao sr. presidente do conselho administrativo do regimento de engenharia. — Lisboa. — Do director da administração militar. — Havendo-se reconhecido, por informações prestadas pelos officiaes d'esta direcção, encarregados da fiscalisação e liquidação dos vencimentos de differentes corpos do exercito, que a gratificação de readmissão de que trata o artigo 83.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, publicada na ordem do exercito n.º 23 do mesmo anno, e que é abonada aos clarins, corneteiros e tambores a que se refere a circular n.º 27 de 29 de janeiro de 1889, inserta na ordem n.º 3 d'esse anno, é para uns de 20 réis, conforme a disposição 1.ª do referido artigo, e para outros a de 30 réis estabelecida na disposição 2.ª do mesmo artigo 83.º; e tendo-se determinado no n.º 4.º da mencionada circular que para os soldados nomeados aprendizes d'aquellas classes, e que passem a clarins, corneteiros ou tambores subsiste a obrigação do serviço segundo a qualificação dos seus alistamentos: encarrega-me s. ex.ª o ministro de comunicar a v. ex.ª, para os fins convenientes, que a gratificação de readmissão, que deverá abonar-se ás praças nas preditas circumstancias, quando sejam readmittidas, será, em vista da natureza do seu alistamento, a de 20 réis, correspondente a soldado; continuando a ser abonada ás actuaes praças das referidas classes, que hajam tido readmissão, a gratificação que presentemente recebem. = (Assignado) *Julio de Abreu e Sousa*, coronel.

Identicas para todos os outros conselhos administrativos dos corpos do exercito e fiscaes da administração militar.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cravinho Lopes
General de Brigada.

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE MARÇO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e em execução do estatuido no § unico do artigo 5.º do decreto de 1 do mez proximo findo, approvar e pôr em vigor o regulamento, que baixa assignado pelo conselheiro director geral do ultramar, para o provimento do posto de alferes nos quadros activos das forças ultramarinas.

Paço, em 1 de março de 1895. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Regulamento a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º O provimento do posto de alferes, vago nos quadros activos das forças ultramarinas, verificar-se-ha na proporção de tres quartas partes pelos sargentos de mar e terra das tropas do reino e de uma quarta parte pelos sargentos da força militar do ultramar.

§ unico. Esta quarta parte pôde tambem ser preenchida pelos officiaes inferiores das forças de mar e terra do reino, quando haja falta de pessoal habilitado nos quadros do ultramar.

Art. 2.º Para preenchimento do posto de alferes das

tropas ultramarinas será aberto concurso documental pela direcção geral do ultramar, nos primeiros dias de dezembro de cada anno, sendo os candidatos classificados tão sómente para as vacaturas que no anno seguinte occorrem.

§ 1.º Este concurso será annuciado na ordem da armada, na ordem do exercito e no boletim militar do ultramar, na primeira quinzena de julho de cada anno, e os concorrentes deverão entregar aos respectivos commandantes ou chefes requerimentos acompanhados de quaesquer documentos que demonstrem as suas habilitações litterarias ou serviços extraordinarios por que tenham merecido louvor que não estejam averbados nos respectivos registos.

§ 2.º Estas pretensões, acompanhadas das notas de assentamentos dos candidatos e de informações circumstanciadas dos commandantes ou chefes, serão enviadas pelas vias competentes á direcção geral do ultramar até ao dia 30 de novembro.

§ 3.º Ao concurso referido serão admittidos para preenchimento das tres quartas partes das vacaturas os sargentos ajudantes e primeiros sargentos do corpo de marinheiros da armada, e os aspirantes a officiaes, sargentos ajudantes, primeiros sargentos e primeiros sargentos graduados, cadetes, do exercito do reino, e para o completo do quarto restante os sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres promovidos por antiguidade do posto de primeiro sargento e primeiros sargentos das tropas ultramarinas.

Art. 3.º As condições para admissão ao concurso para o posto de alferes das forças activas do ultramar são as seguintes:

Para os aspirantes a officiaes:

1.º Acharem-se nas circumstancias de poderem ser promovidos áquelle posto no exercito do reino;

2.º Terem aptidão physica para o serviço no ultramar.

Para os sargentos ajudantes, primeiros sargentos e primeiros sargentos graduados, cadetes:

1.º Terem menos de trinta e cinco annos de idade;

2.º Terem pelo menos dois annos de bom e effectivo serviço nas fileiras das respectivas armas no posto de primeiros sargentos ou de primeiros sargentos graduados, cadetes;

3.º Terem bom comportamento civil e militar;

4.º Terem approvação no curso das escolas de sargen-

tos do corpo de marinheiros ou das armas a que os candidatos pertencerem, conforme o que estiver em vigor na epocha em que for aberto o concurso;

5.º Terem aptidão profissional e provado zêlo no cumprimento dos deveres militares;

6.º Terem aptidão physica para o serviço no ultramar.

§ 1.º Estas condições serão comprovadas pelos documentos demonstrativos dos averbamentos feitos nos respectivos registos e informações dos commandantes ou chefes sob cujas ordens os candidatos servirem. A aptidão physica será comprovada com certificado passado por um facultativo militar da armada, do exercito do reino, ou do quadro de saude do ultramar.

§ 2.º Os aspirantes a officiaes promovidos para o ultramar, quando lhes pertencer no exercito do reino o posto de alferes, terão direito de opção pelo seu regresso ao mesmo exercito.

§ 3.º Os officiaes inferiores de regular comportamento poderão ser admittidos a concurso no caso de não terem sido punidos durante dois annos, ou quando tenham prestado serviços relevantes, pelos quaes hajam merecido serem agraciados com algum dos graus das ordens militares, nos termos da legislação respectiva.

Art. 4.º Os candidatos das tropas ultramarinas entrarão na proporção estabelecida para a promoção ao referido posto, quando satisfaçam ás condições dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do artigo 3.º

§ unico. Quando forem estabelecidas definitivamente no ultramar as escolas para sargentos, ficam tambem obrigados á approvação no respectivo curso.

Art. 5.º O jury para o concurso será nomeado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e constituido pelo chefe da repartição militar da direcção geral do ultramar, que servirá de presidente, e de dois officiaes, de mar ou terra, d'este ministerio, ou requisitados ao ministerio da guerra, servindo de secretario o menos graduado.

§ unico. Não podem fazer parte d'este jury os parentes ou affins de qualquer candidato, nem tambem reunirem-se no mesmo jury, pae, filho, irmão ou cunhado.

Art. 6.º A reunião do jury do concurso, a avaliação das provas documentaes e classificação dos candidatos devem realizar-se na direcção geral do ultramar.

Art. 7.º A repartição militar do ultramar apresentará ao alludido jury todas as pretensões que tiverem dado en-

trada na mesma repartição até á vespera do dia em que começar a apreciação das provas respectivas.

§ unico. Os documentos de cada concorrente constituirão um processo devidamente catalogado com o extracto da parte essencial de cada documento. Este processo deve ser assim organizado na unidade ou estabelecimento de que estiver dependente o candidato.

Art. 8.º O jury procederá em dias successivos, não santificados, á apreciação dos processos que lhe forem presentes e á classificação dos candidatos, attendendo não só ao disposto n'este regulamento, como ao dever de ser bem distinguido o merito profissional do concorrente no que respeita ás suas habilitações e aptidões militares.

Art. 9.º Na classificação dos candidatos deve observar-se a seguinte ordem de preferencias:

- 1.º O que tiver melhor classificação no respectivo curso;
- 2.º O que demonstrar por documentos ter maior numero de habilitações litterarias;
- 3.º O que tiver melhor informação do seu commandante ou chefe com relação á aptidão militar;
- 4.º O que tiver melhor comportamento;
- 5.º O mais antigo no posto respectivo;
- 6.º O que contar maior antiguidade de praça;
- 7.º O que tiver mais idade;
- 8.º O que pertencer ao corpo de marinheiros da armada;
- 9.º O que pertencer á arma de engenharia;
- 10.º O que pertencer á arma de artilheria;
- 11.º O que pertencer ás armas de cavallaria ou infantaria.

§ unico. Estas preferencias serão consideradas pela ordem por que ficam designadas.

Art. 10.º Finda a classificação, o jury apresentará o respectivo relatorio, acompanhado de listas ou relações nominaes, conforme a procedencia for das forças de mar e terra do reino ou das do ultramar, dos concorrentes pela ordem por que devem ser promovidos nas vacaturas que existirem ou vierem a occorrer.

§ 1.º Estas classificações serão publicadas na ordem da armada, ordem do exercito e boletim militar do ultramar, e no caso de algum candidato se julgar prejudicado, poderá recorrer para o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que deliberará em ultima instancia.

§ 2.º A lista de classificação dos sargentos de mar e

terra das tropas do reino será geral e terá além do nome a designação da arma a que o candidato pertencer. Os candidatos classificados serão promovidos e collocados nas vacaturas que se derem por sua ordem em quaesquer dos corpos das provincias ultramarinas, indistinctamente.

§ 3.º As listas de classificação dos sargentos da força militar do ultramar serão distinctas e em harmonia com os quadros a que os concorrentes pertencerem.

Art. 11.º As promoções, segundo a proporção estabelecida e vacaturas existentes, serão feitas por trimestres e na mesma data para todos os officiaes inferiores, quer pertençam ás forças do reino, quer ás do ultramar, sendo as respectivas antiguidades reguladas em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 12.º Quando nos concursos de que trata este regulamento não se apresentem candidatos, ou nenhum dos concorrentes seja admittido, abrir-se-ha novo concurso, sendo os prazos estabelecidos conforme as circumstancias que se derem, attendendo especialmente ao tempo preciso para serem recebidas as pretensões dos candidatos do ultramar.

Art. 13.º Pela direcção geral do ultramar serão requisitadas da secretaria do conselho do almirantado ou da direcção geral da secretaria da guerra, antes de ser promovido qualquer official inferior das classes da armada ou do exercito do reino, as necessarias informações sobre o comportamento e mais circumstancias, dadas desde a remessa do processo para o concurso, com referencia ao individuo que tiver cabimento para promoção.

§ unico. Se por essas informações se reconhecer que este individuo não está no caso de ser promovido, a vacatura será preenchida pelo que se lhe seguir na lista de classificação.

Art. 14.º Todos os individuos que forem promovidos aos postos de alferes e de tenente quartel mestre ficam obrigados á inscripção no monte pio official.

Art. 15.º Aos actuaes sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres promovidos por antiguidade do posto de primeiro sargento e primeiros sargentos das tropas do ultramar são garantidos os direitos ao accesso ao posto de alferes quando reunam as condições expressas n'este regulamento, entrando na proporção estabelecida no artigo 1.º

Art. 16.º A promoção a tenente quartel mestre da força militar do ultramar continúa a ser feita nos termos do de-

creto de 29 de agosto de 1851; podendo, quando não haja sargento quartel mestre por concurso, ser promovido qualquer primeiro sargento que o solicite e esteja no caso de ter acesso ao posto de alferes, não lhe sendo permitido jámais voltar á fileira n'este posto.

Art. 17.º Para as vacaturas que ocorrerem durante o presente anno será immediatamente aberto concurso, nos termos d'este regulamento, devendo o apuramento e classificação ter logar no mez de abril para os candidatos que forem das tropas de mar e terra do reino, e no mez de julho para os que forem da força militar do ultramar.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 de março de 1895. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Para conhecimento das praças a quem possa interessar se publica o seguinte annuncio de concurso expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar:

«Por ordem superior se annuncia por esta direcção geral que, nos termos do artigo 5.º do decreto de 1 do mez proximo findo, está aberto concurso de provas documentaes para preenchimento das vacaturas no posto de alferes, existentes e que ocorrerem durante o presente anno, nos quadros activos das forças ultramarinas.

Os individuos que pretendam ser admittidos ao concurso deverão entregar os seus requerimentos documentados aos commandantes ou chefes de que dependam, de forma que possam, os dos candidatos das tropas de mar e terra do continente do reino, dar entrada n'esta secretaria d'estado até ao dia 31 do presente mez, os das ilhas adjacentes até 15 de maio, e os dos pretendentes da força militar do ultramar até 15 de julho proximo futuro.

Seguir-se-hão em todos os actos do concurso as disposições do regulamento de 1 do corrente mez, publicado no *Diario do governo* n.º 57, da presente serie.

Direcção geral do ultramar, em 13 de março de 1895. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em conformidade do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, inserta na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, declara-se que está pu-

blicada a *Lista geral de antiguidades dos officiaes e empregados civis do exercito*, referida a 31 de dezembro de 1894.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que os arreios destinados aos cavallos praças dos officiaes do corpo do estado maior sejam do ^m/1889, com as seguintes alterações:

O schabraque será de mescla azul claro, conforme o padrão n.º 24, adoptado para as calças e calções das praças de pret de todas as armas, tendo as listas de panno azul ferrete, padrão n.º 1, o emblema do corpo do estado maior encimado pela corôa real, e dois bolsos abertos na parte anterior.

A mala, tambem da referida mescla, deve ser avivada de panno azul ferrete do padrão acima indicado.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Constando que têm sido abonadas a algumas praças dos differentes corpos do exereito, servindo nos hospitaes militares, gratificações superiores ás que estão designadas para as praças da 1.ª companhia da administração militar empregadas nos mesmos hospitaes: manda Sua Magestade El-Rei declarar que, segundo o determinado no artigo 32.º das disposições sobre a reforma do corpo e serviço de saude do exercito, approvadas por decreto de 6 de outubro de 1851, e no artigo 137.º do regulamento geral do referido serviço, devem as gratificações arbitradas áquellas praças ser iguaes ás que se acham estabelecidas para as da mencionada companhia, não podendo alem d'isso abonar-se-lhes o pret destinado a estas, mas unicamente o pret a que tiverem direito conforme as armas a que pertencerem.

5.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela padaria militar no mez de fevereiro ultimo saíram a 35,71 réis;

2.º Que o preço do pão para rancho que a mesma padaria ha de fornecer no segundo trimestre do corrente anno deve ser 74 réis por kilogramma.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular. — Lisboa, 16 de março de 1895. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e fins convenientes, que os sargentos em serviço nos depositos disciplinares devem ser considerados supranumerarios. = (Assignado) O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higino Craveiro Lopes
General de Brigada.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE ABRIL DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Presidencia do conselho de ministros

Senhor.— No desempenho do compromisso solemne que tomámos com Vossa Magestade e com o paiz, formulámos o projecto de decreto destinado a remodelar, na sua origem e na sua constituição, a camara dos senhores deputados da nação portugueza.

Ocioso se nos afigura, senhor, desenvolver largamente os motivos que, a nosso ver, tornam urgente e indeclinavel a reforma que propomos agora á superior approvação de Vossa Magestade. O regimen parlamentar atravessa, incontestavelmente, um periodo critico em quasi todas as nações da Europa; e, entre nós, factos recentes vieram evidenciar defeitos que, n'um largo periodo de mais de dez annos, se haviam successivamente accentuado, provando bem que um vicio organico inquinava o regular funcionamento das nossas instituições parlamentares, obrigando todos os governos, sem distincção de homens ou de partidos, a assumir faculdades legislativas, repetindo-se, com uma frequencia que encerra um ensinamento, a inobservancia dos preceitos essenciaes da nossa lei fundamental.

Não padece duvida que uma tal anomalia, convertida quasi em norma de administração, por governos das mais varias origens partidarias, compostos de homens do mais diverso character e significação politica, provém de um fundo mal, que a todos se tem imposto, afastando-os por igual do caminho estricktamente regular e legal, e deixando ao mesmo tempo impassivel o espirito publico

perante tão reiteradas usurpações das faculdades legislativas, constitucionalmente attribuidas ás côrtes geraes da nação. Nem os governos, por simples capricho, lançariam todos mão dos mesmos meios anormais, nem o paiz, por mero indifferentismo, toleraria taes factos sem protesto. No descredito do parlamento, desde a sua origem nos recenseamentos até á sua constituição desharmonica com as forças vivas do paiz, se encontra a explicação de phenomenos por outro modo incompreensíveis.

Uma tal situação, senhor, não póde nem deve prolongar-se. Já o dissemos a Vossa Magestade e ao paiz em documento publico e solemne; reiterâmos hoje muito firmemente a nossa affirmação. Se não restabelecermos a força e o prestigio das instituições parlamentares, depurando-as dos seus vícios de origem, identificando-as com a verdadeira representação nacional, arredando de sobre ellas desconfianças que as desacreditem, tornando impossivel a renovação de successos que as desauthorisem, não será facil restaurar entre nós a normalidade constitucional, e assegurar a fiscalisação salutar e efficaz de que carecem os governos em proveito do paiz.

A legislação eleitoral vigente, inspirada aliás nos mais elevados intuitos, não produziu infelizmente na pratica os resultados que esperavam os seus principaes inspiradores. Precisamente desde que essa legislação vigora é que se repetiram e amiudaram os conflictos no parlamento, e se succederam e multiplicaram os actos dictatoriaes dos governos. Não é por certo fortuita uma tal coincidência; e, sem entrarmos agora no exame de pormenores, que ao diante separadamente consideraremos, seja-nos licito constatar desde já que, de todos os campos, e nomeadamente do meio d'aquelles que mais alto proclamaram as excellencias da lei eleitoral de 1884, vozes auctorisadas pedem de ha muito, desenganadas pela experiencia, uma reforma, que os factos de longe vêm mostrando ser na verdade opportuna e necessaria.

O completo descredito das commissões do recenseamento, dando muitas vezes a fraude por base á eleição; a inaniidade pratica das candidaturas de accumulção, destinadas, no pensamento do legislador, a consagrar notabilidades nacionaes, e convertidas, na realidade, em mais um instrumento de combinações partidarias, fóra da acção legitima dos proprios eleitores; a deprimente influencia que, na organização vigorosa dos partidos, exerceu a representação das minorias, a qual, repercutindo-se mais tarde em

conflictos parlamentares, derivava, nos seus inícios, menos do suffragio popular do que de transacções e accordos, que não raro substituíam realmente o proprio acto eleitoral; e, por sobre tudo isto, e acima de tudo isto, o facto capital de ser o nosso parlamento um dos poucos, se não o unico, composto sem sujeição ao principio das incompatibilidades sensata e racionalmente applicado, constituem, a nosso ver, os principaes motivos dos factos politicos que se têm repetido ha annos, e inteiramente legitimam a unanimidade com que os espiritos esclarecidos insistentemente reclamam uma remodelação profunda da nossa legislação eleitoral.

A esta justa aspiração da consciencia publica procurámos corresponder no decreto que sujeitámos á consideração de Vossa Magestade. Não nos inspirámos em propositos egoistas, nem attendemos a considerações facciosas. Tendo em vista os defeitos evidenciados na pratica, as criticas por elles suscitadas, a lição dos paizes mais cultos, o estado dos nossos costumes politicos, e a idiosyncrasia do nosso povo, buscámos fazer trabalho serio e util, dando por base á eleição um recenseamento verdadeiro, e transformando o parlamento, na representação legitima e devidamente proporcional dos fundamentaes interesses do paiz, das suas forças vivas, das suas classes productoras, associando assim, de facto e directamente, os elementos primordiales da nossa vitalidade nacional á marcha dos negocios publicos. Foi o que expozemos a Vossa Magestade e promettemos ao paiz, quando publicámos a primeira providencia extraordinária resultante da situação politica que nos crearam; á fiel e honrada execução d'esta promessa consagramos os nossos mais sinceros e diligentes esforços. Oxalá os resultados praticos da nossa obra correspondam aos intuitos com que a elaborámos, para que possam funcionar com prestigio e utilidade as instituições parlamentares.

I

Um dos pontos a que dedicámos mais solicita attenção foi o que diz respeito á organização do recenseamento eleitoral. É a base da eleição; falseada ella, tudo o mais vem inquinado de um vicio de origem, que irremediavelmente desacredita a representação nacional. Ora, infelizmente, as commissões de recenseamento tinham caído em completo descredito, a tal ponto que, em muitos concelhos, como é notorio e sabido de todos, quem lograva vencer a eleição das commissões, obtinha, *ipso facto*, o recensea-

mento que queria, e, portanto, a victoria em todas as eleições subsequentes. Era, como bem disse um auctorizado publicista, uma situação verdadeiramente anarchica, a queurgia pôr termo.

Para este fim procurámos, antes de mais nada, simplificar os elementos de capacidade eleitoral, reduzindo-os aos requisitos de uma quota censitaria ou de saber ler e escrever, alem, é claro, das condições indispensaveis de nacionalidade, idade e domicilio. Não cremos reduzir o eleitorado, eliminando a disposição legal relativa á inscripção dos chefes de familia, que era a porta por onde principalmente entravam a fraude e o abuso. Baixando a quota tributaria, que serve de base ao censo, e conservando o preceito referente aos que sabem ler e escrever, não só compensámos aquella eliminação, mas deixámos assegurada largamente a parte legitima que compete ás classes trabalhadoras na constituição do eleitorado.

O principal fim que tivemos em vista foi, sem restringir o suffragio, nem tão pouco o alargar inconvenientemente, estabelecer as categorias legaes para a inscripção dos eleitores, de maneira a poder demonstrar-se a sua capacidade documentalmente, por fórmula simples, facil e authentica.

Segundo as nossas leis constitucionaes, a capacidade eleitoral fundava-se no censo, de cuja prova eram sómente dispensados os que fossem habilitados com documentos litterarios. Por diversos diplomas foi regulado o modo de se fazer a respectiva verificação. Com estas bases censiticas estavam, no anno de 1877, recenseados, no continente do reino e ilhas adjacentes, eleitores em numero de 476:120 ou seja cerca de 10 por cento da população que, no anno immediato, era computada em cerca de 4.700:000 almas. Admittindo a lei de 8 de maio de 1878, mais dois indicadores de capacidade, subiu o corpo eleitoral em 1880 ao numero de 844:838 eleitores, e em 1883, ultimo anno de que ha estatistica completa, ao numero de 863:280, ou, approximadamente, 18 por cento da população. Esta percentagem, que deve ter augmentado de então para cá, não se afasta sensivelmente da do eleitorado allemão com o suffragio universal aos vinte e cinco annos.

A generalisação do suffragio foi uma das consequencias immediatas da lei de 8 de maio de 1878; sendo, porém, variadas as categorias legaes para a inscripção dos eleitores e podendo concorrer em muitos d'elles mais de um titulo de capacidade eleitoral, a verificação d'esta capacidade, que até á data d'aquella lei era quasi exclusi-

vamente referida a documentos officiaes que indicavam a base censitica, tornou-se uma operação sujeita ao arbitrio das commissões de recenseamento, que inscreviam grande numero de eleitores indevidamente, a pretexto de saberem ler e escrever e de serem chefes de familia, deixando porventura de inscrever outros em condições de o deverem ser, e sem que fossem correctivo sufficiente para estes desmandos os recursos para o poder judicial, pela fórma e nas condições em que elles eram permittidos.

Inefficazes se têm mostrado todas as disposições leaes até hoje estabelecidas para obviar a este grave inconveniente, e urge prover de remedio ácerca de um assumpto tão importante para as instituições representativas. Para este effeito duas providencias são indispensaveis: assentar o suffragio n'uma base simples e de facil verificação, e modificar o processo do recenseamento, restringindo as attribuições discricionarias da commissão encarregada de formular este documento, e ampliando as faculdades que para a elaboração d'elle competem actualmente ao poder judicial. A este intento se subordinou, pois, a fixação dos requisitos para a capacidade eleitoral, eliminando-se a categoria dos chefes de familia mas abaixando-se a quota do censo. Segundo os melhores calculos, não se reduzirá assim o eleitorado; mas, tolhe-se o arbitrio nas entidades recenseadoras, evitando-se as fraudes que d'elle necessariamente derivavam.

Simplificados d'este modo os elementos da capacidade eleitoral, o processo de recenseamento politico deve igualmente simplificar-se, limitando-se quanto possivel a uma estatistica, formulada por uma estação official, sobre documentos, que lhe devem ser apresentados, e submittida á fiscalisação da auctoridade publica e dos interessados, perante um poder independente, que haja de corrigir as inexactidões ou irregularidades porventura ainda possiveis. Assim, a inscripção pelo censo deve assentar sobre a relação official formulada pelo respectivo escrivão de fazenda; a dos que, sabendo ler e escrever, não estejam já comprehendidos n'aquellas relações, e queiram usar do direito que a lei lhes concede, exclusivamente deve basear-se sobre o requerimento do proprio interessado. Sendo, pois, adstricto a documentos ou a informações officiaes o serviço de verificação da capacidade eleitoral, todo o arbitrio havido na inscripção ou na eliminação de um eleitor é facilmente posto a descoberto e, pela irregularidade

encontrada, a responsabilidade se poderá impor promptamente a quem ella tocar.

As actuaes commissões de recenseamento, talvez por serem constituídas sob o influxo de paixões partidarias, não têm podido proceder com o desassombro e isenção que é para desejar. Por isso, todos as condemnam, e reclamam a sua substituição em termos que offereçam mais sérias e efficazes garantias. Entregar, porém, este serviço a funcionarios especiaes que durante uma boa parte do anno ficariam inactivos, nem se coaduna com as circumstancias financeiras do momento, nem asseguraria os necessarios requisitos de imparcialidade e independência, que estes funcionarios difficilmente poderiam ter perante a entidade que os nomeasse e de quem dependessem. Attribui-lo exclusivamente ás camaras municipaes, ou a subordinados seus, alem de adoeccer igualmente d'este ultimo defeito, serviria apenas para dar a estas corporações locais um character politico de que no proprio interesse da administração ellas devem ser isentas.

Constituir uma commissão especial em que estejam representados todos os elementos que melhor possam contribuir para a perfeição do serviço e que, por ser pouco numerosa, mais facilmente possa organizar-se com pessoal habilitado, tal foi o pensamento que nos inspirou. Sendo um dos vogaes nomeado pela camara municipal e outro pela commissão districtal, cuja maioria é electiva, procede indirectamente do suffragio a maioria da commissão do recenseamento; sendo o terceiro vogal escolhido livremente pelo poder judicial, e confiando-se-lhe a presidencia da commissão, teve-se em vista contrapor ao espirito de facção, que n'aquellas nomeações podésse ainda reflectir-se, a independencia de um cidadão escolhido pelo representante de um poder, alheio e sobranceiro ás divisões partidarias.

Não foi indifferente ao intuito d'esta organização o exemplo de nações estranhas, que pelas tradições e affinidades que a ellas nos prendem, melhor deveriam ser consideradas para o estudo d'esta questão. Approximámo-nos da legislação franceza, que entrega as operações do recenseamento a commissões especiaes constituídas pelo presidente do conselho municipal (*maire*), que é ao mesmo tempo representante do poder central, por um vogal do mesmo conselho, por este designado, e por um delegado do prefeito. Não tendo, porém, entre nós, na maioria dos concelhos, o presidente da camara o character que tem

o *maire*, recorreu-se ao poder judicial para a designação de um dos vogaes da comissão, e confiou-se á comissão districtal, presidida pelo governador civil, a nomeação do vogal, cuja escolha em França é do exclusivo arbitrio do prefeito. Não se diga que por esta fórma os juizes terão de manifestar qualquer *sympathia* partidaria. Não só o poder judicial já tinha uma parte importante, que se amplia agora, na organização do recenseamento, mas frequentemente se repete que ainda o maior numero é o dos indifferentes, dos que se mantêm estranhos aos partidos e ás luctas politicas locais. Os juizes, como magistrados independentes, escolherão de certo de preferencia entre estes, cuja imparcialidade e desprendimento partidario, serão uma nova garantia da genuinidade dos recenseamentos. Em Lisboa e Porto, onde ha mais varas civeis do que bairros, será a designação feita pelos presidentes das relações.

As operações do recenseamento attribuidas ás comissões limitam-se á inscripção ou exclusão dos eleitores, em vista de documentos e das informações officiaes, terminando as funcções d'ellas com a authenticação das listas que resumem o resultado dos seus trabalhos. Organizadas em triplicado sobre estas bases as listas dos eleitores, são duas d'estas enviadas ao juiz de direito respectivo. É este quem manda affixar uma d'ellas, ficando a outra patente no cartorio do escrivão ao exame de todos os interessados. Perante o juiz de direito, directamente se interpõem e apresentam as reclamações. Estas modificações julgámo-las importantissimas, já pela maior facilidade e segurança das reclamações, já pelo mais amplo exame dos trabalhos preparatorios da comissão do recenseamento.

Julgadas pelo juiz as reclamações, para o que póde elle requisitar os documentos que serviram de base á comissão, e pelos tribunaes superiores os recursos ainda interpostos do juiz, o escrivão respectivo organisa as listas definitivas das alterações introduzidas nas elaboradas pela comissão, e só então e depois d'isto o secretario d'aquella, em face de umas e outras, procede á organização do livro do recenseamento. Finda esta, é enviado o livro ao juiz de direito para o examinar e rubricar em todas as suas folhas, assignando o termo de encerramento, como já assignára o da abertura, declarando-se n'aquelle o numero de eleitores inscriptos em cada freguezia. Desapparecem d'esta maneira todas as difficuldades que as com-

missões oppunham quer á acceitação e decisão das reclamações, quer á execução das sentenças dos tribunaes; e a authenticação do livro do recenseamento pelo juiz obstará a muitas viciações, a que até agora estava sujeito. Pelo processo que propomos, uma outra vantagem se adquire ainda. Alem do livro original e da copia, que continuará a existir nos governos civis, um duplicado do recenseamento fica tambem no cartorio do escrivão, que d'elle poderá dar igualmente copias ou certidões a quem as pedir, augmentando-se assim os meios de fiscalisação dos actos eleitoraes.

O recenseamento sómente é renovado de tres em tres annos, periodo normal da duração das legislaturas; nos outros dois, apenas soffre, por addicionamento, as alterações que resultam da revisão effectuada com as formalidades e recursos necessarios. Assim se simplifica em muito o serviço, permittindo, por isso mesmo, uma fiscalisação mais exacta e rigorosa, e se garante á inscripção dos eleitores uma estabilidade que até agora lhe faltava. Como se vê, desde a elaboração inicial do recenseamento até aos ultimos termos das reclamações, simplifica-se o processo, dando-lhe uma base documental, e não de informação como até agora, e concedendo-se garantias sérias a todos os legitimos eleitores. Por esta fórma poderão os recenseamentos ser uma verdade, sem o que o systema representativo fica reduzido a uma ficção.

II

Diminue-se o numero dos deputados, que serão eleitos pelos districtos e por escrutinio de lista.

A redução no numero de deputados era geralmente reclamada, e a ninguem de certo parecerá inopportuna. O decreto de 18 de março de 1869 já limitára a 107 o numero de deputados, que era de 179 pela lei de 23 de novembro de 1859. Pela lei até agora vigente, os deputados eram 170. Propomos que se reduza a 114 o numero dos deputados pelo continente e pelas ilhas e a 6 os do ultramar, eliminando-se os da accumulção. Relativamente á população legal, apurada pelo censo de 1890, ficará, para o reino e para as ilhas adjacentes, a proporção de 1 deputado por 45:000 habitantes approximadamente, quando a Hespanha tem 1 deputado por 50:000 almas e a Italia 1 por 57:000.

Propomos para a eleição o escrutinio de lista, que não é estranho ás nossas tradições politicas. Até á vigencia da

lei de 23 de novembro de 1859, que só permittiu circulos de 1 deputado, o escrutinio de lista dominou com diversos regimens eleitoraes, quer com a eleição indirecta até 1852, quer com a eleição directa, estabelecida pelo primeiro acto addicional, e por igual serviu aos diversos partidos, que com differentes pensamentos governativos se alternaram no poder desde a implantação do regimen liberal até ao meiado do corrente seculo.

Já a lei de 11 de julho de 1822, que prescreveu o processo para a eleição da legislatura que devia começar em 1 de dezembro do mesmo anno, dividiu o continente do reino em 26 circulos ou *divisões* eleitoraes, cada uma das quaes elegia deputados em numero de 3, 4, 5 ou 9 e, por decreto de 3 de junho de 1834, que accommodou á nova divisão administrativa as circumscripções eleitoraes estabelecidas pelas instrucções de 7 de agosto de 1826, se constituíram os circulos provinciaes, que elegiam deputados em numero variavel de 4 a 27, segundo a população das provincias. Manteve o decreto de 4 de junho de 1836, referendado por Agostinho José Freire, os circulos provinciaes, e substituiu-os por *divisões* eleitoraes, com 3, 4, 5, 6 ou 10 deputados, o decreto de 8 de outubro de 1836, referendado por Manuel Passos. Com circulos eleitoraes, elegendo 2, 3, 4, 5, 6, 8 ou 12 deputados, se constituiu o paiz segundo a lei de 9 de abril de 1838; porém, no decreto de 5 de março de 1842, voltou-se aos circulos provinciaes de 2 a 29 deputados, e os circulos provinciaes manteve o decreto de 28 de abril de 1845. O decreto de 27 de julho de 1846, referendado pelo duque de Palmella, que estabelecêra circulos de 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 10 deputados, foi revogado por decreto de 12 de agosto de 1848, que renovou o regimen dos circulos provinciaes com deputados em numero variavel de 2 a 30. O decreto de 30 de setembro de 1852, manteve o escrutinio de lista, em circulos de 2, 3, 4, 5 e 7 deputados.

Agora propomos o escrutinio de lista por districto, desde o minimo de 2 deputados, como por exemplo para Angra e para a Horta, até ao maximo de 14 para Lisboa, tendo por base a população. Preferimos adoptar a divisão, já administrativamente consagrada, dos districtos, a fixar qualquer outra mais ou menos arbitraria, e que alguém podesse suspeitar inspirada por quaesquer interesses ou propositos de facção. Se, de futuro, o parlamento entender que deve modificar a circumscripção eleitoral, elle o fará na sua alta sabedoria; o governo, forçado pelas circumstan-

cias a decretar esta providencia, julgou do seu dever não entrar n'esse caminho, adoptando a eleição por districtos, como de resto se fez em França com os *departamentos*.

O exemplo da França é, com effeito, muito instructivo n'esta questão do escrutinio de lista. No anno III, em 1815, em 1817, em 1820, em 1830, em 1848, em 1871 e em 1885, esta fórma de eleição foi adoptada n'aquelle paiz e, circumstancia digna de mencionar-se, dos varios regimens que, durante este seculo, têm dominado em França, um unico, o do terceiro imperio, deixou de ter, pelo menos durante algum tempo, o escrutinio de lista. Adoptou-o a republica de 1848; aboliu-o o golpe de estado em 1852; restaurou-o a assembléa nacional em 1871. E um dos seus mais eloquentes apóstolos e mais ardentes defensores, o grande e mallogrado tribuno Gambetta, poudo, com verdade, dizer, n'um discurso memoravel, que «em todas as epochas e a qualquer partido que pertencessem, os grandes parlamentares consideraram sempre o escrutinio de lista como sendo, a um tempo, a mais alta expressão da vontade nacional e a mais ampla garantia das minorias legitimas».

Vimos, durante quantos annos vigorou entre nós o escrutinio da lista; não foram aquelles em que brilhou com menos esplendor a tribuna parlamentar, nem a fiscalisação opposicionista foi então menos activa e efficaz. Desde 1859, porém, até 1884, tivemos o regimen puro dos circulos uninominaes. A opposição chegou a estar reduzida, por vezes, a quatro ou cinco deputados; n'uma occasião nem o chefe do partido opposicionista logrou ir á camara. Foi exactamente na legislatura em que se fez o accordo politico de que resultou a lei eleitoral de 1884, na qual se adoptou um systema mixto de circulos uninominaes e plurinominaes com representação das minorias.

Os resultados praticos d'esta lei já os apresentámos resumidamente. Não corresponderam á espectativa geral. Desilludiram as esperanças dos seus proprios auctores. Ainda no anno passado, n'uma importante reunião politica na segunda cidade do reino, uma palavra auctorisada, e n'este ponto particularmente insuspeita, proclamou bem alto a necessidade de se voltar ao regimen eleitoral da lei de 1859. Reconhecendo a exactidão e a procedencia das criticas em que se fundamentava esta condemnação do systema eleitoral vigente, o governo julga preferivel estabelecer o escrutinio de lista, a voltar aos circulos pequenos, uninominaes, que, exacerbando as luctas politicas,

dando-lhes um character irritante, não só de rivalidade local mas até de pugna directa e pessoal, encerram a acção e a escolha dos eleitores dentro de limites tão acanhados, que mal se compadecem com a comprehensão geral e superior dos verdadeiros interesses do paiz.

Nos círculos pequenos a pressão das auctoridades pôde exercer-se muito mais efficaçmente, e por isso foi n'elles que, durante largos annos, floresceu a famosa candidatura official do terceiro imperio francez. Entre nós, todos recordam a que exíguo numero de representantes se viu reduzida a opposição na camara electiva, sem distincção de partidos, durante os ultimos annos da existencia exclusiva dos circulos uninominaes. Ao contrario, as grandes correntes de opinião só podem traduzir-se no escrutinio de lista, e, por isso, se tem visto, em França, serem os partidos da opposição, como ainda ha pouco ali fez o chefe do partido radical, os que propõem este systema eleitoral, esperançados em obter assim a victoria, que não podem arrancar das restrictas e limitadas influencias locais. A chamada politica de campanario tem a sua legitimidade e corresponde a interesses respeitaveis; convem, todavia, que se exerça na escolha das corporações locais, que a esses interesses têm particularmente de attender. Para os problemas superiores da vida e da economia da nação, é sem duvida preferivel que eleitores e eleitos se inspirem todos n'um criterio mais elevado e mais geral.

Não se inutilisam assim as influencias locais; mas não se dá a cada uma d'ellas em separado uma preponderancia exclusiva, que pôde ser nociva para o resultado geral que se procura obter. Da conjuncção harmonica de todas essas forças, que constituem os elementos essenciaes da vitalidade nacional, é que, pelo escrutinio de lista, se obtém a expressão mais generica e mais consentanea com o character que deve revestir uma assembléa parlamentar. A logica rigorosa consistiria até, como bem observou um eminente estadista francez, em descobrir e pôr em execução um processo que desse a *cada* cidadão o direito de intervir na escolha de *todos* os mandatarios do paiz, pois que, segundo a expressão da constituição de 1791, em França, reproduzida no nosso ultimo acto addicional, os deputados são representantes, não de um circulo, mas da nação. Sendo, porém, irrealisavel na pratica o ideal da unidade do collegio eleitoral, o escrutinio de lista é o que mais se approxima do pensamento que se procurou traduzir na nossa ultima reforma constitucional.

Evidentemente os programmas definidos e os partidos organisados são, a um tempo, uma necessidade e uma consequencia d'este regimen; mas são tambem, em nosso entender, uma necessidade e uma consequencia, não só da nossa actual situação politica, como da propria essencia do systema representativo. No entretanto, uma individualidade proeminente, que se imponha á consideração do paiz e ao respeito da opinião, obterá sempre muito mais facilmente um logar no parlamento pelo escrutinio de lista do que pelos limitados circulos uninominaes, em que a victoria depende quasi sempre muito menos do prestigio do eleito do que da onnipotencia de qualquer grande eleitor. A eleição por escrutinio de lista tem um caracter essencialmente politico, de politica geral, no mais amplo e elevado sentido da palavra. Afigura-se-nos singularmente asado para uma demonstração d'essa ordem o actual momento. A todos convem, e por todos os motivos, que o paiz se manifeste, não sobre os meritos e defeitos d'este ou d'aquelle candidato, mais ou menos sympathico a esta ou áquella localidade, mas sobre a marcha que mais convem seguir na gerencia dos negocios do estado.

Não consignámos, no projecto de decreto, o principio da representação das minorias, que, aliás, nunca se adoptou entre nós quando, durante largos annos, vigorou o escrutinio de lista, como tão pouco foi jámais applicado em França em identicas circumstancias. Os effeitos da generosa tentativa da lei de 1884 não são de molde para nos convencer a abandonar o systema anterior por tantos annos seguido. Os simulacros de eleição substituindo não raro o acto eleitoral, e lamentaveis factos occorridos no parlamento não constituem, francamente, incentivo para se proseguir n'um regimen que deu taes resultados. Queriam auctoridades insuspeitas substituil-o pelos circulos uninominaes da lei de 1859. Pela nossa parte, reputámos mais conveniente renovar o escrutinio de lista, com que se iniciou, entre nós, o regimen parlamentar moderno, e que é, a um tempo, mais liberal, mais disciplinador dos partidos, mais harmonico com a indole que deve ter o parlamento, e mais conforme com as exigências da presente conjunctura politica.

III

Entendemos dever incluir na legislação eleitoral disposições referentes não só á inelegibilidade absoluta, mas tambem á inelegibilidade relativa de certos cidadãos para o

logar de deputado; e ainda ás incompatibilidades entre o exercicio de determinados empregos e funcções com o desempenho do mesmo logar. Consigna-se tambem no decreto a prohibição aos deputados, não só durante a legislatura, mas seis mezes depois d'ella terminada, de acceitar qualquer cargo ou commissão retribuida pelo estado.

A inelegibilidade absoluta applica-se, entre outras categorias, aos que ao tempo da eleição servirem em logares de administração ou fiscalisação de empresas ou sociedades, industriaes ou mercantis, constituidas por contrato ou concessão especial do estado, ou que d'elle tenham recebido privilegios, subsidios ou garantias especiaes; aos que ao tempo da eleição forem concessionarios, empreiteiros ou arrematantes de obras publicas; aos empregados da casa real que estiverem em effectivo serviço ao tempo da eleição; aos empregados das repartições de fazenda dos districtos e dos concelhos ou bairros, aos directores das alfandegas e aos chefes das suas delegações ou postos de despacho; aos auditores administrativos e aos secretarios geraes dos governos civis; aos empregados das provincias ultramarinas, do corpo diplomatico e consular e dos serviços das camaras legislativas. São obvios os motivos d'estas disposições, quer pela natureza especial dos empregos que comprehendem, quer pela superior conveniencia de afastar radicalmente do parlamento os que se achem associados a empresas, cujos interesses, dependendo do governo, possam collidir com os do estado. Pareceu-nos que não eram estas apenas, como até aqui, condições de incompatibilidade, mas sim de inelegibilidade absoluta. N'este sentido, e no de as precisar e ampliar, alterámos a legislação vigente.

Alargaram-se tambem muito as inelegibilidades relativas, declarando-se que não podem ser votados, na área da circumscripção territorial onde exercem as suas funcções, todos os magistrados administrativos, judiciaes e do ministerio publico, as auctoridades militares, os empregados administrativos de nomeação do governo, dos governadores civis ou dos corpos administrativos, os funcionarios fiscaes, policiaes e de justiça, os empregados dos serviços technicos do ministerio das obras publicas, para que d'esta maneira nem sofram os serviços, que a estes funcionarios estão entregues, pela influencia de ambições politicas, nem possam usar esses funcionarios, em proveito proprio, de uma acção que á maior parte d'elles já é vedada por preceito penal, pois que não podem angariar votos,

distribuir proclamações ou influir, mesmo sem violencia, no animo dos eleitores.

Esta inelegibilidade subsiste ainda durante seis mezes depois que o empregado abandonou por qualquer motivo a sua circumscripção, o que não é mais do que a ampliação, já estabelecida, da inelegibilidade prevista pela lei de 23 de novembro de 1859 para os cargos de confiança politica de que se é exonerado a pedido do proprio interessado.

Alem do que fica exposto, o projecto estabelece o principio absoluto de que o exercicio do logar de deputado é incompativel: 1.º, com o exercicio do logar de juiz de direito de 1.ª instancia; 2.º, com a effectividade de serviço dos officiaes do exercito ou da armada, excepto os officiaes generaes; 3.º, com o exercicio do logar de secretario geral, administrador ou director geral, ou director de serviços de qualquer ministerio; 4.º, com o logar de chefe da repartição de contabilidade nos diversos ministerios, ou chefes de repartição e de secção, independentes das direcções; 5.º, com os logares de governador civil e de administrador de concelho ou bairro; 6.º, com os logares de procurador regio perante as relações, seus ajudantes, delegados e sub-delegados e com o logar de juiz municipal.

Os magistrados, officiaes e empregados a que se referem as incompatibilidades dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, pelo facto de prestarem juramento como deputados, deixam de exercer os seus cargos durante a legislatura, não percebendo, no mesmo periodo, ordenado, soldo ou vencimento algum, salvo o subsidio de deputado, se houver sido restabelecido, mas contando-se-lhes o tempo da legislatura como tempo de serviço para todos os effeitos, excepto para o dos tirocinios militares. O presidente da camara, logo que prestem juramento os deputados a que se refere esta disposição, participará o facto aos ministerios competentes e os chefes das repartições de contabilidade serão responsaveis por qualquer abono que auctorisem em favor dos mesmos deputados.

Assim, pois, nem os juizes de direito de 1.ª instancia, nem os directores geraes das secretarias, nem os officiaes do exercito ou da armada, salvo os generaes, poderão accumular o exercicio do cargo de deputado com os das suas respectivas funcções. Desde que prestam juramento, deixam de fazer serviço activo, e de receber qualquer vencimento como funcçionarios do estado até terminar a legislatura. Finda ella, tanto os magistrados como os militares,

esperarão cabimento para voltarem aos quadros da actividade.

E todos estes funcionarios, tanto civis como militares, e mais todos aquelles cujas funcções não são no seu exercicio incompatíveis com o do logar de deputado, e ainda todos os empregados dos corpos administrativos e os de corporações ou estabelecimentos administrativos subsidados pelo estado, eleitos para o cargo de deputado, não poderão funcçãoar na camara em numero superior a quarenta. Se os deputados, n'estas condições, forem mais de quarenta, serão sorteados na camara; os que excederem o numero, ou optam pelo logar de deputado e perdem definitivamente os seus empregos, ou, no caso contrario, repete-se a eleição, não podendo ser eleito pela respectiva circumscripção nenhum funcionario publico.

Com esta disposição, e a que dá vinte logares para os medicos e advogados, como taes collectados, a fim de evitar o defeito de que tanto se queixam em França, em que estas classes, pela exclusão do funcionalismo, preponderam excessivamente na camara, estabelece-se a representação proporcional das diversas forças sociaes, sem recorrer ás eleições de classe, tão difficeis de praticar com vantagem. Restricto o numero de deputados a 120, pouco superior, como vimos, ao fixado em 1869, e não inferior ao de outros paizes em referencia á sua riqueza e população, garante-se pelo menos metade da representação ás classes productoras, na proporção para cada uma d'ellas, que o suffragio e a vontade dos eleitores lhes distribuir, fórma a mais racional e exequivel d'essa distribuição.

Não se excluem por completo os funcionarios publicos, não só porque esse principio absoluto em raros paizes é adoptado, mas porque representaria entre nós uma transição demasiado brusca, tanto mais que, segundo as nossas leis constitucionaes, considera-se como um titulo de capacidade eleitoral um emprego inamovivel com uma renda liquida de 400\$000 réis. Reduzido, porém, o numero dos funcionarios publicos que podem ser deputados a um maximo de 40, isto é, um terço do numero total, corrige-se salutarmente a anomalia que, por exemplo, se dava na camara actual, em que 115 sobre 170 deputados são funcionarios publicos, quer dizer, não só a maioria em relação a todas as outras classes, mas até mais de dois terços. E, em algumas camaras anteriores, a percentagem ainda era maior.

Sem exageros, que são sempre contraproducentes na

pratica, mas sem complacencias com abusos inveterados, suppõe o governo ter fixado preceitos rasoaveis para dar á camara electiva o character adequado a uma representação exacta do paiz, a uma imagem fiel, um transumpto verdadeiro, dos elementos essenciaes da vida nacional, cumprindo assim um dos pontos fundamentaes do seu programma, e attendendo a uma das mais instantes necessidades publicas.

Na nossa opinião, a camara electiva, com a constituição que pretendemos dar-lhe, não póde nem deve deixar de fixar um subsidio para os deputados. Não o fazemos desde já, n'este diploma, porque essa providencia só mais tarde póde produzir effeitos praticos, e convem, portanto, sujeital-a á prévia approvação das camaras; mas sem hesitação nos compromettemos a apresentar ás côrtes a respectiva proposta de lei. Nem a gratuidade das funcções de deputado é um principio democratico, nem um tal regimen é rasoavelmente conciliavel com a applicação tão reclamada das incompatibilidades parlamentares.

IV

Ao tribunal de verificação de poderes se entrega o julgamento de todas as eleições. Permittem-se os inqueritos, fixando-se, todavia, disposições e prazos, de fórma que as eleições estejam todas julgadas quando se abrirem as camaras. Assim não só se afastam os processos eleitoraes dos debates politicos, generalisando-se um dos preceitos mais uteis e salutaes da lei de 1884, mas ainda se abrevia o periodo da constituição da camara electiva com vantagem para a apreciação dos negocios publicos.

Pelo que respeita ao processo da eleição e apuramento, codificaram-se as disposições existentes com as alterações apenas que a pratica tem aconselhado para acautelar melhor a boa ordem e a genuidade das operações. Na parte penal poucas são tambem as innovações. Correccionalisaram-se as penas e harmonisaram-se com a legislação em vigor.

Julgâmos, senhor, que todas estas disposições são uteis e opportunas, bem como confiâmos que da sua fiel e leal execução resultará restaurar-se, com o prestigio e a auctoridade de que carece, o regimen parlamentar entre nós, assegurando assim, como é mister, o regular funcionamento das instituições representativas. Por isso submettemos confiadamente á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 28 de março de 1895. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores para cargos politicos e administrativos todos os cidadãos portuguezes, maiores de vinte e um annos e domiciliados em territorio nacional, em quem concorra alguma das seguintes circumstancias:

1.º Ser collectado em uma ou mais contribuições directas do estado por quantia não inferior a 500 réis;

2.º Saber ler e escrever.

Art. 2.º Não podem ser eleitores:

1.º Os interdictos, por sentença, da administração de sua pessoa ou de seus bens e os fallidos não rehabilitados;

2.º Os indiciados por despacho de pronuncia com transito em julgado e os incapazes de eleger para funções publicas, por effeito de sentença penal condemnatoria;

3.º Os condemnados por vadios ou por delicto equiparado, durante os cinco annos immediatos á condemnação;

4.º Os indigentes ou que não tiverem meios de vida conhecidos, e os que se entregarem á mendicidade ou que para a sua subsistencia receberem algum subsidio da beneficencia publica ou particular;

5.º Os criados de servir, nos quaes se não comprehendem os guarda-livros e caixeiros das casas de commercio, os criados da casa real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fabricas;

6.º As praças de pret do exercito e da armada, e os assalariados dos estabelecimentos fabris do estado.

CAPITULO II

Dos deputados

Art. 3.º Todos os que têm capacidade para serem eleitores são habéis para serem eleitos deputados, sem condição de domicilio ou residencia.

Art. 4.º São absolutamente inelegiveis para o logar de deputado:

1.º Os estrangeiros naturalizados;

2.º Os membros vitalicios da camara dos pares;

3.º Os que, nos termos do artigo 7.º do primeiro acte adicional á carta constitucional, não forem habilitados com um curso de instrucção superior, secundaria, especial ou profissional ou que não tiverem de renda liquida annual 400\$000 réis, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovivel;

4.º Os que ao tempo da eleição servirem logares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscaes de empresas ou sociedades, industriaes ou mercantis, constituídas por contrato ou concessão especial do estado, ou a que por este haja sido outorgado privilegio, subsidio ou garantia de rendimento, salvo os que por delegação do governo representarem n'ellas os interesses do estado;

5.º Os que ao tempo da eleição forem concessionarios, arrematantes ou empreiteiros de obras publicas;

6.º Os empregados da casa real que estiverem em effectivo serviço ao tempo da eleição;

7.º Os auditores administrativos e os secretarios geraes dos governos civis;

8.º Os empregados das repartições de fazenda dos districtos e dos concelhos ou bairros, os directores das alfandegas, e os chefes das suas delegações ou postos de despacho;

9.º Os empregados das provincias ultramarinas, os do corpo diplomatico ou consular e os dos serviços das camaras legislativas.

Art. 5.º São respectivamente inelegiveis e não podem ser votados para deputados nas divisões territoriaes, a que respeitar o exercicio das suas funções:

1.º Os magistrados administrativos, judiciaes e do ministerio publico;

2.º As auctoridades militares;

3.º Os empregados administrativos nomeados pelo governo, pelos governadores civis e pelos corpos administrativos, e os membros electivos das commissões districtaes;

4.º Os funcionarios fiscaes, policiaes ou de justiça;

5.º Os empregados dos serviços technicos dependentes do ministerio das obras publicas.

§ 1.º A inelegibilidade prevista n'este artigo subsiste ainda durante seis mezes, depois que, por qualquer motivo, o funcionario deixou de servir o cargo na sua circumscripção.

§ 2.º A mesma inelegibilidade abrange os substitutos e interinos, que exerçam o cargo em todo ou em parte do tempo decorrido desde a publicação do diploma, que designar o dia da eleição, até á conclusão das operações electoraes.

§ 3.º A inelegibilidade prevista n'este artigo não affecta os funcionarios cuja jurisdicção abrange todo o continente do reino e ilhas adjacentes ou tambem as provincias ultramarinas.

Art. 6.º São inelegiveis pelos circulos das provincias ultramarinas os cidadãos designados nos artigos 8.º e 9.º

Art. 7.º O exercicio do cargo de deputado é incompativel:

1.º Com o exercicio do logar de juiz de direito de 1.ª instancia;

2.º Com a effectividade ou qualquer commissão de serviço dos officiaes do exercito ou da armada, excepto os officiaes generaes;

3.º Com o exercicio do logar de secretario geral, director ou administrador geral, ou director de serviços de qualquer ministerio;

4.º Com o exercicio do logar de chefe de repartição de contabilidade dos ministerios ou de chefe de repartição ou secção, independentes das direcções, nos mesmos ministerios;

5.º Com os logares de governador civil e de administrador de concelho ou bairro;

6.º Com os logares de procurador regio perante as relações, seus ajudantes, delegados e sub-delegados e com o logar de juiz municipal.

§ 1.º Os magistrados, officiaes e empregados a que se referem as incompatibilidades dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, pelo facto de prestarem juramento como deputados, deixam de exercer os seus cargos durante a legislatura, não percebendo, no mesmo periodo, ordenado, soldo de patente, ou vencimento algum, salvo o subsidio de deputado, se houver sido restabelecido, contando-se-lhes como tempo de serviço para todos os effectos, excepto o de tirocinios para promoção aos officiaes do exercito e da armada, o tempo da legislatura e o mais que decorrer até serem collocados na effectividade de serviço ou nas commissões legais respectivas.

§ 2.º Os funcionarios mencionados nos n.ºs 5.º e 6.º, logo que prestem juramento como deputados, deixam vago o cargo que estavam exercendo.

§ 3.º O presidente da camara, logo que prestem juramento os deputados a que se refere o presente artigo, participará o facto aos ministerios competentes, e os chefes das repartições de contabilidade serão responsaveis por qualquer abono que auctorisem em favor dos mesmos deputados e que lhes não seja devido em virtude das disposições d'este artigo.

Art. 8.º Os magistrados e funcionarios do estado, tanto civis como militares ou ecclesiasticos, os empregados dos corpos administrativos e os de corporações ou estabelecimentos administrativos subsidiados pelo estado, eleitos para o logar de deputado, não poderão funcionar na camara em numero superior a quarenta; os ministros d'estado não serão comprehendidos n'este numero, durante a legislatura para que forem eleitos, ainda mesmo depois de exonerados, e não lhes são n'essa legislatura applicaveis as disposições do artigo 7.º

Art. 9.º Os medicos e advogados eleitos para o logar de deputado não poderão funcionar na camara em numero superior a vinte, no qual se não comprehendem os que forem ministros d'estado ao tempo da eleição, por todo o periodo da legislatura, ainda mesmo depois de exonerados.

§ unico. Os medicos e advogados, que com a sua profissão exerçam simultaneamente funcção ou emprego mencionado no artigo antecedente, serão computados no numero fixado pelo presente artigo.

Art. 10.º Para os effeitos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, os governadores civis dos districtos, depois da proclamação dos deputados na assembléa de apuramento, participarão ao governo os empregos ou profissões dos mesmos deputados, instruindo as participações relativas aos medicos e advogados com as certidões que poderão obter e por onde se mostre que nos ultimos dois annos foram collectados em contribuição industrial pelo exercicio d'estas profissões.

§ unico. As informações mencionadas n'este artigo, conjunctamente com outras que o governo possuir, serão por este communicadas á camara dos deputados.

Art. 11.º Julgados definitivamente todos os processos eleitoraes do continente do reino e das ilhas adjacentes, e independentemente das eleições supplementares a que por virtude do julgamento haja de proceder se, a mesa provisoria da camara organizará uma relação de todos os deputados na situação prevista pelo artigo 8.º, e outra de todos os mencionados no artigo 9.º, publicando-as na folha

official e, dentro de tres dias desde a publicação, poderão os deputados reclamar contra qualquer indevida inscripção ou omissão nas mesmas listas ou contra a elegibilidade de algum dos deputados eleitos n'ellas comprehendidos, sendo as reclamações decididas pela junta preparatoria em igual praso.

§ 1.º Quando os deputados a que respeitam as mesmas listas excederem o numero respectivamente fixado nos artigos 8.º e 9.º, a mesa, em sessão publica da junta preparatoria, procederá a sorteio dos deputados de cada lista para designação dos que até ao numero legal poderão funcionar, e serão annulladas pela junta ou pela camara depois de constituida, as eleições dos deputados não sorteados, excedentes ao mesmo numero, excepto se forem empregados e dentro de oito dias desde a data do sorteio renunciarem ao seu emprego.

§ 2.º Tomará assento na camara o funcionario civil, militar ou ecclesiastico, o medico ou advogado, que for eleito em eleição supplementar, quando não esteja preenchido o numero respectivamente fixado pelos artigos 8.º e 9.º, aliás será pela camara annullada a sua eleição, salvo o disposto na parte final do paragrapho antecedente.

Art. 12.º Perde o logar de deputado:

1.º O que acceitar do governo titulo, graça ou condecoração que lhe não pertença por lei;

2.º O que tomar assento na camara dos pares;

3.º O que perder a qualidade de cidadão portuguez;

4.º O que por sentença com transito em julgado incorrer em interdicção ou incapacidade prevista no n.º 1.º e na ultima parte do n.º 2.º do artigo 2.º;

5.º O que acceitar emprego, commissão, serviço ou situação que o torne absolutamente inelegivel para o logar de deputado;

6.º O que não comparecer a tomar assento na camara na primeira sessão da respectiva legislatura;

7.º O que abandonar o logar, nos termos do artigo 104.º

§ 1.º Todos os deputados que perderem os seus logares em virtude da disposição do n.º 1.º sómente poderão ser reeleitos passados seis mezes.

§ 2.º Sómente á camara dos deputados compete declarar a perda de logar, em que incorrer algum dos seus membros, fundando-se, salvo nos casos dos n.ºs 6.º e 7.º, em documento authenticico comprovativo do facto que a motivar.

Art. 13.º Nenhum deputado, depois de proclamado na

assembléa de apuramento, póde ser nomeado pelo governo, corpos administrativos e corporações ou estabelecimentos administrativos subsidiados pelo estado, durante o tempo da legislatura e ainda durante seis mezes depois que esta findar, para cargo, posto retribuido ou commissão subsidiada, a que não tenha direito por lei, regulamento, escala, antiguidade ou concurso.

§ unico. Exceptuam-se os cargos de ministro d'estado e de conselheiro d'estado, cuja acceitação não importa a perda do lugar de deputado e cujo exercicio não é incompativel com este lugar, e bem assim as commissões auctorizadas pela camara, sem prejuizo do lugar de deputado, nos casos previstos no artigo 33.º da carta constitucional.

CAPITULO III

Do recenseamento eleitoral

Art. 14.º O direito de votar é verificado em cada concelho ou bairro pelo recenseamento eleitoral, no qual se apurará tambem a elegibilidade absoluta para cargos administrativos.

Art. 15.º O recenseamento eleitoral é organizado de tres em tres annos, sendo nos outros sujeito apenas a revisãc.

Art. 16.º A idade para a inscripção no recenseamento eleitoral deverá completar-se até ao dia 30 de junho do anno em que o recenseamento for organizado ou revisto.

Art. 17.º Os eleitores deverão ser recenseados no concelho ou bairro onde residirem a maior parte do anno; os empregados publicos n'aquelle onde exercerem as suas funções na epocha do recenseamento e os militares n'aquelle em que na mesma epocha estiver o seu quartel de habitação.

§ unico. O eleitor que em concelho ou bairro differente d'aquelle, onde estiver residindo, for collectado em alguma das contribuições do estado, predial ou industrial, poderá ser inscripto no recenseamento d'esse concelho ou bairro, se assim o requerer ás commissões de recenseamento de um e de outro, instruindo o seu requerimento com documento comprovativo da collecta que tiver pago.

Art. 18.º As operações de recenseamento serão iniciadas em cada concelho ou bairro por uma commissão composta de tres vogaes, sendo um nomeado pela commissão districtal d'entre os cidadãos domiciliados no concelho ou bairro, elegiveis para cargos administrativos; outro esco-

lhido pela camara municipal d'entre os seus membros effectivos ou substitutos; e o terceiro, que será o presidente, officiosamente nomeado pelo juiz de direito da comarca a que pertencer o concelho ou a sua séde, devendo a nomeação ser feita para as commissões dos bairros de Lisboa e Porto pelos presidentes das relações, e para os outros concelhos das comarcas de Lisboa e Porto pelos juizes das respectivas varas civeis, recaíndo sempre a nomeação em cidadão domiciliado no concelho ou bairro, elegivel para cargos administrativos.

§ 1.º Pela mesma fórma serão nomeados os substitutos que, na falta ou impedimento do respectivo vogal effectivo, serão chamados a fazer as suas vezes.

§ 2.º As nomeações serão feitas annualmente e logo communicadas aos nomeados e ao administrador do concelho ou bairro.

§ 3.º A falta de nomeação pela commissão districtal será supprida pelo governador civil, a de nomeação pela camara será supprida pela commissão districtal e a do juiz de direito pelo presidente da relação, a quem o governador civil, segundo participação do administrador do concelho, comunicará a falta.

§ 4.º O cargo de vogal da commissão é gratuito e obrigatorio.

Art. 19.º O secretario da camara municipal será o da commissão do recenseamento eleitoral do concelho, e o secretario da administração do bairro será o da commissão do mesmo bairro, sendo um e outro coadjuvados em todo o expediente da commissão pelos empregados da secretaria da camara ou da respectiva administração, que a commissão requisitar, e vencendo os secretarios e seus auxiliares a gratificação que a camara lhes arbitrar, sobre proposta da commissão, dentro da verba orçada para esse fim.

§ unico. São despesas obrigatorias da camara municipal todas as que se fizerem com o expediente do recenseamento eleitoral e das eleições, comprehendendo urnas, cofres e mais objectos indispensaveis.

Art. 20.º As commissões de recenseamento funcionam nos paços do concelho ou nas casas da administração dos bairros, devendo a camara fornecer-lhes outras casas quando nos alludidos edificios não possam reunir-se.

Art. 21.º As commissões reúnem-se diariamente ás horas que designarem no dia da sua installação, as quaes serão immediatamente publicadas, bem como o local das reuniões, por meio de annuncios.

Art. 22.º Sómente serão válidas as deliberações da comissão tomadas por dois votos conformes.

Art. 23.º O administrador do concelho ou bairro assiste ás sessões da comissão, e sobre os assumptos sujeitos a deliberação d'ella poderá emittir parecer.

Art. 24.º A comissão não poderá inscrever ou eliminar o nome de nenhum eleitor nem alterar as circumstancias que a elle respeitem senão por deliberação fundada em documento ou em informação que requisitar de quaesquer estações officiaes.

§ 1.º As exclusões com fundamento nas disposições dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 2.º poderão ter por base os esclarecimentos que as auctoridades, funcionarios ou quaesquer pessoas prestem á comissão.

§ 2.º A comissão deverá convocar os parochos e regedores para prestarem informações, que serão reduzidas a termo lavrado pelo secretario e por elles assignado.

Art. 25.º A organização do recenseamento terá exclusivamente por base os seguintes documentos, que até ao decimo dia anterior á data da installação da comissão devem ser enviados ao seu secretario:

1.º Relações por freguezias, organisadas pelo escrivão de fazenda do concelho ou bairro, contendo os nomes de todos os contribuintes que no anno immediatamente anterior foram collectados, nos termos do artigo 1.º, em contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juros;

2.º Documentos apresentados pelos interessados provando que, no anno immediatamente anterior e nos termos do artigo 1.º, foram collectados n'outro concelho ou bairro em contribuição designada no numero antecedente ou foram obrigados ao pagamento de qualquer outra contribuição directa do estado, considerando-se como directas as contribuições assim designadas no orçamento geral do estado;

3.º Requerimentos dos interessados pedindo a propria inscripção no recenseamento, pelo fundamento de saber ler e escrever, quando sejam por elles escriptos e assignados, e reconhecidos por tabellião nos termos prescriptos no § unico do artigo 2:436.º do codigo civil, bastando, porém, a authenticação pelos chefes dos serviços de que dependam os requerentes, quando estes sejam serventuarios do estado ou dos corpos administrativos;

4.º Uma relação de todos os individuos que no anno anterior incorreram nas incapacidades previstas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2.º, organizada, segundo o ultimo do-

micilio que constar, pelos encarregados do registo criminal junto dos tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia;

5.º Requerimentos de transferencia de domicilio, em conformidade do disposto no § unico do artigo 17.º

§ 1.º A contribuição directa paga por uma sociedade, companhia ou empresa, será attendida para o recenseamento dos socios ou accionistas, em proporção do interesse que cada um provar, por documento authenticico, ter na mesma sociedade, companhia ou empresa. A mesma disposição se observará achando-se o casal indiviso, por viverem em commum os membros da mesma familia.

§ 2.º O secretario da commissão, por editaes affixados com quinze dias de antecedencia, tornará publico o praso em que são recebidos os documentos e requerimentos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º

§ 3.º Todos os documentos a que se refere este artigo serão pelo secretario da commissão classificados e reunidos por freguezias para servirem de base ás operações do recenseamento.

Art. 26.º A commissão, examinando todos os documentos a que se referem os artigos antecedentes, deliberará, ouvido o parochio e regedor respectivo, nos termos do § 2.º do artigo 24.º, sobre a inscripção dos eleitores e sobre a sua elegibilidade para cargos administrativos, e, segundo as resoluções tomadas, o secretario, sob sua responsabilidade, organizará por freguezias uma lista em triplicado de todos os eleitores inscriptos, por elle datada e assignada, e rubricada pelos membros da commissão, podendo tambem rubricar-a o administrador do concelho ou bairro.

§ 1.º Quando algum dos contribuintes comprehendidos nas relações do escrivão de fazenda não deva ser recenseado, nas mesmas relações ou em folha addicional a commissão lançará nota, declarando o motivo da exclusão, a qual será rubricada pelo parochio ou pelo regedor, se for fundada em informação de um ou de outro.

§ 2.º A commissão poderá mandar avisar qualquer cidadão que haja requerido a sua inscripção por saber ler e escrever, a fim de perante ella formular de novo o seu requerimento, que ficará sem effeito não comparecendo no praso de tres dias.

§ 3.º A lista deverá declarar a respeito de cada eleitor o seu nome, idade, estado, profissão e morada, o fundamento da sua inscripção, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º, mencionando-se no caso do n.º 1.º a collecta respectiva, e se é elegivel para cargos administrativos.

Art. 27.º Dois exemplares das listas de que trata o artigo anterior serão pelo secretario enviados ao juizo de direito da comarca e distribuidos na classe dos recursos eleitoraes, autuando-se o officio de remessa.

§ 1.º O juiz, pelos officiaes de diligencia ou por agentes administrativos, que requisitar, fará affixar um exemplar das listas, nas igrejas das freguezias a que respeitarem, e expor a exame e reclamação outro exemplar pelo praso de quinze dias, no tribunal ou no cartorio do escrivão, o que se tornará publico por editaes affixados no concelho ou bairro respectivo, juntando-se ao processo as listas, findo o praso da reclamação, e certidões da affixação d'ellas e dos editaes.

§ 2.º O secretario da commissão exporá tambem a exame, na casa das sessões da commissão, os exemplares das listas em seu poder, fazendo-o constar por editaes, de cuja affixação remetterá certidão para juizo, onde se juntará ao processo do recenseamento.

§ 3.º Das listas affixadas nas igrejas e patentes á reclamação, poderá qualquer pessoa tirar copias e fazel-as conferir e authenticar por official publico, mediante emolumento na rasão de 1 real por cada nome conferido.

Art. 28.º Contra a indevida ou inexacta inscripção de qualquer eleitor, poderá reclamar perante o juiz de direito o proprio interessado, qualquer cidadão do circulo recenseado como eleitor no anno antecedente, o administrador do concelho ou bairro e qualquer dos vogaes da commissão de recenseamento; e contra a omissão de algum eleitor poderá reclamar o interessado, o administrador do concelho ou bairro e qualquer dos vogaes da mesma commissão.

§ 1.º A reclamação será interposta em requerimento assignado pelo reclamante ou por seu procurador, com a assignatura devidamente reconhecida, e instruido com os documentos que lhe servirem de prova.

§ 2.º As reclamações são autoadas por appenso ao processo de organização do recenseamento, e para o seu julgamento poderá o juiz requisitar da commissão de recenseamento quaesquer documentos que hajam servido de base ás resoluções d'ella e que lhe serão remettidos dentro de vinte e quatro horas.

§ 3.º Se contra qualquer inscripção no recenseamento, fundada no facto de saber ler e escrever, houver reclamação contestando esse facto, o juiz fará intimar o eleitor inscripto, para que no praso de tres dias compareça perante elle para escrever e assignar o que, em prova do fa-

cto contestado, lhe for ordenado. Não comparecendo será julgada procedente a reclamação.

§ 4.º As decisões dos juizes de direito serão motivadas e os processos das reclamações não serão em caso algum entregues aos reclamantes.

§ 5.º Das eliminações, alterações e addicionamentos ordenados pelo juiz, organizará o escrivão, por freguezias, listas em triplicado, sendo um exemplar affixado na igreja respectiva, ficando outro patente a exame, pelo praso de cinco dias, no cartorio ou tribunal, o que se tornará publico por editaes, e sendo o terceiro junto ao processo judicial do recenseamento. Da affixação das listas e dos editaes, que será feita pelos officiaes de diligencia do juizo ou por agentes administrativos para este fim requisitados, se lavrarão certidões para serem juntas ao processo do recenseamento.

Art. 29.º Das decisões do juiz de direito poderão os reclamantes, o proprio interessado, o administrador do concelho ou bairro e os vogaes da commissão de recenseamento, recorrer para a relação do districto, sendo o recurso interposto perante aquelle magistrado, independentemente de termo, por meio de petição, em que se exponham os seus fundamentos, instruida com os documentos convenientes, podendo ainda juntar-se outros dentro de tres dias, findos os quaes o processo será officialmente expedido para o tribunal superior.

§ 1.º O recurso será distribuido na relação com os feitos da 6.ª classe, e o relator o mandará com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este praso, o escrivão cobrará o feito, fal-o-ha concluso ao relator e este o proporá logo em sessão publica com cinco juizes, sendo a decisão tomada em conferencia por tres votos conformes.

§ 3.º Para o julgamento d'estes feitos poderá haver sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias.

Art. 30.º Do accordão da relação podem recorrer para o supremo tribunal de justiça as pessoas designadas no artigo anterior, sendo o recurso interposto independentemente de termo, por meio de petição, que poderá ser instruida com documentos, e dentro de quarenta e oito horas officialmente enviado, sem ficar traslado, áquelle tribunal, onde será decidido sem mais termos que os determinados para o julgamento nas relações nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

§ unico. Não são admissiveis sobre o recenseamento eleitoral outras reclamações ou recursos alem dos estabelecidos n'este decreto.

Art. 31.º Do supremo tribunal de justiça e da relação, logo que transitem em julgado, baixarão officiosamente, sem ficar traslado, todos os recursos eleitoraes e, em vista das decisões, o juiz mandará cancellar nas listas os nomes dos cidadãos que tiverem sido excluidos e lhes fará addicionar os nomes d'aquelles que deverem inscrever-se de novo, ou n'ellas ordenará as alterações que superiormente hajam sido julgadas.

§ 1.º O exemplar das listas a que se refere o § 5.º do artigo 28.º, e que esteve patente a exame, depois de modificado nos termos do presente artigo, será, com a necessaria segurança, remettido pelo escrivão do processo ao secretario da commissão de recenseamento do concelho ou bairro para que, em vista d'elle e da lista geral que ficou em seu poder, proceda á organização do livro do recenseamento, o qual terá termo de abertura assignado pelo juiz, seguindo-se na inscripção a ordem alphabetica dos nomes em cada freguezia, e agrupando-se ou dividindo-se as freguezias conforme a divisão das assembleas. A respeito de cada eleitor se mencionarão as circumstancias constantes das listas, nos termos do § 3.º do artigo 26.º

§ 2.º O livro assim processado será enviado ao respectivo juiz de direito e, depois de conferida a exactidão pelas listas existentes no cartorio e feitas as rectificações necessarias, será authenticado pelo juiz, que rubricará todas as folhas e assignará o termo de encerramento, declarando-se n'este o numero de eleitores inscriptos em cada freguezia. Este livro ficará sendo, para todos os effeitos, o recenseamento original, não poderá ser alterado por determinação de nenhuma auctoridade e será remettido, com a necessaria segurança, ao secretario da camara municipal do concelho respectivo.

§ 3.º Das listas archivadas no cartorio o escrivão, independentemente de despacho, dará sempre, dentro de oito dias, as copias authenticas que lhe forem pedidas. Estas copias não estão sujeitas a sello e serão expedidas mediante o emolumento de 5 réis por cada nome transcripto.

§ 4.º Ao escrivão do processo do recenseamento arbitrarão o juiz, ouvida a camara municipal e em vista da respectiva verba orçamental, uma gratificação, que será paga por esta corporação como despesa obrigatoria.

Art. 32.º Organizado o recenseamento pela fôrma declarada nos artigos antecedentes, será revisto nos dois annos immediatos, observando-se nas operações de revisão as disposições seguintes e ouvindo-se os parochos e regedores, nos termos do § 2.º do artigo 24.º:

1.º A commissão, tomando por base o recenseamento vigente, que requisitará do competente funcionario, deverá eliminar da lista de cada freguezia:

a) Os fallecidos, sendo o obito comprovado pelas relações que, até ao decimo dia anterior ás operações de revisão, os parochos e officiaes do registo civil devem remetter ao secretario da commissão, relativamente aos obitos occorridos no ultimo anno;

b) Os individuos incursos nas incapacidades previstas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2.º, em vista da relação que, até á mesma data e a respeito do mesmo periodo de tempo, devem remetter ao secretario os encarregados do registo criminal;

c) Os que tiverem mudado o seu domicilio para outro concelho ou bairro, segundo o que constar á commissão, nos termos do artigo 24.º;

d) Os que deverem ser excluidos, em conformidade do disposto no § 1.º do mesmo artigo;

e) Os que no anno immediatamente anterior deixaram de ser collectados, nos termos do artigo 1.º, em contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juros, segundo se mostrar das relações que para esse effeito serão organisadas pelo escrivão de fazenda e por este enviadas ao secretario da commissão até ao decimo dia anterior ao do começo da revisão.

2.º A commissão addicionará ao recenseamento de cada freguezia:

a) Os cidadãos que attingirem a idade legal, nos termos do artigo 16.º, em vista de relações remettidas pelos parochos e officiaes de registo civil ao secretario da commissão até ao decimo dia anterior ao da sua installação e do que á mesma constar sobre as respectivas collectas de contribuições directas do estado, pelas relações enviadas da repartição de fazenda no anno corrente ou nos dois ultimos;

b) Os que no anno immediatamente anterior forem de novo collectados, nos termos do artigo 1.º, em contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juros, segundo se mostrar das relações que para esse effeito serão organisadas pelo escrivão de fazenda

e por este enviadas ao secretario da commissão até ao decimo dia anterior ao do começo da revisão;

c) Os que deverem recensear-se em vista dos documentos apresentados pelos interessados, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 25.º, ou em vista da transferencia de domicilio auctorizada pelo § unico do artigo 17.º

§ 1.º A inscripção por saber ler e escrever será mandada, sem novo requerimento, nos recenseamentos revistos ou organisados nos annos seguintes.

§ 2.º São applicaveis ás operações de revisão as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 25.º

Art. 33.º Em conformidade com as deliberações da commissão sobre as eliminações e addicionamentos declarados no precedente artigo, o secretario, sob sua responsabilidade, organizará em triplicado listas, por freguezias, contendo os nomes dos eleitores inscriptos de novo e os nomes dos eliminados, com menção do motivo da eliminação, sendo as listas datadas e assignadas pelo secretario e rubricadas pela commissão.

Art. 34.º Dois exemplares das listas a que se refere o artigo antecedente, serão pelo secretario enviados ao juizo de direito da comarca, para os fins designados no artigo 27.º, observando-se na affixação e publicação das listas, na interposição e julgamento das reclamações e recursos, os termos e prazos prescriptos no mesmo artigo e nos artigos 28.º a 30.º

§ 1.º Do supremo tribunal de justiça e da relação, logo que transitem em julgado, baixarão, sem ficar traslado, todos os recursos eleitoraes, e, em vista das decisões, se procederá na conformidade do artigo 31.º; o escrivão do processo remetterá o competente exemplar das listas modificadas ao secretario da commissão do recenseamento e este lançará em folhas addicionaes ao livro respectivo todas as alterações resultantes da revisão, remettendo-o em seguida ao juiz de direito.

§ 2.º Conferida a exactidão do addicionamento, será este authenticado e encerrado pela fórma declarada no § 2.º do artigo 31.º, e o recenseamento definitivamente revisto será remettido ao secretario da camara municipal.

§ 3.º São applicaveis ás listas e trabalho de revisão as disposições dos §§ 3.º e 4.º do mesmo artigo 31.º

Art. 35.º O secretario da camara municipal é obrigado a guardar e conservar, sob sua responsabilidade, o livro do recenseamento eleitoral e d'elle ou dos addicionamentos

remetterá copia authentica ao governador civil, por intermedio do administrador do concelho ou bairro.

§ 1.º Dentro de oito dias e independentemente de despacho, o secretario passará, sem sello, todas as certidões que lhe forem pedidas do recenseamento, mediante o emolumento de 5 réis por cada nome transcripto, e conferirá e authenticará, tambem sem sello, todas as copias impressas ou lithographadas, que para esse effeito lhe forem apresentadas, mediante o emolumento de 1 real por cada nome conferido.

§ 2.º Da copia do recenseamento archivada no governo civil, o secretario geral, nos mesmos termos do paragrapho antecedente e mediante igual emolumento, passará certidões e authenticará, depois de conferidas, as copias impressas ou lithographadas que lhe forem apresentadas.

§ 3.º Todos os documentos que serviram de base ás operações do recenseamento e que não hajam sido requisitados pelo juiz da comarca, nos termos do § 2.º do artigo 28.º, ficarão archivados, sob responsabilidade do secretario da commissão de recenseamento, na respectiva camara municipal ou administração do bairro.

Art. 36.º Todo o processo eleitoral, comprehendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruidos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, o que nos tribunaes judiciais se ordenar, conforme as disposições d'este decreto, e os reconhecimentos de assignaturas das mesmas petições, requerimentos ou documentos, é isento do imposto de sello e de quaesquer emolumentos ou salarios.

§ unico. Os documentos a que se refere este artigo deverão declarar o fim para que são passados e para nenhum outro poderão utilizar-se.

Art. 37.º Todas as auctoridades, funcionarios e repartições publicas são obrigados a passar impreterivelmente, dentro de tres dias, as copias, certidões e attestados, que lhes sejam requeridos para o effeito do recenseamento eleitoral, das reclamações ou dos recursos sobre o mesmo objecto. A mesma obrigação incumbe aos parochos.

Art. 38.º Os prazos para as diversas operações do recenseamento eleitoral são os fixados nos quadros juntos ao presente decreto.

§ unico. Quando em algum concelho ou bairro as operações do recenseamento se não effectuarem nos prazos legais, poderá o governo, ouvidos os fiscaes da corôa e fazenda em conferencia, fixar novos prazos, analogos aos

designados na lei para a realisação das mesmas operações.

Art. 39.º Só é considerado legal para o acto da eleição o recenseamento eleitoral encerrado no dia 30 de junho, immediatamente anterior ao da mesma eleição, salvo o disposto nos paragraphos seguintes.

§ 1.º O recenseamento organizado immediatamente depois da publicação d'este decreto será válido para todas as eleições que se fizerem depois da data fixada para o seu encerramento até á vigencia do recenseamento revisto no anno seguinte.

§ 2.º No caso de força maior, devidamente comprovada, e na falta de copias authenticas, será considerado legal o recenseamento original ou copia authentica, immediatamente anterior.

CAPITULO IV

Dos circulos eleitoraes, das assembléas primarias e dos actos preparatorios da eleição

Art. 40.º A eleição de deputados é directa e feita pelos circulos eleitoraes, designados no mappa junto a este decreto, elegendo cada circulo o numero de deputados que no mesmo mappa é fixado.

§ unico. A circumscripção dos circulos eleitoraes e o numero de deputados, que devem eleger, só por lei póde ser alterado.

Art. 41.º Continúa vigorando, até que por lei seja alterada, a actual divisão das assembléas eleitoraes, que se reunirão nos edificios que para esse fim estiverem designados.

§ unico. São nulos os actos eleitoraes realizados fóra do recinto legal.

Art. 42.º As assembléas eleitoraes serão convocadas por decreto do governo, que designará o dia em que deve proceder-se á eleição, e, no domingo immediatamente anterior ao fixado para este acto, o presidente da commissão de recenseamento, por editaes affixados nos logares do estylo e lidos pelos parochos á missa conventual, tornará publicas as assembléas em que o concelho se divide, os seus limites e os logares de reunião, declarando tambem o dia e a hora em que as assembléas devem reunir-se.

Art. 43.º As assembléas serão presididas pelos vogaes effectivos ou substitutos da camara municipal e, na falta ou impedimento d'elles, por cidadãos elegiveis para vereado-

res, sendo uns e outros designados pela commissão de recenseamento, que para este effeito se reunirá no domingo precedente ao da eleição.

Art. 44.º O presidente da commissão de recenseamento enviará aos presidentes das assembléas eleitoraes, pelo menos dois dias antes do domingo em que deve effectuar-se a eleição, dois cadernos dos eleitores que podem votar nas assembléas, a que elles tiverem de presidir, e cobrará recibo da remessa.

§ 1.º Estes cadernos, que poderão ser impressos ou lithographados, serão a copia fiel do recenseamento original, requisitado do funcionario competente, terão termos de abertura e de encerramento assignados pela commissão, e serão por ella rubricados em todas as suas folhas.

§ 2.º O administrador do concelho ou bairro poderá tambem rubricar e assignar os mesmos cadernos.

Art. 45.º O presidente da commissão de recenseamento enviará tambem aos presidentes da assembléa, dentro do praso fixado no artigo antecedente, quatro cadernos com termo de abertura e rubricas, na fórma por que acima se dispoz, para n'elles se lavrarem as actas da eleição.

CAPITULO V

Da eleição

Art. 46.º No domingo designado por decreto especial do governo para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no local competente, lhes proporá o presidente dois d'entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e dois para supplentes, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1.º Para a approvação da proposta são necessarias tres quartas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta do presidente for approvada por menos de tres quartas partes mas por mais da quarta parte dos eleitores presentes, ficará a mesa composta do escrutinador, do secretario e do supplente, que o presidente primeiro indicar na ordem da sua proposta, e dos restantes membros indicados por um eleitor de entré os que rejeitaram, se n'essa indicação accorder por aclamação a maioria dos eleitores d'esta parte da assembléa. Se esta não concordar, procederá á eleição dos respectivos vo-

gaes por escrutinio secreto em que ella só votará, considerando-se eleitos os que obtiverem a maioria relativa. Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os vogaes que já fazem parte da mesa eleitoral pela proposta do presidente.

§ 3.º Quando a proposta do presidente for rejeitada por tres quartas partes ou por mais de tres quartas partes dos eleitores presentes, os vogaes da mesa serão eleitos por aclamação, sob proposta de um dos eleitores, que a rejeitaram, ou por escrutinio secreto, conforme os casos indicados no paragrapho antecedente. Quando tenha de proceder-se a eleição por escrutinio secreto, a mesa para esta eleição será composta do presidente, de um escrutinador e de um secretario por elle nomeados, cada um de differente lado da assembléa.

§ 4.º A quarta parte do numero dos eleitores presentes, não incluindo o presidente, quando este numero não for multiplo de 4, é a quarta parte do multiplo de 4 immediatamente inferior, sommada com a unidade.

§ 5.º Se em alguma assembléa eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecerem eleitores em numero sufficiente para comporem a mesa, o presidente lavrará ou mandará lavrar auto em que se declare esta falta e que será assignado por elle, pelo parocho e pela auctoridade administrativa.

Art. 47.º Da formação da mesa se lavrará acta, e o secretario, que a lavrar, a lerá immediatamente á assembléa.

§ unico. Uma relação contendo o nome dos approvados ou eleitos para comporem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, será logo affixada na porta principal do edificio em que a assembléa estiver reunida.

Art. 48.º A mesa eleita antes da hora fixada no artigo 46.º é nulla e nullos serão todos os actos eleitoraes em que ella interferir.

Art. 49.º Se uma hora depois da fixada para a reunião da assembléa o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar antes de constituida a mesa, tomará a presidencia o cidadão que para isso for escolhido pelo maior numero dos eleitores presentes.

§ unico. São nullos os actos eleitoraes presididos por presidente illegitimo.

Art. 50.º Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assembléa nem os cadernos do recenseamento dos eleitores, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que o presidente da commissão de recenseamento devia ter re-

mettido ao presidente da assembléa, a eleição poderá fazer-se por quaesquer copias authenticas do recenseamento, que houverem sido extrahidas do livro competente e que qualquer cidadão apresentar, e as actas poderão lavrar-se em cadernos com termo de abertura e rubrica da mesa que a assembléa escolher.

Art. 51.º A mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella e observar todos os actos eleitoraes.

Art. 52.º Constituida a mesa, serão válidos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes, pelo menos, tres vogaes, sendo o presidente substituido, nos seus impedimentos, pelo escrutinador eleito ou approvedo pela maioria da assembléa, preferindo o mais velho, quando ambos hajam sido eleitos ou approvedos pela mesma maioria.

Art. 53.º Os parochos e os regedores das freguezias, que constituem a assembléa eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º Faltando o parochou o regedor, a mesa nomeará pessoas idoneas que façam as vezes d'elles.

§ 2.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição sem que os parochos e os regedores ou quem os substituir estejam presentes.

§ 3.º O parochou quem suas vezes fizer, terá logar na mesa ao lado direito do presidente, emquanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Se houver uma só assembléa no concelho, assistirá ahi á eleição o administrador respectivo; se houver duas, assistirá a uma o administrador e a outra o seu substituto; se houver mais de duas, ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem e em quem delegue as attribuições conferidas por este decreto.

§ 5.º A falta da auctoridade administrativa não impede os actos eleitoraes.

Art. 54.º As mesas decidem provisoriamente as duvidas que se suscitarem ácerca das operações da assembléa.

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre quaesquer duvidas ou reclamações, verbaes ou escriptas, serão motivadas.

§ 2.º As decisões serão tomadas á pluralidade de votos. No caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 3.º Qualquer eleitor póde apresentar por escripto, com a sua assignatura ou com outras, se todas forem de eleitores do circulo, protesto relativo aos actos do processo eleitoral e instruil-o com os documentos convenientes.

§ 4.º O protesto e documentos, numerados e rubricados pela mesa, que não poderá jámais negar-se a recebê-los, com o parecer motivado d'esta ou com o contra-protesto de qualquer outro cidadão ou cidadãos tambem eleitores, se assim o tiverem por conveniente, serão appendidos ás actas, mencionando-se n'estas simplesmente a apresentação dos protestos e contra-protestos, o seu numero e o nome do primeiro cidadão que os assignar, bem como os pareceres da mesa nas mesmas condições.

Art. 55.º Nas assembléas eleitoraes não se póde discutir ou deliberar sobre objecto estranho ás eleições. Tudo que alem d'isso se tratar é nullo e de nenhum effeito.

Art. 56.º Aos presidentes das mesas incumbe manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem, regular a policia da assembléa e providenciar para que esta seja livremente accessivel.

Art. 57.º Nenhum individuo póde apresentar-se armado nas assembléas eleitoraes e, ao que o fizer, ordenará o presidente que se retire.

Art. 58.º Se o presidente da assembléa eleitoral o julgar conveniente, para a ordem da mesma assembléa, poderá mandar sair do local, onde estiver reunida, todos ou alguns dos individuos presentes, não recenseados.

Art. 59.º A nenhuma força armada é permittido apresentar-se no local onde estiverem reunidas as assembléas eleitoraes ou na sua proximidade, excepto a requisição feita em nome do presidente.

§ 1.º O presidente consultará a mesa antes de fazer a requisição.

§ 2.º A força só poderá ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assembléa ou na proximidade d'elle, no caso de ter havido desobediencia ás ordens do presidente duas vezes repetidas.

§ 3.º Apparecendo a força armada no edificio da assembléa ou na sua proximidade, suspendem-se os actos eleitoraes e só poderá proseguir-se n'elles meia hora depois da sua retirada.

§ 4.º Nas terras em que se reunirem as assembléas eleitoraes, a força armada conservar-se-ha nos quarteis ou alojamentos durante os actos das assembléas.

§ 5.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos não comprehendem a força indispensavel para o serviço regular, nem individualmente os militares que estiverem recenseados.

Art. 60.º A nenhum cidadão é permittido votar em mais de uma assembléa.

Art. 61.º A votação é por escrutinio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ unico. Não serão recebidas listas em papel de côres ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal, designação ou numeração externa.

Art. 62.º Os vogaes das mesas votam primeiro que todos os eleitores; e, tendo elles votado, mandará o presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas frequezias mais distantes.

Art. 63.º Ninguém póde ser admittido a votar se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores. Exceptuam-se:

1.º O presidente da mesa, que póde votar na assembléa a que presidir, ainda que não esteja ali recenseado;

2.º O administrador do concelho ou bairro ou seu representante, que póde votar na assembléa a que assistir, ainda que n'ella não esteja recenseado;

3.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de accordãos das relações ou do supremo tribunal de justiça, mandando-os inscrever como eleitores, e que não foram inscriptos antes do encerramento do recenseamento, devendo juntar-se á acta o documento que apresentarem.

Art. 64.º Nenhum cidadão, qualquer que seja o seu emprego ou condição, póde ser impedido de votar, quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se contra elle se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua do recenseamento, ou certidão de despacho de pronuncia, com transito em julgado.

Art. 65.º Ao passo que cada um dos eleitores chamados se approximar á mesa, os dois escrutinadores descarregarão o nome d'elle nos dois cadernos de que se faz menção no artigo 44.º, escrevendo o proprio appellido ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o presidente a lançará na urna.

§ unico. As listas deverão conter um numero de nomes igual ao numero de deputados, que compete ao respectivo circulo eleitoral, e o presidente das mesas assim o annunciará á assembléa antes de acceitar as listas.

Art. 66.º Concluida a primeira chamada, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 67.º Duas horas depois d'esta chamada, o presidente perguntará se ha mais algum que pretenda votar, recebendo as listas dos que immediata e successivamente se apresentarem. Recolhida qualquer lista, considerar-se-ha encerrada a votação, quando dentro da assembléa não haja eleitor algum que se apresente a votar.

Art. 68.º Encerrada a votação, o presidente fará contar as listas que se acharem na urna e confrontar o seu numero com as notas de descarga postas nos cadernos do recenseamento.

§ unico. O resultado d'esta contagem e confrontação será mencionado na acta e immediatamente publicado por edital affixado na porta principal da casa da assembléa. Do mesmo resultado é a mesa obrigada a certificar qualquer eleitor que o requeira.

Art. 69.º Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o presidente successivamente cada uma das listas, desdobrando-a e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente; o nome dos votados será escripto por ambos os secretarios, ao mesmo tempo que os votos que forem tendo, numerados por algarismos e sempre repetidos em voz alta.

§ unico. O resultado do apuramento de cada dia, até se concluir o escrutinio, será publicado por edital, affixado na porta principal do edificio da assembléa. Do mesmo resultado a mesa é obrigada a passar certidão a qualquer eleitor que a requeira.

Art. 70.º São válidas as listas dos votantes, ainda quando contenhiam nomes de menos ou de mais. N'este ultimo caso não serão contados os derradeiros nomes excedentes.

Art. 71.º As mesas eleitoraes apurarão os votos que recaírem em qualquer pessoa, sem que hajam de verificar se essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegivel, e sem embargo dos protestos que sobre este assumpto podem ser apresentados, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 54.º, excepto se os votos forem contidos em listas não conformes ao disposto no § unico do artigo 61.º N'este caso serão taes listas declaradas nullas.

§ unico. As listas annulladas por este ou por outro fundamento legitimo não se contam para o calculo da maioria ou para outro algum effeito.

Art. 72.º As listas que as mesas declararem viciadas ou

nullas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral, sob pena de nullidade das operações de apuramento. A mesma disposição é sob a mesma pena se observará quanto ás listas declaradas válidas contra a reclamação de algum dos cidadão que formarem a assembléa.

§ unico. Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado e separadamente escriptos nas actas.

Art. 73.º Se houver duvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não for exactamente igual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas.

Art. 74.º A constituição das mesas, a votação, a contagem das listas e o escrutinio são operações eleitoraes que se praticarão sempre antes do sol posto.

§ 1.º Se a votação se não concluir no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretarios rubricar nas costas as listas recebidas, e fal-as-ha depois fechar com os mais papeis concernentes á eleição n'um cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos escrutinadores. Este cofre deverá ser sellado pelo presidente e por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu á votação, em logar exposto á vista e guarda dos eleitores, se vinte d'estes, pelo menos, o exigirem, e aberto no dia seguinte, pelas nove horas da manhã, em presença da assembléa, para se proseguir nos actos eleitoraes.

§ 2.º Não havendo reclamação de qualquer eleitor da assembléa, as listas, em vez de rubricadas uma a uma, poderão ser reunidas em um só masso ou em mais, conforme a capacidade do cofre, onde têm de ser depois encerradas, nos termos d'este artigo, e fechadas por um envolvero de papel lacrado e sellado, no qual os secretarios lançarão as suas rubricas, sendo facultativo a qualquer dos eleitores presentes rubricar tambem o envolvero e imprimir-lhe algum sello ou sinete.

§ 3.º A rubrica das listas ou dos massos de listas e seu encerramento no cofre poderão effectuar-se depois do sol posto.

Art. 75.º Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados será publicada por edital, afixado na porta principal da casa da assembléa; em presença da mesma

serão queimadas as listas que não estiverem no caso declarado no artigo 72.º, e d'estas circumstancias se fará expressa menção na acta.

§ unico. Dos votos que obtiver cada votado, a mesa deverá passar sempre certidão, a requerimento de qualquer eleitor.

Art. 76.º Da eleição se lavrará acta em um dos quatro cadernos de que trata o artigo 45.º, assignada e rubricada pela mesa, e na acta se mencionarão, alem das mais circumstancias relativas á eleição:

1.º Todas as duvidas que occorrerem e reclamações que se fizerem, pela ordem com que foram apresentadas, e decisão motivada que sobre ellas se tomou, observando-se ácerca dos protestos escriptos o disposto no § 4.º do artigo 54.º;

2.º Quantos dias a eleição durou, e quaes as operações eleitoraes effectuadas em cada um d'elles;

3.º O nome de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

4.º Os votos annullados e o motivo por que o foram;

5.º A declaração de que os cidadãos que formam a assembléa outorgam aos deputados que, em resultado dos votos de todo o circulo eleitoral se mostrarem eleitos, a todos *in solidum* e cada um em particular, os poderes necessarios para que, reunidos com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, façam, dentro dos limites da carta constitucional e dos actos addicionaes á mesma, tudo quanto for conducente ao bem geral da nação.

§ 1.º As actas poderão ser lithographadas ou impressas nos seus dizeres geraes e a sua redacção poderá realisar-se depois do sol posto.

§ 2.º Terminada a acta, a requerimento de qualquer eleitor, a mesa será obrigada a passar por certidão o numero de votos obtido por qualquer candidato, segundo o que da mesma acta constar.

Art. 77.º D'esta acta tirar-se-hão tres copias authenticas, escriptas nos outros tres cadernos de que trata o artigo 45.º, igualmente assignadas e rubricadas pela mesa.

§ 1.º Uma d'estas copias será logo remettida ao presidente da assembléa de apuramento do circulo eleitoral, com um dos cadernos de que trata o artigo 44.º e mais papeis relativos á eleição, acompanhados de uma relação escripta por um dos secretarios da mesa, d'onde conste especificadamente quaes elles são. A remessa far-se-ha

pelo seguro do correio, havendo-o, ou por proprio, que cobrará recibo da entrega.

§ 2.º A outra copia será tambem logo entregue, com outro dos cadernos de que trata o artigo 44.º, ao administrador do concelho ou bairro a que a assembléa pertencer, para que tudo remetta com a devida segurança ao administrador do concelho ou bairro da séde do circulo eleitoral, do qual cobrará recibo.

§ 3.º A terceira copia será remettida ao presidente da camara do concelho a que a assembléa pertencer, para ahi ser archivada.

Art. 78.º Tanto as actas originaes, como as copias a que se refere o artigo antecedente, serão assignadas por todos os vogaes da mesa, effectivos e supplentes, devendo, comtudo, julgar-se válidas quando forem assignadas, pelo menos, por tres de entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencionará esta circumstancia.

Art. 79.º A qualquer cidadão é permittido pedir e os secretarios das camaras municipaes são obrigados a passar, independentemente de despacho, gratuitamente, sem sêllo e dentro de tres dias, certidões authenticas das actas e mais documentos relativos ás eleições, que estiverem guardados nos archivos das respectivas camaras. Todos estes documentos serão, para os effeitos d'este decreto, considerados originaes e authenticos e dar-se-ha inteiro credito a qualquer certidão legal que d'elles se extraia.

Art. 80.º Os dois escrutinadores são os portadores da acta original da respectiva assembléa e apresental-a-hão, no dia designado, na séde do circulo eleitoral.

§ 1.º Quando algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir á séde do circulo, será substituido pelos secretarios ou pelos supplentes.

§ 2.º Tanto as actas originaes, que são entregues aos portadores, como as copias authenticas e mais papeis que, na conformidade do artigo 77.º, são remettidos para a séde do circulo eleitoral, por via do presidente da assembléa e do administrador do concelho ou bairro, serão fechadas e lacradas, e alem d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

CAPITULO VI

Do apuramento

Art. 81.º No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão na casa da camara da

séde do circulo eleitoral os portadores das actas de todo o circulo, sob a presidencia do auditor administrativo do districto; proceder-se-ha logo á formação da mesa, conforme o disposto no artigo 46.º e seguintes, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito á formação das mesas das assembléas primarias e ao modo de manter ahi a liberdade e fazer a policia, competindo para este fim ao presidente e mesa das assembléas de apuramento as mesmas attribuições que pelos citados artigos competem aos presidentes e mesas d'aquellas assembléas.

§ 1.º Se o presidente não comparecer á hora fixada n'este artigo, prover-se-ha á sua falta pela fórma indicada no artigo 49.º

§ 2.º O administrador do concelho da séde do circulo ou do bairro onde se reunir a assembléa de apuramento assistirá a todos os actos da mesma assembléa.

Art. 82.º Constituida a mesa, o presidente da assembléa lhe apresentará, fechadas e lacradas, as copias das actas que, na conformidade do artigo 77.º § 1.º, lhe devem ter remettido as assembléas eleitoraes do circulo; os portadores das actas apresentarão tambem os originaes que lhes tiverem sido entregues, e o administrador do concelho ou bairro da séde do circulo apresentará tambem as outras copias legaes que na fórma do § 2.º do mesmo artigo lhe devem ter remettido os administradores dos outros concelhos ou bairros do circulo.

Art. 83.º Feita esta apresentação, nomear-se-hão, pela fórma indicada no artigo 46.º para a formação das mesas das assembléas primarias, as commissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por estas commissões se distribuirão proporcionalmente as actas das diversas assembléas do circulo, de maneira, porém, que o exame das actas de uma assembléa não seja nunca encarregado a uma commissão de que sejam membros cidadãos recenseados na mesma assembléa.

Art. 84.º Estas commissões procederão immediatamente ao exame das actas, que lhes forem distribuidas, e ao apuramento dos respectivos votos. Do resultado darão conta á assembléa.

Art. 85.º Os pareceres das diversas commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembléa geral dos portadores das actas.

Art. 86.º Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total

de votos que cada um dos cidadãos votados teve em todo o circulo, e sobre isto lavrará um parecer que será também lido e approvado ou reformado pela assembléa.

Art. 87.º As funcções das assembléas de apuramento reduzem-se exclusivamente a examinar, pela comparação das actas originaes trazidas pelos portadores, com as copias authenticas subministradas pelo presidente da assembléa e respectivo administrador do concelho ou bairro, e também com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas originaes são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão na respectiva assembléa são realmente os que elles ahi tiveram, e bem assim a apurar esses votos. De maneira nenhuma, porém, deixarão de os contar a qualquer cidadão ou poderão annular as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral, com o fundamento de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou relativamente inelegivel ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou genuidade expressamente especificadas n'este artigo.

§ unico. Quando, por qualquer caso imprevisto, deixar de ser apresentada á assembléa do apuramento alguma acta original ou alguma das copias a que se referem os artigos antecedentes, far-se-ha o apuramento pelas que apparecerem.

Art. 88.º Concluido o apuramento, escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão.

Art. 89.º Serão considerados como eleitos deputados pelo circulo os cidadãos mais votados em numero igual ao dos deputados que por elle houver a eleger.

§ 1.º Quando dois ou mais cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, preferirá:

1.º O que tiver mais tempo de deputado;

2.º O mais velho;

3.º O que a sorte designar.

§ 2.º O nome d'aquelles que saírem eleitos publicar-se-ha por editaes affixados na porta principal da assembléa, e o presidente proclamal-os-ha também em voz alta diante de toda ella.

Art. 90.º Qualquer eleitor do circulo poderá apresentar protestos, nos mesmos termos determinados para as assembléas primarias, perante a assembléa de apuramento,

que será também obrigada a receber os protestos ou contra-protestos que as mesas das assembleas primarias não tenham querido acceitar.

§ unico. Se os protestos apresentados nas assembleas de apuramento tiverem por objecto as operações das assembleas primarias, o presidente da assemblea ouvirá immediatamente os cidadãos, que compozeram as mesas das mesmas assembleas, para que informem o que se lhes offerecer ácerca dos protestos e a resposta, que derem, será junta ao processo eleitoral.

Art. 91.º Do apuramento se lavrará acta, na qual se declarará o nome dos deputados eleitos, o numero de votos que cada um teve, e como pelas actas das assembleas de todo o circulo eleitoral consta que os eleitores d'elle outorgaram aos cidadãos, que se mostrasse haverem sido eleitos deputados, os poderes de que falla o artigo 76.º

Art. 92.º Da acta do apuramento se entregarão copias, assignadas por toda a mesa, a cada um dos deputados que presentes estiverem; aos ausentes enviar-se-hão com participação official do respectivo presidente.

Art. 93.º A acta de apuramento, conjunctamente com as actas originaes, cadernos e mais papeis, que tiverem vindo das assembleas primarias, serão immediatamente remettidos ao presidente do supremo tribunal de justiça, dando-se logo da remessa conhecimento ao ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

§ unico. As copias authenticas das actas, que houverem sido apresentadas pelo presidente, ficarão guardadas no archivo da camara municipal da sede do circulo, e aquellas que tiverem sido apresentadas pelo administrador do concelho ou bairro da mesma sede serão remettidas ao respectivo governador civil para serem por elle archivadas; excepto no caso em que umas ou outras tenham servido de fundamento para sobre ellas assentar alguma decisão da assemblea de apuramento, porque, n'este caso, terão o mesmo destino do processo eleitoral, ao qual serão juntas.

CAPITULO VII

Do tribunal de verificação de poderes

Art. 94.º O tribunal de verificação de poderes tem por fim conhecer de todos os processos das eleições de deputados, julgando as reclamações ou protestos apresentados e, independentemente de reclamações ou protestos, declarando válidas ou nullas as mesmas eleições.

§ unico. Contra os actos eleitoraes das assembléas primarias ou de apuramento e contra a elegibilidade dos deputados eleitos, qualquer eleitor do respectivo circulo póde apresentar reclamação ou protesto escripto e documentado, perante o presidente do tribunal, até á distribuição do processo eleitoral.

Art. 95.º O tribunal de verificação de poderes será composto :

1.º Pelo presidente do supremo tribunal de justiça, que será presidente do tribunal de verificação de poderes, e por tres juizes do mesmo supremo tribunal designados pela sorte;

2.º Por tres juizes da relação de Lisboa, tambem designados pela sorte.

§ 1.º Quando algum dos magistrados, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, faltar ou estiver impedido, será chamado, para substituir o presidente, o juiz mais antigo do supremo tribunal, e para os restantes juizes, os que lhes forem immediatos em antiguidade. No caso de necessidade poderá recorrer-se, nos mesmos termos, aos juizes da relação do Porto.

§ 2.º O sorteio, a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, será feito em sessão publica perante o supremo tribunal de justiça.

§ 3.º O tribunal constituir-se-ha por iniciativa do seu presidente, no dia immediato ao do apuramento da eleição geral de deputados no continente do reino.

Art. 96.º Os processos eleitoraes, contra os quaes não houver protestos ou reclamações, serão julgados no praso maximo de quinze dias, contados desde a sua recepção no tribunal, e os restantes deverão ser julgados no praso maximo de trinta dias contados de igual data.

Art. 97.º As sessões do tribunal de verificação de poderes serão publicas e anteriormente fixadas em hora e dia por aviso do presidente publicado na folha official.

§ 1.º As discussões serão oraes.

§ 2.º O dia do julgamento será notificado com tres dias de antecedencia, por aviso publicado na folha official, aos candidatos, que poderão comparecer pessoalmente, fazer-se representar por advogados, ou produzir novos documentos até vinte e quatro horas antes do dia fixado para o julgamento. Se algum processo não poder ser julgado na sessão prefixada, ser-lhe-ha no fim d'esta determinado novo dia de julgamento sem necessidade de outra notificação.

§ 3.º Será sempre facultada aos candidatos, ou aos seus

advogados, a inspecção directa, na secretaria do tribunal, dos processos eleitoraes e de quaesquer documentos, que lhes digam respeito, não estando com vista aos juizes.

§ 4.º No continente, o tribunal poderá mandar proceder a inqueritos, dentro do praso fixado para o julgamento, delegando para esse fim as suas attribuições em magistrados judiciais, que terão direito de fazer citar testemunhas, nomear peritos e deferir-lhes juramento, corresponder-se com todas as auctoridades e requisitar-lhes as diligencias necessarias para o desempenho da sua commissão. O magistrado ou magistrados delegados vencerão, a titulo de ajuda de custo, a retribuição que lhes for arbitrada pelo tribunal, a qual não excederá 4\$500 réis por dia.

Art. 98.º O tribunal de verificação de poderes é competente para conhecer da legalidade de todas as operações eleitoraes dos processos que lhe são affectos e da elegibilidade absoluta e relativa dos deputados a que os mesmos processos respeitam, sem prejuizo do disposto no § 2.º do artigo 100.º

§ 1.º São causas de nullidade as infracções de lei e as faltas de formalidades, que affectem a essencia do acto eleitoral sujeito a julgamento e influam no resultado da eleição.

§ 2.º As irregularidades nas operações eleitoraes de uma ou mais assembléas primarias, as quaes influam no resultado da eleição, sómente importam a repetição do acto eleitoral em todo o circulo, quando o numero de eleitores recenseados nas mesmas assembléas exceda um terço dos recenseados no circulo, aliás apenas se repetirão os actos eleitoraes na assembléa ou assembléas onde tenham occorrido aquellas irregularidades.

§ 3.º As decisões do tribunal designarão individualmente todos os cidadãos votados no circulo e o numero de votos obtidos, qualquer que elle seja, e concluirão sempre por declarar válida ou nulla a eleição dos deputados eleitos, ou por declarar a necessidade de repetição dos actos eleitoraes em alguma ou algumas das assembléas, no caso previsto no paragrapho antecedente.

§ 4.º As decisões do tribunal serão sempre motivadas e d'ellas não haverá recurso.

§ 5.º Os processos definitivamente julgados, depois de registadas as decisões proferidas, serão remettidos á camara dos deputados, dentro de quarenta e oito horas desde o julgamento, se a camara estiver funcçãoando, ou logo que se reuna; e as decisões, que determinarem por qual-

quer motivo a repetição de actos eleitoraes, serão immediatamente communicadas ao governo, que, no praso designado no artigo 105.º, contado da data da decisão, convocará as respectivas assembléas.

§ 6.º O tribunal conhecerá das questões relativas á sua constituição, e organisará o seu regulamento.

CAPITULO VIII

Da junta preparatoria, da constituição da camara dos deputados e modo de preencher as vacaturas

Art. 99.º Todos os deputados eleitos deverão concorrer no dia e lugar aprasado para a reunião das côrtes geraes.

Art. 100.º Logo que se tenha reunido metade e mais um dos deputados eleitos pelos circulos do continente do reino, descontando-se as reeleições, constituir-se-hão em junta preparatoria, á qual serão presentes todos os processos, com os respectivos julgamentos, enviados do tribunal de verificação de poderes.

§ 1.º Os deputados serão proclamados em conformidade com os julgamentos e depois do sorteio exigido pelo artigo 11.º, quando houver de effectuar-se.

§ 2.º Se a elegibilidade de algum deputado eleito for contestada por outro membro da camara, e os fundamentos da contestação não tiverem sido submittidos ao tribunal de verificação de poderes e por este apreciados, o deputado eleito não será proclamado sem a junta preparatoria ou a camara se haver pronunciado, em escrutinio secreto, ácerca da elegibilidade contestada.

Art. 101.º O deputado eleito por mais de um circulo eleitoral representará o da naturalidade; não sendo eleito por este, o da residencia; na falta d'este, o circulo em que tiver obtido maior numero de votos; e em igualdade de votos, o que a sorte designar.

Art. 102.º O deputado eleito póde livremente renunciar o seu logar de deputado, antes de tomar assento na camara, fazendo-o assim constar por escripto á mesma camara.

Art. 103.º O deputado, depois de tomar assento na camara, não póde renunciar o seu logar sem approvação d'ella.

Art. 104.º O deputado, depois de tomar assento na camara, não póde escusar-se a desempenhar as funcções do mesmo logar senão por causa legitima e justificada perante a camara.

§ 1.º Se, contra o disposto n'este artigo, deixar de comparecer ás sessões por quinze dias consecutivos, será primeira e segunda vez convidado por officio do presidente, precedendo para esse fim deliberação da camara.

§ 2.º Se ainda apesar d'isso não se apresentar ou não justificar motivo que o impossibilite de comparecer, resolver-se-ha que perdeu o logar de deputado, o qual será declarado vago.

§ 3.º Esta vacatura não poderá ser declarada pela camara, sem que, primeiramente, pelo exame de uma comissão, á qual o assumpto seja commettido, se verifique terem-se pontualmente observado todas as solemnidades d'este artigo e seus paragraphos.

Art. 105.º Declarada a vacatura de qualquer logar de deputado ou annullada alguma eleição, nos termos do artigo 11.º ou do § 2.º do artigo 100.º, será este facto immediatamente communicado ao governo, para que mande proceder á eleição supplementar no praso de quarenta dias, desde a data da resolução da camara, se o circulo pertencer ao continente do reino e ilhas adjacentes, ou no mais breve praso que for compativel com as distancias e meios de communicação, se o circulo pertencer ao ultramar.

§ unico. Nos actos eleitoraes que houverem de repetir-se observar-se-hão as formalidades estabelecidas n'este decreto para a eleição geral de deputados.

CAPITULO IX

Disposições especiaes

Art. 106.º Nas provincias ultramarinas será nomeado pelo governador o vogal das commissões de recenseamento eleitoral, cuja nomeação incumbe no continente do reino á commissão districtal; presidirá á assembléa de apuramento da eleição de deputados nos circulos da séde das relações o respectivo presidente e nos outros o juiz de direito da comarca, preferindo o juiz da 1.ª vara na comarca em que houver mais de uma.

§ 1.º Nas mesmas provincias attender-se-ha, para o calculo da quantia exigida pelo artigo 1.º, a qualquer contribuição directa do estado, alem das designadas no artigo 25.º

§ 2.º Continúa em vigor o disposto no artigo 118.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852.

Art. 107.º Os governadores das provincias ultramarinas são auctorisados a fixar, com os indispensaveis intervallos e attendendo ás distancias e meios de communicação, os prazos para as operações de organização e revisão do recenseamento eleitoral e para os diversos actos das eleições.

§ unico. Os governadores civis dos districtos insulanos designarão os dias da installação das commissões de recenseamento para as operações do corrente anno nos concelhos onde, pela demora de communicações, não possam constituir-se na data por este decreto fixada, observando-se subsequentemente os prazos respectivos.

Art. 108.º No caso de annullação da eleição de algum circulo do ultramar, será chamado a represental-o o mesmo cidadão, que o representava na legislatura anterior, até que se apresente á camara, devidamente julgado, o processo eleitoral do respectivo circulo.

Art. 109.º As funcções dos deputados pelas provincias ultramarinas cessam logo que finde a legislatura para que foram eleitos ou em que tomaram assento.

§ 1.º No caso, porém, da dissolução da camara, os deputados das provincias ultramarinas continuarão a represental-as unicamente até que seja apresentado á camara, devidamente julgado, o processo eleitoral dos respectivos circulos.

§ 2.º Quando seja reduzido o numero de circulos das mesmas provincias, serão chamados a represental-as, nos termos do paragrapho antecedente, os deputados da anterior legislatura pela ordem designada no § 1.º do artigo 89.º

Art. 110.º Continuarão vigorando para as eleições municipaes as assembléas actualmente estabelecidas, excepto nos municipios de Lisboa e Porto, onde serão fixadas no decreto que determinar a divisão dos circulos para os effeitos do § unico do artigo 43.º do codigo administrativo.

CAPITULO X

Disposições penaes, geraes e transitorias

Art. 111.º Os parochos, encarregados do registo criminal, officiaes do registo civil e escrivães de fazenda que deixarem de remetter, nos prazos devidos, aos secretarios das commissões de recenseamento eleitoral as relações e

informações a que são obrigados por este decreto para a organização e revisão do recenseamento, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 réis.

Art. 112.º Os membros das commissões de recenseamento que deixarem de comparecer ás reuniões a que são obrigados ou que, comparecendo, deixarem de cumprir as obrigações que este decreto lhes impõe, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 réis por cada vez que o fizerem.

§ unico. Na mesma pena incorrem todas as pessoas, autoridades ou funcionarios que deixarem de prestar qualquer esclarecimento ou informação exigido por este decreto para a organização e revisão do recenseamento eleitoral.

Art. 113.º Os parochos, funcionarios e mais pessoas, a que se referem os dois artigos antecedentes, no caso de prestarem falsas declarações, incorrerão na pena de suspensão temporaria dos direitos politicos e na de prisão até seis mezes.

§ unico. Incorrerá na pena de suspensão o escrivão de fazenda que omittir o nome de qualquer contribuinte nas relações que é obrigado a fornecer para a organização ou revisão do recenseamento eleitoral e, no caso de reincidencia, será demittido.

Art. 114.º Os portadores das actas que deixarem de comparecer na assembléa de apuramento, no local, dia e hora marcado por este decreto, ou que, comparecendo, ali deixarem de cumprir as obrigações que este decreto lhes impõe, incorrerão uma multa do 40\$000 a 100\$000 réis.

Art. 115.º As autoridades administrativas ou ecclesiasticas que deixarem de comparecer nas assembléas electoraes primarias ou de apuramento, para os fins indicados por este decreto, os cidadãos eleitos para vogaes effectivos ou supplentes da mesa que se recusarem a servir ou cumprir alguma obrigação que lhes for incumbida, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 réis.

Art. 116.º Os presidentes de quaesquer assembléas electoraes primarias ou de apuramento que não comparecerem para presidir ás respectivas assembléas no dia, hora e local competente, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

§ 1.º E se, deixando de comparecer por impossibilidade absoluta, não mandarem entregar no mesmo local, ao presidente que a assembléa houver escolhido para o substituir, todos os papeis concernentes á eleição que lhes houverem sido entregues, em virtude d'este decreto, uma hora de-

pois d'aquella a que se refere o principio d'este artigo, incorrerão na multa de 100\$000 a 200\$000 réis.

§ 2.º Serão punidos com a mesma pena aquelles que começarem ou interromperem os actos eleitoraes antes das horas marcadas n'este decreto.

Art. 117.º As auctoridades que se negarem a passar, dentro de tres dias ou de outro que especialmente estiver fixado, as copias, certidões ou attestados que lhes forem pedidos, para demonstração de algum direito garantido por este decreto, ou que por qualquer modo embarcaram, ou com qualquer pretexto demorarem a passagem d'esses documentos ou entrega de quaesquer outros que lhes hajam sido confiados, incorrerão na multa de 50\$000 a 200\$000 réis, e soffrerão a pena de suspensão do emprego pelo espaço de seis mezes a um anno.

§ unico. Se d'este procedimento da auctoridade resultar para algum cidadão a perda do exercicio do direito eleitoral ou de elegibilidade, a multa será duplicada e a pena será de prisão de seis mezes a um anno.

Art. 118.º O secretario da camara municipal ou da administração do bairro que deixar de cumprir as obrigações prescriptas n'este decreto, incorrerá na multa de 100\$000 a 200\$000 réis, e no caso de reincidencia, na pena de demissão.

§ unico. Na mesma pena incorrerão os escrivães de direito que não cumprirem as obrigações que por este decreto especialmente lhes incumbem.

Art. 119.º Os juizes, de qualquer ordem ou jerarchia, que deixarem de cumprir, dentro dos prazos fixados por este decreto, as obrigações que elle lhes impõe, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 réis e soffrerão a pena de dois a seis mezes de suspensão.

Art. 120.º Todas e quaesquer pessoas particulares ou auctoridades, ás quaes individual ou collectivamente seja imposta por este decreto alguma obrigação, se deixaram de a cumprir, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 réis, quando outra pena lhes não seja comminada por alguma disposição especial d'elle.

Art. 121.º Todos aquelles que se fizerem inscrever a si ou a outros, ou concorrerem para que elles proprios ou esses outros sejam inscriptos no recenseamento, com falso nome ou falsa qualidade, ou encobrando ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na lei, ou tiverem feito ou concorrido para que se faça a inscrição de um mesmo eleitor em duas ou mais listas de

recenseamento, incorrerão na pena de suspensão dos direitos politicos por tempo não inferior a seis annos e na multa de 50\$000 a 200\$000 réis.

§ unico. Todos aquelles que, sendo encarregados por este decreto de fazer o recenseamento dos eleitores e elegiveis, inscreverem ou deixarem de inscrever indevidamente e com dolo no recenseamento qualquer cidadão, serão punidos com a pena duplicada.

Art. 122.º Todo aquelle que, tendo perdido o direito de votar por algum dos motivos indicados n'este decreto, votar, não obstante isso, será punido com a pena de prisão de quinze dias a tres mezes e multa de 10\$000 a 50\$000 réis.

Art. 123.º Todo aquelle que votar em qualquer assembléa eleitoral, quer seja em virtude de uma inscripção obtida illegitimamente pelo modo previsto no artigo 121.º, quer seja tomando falsamente os nomes e as qualidades de um outro eleitor inscripto, será punido com a pena de prisão de um mez a um anno e multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

§ unico. Será punido com a mesma pena todo o cidadão que se aproveitar de uma inscripção multipla para votar mais de uma vez.

Art. 124.º Todos aquelles que falsificarem ou concorrerem para que seja falsificado o escrutinio, acceitando listas declaradas illegaes por este decreto ou contando os votos que ellas contiverem; pondo ou consentindo que se ponha nota de descarga em eleitores que não votaram; introduzindo illegalmente listas na urna, tirando ou substituindo as que n'ella tiverem sido legalmente lançadas; trocando na leitura das listas o nome dos votados, ou diminuindo votos a uns e acrescentando-os a outros no acto de os assentarem; ou falsificando por qualquer modo a verdade da eleição; serão punidos, em qualquer d'estes casos, com a pena de prisão não inferior a dois annos e multa de 200\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 125.º Incorrerão na pena comminada pelo artigo anterior todos aquelles que, por qualquer maneira, falsificarem o recenseamento, nos cadernos que forem enviados pelas commissões aos presidentes das assembléas electoraes primarias, ou quaesquer outros documentos que por ellas lhes forem remettidos; todos aquelles que falsificarem os cadernos, actas e mais papeis respectivos á eleição que pelas diversas vias estabelecidas por este decreto devem ser remettidos ás assembléas de apuramento; e em geral

todos aquelles que falsificarem, concorrerem para que se falsifique ou consentirem que se falsifique qualquer documento respectivo ao recenseamento ou ás eleições; e ainda aquelles que deixarem extraviar estes documentos, havendo-lhe sido confiados.

Art. 126.º Todos os portadores das actas que na assembléa do apuramento, contra a disposição do artigo 87.º, as annullarem, por quaesquer motivos que não sejam o de falta de genuidade e authenticidade expressamente marcados n'este decreto; que deixarem com qualquer fundamento de contar os votos aos cidadãos votados ou de se conformar com as disposições do mesmo artigo em que lhe são taxativa, restricta e expressamente marcadas as suas funções; ou que por qualquer modo adulterarem a verdade da eleição, incorrerão na pena de prisão não inferior a dois annos, na multa de 200\$000 a 1:000\$000 réis e na inhabilidade para todas as funções publicas por espaço de seis annos.

Art. 127.º A cada um dos membros da assembléa primaria ou de apuramento, que se oppozer ao exacto cumprimento das disposições dos §§ 3.º e 4.º do artigo 54.º, dos preceitos do artigo 68.º, dos §§ 1.º e 2.º do artigo 74.º, do § unico do artigo 75.º, do § 2.º do artigo 76.º e do disposto no artigo 90.º, será applicada a pena de prisão de quinze dias a seis mezes e multa de 50\$000 a 200\$000 réis. O maximo da pena será sempre applicado nos mesmos termos ao presidente da assembléa.

Art. 128.º Aquelles que por via de noticias falsas, boatos calumniosos ou quaesquer outros artificios fraudulentos, surprehenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou muitos eleitores a abster-se de votar, um ou muitos portadores de actas a deixar de cumprir as obrigações que lhes são impostas por este decreto, serão punidos com a pena de prisão de um mez a um anno e multa de 20\$000 a 200\$000 réis.

Art. 129.º Aquelles que, por vias de facto, violencias ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe receiar algum damno para a sua pessoa, familia ou fortuna, o determinarem ou tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influirem ou tentarem influir sobre o seu voto, serão punidos com a pena de prisão de dois mezes a dois annos e multa de 20\$000 a 200\$000 réis.

§ 1.º Se as vias de facto e violencias forem taes que mereçam pena maior que o maximo aqui estabelecido, ser-lhes-ha essa pena applicada.

§ 2.º Se o delinquente for funcionario publico, a pena será de prisão de dois mezes a dois annos e suspensão dos direitos politicos até seis annos.

Art. 130.º Todo aquelle que entrar armado em uma assembléa eleitoral primaria ou de apuramento será punido com a pena de prisão de um a tres mezes e multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

Art. 131.º A auctoridade militar, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembléas eleitoraes ou na sua proximidade, sem requisição do respectivo presidente, contra o disposto no artigo 59.º d'este decreto, será punida com a pena de presidio militar até um anno.

§ 1.º Nenhuma ordem vocal auctorisará a infracção do referido artigo.

§ 2.º Nenhuma ordem por escripto relevará o infractor, excepto a original requisição do presidente da mesa.

Art. 132.º Todos aquelles que, por via de tumultos, vozerias ou quaesquer outras demonstrações ameaçadoras, pretenderem ou tentarem perturbar as operações da assembléa primaria ou de apuramento, ou attentarem contra o exercicio do direito eleitoral ou contra a liberdade de votos, e bem assim todos aquelles que em tumultos entram ou tentarem entrar com violencia na assembléa eleitoral, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão, ou de impor a de um outro, serão punidos com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

§ unico. Se os delinquentes forem armados ou se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 133.º Todos aquelles que, durante a reunião das assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, insultarem ou violentarem a mesa, ou lhe faltarem á devida obediencia, insultarem ou violentarem algum dos membros da assembléa, serão punidos com o pena de prisão de tres mezes a dois annos e multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

§ 1.º Se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis.

§ 2.º Se as violencias forem taes, que mereçam pela legislação commum pena maior, ser-lhes-ha essa applicada.

Art. 134.º Aquelle que roubar a urna com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas lis-

tas, será punido com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e multa de 100\$000 a 5000\$000 réis.

§ unico. Se o roubo for effectuado em tumulto e com violencia, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis e, se maior pena pela legislação commum couber ás violencias perpetradas, essa deverá applicar-se.

Art. 135.º Todas as auctoridades administrativas e policiaes que, por negligencia, deixarem de empregar todos os meios á sua disposição para obstem a que se pratiquem as contravenções e delictos prevenidos por este decreto dentro da área da sua jurisdicção, serão punidas com a pena de demissão ou suspensão do emprego, conforme o grau da culpa.

§ unico. Se o fizerem por malicia, reputar-se-hão cúmplices n'essas contravenções ou delictos, e como taes serão punidas com as penas que estiverem comminadas aos proprios delinquentes.

Art. 136.º Todos os magistrados, auctoridades e empregados que nas circumscripções territoriaes, pelas quaes forem respectivamente inelegiveis, espalharem cartas, proclamações ou manifestos eleitoraes, ou angariarem votos, serão punidos com a pena de prisão de um mez a um anno e suspensão de direitos politicos até seis annos.

Art. 137.º Será punida com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro a seis annos, toda a auctoridade, seja qual for a sua classe ou categoria, que no dia das eleições fizer, sob qualquer pretexto, e ainda mesmo por motivo de serviço publico, saír do seu domicilio ou permanecer fóra d'elle qualquer eleitor, para que não possa votar.

§ unico. Se, porém, o eleitor for empregado publico immediatamente subordinado a essa auctoridade, não incorrerá ella na pena acima estabelecida, se por motivo de serviço publico, legitimo e indispensavel, e não tomado como mero pretexto, fizer que esse eleitor não possa exercer o seu direito.

Art. 138.º Será igualmente punida com a mesma pena toda a auctoridade que conduzir, por si ou por intermedio dos seus subordinados, os eleitores ao local da eleição para darem o seu voto ou os impedir ali de communicarem e tratarem com os outros para accordarem no melhor modo de exercerem o seu direito.

Art. 139.º É prohibido aos administradores de concelho, sob pena de inhabilidade para todos os cargos publi-

cos por quatro annos e multa de 50\$000 a 200\$000 réis, nomear cabos de policia quinze dias antes das eleições.

Art. 140.º As auctoridades administrativas ou policiaes que deixarem de participar aos agentes do ministerio publico as contravenções e delictos previstos n'este decreto, e os agentes do ministerio publico que deixarem de immediatamente os perseguir, incorrem na pena de demissão inhabilidade para qualquer emprego publico, por cinco e a dez annos, alem da responsabilidade que por qualquer omissão ou negligencia lhes caiba para com a fazenda publica.

Art. 141.º Todas as contravenções e delictos que offenderem as disposições d'este decreto ou o direito eleitoral e o exercicio d'elle, comprehendidos nos diversos artigos d'este capitulo, serão sempre perseguidos perante os tribunaes competentes, pelos respectivos agentes do ministerio publico, e tambem o podem ser por qualquer eleitor inscripto no recenseamento, instaurando-se o processo devido segundo a legislação em vigor.

Art. 142.º O procedimento criminal por contravenções ou delictos previstos n'este decreto prescreve no praso de seis mezes desde que forem commettidos.

Art. 143.º Para se perseguir por estes crimes um funcionario de qualquer ordem ou categoria ou qualquer agente da auctoridade publica não é necessaria auctorisação do governo.

Art. 144.º Os processos por estes crimes não suspendem em caso algum as operações eleitoraes nem podem prejudicar o segredo do escrutinio.

Art. 145.º A condemnação, quando for pronunciada, não importará nunca a annullação da eleição declarada válida pelo tribunal competente.

Art. 146.º Continuam a ser permittidas todas as reuniões para objectos eleitoraes, tanto publicas como particulares, nos termos das leis e regulamentos respectivos.

Art. 147.º São extintas as actuaes commissões de recenseamento, entregando-se ás camaras municipaes respectivas, para serem archivados, todos os documentos que á data da publicação do presente decreto estiverem em poder d'ellas, e não terão seguimento algum os recursos que na mesma data estiverem pendentes em juizo sobre o recenseamento eleitoral, que era da competencia das alludidas commissões.

Art. 148.º Ficam revogados o decreto de 30 de setembro de 1852, as leis de 23 de novembro de 1859, de 8 de

maio de 1878 e de 21 de maio de 1884 e toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de março de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

**Quadro dos prazos para a organização do recenseamento eleitoral
no corrente anno**

Operações	Datas	Prazos
Nomeação das commissões de recenseamento eleitoral, remessa das relações dos escriptores de fazenda e dos encarregados do registo criminal aos secretarios das commissões, até	25 abril	—
Installação das commissões de recenseamento	5 maio	—
Operações de recenseamento a cargo das commissões, até	4 junho	30 dias
Organisação das listas de recenseamento pelo secretario da commissão e remessa do processo para o juizo da comarca, até	14 junho	10 dias
Affixação e exposição das listas	16 junho	—
Praso para as reclamações apresentadas ao juiz de direito, até	1 julho	15 dias
Decisão das reclamações e organisação das listas das alterações, até	25 julho	24 dias
Affixação e exposição das listas das alterações	26 julho	—
Praso para recorrer para a relação, até	31 julho	5 dias
Remessa dos recursos para a relação e julgamento, até	20 agosto	20 dias
Praso para recorrer para o supremo tribunal de justiça, até	25 agosto	5 dias
Remessa dos recursos para o supremo tribunal de justiça e julgamento, até	9 setemb.	15 dias
Devolução dos processos á primeira instancia, até	12 setemb.	3 dias
Derradeiras alterações das listas electoraes e remessa ao secretario da commissão, até ..	15 setemb.	3 dias
Organisação do livro do recenseamento e remessa ao juizo da comarca, até	27 setemb.	12 dias
Encerramento do recenseamento em	30 setemb.	—
Remessa de copia para o governo civil, até ..	15 outubro	15 dias

Quadro dos prazos para as operações do recenseamento eleitoral
nos annos futuros

Operações	Datas	Prazos
Nomeação das comissões de recenseamento eleitoral, remessa dos documentos a que são obrigados os escrivães de fazenda, parochos, encarregados do registo criminal e officiaes de registo civil aos secretarios das commissões, até...	25 janeiro	—
Installação das commissões de recenseamento	5 fevereiro	—
Operações de recenseamento a cargo das commissões, até	5 março	28 dias
Organisação das listas de recenseamento pelo secretario da comissão e remessa do processo para o juizo da comarca, até	15 março	10 dias
Affixação e exposição das listas	17 março	—
Prazo para as reclamações apresentadas ao juiz de direito, até	1 abril	15 dias
Decisão das reclamações e organização das listas das alterações, até	25 abril	24 dias
Affixação e exposição das listas das alterações	26 abril	—
Prazo para recorrer para a relação, até	1 maio	5 dias
Remessa dos recursos para a relação e julgamento, até	20 maio	19 dias
Prazo para recorrer para o supremo tribunal de justiça, até	25 maio	5 dias
Remessa dos recursos para o supremo tribunal de justiça e julgamento, até	9 junho	15 dias
Devolução dos processos á 1.ª instancia, até	12 junho	3 dias
Derradeiras alterações das listas eleitoraes e remessa ao secretario da comissão, até	15 junho	3 dias
Organisação ou addicionamento do livro do recenseamento e remessa ao juizo da comarca, até	27 junho	12 dias
Encerramento do recenseamento em	30 junho	—
Remessa de copia para o governo civil, até	15 julho	15 dias

Paço, em 28 de março de 1895. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

Mapa dos circulos eleitoraes a que se refere o decreto d'esta data

Circulos designados pelos seus numeros e pelas suas sedes	Area dos circulos	Numero de deputados que elege cada circulo
N.º 1 Vianna do Castello	A do respectivo districto administrativo	4
N.º 2 Braga	Idem	8
N.º 3 Villa Real	Idem	5
N.º 4 Bragança	Idem	4
N.º 5 Porto	Idem	12
N.º 6 Aveiro	Idem	6
N.º 7 Coimbra	Idem	7
N.º 8 Vizeu	Idem	9
N.º 9 Guarda	Idem	6
N.º 10 Castello Branco	Idem	4
N.º 11 Leiria	Idem	5
N.º 12 Lisboa	Idem	14
N.º 13 Santarem	Idem	6
N.º 14 Portalegre	Idem	3

Círculos designados pelos seus números e pelas suas sedes	Area dos círculos	Número de deputados que elege cada círculo
N.º 15 Evora	A do respectivo districto administrativo	3
N.º 16 Beja	Idem	3
N.º 17 Faro	Idem	5
N.º 18 Funchal	Idem	3
N.º 19 Ponta Delgada	Idem	3
N.º 20 Angra do Heroismo	Idem	2
N.º 21 Horta	Idem	2
N.º 22 S. Thiago de Cabo Verde.	Provincia de Cabo Verde e districto da Guiné.	1
N.º 23 S. Thomé	Provincia de S. Thomé e Principe	1
N.º 24 Loanda	Provincia de Angola	1
N.º 25 Moçambique	Provincia de Moçambique	1
N.º 26 Nova Goa	Estado da India	1
N.º 27 Macau	Macau e Timor	1

Paço, em 28 de março de 1895. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 37. — Circular. — Lisboa, 28 de março de 1895. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Não importando a pena de prisão correccional desconto no tempo de serviço, encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a que se torna desnecessario o seu averbamento na casa «Notas biographicas» do livro de matricula e na correspondente da folha de registo e caderneta militar. Quando imposta aos cabos, deverá averbar-se na mesma casa: *Passou a soldado em ... de ... de 18...*, nos termos do § unico do artigo 41.º do regulamento disciplinar de 5 de julho de 1894. — (Assignado), o director geral, *Francisco Higinio Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos geraes do corpo do estado maior, de engenharia, de artilheria, de cavallaria e de infantaria, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandante da escola do exercito, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 385. — Circular. — Lisboa, 3 de abril de 1895. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Tendo-se suscitado duvidas sobre a maneira de proceder para com as praças da primeira reserva, que tendo sido chamadas extraordinariamente ao serviço activo antes da vigencia do novo codigo de justiça militar, não se apresentaram até á epocha em que os reservistas da sua classe foram novamente licenciados para a reserva: determina s. ex.^a o ministro da guerra que ás praças n'estas condições se desconte, na primeira reserva, o tempo decorrido desde o dia em que deviam fazer a sua apresentação nas unidades activas até áquelle em que os reservistas da sua classe regressaram á sua anterior situação, restituindo os commandantes d'estas unidades aos commandantes dos districtos do recrutamento e reserva as respectivas folhas de registo.

Estas praças, logo que sejam capturadas, serão remetidas ao quartel general da divisão, para os effeitos do artigo 127.º do regulamento de 31 de dezembro de 1892, visto que pelo artigo 126.º terão de responder nos tribunaes militares pela ausencia illegitima superior a dez dias.

Na casa das «Notas biographicas» deverá lançar-se a seguinte verba, quando estas praças passarem á segunda reserva: *Passou á segunda reserva em, continuando ausente sem licença.*=(Assignado), o director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares.

3.º— Direcção da administração militar— 2.ª Repartição

Declara-se que o preço das rações de forragens fornecidas pela padaria militar no mez de fevereiro ultimo saíu a 254,47 réis, sendo o grão a 197,12 réis, a palha a 57,35 réis.

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral— 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que as praças de pret, presas nas casas de reclusão das divisões militares, sejam escripturadas em livros de registo do modelo annexo a esta ordem. A numeração dos referidos livros é seguida e em series de cinco annos.

(Rosto dos livros de registo)

CASA DE RECLUSÃO

DA

....ª DIVISÃO MILITAR

Registo de matricula

Livroº daª serie

Numero de entrada ...	Signaes característicos
Nome ...	Altura 1 ^m ...
Regimento a que pertence ...	Olhos ...
... batalhão ... companhia	Nariz ...
Numeros ... de matricula e ... de	Boca ...
companhia	Cabellos ...
Graduação ... occupação ...	Barba ...
	Rosto ...
	Côr ...
	Signaes particulares ...

Data da entrada ... de ... de 18...

Crime ...

Occorrencias diversas ...

Castigos applicados na casa de reclusão ...

Conselho em que foi julgado ...
em ... de ... de 18...

Sentença ...

Occupação que tem na casa de reclusão ...

Comportamento ...

Data da saída ... de ... de 18...

Destino ...

Estado de pagamento ...

Capital recebido á saída da casa de reclusão ...

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavero Lopez
General de Brigada.

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE ABRIL DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Tendo-se reconhecido que os regulamentos e mais disposições em vigor, concernentes ao serviço da remonta geral do exercito, não satisfazem actualmente ás exigencias do serviço militar;

Considerando que, facilitando-se a aquisição de cavallos praças a um maior numero de officiaes, se torna menos difficil a mobilisação de qualquer fracção do exercito;

Considerando que não é equitativa a differença de tempo que, pela legislação em vigor, se exige para o vencimento dos cavallos praças dos differentes officiaes;

Convindo regular sobre melhores bases a distribuição dos solipedes pelos differentes corpos do exercito e serviços auxiliares; e

Sendo, finalmente, conveniente reunir n'um só diploma todas as prescripções relativas ao serviço de remonta:

Hei por bem approvar o regulamento para o serviço da remonta geral do exercito, que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das demais repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 25 de abril de 1895. = REL. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = João

Ferreira Franco Pinto Castello Branco = Antonio d'Azevedo Castello Branco = Luiz Augusto Pimentel Pinto = José Bento Ferreira de Almeida = Carlos Lobo d'Avila = Arthur Alberto de Campos Henriques.

Regulamento para o serviço da remonta geral do exercito,
a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Organisação do serviço

Artigo 1.º O serviço da remonta tem por fim prover o exercito de gado cavallar e muar.

Art. 2.º O commandante geral de cavallaria superintende em todo o serviço da remonta, dando conta circumstanciada de tudo ao ministerio da guerra no fim de cada anno economico.

Art. 3.º Proceder-se-ha annualmente á compra de cavallos e muares para remontar os corpos de cavallaria e de artilheria do exercito, e demais serviços montados, por meio de uma unica commissão.

Art. 4.º A *commissão de remonta geral do exercito* será nomeada pelo ministerio da guerra, e composta de um presidente e quatro vogaes.

§ 1.º O presidente será um coronel de cavallaria; os vogaes serão um capitão e um tenente da mesma arma, e dois veterinarios militares.

§ 2.º O capitão servirá de thesoureiro e terá a seu cargo a guarda e responsabilidade dos fundos para todas as despesas do serviço da remonta; adiantará, com prévia auctorisação do presidente, as quantias precisas e cobrará os respectivos recibos para documentar as contas correntes.

§ 3.º Quando se effectuar a aquisição de muares, será eventualmente addido á commissão um capitão de artilheria, deixando de ter voto o capitão de cavallaria, sem comtudo deixar de exercer o serviço de thesoureiro. O commando geral de cavallaria requisitará o capitão de artilheria ao commando geral d'esta arma.

§ 4.º O tenente servirá de secretario e terá a seu cargo a escripturação e expediente da commissão; apresentará á assignatura do presidente todo o expediente e os documentos que precisarem de ser assignados ou rubricados; receberá dos commandantes das forças os recibos dos solipedes que lhes forem entregues; mencionará nas guias os nume-

ros de remonta dos animaes e os vencimentos de cada um; e conservará em seu poder as relações vindas dos corpos com os recibos passados pelos conselhos administrativos.

§ 5.^o Aos veterinarios compete: medir e resenhar os solipedes comprados, dictando um e escrevendo outro no caderno (modelo A); fazer marcar á tesoura por um ferrador, no dorso ou na espadua esquerda de cada solipe-de, com algarismos romanos, o numero de ordem na remonta; verificar os resenhos transcriptos do caderno (modelo A) para o livro (modelo B); passar alternadamente revistas diarias aos solipedes adquiridos, tendo em vista a observação dos casos redhibitorios.

§ 6.^o Um segundo sargento de cavallaria servirá de amanuense e será encarregado de proceder á escripta dos documentos e da correspondencia, sob a direcção do capitão thesoureiro e do tenente secretario. Alem de quaesquer outros serviços de que for incumbido pelo presidente, competir-lhe-ha tambem archivar e conservar sob a sua guarda todos os livros, documentos e material da commissão. Este segundo sargento será nomeado pelo commandante geral de cavallaria, sobre proposta do presidente da commissão.

Art. 5.^o A duração do serviço desempenhado na commissão de remonta pelos veterinarios não poderá exceder um anno.

Art. 6.^o Os vogaes serão dispensados de qualquer outro serviço desde que forem mandados apresentar ao respectivo presidente até que, concluidos os trabalhos de qualquer remonta, forem por este mandados apresentar no commando geral de cavallaria. O mesmo se observará a respeito do segundo sargento amanuense.

O presidente da commissão de remonta será dispensado de outro qualquer serviço enquanto se achar fóra da localidade, séde do corpo que commandar ou da commissão que desempenhar.

Art. 7.^o O presidente da commissão poderá expedir telegrammas officiaes a todos os funcionarios e particulares, qualquer que seja a estação telegraphica em que os faça apresentar.

CAPITULO II

Fundos da remonta

Art. 8.^o Constituirão fundos da remonta:

1.^o As verbas para esse effeito votadas no orçamento do ministerio da guerra;

2.^o As sobras das verbas destinadas á remonta no anno

economico anterior dentro do periodo do respectivo exercicio;

3.º A importancia dos descontos a que se refere o artigo 77.º;

4.º As indemnisações recebidas dos ministerios do reino e da fazenda, em virtude de transferencias de solipedes do exercito para as guardas municipaes ou fiscal;

5.º O producto de todas as vendas que se fizerem de solipedes do exercito;

6.º A importancia das sobras das rações de forragens fornecidas aos corpos do exercito;

7.º O producto da venda dos solipedes mortos ou mandados matar;

8.º O producto da venda dos estrumes de todos os solipedes do exercito.

Art. 9.º As verbas consignadas nos n.ºs 4.º a 8.º do artigo antecedente serão escripturadas nos corpos respectivos, para serem applicadas á remonta em conformidade das ordens do ministerio da guerra.

§ unico. No começo de cada trimestre civil, os corpos enviarão ao ministerio, por intermedio do commando geral de cavallaria, nota das quantias que tiverem em cofre em virtude do disposto n'este artigo, para se fazer conta especial a addicionar á geral do ministerio da guerra.

Art. 10.º No principio de cada anno economico, o ministerio da guerra communicará ao commando geral de cavallaria qual a quantia destinada para a remonta do exercito n'aquelle anno, indicando desde logo a parte destinada á aquisição de gado muar.

§ unico. As verbas a que se refere o presente artigo serão divididas em duas partes approximadamente iguaes, applicadas cada uma d'estas a uma das epochas a que se refere o artigo 12.º

Art. 11.º Pelos fundos da remonta serão pagos os annuncios, o expediente da commissão, a gratificação ás praças de pret a que se refere o § 2.º do artigo 37.º e mais despesas auctorisadas em substituição das gratificações de marcha e subsidios de residencia que, em caso algum, serão abonados ao pessoal empregado no serviço da remonta.

CAPITULO III

Compra de solipedes

Art. 12.º A compra de solipedes pela commissão de remonta terá logar principalmente em duas epochas do an-

no: começa a primeira em 29 de agosto e finda em 31 de maio do anno seguinte; a segunda em 8 de junho e acaba em 25 do mesmo mez.

§ 1.º Durante estas duas epochas, as compras têm lugar nos mercados geraes e especiaes.

§ 2.º Os mercados geraes e especiaes constam da tabella annexa a este regulamento.

§ 3.º As compras nos mercados serão sempre annunciadas pelo presidente da commissão de remonta com sessenta dias de antecedencia, affixando-se editaes no local onde haja de fazer-se a remonta, nas freguezias mais proximas, nas estações do caminhos de ferro que dão serventia ás terras onde é sabido que ha mais creadores, recreadores e negociantes de gado cavallar e muar; e em circulares impressas dirigidas a todos os individuos que costumam vender solipedes para o exercito. Os annuncios serão tambem publicados (quinze dias antes do mercado) no *Diario do governo* e nos jornaes mais lidos nos centros de producção e de creação cavallar.

§ 4.º Nos annuncios deverá designar-se qual o numero de cavallos e de muares que se pretende comprar, e tudo mais que consta das alineas c), d) e e) do n.º 1.º do artigo 15.º

Art. 13.º Tambem se poderá realisar a compra de solipedes nas exposições pecuarias, concursos hippicos ou outro qualquer local onde accidentalmente houver reunião de gado cavallar ou muar.

Art. 14.º Nos mercados geraes ou feiras a commissão de remonta poderá comprar solipedes de qualquer procedencia, uma vez que possuam as condições exigidas no capitulo v. Nos mercados especiaes, a commissão de remonta deverá comprar solipedes que, alem das condições exigidas no mesmo capitulo, hajam sido nascidos e creados em Portugal, provenham directamente da mão dos productores ou creadores, e sejam por elles apresentados á commissão.

§ 1.º São unicamente considerados productores, para os effeitos d'este artigo, os individuos que possuirem eguas com qualidades proprias a produzir animaes aptos para o serviço do exercito.

§ 2.º São creadores os individuos que, durante mais de um anno, antes da apresentação dos animaes á venda, os possuirem e tiverem tratado, podendo estes provir de raças nacionaes ou estrangeiras.

§ 3.º A qualidade de productor ou creador prova-se por attestado authentico passado pelo administrador ou presi-

dente da camara do concelho a que pertencer qualquer d'aquelles individuos.

Art. 15.º O commandante geral de cavallaria, depois de receber do ministerio da guerra a communicacão a que se refere o artigo 10.º, ordenará ao presidente da commissão :

1.º Que annuncie que a commissão de remonta procederá compra de solipedes para o exercito, declarando n'esses annuncios :

a) O numero de solipedes que proximamente se pretenda adquirir, durante o anno economico, especificando o numero de cavallos e muares ;

b) Quaes as feiras e mercados em que a commissão geral fará a acquisição dos solipedes ;

c) Quaes as molestias e vicios que dão direito a intentar acção redhibitoria contra os vendedores ;

d) Qual o praso para se intentar essa acção ;

e) Em que consiste a acção redhibitoria estabelecida n'este regulamento.

2.º Que solicite dos governadores civis dos districtos administrativos do continente do reino que, por intermedio dos administradores dos concelhos, seus subordinados, e dos intendentos de pecuaria dos districtos, sejam os creadores e productores instruidos sobre a importancia das compras de gado que, durante o anno economico, se hão de effectuar, e prevenidos de que devem munir-se dos attestados a que se refere o § 3.º do artigo 14.º do presente regulamento.

Art. 16.º O commandante geral de cavallaria fixará as médias reguladoras dos preços da remonta, os quaes, em regra, serão calculados pela seguinte fórma :

a) Nos mercados geraes ou feiras, pela média geral da remonta nos ultimos tres annos ;

b) Nos mercados especiaes, pela média da remonta feita n'esses mesmos mercados nos ultimos tres annos ;

c) Nos mercados especiaes em que se não houver feito remonta nos tres annos anteriores, os preços serão fixados pela média da remonta em todos os mercados especiaes nos ultimos tres annos.

§ unico. As acquisições serão feitas de modo que, pagando-se cada solipede pelo seu justo valor, a média do preço da compra total não exceda a média estabelecida.

Art. 17.º A commissão de remonta, quando lhe for ordenada a acquisição de solipedes, receberá por meio de recibo provisório assignado pelo presidente e pelos dois vogaes, officiaes de cavallaria, a quantia que o ministerio da

guerra mandar pôr á sua disposição, e findas as operações da remonta, para a qual foi destinada essa verba, o presidente remetterá immediatamente ao commandante geral os documentos comprovativos das despesas feitas para, depois de devidamente verificados, serem ajustadas as contas á commissão e esta resgatar o seu recibo.

Art. 18.º No fim de cada anno económico o commando geral de cavallaria, em vista dos recibos dos vendedores (recibos que acompanharão as contas parciaes da commissão de remonta) e de quaesquer outros documentos comprovativos de despeza, fará uma conta geral, em duplicado, documentada com os recibos e assignada pelo commandante geral de cavallaria, e remettel-a-ha a processo para a administração militar.

§ 1.º Depois de processado o original, as sobras, se as houver, vão augmentar o fundo da remonta do novo anno económico.

§ 2.º No commando geral de cavallaria existirá um livro de *Conta dos fundos da remonta* (modelo C), em que se fará o movimento do numerario destinado á compra dos solipedes.

Art. 19.º Logo que á commissão sejam distribuidos os fundos de que deve dispor, ser-lhe-ha indicado o preço e condições a que devem satisfazer os solipedes que se pretenda adquirir.

Art. 20.º Apresentando-se a commissão em qualquer local para fazer a aquisição de solipedes, principiar-se-ha o processo da compra, recebendo o presidente as propostas dos vendedores, acompanhadas dos documentos a que se refere o § 3.º do artigo 14.º do presente regulamento, quando a compra houver de effectuar-se nos mercados espeziaes.

§ unico. As propostas serão feitas em impressos, segundo o modelo D, fornecidos aos vendedores pela commissão.

Art. 21.º Havendo o presidente da commissão de remonta, de accordo com a auctoridade competente, fixado o local onde se devam reunir os solipedes offerecidos para a venda, e depois de recebidas as propostas, principiará o exame e resenho dos animaes, pela ordem em que tiverem sido apresentadas as propostas, separando-se logo todos os que não estiverem nas condições de que tratam os artigos 30.º e 31.º e seus paragraphos.

§ unico. São confidenciaes os motivos da separação, e sómente se podem declarar verbalmente ao dono do animal separado, quando elle o pedir.

Art. 22.º O preço dos solípedes será determinado pela média dos preços arbitrados por todos os vogaes da comissão, ouvido previamente o vendedor.

§ 1.º O preço fixado será communicado ao vendedor pelo vogal menos graduado da comissão.

§ 2.º A comissão de remonta estará munida de recibos impressos (modelo E), que serão preenchidos e assignados pelos vendedores.

Art. 23.º Todas as compras realizadas pela comissão são definitivas e da sua inteira responsabilidade.

§ 1.º Quando qualquer dos solípedes adquiridos apresentar algum defeito exterior, serão por tal facto responsáveis os membros da maioria da comissão.

§ 2.º No caso de enfermidade não comprehendida nos vícios redhibitorios a responsabilidade recairá unicamente nos veterinarios, se ambos tiverem estado de accordo e, no caso contrario, na maioria da comissão que tiver approvado a compra.

Art. 24.º Ultimadas as compras, o presidente da comissão de remonta enviará ao commandante geral de cavallaria:

- 1.º A conta documentada das despesas feitas;
- 2.º Uma relação individual dos solípedes comprados (modelo F);
- 3.º Um relatorio com quaesquer considerações que o serviço desempenhado lhe haja suggerido.

CAPITULO IV

Ação redhibitoria

Art. 25.º As molestias e os vícios, não verificados no acto da compra dos animaes, que dão logar a que o commando geral de cavallaria use do direito de intentar acção redhibitoria contra os vendedores, nos casos prescriptos n'este regulamento, são:

- a) Ophthalmia intermittente;
- b) Epilepsia;
- c) Manhas que tornem o animal improprio para o serviço a que é destinado;
- d) Doenças chronicas dos pulmões e das pleuras;
- e) Imobilidade;
- f) Sibilo chronico da respiração;
- g) Birra;
- h) Hernias inguinaes intermittentes;

i) Mormo ou laparão ;

j) As manqueiras e coxeiras intermittentes devidas a molestia antiga.

Art. 26.º O praso para se intentar acção redhibitoria contra os vendedores é de trinta dias para os casos de ophthalmia intermittente e epilepsia, e de quinze dias para os outros casos, a contar do dia seguinte ao da entrega dos solipedes ao comprador.

Art. 27.º Se, dentro dos prazos marcados no artigo precedente, se verificar que entre os solipedes comprados apparece algum ou alguns com molestia ou vicio redhibitorio, pelas vias competentes se dará immediatamente parte circumstanciada do facto ao commandante geral de cavallaria, o qual mandará logo expedir aviso ao vendedor, a fim de que este receba o solipede incapaz e o substitua por outro que tenha as condições exigidas ou satisfaça o preço d'elle e a despesa feita com as forragens desde o dia da expedição do aviso, inclusive, até ao da entrega do animal ao primitivo proprietario ou a quem legalmente o represente.

§ 1.º As forragens serão computadas pelo preço por que se pagarem as fornecidas ao deposito ou corpo onde o animal estiver alojado.

§ 2.º Os vendedores entregarão a quantia a que se refere este artigo no conselho administrativo do corpo ou deposito de remonta cujo quartel for mais proximo da sua residencia, onde ficará depositada á ordem do commandante geral de cavallaria.

§ 3.º O commandante geral de cavallaria dará as convenientes ordens para que o solipede rejeitado, se não estiver affectado de mormo ou laparões, seja entregue ao vendedor pelo corpo ou deposito para onde tiver sido mandado.

Art. 28.º Se, decorrido o praso de quinze dias depois do aviso, o vendedor não substituir o animal suspeito ou não restituir a quantia de que trata o artigo antecedente, e se, dentro d'esse praso, se negar á substituição ou restituição, o commandante geral de cavallaria, prevenido da falta, officiará ao governador civil do districto em que residir o vendedor, para que aquella auctoridade, por seu turno, mande intimar-lhe a substituição ou o pagamento.

§ 1.º Se feita a intimação de que trata este artigo o vendedor se recusar ainda á substituição ou restituição referidas, será demandado judicialmente, nos termos da legislação vigente, pelo commandante geral de cavallaria.

§ 2.º No caso de ser preciso recorrer a demanda judi-

cial, o commandante geral de cavallaria poderá constituir seu bastante procurador com poderes para substabelecer, o tenente vogal da commissão de remonta.

§ 3.º A participação dirigida ao governador civil será acompanhada de um auto levantado pelo presidente da commissão de remonta, no qual se mencionará a data e local da compra do solipede, o preço e condições d'esta, os nomes e postos dos officiaes compradores, resenho do animal, a molestia ou vicio que motivou a redhibição, o nome, domicilio, profissão ou categoria do vendedor, o dia da expedição do aviso que lhe foi feito, a despesa effectuada com o animal desde aquelle dia, e finalmente a recusa á substituição ou restituições pedidas.

Art. 29.º Sempre que se effectuar a redhibição de qualquer solipede, o commando geral de cavallaria lavrará um auto do qual conste este facto, assim como o resenho do animal, o nome, residencia, profissão ou categoria do vendedor, os nomes e postos dos officiaes compradores, o preço do solipede, o dia e local da compra, a molestia ou vicio que deu causa a redhibição, a quantia que o vendedor entregou em troca do animal ou o resenho do animal que entregou para substituir o incapaz, o nome e posto do official que recebeu a quantia ou o animal, e a data da expedição do aviso feito pelo commando geral de cavallaria. Uma copia d'este auto será enviada ao ministerio da guerra.

CAPITULO V

Condições dos solipedes para o exercito

Art. 30.º Os poldros que forem comprados para o serviço do exercito deverão necessariamente satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Boa conformação exterior, temperamento sadio e completa isenção de qualquer molestia, aleijão ou defeito que possa inhabilitar-os para o serviço;

2.ª Ausencia completa de signaes indicativos de terem sido curados de molestias graves que podessem ter influido na constituição dos animaes;

3.ª Tres annos e meio de idade na primeira epocha quando destinados ao deposito de remonta, e tres e meio a seis e meio quando destinados aos regimentos; na segunda epocha, tres annos os primeiros e quatro a sete os segundos;

4.ª A altura minima para poldros de tres annos, 1^m,45; de tres annos e meio, 1^m,46; de quatro annos, 1^m,47;

e de mais de quatro annos, 1^m,50, quando destinados para officiaes generaes, officiaes do corpo do estado maior, officiaes de cavallaria e para os regimentos de lanceiros; e 1^m,47 para todos os demais destinos.

§ unico. Os poldros, quando forem capões, devem mostrar-se completamente curados da castração.

Art. 31.º Os muares comprados para o exercito deverão satisfazer ás condições 1.ª e 2.ª do anterior artigo, devendo a altura e a idade ser regulada pelas condições seguintes:

Os muares para a artilheria de campanha deverão ter a altura minima de 1^m,50; os destinados ao regimento de engenharia e serviços auxiliares do exercito deverão ter a altura minima de 1^m,48; os destinados á brigada de artilheria de montanha deverão ter a altura minima de 1^m,45, não podendo nunca exceder a altura maxima de 1^m,48, e devendo sempre escolher-se para este serviço os muares que não sejam ventrudos e tenham a configuração mais apropriada para poderem carregar a dorso.

Quanto á idade, não deverão os muares em geral ter menos de quatro annos, nem mais de sete, na occasião da compra.

§ unico. Os machos deverão ser castrados, e mostrar-se completamente curados da castração.

Art. 32.º Na remonta para o exercito têm preferencia os cavallos que, possuindo as condições proprias para o serviço militar, tiverem sido creados no paiz.

Art. 33.º Na aquisição de poldros serão sempre preferidos os castrados.

Art. 34.º Os poldros inteiros a que se refere o sexto grupo do artigo 36.º deverão ser castrados no deposito de remonta, logo que as circumstancias o permittam.

Art. 35.º Todos os cavallos de fileira dos corpos de engenharia e artilheria e dos serviços auxiliares do exercito, serão castrados.

CAPITULO VI

Distribuição dos solipedes

Art. 36.º Os solipedes adquiridos pela commissão de remonta serão classificados segundo as suas qualidades apparentes, pelo modo seguinte:

1.º Grupo

a) Para officiaes generaes;

- b) Para officiaes do corpo do estado maior;
- c) Para officiaes de cavallaria.

2.º Grupo

- a) Para officiaes de engenharia;
- b) Para officiaes de artilheria;
- c) Para officiaes montados de infantaria;
- d) Para officiaes dos serviços auxiliares do exercito.

3.º Grupo

Para a fileira dos corpos de lanceiros.

4.º Grupo

- a) Para a fileira dos corpos de caçadores a cavallo;
- b) Para a fileira da escola pratica de cavallaria.

5.º Grupo

Para a fileira dos regimentos de engenharia, de artilheria de campanha e dos serviços auxiliares do exercito.

6.º Grupo

Para o deposito de remonta da escola pratica de cavallaria.

§ 1.º O primeiro grupo será constituido por cavallos com a altura minima de 1^m,50, e com todos os requisitos de cavallo considerado como arma.

O segundo grupo será formado pelos cavallos que estiverem nas condições precisas para praças de officiaes, e com altura de 1^m,47 a 1^m,49.

No terceiro grupo serão contados os cavallos de 1^m,50 ou mais que não servirem ou não forem precisos para praças de officiaes.

No quarto grupo entrarão unicamente cavallos de menos de 1^m,50 de altura.

O quinto grupo será constituido pelos muares, e tambem pelos cavallos de menos de 1^m,50 de altura, que não sejam precisos para os corpos de cavallaria.

O sexto grupo será formado pelos cavallos destinados a recreação no deposito de remonta.

§ 2.º Os cavallos destinados á remonta dos officiaes generaes, do corpo do estado maior, da escola pratica de cavallaria, de engenharia, do estado maior de artilheria e dos corpos de artilheria de guarnição, de infantaria e bem assim

os destinados ao serviço da fileira da escola pratica de cavallaria, do regimento de engenharia e dos serviços auxiliares do exercito, serão entregues ao deposito de remonta para ali receberem ensino, e os que tiverem as condições para praça de officiaes, assim como os recreados no deposito, serem classificados pela commissão de que trata o artigo 80.º do regulamento da escola pratica de cavallaria de 25 de outubro de 1893, segundo a ordem estabelecida nas alíneas *a*) e *b*) do primeiro grupo, *a*), *b*), *c*) e *d*) do segundo, e *b*) do quarto.

§ 3.º Todos os demais solípedes adquiridos pela commissão de remonta serão distribuidos aos corpos montados, segundo as suas necessidades e as ordens do commando geral de cavallaria.

CAPITULO VII

Condução dos solípedes

Art. 37.º Quando houver de effectuar-se a aquisição de solípedes, o presidente da commissão de remonta solicitará dos commandantes das divisões militares, onde houver de effectuar-se a compra, o numero de praças de pret preciso para o tratamento e condução do gado que ha de ser adquirido.

§ 1.º De cada contingente incumbido da condução dos solípedes farão sempre parte um official subalterno e um ferrador, seja qual for o numero de solípedes a receber.

§ 2.º As praças de pret que fizerem parte d'estes contingentes vencerão 30 réis diarios de gratificação de remonta, pagos pela commissão, desde o dia em que começarem as compras até áquelle em que ellas terminarem. Antes e depois terão os vencimentos que pertencerem a qualquer força em diligencia.

Art. 38.º Os solípedes serão transportados em caminho de ferro, sempre que for possível, mas quando tiverem de seguir pela via ordinaria deverão os itinerarios ser determinados de modo que a marcha a fazer em cada dia não seja longa.

Art. 39.º Para o serviço de remonta as praças de pret levarão:

Uniforme — Barrete e jaleco de policia, calça de brim cru, sapatos, e o capote vestido ou a tiracolo.

Equipamento — Frasco e mochila de viveres, e dentro d'esta uma camisa, uma toalha, um lenço e os estojos devidamente guarnecidos.

Equipamento de cavallo — Duas cabeçadas de manjadoura com prisões de linho, dois cobertores de sub-sellim, duas cilhas mestras, uma brça, uma almofaça e uma luva.

CAPITULO VIII

Incapacidade dos solípedes

Art. 40.º Quando algum solípede se tornar incapaz para o serviço, proceder-se-ha do modo seguinte :

1.º Nos regimentos de engenharia, artilheria de campanha e de cavallaria, na brigada de artilheria de montanha e na escola pratica de cavallaria, o conselho administrativo com os respectivos veterinarios verificará o conteúdo da parte dada pelo commandante de companhia, bateria ou esquadrão, lavrando uma acta d'esse exame.

2.º Da incapacidade dos solípedes dos outros corpos e dos pertencentes aos officiaes não arregimentados, julgarão os veterinarios e o conselho administrativo do corpo montado que estiver na mesma localidade, e que d'isso for encarregado pelo commandante geral de cavallaria.

Quando na localidade não houver corpo montado, será o solípede examinado, em regra, pela commissão de remonta; se, porém, esta não poder desempenhar tal serviço, incumbir-se-ha d'elle uma commissão composta de um official superior, um capitão de cavallaria e um veterinario, que será o secretario.

Estas commissões serão nomeadas pelo commandante geral de cavallaria, em presença de requisição que lhe seja dirigida pelos commandos geraes ;

3.º Nos corpos aquartelados nas ilhas adjacentes, julgará da incapacidade dos solípedes o conselho administrativo do regimento com a assistencia do intendente de pecuaria.

4.º Quando a incapacidade do solípede motivada por mormo, laparões ou fractura occorrer em algum destacamento ou diligencia, formar-se-ha uma commissão composta do official commandante e de um veterinario militar ou civil.

5.º Quando, nos casos do numero antecedente, não houver nem veterinario nem official commandante, nem facilidade de ali serem mandados, será a incapacidade julgada pelo administrador do concelho, pelo regedor, quando não haja administrador, pelo commandante da força, e por um ferrador militar ou civil.

§ unico. O auto de exame lavrado pelos conselhos e commissões antecedentes, será pelos commandantes dos

corpos ou pelos presidentes das commissões de que trata o n.º 2.º, remettido directamente ao commando geral de cavallaria, que o enviará devidamente informado ao ministerio da guerra, solicitando d'este auctorisação para mandar vender em hasta publica o solipede, quando o animal não tenha sido abatido já por determinação do mesmo conselho ou commissão. Os casos em que os solipedes deverão ser abatidos sem dependencia de auctorisação são : mormo, laparões e fractura.

Art. 41.º O auto a que se refere o § unico do artigo antecedente deve ser constituido da seguinte fórma : participação de incapacidade, nota de assentamento do solipede, informação do veterinario relativamente á incapacidade e ao preço pelo qual deve ser posto em praça o solipede incapaz, e copia da acta do conselho ou commissão que o examinou.

Art. 42.º Os solipedes julgados incapazes de serviço serão vendidos em hasta publica, quando pertencerem aos corpos montados e á escola pratica de cavallaria, perante os respectivos conselhos administrativos; e tambem em hasta publica perante o conselho administrativo do corpo montado mais proximo, todos os demais, com excepção dos que estiverem nas ilhas adjacentes, que serão vendidos pelos conselhos administrativos dos corpos ali estacionados.

Art. 43.º Auctorisada a venda a que se refere o artigo antecedente, os conselhos administrativos annunciarão no *Diario do governo* e em dois dos jornaes mais lidos da localidade onde se deve effectuar a venda, qual o local em que deve ter logar a hasta publica, a hora e o numero de solipedes que deverão ser vendidos.

Art. 44.º Em todos os corpos montados, na brigada de artilheria de montanha, no regimento de engenharia, na escola pratica de cavallaria e nos corpos aquartelados nas ilhas adjacentes haverá um livro destinado ás actas das sessões do conselho a que se refere o artigo 40.º

§ unico. As commissões de remonta tambem terão um livro especial para n'elle serem escripturadas as actas das sessões em que se examinarem cavallos julgados incapazes.

CAPITULO IX

Escolha, vencimento, liquidação e conservação dos cavallos praças dos officiaes que remontam por conta do estado

Art. 45.º Logo que os solipedes classificados para praças de officiaes nos termos do § 2.º do artigo 36.º estive-

rem promptos do ensino, o commando geral de cavallaria fará a devida participação ao ministerio da guerra.

§ 1.º Os officiaes que tiverem direito a receber algum d'esses solipedes serão previamente avisados para proceder á escolha, devendo esta ser feita por graduações e por antiguidades quando aquellas forem iguaes, e pela ordem de inscripção das classes nos primeiro e segundo grupos a que se refere o artigo 36.º

§ 2.º Os solipedes rejeitados pelos officiaes das classes mais graduadas podem, dentro do mesmo grupo, ser escolhidos pelos das classes seguintes.

§ 3.º Os solipedes de que trata este artigo que até trinta dias depois da primeira escolha não tenham sido tirados por official algum para sua praça, serão pelo commando geral de cavallaria destinados ao corpo montado ou serviço auxiliar para que tenham as devidas condições.

§ 4.º Os cavallos para praças dos officiaes da escola pratica de cavallaria serão escolhidos dentro dos do respectivo grupo; e em concorrência com elles escolhem os officiaes do estado maior de cavallaria.

§ 5.º Os officiaes de cavallaria e de artilheria de campanha arregimentados, e os officiaes não combatentes em serviço nos corpos d'estas armas, escolhem as suas praças de entre os solipedes que forem directamente da commissão de remonta para os corpos a que pertencem.

Art. 46.º Os officiaes combatentes e não combatentes dos quadros dos corpos montados poderão também escolher para suas praças solipedes da fileira do corpo em que servirem, comtanto que pelos respectivos conselhos administrativos sejam considerados como satisfazendo ás condições exigidas no § 1.º do artigo 48.º

§ unico. Para os effeitos d'este artigo consideram-se arregimentados os officiaes do quadro permanente da escola pratica de cavallaria e os officiaes do estado maior da mesma arma.

Art. 47.º O official tem direito a rejeitar a sua praça, dentro dos primeiros trinta dias de posse do cavallo que escolher, passando n'este caso á fileira do regimento a que pertencer.

§ 1.º Se o official não pertencer a um corpo montado, a sua praça passará á fileira do corpo que for indicado pelo commando geral de cavallaria.

§ 2.º Se o official pertencer a um corpo montado, os trinta dias para a rejeição começam a contar-se desde aquelle em que o solipede foi declarado prompto do ensino.

Art. 48.º É permittido a qualquer official, que tiver direito a praça, prover-se d'ella, effectuando elle proprio a compra, e apresentando-a depois a qualquer conselho administrativo dos regimentos montados, mediante auctorisação do commando geral de cavallaria.

§ 1.º Os solipedes apresentados devem reunir as seguintes condições:

1.º Conformação propria para o serviço como praça de official;

2.º Isenção de qualquer molestia, aleijão ou defeito;

3.º Ensino tal que possa logo entrar no serviço;

4.º Idade: nem menos de cinco annos nem mais de sete;

5.º Altura minima: 1^m,50 para officiaes generaes, officiaes do corpo do estado maior e officiaes de cavallaria; 1^m,47 para todos os demais.

§ 2.º O official que apresentar a praça é obrigado a declarar por escripto, ao conselho administrativo, que o mesmo solipede, segundo julga, reúne todas as condições precisas para o serviço a que é destinado; e, sendo approvado o solipede, tem o official direito a receber a importancia em que pelo mesmo conselho for avaliado o animal, se essa importancia não exceder o preço fixado pelo commando geral de cavallaria para o respectivo anno economico.

§ 3.º O preço médio dos solipedes a que se refere este artigo será igual á média geral dos preços fixados no anno economico anterior para os solipedes adquiridos pela commissão de remonta augmentado de 25 por cento.

§ 4.º Aos officiaes de engenharia, artilheria e infantaria é permittido apresentar para suas praças eguas que satisfaçam a todas as condições estabelecidas n'este artigo.

Art. 49.º O vencimento do cavallo escolhido para praça é de seis annos para todos os officiaes, começando o vencimento a contar-se do dia em que foi feita a escolha ou apresentação.

Art. 50.º Quando qualquer official tiver vencido a sua praça, segundo o determinado no artigo antecedente, passará esta logo a sua propriedade, sendo abatida ao effectivo do exercito.

Art. 51.º O solipede adquirido por qualquer official não póde em caso algum ser apresentado á commissão de remonta nos mercados ou feiras onde ella estiver remontando para o exercito.

Art. 52.º É permittido aos officiaes da mesma arma ou do mesmo serviço trocarem entre si as suas praças, mediante auctorisação do ministerio da guerra.

§ unico. O tempo de vencimento a que se refere o artigo 49.º será contado para ambos os solipedes desde a data em que o mais moderno tiver passado a praça do official a quem pertencia.

Art. 53.º Quando qualquer official não julgar o cavallo sua praça em condições de lhe prestar regular serviço, proporá ao commandante do regimento, ou á auctoridade sob cujas ordens servir, para ser o solipede, sua praça, julgado incapaz, observando-se por essa occasião o que determinam os artigos 40.º e 41.º

Art. 54.º Reconhecida a incapacidade, e quando se não prove que o official d'ella foi culpado, o solipede examinado será vendido em hasta publica, ou passado á fileira, conforme o grau de incapacidade em que for encontrado, sem que o official tenha direito a qualquer indemnisação.

Art. 55.º O official, cuja praça tiver sido julgada incapaz de lhe prestar regular serviço, tem direito a escolher outra nova praça para substituir aquella, perdendo, comtudo, o tempo de vencimento que tivesse na primeira.

Art. 56.º Depois de mil e noventa e cinco dias de vencimento, póde o official liquidar o cavallo sua praça, indemnizando a fazenda publica do tempo que lhe faltar para o vencimento dos seis annos, em relação ao custo do animal na remonta ou ao valor que lhe foi arbitrado pela commissão a que se refere o artigo 80.º do regulamento da escola pratica de cavallaria de 25 de outubro de 1893, dividido por dois mil cento e noventa dias, em qualquer dos seguintes casos:

1.º O official que da situação que lhe dava direito a ter cavallo praça passar a qualquer outra em que este regulamento lh'a não conceda por conta do estado;

2.º O que for collocado na inactividade temporaria ou na disponibilidade, comtanto que essa nova situação não seja effeito de pedido, de sentença dos tribunaes ou de punição disciplinar;

3.º O que obtiver a sua reforma por incapacidade physica ou por ter attingido o limite de idade.

§ 1.º São extensivas aos herdeiros legitimos dos officiaes fallecidos as disposições estabelecidas n'este artigo, se requererem no praso de sessenta dias immediatos ao obito, apresentando as provas justificativas.

§ 2.º Nos casos do n.º 1.º d'este artigo, quando o official passar a situação que lhe dê direito a cavallo praça por conta propria, pôde, querendo, ser-lhe transferido o cavallo e pagar a quantia que lhe faltar para o vencimento no numero de prestações mensaes precisas para que o seu debito esteja saldado quando o solipede tiver completado seis annos de serviço como sua praça.

Art. 57.º O official que tiver cavallo apresentado por elle para sua praça, tem direito a liquidar nos casos do artigo antecedente, qualquer que seja o tempo de vencimento que n'ella tenha.

§ unico. O mesmo direito assiste aos seus herdeiros legitimos.

Art. 58.º A liquidação auctorizada nos artigos anteriores será feita em virtude de solicitação dos interessados ao ministerio da guerra.

Art. 59.º Remontam por conta do estado :

1.º Os generaes que fizerem parte do quadro estabelecido pelo decreto n.º 7 de 10 de janeiro do corrente anno;

2.º Os ajudantes de campo e os officiaes ás ordens de Suas Magestades e Altezas, e os ajudantes de campo do ministro da guerra e dos generaes ;

3.º O director geral e o chefe do gabinete do ministerio da guerra ;

4.º O inspector e os sub-inspectores das fortificações de Lisboa, e bem assim os inspectores de engenharia, os inspectores do material de guerra e os cirurgiões de divisão e de brigada que pertencerem aos quadros dos quartéis generaes das divisões militares, e os majores de brigada ;

5.º Os chefes do estado maior dos commandos geraes das differentes armas e os chefes de secção do commando geral de cavallaria ;

6.º O commandante, o segundo commandante, o instructor de equitação e o subalterno, pertencente á arma de cavallaria, da companhia de alumnos da escola do exercito ;

7.º Os officiaes do corpo do estado maior que exercerem commissões de serviço militar ;

8.º Os officiaes que fizerem parte do pessoal permanente das escolas praticas das differentes armas ;

9.º Os officiaes que pertencerem ao estado maior do regimento de engenharia ;

10.º Os officiaes de artilheria que pertencerem ás tropas da arma destinadas ao serviço de montanha e de campanha, e os da mesma arma que pertencerem ao estado maior das tropas de artilheria de guarnição ;

11.º Os officiaes de cavallaria que pertencerem aos quadros dos regimentos da sua arma, e os que fizerem serviço na 3.ª companhia da administração militar ;

12.º Os officiaes de infantaria que pertencerem ao estado maior dos regimentos ou batalhões d'esta arma ;

13.º Os cirurgiões, veterinarios, capellães, picadores e aspirantes da administração militar que servirem nos corpos montados do exercito.

§ 1.º Os officiaes generaes têm direito a tantos cavallos praças quantas as rações de forragens que legalmente podem receber.

§ 2.º Os officiaes superiores do corpo do estado maior que exercem as commissões de chefe de estado maior, os dos quadros dos regimentos de cavallaria e os da escola pratica d'esta arma têm direito a dois cavallos praça.

§ 3.º Todos os officiaes a que se referem os differentes numeros d'este artigo não comprehendidos na disposição dos dois paragraphos anteriores, têm direito a um cavallo praça.

§ 4.º O direito a cavallo praça só pôde ser concedido aos officiaes que fizerem parte dos quadros activos do exercito.

Art. 60.º Ao official que for transferido de um corpo para outro, ou para qualquer commissão em que tenha direito a cavallo praça, se fará a transferecia d'este para o novo corpo ou commissão, continuando n'elle o serviço, vencimento, direitos e encargos prescriptos no presente regulamento.

Art. 61.º Quando os officiaes do exercito forem transferidos para as guardas municipaes ou fiscal, poderão levar os seus cavallos praças, se a elles tiverem direito no novo emprego ; e, vice-versa, poderão trazel-os para o exercito, quando regressarem, se a sua situação lhes der direito a conserval-os, e se os cavallos estiverem em condições de serem admittidos no exercito.

§ unico. Os cavallos praças dos officiaes que forem requisitados para o serviço das guardas municipaes ou fiscal, serão transferidos para as mesmas guardas, mediante indemnisação do ministerio do reino ou da fazenda, devendo o valor dos cavallos ser calculado em relação ao seu custo e tempo de vencimento.

Art. 62.º Os officiaes do exercito em serviço nas guardas municipaes e guarda fiscal têm, quanto ás suas praças, todos os direitos e vantagens expressas n'este regulamento, podendo receber nova praça quando a ella tenham di-

reito, mas sendo então fornecida a praça pelas mesmas guardas, e devendo satisfazer ás condições do § 1.º do artigo 48.º d'este regulamento.

§ unico. Os cavallos praças dos officiaes que vierem das guardas municipaes ou fiscal, a que se refere este artigo, serão transferidos para o exercito, mediante indemnisação do ministerio da guerra ao do reino ou da fazenda, devendo o valor do solipede ser calculado por modo identico ao estabelecido no § unico do artigo 61.º

Art. 63.º Os officiaes têm direito á conservação das suas praças nas seguintes situações:

1.º No goso de licença da junta, registada ou sem perda de vencimentos nos termos do capitulo X do regulamento disciplinar, podendo em qualquer dos casos leval-as para a terra onde gosarem a licença, mas sendo o transporte em caminho de ferro, nos dois ultimos casos, pago pelo official ao regimento ou estabelecimento onde servir.

§ unico. Quando a licença exceder a seis mezes seguidos, o official perde o direito ao cavallo sua praça.

Art. 64.º Os cavallos praças que, por qualquer circumstancia, deixarem de pertencer aos officiaes a quem estavam distribuidos, passarão á fileira nos regimentos a que esses officiaes pertenciam, se eram de corpos montados, e, em todos os outros casos, ao effectivo dos corpos que o commandante geral de cavallaria designar.

Art. 65.º Os cavallos a que se refere o artigo antecedente poderão ser de novo escolhidos para praças, se os conselhos administrativos e veterinarios dos regimentos declararem que estão ainda nas circumstancias prescriptas no § 1.º do artigo 48.º; e os officiaes a quem forem distribuidos sómente contam o vencimento desde o dia em que se realizar a escolha.

Art. 66.º Ao official que, com direito a praça, ainda não a tiver adquirido, ou que, tendo-a, ella se ache temporariamente impossibilitada por doença accidental, é-lhe concedido um cavallo para sua montada eventual.

§ 1.º Os officiaes superiores, os ajudantes e os officiaes não combatentes dos corpos montados, farão a sua escolha entre todos os solipedes dos regimentos a que pertencerem; os outros officiaes dos corpos montados e os aspirantes entre os das suas baterias, companhias ou esquadrões.

§ 2.º A distribuição de montadas eventuaes aos officiaes generaes, do corpo do estado maior, de cavallaria e de infantaria, medicos e veterinarios, deve ser feita de modo que tal encargo pese igualmente sobre os corpos de caval-

laria da respectiva divisão militar; aos officiaes de engenharia serão fornecidas pelo regimento de engenharia, aos officiaes de artilheria pelos corpos de artilheria de campanha, e aos da administração militar pelas unidades montadas dos serviços auxiliares do exercito.

§ 3.º Também têm direito a montada eventual os officiaes que temporariamente desempenharem commissão de serviço a cavallo, sendo a distribuição feita pelo modo estabelecido no paragrapho antecedente.

§ 4.º São excluidos do numero de solipedes sujeitos á escolha e nomeação de que trata este artigo, as montadas dos officiaes e aspirantes, e os solipedes distribuidos aos sargentos e aos cabos readmittidos.

§ 5.º Os conselhos administrativos examinarão o estado em que os solipedes são entregues aos officiaes e bem assim aquelle em que depois forem recebidos, lavrando-se d'estes exames as competentes actas.

Art. 67.º Os officiaes e aspirantes poderão servir-se dos cavallos que lhes forem confiados, a titulo de montadas eventuaes, como se fossem suas praças, e por isso respondem tambem pela sua conservação.

Art. 68.º O official que tendo direito a praça ainda não a tiver adquirido, poderá, se lhe convier, assentar praça provisoriamente a um cavallo de sua propriedade, que esteja em convenientes condições, e que terá os mesmos vencimentos que as demais praças, enquanto o official não obtiver, segundo as disposições d'este regulamento, a praça a que tiver direito.

Igual concessão é feita aos aspirantes a officiaes dos corpos montados.

§ 1.º Os cavallos praças provisórias serão avaliados pelos conselhos administrativos dos corpos montados, não podendo, em caso algum, o valor arbitrado exceder aquelle que na occasião estiver estabelecido para os cavallos apresentados por officiaes, e o seu resenho e valor constarão da acta do conselho administrativo que approvar o solipede para praça provisoria.

§ 2.º Nos casos abaixo mencionados, o official ou aspirante receberá uma indemnização pelo tempo que lhe faltar para seis annos de serviço, calculada em relação á verba em que o solipede foi avaliado, dividida por 2:190 dias:

1.º Quando o cavallo se impossibilitar, extraviar ou morrer em combate, ou em marchas forçadas no desempenho do serviço;

2.º Quando o cavallo morrer de qualquer molestia ac-

cidental imprevista, for atacado de enfermidade incuravel, soffra qualquer desastre de que lhe resulte fractura ou deformidade que o impossibilite do serviço, uma vez que se não prove que o official deu causa, por abuso ou negligencia, á doença que produziu tal incapacidade, ou occasionou a morte do animal;

3.º Quando o cavallo for acommettido de mormo ou de outra qualquer molestia contagiosa ou inficiosa, transmissivel, e haja de ser mandado matar, em virtude da legislação sanitaria em vigor.

§ 3.º O official ou aspirante provará a causa da morte ou incapacidade do animal:

1.º Pelas papeletas e relatorios do facultativo veterinario, quando o tratamento tiver sido feito em alguma enfermaria militar;

2.º Pela certidão passada pelo facultativo veterinario militar que houver tratado o solipede;

3.º Pelo attestado do veterinario civil, intendente de pecuaria;

4.º Pela certidão de qualquer outro veterinario;

5.º Pelo attestado da auctoridade militar, quando o facto tiver occorrido em localidade onde não houver veterinario algum;

6.º Finalmente, pela declaração escripta do official ou aspirante, quando não poder ser por qualquer das provas antecedentes.

§ 4.º A importancia da indemnisação sairá dos fundos da remonta.

Art. 69.º É permittido aos officiaes arregimentados dos corpos montados ter, alem dos cavallos suas praças, um outro sua propriedade. Estes solipedes devem ser de qualidade igual ou superior aos que em geral a remonta fornece. Os officiaes farão n'estes cavallos todo o serviço quando não tiverem praça ou ella estiver impossibilitada por qualquer motivo.

§ 1.º Os cavallos propriedade dos officiaes não vencem rações; são alimentados com as sobras dos demais cavallos.

§ 2.º As despesas de ferragem e curativo serão pagas a expensas dos seus proprietarios.

§ 3.º O official poderá livremente dispor do cavallo sua propriedade; e, quando este se inutilisar em serviço militar ou morrer por effeito do mesmo, não terá direito a indemnisação alguma.

Art. 70.º Os officiaes são obrigados a substituir á sua

custa, por outro que tenha as precisas condições, o cavallo, sua praça ou montada, que morrer ou se impossibilitar para o serviço, sempre que se prove que o official concorreu voluntariamente ou por negligencia para a sua morte ou incapacidade.

Art. 71.º Quando o cavallo praça ou montada de algum official morrer ou se impossibilitar, por culpa ou negligencia do official, poderá, a requerimento d'este, o novo solipede ser pago pela fazenda, sendo o official debitado pelo custo, que satisfará por desconto equivalente á sexta parte do respectivo soldo.

Art. 72.º Qualquer official póde, communicando-o ao seu chefe, conservar a sua praça em cavallariça particular, sem comtudo poder exigir que, por conta da administração militar ou fornecedores, para ali sejam conduzidas as respectivas forragens.

CAPITULO X

Escolha, vencimento, liquidação e conservação dos solípedes praças dos officiaes que remontam por conta propria

Art. 73.º Remontam por conta propria os officiaes de cavallaria, em serviço activo, no desempenho de qualquer commissão dependente do ministerio da guerra, que não seja das mencionadas no artigo 59.º, e bem assim todos os officiaes do exercito, combatentes e não combatentes, aos quaes anteriormente ao decreto de 23 de março de 1893 se abonavam rações de forragens, e que não tendo pelas disposições então em vigor cavallo praça, possam ser chamados a desempenho de serviço montado.

Art. 74.º Aos officiaes de que trata o artigo antecedente são applicaveis as disposições do artigo 45.º e seus paragraphos, devendo a escolha realisar-se depois de terem tirado cavallo todos os officiaes que remontam por conta do estado, ou depois d'estes terem declarado que nenhum dos solípedes lhes convem para praça.

Art. 75.º O official que houver remontado por conta propria tem direito a rejeitar o cavallo escolhido para praça, nos termos do artigo 47.º e seu § 1.º

Art. 76.º É permitido a qualquer official dos que remontam por conta propria prover-se de cavallo para sua praça, effectuando elle proprio a compra. N'este caso

são-lhe applicaveis as disposições do artigo 48.º e seus paragraphos.

Art. 77.º Os officiaes que se proverem de cavallo praça, nos termos dos artigos 74.º e 76.º, serão debitados pela importancia do solipede, a qual lhes será descontada nos vencimentos dentro do praso de seis annos.

§ unico. Este debito fica saldado quando o cavallo morrer ou se inutilisar por causa para que o official ou empregado não tenha contribuido. Do contrario ser-lhe-ha continuado o desconto até integral pagamento.

Art. 78.º A posse de cavallo praça adquirido nos termos dos artigos 74.º e 76.º dá direito a vencimento de forragens e a um tratador concedido segundo o disposto no n.º 10.º da ordem do exercito n.º 14 de 20 de setembro de 1884.

Estes cavallos não têm vencimento de massas.

Art. 79.º O official provido de praça nos termos dos artigos 74.º e 76.º que passar da situação em que se achava para outra que lhe dê direito a cavallo praça por conta do estado, ser-lhe-ha transferido o cavallo, querendo, e deixará de se lhe fazer o desconto a que se refere o artigo 77.º, passando a gosar de todas as garantias attribuidas aos officiaes que remontam em conformidade do capitulo IX d'este regulamento, e contando-se-lhe para o vencimento de seis annos o tempo que no solipede tiver de serviço.

§ unico. Esta transferencia só poderá effectuar-se se o conselho administrativo de um corpo montado julgar o cavallo nas condições de fazer bom serviço ao official de quem é praça, na sua nova situação.

Art. 80.º Póde qualquer official liquidar o cavallo sua praça, indemnizando a fazenda da quantia que lhe faltar para a pagar:

1.º Quando da situação que lhe dava direito a ter cavallo praça por conta propria passar a outra que lhe dê direito a cavallo praça por conta do estado;

2.º Quando d'aquella situação passar a outra que lhe não dê direito a cavallo praça e que lhe não seja imposta por sentença de algum tribunal ou por motivo disciplinar.

Art. 81.º São extensivos aos herdeiros legitimos dos officiaes fallecidos as disposições estabelecidas no artigo antecedente, se requererem no praso de sessenta dias immediatos ao obito, apresentando as provas justificativas.

Art. 82.º Quando o cavallo praça não for liquidado nem transferido, passará á fileira do corpo montado que

for indicado pelo commandante geral de cavallaria, cumprindo ao official fazer para isto a devida participação ao seu respectivo chefe.

§ 1.º Estes solípedes poderão ser de novo escolhidos para praças, se os conselhos administrativos e veterinarios dos regimentos declararem que estão ainda nas circumstancias prescriptas no § 1.º do artigo 48.º

§ 2.º O cavallo escolhido para praça nos termos do paragrapho antecedente, será avaliado pelo conselho administrativo dos corpos a que pertencer, e o official que o receber debitado pela totalidade d'esta avaliação para ser pago como dispõe o artigo 77.º

Art. 83.º Aos officiaes providos de cavallo praça por conta propria não são, em caso algum, applicaveis as disposições dos artigos 53.º, 54.º, 55.º e 66.º

Art. 84.º Os officiaes providos de cavallo praça por conta propria podem tel-o alojado nas cavallariças dos corpos montados e addido aos mesmos corpos para o effeito de abonos de forragens, quando para isso haja a capacidade precisa nas ditas cavallariças e o general commandante da divisão militar conceder licença, depois de ouvido o respectivo commandante do corpo.

Art. 85.º Os solípedes praças por conta propria dos officiaes podem ser tratados e ferrados nas enfermarias e officinas dos corpos montados, pagando a despesa feita os officiaes a quem pertencerem.

§ unico. A gratificação a dar ao ferrador será de 100 réis por cada ferradura nova e 10 réis por cada cravo nos demais casos.

Art. 86.º Os cavallos de que os officiaes se proverem para suas praças serão matriculados em livros especiaes: na 4.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra, os dos officiaes generaes; nos commandos geraes, os dos officiaes do corpo do estado maior e do estado maior das diferentes armas; na direcção da administração militar, os dos officiaes da mesma administração não arregimentados; na 6.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra, os dos cirurgiões e veterinarios militares nas mesmas circumstancias.

CAPITULO XI

Disposições geraes

Art. 87.º A altura a que se referem os artigos 30.º e 48.º é a dada pelo hippometro, com o qual serão medidos todos os solípedes comprados para o exercito.

Art. 88.º No mez de outubro de cada anno, depois de concluidos os exercicios do outono, serão separados todos os cavallos de fileira dos corpos de cavallaria e artilheria que tiverem feito dez annos de serviço, e n'este grupo poderão remontar as guardas municipaes e fiscal, os serviços auxiliares e a escola do exercito, pela ordem por que estas corporações vão indicadas.

Art. 89.º Antes da remonta a fazer pelas corporações a que se refere o artigo antecedente, poderão os conselhos administrativos dos corpos de cavallaria escolher alguns cavallos para serem conservados alem do tempo de serviço estabelecido no mesmo artigo, que possuam ainda as condições de robustez precisas para o serviço de fileira ou de tracção.

§ 1.º O numero de solipedes escolhidos n'estes termos não poderá ir alem de dois por esquadrão.

§ 2.º Estes solipedes não vencem massas nem ferragens, e são vendidos logo que os conselhos administrativos os julguem completamente incapazes de prestar qualquer serviço.

Art. 90.º Os solipedes transferidos para as guardas municipaes e fiscal serão previamente avaliados pelos conselhos administrativos dos corpos a que pertencerem de accordo com um delegado d'aquellas corporações, sendo o cofre da remonta indemnizado pelo ministerio do reino ou da fazenda da importancia da avaliação.

Art. 91.º Annualmente, até 15 de outubro, todos os regimentos de cavallaria e de artilheria de campanha enviarão ao commando geral de cavallaria uma relação (modelo G) dos cavallos que tiverem completado o seu tempo de serviço.

Art. 92.º O ministerio da guerra communicará até 20 de outubro de cada anno aos ministerios do reino e da fazenda qual o numero de solipedes que tem disponíveis para remonta das corporações indicadas no artigo 87.º

Art. 93.º Os solipedes que não forem distribuidos em conformidade com o disposto nos artigos 88.º e 89.º, serão vendidos em hasta publica, depois de finda a instrucção dos recrutas no anno seguinte, seguindo-se o determinado no artigo 43.º, devendo declarar-se nos annuncios que a venda se effectuará por terem os solipedes completado o tempo de serviço.

Art. 94.º Os cavallos e muares em serviço na engenharia e os muares de artilheria não ficam sujeitos ao disposto no artigo 88.º, e serão abatidos ao effectivo por morte ou

por serem considerados improprios para o serviço d'essas armas.

§ unico. Os cavallos e muares n'esta ultima circumstancia serão vendidos em hasta publica.

Art. 95.º O governo poderá adquirir eguas para algum ou alguns dos corpos montados devendo, em tal caso, serem immediatamente castrados todos os cavallos inteiros d'esses corpos ou transferidos para outros quando não possam ser submettidos áquella operação.

Art. 96.º Pelo presente regulamento ficam substituidas todas as disposições anteriores, geraes ou especiaes, com relação a remonta.

CAPITULO XII

Disposições transitorias

Art. 97.º Durante os quatro primeiros annos de execução d'este regulamento não serão apurados, nos termos do artigo 88.º, mais do que um decimo dos solipedes do effectivo de cada regimento, quando n'elle haja maior numero de animaes que excedam dez annos de serviço.

Art. 98.º Todos os machos inteiros dos regimentos de artilheria de campanha e do regimento de engenharia serão immediatamente castrados. Aquelles que pela sua idade e demais condições não poderão sujeitar-se a tal operação, terão passagem aos serviços auxiliares do exercito.

Art. 99.º A todos os officiaes que, na data d'este regulamento, estiverem providos de cavallo praça, são conservadas as vantagens a que tenham direito pela legislação em vigor.

Art. 100.º Todos os officiaes combatentes e não combatentes de engenharia, artilheria de guarnição e infantaria, e dos serviços auxiliares do exercito que remontam por conta do estado, podem, até sessenta dias depois da publicação d'este regulamento, escolher cavallo para sua praça, pelo modo indicado nos §§ 2.º e 4.º do artigo 66.º, para escolha e nomeação de montadas, comtanto que os mesmos cavallos satisfaçam ás condições impostas no § 1.º do artigo 48.º

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de abril de 1895.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabella dos mercados especiaes e geraes

Localidades	Mercadoz especiaes	Mercados geraes
1.ª Epocha		
Villa Viçosa.....	29 agosto	30 e 31 agosto.
Gollegã.....	9 e 10 novembro	11, 12 e 13 novembro.
Villa Viçosa	29 e 30 janeiro...	31 janeiro e 1 fevereiro.
Penafiel	11 abril.....	12 abril.
Salvaterra de Magos..	13 maio.....	-
Azambuja.....	15 maio.....	-
Villa Viçosa.....	29 maio.....	30 e 31 maio.
2.ª Epocha		
Penafiel	8 junho	9 junho.
Villa Real de Traz os Montes	12 junho	13 junho.
Evora	22 e 23 junho ...	24 e 25 junho.

Instrucções para a escripturação do « Caderno de remonta » (Modelo A)

Este caderno é cartonado e as suas folhas têm 0^m,170 de altura por 0^m,105 de largura, e é escripturado a lapis depois de examinado e approved cada solipede, do seguinte modo:

Classe e logar da remonta	{ Indica-se se o mercado é geral ou especial e a localidade onde o serviço se está effectuando.
Data	{ Marca-se o dia e o mez da compra.
Numero.	{ A numeração de ordem começa no principio de cada anno economico. É este o numero que se abre á tesoura na espadua ou dorso do animal.
Naturalidade.....	{ Regista-se o que a tal respeito se poder colher do vendedor.
Raça a que pertence	{ Indica-se estes dados em presença das propostas de venda e das declarações dos interessados.
Nome e profissão do vendedor.	{ Quando o solipede for do genero masculino indica-se se é inteiro ou castrado.
Sexo.	{ Registam-se os annos e meios annos completos.
Idade.	{ É medida pelo hippometro e inscreve-se a conta exacta.
Altura.....	{ São escripturados em harmonia com o disposto nos n.ºs 45 a 67 das <i>Noções geraes de hippologia</i> do curso da classe de sargentos, segunda edição, 1889.
Cores e signaes	{ Idem.
Ferro.	{ Aquelle por que for comprado o solipede.
Preço.....	{ As que devam fazer-se para facilidade da escripturação ulterior e para exame diario do solipede até á expiração dos prazos redditórios.
Observações	{

Nota.— Cada caderno tem 101 folhas, sendo a primeira para estas instrucções e as restantes para registrar 200 solipedes. Os muares são escripturados em caderno separado. Este tem capa preta e aquelle verde escuro. Os cadernos escripturam-se até estarem todos preenchidos, embora tenham de passar de um para outro anno economico.

 MODELO A

Classe e lugar da remonta ...

Data ...

N.º ...

Naturalidade ...

Raça ...

Nome e profissão do vendedor ...

Sexo ...

Idade, ... annos. — Altura ...

Côr e signaes ...

Ferro ... na perna ...

Preço, réis ₧

Observações ...

**Instrucções para a escripturação do livro de registo
dos solipedes comprados
pela commissão de remonta geral do exercito (Modelo B)**

As primeiras doze casas escripturam-se como está determinado para o *Caderno de remonta* (modelo A); a 13.ª *Destino do solipede*, preenche-se indicando o destino que a commissão deu ao animal para cumprimento das ordens recebidas e segundo os exemplos seguintes:

Destino do solipede	
Deposito de remonta 1.º grupo	Os que se destinam a officiaes generaes, corpo do estado maior, e aos officiaes do estado maior de cavallaria e da escola pratica da arma.
Deposito de remonta 2.º grupo	Os que se destinam aos officiaes de engenharia, do estado maior de artilheria, dos regimentos de artilheria de guarnição, aos officiaes montados de infantaria e dos serviços auxiliares do exercito.
Deposito de remonta 4.º grupo	Os destinados á fileira da escola pratica de cavallaria.
Deposito de remonta 5.º grupo	Os destinados á fileira do regimento de engenharia e dos serviços auxiliares do exercito.
Deposito de remonta 6.º grupo	Os destinados á recreação no deposito de remonta.
Lanceiros 1 Fileira	
Lanceiros 2 Praça de official (a)	
Cavallaria 3 Fileira	
Cavallaria 4 Praça de official (a)	
Artilheria 1 Fileira	
Artilheria 2 Praça de official (a)	

Nota. — Este livro tem 100 folhas com 26 linhas ponteadas com intervallos de 6^{as}, 01. As folhas são numeradas e rubricadas de chancellia pelo commandante geral de cavallaria. As primeiras 67 são destinadas ao registo de cavallos, e as 33 restantes aos muares. A numeração dos cavallos é seguida em cada anno economico e o mesmo se observará a respeito dos muares. Na primeira pagina estão impressas estas instrucções. Este livro escriptura-se até estar completo, embora a escripturação do seguinte haja de começar no meio de um anno economico.

(a) Os cavallos do primeiro e segundo grupos destinados aos officiaes arregimentados de cavallaria e artilheria de campanha são escripturados nos corpos como cavallos de fileira, exarando-se na casa *Modo e circumstancias da aquisição*, do respectivo livro do matricula, que o animal foi comprado para praça de official, do modo seguinte: *Comprado pela commissão de remonta geral do exercito na (logar do mercado) para praça de official, e veio com guia assignada por F. . . , coronel.*

MODELO B

LIVRO DE REGISTO

DOS

SOLIPEDES COMPRADOS PELA COMMISSÃO DE REMONTA GERAL DO EXERCITO

LO B

O commandante geral de cavallaria,

F. . .

General de brigada.

Resenho do animal

Côres e signaes

Preço
da compra

Destino do solipede

0^m,0230^m,050

Instruções para a escripturação do livro «Conta dos fundos de remonta» (Modelo C)

O livro de *Conta dos fundos de remonta* (modelo C), tem 100 folhas de papel almaço e é dividido em duas partes: a primeira, formada por um terço do numero total de folhas, é destinada á escripturação de todas as verbas annualmente destinadas á remonta, existentes nos cofres do estado e nos dos corpos do exercito; a segunda, constituida pelos dois terços restantes do livro, serve para n'ella se lançarem as quantias recebidas para consumir com os diversos encargos da remonta e a despesa mandada fazer pelo commando geral de cavallaria com a aquisição de solipedes para o exercito, com indemnisações nos termos do § 2.º do artigo 68.º, etc.

As communicações a que se refere o § unico do artigo 9.º e o artigo 10.º do regulamento, e todas as outras respeitantes a receita de remonta, constituem os documentos justificativos das verbas lançadas na primeira parte d'este livro.

As contas remettidas pelos conselhos administrativos que têm nos seus cofres fundos de remonta e as ordens para receber numerario da pagadoria, etc., são os documentos comprovativos da receita na conta corrente; os documentos de despesa apresentados pela commissão de remonta, os recibos das quantias pagas por cavallos apresentados por officiaes, os recibos dos pagamentos feitos aos ministerios do reino e da fazenda por cavallos praças de officiaes vindos para o exercito, etc., justificam os lançamentos feitos na casa da despesa.

Na primeira pagina do modelo C estarão impressas estas instruções.

MODELO C

(Pagina da primeira parte d'este livro)

Conta dos fundos de remonta no anno economico de 1895-1896

Numero do documento	Designação	Réis
1	Sobra dos fundos destinados á remonta no anno economico de 1894-1895	3:450\$000
2	Verba orçamental para remonta no anno de 1895-1896	40:000\$000
3	Pago pelo ministerio do reino pela transferencia de 25 cavallos para as guardas municipaes, nos termos do artigo 90.º do regulamento de remonta	2:500\$000
4	Idem pelo ministerio da fazenda, por 10 cavallos	880\$000
5	Importancia das sobras de rações de todos os solipedes do exercito no primeiro trimestre do anno de 1895-1896	1:100\$000
6	Producto da venda dos estrumes de todos os solipedes no primeiro trimestre do anno de 1895-1896	900\$000
7	Producto da venda de 200 cavallos que completaram o tempo de serviço	2:000\$000
8	Idem da venda de 60 muares incapazes de todo o serviço	300\$000
9	Idem de 35 cavallos incapazes de todo o serviço	160\$000
10	Idem de 32 solipedes mortos e mandados matar	16\$000
11	Producto da liquidação de 10 cavallos praças de officiaes	1:000\$000
	Receita total	52:306\$000
	Despendido	51:000\$000
	Saldo que passa ao anno de 1896-1897	1:306\$000

MODE

(Folha da segunda

**O commando geral de cavallaria em conta corrente com o
no anno economi**

Numero do documento	Recelta	Réis
1	Recebido da pagadoria do ministerio da guerra em 7 de novembro de 1895	25:000\$000
2	Idem de cavallaria n.º 2, por 10 cavallos transferidos para as guardas municipaes, nos termos do artigo 90.º do regulamento de remonta	1:000\$000
3	Idem dos corpos de engenharia, artilheria, cavallaria, administração militar e infantaria, pelo producto dos estrumes no primeiro trimestre de 1895-1896	900\$000
4	Idem do corpo do estado maior, pela liquidação do cavallo praça do tenente coronel F.	90\$000
5	Idem do regimento de cavallaria n.º 5, pela liquidação do cavallo praça do tenente F. ..., feita pelos seus herdeiros legitimos	44\$000
6	Pelas prestações mensaes de dezembro de 1895, de 15 officiaes que adquiriram cavallo por conta propria	32\$325
		51:000\$000

Commando geral de cavalla

LO C

parte d'este livro)

ministerio da guerra, pelos fundos de remonta no exercito
co de 1895-1896

Numero do documento	Despesa	Réis
1	Pela compra de 200 cavallos no mercado da Gollegã, de 9 a 13 de novembro de 1895	25:600\$000
2	Pelo cavallo apresentado para sua praça pelo capi- tão F..., do corpo do estado maior	145\$000
3	Pela compra de 50 muares no mercado de Villa Vi- çosa, de 29 a 31 de maio de 1896	5:850\$000
4	Indemnisação ao major F..., de cavallaria n.º 7, pela perda do cavallo sua praça provisoria, morto por motivo de serviço	90\$000
5	Pago ao ministerio do reino pelo cavallo praça do tenente F..., transferido da guarda municipal para cavallaria n.º 8	54\$000
6	Pela compra do cavallo praça, por conta propria, apresentado pelo major do estado maior de caval- laria F... ..	155\$000
		51:000\$000

ria, em 10 de julho de 1896.

O commandante geral,

F...

General de brigada.

MODELO D

Proposta de venda n.º (a)

O abaixo assignado (b)... de gado cavallar, residente na freguezia de (c)..., concelho de (d)... propõe para venda á commissão de remonta geral do exercito o seguinte gado :

Designação	Naturalidade do animal	Raça	Idade	Ferro na perna		Côr geral da pellagem	Observações
				Esquerda	Direita		
0 ^m ,050	0 ^m ,050	0 ^m ,040	0 ^m ,020	0 ^m ,025	0 ^m ,025	0 ^m ,060	0 ^m ,040
Sete cavallos	Alteizerão.....	Luso-arabe — Victorino Froes.....	3 1/2	—	—	Preto mal tinto.....	Um rejeitado (e).
Quatro ditos	Alter.....	Alter-arabe — Casa Real.....	3 1/2	—	—	Dois baixos, um rato e um russo.	App.
Tres ditos...	Muge.....	Alter — Conde de Atalaia.....	3 1/2	—	—	Castanho escuro.....	Um reg.
Dois ditos..	Azinbaga	Alter-arabe — Carlos Marques	3 1/2	—	—	Um castanho escuro e outro russo	App.
Dois ditos..	Valle de Figueira..	Alter-marroquino — Emilio Infante da Camara.....	3 1/2	—	—	Bafos escuros.....	Reg.
Dois ditos ..	Ignora-se.....	Ignora-se.....	3 1/2	Sem ferro	—	Castanho maduro.....	App.
Cinco ditos ..	Cadiz	Andaluz — D. Juan Carrero.....	3 1/2	—	—	Um russo escuro, um baio e tres pretos	Um reg.
Tres ditos ..	Jerez de la Frontera	Andaluz — D. Jacinto del Corral	4 1/2	—	—	Russos.....	App.
Dois ditos ..	Sevilla.....	Andaluz — D. Antonio Carbacho	3 1/2	—	—	Russos claros.....	App.

Gollegã, ... de novembro de 189...

F...

(a) O numero é lançado pelo secretario da commissão. (b) Productor, creador ou negociante. (c) Orago da freguezia. (d) Designação do concelho. (e) Nota lançada pelo secretario depois do exame.

MODELO E

Recebi da commissão de remonta geral do exercito a quantia de (a)... por ... cavallos — muares (b), que lhe vendi para serviço do exercito pelos preços abaixo mencionados :

6	Cavallos de Alfeizerão, de 3 1/2 annos, preto mal tinto, a 120\$000 réis.....	720\$000
4	Ditos de Alter, de 3 1/2 annos, sendo dois baios, um rato e um russo, a 190\$000 réis.....	760\$000
2	Ditos de Muge, de 3 1/2 annos, castanho escuro, sendo um por 110\$000 réis e outro por 115\$000 réis	225\$000
2	Ditos de Azinhaga, de 3 1/2 annos, sendo um castanho por 121\$500 réis e outro russo por réis 130\$000	251\$500
2	Ditos, de 3 1/2 annos, castanho maduro, a 105\$000 réis	210\$000
4	Ditos de Cadiz, de 3 1/2 annos, sendo um russo escuro, um baio e dois pretos, a 129\$000 réis..	516\$000
3	Ditos de Jerez de la Frontera, de 4 1/2 annos, russos, sendo um por 125\$000 réis e dois a réis 112\$500.....	350\$000
2	Ditos de Sevilla, de 3 1/2 annos, russos claros, a 200\$000 réis.....	400\$000
25	Cavallos por réis.....	3:432\$500

Gollegã, ... de novembro de 189...

F (c)...

Nota. — Os recibos são de bom papel em folhas de 32^e × 22^e, nas quaes vão impressos os dizeres das tres primeiras linhas d'este modelo. Tem 35 linhas ponteadas á distancia de 0^m,008.

(a) Quantia total por extenso.

(b) Corta-se a designação dos solípedes a que o recibo não diz respeito.

(c) Sello de verba e assignatura devidamente reconhecida em fórma legal.

MODELO F

COMMISSÃO DE REMONTA GERAL DO EXERCITO

Relação de . . . comprados pela dita commissão e entregues ao . . .
em virtude das ordens do commando geral de cavallaria

Nota.— Pagina de rosto. As relações de solipedes levam só uma d'estas paginas.

Classe e lugar da remonta	Anno, mez e dia	Numero da remonta	Naturalidade do animal	Raça	Nome e profissão do vendedor	Sexo	Idade	Altura
0 ^m ,010	0 ^m ,015	0 ^m ,030	0 ^m ,013	0 ^m ,020	0 ^m ,045	0 ^m ,018	0 ^m ,011	0 ^m ,015

Nota.— As folhas d'este modelo têm 33 linhas ponteadas com intervallo

[illegible]

de 0^m,010.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Para execução do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 6 de 10 de janeiro do corrente anno: hei por bem approvar o regulamento para a execução do codigo de justiça militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos da guerra e dos da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de abril de 1895. = REI. = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida*.

**Regulamento para a execução do codigo de justiça militar
a que se refere o decreto d'esta data**

CAPITULO I

Dos tribunaes militares

Artigo 1.º Os tribunaes militares estabelecidos, sempre que isso seja possivel, em edificios dependentes do ministério da guerra, comprehenderão:

- a) Sala de audiencias;
- b) Sala de conferencias;
- c) Gabinete para recolher as testemunhas;
- d) Casa para recolher os réus;
- e) Secretaria;
- f) Gabinete do presidente;
- g) Gabinete do auditor;
- h) Gabinete do promotor;
- i) Gabinete do defensor;
- j) Sala para o archivo.

§ unico. Quando o edificio não corresponder ás condições requeridas por este artigo, na mesma secretaria do tribunal se reunirão o promotor, o defensor e o secretario. O presidente e o auditor poderão ter as suas bancas na sala das conferencias.

Art. 2.º As secretarias dos tribunaes militares estarão a cargo dos respectivos secretarios, sob a superintendencia dos promotores de justiça.

Art. 3.º Em cada secretaria haverá os seguintes livros:

1.º O da massa do expediente (modelo n.º 1), contendo

50 folhas de papel pautado, o qual servirá para o lançamento de receita e despesa. Neste livro se lançará, de um lado, por annos e por mezes, as sommas recebidas da respectiva pagadoria, e na pagina conjunta as verbas applicadas. Os documentos de compras ou de importancia de concertos serão numerados e archivados na mesma ordem em que estiverem descriptas as despesas que representarem, e acompanharão a conta corrente nos termos do § unico do artigo 5.º d'este regulamento.

2.º O do inventario do archivo (modelo n.º 2), onde serão registados os processos findos, e que conterà 200 folhas.

3.º O do movimento dos processos do tribunal (modelo n.º 3), em que se notará a entrada de todos os processos, o seu andamento e resultado final, comprehendendo tambem 200 folhas. É por este que se fará o mappa dos processos pendentes.

4.º O do registo das sentenças de que se recorrer para o supremo conselho de justiça militar, com o mesmo numero de folhas que o antecedente.

5.º Registo das informações dadas nos termos do § 1.º do artigo 374.º

6.º Registo disciplinar dos empregados da secretaria do conselho de guerra.

7.º Registo das diligencias effectuadas por meio de deprecadas recebidas de outros tribunaes.

8.º O da correspondencia expedida, que constará igualmente de 200 folhas.

A margem da esquerda será dividida em duas casas, escrevendo-se na primeira o nome da pessoa ou estação a quem o officio for dirigido, e na segunda a data em que foi escripto e local onde foi enviado; na margem da direita o numero de ordem posto no officio.

Os officios de menor importancia serão registados por extracto, em todos; logo depois de transcripto o assumpto se escreverá o nome e graduação de quem o assignou, omitindo-se tudo o mais.

A numeração renovar-se-ha no 1.º de janeiro de cada anno.

§ unico. Todos estes livros serão de papel almaso, encadernados, e medirão as folhas 0^m,32 de altura por 0^m,215 de largura, devendo conter na lombada a designação do destino do livro e o seu numero de ordem. Cada uma das folhas será rubricada pelo secretario; e cada um d'elles terá termo de abertura, assignado pelo general comman-

dante da divisão e o de encerramento, quando se achar concluído.

Na primeira pagina o general mandará escrever:

«Livro 1.º, contendo ... folhas devidamente rubricadas por F. ..., secretario do conselho de guerra da ... divisão militar, com principio ... e serve para n'elle se lançarem ..., etc.

«Quartel general da ... divisão militar, em ... de ... de 18...»

(Assignatura.)

E, quando esteja findo, fará escrever na ultima pagina o seguinte termo:

«Encerrado em ... de ... de 18 .. para ser continuado no que tem o n.º 2.º d'esta serie.

«Quartel general da ... divisão militar, *era ut supra.*»

(Assignatura.)

Art. 4.º No supremo conselho de justiça militar, e tambem a cargo do secretario, haverá os livros correspondentes aos que ficam designados para os conselhos de guerra nos n.ºs 1.º, 3.º e 8.º do artigo 3.º d'este regulamento, e alem d'elles:

1.º O do registo das consultas.

2.º O *memorandum* das decisões do tribunal (artigo 499.º).

3.º O do registo dos accordãos.

Todos estes livros, com exclusão do *memorandum*, serão rubricados nas folhas pelo secretario, e aquelle de que aqui se faz excepção, pelo presidente. Em todos o mesmo presidente fará lançar e assignará os termos de abertura, e encerral-os-ha, quando findos, pelo mesmo modo como vae designado no artigo antecedente.

§ unico. Ao presidente do tribunal incumbe o verificar que a escripturação de todos os livros se faça conforme os modelos, e que sempre se achem em dia.

Art. 5.º As verbas arbitradas pelos artigos 244.º e 263.º, e para os fins ali indicados, serão tiradas mensalmente, por meio de recibo que será processado, pela pagadoria do ministerio da guerra.

§ unico. No supremo conselho de justiça militar, o pre-

sidente, o juiz relator e o secretario, e nos conselhos de guerra, o auditor, o promotor e o secretario, assignarão o recibo de que trata este artigo e administrarão esta massa, applicando-a aos fins a que é destinada, enviando no fim de cada anno economico conta documentada á direcção da administração militar.

Art. 6.º Na secretaria do supremo conselho de justiça militar far-se-ha toda a correspondencia que disser respeito aos serviços a cargo do promotor de justiça junto do mesmo conselho, em conformidade com as instrucções d'aquelle promotor e para o regular exercicio dos deveres que lhe são impostos no artigo 254.º e no artigo 43.º e seguintes do regulamento do ministerio publico de 19 de novembro de 1880.

Art. 7.º Os livros comprados para uso dos tribunaes estarão a cargo do secretario, que d'elles fará catalogo.

§ unico. É permittido a qualquer dos membros do tribunal o consultal-os, e poderão mesmo pedil-os e retel-os, emquanto necessarios lhes forem, uma vez que entreguem ao secretario um recibo, que ficará substituindo o volume ou volumes que estiverem fóra da secretaria.

Art. 8.º Os processos militares serão escriptos a tinta preta, quanto possível indestructivel, em papel almasso, sem sello, tendo cada pagina 0^m,30 de altura por 0^m,20 de largura, e em cada pagina se escreverão até vinte e cinco linhas, entre as duas margens lateraes, tendo estas, a da esquerda, 0^m,030 e a da direita 0^m,020 de largura.

§ unico. Em igual papel e nas mesmas condições se escreverão os autos de corpo de delicto, certidões de peritos, intimações, deprecadas, termos e mais autos.

Art. 9.º Os documentos apresentados pelas partes, os attestados que não sejam extrahidos dos registos militares, e todos aquelles papeis que, pela lei, não são isentos do sello, não serão admittidos nem se juntarão ao processo quando não forem conforme as prescripções da lei de 21 de julho de 1893.

Art. 10.º Nos processos militares, e em documentos que a elles se juntarem, se empregará, como exige a carta de lei de 16 de maio de 1867 e legislação anterior, a nomenclatura do systema metrico-decimal, e a correspondencia dos novos pesos e medidas com os antigos, quando isso tenha lugar.

Art. 11.º Seguir-se-ha tambem sem alteração a nomenclatura estabelecida no codigo de justiça militar, sem substituir por outra a designação dos crimes.

CAPITULO II

Da participação dos crimes e da queixa do offendido

Art. 12.º A noticia dos crimes militares pôde chegar ao conhecimento da auctoridade competente para verificar a sua existencia, por alguma das seguintes fórmãs:

- a) Participação;
- b) Queixa;
- c) Auto de noticia formado pelos agentes de policia judiciaria civil;
- d) Rumor publico.

Art. 13.º Participação é a simples declaração de um crime feita á auctoridade militar competente.

A participação pôde ser *official* ou *particular*. No primeiro caso é a declaração que todo o militar tem por obrigação fazer, quando no exercicio das suas funcções presenciar ou descobrir qualquer crime; no segundo é a declaração de um crime que o militar presenciar ou de que tiver noticia, praticado por militar seu inferior. Esta participação pôde igualmente ser feita por qualquer pessoa não militar.

Art. 14.º Queixa é a declaração de um crime feita pela pessoa a quem esse crime offendeu.

§ unico. A queixa, quando dirigida por um inferior contra o superior, far-se-ha por meio de representação, com as formalidades prescriptas como normas e praxes disciplinares.

Art. 15.º A participação ou queixa pôde ser apresentada a qualquer auctoridade militar que commanda ou dirige o serviço a que o presumido culpado está sujeito, e deve precisar:

- 1.º Natureza do crime e circumstancias em que foi perpetrado;
 - 2.º Dia, hora e local em que foi commettido;
 - 3.º Indicação, sendo possivel, do auctor do crime e dos cúmplices ou encobridores, havendo-os;
 - 4.º Designação da pessoa ou pessoas lesadas;
 - 5.º Indicação de pessoas que possam ter conhecimento do facto;
 - 6.º Designação das peças de convicção que tenham sido apprehendidas;
 - 7.º Todos os demais esclarecimentos de que haja conhecimento, que se relacionem com o crime e o esclareçam.
- Art. 16.º A participação particular e a queixa podem ser feitas por escripto ou verbalmente, e, n'este caso, serão re-

duzidas a auto (modelo n.º 4) pela auctoridade militar que as receber.

Art. 17.º A participação official e a queixa, quando feita pelo superior contra o inferior, deve ser sempre apresentada em fórma de officio (modelo n.º 5) e assignada pela pessoa que a fizer.

Art. 18.º Nos crimes em que não póde o ministerio publico accusar, nos termos dos artigos 359.º, 399.º, 402.º, 404.º § 3.º, 416.º, 417.º, 430.º, 431.º § 2.º, 472.º § 1.º e 481.º § unico do codigo penal, sem prévia participação ou queixa da parte offendida, deve esta ter *capacidade legal*, sem o que não póde ser recebida a sua queixa ou participação.

Art. 19.º A parte offendida não é admittida a accusar ante os tribunaes militares, devendo simplesmente limitar a sua acção a apresentar a sua queixa e a auxiliar a justiça, já ministrando-lhe indicações, já apresentando-lhe memorias ou informações.

Art. 20.º Os autos de noticia formados pelos agentes de policia civil ou auctoridades administrativas são equivalentes á participação ou queixa, para a verificação de um crime.

Art. 21.º O rumor publico consiste na indicação vaga e sem provas do delicto ou dos seus auctores, que se manifesta algum tempo depois da pratica do crime. Sempre que isso se dê, a verificação do facto em corpo de delicto deve ter logar.

CAPITULO III

Da policia judiciaria ou instrucção preliminar

Art. 22.º A policia judiciaria ou instrucção preliminar tem por fim verificar os vestigios do crime e a investigação dos criminosos, e, alem d'isso, preparar e reunir os primeiros elementos da instrucção.

Art. 23.º Por qualquer modo que se revele o conhecimento de um crime, tem sempre logar a formação do corpo de delicto. Os agentes de policia judiciaria militar observarão rigorosamente as disposições especificadas nos artigos 331.º e 332.º

§ unico. O corpo de delicto póde ser feito pelas auctoridades a quem o artigo 198.º confere directamente a competencia para o exercicio da instrucção preliminar, ou por delegação d'essas auctoridades nos termos do artigo 200.º; n'este caso, deve sempre a auctoridade que delega n'outro os seus poderes escrever na participação ou queixa: «F. . . proceda a auto de corpo de delicto».

Art. 24.º O corpo de delicto consiste no conjuncto de todos os elementos materiaes constitutivos da infracção, ou que d'ella são vestigio ou signal exterior.

Art. 25.º Em caso de flagrante delicto, o agente da policia judiciaria militar transportar-se-ha ao logar do crime e procederá immediatamente á formação do corpo de delicto.

§ unico. Se o crime for commettido fóra dos logares sujeitos á disciplina militar, e ao chegarem ahi os agentes da policia judiciaria militar já tiverem tomado conhecimento do caso as justicas ordinarias competentes, aquelles agentes não têm que levantar auto de corpo de delicto porque, em tal caso, preferiram na competencia as justicas ordinarias.

Art. 26.º Em caso de flagrante delicto, os meios empregados pela policia judiciaria militar, para a verificação dos traços materiaes da infracção, são os seguintes:

- a) Exame do logar do crime;
- b) Prisão em flagrante delicto;
- c) Interrogatorios ao presumido culpado;
- d) Exame do facto por peritos;
- e) Buscas domiciliarias;
- f) Apprehensão dos objectos do crime;
- g) Audição de testemunhas;
- h) Redacção do processo verbal.

Art. 27.º Logo que o agente da policia judiciaria militar tenha conhecimento da infracção por qualquer dos meios indicados no capitulo II, transportar-se-ha ao logar do crime, e, como dispõe o artigo 339.º, procederá ao respectivo exame, o qual recairá: já sobre o estado do logar, já sobre a sua propria situação, disposição, arredores, maior ou menor proximidade de uma habitação; já sobre o seu estado material, fracturas interiores ou exteriores, situação das fechaduras ou muros que tornem a introdução mais ou menos facil, posição dos moveis, se estão desordenados ou quebrados, se elles conservam traços ou signaes que se relacionem com o crime. E, quando a descripção não baste a bem fazer comprehender o estado do logar, um *croquis* elucidativo completará essa descripção.

Art. 28.º N'este acto serão recolhidos e reunidos, como é expresso no artigo 338.º, todos os instrumentos e mais objectos que se relacionem com o crime, fazendo-se d'elles minuciosa descripção, assim como de todas as circunstancias em que forem achados.

§ unico. Estes objectos serão sellados e appensos ao

processo, e conservados de modo que não possam ser substituídos, alterados ou subtraídos.

Art. 29.º A prisão do presumido delinquente, no caso de flagrante delicto, é logo feita pelo agente da policia judiciaria militar, lavrando-se d'isso auto judicial, em que se mencione a causa da prisão e as circumstancias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação, sendo militar.

§ unico. Se o preso for militar, será logo posto á disposição da auctoridade a que estiver subordinado; se for civil, será entregue á auctoridade competente da localidade.

Art. 30.º Os interrogatórios ao presumido culpado devem ser feitos secretamente pelo agente da policia judiciaria militar, na presença do escrivão; e, no acto de serem reduzidos a escripto, empregar-se-ha todo o cuidado e maximo escrupulo para que as explicações ou respostas dadas pelo interrogado constituam a expressão fiel do seu pensamento, conservando-se mesmo na redacção as proprias expressões do presumido delinquente.

§ 1.º Se as respostas forem equivocadas, duvidosas, evasivas, serão instados para as esclarecer e precisar, de fórma que, quer affirmem quer neguem, haja a certeza do que affirmarem ou negarem.

§ 2.º Se houver co-réus, a cada um d'elles se farão, separadamente, os interrogatorios, evitando-se sempre que elles possam concertar as suas respostas; e, no caso de se contradizerem, serão acareados.

Art. 31.º O agente da policia judiciaria militar deixará primeiro que o presumido culpado exponha livremente tudo quanto julgar util e necessario sobre o assumpto da inquirição, sem o interromper, e só depois de terminar as suas explicações lhe poderá dirigir perguntas, que serão escriptas no auto, assim como as precisas respostas.

§ unico. Aos presumidos delinquentes não serão feitas perguntas suggestivas nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças, assim como não deverão ser obrigados a responder precipitadamente; e, quando pareça que não comprehendem bem a pergunta feita, ou que a resposta é repugnante com a pergunta, ser-lhes-ha esta repetida, e, n'este caso, não se escreverá senão a resposta dada á pergunta repetida.

Art. 32.º Aos presumidos culpados, quando interrogados, não se presta juramento.

Art. 33.º Em caso de homicidio, o presumido culpado será interrogado em face do cadaver da victima.

Art. 34.º Quando o presumido culpado confesse o crime, deve ser interrogado ácerca de todas as circumstancias do facto confessado, tempo, occasião, lugar, meios de execução, resultados do crime, se ha cumplices e emfim quaesquer outros detalhes que possam servir para a instrução do processo.

§ unico. A confissão de um crime não dispensa as demais investigações do corpo de delicto.

Art. 35.º No caso do presumido culpado negar o crime, allegando factos que demonstrem não ser por elle responsavel e offerecendo-se logo a proval-o ou a apresentar documentos, estes serão recebidos pelo agente da policia judiciaria militar e juntos ao processo.

§ 1.º Se, porém, negar o crime e contra elle recairem suspeitas, far-se-lhe-ha sentir, de uma maneira geral, a natureza d'essas suspeitas, sem contudo se indicar, por qualquer fórma, o nome das testemunhas que contra elle deponham.

§ 2.º Aos presumidos culpados serão sempre apresentados, quando existam, os objectos do crimé, ácerca dos quaes serão intimados a dar explicações.

§ 3.º Em caso de *alibi* allegado pelo presumido culpado, será este interrogado habilmente sobre o local em que se achava no momento do crime e o que ahi fazia, pessoas que o vissem n'esse local ou a quem fallasse, hora precisa em que isso teve lugar, e bem assim tudo o mais que possa servir de verificação segura á acção judicial.

Art. 36.º Quando convenha ao regular exercicio da policia judiciaria militar, para melhor investigação da verdade, os presumidos culpados serão conservados incommunicaveis enquanto não forem interrogados (modelos n.ºs 6 e 7).

Art. 37.º Os interrogatorios aos presumidos culpados poderão repetir-se até á conclusão do corpo de delicto.

Art. 38.º Quando o presumido culpado nas suas respostas se mostrar abatido, ou hesitante, os agentes da policia judiciaria militar mencionarão estas circumstancias no auto, instando ao mesmo tempo com o interrogado para explicar os motivos d'esse abatimento ou hesitação.

Art. 39.º Qualquer que seja a qualidade e posição do presumido delinquente, os agentes da policia judiciaria militar jámais usarão de familiaridade para com elle; tão pouco usarão de meios rudes ou humilhantes.

Art. 40.º Os agentes da policia judiciaria militar perguntarão aos presumidos culpados pelos seus nomes, sobrenomes, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e

morada. Igualmente lhes perguntarão se já alguma vez foram condemnados e por que crime.

Art. 41.º O presumido culpado póde dictar ao escrivão as suas respostas, mas, não o fazendo, serão dictadas pelo agente da policia judiciaria militar. As respostas ser-lhe-hão lidas antes de as assignarem, e no auto se fará menção da leitura.

Se o culpado não ratificar as respostas, mas as alterar, augmentar ou diminuir, não se riscarão as primeiras, mas ser-lhe-hão acrescentadas todas as alterações que lhe forem feitas.

Art. 42.º Nas perguntas e respostas não haverá entrelinhas nem rasuras.

Todas as emendas serão resalvadas á margem e a sua resalva assignada pelo agente da policia judiciaria, escrivão e culpado. O contrario d'isto constitue nullidade.

Art. 43.º Aos presumidos culpados nunca serão feitas perguntas estranhas ao crime e de que não possam ter conhecimento.

Art. 44.º Antes de encerrado o interrogatorio, perguntar-se-ha sempre ao presumido culpado se tem mais alguma cousa que allegar em sua defeza.

Art. 45.º Em casos omíssos, seguir-se-ha o que for determinado ácerca de perguntas feitas aos culpados na lei commum.

Art. 46.º Quando na verificação do corpo de delicto for necessario proceder a algum exame que exija conhecimentos technicos especiaes, far-se-ha este com intervenção de peritos, os quaes deverão ser, quanto possivel, militares que possuam conhecimentos proprios sobre a natureza do exame que lhes é proposto, nos termos do artigo 903.º da novissima reforma judiciaria.

§ 1.º O exame a que este artigo se refere terá sempre lugar nos delictos de facto permanente, isto é, n'aquelles que deixam vestigios: taes são o homicidio, as offensas corporaes, o incendio, o arrombamento, a destruição e inutilisação de objectos militares, a falsificação, a violação, venefício e outros semelhantes.

§ 2.º Tambem nos crimes em que seja necessario para a qualificação do facto apreciar o valor do objecto do crime, ou damno causado, como no furto, roubo, damno, abuso de confiança e outros semelhantes, é necessaria a intervenção de peritos, já para, em face dos elementos directos de apreciação que forem encontrados, declararem o valor da cousa furtada ou roubada ou a verdade do damno

causado, já para procederem a uma equitativa avaliação, em presença das informações do queixoso e de quaesquer outros.

Art. 47.º No crime de homicidio (modelo n.º 8) deve descrever-se a posição do cadaver, o estado do vestuario, a natureza e numero das feridas, a situação das armas ou instrumentos encontrados junto da victima, ou ali proximos, e os signaes apparentes que indiquem qual fosse o genero de morte. É essencial acompanhar-se de peritos, para designar desde logo a causa da morte. Depois de comprovar a existencia e estado do cadaver, deve descrever minuciosamente o logar onde foi encontrado, os objectos que o cercavam, aquelles que pareçam dever pertencer á victima, a extensão e direcção do rasto de sangue, as circumstancias que podem fazer presumir que se dêsse lucta, ou que fosse uma espera traiçoeira; indicar todas as particularidades, por minimas que pareçam, que possam ligar-se com a acção, como é o amarrotado e rasgado do vestuario, a impressão dos pés no solo, os indicios que revelem a subtracção de objectos que a victima tivesse consigo ou no local em que se encontrava.

Se a causa da morte não é desde logo conhecida, deve proceder-se á autopsia.

No caso da morte não ter ainda sobrevindo, e que a victima possa fazer declarações, serão estas recebidas pelo agente da policia judiciaria; e se o presumido culpado for já conhecido e estiver preso, será confrontado com o offendido, verificando-se desde logo a verdade dos factos allegados n'essas declarações.

No caso do facto não ter sido praticado voluntariamente, mas sim involuntariamente, por impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza ou falta de observancia de algum regulamento, deve o corpo de delicto verificar essa circumstancia para o effeito da incriminação.

Art. 48.º No crime de offensas corporaes (modelo n.º 9) devem os peritos examinar e descrever o numero, extensão e gravidade das offensas para bem se determinarem as hypotheses dos artigos 359.º, 360.º e 361.º do codigo penal e bem assim as dos artigos 76.º, 77.º, 79.º e 141.º

Assim deve o corpo de delicto verificar se das offensas corporaes resultou doença ou impossibilidade de trabalho profissional, e sendo as offensas praticadas entre militares da mesma graduação, se houve incapacidade de serviço e por quanto tempo, se das offensas resultou cortamento, privação, aleijão ou inhabilitação de algum membro ou órgão

do corpo, ou se o offendido ficou privado da razão, ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar; e no caso das offensas terem sido praticadas pelo inferior na pessoa do superior, se este, em resultado d'essas offensas, ficou incapaz para o serviço militar.

Se as offensas corporaes tiverem sido praticadas involuntariamente, por impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza, ou falta de observancia de algum regulamento, deve o corpo de delicto verificar e esclarecer esse facto.

O exame directo deve tambem recair sobre o estado das armas e outros instrumentos do crime, e bem assim sobre roupas ou quaesquer outros objectos que devam ser apprehendidos como peças de convicção.

§ unico. Este exame não dispensa o de sanidade, nos termos da lei de 18 de julho de 1855.

Art. 49.º No caso de incendio, deve o exame verificar se a destruição do edificio foi total ou parcial, qualidade do edificio ou objecto incendiado, nos termos dos artigos 463.º e 464.º do codigo penal, e bem assim valor do edificio ou objecto incendiado.

Art. 50.º Quando para a execução do crime tenha havido arrombamento, os peritos descreverão o estado do objecto arrombado, se este o foi no todo ou em parte, quaes teriam sido os meios empregados para effectuar o arrombamento e bem assim o prejuizo causado. O arrombamento dá-se em qualquer construcção que sirva a fechar ou a impedir a entrada, exterior ou interiormente, da casa ou lugar fechado d'ella dependente, ou de moveis destinados a guardar quaesquer objectos, como dispõe o artigo 442.º do codigo penal.

Art. 51.º No caso de destruição ou inutilisação de objectos militares, deve no corpo de delicto descrever-se o objecto destruido ou inutilisado, e o prejuizo realisado ou o valor dos objectos destruidos ou inutilisados.

Art. 52.º Nos crimes de falsificação deve descrever-se o objecto falsificado, conforme as circumstancias da falsidade, se houve dolo na falsificação, e bem assim o prejuizo real ou possivel.

Art. 53.º Nos crimes de estupro ou violação, devem os peritos, que n'este caso serão medicos ou parteiras:

- 1.º Marcar o dia e hora precisa a que o exame é feito;
- 2.º Descrever os signaes de violencia nos orgãos sexuaes da mulher;
- 3.º Descrever os signaes de violencia e proceder ao ne-

cessario confronto sobre a pessoa da victima e do presumido culpado;

4.º Descrever a presença das manchas de sperme ou de sangue sobre as roupas da mulher e do homem;

5.º Se ha blennorrhagia ou syphilis no homem ou na mulher, ou em ambos. Verificar, em caso do exame recair sobre creanças, se existe vaginite ou leucorrêa infantil.

Nada deverá escapar aos peritos sobre estes exames, tendo muito em attenção nas suas conclusões a idade da mulher e quaesquer outras circumstancias que possam influir sobre o crime.

Art. 54.º Nos crimes de veneficio, quando depois da autopsia resultarem suspeitas de envenenamento, os peritos extrahirão do cadaver as partes que têm de ser sujeitas á analyse chimica, as quaes serão encerradas em um ou mais frascos de vidro, hermeticamente tapados, lacrados, cintados com fitas ou tiras de papel e rubricados pelo agente da policia judiciaria militar, peritos, testemunhas e escrivão.

Da mesma fórma se procederá com respeito a quaesquer liquidos ou substancias que se encontrarem no domicilio do finado e se suspeite serem venenosas.

De tudo se fará especial menção no auto, a fim de que, no acto da abertura dos frascos, se verifique a identidade d'elles e dos objectos que contém.

Art. 55.º Nos crimes em que um certo valor entra como elemento constitutivo, é necessario inquirir e verificar esse valor, procedendo-se como é expresso no § 4.º do artigo 340.º

Assim, por exemplo, no crime de furto, quando não esteja presente o objecto furtado, esse valor é justificado pela declaração jurada do queixoso e pelas declarações dos peritos que procederão a uma equitativa avaliação, já em face das informações do queixoso, já dos de quaesquer outras pessoas que do objecto tenham pleno conhecimento.

No caso de estar presente o objecto subtrahido, os peritos farão d'elle a descripção, concluindo por determinar o seu valor.

Como a gravidade do crime de furto varia dadas certas circumstancias, deve o corpo de delicto verificar:

a) Se a subtração consistiu em objectos pertencentes ao estado ou a camaradas;

b) Se foi commettida em casa onde o presumido culpado estivesse aboletado;

c) Se o criminoso, no momento do crime, trazia armas apparentes ou occultas;

d) Se foi commettida de noite ou em logar ermo;

e) Se por duas ou mais pessoas;

f) Se em casa habitada ou destinada a habitação, em edificio publico ou destinado ao culto religioso, ou em cemiterio;

g) Se na estrada ou caminho publico, sendo de objectos que n'elle forem transportados;

h) Se com usurpação de titulo, ou uniforme, ou insignia de algum empregado publico, civil ou militar, ou allegando ordem falsa de qualquer auctoridade publica;

i) Se com arrombamento, escalamento ou chaves falsas em casa não habitada.

Art. 56.º Em caso de flagrante delicto, os agentes da policia judiciaria militar podem entrar em qualquer estabelecimento dependente da auctoridade civil ou maritima, para ali effectuarem a prisão de algum individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares ou para procederem a qualquer diligencia da policia judiciaria.

§ unico. Fóra dos casos de flagrante delicto, a entrada nos estabelecimentos a que este artigo se refere só póde effectuar-se depois de prévia permissão das auctoridades civil ou maritima competentes, que não poderão nunca recusar-a (modelo n.º 10).

Art. 57.º Os agentes da policia judiciaria militar, quando precisem entrar em casa do supposto delinquente, ou de outra qualquer pessoa, para os effeitos do artigo antecedente, sómente o poderão fazer, quer seja em flagrante delicto, quer não, acompanhados pela auctoridade judicial da localidade, devendo lavrar-se um auto preliminar e especial (modelos n.ºs 11 e 12), contendo a declaração dos motivos e as razões de suspeita que constarem aos mesmos agentes da policia judiciaria militar.

§ unico. Na casa suspeita não poderá entrar-se antes do nascimento do sol nem depois do seu occaso, mas os agentes da policia judiciaria militar tomarão n'este caso as cautelas necessarias pela parte exterior do edificio, para d'elle não sair nenhuma pessoa, nem objecto, até se realizar a entrada.

Art. 58.º Feito o auto preliminar, o agente da policia judiciaria militar, acompanhado da auctoridade judicial da localidade, escrevão e duas testemunhas, transportar-se-ha á casa suspeita, e ahi, na presença do presumido culpado, se estiver preso, lavrar-se-ha auto de todas as

diligencias praticadas (modelo n.º 13) que se relacionem com o crime, e bem assim da busca e apprehensão das armas, instrumentos e mais objectos, de modo que d'elles possa fazer-se idéa cabal, assim como de todas as circumstancias em que foram achados.

§ 1.º Os objectos apprehendidos serão descriptos, selados e appensos ao processo, sendo possível, e conservados por fórma que não possam ser substituidos, alterados ou subtrahidos.

§ 2.º Não podem ser apprehendidos papeis ou objectos que não tenham relação com o crime.

Art. 59.º Os papeis ou outros objectos apprehendidos que se relacionem com o crime serão apresentados ao presumido culpado, se estiver presente, o qual n'esse caso será instado para explicar a origem dos papeis ou objectos apprehendidos, a data da sua possessão, se os reconhece como seus, motivos do seu estado e sua relação com os factos.

§ unico. Os papeis devem ser rubricados em cada folha pelo agente da policia judiciaria militar e pelo presumido culpado e escrivão.

Art. 60.º Serão inquiridas como testemunhas no corpo de delicto todas as pessoas que verosimilmente possam dar informações e dirigir a justiça na indagação da verdade.

Art. 61.º Não poderão ser inquiridos como testemunhas no processo crime militar:

- 1.º Os alienados;
- 2.º Os menores de quatorze annos;
- 3.º Os ascendentes, descendentes, irmãos, affins no mesmo grau, e marido e mulher de alguma das partes;
- 4.º Os que deram participação do crime, quando esta não seja determinada pelo cumprimento de um dever militar, e os maridos ou mulheres d'estes;
- 5.º Os queixosos;
- 6.º Aquelle que vier a juizo para depor voluntariamente sem precedencia de intimação judicial;
- 7.º O escrivão do processo e o interprete;
- 8.º O condemnado a suspensão do exercicio de todos os direitos politicos;
- 9.º O réu a respeito de um co-réu.

§ 1.º Igualmente não podem ser testemunhas aquelles que, achando-se presos, tiverem de depor a favor ou contra companheiros de prisão, salvo havendo sido nomeados anteriormente ao acto de serem presos, ou sobre crimes commettidos na prisão.

§ 2.º Não obstante as disposições d'este artigo, poderão prestar simples declarações as pessoas indicadas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, e bem assim os indicados no n.º 2.º quando forem maiores de sete annos.

Art. 62.º A intimação das testemunhas civis com designação de dia, hora e local em que devem comparecer, será requisitada ás auctoridades administrativas ou policiaes pelos agentes da policia judiciaria militar; e os militares, á auctoridade militar sob cujas ordens ellas servirão.

Art. 63.º As testemunhas serão sempre inquiridas separadamente umas das outras, e prestarão, antes de começarem a depor, juramento aos Santos Evangelhos de dizer a verdade, e d'isso se fará menção no auto. Os agentes da policia judiciaria militar tomarão todas as medidas que julgarem indispensaveis, no sentido de evitarem que as testemunhas que já tenham deposto possam conferenciar com as que não foram interrogadas.

A fórmula de juramento deve ser a seguinte, pronunciada pelo agente de policia judiciaria militar: «Jura aos Santos Evangelhos de dizer a verdade do que souber, ácerca do que for perguntado?» E a testemunha, pondo a mão no livro dos Santos Evangelhos, deverá responder: «Juro».

§ unico. As testemunhas que professarem religião diversa, prestarão juramento segundo a religião que seguirem.

Art. 64.º As testemunhas serão perguntadas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, filiação, estado, idade, moradas e mesteres; se são creados, domesticos ou parentes dos delinquentes, e se lhes têm amizade ou odio. As suas respostas serão escriptas.

Art. 65.º As testemunhas, depois de lhes ter sido lida a participação ou queixa, ou documento que revele o crime, serão perguntados sobre o que souberem.

As testemunhas poderão dictar os seus depoimentos; se, porém, não usarem d'essa faculdade, serão dictados pelo agente da policia judiciaria militar, o qual, em tal caso, empregará, quanto possivel, as proprias expressões da testemunha, um estylo claro, exposição methodica, simplicidade, clareza e fidelidade na interpretação, concisão nas expressões, e uma justa medida no desenvolvimento, que não admitta cousa alguma de superfluo ou de inutil, que nada despreze de necessario ou de interessante.

Art. 66.º Sempre que a testemunha disser que viu e

presenciou os factos, será perguntada pelo tempo e lugar em que os viu e presenciou, se foi de dia ou de noite, distancia a que se encontrava do local do crime; se estavam ali outras pessoas que tambem vissem e presenciassem e quaes eram essas pessoas; causas do delicto; maneira por que foi tentado, começado ou executado; instrumento com auxilio do qual foi commettido; resultados produzidos pelo delicto ou que seguiram; signaes dos auctores, dos cumplices ou dos encobridores; especie, côr e fórma dos seus vestuarios; nomes, alcunhas, profissões, idades, sexos, assim como as suas residencias habituaes; parte que cada um dos delinquentes tomou no facto criminoso; conducta e reputação d'elles; ameaças que porventura tivessem praticado; relações de amizade ou de odio com a parte offendida; motivos de animosidade, ou, enfim, o que o delinquente disse ou fez antes e depois de perpetrar o crime, e por onde possa conhecer-se as suas intenções relativamente á pratica do mesmo crime.

§ unico. Se a testemunha disser que sabe de ouvir, será perguntada pela pessoa ou pessoas a quem ouviu, em que tempo e lugar, e se estavam ali outras pessoas que tambem ouvissem, e quaes sejam. As testemunhas referidas são interrogadas, quando assim pareça util, para a descoberta da verdade, aos agentes da policia judiciaria militar.

Art. 67.º É absolutamente prohibido ás testemunhas declararem que sabem de sciencia certa o que depõem, e taes depoimentos nunca se escreverão.

Art. 68.º Quando a testemunha, na occasião do depoimento, apresentar algum objecto que possa servir para fazer culpa ao arguido, ou para bem da sua defeza, no depoimento se fará menção da apresentação e se juntará ao processo, sendo possivel, ou se guardará em lugar adequado segundo o criterio do agente da policia judiciaria militar.

§ unico. Se o objecto apresentado for algum escripto, será rubricado pelo agente da policia judiciaria militar e pela testemunha, sabendo escrever e, não sabendo, pelo secretario.

Art. 69.º Se a testemunha não souber fallar a lingua portugueza, o agente da policia judiciaria militar requisitará um interprete á auctoridade competente. Ao interprete deferir-se-ha juramento de fielmente traduzir as perguntas feitas pelo agente da policia judiciaria militar e as respostas dadas pela testemunha, e o juramento deferido ao interprete deve constar do auto.

§ unico. O depoimento feito por este modo será assignado pelo interprete juntamente com a testemunha.

Art. 70.º Se a testemunha for surda e souber ler, as perguntas lhe serão feitas por escripto e responderá de viva voz; se for surdo e mudo e souber ler e escrever, as perguntas e respostas serão feitas por escripto; se, porém, não souber ler nem escrever, o agente da policia judiciaria militar nomeará por interprete a pessoa que mais habilmente se entender com ella.

§ unico. No ultimo caso d'este artigo, ao interprete se prestará juramento e assignará o auto, nos termos do artigo anterior.

Art. 71.º Os depoimentos, antes de assignados, serão lidos ás testemunhas, e o escrivão fará menção da leitura. As testemunhas podem confirmar os seus depoimentos, augmental-os, diminuil-os ou fazer qualquer outra alteração, e de tudo se fará menção no seguimento do depoimento, sem todavia se emendar o que já estiver escripto.

Art. 72.º Nos depoimentos das testemunhas não haverá entrelinhas nem razuras, e as emendas serão resalvadas á margem, e a resalva assignada pelo agente da policia judiciaria militar, escrivão e testemunha.

Art. 73.º Os depoimentos, depois de lidos, serão logo assignados pelo agente da policia judiciaria militar, pela testemunha e pelo escrivão.

Se a testemunha não souber ou não poder assignar, o escrivão fará menção d'isso no fim do depoimento, e este valerá com as assignaturas do agente da policia judiciaria militar e do escrivão.

Art. 74.º As testemunhas serão inquiridas na sala do quartel ou local onde for designado para se levantar auto de corpo de delicto; todavia, quando alguma testemunha mostrar por attestado competente que se acha impossibilitada de ahi comparecer, será inquirida no lugar da sua residencia, onde se transportará para esse effeito o agente da policia judiciaria militar com o escrivão.

§ unico. Quando o agente da policia judiciaria militar, transportando-se á residencia da testemunha, reconhecer que ella não estava impossibilitada de comparecer, levará o facto ao conhecimento da auctoridade militar, se a testemunha for militar, ou da auctoridade judicial, para os effeitos do artigo 962.º da novissima reforma judiciaria, se a testemunha pertencer á classe civil.

Art. 75.º Quando as testemunhas discordarem entre si sobre circumstancias importantes do crime, o agente da

policia judiciaria militar procederá á confrontação de umas com outras, e do resultado se fará menção em auto especial de acoreação.

Art. 76.º Se a testemunha não quizer responder ás perguntas que lhe forem feitas pelo agente da policia judiciaria militar, será por este levado o facto ao conhecimento da auctoridade militar ou judicial competente, segundo a qualidade da testemunha, para estas auctoridades procederem nos termos da lei.

Art. 77.º As testemunhas inquiridas no corpo de delicto têm por fim não sómente demonstrar a existencia do crime, mas tambem a verdade dos factos quanto ao presumido auctor; e, n'esta conformidade, tanto serão ouvidas aquellas pessoas que possam demonstrar a culpabilidade d'elle, como a sua innocencia, o que tudo fica ao prudente criterio do agente da policia judiciaria militar.

Art. 78.º Quando a testemunha que deva ser inquirida estiver presa, o agente da policia judiciaria militar requisitará da auctoridade competente que a testemunha lhe seja apresentada, ou transportar-se-ha ao logar da prisão para ali a interrogar.

Art. 79.º A testemunha será inquirida com serenidade e sem precipitação. O agente da policia judiciaria militar deve attender á educação, intelligencia e character da testemunha, por fórma que, sendo pouco intelligente e menos instruida, se não enleie com argumentos ou perguntas sophisticas que a possam levar a falsear involuntariamente a verdade.

Devem abster se tambem os agentes da policia judiciaria militar de empregar meios rudes ou faceis familiaridades para com as testemunhas.

Art. 80.º Quando seja necessario apresentar á testemunha a pessoa do culpado, para ser por ella reconhecido, nunca o culpado será apresentado só, mas sempre acompanhado de outros militares.

Se for necessario fazer o reconhecimento por mais de uma testemunha, cada um d'elles se fará separadamente.

Art. 81.º Quando o presumido culpado conteste a sua identidade perante a testemunha que o haja reconhecido, estabelecer se-ha um dialogo entre elles, que será facilmente referido no auto, mencionando-se com exactidão as observações e as explicações dadas de parte a parte.

Art. 82.º Na redacção do processo verbal deve comprehender-se o auto de noticia, a participação ou a queixa, quando isso tenha logar, e bem assim o exame e in-

specção ocular directa ou de investigação indirecta, e todos os demais termos precisos e que ficam indicados para se verificar a existencia do delicto e circumstancias de que este foi revestido, de fôrma a assegurar ao acto um character de authenticidade que lhe dê fé perante a justiça.

Sobre este facto deve observar-se:

1.º A enunciação da qualidade do agente da policia judiciaria militar, e logar em que exerce as suas funcções, para ficar evidenciada a sua competencia;

2.º Que o processo verbal verifique todos os factos materiaes constitutivos do crime;

3.º Que o agente da policia judiciaria militar se absteinha absolutamente de emittir a sua opinião, ou de fazer apreciações pessoaes ácerca dos factos verificados no corpo de delicto;

4.º Que o processo verbal constitua uma descripção clara e precisa dos factos, os quaes devem ser expostos na sua ordem natural e como elles se apresentaram ao seu exame;

5.º Que os termos empregados sejam simples, precisos e naturalmente encaminhados a bem exprimirem os acontecimentos, por fôrma que faça reviver em todos os seus detalhes e com a mais minuciosa exactidão, aos olhos dos juizes, os factos materiaes que viu ou ouviu;

6.º Que o auto seja unicamente escripto pelo escrivão;

7.º Relatar exactamente a natureza e qualidade dos objectos apprehendidos;

8.º Resalvar todas as emendas;

9.º Assignar e fazer assignar o auto por todas as pessoas que n'elle intervieram, com declaração expressa dos que não assignam por não saberem escrever.

Art. 83.º Nos crimes que não deixam vestigios exteriores, ou que, deixando-os, tenham já desaparecido, o corpo de delicto, chamado de facto *transeunte* ou indirecto, faz-se por declarações juradas a todas as pessoas que verosimilmente possam saber da verdade, e por quaesquer outros meios de prova admissiveis em direito, como dispõe o artigo 343.º (modelo n.º 15).

Estes meios de prova consistem, alem da citada prova testemunhal, em prova *vocal* (confissão) e em prova *instrumental* (escriptos).

Art. 84.º O agente da policia judiciaria militar, na verificação do corpo de delicto de facto *transeunte*, póde deprecar ou transportar-se a qualquer localidade, dentro

da área da divisão onde se deva realizar alguma diligencia judicial, e bem assim expedir cartas precatorias (modelo n.º 16), que podem ser dirigidas aos auditores militares, nas sedes dos conselhos de guerra, ou a quaesquer auctoridades militares para isso competentes, quando houver necessidade de proceder a alguma diligencia em localidade dependente de outra divisão.

Art. 85.º Na verificação do corpo de delicto de facto transeunte, os agentes da policia judiciaria militar terão em vista o que n'este regulamento fica indicado para os casos de corpo de delicto directo em flagrante delicto.

Art. 86.º O crime de deserção dá-se em tempo de paz quando o militar, em effectivo serviço, commetter qualquer das infracções mencionadas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 124.º Os reservistas tambem commettem o crime de deserção nas hypotheses referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 126.º (modelo n.º 20).

§ unico. A verificação do crime de deserção faz-se em auto de corpo de delicto indirecto (modelo n.º 21), nos termos do artigo 83.º d'este regulamento, com o desenvolvimento estatuido nos artigos immediatos.

Art. 87.º As ausencias illegitimas continuarão a ser notadas nos documentos em que é costume registarem-se; e, quando constituam deserção, o commandante da companhia ou bateria fará a participação do facto.

§ 1.º Do mesmo modo se procederá nas repartições e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, cumprindo fazer a participação ao chefe de repartição, da secção ou do serviço em que o ausente se achava empregado.

§ 2.º Os dias de ausencia contam-se por periodos de vinte e quatro horas, desde aquella em que se verificar a falta.

Art. 88.º Os commandantes dos corpos mandarão sempre annunciar na ordem regimental os numeros, nomes e companhias das praças ausentes sem licença, e tambem quando estas se constituam desertoras, a fim de que qualquer pessoa as possa capturar; e, quanto aos que excederem as licenças concedidas, reclamarão dos administradores dos concelhos para onde a licença foi passada, a captura immediata da praça illegalmente ausente.

Art. 89.º Apresentada a participação pelo crime de deserção, o agente da policia judiciaria militar, directamente ou por delegação, nos termos dos artigos 198.º e 200.º, procederá á formação do corpo de delicto indirecto, inquirindo as testemunhas referidas na participação.

Art. 90.º Se a deserção for commettida, faltando o militar no lugar onde tinha por obrigação achar-se no cumprimento do seu dever, deve verificar-se pelo depoimento de testemunhas, pelos mappas e pelo livro de matricula, o dia e hora da ausencia e a data do alistamento da praça, para se reconhecer se o numero de dias de ausencia, quinze ou trinta dias consecutivos, conforme a praça tiver menos de seis mezes ou mais de seis mezes de praça, constituem deserção.

Art. 91.º Se a deserção foi commettida por excesso de licença, verificar precisamente, não só pelo depoimento de testemunhas como pelo exame dos documentos onde a licença foi averbada, o dia em que a mesma licença tivesse finalisado e se depois d'esse dia, e sem causa justificada, a praça se conservou ausente por espaço de vinte dias consecutivos.

Art. 92.º Se a deserção foi commettida transitando a praça isoladamente, verificar pelos depoimentos das testemunhas, pela copia da guia e itinerario, que deverá ser junta ao auto, e por todos os documentos onde a ausencia fosse averbada, se a praça se conservou ausente por espaço de vinte dias consecutivos, contados d'aquelle em que devia ter feito a sua apresentação, e bem assim se ha ou não causa que justificasse a falta.

Art. 93.º Se a deserção foi commettida pela circumstancia do numero de faltas de ausencia illegitima durante doze mezes consecutivos, verificar pelo depoimento das testemunhas e pela analyse do livro de matricula, o numero de faltas de ausencia illegitima, que não podem ser menos de tres; se essas faltas estão comprehendidas no periodo de doze mezes consecutivos e se perfazem, no minimo, vinte dias de ausencia.

Art. 94.º Se a deserção foi commettida por fuga de prisão, verificar o lugar de onde o militar se evadiu: que póde ser de cadeia ou de lugar sujeito á disciplina militar, onde o evasor estivesse detido em custodia (prisão preventiva) ou cumprindo pena. Verificar igualmente pelo registo da cadeia ou lugar onde se achava a praça detida, ou cumprindo pena, o dia e hora precisos da fuga e se desde esse dia se não apresentou nem foi capturada, dentro do praso de dez dias.

Art. 95.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 126.º a deserção verificar-se-ha por fórma que o corpo de delicto contenha todos os elementos de criminalidade ahí indicados, isto é, dia da intimação pessoal ou por editaes.

prazo decórrido sem que o militar tenha feito a sua apresentação, tempo de paz ou tempo de guerra.

Art. 96.º O corpo de delicto, nos crimes de deserção, segundo as circumstancias, deve sempre verificar:

1.º Se o militar estava de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha;

2.º Se levou cavallo ou muar;

3.º Se levou artigos de armamento;

4.º Se subtrahiu quaesquer objectos pertencentes ao estado ou a militares e, n'este caso, como dispõe o artigo 55.º d'este regulamento, determinar o valor d'esses objectos;

5.º Se desertou para paiz estrangeiro;

6.º Se houve concerto ou conjuração para deserção.

Art. 97.º Nos autos de corpo de delicto por crime de deserção, deve sempre verificar-se, pelas livranças, o numero de rações de pão e dias de rancho de que a praça foi abonada no mez em que o crime foi commettido, e bem assim se a liquidação feita sobre o debito que a praça deixou coincide com a conta corrente da praça com o conselho administrativo.

Art. 98.º O commandante do corpo, se o regimento não tiver tido inspecção no prazo que decorrer desde a ausencia até á apresentação ou captura, passará certidão autentica de quanto se contiver na participação do commandante da companhia ou bateria, depois de verificada pelo corpo de delicto, e esta certidão ficará substituindo no archivo aquelle original.

Art. 99.º Continúa em vigor o que a respeito da apprehensão de desertores foi determinado nas ordens do exercito de 24 de outubro de 1811, de 4 de agosto de 1836, de 24 de novembro de 1857, de 30 de novembro de 1858 e no aviso de 5 de outubro de 1857.

Art. 100.º Quando o desertor se apresente ou seja capturado, o commandante da companhia ou bateria participará o facto, indicando a hora da apresentação ou captura, documento que será junto ao auto, e no qual se mencionará o facto do desertor ter ou não apresentado o cavallo ou muar que porventura levasse, e bem assim os artigos de armamento ou quaesquer outros (modelo n.º 22).

§ unico. Se a praça der entrada na casa de reclusão do quartel, o official de inspecção dará participação do facto, participação que será igualmente junta ao auto.

Art. 101.º No caso em que o desertor apresente, por os ter levado quando se ausentou, artigos de fardamento ou

quaesquer outros pertencentes ao estado, a participação do commandante da companhia será entregue ao major, a fim de serem feitas as devidas alterações nos registos competentes.

Art. 102.º Os autos de corpo de delicto, depois de concluidos, serão enviados, sem demora, pelas vias competentes, ao commandante da divisão com todos os documentos, papeis e quaesquer outros objectos que digam respeito ao facto ou factos sobre que versou a instrucção preliminar.

§ unico. Igualmente serão juntos aos autos os seguintes documentos:

1.º Officio de remessa do commandante do regimento, limitando-se a resumir o facto averiguado (modelo n.º 23);

2.º Certidão do livro de matricula, transcrevendo-se n'ella as notas que o arguido possa ter no registo disciplinar;

3.º Rol de testemunhas. Este rol, nos crimes de deserção, quando já não estejam no regimento as testemunhas inquiridas no auto de corpo de delicto, será organizado com outras testemunhas presentes e que possam depor sobre o facto, ainda que não seja senão por ouvir.

Art. 103.º Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente os autos de corpo de delicto por crimes de deserção, os quaes ficarão archivados na pasta E, e servirão de titulos para legitimar, perante o fiscal da administração militar, os abonos feitos em mostra, e perante o inspector, as verbas lançadas nos registos dos corpos; e tambem para abater na carga do regimento os artigos levados pelos desertores, assim como para justificar as quantias abonadas pelas dividas ao cofre de fardamento, quando os desertores ficassem devedores.

Art. 104.º Se a patente do delinquente for superior á de tenente coronel, os autos e mais documentos e objectos que com elles se relacionem serão enviados ao ministerio da guerra, 5.ª repartição.

CAPITULO IV

Da instrucção ordinaria ou summario da culpa

Art. 105.º O summario da culpa é sempre ordenado pelo general commandante da divisão, se o delinquente tiver patente inferior a coronel (modelos n.ºs 24 e 25). A respeito dos arguidos com as patentes de coronel ou general, essa faculdade pertence ao ministro da guerra.

§ 1.º Se, pelo corpo de delicto, se verificar que ao crime corresponde a pena de prisão militar ou incorporação, o summario da culpa é dispensado; devendo logo mandar-se proceder á accusação do presumido delinquente, nos termos do artigo 387.º e seguintes (modelo n.º 26).

§ 2.º No caso do § 1.º d'este artigo, o corpo de delicto antes do despacho do commandante da divisão, será sempre enviado ao promotor de justiça, para este informar o que se lhe offerecer sobre quaesquer omissões do auto e para os effeitos da respectiva incriminação.

Art. 106.º O processo, com ordem para formação da culpa, será enviado ao promotor de justiça para os effeitos do artigo 355.º

Art. 107.º A instrucção do processo pertence aos auditores, que têm a faculdade de proceder a todas as diligencias que em seu criterio julgarem uteis e indispensaveis para chegarem á indagação da verdade dos factos.

Art. 108.º Os auditores, nos interrogatorios aos culpados, terão em vista o que fica dito no capitulo III d'este regulamento, e bem assim o que a tal respeito determina, e no que for applicavel, o capitulo VII *Das perguntas* da novissima reforma judiciaria, e artigos 1:068.º, 1:069.º e 1:070.º da mesma reforma.

§ 1.º Os interrogatorios serão feitos na presença do secretario do conselho, que os escreverá com as respectivas respostas.

§ 2.º Aos interrogatorios poderá sempre assistir o promotor de justiça, e é obrigatoria a presença do defensor quando o presumido delinquente for menor de dezoito annos.

Art. 109.º As testemunhas moradoras na comarca judicial em que tem séde o conselho de guerra, serão inquiridas pelo auditor, na presença do secretario do conselho, que escreverá os seus depoimentos.

§ 1.º Na inquirição das testemunhas seguir-se-ha, no que for applicavel, as disposições expressas no capitulo VI do titulo XXI da novissima reforma judiciaria.

§ 2.º As testemunhas militares serão requisitadas aos respectivos superiores, e as civis serão intimadas (modelo n.º 27) pelos meirinhos da justiça militar.

Art. 110.º As testemunhas moradoras fóra da comarca em que tem séde o conselho de guerra serão inquiridas por deprecada, a qual deverá conter o nome, profissão, residencia e mais indicações sobre as testemunhas mandadas ouvir, e os artigos que contiverem os pontos de facto sobre que devem ser inquiridas (modelo n.º 28).

§ 1.º Estas deprecadas devem ser dirigidas aos auditores das outras divisões militares, quando as testemunhas residirem na comarca judicial em que tem séde algum conselho de guerra; e, fóra d'estes casos, aos juizes de direito ou commandantes militares das localidades.

§ 2.º Quando forem dirigidas aos commandantes militares, estes, tendo a faculdade de delegar a acção judicial n'um seu subordinado, nos termos do artigo 200.º, podem nomear um official seu subordinado para proceder á inquirição.

Art. 111.º Concluidas as diligencias judiciaes para o summario da culpa e lançada nos autos a exposição do auditor, com as conclusões indicadas no artigo 373.º, será o processo entregue ao promotor de justiça, o qual, com a sua informação em separado, o remetterá ao general da divisão, para os effeitos dos artigos 375.º e 376.º

Art. 112.º Se do processo resultarem indícios de criminalidade contra algum militar que seja ao mesmo tempo par do reino ou deputado da nação, o commandante da divisão, se o crime tiver sido commettido durante o periodo da legislatura, depois do seu despacho ordenando que a accusação seja instaurada, mas sem prisão do culpado, remetterá o processo ao ministro da guerra para esta auctoridade, assim como nos processos relativos a generaes e coroneis, que igualmente forem pares ou deputados, o remetter por seu turno ao tribunal competente nos termos da lei.

Art. 113.º O summario da culpa não póde formar-se sem ordem do commandante da divisão, e os promotores de justiça, nas suas exposições, devem conformar-se com a incriminação feita n'essa ordem.

§ unico. Não obstante o disposto n'este artigo, a qualificação do facto criminoso feita pelo general commandante da divisão póde ser modificada posteriormente, em resultado das provas colligidas no summario da culpa.

CAPITULO V

Da accusação e prisão dos culpados

Art. 114.º Logo que, por despacho do general da divisão ou do ministro da guerra, conforme as hypotheses referidas nos artigos 376.º e 377.º, se mandar instaurar a accusação, os réus serão presos, quando já o não estejam, a requisição dos promotores de justiça (modelo n.º 31).

§ unico. A prisão sómente será requisitada quando, por virtude do que dispõe o capitulo III do titulo I do livro IV não for concedida homenagem aos réus militares.

Art. 115.º Os chefes dos estabelecimentos destinados a receberem militares preventivamente presos, cumprirão fielmente as requisições sobre incommunicabilidade, quando lhes forem dirigidas quer pelo agente da policia judiciaria militar, quer pelos auditores dos conselhos de guerra.

§ unico. Fóra d'este caso, a prisão preventiva nunca poderá ser aggravada por disposições arbitrarías, e os presos estarão todos igualmente sujeitos ao regulamento e regimen interior da prisão; devendo, comtudo, sempre que qualquer dos presos for accusado por um crime repugnante e que denote uma moralidade inferior, ser separado dos seus companheiros de carcere accusados de crimes pouco graves.

Art. 116.º Os mesmos chefes referidos no artigo antecedente mandarão pôr á disposição dos auditores e promotores, quando por estes reclamados durante a instrucção do processo, os presos em prisão preventiva; e bem assim os farão apresentar ao presidente do conselho de guerra quando por este reclamados para serem julgados.

Art. 117.º As mesmas autoridades permittirão sempre a entrada na prisão aos auditores e promotores. Igualmente a permittirão ao secretario do conselho ou qualquer outro empregado do tribunal, quando tenham de fazer alguma intimação.

CAPITULO VI

Da nomeação dos conselhos de guerra

Art. 118.º A nomeação dos conselhos de guerra será feita conforme as disposições expressas nos artigos 208.º, 209.º e 210.º, quinze dias antes de começar a funcionar cada turno de juizes.

§ unico. O conselho de guerra, com a constituição estatuida no artigo 208.º, começará o seu exercicio no dia 1.º de maio, e a nomeação recairá, nos termos do artigo 209.º, sobre os officiaes a quem esse serviço pertença por escala, sobre as antigas listas, que para esse effeito soffrerão as correções necessarias para manter-se a nova constituição dos jurs.

Art. 119.º Pela repartição de justiça das divisões militares serão remettidas relações do presidente, vogaes e supplentes que devem compor o conselho de guerra a cada

um dos officiaes nomeados; e, quando n'elles se dê a incompatibilidade prevista no artigo 196.º, prevenirão d'isso immediatamente aquella repartição de justiça, para os effeitos do artigo 122.º d'este regulamento.

§ 1.º Igual relação será remettida aos promotores de justiça, os quaes d'ella mandarão tirar uma copia autentica para ser affixada em tabella na porta da sala da audiencia, mandando archivar o original.

§ 2.º Sempre que o conselho de guerra seja alterado, na fórma do que dispõem os artigos 217.º e 218.º, essa relação será substituida por outra formulada de harmonia com a ultima nomeação.

§ 3.º Os officiaes accidentalmente nomeados para a composição do conselho, desempenharão tal serviço sem prejuizo do que lhes possa pertencer no quadrimestre seguinte.

§ 4.º Não poderão ser nomeados, ainda que lhes pertença por escala, para fazerem parte de um conselho de guerra, enquanto se acharem em tirocinio para o posto immediato, os officiaes a que se referem os artigos 118.º e 119.º d'este regulamento.

Art. 120.º Quanto aos officiaes do mesmo corpo que não podem fazer parte do conselho de guerra no mesmo quadrimestre, seguir-se-ha strictamente o que se acha disposto no artigo 212.º e seu § unico.

§ unico. Não poderão ser nomeados para fazer parte de um conselho de guerra no mesmo quadrimestre mais de dois officiaes de cada repartição do ministerio da guerra, e serão nomeados de preferencia os mais graduados, e, em igualdade de graduação, os mais antigos; devendo attender-se a que, em cada repartição, fique sempre o chefe ou o sub-chefe.

Art. 121.º Quando, dadas as circumstancias referidas nos artigos 213.º e 218.º, houver de ser alterado no todo ou em parte um conselho de guerra, os generaes farão enviar ao promotor de justiça a relação da nova composição, feita sempre segundo as regras do artigo 209.º, e na acta da sessão referir-se-ha a causa que deu origem a essa alteração.

§ unico. No impedimento dos auditores seguir-se-ha o que fica indicado no artigo 255.º

Art. 122.º A incapacidade prevista no artigo 196.º será attendida nos quartéis generaes das divisões quando os officiaes nomeados para um quadrimestre, depois de terem conhecimento das suas nomeações nos termos do artigo

anterior, assim o communicarem á repartição de justiça.

§ unico. As incompatibilidades previstas no artigo 197.º serão allegadas em audiencia e ali attendidas pelo presidente. Se, porém, a incompatibilidade se der no mesmo presidente, este prevenirá o official superior vogal para o substituir, devendo a acta fazer menção das alterações.

CAPITULO VII

Da discussão da causa em audiencia

Art. 123.º No exame e julgamento da causa, por meio de uma discussão definitiva, oral e publica, contraditoria com o réu, procurar-se-hão as provas que conduzam á certeza que se procura domonstrar.

Art. 124.º Designado o dia para a discussão de uma causa, o presidente do conselho de guerra mandará fazer os avisos necessarios a fim de que o julgamento não deixe de ter lugar. O presidente providenciará nos casos em que a audiencia tenha de continuar de noite, a fim de que a sala das sessões e mais dependencias sejam illuminadas convenientemente; e a despeza assim feita será paga por meio de recibo assignado pelas mesmas pessoas de que falla o artigo 5.º d'este regulamento.

Art. 125.º Para cada tribunal será nomeada uma guarda de honra de um sargento, um cabo e doze soldados; uma ordenança e as escoltas necessarias, ou os officiaes ou sargentos que deverem acompanhar os réus.

Art. 126.º Os juizes militares, promotor, defensor e secretario comparecerão com o grande uniforme e mais condições de que trata o artigo 404.º

Art. 127.º Assistem á sessão todos os juizes effectivos e igualmente o supplente, que tomarão lugar como fica indicado no artigo 405.º O supplente assentar-se-ha do lado direito do presidente a seguir ao ultimo juiz effectivo. O secretario ficará em mesa separada, dando a direita ao presidente, quando a sala do tribunal a isso se preste; do contrario, assentar-se-ha em frente do presidente, mas em mesa separada.

§ unico. O supplente não toma parte na conferencia, mas demorar-se-ha na sala da audiencia até á publicação da sentença.

Art. 128.º Constituido o tribunal e aberta a audiencia, o presidente declarará aberta a sessão, mandando pelo em-

pregado do tribunal annunciar, fóra do recinto da sala da audiencia, que a sessão foi aberta.

§ unico. Logo que esteja constituido o tribunal, o réu será introduzido na sala, depois de previamente revisitado.

Art. 129.º As attribuições do presidente são de duas ordens: umas referem-se á policia da audiencia, nos termos do artigo 408.º § 1.º; outras aos seus poderes discricionarios para a direcção dos debates, nos termos do § 2.º do mesmo artigo.

Art. 130.º As attribuições do presidente relativas á policia terão por objecto manter a ordem, a segurança, o socego e a dignidade das operações da justiça, e para esse fim, quando esgotados todos os meios de prudencia aconselhados em taes casos, poderá:

a) Reclamar a força publica;

b) Mandar sair da sala os espectadores que derem signaes de approvação ou reprovação, fizerem arruido, ou por qualquer modo faltarem ao respeito devido ao tribunal;

c) Autuar e condemnar immediatamente, a pena de prisão não excedente a quinze dias, as desobediencias ás suas ordens, salvo havendo crime mais grave — quer o infractor seja militar, quer seja civil;

d) Mandar levantar auto por crime que se commetta ou descubra durante a audiencia;

e) Ordenar que o réu seja conduzido á força, quando se recuse a comparecer em audiencia, salvo se o conselho resolver que se proceda á discussão da causa sem a presença do culpado;

f) Mandar retirar da audiencia o réu nas circumstancias referidas no § 2.º do artigo 411.º

Art. 131.º O presidente, na discussão dos debates, usando dos seus poderes discricionarios, nos termos expressos no § 2.º do artigo 408.º, terá em vista, unicamente, o descobrimento da verdade, evitando sempre o prolongar ou mandar proceder a diligencias que de antemão se reconheça não poderem dar resultado, mas que sejam ás vezes reclamadas para protelar o julgamento.

§ unico. Não poderá ser imposto ao presidente nenhum acto das suas attribuições, mas podem ser reclamados pelo promotor de justiça ou pelo defensor do réu.

Art. 132.º Não deverão nunca confundir-se as attribuições pessoaes do presidente com as attribuições do conselho de guerra. O conselho de guerra intervem:

1.º Quando procede em virtude de uma delegação da lei;

2.º Quando executa actos que não têm sido directamente attribuidos ao presidente;

3.º Quando resolve sobre incidentes contenciosos.

Art. 133.º O conselho procede em virtude de uma delegação da lei:

a) Quando, nos termos do § 3.º do artigo 408.º, tem que resolver se a audiencia do julgamento deve ser publica ou secreta;

b) Quando, nos termos do § 1.º do artigo 411.º, delibera se deve proceder-se á discussão da causa, sem que o réu esteja presente;

c) Quando a testemunha, na fórmula expressa no artigo 420.º, deve ser accusada por perjura;

d) Quando decide, como é indicado nos artigos 421.º, §§ 1.º e 2.º, e 422.º, sobre a necessidade da testemunha ser ouvida em audiencia.

Art. 134.º Sempre que a resolução de uma materia não tenha sido exclusivamente attribuida ao presidente, é ao conselho que cumpre resolvel-a.

Art. 135.º Em todas as excepções, quer sejam declinatorias quer sejam peremptorias e incidentes contenciosos deduzidos pela accusação ou pela defeza, cumpre ao conselho resolver, como é expresso no artigo 415.º § unico.

Art. 136.º As excepções de incompetencia ou declinatorias são aquellas em que se pede para a causa ser enviada a outro tribunal, por falta de competencia d'aquelle onde o processo está affecto, já porque o facto incriminado não entra nas attribuições da jurisdicção do tribunal, já porque o réu em rasão da sua qualidade não póde ali ser julgado, já porque o crime foi commettido fóra da jurisdicção d'esse mesmo tribunal.

As outras excepções, chamadas peremptorias, são aquellas que visam a extinguir a acção, negando o direito de proseguir a toda a jurisdicção, taes como a prescripção, causa julgada e amnistia.

Art. 137.º Incidentes contenciosos são todas as questões que os requerimentos do ministerio publico ou da defeza levantam e que interrompem o curso regular dos debates.

Art. 138.º O promotor de justiça, como representante do ministerio publico, tanto nos incidentes como na discussão, conservar-se-ha sempre assentado.

§ unico. O defensor, como representante dos interesses

do réu, no uso da palavra, conservar-se-ha sempre em pé; e, no acto das allegações oraes, quando fizer a defeza do seu constituinte, este estará igualmente em pé.

Art. 139.º Quando o conselho de guerra resolver, nos termos do artigo 421.º, § 2.º, que sejam ouvidas em audiencia alguma ou algumas testemunhas que já tivessem sido inquiridas por deprecada, o presidente dará conhecimento da resolução do conselho ao general da divisão, indicando-lhe os nomes, profissões e moradas das testemunhas que têm de depor oralmente perante o conselho de guerra, e o dia em que o novo julgamento deve ter lugar.

§ unico. Se as testemunhas forem militares, o general da divisão ordenará que os chefes a quem ellas estiverem subordinadas as mandem apresentar no tribunal; se pertencerem á classe civil, mandará passar guias de transporte, que remmetterá á auctoridade administrativa ou judicial a quem recorrer para intimar as testemunhas requisitadas.

Art. 140.º Os conselhos de guerra, apenas as testemunhas concluem os seus depoimentos, entregar-lhes-hão um titulo (modelo 34) designando a quantia a que têm direito pelos dias em que estiverem fóra das suas residencias e distrahidos das suas occupaões ordinarias, e pelos kilometros que percorreram e tiverem ainda para percorrer pela estrada ordinaria até voltarem ao seu domicilio; e, alem d'isto, prevenil-as-hão de que esse titulo tem de ser visado pelo general commandante da divisão.

Art. 141.º Terminada a conferencia para julgamento da causa, os juizes voltarão á sala da audiencia, retomando os seus logares.

§ unico. A guarda de honra já a este tempo deve achar-se formada no fundo da sala da audiencia, com as barrelinas na cabeça e as armas perfiladas.

Art. 142.º Logo que os juizes tenham retomado os seus logares e a guarda de honra esteja formada, como fica determinado no artigo antecedente, o preso será conduzido até junto da teia, pela escolta ou pessoa que o acompanhar, que se conservarão proximo d'elle.

Art. 143.º O presidente indicará que *vaes publicar-se a decisão do conselho*, e então os juizes se cobrirão e põrão de pé; e, quando o presidente pronunciar a formula *em nome da lei e de El-Rei*, a guarda e escolta apresentarão as armas e os mesmos juizes desembainharão as suas espadas.

§ unico. No caso do artigo 450.º, o presidente, em lugar

de pronunciar a fórmula indicada no artigo anterior, publicará o seu despacho e mandará recolher o réu á prisão.

Art. 144.º Qualquer que seja a resolução do conselho de guerra, na fórmula expressa nos artigos 448.º e 449.º, o auditor publicará sempre a sentença, quer seja absolutoria por ausencia de provas ou negação de lei prohibitiva, quer seja condemnatoria por comprovação de culpabilidade.

§ 1.º Finda que seja a leitura da sentença pelo secretario, a guarda e escolta restituirão as armas á posição de «perfilar» e os officiaes embainharão as suas espadas.

§ 2.º No caso de absolvição por ausencia de provas, o presidente mandará pôr em liberdade o réu, o qual irá livre e solto apresentar-se ao quartel general, com guia assignada pelo mesmo presidente, sendo entregue á escolta ou militar que o acompanhar uma copia da sentença absolutoria, que servirá para justificar a não apresentação do preso que lhes fôra entregue e bem assim para o fazer abater no registo da prisão.

Art. 145.º O secretario fará publicamente a intimação e com ella a advertencia de que o réu póde recorrer d'ella, se tiver fundamento, dentro do praso legal (indicando qual seja), e a maneira por que póde fazel-o; e, no caso do conselho decidir que os factos imputados não são incriminados em lei, ou quando se dê a circumstancia mencionada no § 1.º do artigo 493.º que o processo, com recurso obrigatorio, vae ser remettido para o supremo conselho de justiça militar.

§ unico. A sentença absolutoria por ausencia de provas, nos termos do artigo 448.º, passa logo em julgado; as outras sentenças só passam em julgado quando decorridos os prazos da lei.

Art. 146.º O réu que não for absolvido por ausencia de provas, voltará sempre acompanhado pelo mesmo modo por que veio para a audiencia de julgamento, e ficará recluso:

1.º Se a sentença for condemnatoria, ainda mesmo com pena disciplinar;

2.º Se for absolutoria por negação de lei prohibitiva, nos termos do artigo 452.º;

3.º Se a decisão do conselho for annullada por despacho do presidente, proferida na conformidade do artigo 450.º;

4.º Se em seguida á publicação da sentença, o minis-

terio publico interporer recurso para o supremo conselho de justiça militar, fundado em agravo interposto nos autos antes das allegações oraes;

5.º Se em audiencia tiver sido instaurado contra o réu novo processo, ou por qualquer outro crime deva ser conservado em prisão.

Art. 147.º Terminada a publicação e intimação da sentença, o secretario lavrará a acta da audiencia (modelos 36 a 39), e seguir-se-hão os mais termos até final. Todo o pessoal do conselho e a guarda do tribunal se conservará presente até que o presidente levante a sessão e dê por terminado o serviço.

Art. 148.º A audiencia de julgamento será continua até á publicação da sentença, como é expresso no § 4.º do artigo 408.º

Art. 149.º Na sala da audiencia estarão os empregados menores do tribunal que forem necessarios, os quaes se conservarão de pé.

Art. 150.º O presidente, sempre que o julgue necessario, poderá reclamar maior força para a guarda do tribunal, e dispor d'ella e collocar-a como convier, ou tomar qualquer outra providencia tendente a manter a policia, assegurar a ordem e o livre exercicio das funcções que a lei commette ao tribunal, como fica indicado no artigo 130.º d'este regulamento.

CAPITULO VIII

Do supremo conselho de justiça militar

Art. 151.º Nas sessões do supremo conselho de justiça militar a distribuição dos logares far-se-ha por modo analogo ao que está prescripto para os conselhos de guerra (artigo 405.º), tomando o presidente assento á cabeceira da mesa e em logar mais elevado; á sua esquerda tomará logar o juiz relator; no primeiro logar á sua direita, o vogal mais graduado; no segundo logar á esquerda, o segundo vogal em graduação; no segundo logar á direita, o terceiro vogal em graduação, e assim alternadamente quando funcçione maior numero de juizes. O secretario assentar-se-ha em frente do presidente, mas em mesa separada; e igualmente em mesas separadas tomarão logar o promotor á direita e o defensor á esquerda.

Art. 152.º Nas sessões em que funcçionam todos os juizes do tribunal, o adjunto do juiz relator tomará logar á esquerda do juiz relator, e os demais juizes segundo o que fica disposto no artigo antecedente.

Art. 153.º Sobre a mesa estarão sempre os quatro exemplares de que trata o artigo 407.º

Art. 154.º O réu, quando nas condições do artigo 483.º, assistir ao julgamento da causa, comparecerá sempre preso, ainda quando não estivesse em prisão fechada até então. Nomear-se-hão, como dispõe o artigo 125.º d'este regulamento, as escoltas ou militares que o devem acompanhar.

Art. 155.º Quando em algum dos membros do supremo conselho de justiça militar se dê qualquer das incompatibilidades previstas no artigo 197.º, fal-a-ha constar ao presidente logo que a causa esteja inscripta na tabella.

Art. 156.º O secretario lavrará a acta da sessão, fazendo n'ella menção de se haver observado cada uma das formalidades prescriptas no capitulo VI do titulo I do livro IV, e d'ella deve constar:

1.º O dia, mez e anno em que se reuniu o tribunal, e para que fim;

2.º O nome e appellido do accusado e corporação a que pertence;

3.º O crime de que se tratar;

4.º Os nomes e graduações dos juizes, e bem assim do promotor;

5.º Que a audiencia foi publica, ou a rasão por que foi secreta;

6.º O que faz objecto do recurso, e como foi decidido (modelos n.ºs 43 a 45).

Art. 157.º Das sentenças e accordãos definitivos que forem enviados aos commandante das divisões para os fazerem cumprir, tirar-se-ha copia no quartel general, a fim de ser remetida ao corpo do réu ou repartição a que elle pertença, declarando-se quaes os effeitos legaes e penas accessorias resultantes da condemnação, quando todas não estejam enumeradas, a fim de se lançarem as precisas notas nos assentamentos dos réus.

CAPITULO IX

Disposições communs aos dois capitulos antecedentes

Art. 158.º O juramento obrigatorio, nos termos do § unico do artigo 195.º, para os militares que, estando fóra da actividade do serviço, exercerem funcções de justiça militar, será deferido:

Pelo ministro da guerra, ao presidente do supremo conselho de justiça militar;

Pelos generaes commandantes das divisões, aos presidentes dos conselhos de guerra;

Pelo presidente do supremo conselho de justiça militar, aos vogaes do respectivo tribunal;

Pelos presidentes dos conselhos de guerra, aos vogaes dos seus respectivos tribunaes e seus defensores.

CAPITULO X

Da execução das sentenças

Art. 159.º Quando as sentenças dos tribunaes militares tenham feito transito em julgado, serão mandadas executar, a requerimento dos promotores de justiça, pelas auctoridades que tiverem mandado responder o accusado em conselho de guerra.

§ unico. O *cumpra-se* d'essas auctoridades não será posto quando a sentença impozer a pena de morte, sem resolução do poder moderador, como é expresso no artigo 515.º, § unico.

Art. 160.º Quando os promotores de qualquer dos tribunaes requererem a execução da pena ultima, o general remetterá o processo á 5.ª repartição da secretaria da guerra, e só lhe porá o *cumpra-se* quando lhe for communicado que o soberano julgou não dever fazer uso da prerogativa consignada no § 7.º do artigo 74.º da carta constitucional.

Art. 161.º Os effeitos das penas applicadas conforme a lei pelos tribunaes militares, são consequencia necessaria da condemnação, embora as sentenças condemnatorias as não especifiquem, como dispõe o artigo 28.º; porém os promotores, quando requererem a sua execução, promoverão a applicação das penas accessorias com a principal, indicando os fundamentos do pedido, se as sentenças não as tiverem declarado (modelo n.º 46).

§ unico. Pelo que respeita á inscripção no registo criminal das sentenças dos tribunaes militares, seguir-se-ha o que se acha expresso no artigo 31.º do regulamento do ministerio publico de 19 de novembro de 1880.

Art. 162.º No caso em que o supremo conselho de justiça militar decida definitivamente nos termos do artigo 493.º, incumbe ao promotor de justiça do tribunal de 2.ª instancia requisitar da auctoridade competente, em conformidade com o artigo 517.º, o cumprimento da sentença condemnatoria.

§ unico. Em todos os casos o processo, quando findo, baixará sempre ao tribunal que o julgou, e ahí ficará archivado.

Art. 163.º As penas de prisão maior celllular e de grão, e bem assim as penas de prisão maior temporaria estabelecidas na lei geral, serão cumpridas em conformidade com as disposições do código penal e respectivos regulamentos.

Art. 164.º As penas de reclusão, presidio militar, deportação, prisão militar e encorporação em deposito disciplinar, serão cumpridas segundo o que está determinado nos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º

Art. 165.º A pena de presidio militar, quando imposta até tres annos, será cumprida como dispõe o artigo 21.º e não se faz acompanhar de outros effeitos.

§ 1.º A mesma pena, quando imposta por mais de tres e por menos de seis annos, se o réu é official, inhabilita-o de ser promovido, salvo por distincção no campo da batalha; se é praça de pret, produz-lhe a baixa de posto e tem como accessoria a pena de tres annos de deportação militar.

§ 2.º A mesma pena, quando imposta por mais de seis annos, tem como accessoria para os officiaes a demissão e para as praças de pret a baixa de posto e a deportação por tempo igual ao de presidio.

Art. 166.º O official condemnado n'alguma das penas referidas no artigo 19.º e seu § unico, é exauctorado, e depois de se executarem as formalidades do artigo 165.º d'este regulamento, quando devam ter logar, ou quando a sentença passe em julgado, é que se lhe confere a escusa do serviço, publicando-se a sentença e o decreto que n'ella se funda.

§ 1.º Quando, porém, o official for condemnado na pena de presidio militar por mais de seis annos, ou por algum dos crimes mencionados no artigo 27.º, quando a pena correspondente a esse crime não seja pena maior que importe exauctoração, o réu, apesar de ser abatido do effectivo do exercito e de se ter publicado a sentença e o decreto, será conservado em prisão militar e separado das praças de pret todo o tempo que a sentença designar, entregando-se-lhe a escusa do serviço no dia em que for posto em liberdade.

§ 2.º No caso do paragrapho antecedente, o réu tem direito a receber, como pensão alimenticia, metade do soldo pela tarifa de 1814, do ultimo posto que exerceu, enquanto se conservar preso.

Art. 167.º A execução da pena de exauctoração, fóra dos casos indicados no § 2.º do artigo 25.º, terá sempre lugar na frente da tropa reunida e em lugar vedado ao publico. Assistirão ao acto contingentes dos corpos estacionados no local onde se effectuar a exauctoração e bem assim do corpo do réu, compostos de dois officiaes, dois sargentos, dois tambores, corneteiros ou clarins e trinta e seis cabos e soldados. Todas as praças comparecerão a pé e desarmadas; excepto o contingente do corpo do réu, do qual irão sempre armados um sargento, dois cabos e dez soldados.

§ 1.º No lugar marcado para a exauctoração e á hora indicada achar-se-hão presentes o official superior de dia á guarnição, um official do quartel general, o promotor e o secretario do tribunal que proferiu a sentença.

§ 2.º O official superior de dia á guarnição assumirá o commando das tropas e dirigirá o acto da exauctoração; porém, se não houver official superior de dia á guarnição, o general da divisão nomeará um official superior para esse fim.

Art. 168.º O condemnado á exauctoração será conduzido ao centro da tropa formada em quadrado e virá com o seu uniforme.

Dentro do quadrado se acharão os officiaes e secretario de que falla o artigo antecedente; e formados n'uma só fileira, os corneteiros, tambores e clarins; e ahí, perante todos, será lida pelo secretario a sentença condemnatoria, depois da qual se procederá á exauctoração.

Dois dos tambores, corneteiros ou clarins serão encarregados de privar o condemnado dos distinctivos militares; porém, o official que presidir á exauctoração não consentirá que se exceda o formulario indicado no presente regulamento. Ao condemnado apenas se tirarão o laço nacional, o numero do regimento que trazer na barretina ou no barrete de policia ou na gola; a banda, os galões e dragonas ou charlateiras de qualquer posto ou graduação que haja exercido; as condecorações; os botões do casaco, jaleco ou capote. A espada ser-lhe-ha quebrada se for official. E nada mais se consentirá, qualquer que seja a graduação ou o crime do sentenciado.

O official que commandar a força empregará os meios precisos, a fim de se cumprirem exactamente as formalidades, obrigando o réu pela força, se elle reagir ou procurar impedir a execução da sentença.

Apenas terminada a exauctoração, o commandante da

força mandará volver á retaguarda, e todos os tambores rufarão até que o condemnado haja desaparecido.

O condemnado será n'este acto entregue aos agentes das justiças ordinarias, que o esperarão fóra do quadrado e ahi o receberão depois de expulso, e tambem a baixa do serviço militar e a copia da sentença, á qual o secretario acrescentará a certidão (modelo n.º 47).

O commandante fará depois desfilar a tropa, e dará parte ao general de como se cumpriu o seu despacho. No processo se lançará por encerramento a mesma certidão (modelo n.º 47), na qual o promotor declarará que foi presente e porá a sua rubrica.

Art. 169.º Nos casos em que a exauctoração resulte da sentença condemnatoria, logo que esta faz transito em julgado, sem dependencia das formalidades a que se referem os artigos 167.º e 168.º d'este regulamento, o condemnado será posto á disposição das justiças ordinarias, a quem tambem se entregará a baixa do serviço militar e a copia da sentença.

§ unico. O condemnado não poderá levar nos seus uniformes distinctivos militares, os quaes lhe serão previamente tirados antes de se effectuar o acto da entrega.

Art. 170.º A execução da pena de morte far-se-ha similhantemente á da exauctoração, concorrendo as mesmas pessoas indicadas no artigo 167.º d'este regulamento, e alem d'ellas dois facultativos militares; porém empregar-se-hão as seguintes modificações:

1.^a A tropa formará em linha ou em pequenas columnas contiguas, segundo a capacidade do local;

2.^a Só assistirá com armas a secção de que falla o artigo seguinte;

3.^a A sentença será lida á tropa reunida antes da aproximação do condemnado.

Art. 171.º A execução é confiada á determinação do general da divisão ou do official commandante da força nomeada por elle; mas destinar-se-ha sempre uma secção de seis filas, composta de quatro sargentos, quatro cabos e quatro soldados, tirados dos mais antigos em cada uma d'estas classes que houver no corpo do réu, e quando para isto haja impedimento, dos contingentes que deverem assistir.

O paciente, depois de lhe serem ministrados todos os soccorros espirituaes, para o que se lhe concederão tres dias, será conduzido á frente da tropa, acompanhado do ministro da sua religião, e ser-lhe-hão vendados os olhos;

a secção avançará até á distancia de doze passos, sem que seja necessario fazel-o á voz, e d'ahi atirárá sobre o condemnado.

É ao major da praça, e na sua falta ao ajudante ou official mandado pelo quartel general, a quem compete dirigir a secção da tropa e quem a manda avançar: as vozes seguintes de *preparar*, *apontar* e *fogo* serão suppridas por signaes feitos com a espada, e nos diversos movimentos evitar-se-hão os choques das armas, as pancadas sobre a bandoleira, e que o cão salte com violencia no entalhe de armar.

Terminada a execução, a tropa formará em columna com a frente para a direita, tendo as fracções a frente de um contingente ou de metade d'elle, segundo a capacidade do local, e passará como na marcha em revista pela face parallelá áquella em que teve logar a formatura inicial, dando cada commandante de fracção a voz de *olhar direita*, cinco passos antes de chegar ao ponto da execução, e mandando *olhar frente*, quando o tiver transposto outros cinco passos; e percorrida essa face os contingentes regressarão a quarteis.

Art. 172.º Enquanto a força se preparar para formar a columna, a escolta ou secção que houver sido empregada na execução, logo depois de fazer fogo, porá as armas no braço á voz do official que a dirigir, e em acto continuo este procederá á revista de armas, para notar algum que se abstivesse de atirar.

Art. 173.º Verificado que alguma praça deixou de desfechar, desobedecendo á ordem que lhe foi dada, o official que commandar a secção, tomando ahi mesmo as testemunhas, lavrárá auto de corpo de delicto, que entregará ao promotor de justiça, e a fará conduzir á prisão mais proxima, depois de desarmada.

Art. 174.º Cumprir-se-hão as mesmas formalidades referidas no artigo 168.º d'este regulamento quanto ás communicções a fazer ao general commandante da divisão e ao tribunal que proferir a sentença; o secretario encerrará o processo com a certidão (modelo n.º 48), na qual o promotor declarará que foi presente.

Art. 175.º Á administração militar, e na sua falta ao serviço de saude do exercito, incumbe fazer remover immediatamente os restos do condemnado e proceder ao seu enterramento. O corpo do condemnado póde ser entregue á sua familia, se esta o reclamar e quizer proceder á sua inhumação.

Art. 176.º Quando a pena de morte não for acompanhada com a de exauctoração, proceder-se-ha ao funeral com as mesmas formalidades e honras que se empregam para qualquer militar fallecido, e em correspondencia com a sua graduação.

CAPITULO XI

Disposições diversas

Art. 177.º Quando os generaes commandantes das divisões militares, a requerimento dos conselhos de guerra, reclamarem a presença de alguma testemunha domiciliada fóra da comarca (artigo 421.º, § 2.º, do código e artigo 139.º d'este regulamento), além dos transportes de ida e regresso, as testemunhas, que assim forem intimadas e depozarem perante os conselhos de guerra, têm direito a receber o subsidio diario de 500 réis desde que saírem do seu domicilio até que voltem a elle, e contados pelo itinerario.

§ 1.º Se o logar em que essas testemunhas se acharem domiciliadas estiver ligado por caminho de ferro com aquelle que é sêde de um conselho de guerra permanente, perante o qual forem chamadas, a guia militar de transporte é sufficiente para que este lhes seja fornecido; quando, porém, só o esteja em parte, ou quando entre os dois pontos não houver nenhuma secção de viação accelerada, ser-lhes-ha abonado, além do subsidio, o transporte de 35 réis por kilometro que houverem de percorrer por estrada ordinaria.

§ 2.º Nos caminhos de ferro, as testemunhas assim requisitadas, terão passagem em carruagem de 2.ª classe; porém, sendo militares ou equiparados a militares, serão transportados nas carruagens correspondentes ás suas graduações e segundo o regulamento especial a tal respeito.

Art. 178.º Em qualquer pagadoria em que haja fundos á disposição do ministerio da guerra e onde se apresentem estes titulos, serão logo pagos aos interessados, e os generaes commandantes de divisão enviarão todos os mezes á repartição de contabilidade da secretaria da guerra uma relação contendo o numero de titulos d'esta natureza que durante o mez se apresentaram no seu quartel general, os nomes das pessoas em favor de quem foram passados, a causa em que depozeram e a importancia de cada um d'elles. Nos casos em que os mesmos generaes tenham passado guias de transporte por caminho de ferro, assim o observarão, para a fiscalisação completa da despesa feita.

§ unico. Os conselhos de guerra enviarão do mesmo modo e á mesma repartição, e tambem todos os mezes, uma relação dos titulos que passaram, e a sua importancia, ás testemunhas chamadas a depor perante elles.

Art. 179.º As licenças conferidas pelo ministro da guerra aos auditores dos conselhos de guerra serão reguladas nos termos em que o são aos magistrados judiciaes.

Art. 180.º Aos generaes reformados que accidentalmente fizerem parte de tribunaes militares em conformidade com o disposto no artigo 248.º, § unico, abonar-se-ha a gratificação correspondente aos vogaes do supremo conselho de justiça militar, durante os dias em que estiverem em serviço nos tribunaes.

§ unico. A estes mesmos officiaes, quando residirem fóra da séde do tribunal, mas na área da divisão militar que tiver a sua séde em Lisboa, ser-lhes-hão abonados os transportes correspondentes á sua graduação.

Art. 181.º Os empregados menores dos tribunaes da 1.ª instancia, alem das gratificações auctorisadas pelo artigo 243.º, terão direito tambem ao pret e pão, sendo praças reformadas.

Art. 182.º Logo que estejam findos os processos pendentes nos tribunaes, ou nas divisões militares, e os instaurados nos corpos ou no fóro ordinario por crimes commettidos até ao dia 30 de abril inclusivè, encerrar-se-hão os livros indicados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do artigo 3.º d'este regulamento, que ficarão constituindo a 1.ª serie. O encerramento será feito pela seguinte fórmula: «Encerrado em 1 de maio de 1895, para ser continuado no que tiver o numero 1 da 2.ª serie.

«Quartel general da ... divisão militar, em ... de ... de 18...»

(Assignatura).

§ unico. A partir do dia 1.º de maio, serão escripturados nos novos livros da 2.ª serie todos os processos instaurados por crimes praticados desde esse dia.

Paço, em 25 de abril de 1895. = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida*.

MODELO N.º 1

2.ª Divisão militar

O conselho de guerra permanente em conta corrente com a massa para expediente e mobilia

Datas — 1895	Recetta	Réis	Datas — 1895	Despeza	Réis
Junho.... 1	Recebido pela importancia da massa do corrente mez	105000	Junho	Pela compra de ... (Documento n.º 1)	-3-

3.ª Divisão militar

MODELO N.º 2

2.ª Divisão militar

Inventario dos processos findos e archivados na secretaria do conselho de guerra permanente

Numero de ordem	Data do encerramento do processo			Nomes dos réus	Graduação e exercício	Crimes	Collocação do processo	
	Anno	Mez	Dia				Estante	Prateleira
1	1895	Setembro	11	Manuel José	Soldado do regimento de infantaria n.º 12, n.º 15/41 da 2.ª companhia do 1.º batalhão.	Deserção	1.ª	4.ª
2	1895	Setembro	13	Antonio Domingues	Cabo	Abandono de posto	1.ª	4.ª
3	1895	Setembro	13	F.	Segundo sargento	Furto	1.ª	4.ª
60	1896	Fevereiro	19	Antonio Gonçalves..	Soldado	Homicidio voluntario.	1.ª	3.ª

MODELO N.º 3

3.ª Divisão militar

Movimento dos processos submettidos ao julgamento do conselho de guerra permanente

Data da entrada			Nome e graduação do réu	Crime	Estado do processo	Observações
Anno	Mez	Dia				
1895	Maio	1	Antonio Joaquim, soldado	Roubo . .	Espera a satisfação da deprecada expedida para a comarca de Aveiro.	
1895	Maio	19	Manuel Pedro	Deserção	Julgado em 27.— Interpoz recurso.	
1895	Junho.	22	Joaquim de Faria, soldado	Furto . . .	Em preparação.— Julgado em 30.	

MODELO N.º 4

Declaração recebida por algum dos militares encarregados
de formar os corpos de delicto

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ... pela
uma hora da tarde e n'este quartel de ... onde está alo-
jado o regimento de ..., perante mim F... (*major, aju-
dante, etc.*) do mesmo regimento, compareceu F... (*nome,
profissão e domicilio*) pedindo-me lhe recebesse uma decla-
ração, que fez pelo modo seguinte:

Que, achando-se em sua casa, que é junto áquella em
que habita F..., musico d'este regimento, ouvira o som de
vozes de duas pessoas, que lhe pareceu altercarem, e pouco
depois rumor pronunciado, como se das palavras houvessem
passado a vias de facto, cessando mais tarde o rumor, mas
ouvindo-se gemidos; que descendo então á rua vira sair pre-
cipitadamente da escada da casa em questão a F..., tambem
praça d'este regimento, a quem se ia dirigir para lhe per-
guntar se havia occorrido alguma cousa, porém este o afas-
tou violentamente e seguiu na direcção do aquartelamento.

Que subira então a escada e encontrando a porta do quarto
em que habita F... apenas cerrada, abriu-a e viu no chão,
banhado em sangue, o dito seu vizinho, parecendo-lhe que,
do que ouvira e vira, se devia concluir da existencia de
um crime, viera immediatamente fazer esta declaração, em-
quanto outras pessoas, que o seguiram áquelle local, tenta-
vam ministrar algum soccorro urgente.

E fazendo-lhe a leitura do presente termo, persistiu em
quanto dissera e assignou commigo. (*Se não poder ou não
souber escrever, faça-se a declaração.*)

O official,

F...

O declarante,

F...

As testemunhas,

F...

F...

Nota. — Se o declarante trazer consigo testemunhas,
ser-lhe-hão tomados os seus nomes, moradas, etc., proce-
dendo-se logo como dispõem os artigos 24.º e 25.º d'este
regulamento.

MODELO N.º 5

Regimento de cavallaria n.º ...

4.ª Companhia

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.

Participo a v. ex.^a que o soldado F..., n.º ..., d'esta companhia, e n.º ... de matricula, se ausentou do quartel, sem licença, hontem, pelas cinco horas da tarde, apresentando-se hoje voluntariamente pelas oito horas da manhã.

Passando-lhe revista aos artigos do seu fardamento, deixou de apresentar os seguintes:

Um capote, distribuido em ... , na importancia de	§
Um calção, distribuido em ... , na importancia de	§
Um par de calças de linhagem, distribuidas em ...	
na importancia de.....	§

Cumpre-me mais participar a v. ex.^a que o soldado F... já respondeu em conselho de guerra, e foi condemnado por ter alienado artigos do seu fardamento.

O facto commettido pelo referido soldado constitue um crime previsto pelo artigo 142.º do codigo de justiça militar.

As testemunhas do crime são:

1.ª F...

2.ª F...

3.ª F...

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante do regimento de cavallaria n.º ...

Quartel, em ... de ... de ...

O commandante da companhia,

F...

MODELO N.º 6

2.ª Divisão militar

**Mandado para a incommunicabilidade do réu
passado pelo auditor ou por um official que lavre um auto
em flagrante delicto**

O juiz auditor F..., junto do conselho de guerra d'esta divisão (ou) F..., capitão de tal corpo, legalmente nomeado para proceder a um auto de corpo de delicto, de que resultou a prisão de F... (*nome, graduação e corpo*);

Attendendo a que seria prejudicial ao descobrimento da verdade o permittir ao mesmo F..., actualmente preso em ..., que communicasse com F... e ..., igualmente presos (ou) com seus parentes (ou) qualquer pessoa alem dos empregados na prisão:

Julga dever prevenir, como effectivamente previne, ao sr. commandante do presidio de ..., que é conveniente ao serviço publico evitar tal communicação, e espera que tomará as providencias necessarias para este effeito.

Auditoria do conselho de guerra da ... divisão militar, ... de ... de (ou) Quartel, em ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 7

3.ª Divisão militar

Mandado para suspender a incommunicabilidade

O juiz auditor F..., junto do conselho de guerra d'esta divisão:

Attendendo a que cessaram as circumstancias que exigiram a incommunicabilidade de F..., actualmente preso em ...; declara que cessa desde já a requerida incommunicabilidade, podendo permittir-se-lhe a comunicação com qualquer pessoa, e principalmente com aquella a quem encarregar a sua defeza.

Auditoria, etc., de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 8

1.ª Divisão militar

Auto do exame de corpo de delicto directo

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de Lisboa e por declaração que me foi feita por F... (*nome, estado, profissão e morada*) (*ou*) informado pela voz publica de um crime de homicidio que acabava de se perpetrar na pessoa de F..., musico de segunda classe do regimento de infantaria n.º ..., e praticado na sua mesma residencia, rua de ..., numero ... andar, freguezia de ...; por ser em flagrante delicto e não terem ainda concorrido as justicas ordinarias, vim immediatamente a este local acompanhado: 1.º, por F..., primeiro sargento n.º ... da ... companhia do mesmo regimento, que este escreve perante mim; 2.º, de varios cidadãos ao diante nomeados, moradores n'esta mesma rua; 3.º, por F... e F..., cirurgiões mór e ajudante do regimento (*ou*) por F..., cirurgião civil (*quando seja em terra que não haja mais*) por não haver outro na localidade, nem dentro de um raio de 5 kilometros (*ou*) por F... e F..., nomeados como peritos, por não haver aqui, nem a 15 kilometros em redor, outros habilitados, e lhes deferi juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade em sua alma e consciencia e conforme os conhecimentos especiaes que possuem de quanto observarem no exame a que vão proceder.

Todos os presentes verificámos que a porta que dá entrada para o quarto em que nos achámos se encontrou aberta; que as cadeiras estão afastadas do logar em que habitualmente se collocam; que o sobrado está coberto de sangue, em grande parte coagulado, e em cima d'elle e sobre o lado esquerdo, prostrado o corpo, que se reconheceu ser de F..., musico de segunda classe do regimento n.º ... e aqui morador, tendo junto de si uma navalha de ponta e mola, da qual me apoderei, assim como de um botão amarello, dos do pequeno padrão, que encontrei no chão, parecendo, pela inspecção do logar, que ao crime precedeu luta entre o agente e paciente do delicto. E como a voz publica affirmava que pouco antes entrára n'esta habitação F..., aprendiz de musica do mesmo regimento, ordenei que fosse conduzido á minha presença, se acaso se encontrasse.

Depois do que, passando os peritos a fazer exame cadaverico, e procedendo ás observações tendentes ao apuramento da verdade, declararam o seguinte:

(Transcrever a narração dos peritos, indicar o genero de morte, e se esta procedeu necessariamente dos ferimentos feitos, ou se proveiu de circumstancias accessorias, especificando quanto encontrarem digno de menção.)

E por conseguinte, attendendo a que a causa da morte é conhecida e não depende de nenhuma outra analyse, declarei que se podia proceder á inhumação segundo os preceitos dos regulamentos administrativos (ou) attendendo a que a verificação da causa provavel da morte requer outros meios e agentes, e que não pôde revelar-se pela simples inspecção ocular e meios ordinarios, mandei suspender o enterramento e transportar o cadaver para o hospital militar de ... *(Se o suspeito auctor do crime foi preso, será conduzido ao local em que se faz o corpo de delicto e ali, e na presença do cadaver, lhe fará as primeiras perguntas)*. Intimei a F..., que aqui veio conduzido, para que me dissesse ... ao que respondeu perante as testemunhas presentes ...

Perguntado se reconhecia por sua a navalha que lhe mostrei e que se encontrára ... respondeu ... E notando-lhe que lhe faltava o terceiro botão no jaleco de policia e perguntando-lhe se sabia onde e quando o perdêra, respondeu ...; mas confrontado aquelle que fôra achado com os outros do mesmo jaleco, se notou ser em tudo irmão. Perguntado, etc. ... E havendo-lhe indicado que deveria assignar as suas respostas, recusou-se a fazel-o.

E em seguida passei a informar-me das demais circumstancias do delicto, seus antecedentes, modo por que foi commettido, e de quaes seriam os seus auctores ou cúmplices, ouvindo as pessoas que este assignam, F..., F... e F..., aos quaes deferi juramento aos Santos Evange-
lhos, sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade e nada mais que a verdade do que seubessem; disse F...:
(Tomam-se declarações verbaes e summarias dos que podem ter conhecimento directo ou indirecto do delicto, dos vizinhos, dos creados e mesmo dos parentes; assignando todos as suas declarações e fazendo-se menção nos casos de impossibilidade ou de recusa. Se se encontrarem as armas ou objectos que pareçam ter servido para o commettimento do crime, o official apoderar-se-ha d'elles, descreverá o seu estado e fará de tudo menção.)

E porque em resultado de todos estes exames e declara-

rações se verifica a existencia de homicidio commettido com as circumstancias referidas, e a suspeita de que F... seja o delinquente, ordenei que ficasse recluso, sendo immediatamente remettido ao quartel general da divisão (ou do governo da praça, ou do commandante do seu regimento, ou do destacamento, ou ...) em execução do artigo 334.º do codigo de justiça militar.

E de tudo quanto narrado fica, fiz lavrar o presente auto, escripto por F..., primeiro sargento do regimento n.º ..., que serviu de escrivão, e vae por mim assignado com os facultativos, declarantes e testemunhas, depois de a todos ser lido.—E eu F..., o escrevi e assigno, dando minha fé de que tudo se passou na verdade conforme n'este auto fica referido.

O official,

F...

Os facultativos,

F...

F...

Os declarantes,

F...

F...

As testemunhas,

F...

F...

O escrivão,

F...

N. B. Faça-se menção d'aquelle que não souber ou não poder assignar. Cada meia folha é rubricada pelo encarregado de formar o auto.

MODELO N.º 9

1.ª Divisão militar

Auto de exame de corpo de delicto directo

(Dada a mesma hypothese de flagrante delicto e havendo tambem participação, mas não sendo o crime de homicidio e sim de ferimentos, observar-se-ha o mesmo modelo antecedente até á occasião do juramento aos peritos, e depois):

Em seguida e sempre acompanhado das mesmas pessoas, passámos á alcova de F..., que encontrámos deitado na cama com as roupas d'esta e as do corpo ensanguentadas, e lhe ordenei que me narrasse as circumstancias do crime de que fôra victima; respondeu elle que... Apresentei-lhe a arma encontrada, á vista da qual disse... Mandeí então entrar F... (o delinquente, no caso de já estar preso) e perguntei ao ferido se o reconhecia como auctor dos ferimentos que recebêra, ao que respondeu... E perguntando ao delinquente se reconhecia o ferido, respondeu... Perguntando-lhe se reconhecia por sua a arma que ali fôra encontrada, respondeu... Perguntando-lhe mais as causas por que praticára..., etc.

E tendo deferido o juramento aos Santos Evangelhos a F... e F..., cirurgiões, etc., sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade em sua alma e consciencia e conforme os conhecimentos especiaes de sua profissão, de quanto observassem no exame a que iam proceder (se os facultativos já tivessem feito o exame e soccorrido o ferido, dir-se-ha depois do juramento): que haviam já prestado os soccorros da sua arte, e a quem requeri fizessem o seu relatorio com todas as circumstancias concomitantes e consecutivas, declarando a séde das feridas, a especie, a extensão, profundidade, gravidade, instrumento com que deviam ter sido feitas e consequencias presumiveis da duração da doença e de incapacidade de trabalho pessoal — e por elles foi dito. (Segue-se o relatorio dos peritos.)

E em seguida passei a informar-me..., etc.

(Conclue como o antecedente.)

MODELO N.º 10

**Norma em que o agente de policia judiciaria militar
solicita permissão
para entrar n'um estabelecimento publico**

F... (*posto e regimento*), agente de policia judiciaria militar: vista a doutrina do artigo 335.º do codigo de justiça militar, e considerando que resulta das declarações que nos foram feitas por F... (*profissão, morada*) que um individuo de nome A..., actualmente em tratamento no hospital civil de ..., é tido como culpado do crime de homicidio na pessoa de B..., residente em ...

Solicita do ... (*administrador do concelho, ou chefe de policia, ou administrador do hospital, etc.*) lhe seja concedida permissão para entrar no referido estabelecimento, hoje ás ... horas do dia, para ahi se proceder á prisão do accusado A..., (*ou, para ahi se proceder a uma busca e apprehensão, etc.*) facilitando por todos os meios ao seu alcance a execução d'esta diligencia.

Feita n'esta cidade de ..., aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ...

O official,

F...

MODELO N.º 11

Aviso á auctoridade judicial para uma diligencia
de busca ou apprehensão

F... (*posto e regimento*), agente de policia judiciaria militar, instaurando corpo de delicto pelo crime de ..., sendo informado de que em casa de F..., morador na rua de..., d'esta villa de... existem alguns papeis e objectos que servem para prova do crime de que se trata, previne o meritissimo ... (*indicação da auctoridade judicial da localidade*) para os effeitos do artigo 336.º do codigo de justiça militar, e artigo 914.º da novissima reforma judiciaria, de que hoje, por duas horas da tarde, se ha de proceder a uma busca na casa particular do referido F..., para se examinarem e apprehenderem todos os papeis e objectos que forem achados na dita casa e tiverem relação com o crime de ... em que se acha indiciado F...

Feito n'esta villa de ..., aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ...

O official,

F...

MODELO N.º 12

Auto preliminar á busca e apprehensão

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e quartel do regimento de ..., constou ao official nomeado para formar corpo de delicto pelo crime de ..., que em casa de F... (a), que se diz ser o que perpetrára o referido crime, pelo qual se principiou a instaurar corpo de delicto aos ... dias do mez de ... (*ou pelo qual crime se formou corpo de delicto aos ...*), existiam alguns papeis e objectos que servem para prova do crime de que se trata, havendo para isso algumas rasões de suspeita a saber (*aqui se declaram os motivos e rasões da suspeita*). De tudo isto mandei formar este auto de declaração, assignando commigo o segundo sargento F..., escrivão do corpo de delicto.

O escrivão,

F...

O official,

F...

(a) Quando a busca é em casa de outra pessoa, deve fazer-se essa declaração.

MODELO N.º 13

Auto de busca e apprehensão

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e morada de F... (*aqui se declara a denominação do local ou rua em que se faz a diligencia*) onde eu, F..., capitão do regimento ..., na qualidade de agente da policia judiciaria militar, vim, bem como o meritissimo juiz de direito da comarca (*ou auctoridade judicial da localidade*), as testemunhas F... e F... e escrivão F..., primeiro sargento ..., a fim de se proceder á busca e apprehensão de todos os papeis e objectos que forem achados na dita casa, e tiverem relação com o crime de ..., em que se acha indiciado F... Ahi, na presença de todas as pessoas mencionadas, e do mesmo accusado (*ou do procurador F..., nomeado pelo R. para este acto, ou á revelia*), mandei se procurassem e examinassem os papeis ali existentes, para serem apprehendidos os que dissessem respeito ao crime; e, em resultado d'essa diligencia, foram apprehendidos os seguintes papeis e objectos: (*aqui se declara todos os papeis e objectos apprehendidos, seu numero e qualidade*). E logo eu, F..., ordenei que os papeis apprehendidos fossem rubricados pelo R. (*ou procurador do R., ou por uma das testemunhas, quando os réus não podem ou não querem assignar, ou a diligencia se faz á revelia, mas deve declarar-se no auto o motivo por que os papeis são rubricados pela testemunha*), o que effectivamente se cumpriu (*e quando o R. reconheça alguns papeis como seus, se dirá em seguida*): e n'este acto foram pelo R. reconhecidos como seus os papeis e objectos seguintes: (*declara-se quaes sejam, seu numero e qualidade*). O que depois de tudo feito como narrado fica, dei por concluida esta diligencia, lavrando-se o presente auto de busca e apprehensão, que vae ser junto ao processo respectivo, escripto por F..., que serviu de escrivão, e vae por mim assignado, com o meritissimo juiz de direito (*ou auctoridade que assistir á diligencia*), R. (*ou procurador do R.*),

testemunhas F... e F... e escrevão. (*Se alguma das testemunhas, o R. ou seu procurador não quizer, ou não poder assignar, se fará d'isso menção no auto.*)

O official,

F...

O juiz,

F...

Réu (ou procurador),

F...

Primeira testemunha,

F...

Segunda testemunha,

F...

O escrevão,

F...

MODELO N.º 14

Deprecada para diligencia de busca

Em nome de Sua Magestade El-Rei :

F... (*posto e regimento*), agente de policia judiciaria na ... divisão militar, ao meritissimo auditor da ... divisão militar (*ou*) commandante militar de ...

Faço saber que, para melhor indagação da verdade, no corpo de delicto a que estou procedendo, n'esta villa e quartel de ... (*ou local*) se torna de urgente necessidade proceder a um auto de busca, na casa de F... (*indicar o nome e profissão*) d'essa comarca. Esta diligencia se observará em relação aos papeis e outros objectos que possam ter relação com o crime de ... praticado n'esta villa (*ou local*) e de que se presume ser auctor F... (*irmão, primo, amigo, etc.*) do indicado F..., d'essa comarca.

Os pontos de factos allegados pelas testemunhas que devem servir de fundamento á diligencia e que constam do corpo de delicto que se está instaurando, são os seguintes :

- | | | |
|------|---|--|
| 1.º | { | <i>Transcrever litteralmente os pontos a que as testemunhas se referem, sobre a existencia de papeis ou outros objectos que possam derramar luz sobre o facto criminoso.</i> |
| 2.º | | |
| etc. | | |

E cumprida que seja a diligencia, será devolvida a este quartel (*ou local de onde se enviar*) dentro do praso e dilação de dez dias da recepção, em harmonia com as disposições do § 1.º do artigo 365.º do codigo de justiça militar.

O official,

F...

O escrevão,

F...

MODELO N.º 15

1.ª Divisão militar

Auto de corpo de delicto indirecto

Aos ... dias do mez de ... de mil e oitocentos ..., n'esta cidade de Leiria e quartel do batalhão de caçadores n.º 6, constando ao commandante d'este batalhão a participação dada por F..., capitão commandante da 2.ª companhia do 1.º batalhão, contra o soldado da mesma companhia e batalhão n.º 57, José Fernandes, e 1:303 de matricula, por este ter subtrahido ao seu camarada Antonio Rafael, n.º 114 da companhia e 1:383 de matricula, e igualmente soldado d'este batalhão, de dentro da caixa em que os tinha deixado, cinco mil réis em dinheiro, alem de outros objectos de seu uso; e ordenando-me o mesmo commandante do dito corpo, que procedesse a auto de corpo de delicto, fiz comparecer perante mim F..., capitão do mesmo batalhão, hoje de inspecção, e do primeiro sargento F..., por mim nomeado para servir de escrivão, o referido soldado José Fernandes, o qual se queixou de que hontem, emquanto estivera de guarda na cadeia d'esta cidade, lhe haviam tirado da sua caixa dez meias corôas de prata, moeda nacional, um par de calças do uniforme e duas camisas de algodão cru, e por isso requeria se procedesse contra o auctor do furto: o que sendo por mim ouvido na presença das testemunhas abaixo nomeadas, lhe deferi o juramento aos Santos Evangelhos, para declarar o valor dos objectos subtrahidos, ao que o mesmo queixoso satisfez, declarando sob o cargo do seu juramento, que os referidos objectos valiam a quantia de sete mil setecentos e quarenta réis (7\$740 réis).

E logo sendo presentes F... e F... *(os que mais rasão têm para saber, e que devem constar do rol da participação do commandante da companhia)* que mais conhecimentos tinham do occorrido, aos quaes deferi o juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual os intimei a declarar-me tudo quanto sabiam a respeito do modo, tempo e logar em que a subtracção fôra commettida, seu auctor ou auctores, bem como me indicassem os nomes de quaesquer outros que verosimilmente conhecessem a verdade. E sendo perguntado F... disse ... *(Escrevam-se todas as perguntas que forem feitas e as respostas a ellas dadas;*

e inquiram-se uma após outra, escrevendo as declarações.)

E de tudo quanto narrado fica ...

(Encerrar como nas antecedentes.)

O official,

F...

O queixoso,

F...

As testemunhas,

F...

F...

O escrivão,

F...

MODELO N.º 16

**Deprecada para inquirição de testemunhas
durante o corpo de delicto**

Em nome de Sua Magestade El-Rei:

F... (*posto*), agente de policia judiciaria na ... divisão militar, ao meritissimo auditor da ... divisão militar (*ou*) ao commandante militar de ...

Faço saber que, no auto de corpo de delicto a que perante mim se está procedendo, se faz necessario para conhecimento da verdade, que sejam inquiridos como testemunhas F... e F... (*indicar a profissão, estado, residencia*) todos residentes n'essa jurisdicção; e para bem do serviço publico mandará intimar as referidas testemunhas, para as inquirir, não só sobre os seguintes factos constantes da queixa (*ou participação*) que serve de fundamento ao corpo de delicto que se está instaurando; mas tambem sobre as declarações feitas por algumas testemunhas que já depozeram. (*Em seguida se especificarão os factos constantes da queixa ou participação; e bem assim quaesquer declarações feitas pelas testemunhas e sobre as quaes convenha exarar novos depoimentos.*)

E cumprida que seja a diligencia ... (*Encerra-se como no modelo n.º 14.*)

MODELO N.º 17

2.ª Divisão militar

Auto de inquirição de testemunhas

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e quartel (*ou local*) de ... sendo presente ao commandante do regimento de ... a carta de inquirição, vinda da ... divisão militar, ácerca de um corpo de delicto que ali corre e pende seus termos, pelo crime de ... e em que são produzidas como testemunhas F... e F..., actualmente pertencentes a este regimento; e ordenando-me o mesmo commandante do dito corpo que procedesse á referida inquirição com as formalidades legais, observando-se as prescripções da lei, fiz comparecer perante mim F..., capitão do mesmo regimento, e do segundo sargento F..., por mim nomeado para servir de escrivão, as testemunhas referidas (a) F... e F...; e sendo chamadas pela ordem respectiva, veio a primeira que disse chamar-se F... (*nome, sobrenome, posto, numero, etc., ou profissão, idade, estado, residencia*), devidamente ajuramentada em fórmula legal, e aos costumes disse nada. E perguntada ácerca de ... (*objecto sobre que tem de ser inquirida, e que consta da carta respectiva*) disse (*segue o seu depoimento*). E mais não disse, e, lido o seu depoimento, o achou conforme, ratificou e vae assignar no fim d'este auto (*ou, e não assigna por dizer não saber escrever*). Veio a segunda testemunha, etc., etc. (*e assim successivamente até serem todas inquiridas*).

Por esta fórmula dei por concluido este auto de inquirição, que vae por mim assignado, com as testemunhas, depois de a todas ser lido. E eu F... o escrevi e assigno, dando minha fé de que tudo se passou na verdade conforme n'este auto fica referido.

O official,

F...

As testemunhas,

F...

F...

O escrivão,

F...

(a) Quando as testemunhas não forem militares, dir-se-ha: «as testemunhas referidas, residentes n'esta cidade, depois de previamente intimadas pela auctoridade civil competente a quem se requereu essa diligencia».

MODELO N.º 18

Auto de exame de sanidade feito antes de principiar
o summario

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e quartel (*hospital ou local onde se proceder a exame*) do regimento de ... onde eu F... (*graduação*) vim, acompanhado de F..., primeiro sargento ..., por mim nomeado para servir de escrivão, e dos peritos F... e F..., devidamente intimados, aos quaes deferi o juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual os encarreguei a que, com boa e sã consciencia, procedessem ao exame na pessoa do queixoso, F... que tambem se achava presente, e declarassem com verdade o estado em que ao presente se achava em relação ás offensas corporaes que lhe foram feitas e constam do exame e corpo de delicto directo a fl. ... que n'esse acto lhes foi lido, e se das mesmas lhe resultou aleijão, deformidade ou vestigio permanente, e impossibilidade de trabalhar, e por quanto tempo; e elles, recebendo o juramento, assim o prometteram cumprir, e entrando logo no exame, na minha presença, do escrivão e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, findo elle, fizeram a declaração seguinte: (*segue-se o parecer dos peritos*). E por esta fórma dei por concluido o auto-de exame de sanidade, que vae por mim assignado, com o examinado (*sabendo escrever*), com os peritos e com as testemunhas presenciasaes e idoneas F... e F..., e eu, escrivão, o escrevi e assignei.

O official,
F...

Examinado,
F...

Peritos,
F...
F...

Testemunhas,
F...
F...

Escrivão,
F...

MODELO N.º 19

Auto de reconhecimento na pessoa do culpado

Aos ... do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta villa de ... e quartel do regimento de ..., perante mim F... (*posto*), nomeado pelo commandante do dito regimento para proceder a este auto, e do primeiro sargento F..., nomeado para escrivão,ahi foi presente F..., que se diz soldado d'este corpo, desertado em ..., acompanhado de tres soldados do mesmo regimento, a fim de ser reconhecido pelas testemunhas para esse fim intimadas, e que foram chamadas separadamente para o reconhecimento ordenado. E sendo presente n'este acto a primeira testemunha F... (*nome, posto ou profissão, morada*), devidamente ajuramentada, depois de observar attentamente os quatro soldados, e interrogada por mim, declarou (*escrevem-se as declarações*). E sendo em seguida chamada a segunda testemunha F..., que prestou juramento em forma legal, e depois de interrogada e ter examinado os quatro soldados, declarou ... E dizendo as testemunhas que, debaixo do juramento que prestaram, nada mais tinham a declarar, dei por concluido este auto de reconhecimento, que vae por mim assignado, com as testemunhas reconhecentes; sendo testemunhas presenciaes e idoneas F... e F..., que igualmente vão assignar. E eu F..., primeiro sargento, escrivão, o escrevi e assigno.

O official,
F...

Testemunhas reconhecentes,
F...
F...

Testemunhas,
F...
F...

O escrivão,
F...

Nota. — O auto de reconhecimento tem lugar quando ha duvida sobre a pessoa do culpado. No fôro militar dá-se muito esse caso com os réus desertores.

O culpado nunca é apresentado á testemunha só, mas conjunctamente com outros individuos, entre os quaes a mesma testemunha o reconhecerá. (N. R. J., artigo 971.º)

MODELO N.º 20

Regimento de artilheria n.º 1

4.ª Bateria

O sr. ... proceda
ao auto de corpo de
delicto.

Quartel, etc.

F...

Coronel comm.

O soldado Antonio Ferreira, n.º 62 d'esta
bateria e 1:276 de matricula, que se alistou
em ... de ... de ..., faltou á chamada do
recolher pelas oito horas de noite do dia 3
do corrente, não se apresentando até hontem
á mesma hora em que se completaram os
quinze dias da ausencia, segundo o seu alis-
tamento, para ser qualificado desertor, na
fórma do que dispõe o n.º 1.º do artigo 124.º
do codigo de justiça militar.

Levou quando se ausentou:

Uma jaqueta de policia no valor de	δ
Um barrete de policia no valor de	δ
Dez cartuchos embalados no valor	
de	δ

Conferi.

F...

Secretario do conse-
lho administrativo.

É devedor, por artigos que havia recebido
do conselho administrativo, da quantia
de 4\$235 réis.

(Ou):

O soldado ... etc., (*depois da data da
praça*), que teve licença registada para ir á
terra da sua naturalidade, Olhalvo, concelho
de Alemquer, districto administrativo de
Lisboa, por tempo de quinze dias, que ter-
minaram em 23 do corrente, e não se tendo
apresentado até hontem, completou os vinte
dias exigidos pelo n.º 2.º do artigo 124.º do
codigo de justiça militar, para ser qualifi-
cado desertor, na fórma do que dispõe o
n.º 1.º do artigo 124.º do codigo de justiça
militar.

Levou ... É devedor ...

(Ou):

O soldado ... etc., tendo tido passagem
para este regimento, e sendo distribuido a
esta bateria pela ordem regimental de ...

recebeu guia em Elvas no dia ... com itinerario para esta cidade, onde devêra ter-se apresentado em ...; e como decorressem vinte dias depois d'aquelle em que devêra ser presente no corpo, e não tendo feito constar qualquer impedimento justificativo, incorreu na disposição do n.º 3.º do artigo 124.º do código de justiça militar.

E devedor ao cofre do conselho administrativo, por transferencia do do regimento de artilheria n.º 2, da quantia de ..., (*ou*) consta da guia do regimento de artilheria n.º 2 ser devedor ao cofre de fardamento da quantia de ...

(*Ou*):

O soldado ... etc., faltou á chamada do recolher pelas oito horas da noite de 28 de outubro proximo findo, apresentando-se (*ou sendo capturado*) pelas cinco horas da tarde de hontem, 3 do corrente.

E havendo o mesmo soldado excedido cinco dias, sem causa justificada, a licença que lhe foi concedida a 20 de maio e terminava a 19 de junho, e praticado ausencia illegitima de 17 até 27 de dezembro do anno proximo passado, factos por que foi punido disciplinarmente; e porque estas ausencias perfazem o computo de vinte dias dentro de doze mezes consecutivos, incorreu na disposição do n.º 4.º do artigo 124.º do código de justiça militar.

Levou ..., etc.

(*Ou*):

O soldado ... etc., que se achava no deposito disciplinar cumprindo sentença de quatro mezes de encorporação, evadiu-se na occasião da limpeza da manhã do dia 3 do corrente, não se apresentando, nem sendo capturado até hoje que se completam os dez dias marcados pelo n.º 5.º do artigo 124.º do código de justiça militar para ser qualificado desertor.

Levou ... É devedor ...

(Ou):

O soldado ... etc., faltou a comparecer á formatura do destacamento que partiu para Peniche no dia 3 do corrente, e para o qual fôra nomeado na vespera, decorrendo desde então ... dias, para ser qualificado desertor, em vista da data do seu alistamento, na fôrma e pela letra do n.º 1.º do artigo 124.º e n.º 1.º do artigo 129.º do codigo de justiça militar.

Levou, (ou) não levou ... É, (ou) não devedor ao cofre ...

(Em qualquer d'estes exemplos acrescentar-se-ha): Foi pago de pret até ... e abonado de pão e de rancho a ... réis diários, até ao dia da ausencia.

São testemunhas:

F..., 1.º sargento n.º 33 d'esta bateria.

F..., 2.º sargento n.º 12 da mesma.

F..., cabo n.º 52 da mesma.

Quartel em Lisboa, ... de ... de ...

(Assignatura.)

Junte-se a certidão,
etc.,

Quartel ...

F...

Coronel comm.

MODELO N.º 21

4.ª Divisão militar

Auto de corpo de delicto (no crime de deserção)

Aos ... dias do mez de ... de mil e oitocentos ..., n'esta cidade de Evora e quartel do regimento de cavallaria n.º 5, sendo presente ao coronel commandante a participação feita pelo capitão da 4.ª companhia, F ..., contra o soldado da mesma n.º 62, Antonio Ferreira, e n.º 1:276 de matricula do corpo, por este se haver ausentado sem licença desde a noite de 3 do corrente, não se apresentando até hontem em que se completou o praso fixado pelo artigo 124.º do codigo de justiça militar, para ser qualificado desertor; e igualmente de haver levado quando se ausentou ..., que recebeu do conselho administrativo, ao qual ficou devendo a quantia de ..., depois da liquidação. E, estando eu acompanhado de F ..., segundo sargento n.º ... da 1.ª companhia, que este escreve, inquiri as testemunhas F ..., F ... e F ..., (*nomes, filiação, profissão e residencia*) depois de lhes deferir juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual se obrigaram a dizer a verdade e nada mais que a verdade, depondo uma após outra, disse F ...

E passando a conferir os registos do regimento, verifiquei que a ausencia illegitima fôra notada nos mappas diarios da companhia desde o dia 4 do corrente, e n'este mesmo annunciada em ordem regimental; que no registo de matricula tem o seu alistamento em ... de ... de ..., tendo servido, como recrutado, um anno, dois mezes e tres dias, e portanto mais de seis mezes para ser qualificado desertor em tempo de paz, pela ausencia de quinze dias consecutivos, conforme exige o n.º 1.º do artigo 124.º do codigo de justiça militar; que as livranças da companhia concordam com o depoimento das testemunhas, indicando haver sido soccorrido com rações de pão e rancho a ... réis diarios até ao dia em que se ausentou; que na conta corrente do conselho administrativo com esta praça ficou ella debitada em ... réis, por artigos de fardamento recebidos e não pagos; e finalmente que se achava pago de pret até ao fim da quinzena antecedente. E de tudo quanto narrado fica ..., etc.

(Seguir o formulario antecedente com exclusão do queixo.)

MODELO N.º 22

Regimento de cavallaria n.º 5

6.ª Companhia

O soldado José Maria, n.º 38 d'esta companhia e n.º 983 de matricula, que se achava desertado desde ..., de ... de ..., apresentou-se hontem no quartel (ou) foi capturado por F ..., cabo n.º 7 da 2.ª companhia d'este regimento, em *tal logar, pelas tantas* horas da manhã (ou) da tarde.

Não apresentou (ou) apresentou os artigos que levára quando desertou.

Quartel em Evora, ... de ... de 18...

(Assignatura.)

MODELO N.º 23

Regimento de infantaria n.º 2

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — O soldado Nicolau Pereira, n.º 44 da 2.^a companhia e n.º 2:122 de matricula do 2.º batalhão d'este regimento, que desertou em ... de ... de ..., foi hontem capturado por F... (*seguem-se as circumstancias de tempo, logar e modo*) (*ou*) apresentou-se voluntariamente n'este quartel, onde ficou preso para responder em conselho de guerra.

Dos artigos levados, que lhe faziam carga, apresentou apenas a bayoneta e cinturão, ficando reduzida a sua divida á fazenda a ...

E para que se sigam os termos do processo, no caso de v. ex.^a o mandar instaurar, passo ás mãos de v. ex.^a a participação, a fé de officio, com os assentamentos que o réu tem nos registos d'este regimento, e o rol de testemunhas.

Deus guarde a v. ex.^a Quartel em ...

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. general commandante da 1.^a divisão militar.

(Assignatura.)

MODELO N.º 24

Ordem para a formação da culpa

(Quando o crime for previsto no código de justiça militar)

O general commandante da divisão :

Attendendo a que pelo presente auto de corpo de delicto e mais documentos se verifica a existencia de um furto praticado na caserna da 3.ª companhia do regimento n.º ... e a fundada conjectura de que F..., soldado n.º ... da mesma companhia, fosse o seu auctor, crime previsto pelo artigo 184.º do código de justiça militar; e

Visto o n.º 1.º do artigo 348.º do mesmo código:

Determino se proceda á formação da culpa, encarregando o promotor junto do conselho de guerra permanente de seguir os termos do processo.

Quartel general, ... de ... de ...

(Assignatura.)

Nota. — Se o réu não for conhecido, o general lançará o despacho sem designação de pessoa certa.

MODELO N.º 25

Ordem para a formação da culpa

(Quando o crime for previsto pelo código penal ordinario)

O general commandante da divisão:

Attendendo a que do presente corpo de delicto e documentos que o acompanham, resulta que F..., soldado n.º ... de tal companhia e n.º ... de matricula do ... do regimento n.º ..., é accusado como auctor do crime de ... previsto no artigo ... do código penal ordinario;

Visto o n.º 2.º do artigo 348.º do código de justiça militar;

Determino que se proceda a summario e encarrego o promotor junto do conselho de guerra permanente de proseguir os termos do processo.

Quartel general, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 26

Ordem que manda responder o accusado em conselho
de guerra, dispensando o summario

O general . . . :

Attendendo a que do presente auto de corpo de delicto e documentos que o acompanham resulta que F... commettêra o crime de extravio de objectos militares, previsto pelo artigo 142.º n.º 2.º do código de justiça militar, a que corresponde a pena de encorporação em deposito disciplinar;

Visto o § 1.º do artigo 348.º do mesmo código, e usando da faculdade que elle me confere:

Determino que, nos termos do artigo 376.º n.º 1.º e 387.º do citado código, se proceda á accusação do delinquente em conselho de guerra pelo referido crime.

Quartel general, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 27

Mandado para intimação de testemunhas

O juiz auditor, F..., junto do conselho de guerra permanente da ... divisão militar, por Sua Magestade Fidelissima que Deus guarde, etc.

Mando ao meirinho da justiça militar que intime os individuos adiante declarados, para na qualidade de testemunhas comparecerem em ... por ... horas da manhã do dia ... do mez de ..., a fim de ... com as penas da lei faltando sem motivo justificado.

Da intimação passará certidão em fôrma legal.

Dado e passado n'esta ... de ..., aos ... de ... de 18...

E eu F..., secretario, o escrevi (*ou subscrevi*).

(Rubrica do auditor.)

MODELO N.º 28

Deprecada

Conselho de guerra na 3.ª divisão militar no Porto

(Quando passada durante a preparação do processo)

Em nome de Sua Magestade El-Rei:

O juiz auditor, F..., junto do conselho de guerra permanente d'esta divisão militar, ao meritissimo auditor da ... divisão militar (ou) ao meritissimo juiz de direito da comarca de ... (ou) ao dignissimo commandante militar de ...

Faço saber que no processo summario para a formação da culpa do delinquente F..., cabo n.º ..., etc., arguido de ..., e a que perante mim se está procedendo, se faz necessario para conhecimento da verdade, que sejam inqueridos como testemunhas F... (*indicação de profissão, estado, residencia*) e F..., F..., todos residentes n'essa jurisdição; e por bem do serviço publico mandará intimar as referidas testemunhas, para as inquirir sobre o seguinte facto (ou factos) constantes do corpo de delicto e da ordem para a formação da culpa ... (*Aqui se especificarão, tendo em vista o auto do corpo de delicto, a ordem para a formação da culpa e o relatorio escripto nos autos pelo promotor, articulando-os como no modelo seguinte.*)

(*Encerrar-se-ha como a immediata.*)

(Assignatura.)

Nota.— Quando a deprecada disser respeito a actos do summario da culpa, poder-se-ha enviar para ser cumprida, aos commandantes militares das localidades onde residirem as testemunhas (artigo 365.º).

MODELO N.º 29

(Rosto dos autos e autuação)

1896

N.º ...

2.ª Divisão militar

Conselho de guerra permanente

VIZEU

Réu

F..., soldado n.º ... da ... companhia e n.º ... de matricula do ... batalhão do regimento de infantaria n.º 14.

Crime

Deserção

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos noventa e cinco, n'esta cidade e secretaria do conselho de guerra, autuei a participação, auto de corpo de delicto e ordem do general commandante da divisão, que se seguem. E eu F..., secretario do mesmo conselho, escrevi o presente auto que assigno.

(Assignatura.)

MODELO N.º 30

Auto de exame de sanidade

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e casa do conselho de guerra da ... divisão militar (*ou hospital de*), onde eu secretario do mesmo conselho de guerra vim, e achando-se presentes o respectivo auditor assim como os peritos F. ... e F. ..., que para este fim foram intimados, e F. ..., que fôra ferido no dia ... do mez de ... como consta do auto do corpo de delicto. E então o mesmo auditor deferiu aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual lhes encarregou que vissem e examinassem o ferimento que soffrêra o mesmo F. ... (*contusões ou fracturas*), e declarassem com verdade o estado em que ao presente se achava e o tempo que esteve impedido de trabalhar; e passando os peritos a fazer o exame que lhes era reclamado, declararam: (*Segue o parecer dos peritos.*) E por esta fórma deu o mesmo auditor por concluido o auto de exame de sanidade, que assignou com os peritos, e commigo secretario, que o escrevi e assignei.

O auditor,

F. ...

O secretario,

F. ...

Notas. — 1.º Se o ferido não estiver na localidade onde funciona o conselho, far-se-ha o exame por deprecada.

2.º É obrigatorio nos processos por ferimentos, contusões ou fracturas, e a elle deve sempre proceder-se antes do julgamento. (Artigo 14.º da lei de 18 de julho de 1855.)

MODELO N.º 31

Despacho mandando proceder á accusação

O general commandante da 1.ª divisão militar :

Visto e attentamente examinado esse processo, do qual consta o auto de corpo de delicto e summario da culpa formada ao soldado F... , etc. ;

Vista a exposição do juiz auditor junto do 1.º conselho de guerra permanente d'esta divisão militar, e a informação do respectivo promotor ;

E attendendo a que de todo o processo se mostra existirem indícios sufficientes contra o soldado F... , como auctor do furto, etc., no valor de 7\$740 réis, a que é applicavel o n.º 3.º do artigo 184.º do codigo de justiça militar ;

Attendendo ao que dispõe o artigo 376.º do mesmo codigo, e usando da faculdade que elle me confere :

Determino que o mencionado F... responda em conselho de guerra pelo referido crime.

Quartel general em Lisboa, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 32

Despacho que prohibe a accusação

O general commandante da 1.ª divisão militar:

Visto e attentamente examinado este processo, do qual consta o auto do corpo de delicto e summario da culpa formada a F...;

Vista a exposição ... etc. (*como no antecedente*);

Attendendo a que do processo, comquanto se mostre a existencia do crime de ..., contudo nenhuns indícios nem presumpções recaem sobre F... como auctor d'esse crime (*ou*) attendendo a que o facto que motivou a instrução d'este processo não constitue crime previsto na lei (*ou*) attendendo a que pelo exame medico legal a que se procedeu, nos termos do artigo 362.º do codigo de justiça militar, foram de opinião os peritos de que o accusado F... soffre de alienação mental (*designar a especie segundo o relatorio dos peritos*) e que por isso a sua irresponsabilidade é manifesta ... (*ou*) attendendo a que a responsabilidade criminal de F... está extincta (*pela morte, prescrição, amnistia ou perdão da parte, quando tenha lugar*);

Attendendo ao que dispõe o n.º 3.º do artigo 376.º do codigo de justiça militar:

Declaro que não ha lugar para se proceder a julgamento; e determino que o accusado seja solto, se por outro motivo se não achar preso.

Quartel general em Lisboa, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 33

Deprecada

(Quando passada a requerimento da accusação ou da defeza)

Conselho de guerra da 4.ª divisão militar em Evora

Em nome de Sua Magestade El-Rei:

O juiz auditor F..., junto do conselho de guerra permanente d'esta divisão, ao meritissimo auditor da ... divisão militar (ou) ao meritissimo juiz de direito da comarca de ...

Faço saber que no processo crime pendente perante este conselho de guerra contra o réu F...; foram dados como testemunhas de accusação (ou da defeza) F..., F... e F... (*indicar profissão e residencia, etc.*) d'esta jurisdicção; e por bem do serviço publico mandará intimar as referidas testemunhas para comparecerem no seu tribunal, sendo ahi inquiridas com as formalidades legais sobre os pontos de facto que foram allegados e constam dos seguintes artigos:

1.º }
2.º } (*Transcrever litteralmente os artigos a que foram*
Etc.) } *apontadas essas testemunhas.*)

E quando a diligencia estiver concluida, será a presente deprecada devolvida a esta auditoria, conforme a disposição do § 1.º do artigo 365.º do código de justiça militar.

Auditoria do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão em Evora, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 34

Logar do sello
da divisão

2.º Conselho de guerra da 1.ª divisão militar Lisboa

TITULO

Visto.
Quartel general, 7
de outubro de 1896.

F. . . .
General comm. da
divisão.

(ou)

Visto e mandei con-
ferir guias de trans-
porte com as quaes
podia percorrer . . .
kilometros pelo cami-
nho de ferro do norte
e leste.

Quartel general, etc.

passado por este tribunal em virtude do
artigo 421.º § 2.º do codigo de justiça mi-
litar e artigo 139.º d'este regulamento, na
quantia de tres mil, etc. . . a favor de
F. . . domiciliado na villa de . . . concelho
de . . . districto administrativo de . . .
como testemunha que depoz a requeri-
mento d'este tribunal, no processo em que
é réu F. . . , soldado (*cabo ou sargento*)
do regimento n.º . . .

O presente titulo, depois de visado pelo
general commandante d'esta divisão, é pa-
gavel por qualquer pagadoria onde seja
apresentado e que tenha fundos á disposi-
ção do ministerio da guerra.

São réis

§ por . . . dias de ausencia do seu domicilio.
§ por . . . kilometros, a 35 réis, que per-
correu.

35820

Lisboa e secretaria do 2.º conselho de
guerra, d'esta divisão, 7 de outubro de 1896.

F. . .

Coronel presidente.

F. . .

Major promotor.

F. . .

Secretario.

MODELO N.º 35

Termo de agravo no auto de processo

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., em audiencia publica do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, foi dito pelo defensor do réu (*ou pelo promotor de justiça*) que aggravava no auto do processo, para o supremo conselho de justiça militar, da decisão tomada pelo mesmo conselho sobre o requerimento que fizera para ..., por lhe parecer que com ella se acha violado o artigo ... do codigo de justiça militar (*ou*) da novissima reforma judiciaria (*ou*) da lei de ... E pelo assim dizer tomei este termo em audiencia publica, que o aggravante, depois de ler, assignou commigo.

O recorrente,

O secretario,

F...

F...

MODELO N.º 36

Acta da audiencia de julgamento

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de Lisboa e sala das sessões do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, reunido este e composto nos termos dos artigos 208.º e 209.º do codigo de justiça militar, de F..., coronel do estado maior de engenharia, presidente; F..., tenente coronel (ou major) do regimento de artilheria n.º ...; F..., capitão do corpo do estado maior; F..., tenente (ou alferes) do regimento de infanteria n.º ...; e do doutor ..., auditor junto d'este conselho de guerra, todos estes como vogaes, servindo eu, F..., secretario do mesmo conselho, de escrivão do processo; e achando-se presentes F..., major e promotor de justiça, F..., capitão do regimento de engenharia, este como supplente, em nenhum dos quaes se dava algum dos impedimentos previstos nos artigos 194.º, 196.º e 197.º do mesmo codigo, e para o fim de julgar a F..., soldado n.ºs 54 da 3.ª companhia e 1:347 de matricula do regimento de cavallaria n.º ..., accusado de tentativa de roubo com escalamento e arrombamento no interior e em casa habitada.

Aberta a sessão o presidente verificou que se achavam sobre a mesa o livro dos Santos Evangelhos, um exemplar do codigo de justiça militar, outro do codigo penal ordinario, e igualmente o codigo do processo criminal; e ordenou ao commandante da escolta que apresentasse o accusado, o qual foi introduzido na sala, livre e sem ferros, e acompanhado de F..., defensor por elle nomeado.

O presidente ordenou que se fizesse a chamada das testemunhas da accusação e defeza, que se achavam presentes, e foram recolhidas a um gabinete proximo; e, logo a seguir, fez ler pelo secretario a ordem para se instaurar a accusação, o acto da accusação do ministerio publico, a a defeza do réu (*se estiver escripta*), a nota de assentamentos e todas as mais peças do processo que o codigo auctorisa, e cuja leitura foi reclamada pelo promotor ou pelo defensor e juizes.

Perguntado o réu pelo presidente sobre quaes fossem o seu nome, filiação, naturalidade, ultimo domicilio e corpo a que pertencia, respondeu chamar-se ...; advertindo em seguida o réu de que lhe era permittido dizer o que jul-

gasse util á sua defeza, lembrando ao defensor que se devia manter nos limites marcados no artigo 414.º

Em seguida procedeu-se aos interrogatorios feitos pelo auditor, findos os quaes foram introduzidas as testemunhas de accusação, uma depois da outra e na ordem da inscripção do rol, e depois d'estas as de defeza, a cada uma das quaes o presidente deferiu juramento aos Santos Evangelhos, sobre o cargo do qual prometteram dizer a verdade, e nada mais que a verdade, do que soubessem e lhes fosse perguntado. A cada uma d'ellas o auditor perguntou até aos costumes, sendo a 1.ª, F..., que disse ser filho de ..., etc., a 2.ª, F..., etc., e foram depois inquiridas sobre os pontos da accusação e da defeza, as primeiras pelo promotor de justiça e as ultimas pelo defensor, fazendo os juizes as instancias que julgaram necessarias para o esclarecimento da verdade.

Depois de feita a inquirição das testemunhas presentes, procedeu-se á leitura das testemunhas inquiridas por deprecada, que vão a fl. ...

Terminados os depoimentos, foi dada a palavra ao promotor de justiça e ao defensor para declararem se confirmavam ou rectificavam as suas conclusões escriptas no processo ou formuladas antes em audiencia, e por elles foi dito ...

O presidente deu n'este acto a palavra ao auditor, o qual dictou em voz alta, e eu escevi, os quesitos que vão a fl. ...

Orou depois o promotor, a que replicou o defensor, havendo replica e tendo em ultimo logar a palavra o defensor do réu.

Findas as allegações oraes, o presidente perguntou ao réu se tinha mais alguma cousa que allegar em sua defeza.

O presidente declarou interrompida a audiencia, mandou recolher o réu e annunciou que os juizes passavam á conferencia.

Aberta novamente a audiencia, e introduzido o réu acompanhado da escolta, e formada a guarda no fundo da sala, o presidente annunciou que se ia publicar a decisão (ou sentença) do conselho, e tendo pronunciado a formula que a precede, se cumpriram as formalidades do regulamento para a execução do codigo de justiça militar, e o secretario leu em alta voz a sentença (ou resolução) que junta vae, e pela qual o conselho de guerra resolveu que ... (ou) pela qual o conselho de guerra condemnou a F..., etc., na pena de ...

E logo em seguida fiz a intimação, na fôrma do que dispõe o artigo 454.º, ao accusado, ao seu defensor e ao promotor, prevenindo-os de que podiam dentro do praso de tres dias, que começam a contar-se desde amanhã, recorrer para o supremo conselho de justiça militar, no caso de terem a allegar algum dos fundamentos indicados no artigo 491.º, e que ali podia o réu constituir procurador, como se vê do termo em seguida ao da publicação da sentença.

Feita e encerrada em sessão continua e publica na sala das sessões de 2.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar, em Lisboa, no dia, mez e anno acima citados, assignando commigo o presidente e auditor. E eu, F..., secretario, que a escrevi e assigno.

(Assignaturas do presidente e auditor.)

F...

Secretario.

MODELO N.º 37

**Acta de audiencia de julgamento, terminando
pela absolvição**

(A acta não differe da antecedente até á leitura em alta voz da sentença.)

E pela qual o conselho de guerra resolveu que, visto não se verificar nenhum dos casos do § unico do artigo 448.º do codigo de justiça militar, o accusado ficasse em liberdade e restituído ao exercicio de todos os seus direitos; em consequencia do que, a guarda e escolta, lhe franquearam livre passagem.

O presidente mandou que ao commandante da escolta fosse entregue uma copia da sentença absolutoria proferida pelo conselho.

(E termina como a antecedente.)

MODELO N.º 38

Acta de audiencia de um julgamento por incompetencia

(Emprega-se o mesmo formulario até que se proponha a excepção que deve ser em seguida ao reconhecimento da identidade do réu, e lembrança ao defensor do artigo 414.º)

N'este momento o defensor do accusado apresentou uma allegação, que foi lida, requerendo que o conselho de guerra se declarasse incompetente para julgar o facto . . . , com o fundamento de que o crime de furto, que se diz feito a F. . . , residente na villa de . . . , e de que o réu é accusado, foi praticado enquanto o mesmo accusado se achava legalmente licenciado na reserva, não estando em serviço nem tão pouco nas revistas ou reuniões de instrução, e, portanto, nas condições do n.º 3.º do artigo 294.º do codigo de justiça militar.

Ouvido o ministerio publico, que nada oppoz ao requerimento e allegação do réu, o conselho recolheu á sala das conferencias para julgar esta excepção.

Aberta novamente a audiencia, o presidente annunciou, etc., e o auditor leu em alta voz e publicou a resolução sobre o quesito que fôra proposto, com a qual o conselho de guerra se julgou incompetente para conhecer do crime de que era accusado F. . . , etc., e mandou que o processo, assim como o réu, fossem remettidos para a comarca judicial de . . . , onde tem de ser julgado.

(E termina como as antecedentes.)

MODELO N.º 39

Acta de audiencia de julgamento em sessão secreta

(Empregue-se o mesmo formulario até ás respostas do réu sobre sua identidade, e depois:)

N'este momento o promotor de justiça requereu que deliberasse o conselho, antes de proseguir no julgamento, se devia fazel-o em sessão publica, porquanto a publicidade dos debates, n'esta causa, lhe parecia perigosa para a ordem publica (*ou para a disciplina, ou offensiva da moral e da decencia*), e portanto promovia que os debates tivessem logar em sessão secreta, na fórma que dispõe o § 3.º do artigo 408.º

O conselho recolheu-se á sala das conferencias; e tendo resolvido no sentido do pedido do ministerio publico por ... (*indicar as causas*), voltou novamente á sala da audiencia, onde o presidente annunciou que o julgamento continuava em sessão secreta e deu as ordens para que o publico evacuassee a sala.

(*E continuar-se-ha como nas antecedentes.*)

MODELO N.º 40

Presidio do castello de S. Jorge

Recurso interposto pelo réu

(Quando não seja em audiencia)

Anno de ... etc., hoje, 8 de julho, perante mim F..., major commandante d'este presidio, compareceu F..., soldado, etc., aqui preso, e condemnado por sentença do 1.º conselho de guerra permanente da divisão; e por elle me foi declarado que recorria para o supremo conselho de justiça militar da sentença que o condemnou a ..., pelos fundamentos seguintes (*só allega os fundamentos, se assim lhe convier, artigo 465.º*), e que me pedia que o seu recurso fosse dirigido ao secretario do conselho de guerra, para se juntar ao processo, e lhe dêsse copia d'este termo, o que fiz.

Presidio do castello de S. Jorge, em Lisboa, *era ut supra*.

(Assignatura.)

Nota. — O réu póde igualmente interpor o recurso na audiencia, e o secretario o lavrará por fôrma semelhante á que vae indicada no modelo seguinte, para o ministerio publico.

MODELO N.º 41

Recurso interposto pelo ministerio publico

Anno de ... etc., em audiencia publica d'este conselho de guerra (*ou na secretaria d'este conselho de guerra*), ahi presente F... (*graduação*), promotor de justiça junto d'elle, declarou perante mim, que recorria para o supremo conselho de justiça militar, da sentença hoje proferida (*ou sentença proferida em ...*) contra F..., que o condemnou na pena de ... pelo crime de ...; sendo os fundamentos d'este recurso (*indicar aqui se é por algum dos principios de nullidade do processo ou da sentença, conforme o artigo 491.º*), e requereu lhe tomasse o competente termo, que eu escrevi, e elle commigo assigna.

F...

Promotor.

F...

Secretario.

MODELO N.º 42

Presidio militar da praça de ...

Termo de desistencia de recurso

Anno de ... etc., hoje 5 de outubro, perante mim, F..., capitão commandante do presidio d'esta praça, compareceu F..., cabo n.º 27 da 5.ª companhia do regimento de caçadores n.º 8, réu condemnado por sentença do conselho de guerra na pena de ..., e por elle me foi declarado, perante as duas testemunhas abaixo assignadas, que tendo recorrido em ... para o supremo consellio de justiça militar, da sentença que o condemnou, agora de sua livre vontade desistia do recurso interposto, e se conformava inteiramente com aquella sentença.

Em consequencia do que, lavrei o presente termo, que vae por mim assignado, pelo desistente, e por F... (*nome, profissão, estado e residencia*) testemunhas.

Presidio da praça de ... *era ut supra*.

O official,

F...

O desistente,

F...

Testemunha,

F...

Testemunha,

F...

Notas.— 1.ª O réu deve assignar, ou por elle o seu defensor; porém, se este não estiver presente e aquelle não souber fazel-o, assim se declarará.

2.ª Este termo deve ser immediatamente remettido ao secretario do conselho de guerra, para elle o juntar ao processo, ou remettel-o ao secretario do supremo conselho de justiça militar, se os autos já tiverem subido com o recurso.

MODELO N.º 43

Acta da sessão do supremo conselho de justiça militar
negando provimento ao recurso

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., na sala das sessões do supremo conselho de justiça militar, reunido este e composto na fôrma do artigo 245.º do código de justiça militar, de F..., general de divisão e presidente; F... (*graduação*), F... etc., e do conselheiro juiz relator junto do mesmo tribunal F..., todos estes como vogaes, e servindo eu F... (*graduação*), secretario, de escrivão no processo; e achando-se presente F... (*graduação*), promotor de justiça, em nenhum dos quaes se dá algum dos impedimentos previstos nos artigos 194.º, 196.º e 197.º do mesmo código, para prover sobre o recurso interposto por ... contra a sentença proferida em ... pelo conselho de guerra permanente da ... divisão militar, que o condemnou na pena de ... por ...

Aberta a sessão o presidente verificou que sobre a mesa se achavam os exemplares do código de justiça militar, do código penal ordinario, do código processo criminal, e os Santos Evangelhos, e deu conhecimento da causa que ia julgar-se.

Então o relator expoz o facto e as circumstancias, o fundamento do recurso, a lei que se reputa violada e as demais indicações do artigo 479.º

O presidente deu a palavra ao representante do ministerio publico e depois ao defensor, fallando ambos por duas vezes, e o defensor em ultimo lugar.

Terminadas as allegações, o presidente annunciou que o tribunal se ia constituir em conferencia; e havendo resolvido sobre a materia do recurso e lavrado o accordão, a fl ..., reabriu-se a sessão e o juiz relator leu em alta voz o mesmo accordão, no qual, por unanimidade (*ou por maioria*) de votos foi negado provimento ao recurso interposto da sentença do conselho de guerra.

Feita e encerrada em sessão continua e publica em Lisboa, no dia, mez e anno acima citados, assignando commigo o presidente e o juiz relator.

E eu F..., secretario, que a escrevi e assignei.

F...

Tenente coronel e secretario.

(*Rubricas do presidente e relator.*)

MODELO N.º 44

Acta da sessão do supremo conselho de justiça
militar, que annulla o julgamento

(Emprega-se o mesmo formulario até á resolução em conferência, e depois:)

Reabriu-se a sessão e o juiz relator leu em alta voz o mesmo accordão, que annulla por unanimidade (*ou por maioria*) de votos a sentença recorrida, e manda que o réu seja julgado por outros juizes, procedendo-se a novos debates, conforme determinam os artigos ... do codigo de justiça militar.

(E termina como a antecedente.)

MODELO N.º 45

Acta da sessão do supremo conselho de justiça
militar, que acceita
a desistencia de um recurso feita pelo réu

(Emprega-se o mesmo formulario até á abertura da audiencia, e depois:)

Reabriu-se a sessão, e o juiz relator leu em alta voz o accordão, pelo qual defere ao pedido, e declara por unanimidade (*ou por maioria*) de votos que acceita a desistencia pedida no termo de fl... por F..., soldado, etc., dando por nullo o primeiro termo de fl...

(*E termina como as antecedentes.*)

MODELO N.º 46

1.ª Divisão militar

2.º Conselho de guerra

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo passado em julgado a sentença que condemnou na pena de ... a F..., empregado na administração militar com a graduação de ... pelo crime de abuso de confiança, requeiro que a sentença seja cumprida na fôrma do artigo 515.º do código de justiça militar.

Nos effeitos d'esta pena comprehende-se a perda de posto, como accessoria; e portanto, vistas as disposições dos artigos 27.º e 28.º do código de justiça militar com referencia ao artigo 71.º do código penal ordinario, assim se deve executar.

Promotoria do 2.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 47

Certidão a passar quando se executa a exauctoração

F..., secretario do conselho de guerra da 3.ª divisão militar, certifico que a presente sentença começou a receber a sua execução pela expulsão do réu das fileiras do exercito, em conformidade dos artigos 25.º e 517.º do código de justiça militar, hoje ... de ... de 18..., perante o promotor de justiça e a tropa reunida no ... (*indicar o local*), praticando-se todas as formalidades regulamentares, sendo o réu entregue ás justiças ordinarias, para o cumprimento da restante pena que lhe foi applicada.

Feita e assignada no Porto, aos ... de ... de 18...

F...

Secretario.

Fui presente,

F...

Major, promotor.

MODELO N.º 48

Quando se executa a pena de morte

F..., secretario do conselho de guerra da 3.ª divisão militar, certifico que a presente sentença se executou em conformidade do artigo 517.º do código de justiça militar, hoje ... de ... de 18..., pelas ... horas da ..., perante o promotor do mesmo conselho de guerra e da tropa reunida no ... (*indicar o local*), praticando-se todas as formalidades regulamentares em observancia das ordens do general commandante da divisão.

Feita e assignada em ..., aos ... de ... de ...

F...,

Secretario.

Fui presente.

F...,

Major, promotor.

Presidencia do conselho de ministros

Hei por bem approvar o regulamento provisorio do serviço interno do presidio militar em Santarem, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de abril de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Regulamento provisorio do presidio militar em Santarem
a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Do presidio militar

Artigo 1.º A pena de presidio militar estabelecida no artigo 21.º do codigo de justiça militar será cumprida no estabelecimento penitenciario de Santarem, o qual deverá denominar-se *Presidio militar*.

Art. 2.º Ao ministerio da guerra incumbe a inspecção e fiscalisação de todos os serviços do presidio.

CAPITULO II

Do pessoal do presidio

Art. 3.º O pessoal do presidio, destinado ao serviço de commando, administração e vigilancia, será o seguinte:

1 Director.

1 Sub-director.

1 Medico.

1 Capellão.

1 Secretario.

1 Ajudante do secretario.

1 Monitor para o serviço da instrucção.

Os mestres necessarios para o ensino das diversas industrias.

- 1 Chefe de guardas.
- 6 Guardas de 1.ª classe.
- 12 Guardas de 2.ª classe.
- 1 Porteiro.
- 2 Enfermeiros.
- 6 Serventes.
- 1 Fiel de armazem.

§ unico. Este pessoal será successivamente nomeado segundo as exigencias do serviço.

Art. 4.º O director do presidio será um official superior do exercito activo ou um general de brigada reformado.

O sub-director será um capitão do exercito activo ou um official reformado de patente não superior a major nem inferior a capitão.

O medico e capellão serão ambos dos quadros do exercito.

O secretario será um aspirante da administração militar ou um official reformado.

O ajudante do secretario será um primeiro ou segundo sargento.

O mōitor será escolhido entre os segundos sargentos, habéis para ministrar o ensino primario.

Os mestres para o ensino das diversas industrias serão escolhidos de entre aquelles que servirem no exercito ou que desempenhem serviços no arsenal ou da classe civil.

O chefe de guardas será um primeiro sargento.

Os guardas de 1.ª classe serão escolhidos de entre os segundos sargentos.

Os guardas de 2.ª classe serão escolhidos de entre os primeiros cabos.

O porteiro será um segundo sargento.

Os enfermeiros serão tirados da 1.ª companhia da administração militar.

Os serventes serão soldados.

O fiel de armazem será um primeiro cabo.

As praças de pret encarregadas dos differentes serviços enumerados n'este artigo poderão ser dos quadros do exercito activo ou reformados.

§ unico. O serviço medico do presidio será desempenhado pelos facultativos militares do regimento aquartelado em Santarem, enquanto as necessidades do serviço interno, reclamadas pelo numero de presidiados, não exigirem a nomeação de um medico para o serviço privativo do estabelecimento.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal do presidio militar

são os que constam da tabella annexa ao presente regulamento e que d'elle faz parte.

Art. 6.º O tempo de bom serviço e exemplar comportamento que os officiaes e praças tiverem no quadro do presidio, será contado em dobro para a concessão da medalha militar de comportamento exemplar, para o augmento de vencimentos, nos termos da legislação vigente, e para a reforma.

§ unico. Os militares que servirem no presidio com exemplar comportamento e zêlo reconhecido, por espaço de tres annos, terão direito á medalha de bons serviços.

CAPITULO III

Attribuições do director, sub-director e secretarios

Art. 7.º O director do presidio é o chefe do estabelecimento; a sua acção, actividade e intelligencia devem estender-se a todos os ramos do serviço, quer se relacionem com a instrucção moral ou religiosa, quer com a instrucção escolar ou profissional, quer com a disciplina e administração do presidio. As suas attribuições são as indicadas n'este regulamento, devendo empregar os meios necessarios para manter a rigorosa disciplina dos presidiados, dando immediatamente conta ao ministerio da guerra dos meios extrordinarios que, por circumstancias de maior gravidade, for obrigado a empregar; e, quando as prescripções regulamentares sejam omissas ou impraticaveis, deverá propor ao ministro da guerra as medidas que julgue indispensaveis para o regular funcionamento da prisão a seu cargo.

Art. 8.º O director não deverá nunca esquecer que o systema mais próprio para dirigir e moralisar condemnados, reside na acção paternal, no conselho e na benevolencia, e que os meios repressivos e os actos violentos só devem empregar-se em casos extremos e que reclamem dura severidade e prompto exemplo.

Art. 9.º Até 31 de janeiro de cada anno, o director do presidio enviará ao ministerio da guerra um relatório referido ao anno findo, em que exponha desenvolvidamente as vantagens ou inconvenientes do regimen do presidio, sobretudo no que diz respeito ao systema adoptado, do trabalho em commum e em silencio, com separação absoluta fóra das horas de trabalho e exercicios; medidas que convirá estabelecer para melhorar esse regi-

men, ou se convirá substituí-lo por outro; influencia que a pena produz sobre os condemnados; influencia do encarceramento sobre a saúde dos presos; progressos escolares; progressos moraes; influencia sobre a criminalidade e a reincidencia, etc.

§ 1.º O periodo que decorrer desde a abertura do estabelecimento até ao fim do anno corrente não se contará para os effeitos d'este artigo, devendo assim o primeiro relatorio ser apresentado durante todo o mez de janeiro de 1897.

§ 2.º O director visitará os presos com frequencia, e d'elles receberá quaesquer reclamações.

Art. 10.º Ao sub-director, como immediato do director, cumpre auxilia-lo em tudo que se relacione com os variados ramos de administração e disciplina do estabelecimento, substituindo-o nos seus impedimentos legais, e tem como deveres especiaes:

1.º Vigiar o serviço dos guardas e respectivo detalhe;
2.º Vigiar a execução dos diversos trabalhos e exercicios;

3.º Visitar diariamente os diversos compartimentos do presidio e suas dependencias, participando quaesquer faltas que encontre;

4.º Assistir á recepção de todos os objectos que devam entrar nos armazens;

5.º Verificar toda a contabilidade, pondo o visto e rubrica nos documentos;

6.º Receber os relatorios diarios do chefe de guardas e mestres das officinas, para dar conta ao director da forma por que os serviços correram;

7.º Finalmente executar e fazer executar todos os serviços que pelo director lhe forem ordenados.

Art. 11.º O secretario tem a seu cargo toda a escripturação do presidio, e sendo o primeiro responsavel pela secretaria, procurará que esta, assim como o archivo, estejam em devida ordem.

Art. 12.º Ao ajudante do secretario cumpre auxiliar o secretario na escripturação do presidio, nos termos d'este regulamento.

CAPITULO IV

Da entrada dos condemnados no presidio

Art. 13.º A conducção dos condemnados das sédes das divisões para o presidio, será feita, sendo possivel, em carruagem cellular, quando em transito pela via ordinaria.

e no interior das populações, e em wagon cellular quando pelas vias ferreas.

Art. 14.º Logo que o condemnado dê entrada no estabelecimento será conduzido á secretaria para ser inscripto no registo da casa, confrontando-se os signaes particulares com os que constarem da nota de assentamentos.

§ unico. Deverá estabelecer-se o serviço antropometrico, procedendo-se por esse processo á fixação dos signaes necessarios para a verificação da identidade do condemnado.

Art. 15.º No registo de entrada deve inscrever-se, com relação ao condemnado :

a) A condemnação, o crime commettido e tribunal que o sentenciou ;

b) Disposição physica e moral ;

c) Grau de intelligencia ;

d) Grau de instrucção ;

e) Peso ;

f) Aptidão profissional ;

g) Condueta anterior.

N'este livro, durante o tempo de encarceramento, notar-se-ha o comportamento e moralidade do preso.

Art. 16.º No acto da entrada no presidio, o condemnado entregará o dinheiro que trouxer e quaesquer objectos de seu uso. Nenhum objecto que consigo trouxer de fóra lhe será consentido na prisão.

§ unico. Todos estes objectos, e bem assim os artigos do seu vestuario, serão guardados na arrecadação das roupas, ou inutilizados se o seu estado o reclamar, sem prejuizo do que dispõe o § 2.º do artigo 74.º d'este regulamento.

Art. 17.º Antes do condemnado entrar na cella que lhe for destinada, será sujeito a um exame rigoroso feito pelo director, acompanhado do medico, do capellão e dos mestres das officinas ; este exame versará sobre a disposição moral do preso, estado de saude, peso, grau de instrucção, aptidão profissional e grau de intelligencia.

O resultado d'esta observação, com o que constar dos documentos que acompanharem os condemnados, servirá de base á escripturação do registo especial de entrada a que alludem os artigos 14.º e 15.º d'este regulamento.

Art. 18.º Concluido o exame preceituado no artigo anterior, o director do presidio exhortará o preso á resignação, explicando-lhe as regras do estabelecimento e fazendo-lhe conhecer que, durante o trabalho e nos exercicios ao ar livre e na escola, conjunctamente com os outros presos, não póde fallar com os seus companheiros de pri-

são, e que a infracção a este preceito constitue uma das faltas mais graves que se podem commetter no presidio.

Art. 19.º Seguidamente o preso será acompanhado á sua cella pelo chefe dos guardas, o qual lhe mostrará que todos os artigos da cella estão em bom estado, explicando-lhe ao mesmo tempo o seu uso e modo de os empregar.

§ 1.º Se o preso souber ler, ser-lhe-ha entregue um quadro com as disposições relativas á disciplina e aos seus deveres.

§ 2.º Haverá em cada cella um crucifixo, que será collocado na parede, superiormente á cabeceira da cama.

Art. 20.º Os condemnados serão fechados na cella durante os tres primeiros dias depois de darem ingresso no estabelecimento; mas, durante este tempo, serão visitados diariamente pelo director, sub-director, capellão e chefe dos guardas.

CAPITULO V

Do serviço de segurança e vigilancia

SECÇÃO I

Medidas de segurança

Art. 21.º A organização do serviço especial da policia, tanto de dia como de noite, será regulada pelo director, o qual mandará nomear, por escala, os guardas encarregados das rondas de noite, e bem assim aquelles que têm de assistir, nas officinas, ao serviço industrial e a quaesquer outros serviços onde tenham de exercer uma vigilancia especial.

Art. 22.º No estabelecimento haverá sempre uma força militar, que estará sob as ordens do director, o qual a poderá empregar segundo as necessidades do serviço. Esta força será maior ou menor conforme o numero de condemnados que estiverem cumprindo pena no presidio.

Art. 23.º É absolutamente prohibida a communicação das praças em serviço de segurança no presidio com os condemnados. A infracção a este preceito será rigorosamente punida pelo director do presidio.

SECÇÃO II

Deveres do porteiro

Art. 24.º O porteiro guarda a porta exterior do presidio e não póde, por pretextó algum, deixar o seu posto sem ter sido convenientemente substituido.

Art. 25.º O porteiro deve bem compenetrar-se da importancia dos seus deveres para a ordem e segurança do estabelecimento, a fim de os desempenhar com exactidão e intelligencia.

Art. 26.º O porteiro deverá estar sempre vigilante, de fôrma a evitar toda a tentativa de evasão, empregando, se necessario for, a força para o conseguir, e tem por deveres especiaes:

1.º Proibir a entrada no estabelecimento a todas as pessoas que não vierem munidas de auctorisação do director;

2.º Passar revista, á entrada e á saída, a todo o vehiculo, caixa, cesto, etc., e verificar com attenção o que elle contém;

3.º Não permittir a entrada ou saída de qualquer objecto no presidio que não seja acompanhada de uma ordem do director;

4.º Proibir a saída dos guardas e outros empregados menores que não mostrem a respectiva auctorisação do director ou de quem legalmente o substitua;

5.º Conformar-se escrupulosamente com as ordens que lhe sejam transmíttidas para o abrir e fechar das portas;

6.º Participar ao director todas as circumstancias que tenham especialmente chamado a sua attenção, dando-lhe conta exacta do seu serviço durante o dia, para o que deverá ter um registo no qual será mencionada a hora de entrada e saída dos empregados.

SECÇÃO III

Deveres do chefe de guardas

Art. 27.º O chefe de guardas tem a seu cargo vigiar pela ordem e disciplina dos condemnados, por fôrma que os serviços sejam cumpridos integralmente, com o maximo respeito e em completo silencio, como for determinado n'este regulamento e conforme as ordens especiaes que receber do director do presidio.

Art. 28.º O chefe de guardas dará conta circumstanciada ao sub-director de todas as occorrencias que notar durante o dia, ou lhe sejam communicadas pelos guardas de 1.^a classe, e tem por deveres especiaes:

1.º Visitar diariamente os presos, e examinar a mobilia e estado das cellas;

2.º Assistir á distribuição do rancho;

3.º Visitar as officinas e mais dependencias do estabelecimento;

- 4.º Verificar cuidadosamente como foi cumprido todo o serviço da illuminação, a fim de evitar qualquer desastre;
- 5.º Dirigir a instrucção dos guardas;
- 6.º Assistir e vigiar os exercicios dos presos;
- 7.º Formular as escalas de serviço dos guardas, e communicar-lhes as instrucções que tiver recebido;
- 8.º Fazer as rondas necessarias para verificar o modo como o serviço é cumprido;
- 9.º Fazer a escripturação relativa ao pessoal do presídio, no que será auxiliado pelos guardas de 1.ª classe.

SECÇÃO IV

Deveres dos guardas de 1.ª e 2.ª classe

Art. 29.º Os guardas são os encarregados de vigiar os presos nas cellas e acompanhal-os aos diversos serviços, e bem assim de dirigir os exercicios militares e de gymnastica ao ar livre, cumprindo fielmente todas as ordens que superiormente receberem.

Art. 30.º No serviço de rondas, de noite, devem empregar a maxima vigilancia; e, quando encarregados da policia, forem assistir aos trabalhos dos presos, ou a outros quaesquer serviços, manterão a mais rigorosa disciplina e o maior respeito pelos mestres. Em caso de infracção, o preso será logo recolhido á cella e o facto levado ao conhecimento do director para este providenciar.

SECÇÃO V

Disposições communs a todos os guardas

Art. 31.º Os guardas devem sempre andar armados e uniformisados.

§ unico. O armamento constará de sabre e revolver, dos modelos adoptados no exercito.

Art. 32.º Tanto o chefe de guardas como os guardas evitarão o tratar os presos com rigores excessivos, procurando tornar-se respeitdos mais por meios suaves e bons conselhos do que pelo emprego de meios violentos, os quaes só deverão ser empregados em actos de manifesta insubordinação.

Art. 33.º Os guardas não podem usar de familiaridade com os presos, nem acceitar d'estes ou de outras pessoas que por elles se interessem quaesquer donativos, dar-lhes

noticias do exterior, prometter lhes liberdade condicional ou outra recompensa, sendo-lhes igualmente vedado o ter com elles contratos de qualquer natureza, ou satisfazer-lhes qualquer pedido sem auctorisação superior.

CAPITULO VI

Do regimen do presidio

SECÇÃO I

Do trabalho

Art. 34.º O regimen da prisão para os militares condemnados a presidio militar consiste na obrigação do trabalho diurno em commum e em silencio, e na absoluta separação dos condemnados fóra das horas do trabalho e de instrucção.

§ unico. A obrigação do trabalho é só imposta ás praças de pret; contudo, não poderá ser negado aos officiaes condemnados, quando elles o reclamarem. N'este caso, o trabalho executado pelo official será sempre desempenhado fóra dos logares onde trabalharem as praças de pret.

Art. 35.º A igualdade na execução da pena é uma condição essencial no regimen prisional, sendo absolutamente prohibido minoral-a ou modifical-a.

§ unico. A pena de presidio só differe na duração; quanto ao regimen, os presos deverão ser tratados sobre o mesmo pé de uma perfeita igualdade.

Art. 36.º O trabalho executado pelos condemnados deve satisfazer aos seguintes preceitos:

- 1.º Que a aprendizagem seja relativamente curta;
- 2.º Que seja isento de qualquer causa de insalubridade;
- 3.º Que possam os productos ter facil acceitação no exercito, onde devem ser recebidos.

§ unico. N'esta conformidade deverá estabelecer-se a aprendizagem das seguintes industrias:

Alfaiate, cuja aprendizagem é de 4 mezes;

Sapateiro, idem de 12 mezes;

Selleiro, idem de 12 mezes;

Escoveiro, idem de 3 mezes.

E bem assim quaesquer outras que o director do estabelecimento entenda por mais conforme com as condições do presidio, com as aptidões e gosto dos condemnados, ou com as profissões já anteriormente exercidas por estes.

Art. 37.º O trabalho industrial será dirigido por mestres competentes a grupos de condemnados segundo as suas profissões.

§ 1.º Os mestres têm por dever ensinar aos condemnados a aprendizagem das diversas industrias estabelecidas no presidio, com methodo, clareza e brandura, repetindo sempre as explicações e exemplificando o modo de executar, quando lhes pareça que o principiante não comprehendeu bem o que se lhe ensinou; se, porém, entenderem que o preso, por negligencia ou propositadamente, não dá attenção ao ensino, nem procura aprender, participarão o facto immediatamente ao sub-director do estabelecimento para este providenciar.

§ 2.º Os mestres, auxiliados pelos guardas de serviço, evitarão que os presos conversem uns com os outros e estejam desattentos, levando immediatamente ao conhecimento do sub-director todas as faltas commettidas n'este sentido pelos detidos.

§ 3.º Os mestres receberão dos armazens as materias primas para a fabricação dos artigos relativos á sua industria, pelas quaes serão responsaveis.

§ 4.º Os mestres terão um livro onde devem escripturar diariamente:

1.º Os detalhes de execução dos trabalhos que lhes forem confiados, indicando a natureza e quantidade de materia prima entregue aos presos, data da conclusão da obra e da sua entrada no deposito geral;

2.º Nota das ferramentas e utensilios entregues aos presos, e valor das reparações effectuadas por sua conta.

Art. 38.º Do producto do trabalho pertencerá: 25 por cento, ao preso; 25 por cento, para soccorro de sua mulher e filhos, se o precisarem; e o resto, assim como a parte destinada a este soccorro, quando elle não seja necessario, ficará constituindo um fundo eventual do presidio.

§ 1.º O modo de retribuição será determinado por peça e nunca por jornal.

§ 2.º A parte pertencente ao preso constituirá um fundo de reserva que lhe será entregue quando for posto em liberdade.

Art. 39.º Os detidos, sempre convenientemente vigiados, desempenharão tambem o serviço domestico do estabelecimento, por turnos, taes como a cozinha, padaria, lavanderia, a limpeza, etc. Este serviço, porém, só póde ser desempenhado pelos presos que estejam no estabelecimento ha mais de tres mezes e tenham bom comportamento.

§ unico. Os trabalhos no exterior do presidio e suas dependencias são absolutamente prohibidos.

Art. 40.º A divisão do dia para o emprego do trabalho, exercicios, instrucção e conferencias moraes consta da tabella junta a este regulamento e que d'elle faz parte.

§ unico. O director poderá, comtudo, alterar essa tabella, segundo as necessidades praticas do regimen interno, sujeitando as alterações á approvação do ministro da guerra.

SECÇÃO II

Exercicios

Art. 41.º Os condemnados terão diariamente um exercicio por turnos ao ar livre, de uma hora de duração, em terreno para isso adequado junto ao estabelecimento e completamente vedado. Este exercicio será executado sem armas, sendo adoptado mais para satisfazer uma necessidade do regimen prisional, qual é a de pôr em acção as forças musculares dos presos, do que para ministrar-lhes uma rigorosa instrucção militar, e constará principalmente de gymnastica, de marcha e outros que satisfaçam ao fim desejado.

§ unico. Os detidos, n'estes exercicios, deverão estar sempre separados uns dos outros cerca de tres passos.

SECÇÃO III

Instrucção escolar

Art. 42.º O ensino comprehende: a leitura, escripta, arithmetica, systema metrico e noções elementares de grammatica, historia e chorographia.

Art. 43.º A frequencia da escola é obrigatoria para todos os condemnados, excepto para aquelles que possuam a instrucção superior á designada no artigo anterior, os quaes serão recolhidos na cella, durante as horas destinadas ao ensino, onde poderão entregar-se á leitura de livros escolhidos pelo capellão.

Art. 44.º O ensino escolar ministrado aos presos será dividido em duas classes: a 1.ª comprehende os analphabetos e os que simplesmente saibam ler; a 2.ª, os que saibam ler, escrever e contar.

Art. 45.º Pertence ao sub-director a superintendencia e fiscalisação do ensino escolar.

Art. 46.º A instrucção será ministrada aos presos pelo

capellão e pelo monitor, a grupos não superiores a trinta e quatro detidos.

§ unico. Ao capellão pertence o ensino da 2.ª classe; quando, porém, os alumnos d'esta classe forem superiores ao designado n'este artigo, o monitor procederá ao ensino de outro ou outros grupos.

Art. 47.º Para se apurar o grau de instrucção dos presos, para o effeito do ensino escolar, ser-lhes-ha feito á entrada um ligeiro exame, que ficará averbado n'um livro proprio (modelo n.º 3). No mesmo livro se registará o exame de saida.

Art. 48.º No dictado, os professores escolherão sempre maximas, preceitos de moral, conselhos de disciplina militar e reflexões salutaes que, repetidas vezes escriptas pelos presos, lhes fiquem bem gravadas no espirito.

SECÇÃO IV

Deveres dos presos

Art. 49.º Os presos têm por dever:

1.º Respeitar todos os empregados do presidio e obedecer-lhes cegamente;

2.º Assistir com attenção e recolhimento aos exercicios do culto e ás lições da escola;

3.º Desempenhar com cuidado e zêlo os trabalhos que lhes forem determinados;

4.º Guardar completo silencio durante o trabalho, nos exercicios, na escola, ou quando tenham de seguir, fóra da cella, de um para outro lado;

5.º Empregar o tempo que lhes for destinado para descanso na fórma mais util e mais aproveitavel á sua instrucção moral e religiosa.

Art. 50.º A chamada para o trabalho, escola, exercicios, etc., será feita por meio de sineta ou apito, e logo que o toque termine, o preso é obrigado a dirigir-se immediatamente para a porta da cella, a fim de cumprir o serviço indicado, na maior ordem e no mais completo silencio.

Art. 51.º Os condemnados que propositadamente, ou mesmo por negligencia, quebrarem ou inutilisarem algum movel ou ferramenta do trabalho ou outro qualquer objecto pertencente ao presidio, serão obrigados a pagal-os, sem prejuizo da pena disciplinar correspondente.

§ unico. A importancia para o pagamento dos objectos a que este artigo se refere será tirada do fundo de reserva proveniente do trabalho do preso.

Art. 52.º O preso, quando julgue ter recebido agravos dos guardas, ou dos mestres, ou de qualquer empregado do presidio, pôde levar a sua queixa verbal, por intermedio do sub-director, ao director do estabelecimento, que a attenderá como for de justiça.

§ 1.º Se a queixa for considerada injusta, será punido disciplinarmente por esse facto.

§ 2.º As queixas ou representações collectivas são absolutamente prohibidas.

SECÇÃO V

Visitas e correspondencia

Art. 53.º As visitas e a correspondencia sómente serão permittidas aos presos depois de tres mezes de encarceramento no presidio.

Art. 54.º Nenhum preso poderá receber mais que duas visitas por mez, nem escrever mais de duas cartas em igual tempo, a não ser por motivo de recompensa.

§ 1.º Aos reincidentes de crimes sómente se permittirá, nas condições do artigo anterior, receber uma visita e escrever uma carta em cada mez.

§ 2.º Os presos que estiverem cumprindo pena disciplinar não poderão receber visitas nem correspondencia.

Art. 55.º Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento pôde communicar com qualquer condemnado sem previa licença do director do presidio.

Art. 56.º As visitas só podem ser recebidas aos domingos e dias santificados e a correspondencia igualmente só pôde ser feita n'estes dias.

Art. 57.º Não são permittidas a fazer visitas aos presos senão pessoas de reconhecida moralidade.

Art. 58.º O preso só poderá receber visitas no parlatorio, e será sempre vigiado por um guarda.

Art. 59.º As cartas escriptas pelos presos, e aquellas que lhes forem dirigidas de fóra, serão submittidas á inspecção do director.

§ unico. Todas as cartas que contenham esperanza de perdão, ou que tratem de assumptos que pelos presos não devam ser conhecidos, serão inutilizadas pelo director.

SECÇÃO VI

Penas disciplinares

Art. 60.º As punições destinadas á desobediencia e aos actos de indisciplina, que não constituam crimes, e bem

assim ás infracções ao regulamento da prisão, são as seguintes:

Reprehensão;

Privação da leitura, das visitas ou da correspondencia, até trinta dias;

Pão e agua, até quinze dias;

Reclusão n'uma cella escura, até quinze dias; podendo esta pena aggravar-se com a imposição de jejum a pão e agua, e substituição da cama por tarimba.

§ 1.º Em cada tres dias seguidos de jejum a pão e agua será concedido um dia de regimen alimentar ordinario.

§ 2.º Estas punições só podem ser impostas pelo director, com excepção da reprehensão, que póde ser imposta por qualquer funcionario do presidio.

Art. 61.º Todas as punições serão averbadas n'um registo proprio, com a designação da infracção commettida, e sómente será transcripta na folha de registo da praça a pena de reclusão em cella escura.

Art. 62.º Todos os mezes serão lidos aos detidos reunidos os castigos applicados, numero do infractor e falta commettida.

Art. 63.º O condemnado que se recusar a trabalhar, alem da pena disciplinar soffrida, ser-lhe-ha descontado no cumprimento da pena o tempo que deixar de trabalhar.

Art. 64.º Deve procurar manter-se na prisão a ordem material, a obediencia, a regularidade dos habitos de trabalho, por meios ascendentes de moderação, já empregados pelo director, já pelos seus immediatos; mas, quando isso não baste e seja necessario empregar a repressão, n'esse caso ella deve ser dura e exemplar.

Art. 65.º O emprego de meios extraordinarios só póde realisar-se em caso grave de violencia e rebellião, para conter na ordem e no respeito os infractores.

Art. 66.º O castigo uma vez imposto só poderá ser suspenso por doença comprovada.

SECÇÃO VII

Recompensas

Art. 67.º As recompensas consistem:

1.º Na extensão do favor de visitas e de correspondencia;

2.º Auctorisação para fumar nas horas de descanso do exercicio, o qual não poderá ser superior a quinze minutos;

3.º Proposta para ser concedida ao condemnado a liberdade provisoria, nos termos do artigo 43.º § 1.º do código de justiça militar.

Art. 68.º As recompensas só podem ser concedidas quando o preso tenha bom comportamento, desvelada attenção pela instrucção moral e religiosa, zêlo reconhecido pela instrucção escolar e pela aprendizagem industrial.

Art. 69.º As recompensas só podem ser concedidas pelo director do presídio, o qual deverá empregar toda a sua attenção e criterio para evitar a protecção á hypocrisia.

CAPITULO VII

Serviço e regimen interior

SECÇÃO I

Alimentação

Art. 70.º A alimentação dos presos será a mesma dos corpos do exercito; mas é-lhes vedada a ração de vinho ou outra qualquer bebida espiirituosa.

Art. 71.º A preparação do rancho e compra de generos effectuar-se-ha pelos mesmos processos em uso nos corpos do exercito. O modo de escripturação e abonos vae indicado no capitulo IX.

Art. 72.º Todas as distribuições de alimentos serão feitas individualmente.

Art. 73.º A distribuição dos alimentos terá logar ás horas fixadas na tabella annexa a este regulamento.

Os presos receberão o alimento nas respectivas cellas.

SECÇÃO II

Vestuario

Art. 74.º Aos presos serão distribuidos para seu uso, durante o cumprimento da pena, os seguintes artigos:

Um jaquetão de briche côr de pinhão, forrado de castorina, sem guarnições, e do mesmo feitio do jaquetão de linhe usado pelas praças do exercito e com um comprimento tal que a orla inferior fique 0^m,2 acima do joelho. No lado direito da gola serão cosidas as iniciaes P. M., de panno branco e de 0^m,025 de altura, e no lado esquerdo o numero da cella, do mesmo panno e dimensões.

Dois jaquetões de ganga azul, do mesmo feitio e dimen-

sões dos referidos jaquetões de linho; na frente, do lado direito e a 0^m,1 abaixo da gola, serão pintados a oleo branco as mesmas iniciaes com 0^m,03 de altura, e do lado esquerdo, com a mesma tinta e dimensões, o numero da cella.

Dois pares de calças de ganga azul.

Um barrete do mesmo tecido, forrado interiormente de carneira, tendo na frente as mesmas iniciaes, de 0^m,025 de altura, feitas com a mesma tinta.

Uma gravata do padrão determinado para as praças do exercito.

Duas camisolas grossas de lã, que serão vestidas sobre a camisa.

Tres camisas de algodão.

Tres pares de ceroulas.

Seis pares de meias.

Seis lenços.

Tres toalhas de mãos.

Dois pares de sapatos de atanado branco.

§ 1.º Ao director do presidio será remettida pelos comandantes dos corpos uma relação dos artigos de vestuario, calçado e pequeno equipamento que as praças levam para o presidio.

§ 2.º D'estes ultimos artigos apenas serão distribuidos os que o director julgue conveniente.

§ 3.º Não é permittido o uso, nas officinas, do jaquetão de briche.

SECÇÃO III

Hygiene e salubridade

Art. 75.º O serviço de limpeza é determinado pelo director.

Os corredores, as escadas, as salas de trabalho, as cellas e geralmente todos os locaes occupados devem ser varridos todos os dias e lavados ao menos uma vez por semana.

Art. 76.º As janellas das cellas, das salas de trabalho e mesmo dos logares não occupados, devem ser todos os dias abertas por algum tempo, quando o estado da atmosphera o permitta e as exigencias da disciplina não sejam prejudicadas.

Art. 77.º As enxergas e as roupas da cama devem ser expostas ao ar tantas vezes quantas for possivel.

Art. 78.º Ao chefe de guardas e aos guardas cumpre vigiar pela questão de limpeza e ventilação dos logares occupados pelos presos.

Art. 79.º As paredes das cellas devem ser caiadas ao

menos uma vez por anno, na primavera; e os corredores e outras dependencias sempre que se reconheça necessidade d'isso.

Art. 80.º A limpeza das cellas deve ser feita logo de manhã e, durante o dia, sempre que isso seja necessario.

Art. 81.º A renovação dos lençoes da cama deve ser semanal e a da roupa branca do corpo bi-semanal; e a palha das enxergas, quando o director entender que isso é reclamado pela salubridade.

Art. 82.º O medico deve inspeccionar diariamente o estabelecimento em todas as suas partes, a fim de averiguar se se observam todas as medidas e precauções prescriptas no interesse da hygiene e da salubridade. As faltas que encontrar, participal-as-ha ao director para este tomar as precauções que julgar convenientes.

Art. 83.º Os presos tomarão banho geral duas vezes por mez, e mais aquellas que o medico indicar como convenientes.

CAPITULO VIII

Regimen moral e religioso

SECÇÃO I

Deveres do capellão, conferencias moraes

Art. 84.º O capellão tem por dever ministrar aos presos o ensino da 2.ª classe nos termos do artigo 44.º d'este regulamento; celebrar missa, na capella do presidio, aos domingos e dias santificados; ensinar aos presos as verdades essenciaes da religião; fazer-lhes conferencias moraes, reunindo-os na capella e praticas espirituaes na cella; escolher os livros que elles possam ler, e dirigir e encaminhar essa leitura; visitar os detidos doentes e cumprindo penas disciplinares; confessal-os; prestar os soccorros espirituaes aos moribundos; examinar os condemnados ao entrarem e ao saírem da prisão, ácerca do seu grau de instrucção; fixar as observações que lhe tenham suggerido as visitas na cella, sobre o character e disposição dos presos, observações que servirão de elemento ao director para a classificação annual dos mesmos.

Art. 85.º As conferencias moraes serão preparadas pelo capellão com escrupuloso cuidado, de maneira que ellas tendam a desenvolver os sentimentos do justo, o amor da patria e da familia, o respeito e a obediencia á lei e aos chefes, vantagens da disciplina, etc.

SECÇÃO II

Bibliotheca

Art. 86.º Haverá no presidio uma bibliotheca de obras escolhidas pelo capellão e approvadas pelo director, que serão compradas por conta dos fundos do presidio, e postas á disposição dos condemnados segundo o seu grau de intelligencia e disposições moraes.

§ 1.º É encarregado da guarda e conservação d'esta bibliotheca o ajudante do secretario, o qual inscreverá n'um caderno para esse fim destinado, o nome do preso a quem o livro for entregue, o titulo da obra e as datas da entrega e da recepção na bibliotheca.

§ 2.º O mesmo ajudante é o encarregado de fazer o catalogo da bibliotheca.

CAPITULO IX

Serviço de saude

SECÇÃO I

Attribuições do medico

Art. 87.º O medico do presidio, ou o que for nomeado para ahi exercer o seu mester, é obrigado a passar revista todos os dias aos condemnados, devendo conformar-se, no exercicio das suas funcções, com as disposições regulamentares e ordens de serviço relativas á policia do estabelecimento.

Art. 88.º O medico deve fornecer ao director do presidio:

- 1.º Um boletim diario sobre as condições hygienicas;
- 2.º Uma relação trimestral, onde sejam mencionados os doentes admittidos na enfermaria-prisão ou nas cellas durante os tres mezes findos, com indicação das differentes especies de doenças de que foram tratados, e numero de dias de tratamento para cada homem;
- 3.º Um relatorio annual, tendo por objecto assignalar as causas evidentes ou presumiveis das doenças tratadas, meios hygienicos empregados para as combater, precauções a tomar para as fazer cessar ou prevenir a repetição.

SECÇÃO II

Enfermaria-prisão

Art. 89.º Os condemnados que adoecerem no presidio serão tratados, por indicação do medico, na enfermaria-

prisão, situada no interior do estabelecimento, em sala especial, ou na respectiva cella.

§ 1.º Os enfermeiros serão encarregados, sob as ordens e direcção do medico do presidio, de ministrar os cuidados aos doentes em tratamento.

§ 2.º Quando não houver doentes em tratamento na enfermaria, os enfermeiros desempenharão o serviço de guardas.

Art. 90.º Os medicamentos serão aviados na pharmacia onde o forem os destinados aos doentes militares residentes na sede do presidio.

Art. 91.º Em caso de molestia epidemica ou contagiosa, os doentes serão removidos, com todas as medidas de segurança, para um logar apropriado e que, segundo as circumstancias, for designado pelo ministro da guerra.

Art. 92.º O medico prescreverá os meios que a sciencia aconselhar para tornar a enfermaria-prisão hygienica e saudavel.

Art. 93.º Na enfermaria haverá uma ambulancia indicada pelo medico, e tres coletes de forças.

Art. 94.º Um dos enfermeiros, pelo menos, permanecerá no estabelecimento durante a noite.

Art. 95.º As dietas prescriptas pelo medico serão preparadas no estabelecimento.

§ unico. Como dieta, poderá o vinho ser ministrado aos presos.

CAPITULO X

Secretaria e archivo

Art. 96.º Na secretaria, que estará a cargo do secretario, nos termos do artigo 11.º d'este regulamento, haverá os seguintes livros:

1.º De matricula, como o adoptado nos corpos do exercito;

2.º De entrada no presidio (modelo n.º 1);

3.º Do registo moral (modelo n.º 2);

4.º Do registo da instrucção dos presos (modelo n.º 3);

5.º Da correspondencia do presidio;

6.º Registo disciplinar, similhante ao adoptado nos corpos do exercito.

§ 1.º Os livros sob os n.ºs 2 e 3 serão sempre escripturados na presença e sob as indicações do director.

§ 2.º O livro sob o n.º 4 estará a cargo do capellão e só poderá ser preenchido debaixo da sua direcção.

§ 3.º Os demais livros serão escripturados pelos secretarios.

§ 4.º No livro de matricula, e na casa correspondente aos signaes caracteristicos, mencionar-se-hão todas as indicações a que se refere o § unico do artigo 14.º

§ 5.º Alem d'estes livros haverá o de registo disciplinar para as praças do respectivo quadro, e os mais que se julgarem necessarios para a regularidade do serviço.

Art. 97.º Todos os livros do presidio terão termo de abertura e de encerramento, assignado pelo director, e as paginas numeradas e rubricadas pelo secretario.

Art. 98.º Todos os documentos que acompanharem os presos, assim como as cadernetas, os livros e correspondencia diversa do presidio, serão archivados, e o archivo, como fica indicado no artigo 11.º d'este regulamento, estará a cargo do secretario.

CAPITULO XI

Administração, escripturação e contabilidade

Art. 99.º O presidio militar terá um conselho administrativo composto pelo director, sub-director e secretario; competindo ao primeiro a presidencia, ao segundo o cargo de thesoureiro e ao ultimo o de secretario.

Art. 100.º Os presidiados não vencem pret; por cada um d'elles, porém, será abonada ao presidio a quantia diaria de 180 réis, que constituirá um *fundo computado* destinado ás seguintes despesas:

Alimentação, vestuario e calçado dos presidiados;

Iluminação do presidio;

Fornecimento de agua;

Lavagem de roupas brancas, de vestir e de camas.

§ unico. Nas despesas de alimentação não se comprehende o valor das rações de pão, que serão fornecidas aos presidiados pela padaria militar nas mesmas condições em que o fornecimento é feito ás praças dos corpos do exercito.

Art. 101.º O lucro obtido pela manufactura dos artigos nas differentes officinas industriaes do presidio constituirá um *fundo eventual*.

§ 1.º O lucro será o equivalente a 75 por cento da importancia da *mão de obra* de cada artigo manufacturado, quando não haja soccorros a conceder a mulher e filhos dos condemnados, nos termos do artigo 38.º d'este regu-

lamente, destinando-se os restantes 25 por cento aos salarios dos presidiados.

§ 2.º A importancia de mão de obra será a differença entre o valor de todas as materias primas empregadas na manufactura e o valor arbitrado aos artigos manufacturados.

Art. 102.º O fundo eventual é destinado ao pagamento:

Dos vencimentos dos mestres e contramestres das differentes officinas, com excepção dos que lhes competirem normalmente se forem praças de pret;

Das gratificações ás praças empregadas nos differentes serviços do presidio;

Dos utensilios precisos para as explorações industriaes;

Dos prejuizos resultantes da aprendizagem dos presidiados;

Dos pequenos concertos de mobilia e utensilios;

Das despesas miudas do presidio;

Das despesas com o expediente e de quaesquer outras superiormente auctorisadas.

§ unico. Emquanto este fundo não estiver habilitado a satisfazer os encargos a que se destina, serão as respectivas despesas abonadas pela fórma que superiormente for determinada.

Art. 103.º Terá mais o presidio um *fundo de exploração* constituido:

1.º Por um fundo permanente;

2.º Pelo valor das vendas dos artigos manufacturados.

Art. 104.º O fundo de exploração é destinado:

1.º Ao pagamento das materias primas e mais despesas inherentes á sua acquisição;

2.º Ao pagamento dos salarios dos presidiados;

3.º Á constituição do fundo eventual.

Art. 105.º O fundo permanente será provisoriamente fornecido ao presidio pelo ministerio da guerra, ao qual, por este facto, se abrirá conta corrente no registo respectivo; logo, porém, que a receita do fundo eventual o permitta, sairá d'este fundo a quantia precisa para a constituição do permanente, saldando-se a conta do ministerio da guerra.

Art. 106.º Para tratamento e conveniente alimentação dos presidiados doentes na enfermaria do presidio ou em qualquer hospital militar ou civil será abonada pelo fundo computado a quantia diaria de 100 réis por cada um. O abono do excesso da despesa com o tratamento far-se-ha

pela maneira estabelecida em relação ás outras praças do exercito n'aquella situação.

Art. 107.º Os debitos ou creditos das praças que tenham passagem ao presidio serão abonados ou abatidos nas relações de vencimentos dos corpos de onde vierem e ficarão averbados nas cadernetas e folhas de registo. Os creditos serão abonados ao presidio, que os conservará em deposito até que os presidiados a quem digam respeito passem aos corpos onde sejam collocados, sendo então abatidos na competente relação mensal.

Os corpos abonar-se-hão da importancia dos creditos ou averbarão, para os devidos effeitos, os debitos das praças provenientes do presidio.

Art. 108.º Nos termos do artigo 31.º das disposições approvadas por decreto de 1 de setembro de 1892, publicadas na ordem do exercito n.º 23 do mesmo anno, a escripturação e contabilidade do presidio serão feitas, quanto possivel, em harmonia com o que se acha estabelecido para os corpos do exercito, tendo em attenção o que especialmente se estatue no presente regulamento.

Art. 109.º No conselho administrativo haverá os seguintes registos :

- 1.º Actas das sessões do conselho;
- 2.º Registo geral de fundos (modelo n.º 4);
- 3.º Conta da receita e despeza do rancho (modelo n.º 4 da ordem do exercito n.º 23 de 1892, convenientemente modificado);
- 4.º Registo de explorações industriaes (modelo do actual registo n.º 5 dos corpos do exercito, convenientemente apropriado);
- 5.º Contas correntes com devedores e credores (modelo n.º 5);
- 6.º Balanços geraes dos fundos á responsabilidade do conselho administrativo (modelo n.º 6);
- 7.º Registo de mobilia e utensilios (modelo n.º 12 da ordem do exercito n.º 23 de 1892).

§ 1.º A cargo do secretario do conselho haverá mais um registo auxiliar, denominado «Diario do movimento do cofre» (modelo n.º 7), e o conselho administrativo poderá adoptar outros quaesquer, auxiliares, que julgue indispensaveis para a elucidação de quanto se refira ás explorações industriaes do presidio.

§ 2.º O registo n.º 4 subdividir-se-ha em tantos registos especiaes quantas forem as industrias, sendo entre si diferenciados pela anteposição ao numero de uma letra

alphabeticã. O destinado á industria de alfaiate será registado A n.º 4; o destinado á industria de sapateiro, registado B n.º 4, etc.

Cada registo especial terá duas partes, sendo a primeira destinada ao inventario da materia prima, e a segunda ao lançamento dos artigos manufacturados e á sua descarga por effeito de vendas ou de consumo.

§ 3.º As materias primas serão registadas pelas importancias do seu custo, augmentadas com as despezas de transporte ou outras quaesquer que tenham de influir no valor material consumido em cada manufactura.

§ 4.º O documento da manufactura será organizado por fórma semelhante á que se acha estabelecida nos corpos; designando-se separadamente:

O valor da materia prima;

O valor da mão de obra subdividido em salarios e lucros pela applicação das percentagens indicadas no § 1.º do artigo 101.º;

O valor total da manufactura;

O preço por que saiu cada artigo.

Quando seja preciso e possivel, augmentar-se-ha á importancia dos lucros a menor quantia necessaria para que, da divisão do valor total da manufactura pelo numero de artigos manufacturados, resulte um numero inteiro. Na impossibilidade de assim se proceder, quaesquer differenças no fundo de exploração, que possam encontrar-se no fim de cada trimestre, provenientes do desprezo de minimos de real, serão annulladas antes de encerrado o balanço, transferindo-se a sua importancia do fundo eventual para o de exploração ou *vice-versa*.

Art. 110.º No passivo dos balanços trimensaes será sempre discriminada a importancia que constituir a totalidade do fundo permanente.

Dos referidos balanços poderá sempre extrahir-se a conta corrente relativa ás explorações industriaes pela seguinte fórma:

Activo:

A parte do saldo em cofre constituída pelo fundo de exploração.

Os valores em arrecadação constantes das duas partes do registo n.º 4.

As importancias a haver dos devedores inscriptos no registo n.º 5.

Passivo :

A importancia do fundo permanente de exploração.

As quantias a pagar aos credores inscriptos no registo n.º 5.

Art. 111.º A receita ordinaria do presidio constituinte do seu fundo computado, o pão a dinheiro, vencimentos de marcha e creditos dos presidiados serão abonados mensalmente ao conselho administrativo por meio de titulos processados na direcção da administração militar, em presença de relações dos presidiados formuladas conforme o modelo n.º 8.

CAPITULO XII**Disposições diversas**

Art. 112.º As licenças aos empregados só podem ser concedidas pelo director, em harmonia com as exigencias do serviço.

Art. 113.º É expressamente prohibido a todos os empregados o fumarem dentro do presidio, e a infracção a tal preceito será rigorosamente punida.

Art. 114.º As praças pertencentes ao quadro do presidio serão consideradas em diligencia, sendo as graduadas supranumerarias nos respectivos corpos.

§ unico. Os conselhos administrativos dos respectivos corpos continuarão a fornecer os artigos de fardamento a estas praças.

Art. 115.º Á porta de cada cella, e na sua parte exterior, será collocado um quadro em que se mencione:

- 1.º Nome do preso;
- 2.º O crime commettido;
- 3.º A natureza da pena;
- 4.º Classe da escola;
- 5.º Comportamento anterior á prisão;
- 6.º Profissão que exerce.

Art. 116.º Os serventes empregados na antiga cadeia districtal de Santarem podem continuar a prestar o seu serviço no presidio militar se para isso forem considerados aptos.

Art. 117.º Em casos extraordinarios, ou quando os serventes do quadro não sejam sufficientes para o desempenho dos serviços a seu cargo, o director do presidio poderá requisitar as fachinas, que julgue necessarias, ao comandante da força militar da localidade.

Art. 118.º Enquanto não poder ser preparado o rancho no estabelecimento, será este fornecido, tanto aos presos como ao pessoal, pelo regimento aquartelado na localidade.

Art. 119.º O pessoal do presidio conservará os uniformes dos respectivos corpos, substituindo os numeros pelas iniciaes P. M., de metal amarello, de 0^m,025 de altura.

Paço, em 25 de abril de 1895. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabella a que se refere o artigo 5.º do presente regulamento

Pessoal do presidio militar	Soldo, pret ou ordenado	Gratificação
1 Director	Da patente	50\$000
1 Sub-director	"	20\$000
1 Medico	"	—\$—
1 Capellão	"	15\$000
1 Secretario	"	15\$000
1 Ajudante do secretario	"	6\$000
1 Monitor	"	6\$000
Mestres para o ensino profissional (os que forem necessarios) (a) ..	"	—\$—
1 Chefe de guardas	"	7\$500
6 Guardas de 1.ª classe	"	6\$000
12 Guardas de 2.ª classe	"	4\$500
1 Porteiro	"	6\$000
2 Enfermeiros	"	4\$500
6 Serventes (b)	"	3\$000
1 Fiel de armazem	"	4\$500

(a) Os mestres, se forem militares, perceberão o pret a que tiverem direito e bem assim uma gratificação mensal de 7\$500 réis, e, se forem civis, nos termos das respectivos contratos.

(b) Os serventes civis, ainda empregados na antiga cadeia districtal de Santarem, serão conservados com os vencimentos que actualmente percebem.

Paço, em 25 de abril de 1895. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabella a que se refere o artigo 40.º

	Levantar	Limpeza da sella	Distribuição de café	Trabalho	Almoço e descanso	Exercício	Escola	Descanso	Trabalho	Jantar e descanso	Escola e conferencia moral	Trabalho	Pim do trabalho	Dollar
1 de janeiro a 15 de fevereiro...	7	7 1/2	7 3/4	8	11	12	1	1	2	4 1/2	5 1/2	6 1/2	8	9
16 de fevereiro a 31 de março..	6	6 1/2	6 3/4	7	10	11	12	12	1	3 1/2	4 1/2	5 1/2	8	9
1 de abril a 30 de setembro...	5	5 1/2	5 3/4	6	9	10	11	12	1	3 1/2	4 1/2	5 1/2	8 1/2	9 1/2
1 a 31 de outubro.....	7	7 1/2	7 3/4	8	11	12	1	1	2	4 1/2	5 1/2	6 1/2	8	9
1 de novembro a 31 de dezembro	6	6 1/2	6 3/4	7	10	11	12	12	1	3 1/2	4 1/2	5 1/2	8	8

Os domingos e dias santificados serão destinados aos exercícios religiosos, á correspondencia, ás visitas, á leitura e á transcrição de instruções moraes e religiosas.

Paço, em 25 de abril de 1895. = Luiz Augusto Pimentel Pinto.

MODELOS

MODELO

Livro para inscripção dos condemnados

Nomes	Numero de matricula	Ultimo corpo a que pertenceu	Entrada no presidio	Condennação que lhe foi imposta pelo tribunal	Crime commettido	Disposição physica	Disposição moral
F...	...	Infanteria n.º 6.	Em 15 de julho de 1895.	Dez mezes de presidio militar.	Abandono de posto de sentinella.	Tem boa constituição physica e denota ser saudavel.	Parece não estar completamente pervertido, dando esperanças de regenerar-se.

N.º 1

dos ao darem entrada no presidio

Grau de intelligencia	Grau de instrução	Peso ao entrar no presidio	Aptidão profissional	Conducta anterior	Informações mensaes
Mediocre.	Analphabeto.	80 kilogramas.	Tem aptidão para alfaiate.	Era soffivel no regimento antes de ser condemnado.	15 de agosto. Applica-se ao trabalho de alfaiate a que se dedicou e assiste com zelo á escola e ás conferencias. É bem comportado. 15 de setembro. Continúa a fazer progressos no officio e porta-se bem. 15 de outubro. Tem feito progressos na escola, etc.

MODELO N.º 2

Livro de registo moral

Nome: F...

Numero de matricula: ...

Anos	Informações relativas ao				Informações annuaes
	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Tercelro trimestre	Quarto trimestre	
1895,			Conducta, boa. Applicação ao trabalho profissional, regular. Applicação ao ensino escolar, regular. Atenção prestada ás conferências moraes e aos exercícios religiosos, muita. Ganhos durante o trimestre	Conducta, má (foi punido disciplinarmente). Applicação ao trabalho ...	Foi punido disciplinarmente duas vezes. A sua applicação ao trabalho e o seu zelo pelos diversos serviços deixaram muito a desejar.
1896,					
1897,					
1898,					

(Uma pagina por cada condemnado. Formato 0^m,34 × 0^m,45.)

MODELO N.º 3

Livro para averbamento do grau de instrução do condemnado

Nome	Numero de matricula	Prova ao entrar no presidio	Prova ao sair do presidio
		(Sabendo escrever, escreverá algumas linhas e, se souber contar, fará uma operação arithmetica. Acerca da man-eira de ler, o capellão informará sobre o grau de adiantamento.)	(Escrever um texto. Executar uma operação arithmetica. Informação do capellão acerca do modo de ler e do mais que se lhe oferecer sobre o aproveitamento do presidiado.)
			(Texto escripto.)
			(Operação arithmetica.)
			(Informação do capellão.)

(Uma pagina para cada detido. Formato do livro 0^m 25 × 0^m 35.)

MODELO

Registo geral

Datas		Movimento	Numero dos documentos	Fundo computado	Fundo eventual	Fundo de exploração	Vencimentos de officiaes
1895	Set. 30	Transporte: Saldos parciaes. {	Positivo....	505000	1005000	2:5005000	-8-
			Negativo...	-8-	-8-	-8-	-8-
		Recebido {	Gratificações de officiaes.....	-8-	-8-	-8-	605000
			Vencimentos de marcha, idem.....	-8-	-8-	-8-	35000
			Excesso da despesa da enfermaria....	-8-	-8-	-8-	-8-
			Vendas do registo B n.º 4.....	-8-	-8-	255000	-8-
			Lucros da manufactura n.º 20 do re- gisto A n.º 4.....	-8-	755000	-8-	-8-
		Saldos parciaes. {	Positivo....	505000	1755000	2:5255000	635000
			Negativo...	-8-	-8-	-8-	-8-
		Despendido {	Gratificações a officiaes.....	-8-	-8-	-8-	605000
			Vencimentos de marcha, idem.....	-8-	-8-	-8-	35000
			Mão de obra da manufactura n.º 20 do registo A n.º 4.....	-8-	-8-	1005000	-8-
			Despesas da enfermaria.....	-8-	-8-	-8-	-8-
		Recebido para resgate de cedulas:					
		Vencimentos de marcha de officiaes.....	-8-	-8-	-8-	-8-	-8-
		Abonado por meio de cedulas:					
		Salario ao presidiario n.º ... que passou a infanteria n.º ...	-8-	-8-	-8-	-8-	-8-
		Saldos positivos. {	Positivo....	505000	1755000	2:4255000	-8-
			Negativo...	-8-	-8-	-8-	-8-

(Formato da pagina 0^m,34 × 0^m,45.)

N.º 4

de fundos

Enfermaria	Creditos dos presidiarios	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	Sommas dos saldos parciaes	Saldo em cofre	Decomposição do saldo	
									Cedulas	Numera- rio
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	2:6505000	-		
165000	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	165000	2:6345000	105000	2:6245000
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
165000	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	2:8135000	2:8135000	105000	2:8035000
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
125000	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	35000	-5-
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	75000	-5-
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	15600	-5-
-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	2:6505000	2:6385000	85600	2:6295400
125000	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	125000			

MODELO N.º 5

Contas com devedores e credores

O conselho administrativo do presidio em conta corrente com F...

Datas			Deve	Haver
1895				
Set.	15	Por ... kilogrammas de vitella	150\$000	
		Por ... kilogrammas de sola	18\$000	
		Pago por conta do seu credito	-5-	70\$000
		Sommas.....	168\$000	70\$000
		Divida que passa ao trimestre seguinte.....	-5-	98\$000
			168\$000	168\$000
Out.	1	Vem do antecedente.....	98\$000	-5-

Balanço geral dos fundos á responsabilidade do conselho administrativo em 30 de setembro de 1895

Activo	Passivo
Saldo em cofre.....	Fundo computado..... 50\$000
{ Em dinheiro.....	Fundo eventual..... 175\$000
{ Em cedulas.....	Fundo { Proprio..... 400\$000
Valores em arrecadação constantes do registro	permanente { Em divida ao ministerio
n.º 4.....	da guerra 600\$000
A haver:	A pagar:
De F..., a folhas ... do registro n.º 5.....	A comissão de lanifícios, folhas ... do re-
De G..., a folhas ... do dito registro.....	gisto n.º 5.....
Da pagadoria, para despesas da enfermaria.	A H..., a folhas ... do dito registro.....
	A I..., a folhas ... do dito registro.....
	4:570\$000

Presidio militar em Santarem, em 30 de setembro de 1895.

O conselho administrativo,

F...
F...
F...

(Formato da pagina 0^m.26 × 0^m.35.)

MODELO N.º 7

Diario do movimento do cofre

Datas	Descrição	Conta de caixa Receita e despesa	Movimento de	
			Cedulas	Numerario
1895				
Set. 30	Saldo do antecedente...	2:634,000	10,000	2:624,000
	Recebido:			
	Gratificações de officiaes..	60,000		
	Vencimentos de marcha, idem.....	3,000		
	Para a enfermaria.....	16,000		
	Vendas. Registo B n.º 4...	25,000		
	Lucros da manufactura n.º 20 do registo A n.º 4...	75,000		179,000
	Somma ...	2:813,000		2:803,000
" "	Pago:			
	Gratificações a officiaes...	60,000		
	Vencimentos de marcha, idem.....	3,000		
	Mão de obra da manufactu- ra n.º 20 do registo A n.º 4.....	100,000		
	Despezas da enfermaria...	12,000		175,000
	Fica.....	2:638,000		2:628,000
" "	Recebido para resgate de cedulas:			
	Vencimentos de marcha de officiaes.....		3,000	3,000
" "	Abonado por meio de cedulas:		7,000	2:631,000
	Salario ao presidiado n.º... que passou a infantaria n.º.....		1,600	1,600
" "	Saldo ...	2:638,000	8,600	2:629,400

(Formato da pagina 0^m,26 × 0^m,35.)

MODELO N.º 8

Presidio militar

Relação dos presidiados existentes durante o mez de setembro de 1895

Numeros de matricula	Nomes	Numero de dias de effecividade no presidio	Numero de rações de pão em genero	Numero de rações de pão a dinheiro	Vencimentos de marcha	Creditos de fardamento		Observações
						Abonados	Abatidos	
1	F. ...	30	27	3				Baixa á enfermaria em 27.
2	F. ...	30	30				4\$800	P. a ... em 16. Credor de 4\$800 réis.
3	F. ...	15	15					
4	F. ...	30	30					
5	F. ...	30	30					
6	F. ...	30	30					
7	F. ...	30	30					
8	F. ...	30	30					
9	F. ...	4	4			3\$600		V. de ... em 27, pago até 26. Devedor 3\$600 réis.
	Sommas.	229	226	3		3\$600	4\$800	

A abonar:

Para fundo computado: 229 dias a 180 réis.....	41\$220
Pão a dinheiro: 3 dias a 40 réis.....	\$120
Vencimentos de marcha	- \$-
Creditos	3\$600
N.....	- \$-
Somma	44\$940

A abater:

Creditos	4\$800
N.....	- \$-
Liquido.....	40\$140

Conferida na importancia de quarenta mil cento quarenta réis.
 Direcção da administração militar, ... de ... de 1895.

Importancia liquida: quarenta mil cento quarenta réis.
 Presidio militar em Santarem.
 30 de setembro de 1895.

O conselho administrativo,

F...

F...

Presidencia do conselho de ministros

Estando concluidas as obras indispensaveis para se poder estabelecer o presidio militar no edificio da cadeia geral penitenciaria de Santarem que, para tal fim, foi posto á disposição do ministerio da guerra;

Havendo sido approvado, por decreto da data de hoje, o regulamento d'esse novo estabelecimento militar; e

Sendo necessario fixar o dia em que hão de começar a vigorar as prescripções do livro I do codigo de justiça militar relativas a crimes e a penas:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do codigo de justiça militar contidas no livro I, relativas aos crimes e ás penas, começarão a ser applicadas no dia 1 de maio proximo futuro.

Art. 2.º A cadeia geral penitenciaria de Santarem, que foi posta á disposição do ministerio da guerra por decreto de 7 de fevereiro ultimo, passará a denominar-se *Presidio militar*.

Art. 3.º N'esse estabelecimento será cumprida a pena de presidio militar de que trata o artigo 21.º do código de justiça militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de abril de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Chavero Lopes
General de Brigada.

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE MAIO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo os jurs dos exames para o posto de major proposto a alteração de algumas disposições do regulamento approved por decreto de 27 de dezembro de 1893: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o novo regulamento para as provas theoricas e praticas da aptidão militar para a promoção dos capitães ao posto de major, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1895. =
REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º As provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção dos capitães ao posto de major, a que se refere o artigo 178.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, serão dadas nos termos e segundo as disposições constantes do presente regulamento.

Art. 2.º A estas provas serão admittidos, na epocha designada pelo ministerio da guerra, os capitães mais antigos das differentes armas e do corpo do estado maior, que satisfizerem ás condições geraes exigidas para promoção no decreto n.º 8 de 10 de janeiro do corrente anno, e tiverem:

1.º Commandado effectivamente durante dois annos uma companhia ou bateria da respectiva arma, e, sendo do corpo do estado maior, servido durante igual periodo no quartel general de uma divisão militar;

2.º Assistido durante dois mezes, que comprehendam de preferencia o periodo dos exercicios finaes, aos diferentes serviços da escola pratica da respectiva arma, dirigindo, sob a superintendencia do commandante e segundo commandante, todas as especialidades do ensino, e commandando exercicios tacticos das unidades em instrucção na mesma escola, e, sendo do corpo do estado maior, assistido com o mesmo fim, durante um mez, aos serviços de cada uma das escolas praticas das armas de infantaria, cavallaria e artilheria.

§ unico. Cada capitão deverá apresentar um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos e exercicios em que houver tomado parte nas escolas praticas, o qual, depois de informado pelo respectivo commandante, será por este remettido ao presidente do jury, a fim de ser devidamente apreciado.

Art. 3.º A aptidão militar dos candidatos ao posto de major será verificada em tres provas: *oral, escripta e pratica.*

§ 1.º As duas primeiras provas realizar-se-hão nos commandos geraes e a ultima na zona de terreno que for indicado pelo jury.

§ 2.º As provas para cada candidato realizar-se-hão em tres dias.

§ 3.º Não poderão dar a prova oral no mesmo dia mais de quatro candidatos.

Art. 4.º Na prova oral cada um dos vogaes do jury interrogará o candidato durante dez a quinze minutos sobre as materias comprehendidas n'um dos quatro grupos do programma.

§ unico. Cada vogal tirará á sorte o numero do grupo em que deverá interrogar os candidatos em cada dia.

Art. 5.º O programma, dividido em quatro grupos, abrangerá as seguintes materias:

1.º grupo. *Disposições geraes sobre a organização do exercito activo e das reservas:* Constituição e composição das diferentes armas e serviços; constituição das unidades activas e de reserva de cada uma das armas; divisão territorial militar.

Lei do recrutamento: Maneira de fixar e distribuir do contingente annual; principios geraes do recenseamento; juntas de inspecção; obrigações dos reservistas.

Código de justiça militar e regulamento disciplinar: Organização das justiças e tribunaes militares; idéa geral sobre a ordem do processo nos feitos crimes de justiça militar; definição de infracção de disciplina e circumstancias que podem aggravar ou attenuar esta; penas disciplinares e seus effeitos.

2.º grupo. *Regulamentos tacticos das armas combatentes, comprehendendo:* Formaturas de combate, e missão especial das differentes armas em campanha.

Serviços do estado maior: Mobilisação do exercito; operações e planos de campanha, marcha e concentração das grandes unidades pelas estradas ordinarias e caminhos de ferro.

Serviços privativos de cada arma: Idéa geral sobre o serviço da engenharia e da artilheria no ataque e defeza das praças; conservação e destruição das obras fortificadas e obras de arte nas grandes vias de communicação; estabelecimentos fabris da artilheria; serviço de sapadores de cavallaria e de infantaria.

3.º grupo. *Regulamento provisório do serviço de campanha:* Todas as disposições d'este regulamento, com exclusão do titulo III, que será exigido apenas aos officiaes de cavallaria, e do titulo X, que será exigido só aos officiaes de engenharia e artilheria.

4.º grupo. *Administração e escripturação regimental:* Organização dos conselhos administrativos e eventuaes; attribuições dos officiaes superiores na administração regimental e das companhias; registos do archivo dos conselhos administrativos, relação de uns registos com outros; preceitos a observar na escripturação dos livros de matrícula; liquidação do tempo de serviço; documentos justificativos da escripturação do livro de matrícula; fins da caderneta militar e da folha de registo e sua escripturação; documentos que servem de base á escripturação do registo disciplinar e punições que se averbam n'este registo.

§ 1.º Os candidatos serão interrogados sómente nas materias que disserem respeito ás suas armas; os do corpo do estado maior poderão ser interrogados sobre todas as materias do programma.

§ 2.º O jury, nas interrogações, procurará certificar-se dos conhecimentos geraes dos candidatos, sem descer a minuciosidades que difficilmente se conservem de memoria.

Art. 6.º A prova escripta consistirá na resolução sobre a carta do estado maior, de um problema tactico de

marcha, combate, exploração, estacionamento ou reconhecimento, suppondo o candidato que dispõe de um batalhão, se for de infantaria ou engenharia; de um grupo de esquadrões, se for de cavallaria; de um grupo de baterias, se for de artilheria; de um destacamento constituido por um batalhão, dois pelotões de cavallaria e uma secção de artilheria, se for do corpo do estado maior.

§ 1.º Na resolução do problema, o candidato justificará as disposições que adoptar, figurando as differentes phases em que desenvolver a acção e citando sempre os principios tacticos em que se basear.

§ 2.º O problema será igual para os candidatos que concorrerem no mesmo dia, sendo-lhes permittido, para a resolução, consultar os regulamentos tacticos e o do serviço em campanha.

Art. 7.º Para a prova escripta, o jury elaborará annualmente, e com toda a reserva, uma serie de problemas, que serão, com a necessaria antecedencia, submittidos á approvação do ministro da guerra, devendo cada problema comprehender duas ou mais das situações tacticas indicadas no artigo anterior.

§ 1.º O candidato mais antigo dos que concorrerem no mesmo dia tirará d'entre seis d'esses problemas um á sorte.

§ 2.º Os problemas que forem tirados pelos candidatos deixarão de fazer parte da serie annual.

Art. 8.º A prova pratica consistirá no desenvolvimento de um problema tactico, de dupla acção, no terreno dos arredores de Lisboa, commandando o candidato a força indicada no artigo 6.º conforme a arma ou corpo a que pertencer.

§ 1.º Os dois partidos serão, de ordinario, constituidos por forças iguaes e commandados por dois candidatos, que darão a prova simultaneamente.

§ 2.º Quando só um dos partidos tiver a força indicada no artigo antecedente o outro será constituido por fracções correspondentes ás unidades que representam e, em tal caso, a prova será dada só pelo candidato que commandar a unidade effectiva, devendo o partido opposto ser commandado por um capitão dos mais antigos da arma.

§ 3.º Pelo modo prescripto no paragrapho anterior se procederá quando houver só um candidato a examinar.

§ 4.º Com tres dias de antecipaçaõ será designada na carta, aos commandantes dos dois partidos, a zona de terreno em que ha de verificar-se o exercicio, para que elles possam fazer um reconhecimento previo, devendo a ex-

tensão da zona ser proporcionada ao enunciado do problema e ás forças que o candidato tiver de commandar.

Art. 9.º O jury entregará aos commandantes dos dois partidos, no local e hora designada para começar o exercício, as forças que elles tiverem de commandar.

§ 1.º O problema designado pela sorte será em seguida distribuido por escripto aos commandantes dos dois partidos, devendo o jury oriental-os sobre o enunciado do problema e fins tacticos, que se tem em vista realisar, para assim melhor poderem subordinar e ligar os movimentos e operações das forças oppostas.

§ 2.º Os dois capitães, assumindo o commando das respectivas forças, poderão fazer um rapido reconhecimento do terreno, e indo occupar as posições iniciaes para cada um proceder depois á applicação e desenvolvimento da parte do problema que lhe competir, darão as suas instrucções aos commandantes das tropas sob suas ordens, proseguindo nos movimentos e operações.

Art. 10.º Para cada uma das zonas de terreno previamente escolhido, o jury formulará com toda a reserva uma serie de problemas, que serão, com a necessaria antecedencia, submittidos á approvação do ministro da guerra, e de seis dos quaes cada candidato ou grupo de dois candidatos tirará um á sorte na occasião do exercício.

§ 1.º Em cada grupo de seis problemas será substituido por outro o que a sorte designar a cada candidato ou grupo de candidatos.

§ 2.º Os problemas serão simples e bem definidos, podendo ser de marcha, combate, exploração, estacionamento ou reconhecimento, e devendo cada problema envolver duas ou mais d'aquellas situações, para melhor se poder apreciar a aptidão dos candidatos, tanto no commando como na execução.

§ 3.º Ás marchas e os combates serão limitados ao indispensavel e terão o desenvolvimento proporcionado á importancia das forças empregadas, devendo evitar-se, quanto possivel, os movimentos desnecessarios e o consumo exagerado de munições.

§ 4.º As provas praticas começarão ou terminarão sempre por algumas evoluções em ordem unida, indicadas aos candidatos pelo jury.

Art. 11.º No dia immediato ao do exercício, cada candidato apresentará ao presidente do jury uma memoria justificativa das posições que occupou e dos movimentos que teve de executar em face do problema, do terreno,

dos principios tacticos regulamentares das armas e das prescripções do regulamento do serviço em campanha.

Art. 12.º Os juries serão constituídos para cada arma e para o corpo do estado maior, pelo commandante geral, presidente; por dois coroneis e dois tenentes coroneis ou maiores, vogaes, nomeados annualmente pelo ministro da guerra; o official mais moderno servirá de secretario.

§ 1.º Para cada jury serão tambem nomeados, como supplentes, um coronel e um tenente coronel ou major.

§ 2.º A constituição do jury não será alterada durante o anno, excepto quando as necessidades do serviço absolutamente o exijam.

Art. 13.º Cada um dos membros do jury formulará o seu voto justificado sobre cada prova em separado, mencionando-se na acta o resultado das votações.

§ 1.º Não deverá ser admittido á prova pratica o candidato que na avaliação das provas oral e escripta tiver obtido sete ou mais votos desfavoraveis.

§ 2.º Ficará inhabilitado o candidato que na avaliação da prova pratica tiver tres ou mais votos desfavoraveis, ou que na avaliação das tres provas tiver oito ou mais votos igualmente desfavoraveis.

Art. 14.º O candidato inhabilitado só passado um anno poderá ser chamado a dar novas provas.

§ unico. Se, durante esse tempo, for preterido, não terá direito a indemnisação alguma.

Art. 15.º O candidato que for inhabilitado pela segunda vez não poderá ser admittido a novas provas, sendo-lhe concedida a reforma nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 8, de 10 de janeiro ultimo.

Art. 16.º Os capitães nas condições do artigo antecedente, bem como aquelles que não quizerem submeter-se ás provas exigidas pelo presente regulamento, não serão indemnizados da preterição soffrida.

Art. 17.º Nos commandos geraes das differentes armas e do corpo do estado maior haverá livros de actas, nas quaes serão mencionados todos os problemas de exercicios e os resultados das votações das tres provas dos candidatos.

Art. 18.º O presidente do jury remetterá ao ministerio da guerra, em relação a cada candidato, o processo respectivo, constituído pelos relatorios e informações dos commandantes das escolas, a que se refere o § 2.º do artigo 2.º, pela memoria de que trata o artigo 11.º, pela prova escripta e pela copia das actas respectivas.

Art. 19.º Os capitães que tiverem dado já todas as

provas exigidas pelo regulamento de 27 de dezembro de 1893, poderão ser promovidos ao posto immediato sem dependencia de quaesquer outras condições ou provas, se houverem sido considerados aptos para accessão.

Paço, em 22 de maio de 1895. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecida pela padaria militar no mez de março ultimo, foi de 35,55 réis; e no mez de abril, 37,31 réis.

2.º Que o preço das rações de forragens no mez de março ultimo saíram a 254,93 réis, sendo o grão a 197,81 réis, e a palha a 57,12 réis; e no mez de abril a 254,07 réis, sendo o grão a 197,81 réis e a palha a 56,26 réis.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — N.º 670. — Lisboa, 11 de maio de 1895. — Ao sr. comandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director da administração militar. — Existindo actualmente postos de desinfecção em Lisboa e no Porto, onde podem ser desinfectadas as roupas pertencentes ás praças do exercito que tenham fallecido por motivo de tuberculose pulmonar, ou que tenham tido baixa do serviço por soffrerem d'aquella doença; e tendo a 6.ª repartição da secretaria da guerra informado que os espolios das praças que forem atacadas de tuberculose ficam perfeitamente em circumstancias de ser novamente distribuidos depois de passarem pela desinfectação nas estufas de calor humido a alta temperatura: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª que os espolios das praças que residam em Lisboa ou no Porto, e que tenham fallecido ou recebido baixa do serviço por haverem sido atacadas da mencionada enfermidade, devem ser mandados desinfectar aos respectivos postos, a fim de poderem ser distribuidos a outras praças, sendo a despesa com a desinfectação feita por conta dos fundos especiaes dos corpos a que as praças pertencerem.

Quando o valor dos artigos seja inferior á despeza a fazer com a sua desinfecção, deverá então o espolio ser queimado como determina a circular de 28 de janeiro de 1889.

Opportunamente estarão os hospitaes militares permanentes de Lisboa e do Porto em condições de ali se poderem realizar as referidas desinfecções. = (Assignado)
O director, *Julio de Abreu e Sousa*, coronel.

Identico ao commandante da 3.ª divisão militar.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Travins Lopes
General de Brigada.

N.º 44

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA GUERRA

7 DE JUNHO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Convindo modificar algumas das disposições do plano de uniformes para o exercito, approvado por decreto de 10 de setembro de 1892, especialmente as que se referem ao uniforme de cavallaria; conformando-me com as propostas apresentadas pelas commissões de aperfeiçoamento da mesma arma e da de infantaria: hei por bem approvar e mandar pôr em execução as alterações feitas ao referido plano, as quaes fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de junho de 1895.==
REI.== *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Alterações ao plano de uniformes decretado
em 10 de setembro de 1892, a que se refere o decreto d'esta data

Cavallaria

Praças de pret

Capacete

Como o modelo actual, tendo o guarda-nuca guarnecido com uma virola de metal amarello igual á da pala.

O capacete usa-se sempre com charlateiras, excepto no uniforme de marcha a pé.

Pennacho

Para os caçadores a cavallo, de crina branca (fig. 123 e 123 a do actual plano de uniformes).

Para os clarins de lanceiros, pennacho encarnado com tope branco; para os de caçadores a cavallo, pennacho branco com tope encarnado.

O tope é de crina com 0^m,16 de altura.

Cordões

Para os capacetes de lanceiros, de cordão de seda amarella para os cadetes e sargentos, de lã amarella para as demais praças (fig. 1).

Dolman

Como o estabelecido no plano de uniformes de 1892, com a differença de que nos de caçadores a cavallo a gola é avivada de panno azul ferrete, e a casa da mesma gola, (fig. 2), é de galão amarello, de seda para os cadetes, sargentos e seus equiparados, e de lã para as demais praças. Os numeros da gola são de metal branco. Os ultimos botões da frente e os das costas são do padrão representado na fig. 36 d'aquelle plano, com o pé como indica a fig. 37.

Por cima de cada uma das aberturas lateraes colloca-se outro botão igual áquelles, que ficará na linha do botão mais baixo da frente e dos das costas, para amparar o cinto de boldrié, no serviço em ordem de marcha e quando superiormente for determinado.

O peitilho dos dolmans dos clarins de caçadores a cavallo é de panno branco avivado de encarnado, e com alamares de seda amarella e encarnada, conforme o modelo actual.

O peitilho encarnado dos clarins de lanceiros é avivado de branco.

Capote

Como o do modelo actual, sendo-lhe applicado um cabeção do feitio e dimensões do cabeção do capote de cavallaria do plano de uniformes de 26 de dezembro de 1868.

Officiaes e aspirantes

Capacete

Como o modelo actual, tendo o guarda-nuca guarnecido com uma virola de metal doirado igual á da pala.

Pennacho

Para os caçadores a cavallo, de sedas de bufalo brancas, com feitio e dimensões indicadas nas fig. 3 a 8.

Cordões

Para os capacetes de lanceiros, de cordão de oiro com a fórma e dimensões indicadas na fig. 1.

Primeiro dolman

De panno azul ferrete, tendo as feições da frente, assim como as das costas, cortadas, cada uma, n'uma peça inteiriça (fig. 9). Aperta ao meio do peito com seis alamares de cordão de torçal de seda preta, de 0^m,0075 de lado, com três abotoaduras de botões de metal doirado (fig. 26 e 27) do plano de uniformes de 1892).

As costuras lateraes interrompem-se a 0^m,10 da orla inferior. As abas, com 0^m,18 a 0^m,22 de comprimento, têm os angulos formados pelas orlas anteriores com a inferior ligeiramente arredondados. As guarnições das costas, das abas e das mangas são de cordão igual ao dos alamares e dispostas como mostra a fig. 9.

A gola, de panno encarnado, com 0^m,038 a 0^m,040 de altura, tem, nos terços anteriores, casas de galão de oiro, sendo a da fig. 10 avivada de encarnado, para os lanceiros, e a da fig. 11 avivada de azul ferrete, para os caçadores a cavallo.

Os canhões de panno encarnado e sobre elles os distinctivos da patente, tendo cada um dois botões pequenos de metal doirado do padrão respectivo.

Os bordos anterior, inferior e as aberturas lateraes são avivadas de panno encarnado; estas aberturas podem fechar-se por meio de botões pequenos, pretos, pregados n'uma pestana.

Os vivos têm a largura apparente de 0^m,003.

Forro encarnado nas abas.

O dolman tem quatro algibeiras, duas lateraes exteriores, guarnecidas de galão e trancelim de seda preta, e duas interiores nas feições da frente.

O distinctivo de aspirante é collocado na manga direita do dolman como actualmente está determinado. São suprimidas as platinas.

Segundo dolman

De flanela azul ferrete, da fôrma e dimensões do estabelecido no plano de uniformes de 10 de setembro de 1892, com as seguintes diferenças: Na gola collocam-se casas de galão de oiro iguaes ás do primeiro dolman; os botões das costas são pretos e têm o pé como está representado na fig. 37 do mesmo plano de uniformes, e em cada uma das costuras lateraes têm tambem outro botão igual, que fica na linha dos das costas, a fim de todos quatro ampararem o talim; os distinctivos da patente são applicados nos canhões, como indica a figura 12; as platinas são fixas e formadas por dois cordões de torçal preto de quatro faces com 0^m,0075 cada uma, com botões pequenos, pretos, iguaes aos das mangas.

Os aspirantes a official usam o galão como no primeiro dolman.

O segundo dolman usa-se em ordem de marcha, em serviço de campanha, exercicios, rondas e no serviço do quartel. Póde tambem ser usado em passeio.

É supprimido o dolman de brim cru.

Primeiro barrete

De panno azul ferrete, com a fôrma e dimensões indicadas na fig. 13, tendo o tampo e os quartos avivados de panno encarnado, e circumdando todo o barrete duas listas de panno da mesma côr com largura de 0^m,025, separadas por um intervallo de 0^m,004. No centro do tampo um botão, em fôrma de calote espherica, de panno igual ao das listas, com o diametro de 0^m,02. Francalete de trancelim de oiro (fig. 14). Pala de polimento preto, debruada com uma tira do mesmo polimento, de 0^m,003 de largura. Emblema de metal doirado (fig. 15), sendo as pontas da estrella e o numero do regimento ou cifra do estado maior de metal prateado.

O barrete tem capa branca, para ser usada na estação calmosa, a que póde applicar-se um rebuço tambem branco.

Segundo barrete

De panno ou tecido de malha de côr azul ferrete, com feitio e dimensões indicadas na fig. 16. Tem lista de galão de seda preta. O emblema é formado pelo laço nacio-

nal de cordão de seda, com o numero do regimento ou cifra do estado maior de metal branco. Forro de seda preta, sem tira de cabedal ou qualquer entretela por debaixo da lista.

Este segundo barrete é unicamente usado com o dolman de flanela, no quartel, nos bivaques e em manobras.

Capote

Como o actual, com um pequeno cabeção de fôrma e dimensões iguaes ao do capote do plano de uniformes de 26 de dezembro de 1868.

Aos officiaes e aspirantes é permittido, fóra dos actos de formatura, o uso de um cabeção de panno igual ao do actual capote, ou de qualquer tecido impermeavel, da côr do mesmo capote, com comprimento tal que não fique acima das pontas dos dedos, estando a mão aberta e o braço pendente, nem passe para baixo dos joelhos do homem. Tem gola igual á do capote (modelo de 1892) com as divisas applicadas do mesmo modo.

Capuz amovivel, ligado por meio de botões pequenos de metal doirado, fixados ao cabeção. Este póde ser usado com ou sem capuz. O cabeção fecha na frente com tres botões grandes do padrão para cavallaria.

Banda

Supprimida.

Talim

De polimento branco (fig. 17), tendo o cinto 0^m,04 de largura, com fechos de metal doirado e passador. Na aresta inferior do cinto ha dois grampos para n'elles se suspender os francaletes por meio de botões de carroto. O botão do francalete de diante tem um gancho articulado para suspender a espada. Os francaletes têm 0^m,018 de largura e ligam-se á braçadeira da espada por meio de pontas dobradas e botão de carroto. O de diante tem 0^m,24 de comprimento util e 0^m,25 o detrás, e conservam-se 0^m,12 distanciados um do outro.

O talim colloca-se por cima do dolman no serviço em ordem de marcha, sempre que se use revolver, e quando superiormente for determinado.

Em todos os demais casos usa-se por debaixo do dolman.

O estojo do revolver suspende-se do lado direito do cinto, como indica a figura, e o fiador põe-se a tiracollo da esquerda para a direita.

Espada

Com bainha de ferro polido ou metal branco, tendo a braçadeira o feitio e dimensões indicadas na fig. 18.

Bandoleira com cartucheira

Do modelo actual, tendo a bandoleira 0^m,05 de largura.

Ajudantes de campo

Os ajudantes de campo do ministro da guerra e dos officiaes generaes usarão, nos actos de serviço, cordões de fio de prata tecido com retroz encarnado na proporção de 20 por cento, e agulhetas de prata; sendo pendentos do hombro direito os do ajudante de campo do ministro e do hombro esquerdo os dos ajudantes dos generaes.

Nas formaturas da tropa, os ajudantes de campo dos generaes commandantes das divisões militares e das brigadas, usarão tambem, no braço esquerdo, logo por cima do sangradouro, um braçal de panno de 0^m,07 de largo, de côr encarnada para os primeiros e azul claro para os segundos; no braçal será applicado o numero da divisão ou brigada, de panno branco, com 0^m,04 de altura.

Officiaes combatentes e não combatentes

Dolman de flanelia

O actualmente adoptado, tendo, como indica a fig. 12, platinas de cordão e nos canhões o distinctivo da patente.

Os canhões do dolman dos officiaes não combatentes são redondos.

Talim e espada

Dos padrões actualmente usados com as alterações indicadas nas fig. 17 e 18.

Cabeção e capuz

Fóra dos actos de formatura é permittido aos officiaes e aspirantes o uso de cabeção e capuz, conforme o modelo indicado para a cavallaria.

Praças impedidas no serviço dos officiaes e tratadores de cavallos

Jaquetão

De flanela azul ferrete, abotoado por direito com seis botões grandes do uniforme; gola de 0^m,06 de altura e de voltar; mangas largas e direitas; a orla inferior do jaquetão deverá ficar á altura das articulações das primeiras com as segundas phalanges dos dedos, estando a mão fechada e o braço naturalmente estendido ao lado do corpo; forro de lã preta (fig. 19).

O jaquetão deve ter tres algibeiras, duas lateraes exteriores cobertas com pestanas, e uma interior, do lado esquerdo do peito.

Na gola e do lado direito a letra indicativa da companhia, e do lado esquerdo o numero da praça. A letra e o numero são de metal branco e de 0^m,025 de altura.

O jaquetão é usado com collarinho branco direito, e com gravata preta, de fita de seda ou de lã.

Calça

De flanela igual á do jaquetão, com duas algibeiras nas costuras lateraes a 0^m,05 abaixo do coz.

Barrete

De flanela azul ferrete, com o feitio indicado na fig. 162 do plano de uniformes de 1892, com lista de galão de lã preta de 0^m,03 de largura; pala inclinada e francalete de polimento seguro por dois botões pequenos do uniforme, tendo sobreposto na lista o emblema da arma (fig. 84 *b*, *c*, *d*, *e*, do referido plano de uniformes) e o numero ou monogramma do corpo a que a praça pertencer.

Blusa

De zuarte azul, abotoada na frente e ajustada na cintura com um cinto da mesma fazenda; gola de voltar, com letra e numero, como no jaquetão, e uma algibeira exterior, do lado esquerdo do peito.

O comprimento da blusa será tal que não passe para baixo do meio da coxa (fig. 20).

Calça

De zuarte azul igual á de flanela.

O jaquetão e a blusa poderão, na estação calmosa, ser usados com a calça de brim do uniforme.

A cavallo é permittido o uso da polaina e das esporas do uniforme.

Capote

O do uniforme, sem os emblemas ou numeros da gola.

Disposições transitorias

É permittido aos officiaes e aspirantes o uso de todos os artigos do plano de uniformes de 1892, que por este decreto foram modificados, até 30 de junho de 1896.

Paço, em 6 de junho de 1895.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Convindo proceder ao preenchimento das vacaturas de alferes que já existem e que forem occorrendo nas armas de infantaria e cavallaria, e não havendo sargentos d'estas armas habilitados com o tirocinio a que se referem os artigos 31.º e 42.º dos regulamentos das escolas praticas das referidas armas;

Considerando não ser conveniente adiar o preenchimento d'essas vacaturas, pelo prejuizo que d'isso resulta para o serviço do exercito e para os interesses d'aquelles sargentos;

Considerando que todos os primeiros sargentos de infantaria e cavallaria, que actualmente frequentam as escolas, têm dado provas de aptidão e aproveitamento, segundo informam os respectivos commandantes:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros sargentos de infantaria e cavallaria, a quem pertencer promoção até 31 de agosto do corrente anno, e que, satisfazendo a todas as condições para o accesso ao posto de alferes, lhes faltar apenas a habilitação exigida nos artigos 31.º e 42.º dos regulamentos das escolas praticas das respectivas armas, poderão ser promovidos a alferes quando por escala lhes pertença, independentemente d'esta habilitação.

Art. 2.º Os sargentos promovidos a alferes, nos termos do artigo antecedente, ficam obrigados, depois de promovidos, a completar o periodo annual de instrucção nas escolas das armas a que pertencem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1895. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 9 de 30 de abril ultimo, pag. 310, lin. 30 e 31, onde se lê «será eventualmente addido á commissão» deve ler-se «fará parte da commissão»; pag. 313, lin. 1, 2 e 3, onde se lê «31 de maio do anno seguinte; a segunda em 8 de junho e acaba em 25 do mesmo mez.» deve ler-se «12 de abril do anno seguinte; a segunda em 13 de maio e acaba em 25 de junho.»; pag. 319, lin. 11, onde se lê «artilheria de campanha» deve ler-se «artilheria de campanha e 3.ª companhia da administração militar»; pag. 319, lin. 21, onde se lê «menos de quatro annos,» deve ler-se «menos de tres annos,»; pag. 320, lin. 31 e 32, onde se lê «que não sejam precisos para os corpos de cavallaria.» deve ler-se «para os regimentos de engenharia e de artilheria de campanha, e para os serviços auxiliares do exercito.»; pag. 323, lin. 9, onde se lê «laparões e fractura.» deve ler-se «laparões e fractura, e qualquer doença inficiosa transmissivel ao homem.»; pag. 325, lin. 4, onde se lê «regimentos montados,» deve ler-se «regimentos montados ou da escola pratica de cavallaria,»; pag. 325, lin. 29, onde se lê «de 25 por cento.» deve ler-se «até 40 por cento.»; pag. 329, lin. 34 e 35, onde se lê «ache temporariamente» deve ler-se «ache em ensino ou temporariamente»; pag. 331, lin. 31, 32 e 33, onde se lê «devem ser de qualidade igual ou superior aos que em geral a remonta fornece.» deve ler-se «devem satisfazer as condições que se exigem para as praças provisórias.».

Na tabella dos mercados especiaes e geraes, os designados para os dias 13, 15, 29, 30 e 31 de maio passam para a 2.ª epocha.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavero Lopez
General de Brigada.

Fig.^a 1

Comprimento 1,35

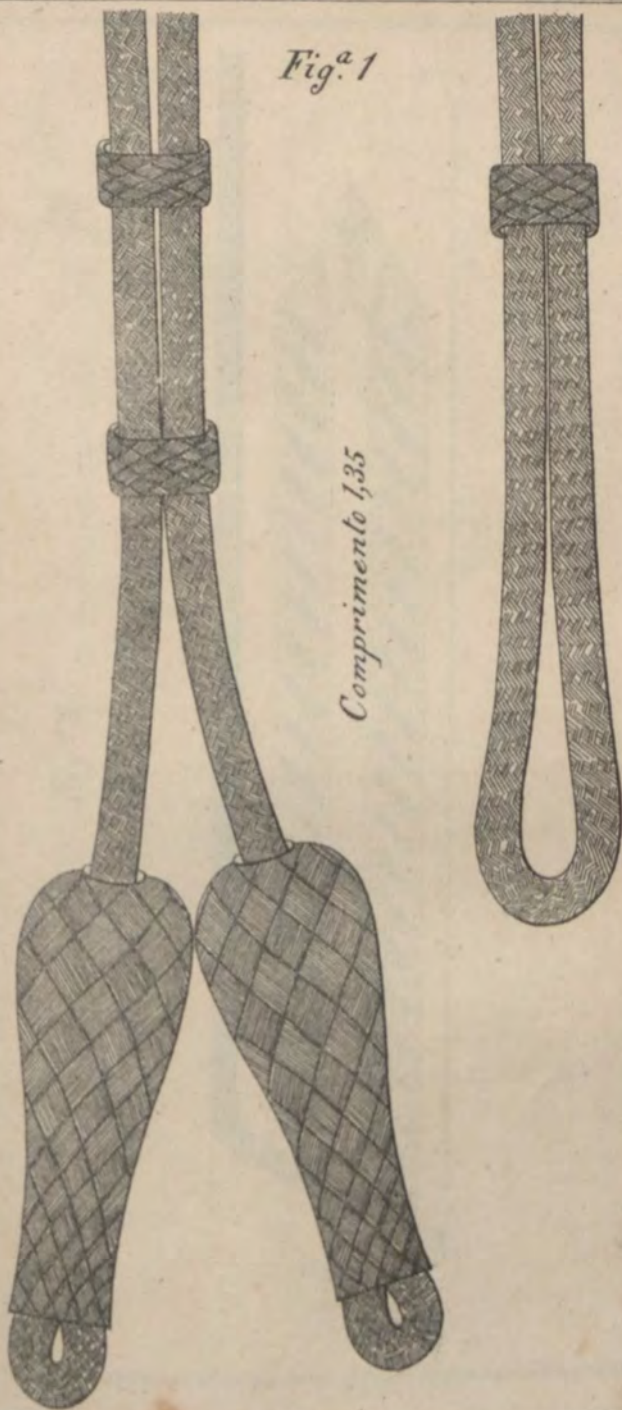
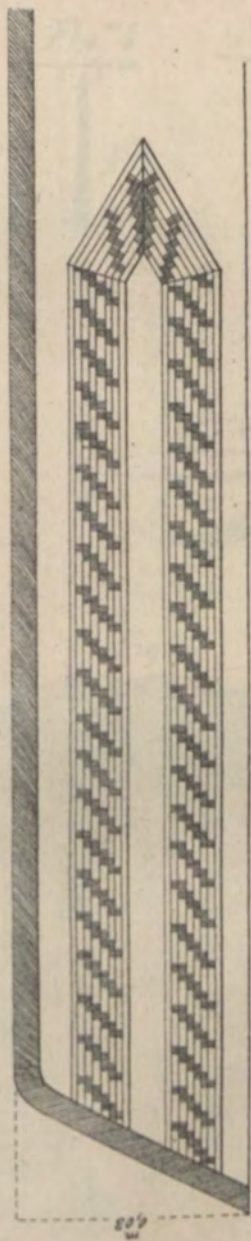


Fig. 2



Esc. $\frac{1}{r}$



Fig.^a 3

$\frac{1}{2}$

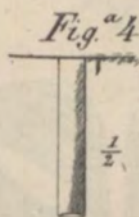


Fig.^a 4

$\frac{1}{2}$

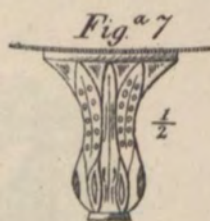


Fig.^a 7

$\frac{1}{2}$

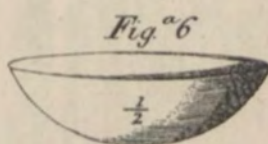


Fig.^a 6

$\frac{1}{2}$



Fig.^a 5

$\frac{1}{3}$

Fig.^a 8



Fig.^a 16



Fig.^a 17

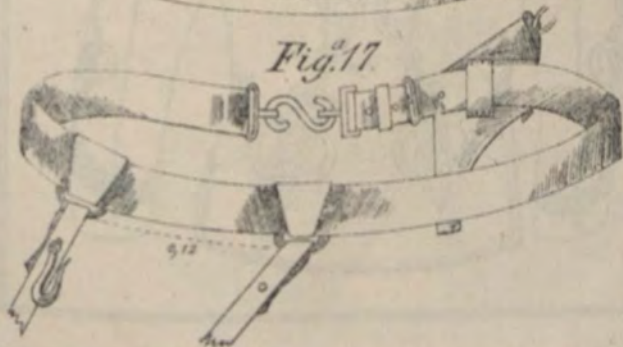
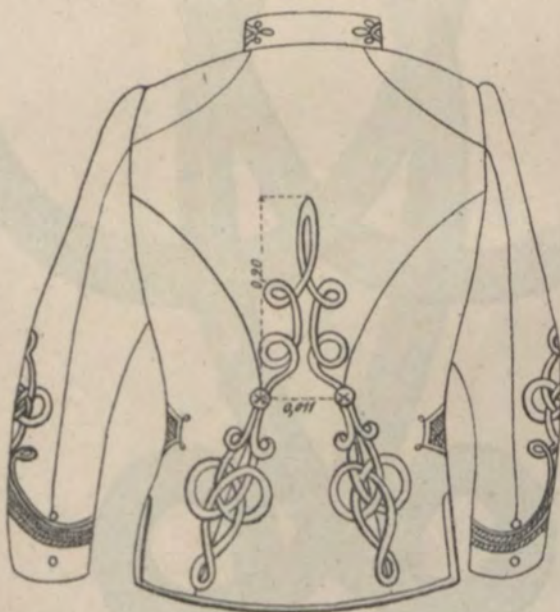




Fig. 9



*Guarnição
das abas
e das mangas
do
1.º dolman*

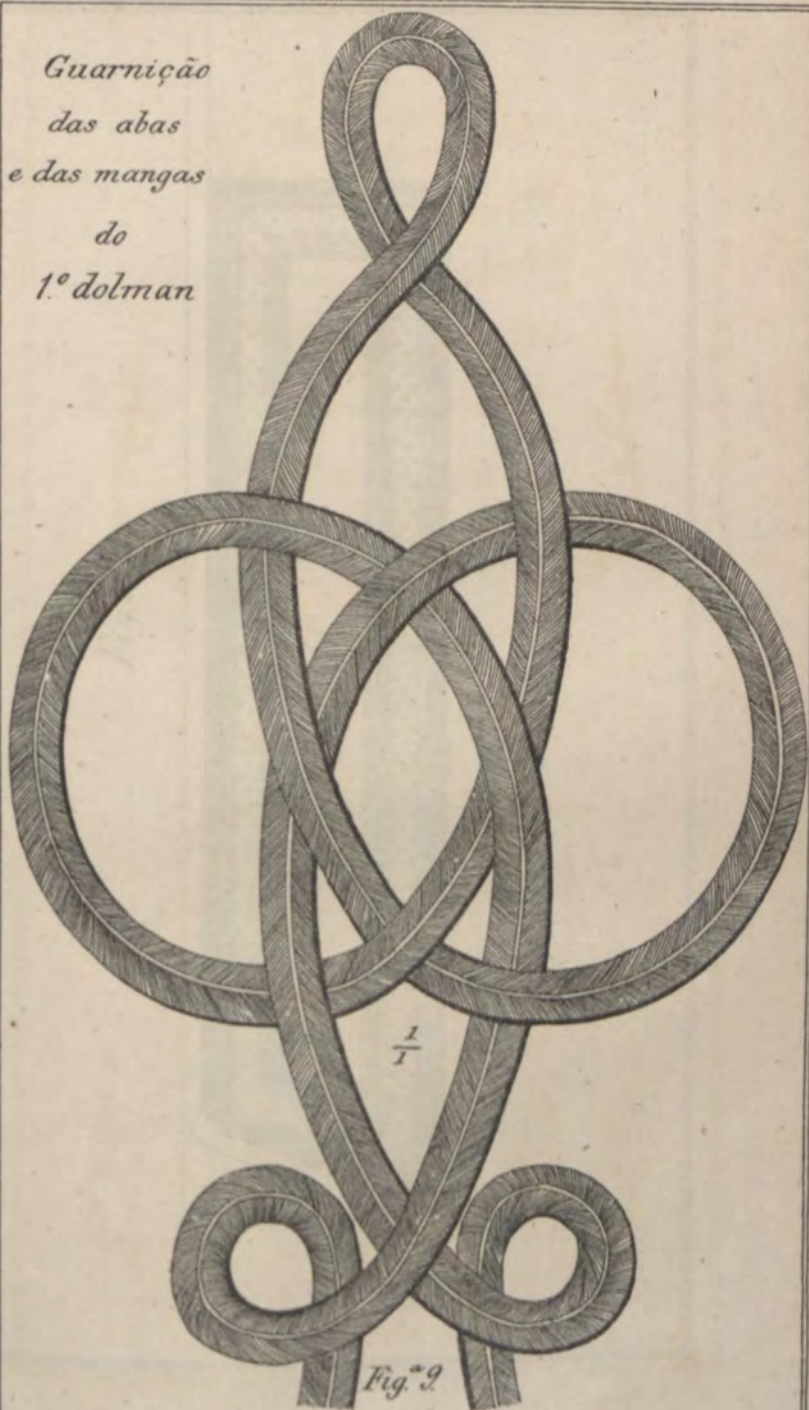
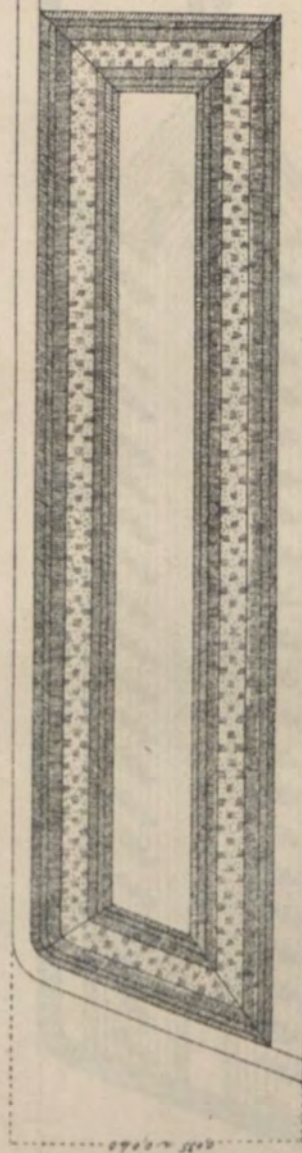
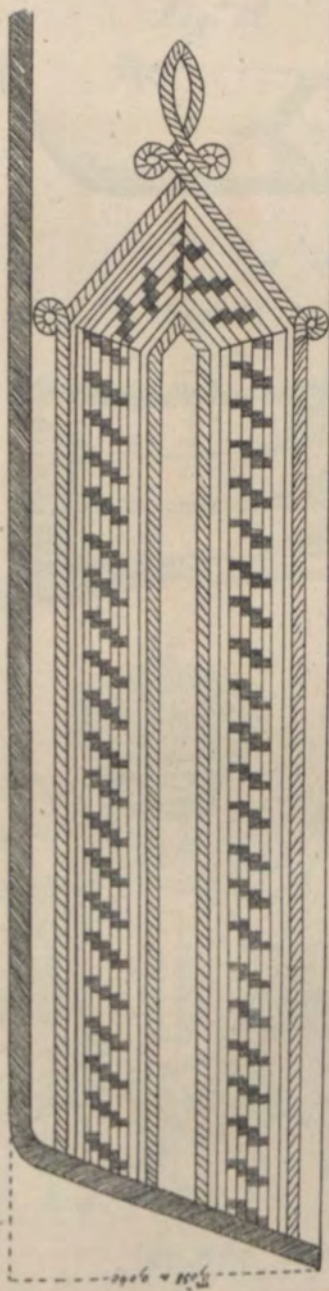


Fig. 10



Esc. 1

Fig. 11



Esc. $\frac{1}{4}$

17. 2nd

17. 2nd

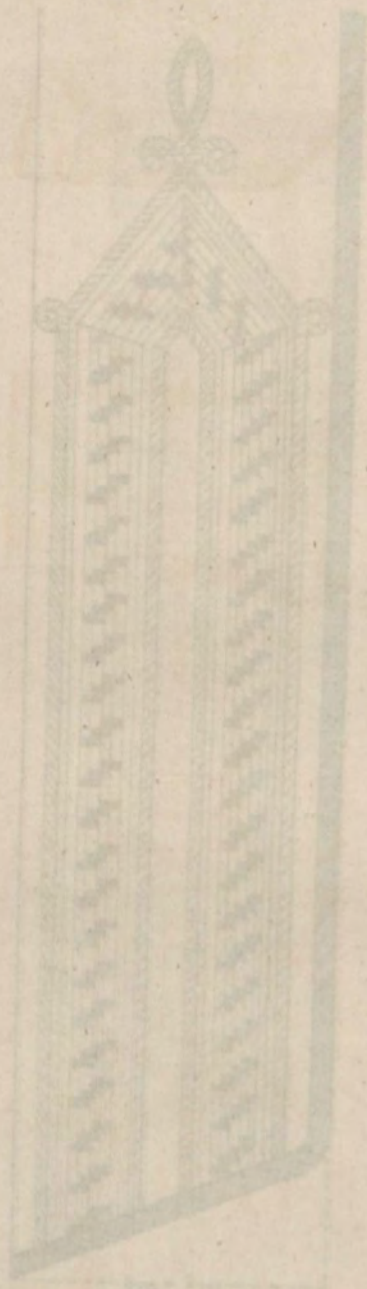


Fig.^a 12

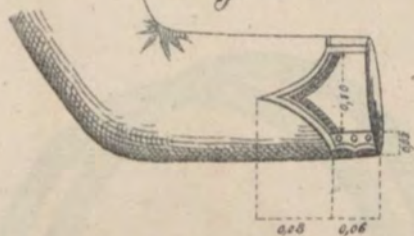


Fig.^a 13

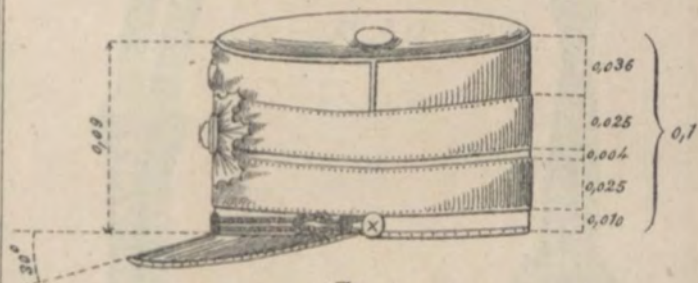


Fig.^a 15

Fig.^a 14

$\frac{1}{1}$

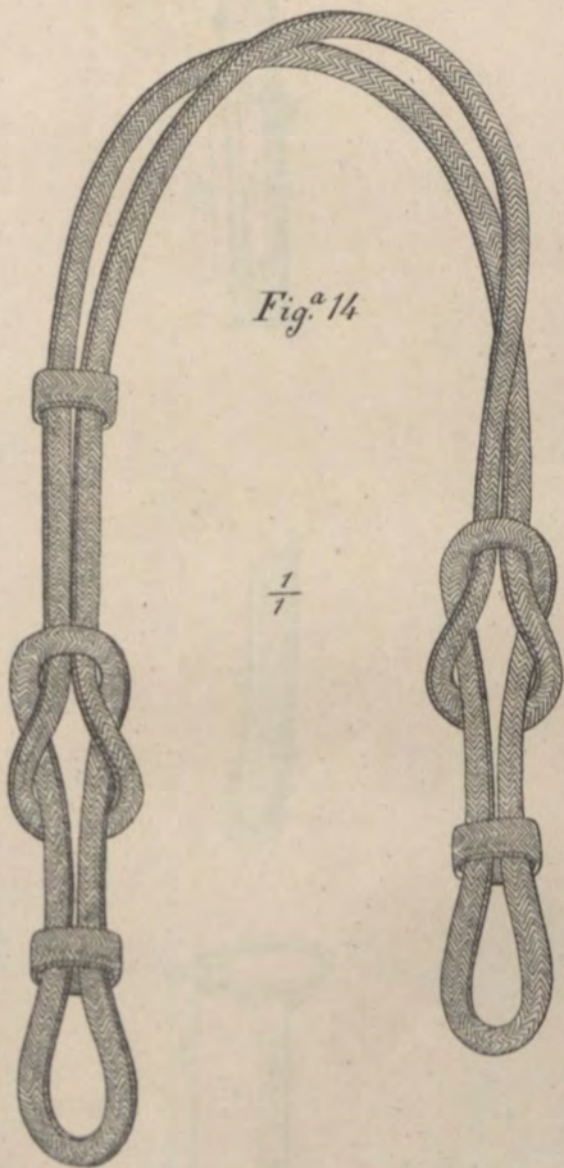
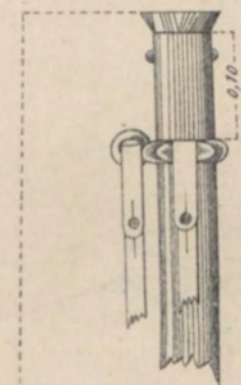


Fig.^a 18



e, 90

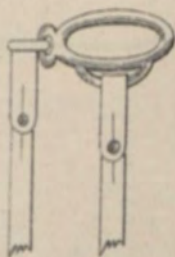
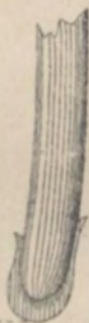
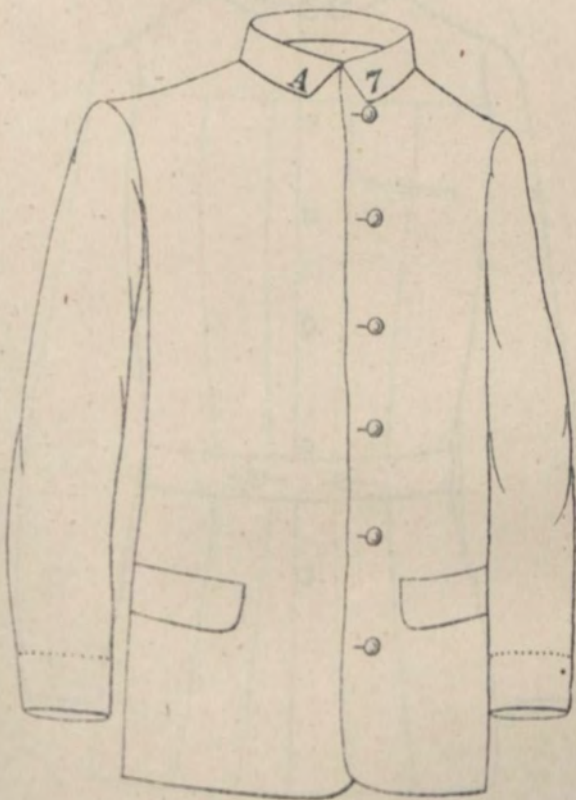


Fig.^a 19



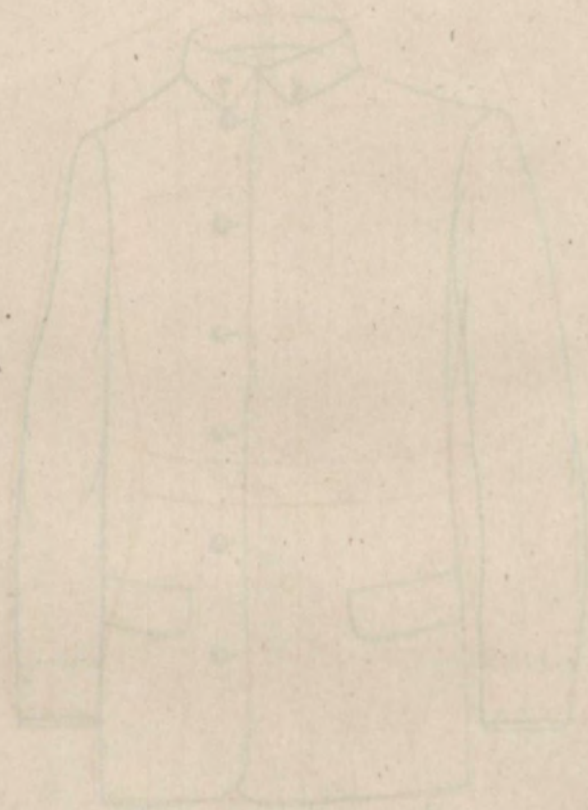
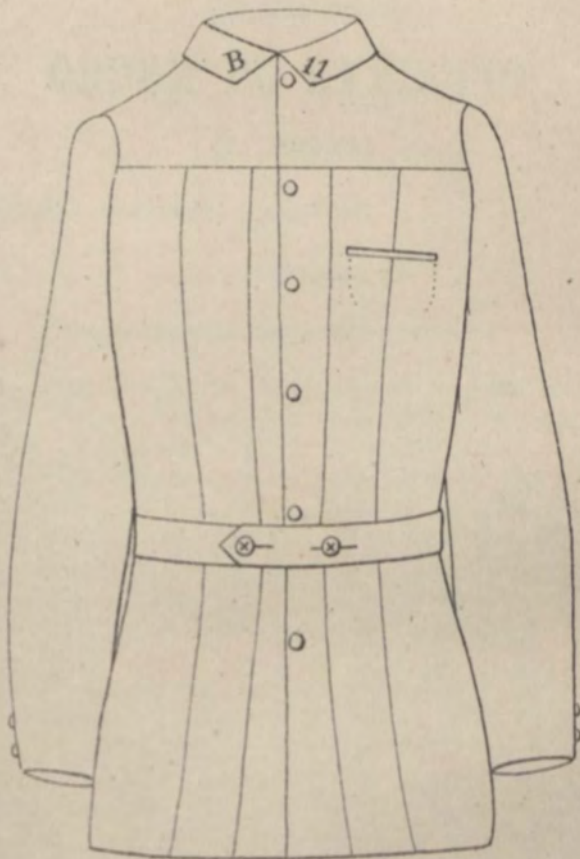


Fig.^a 20





SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE JULHO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.ª — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos, correspondentes ao anno civil de 1895 e exercicio de 1895-1896; e a applicar o seu producto ás despezas legaes do estado no mesmo exercicio, segundo o disposto no decreto de 31 de janeiro de 1895 e demais prescripções legislativas em vigor.

§ 1.º Todos os preceitos do mencionado decreto de 31 de janeiro de 1895 são prorogados para o referido exercicio de 1895-1896 e terão execução a datar do 1.º de julho de 1895 inclusive.

§ 2.º Continuam em vigor as auctorisações concedidas pelas cartas de lei de 30 de junho e 17 de julho de 1891, de 19 de abril de 1892, e de 30 de junho de 1893, para a criação dos titulos destinados ás operações a que os mesmos diplomas se referem.

Art. 2.º São igualmente prorogadas para o anno economico de 1895-1896 e anno civil de 1895 as disposições das cartas de lei de 5 e 6 de julho de 1893, fixando as forças do exercito e da armada e os contingentes de recrutas para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal.

Art. 3.º O praso de cinco annos para a prescripção dos juros de titulos de divida publica conta-se em relação a todos os juros de semetres que se completem dentro de qualquer anno economico, a partir do fim do respectivo exercicio, em 31 de dezembro exclusive.

§ 1.º A prescripção dos juros dos semestres, que se completarem no anno economico de 1888-1889 e anteriores, só começará, porém, a tornar-se effectiva desde 1 de julho de 1895.

§ 2.º São applicaveis a esta prescripção as disposições da lei civil, que regulam a suspensão e interrupção da prescripção.

§ 3.º Esta prescripção não é applicavel aos juros de titulos em deposito no thesouro ou na caixa geral de depositos.

Art. 4.º É auctorisado o governo a abrir creditos especiaes para despesas do exercicio de 1893-1894 :

1.º De 261:859\$320 réis do ministerio dos negocios da guerra, distribuidos por capitulos e artigos como do mappa n.º 1 junto a este decreto e que d'elle faz parte ;

2.º De 223:643\$368 réis do ministerio dos negocios da marinha, distribuidos por artigos, como do mappa n.º 2 junto a este decreto e que d'elle faz parte.

§ unico. Os creditos de que se trata serão escripturados nas contas do mencionado exercicio de 1893-1894, a que respeitam.

Art. 5.º Fica igualmente auctorisado o governo a pagar as seguintes despesas :

1.º O deficit da administração do hospital nacional e real de S. José e annexos até 30 de junho de 1894, na importancia de 59:900\$000 réis ;

2.º O subsidio com que o thesouro tem de concorrer para o fundo de instrução primaria, com relação ao exercicio de 1895-1896, nos termos do n.º 11.º do artigo 57.º do decreto com força de lei de 22 de dezembro de 1894.

Art. 6.º É auctorisado o governo a transferir do artigo 15.º para o artigo 14.º do capitulo 6.º da tabella da distribuição da despesa do ministerio das obras publicas, commercio e industria a quantia de 12:000\$000 réis, para conjunctamente com as verbas do pessoal addido e em situação especial, serem applicadas á regularisação dos quadros do pessoal de correios e telegraphos, conforme as urgentes necessidades do serviço.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 8.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de junho de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

N.º 1

Mappa por capitulos e artigos das despesas do ministerio da guerra do exercicio de 1893-1894, a que se refere o n.º 1.º do artigo 4.º do decreto datado de hoje

Capitulo 1.º

Artigo 1.º—Secretaria d'estado.....	426\$936
-------------------------------------	----------

Capitulo 2.º

3.º—Estado maior do exercito	3:437\$704
4.º—Commandos militares.....	215\$975

Capitulo 3.º

5.º—Corpo do estado maior.....	1:064\$828
6.º—Engenharia.....	10:000\$666
7.º—Artilheria	18:621\$190
8.º—Cavallaria	10:521\$479
9.º—Infanteria	79:399\$546
12.º—Material.....	47:911\$707

Capitulo 4.º

13.º—Praças de guerra.....	347\$256
----------------------------	----------

Capitulo 5.º

15.º—Administração militar	2:102\$430
17.º—Escola do exercito.....	63\$000
18.º—Collegio militar.....	58\$340
21.º—Justiça militar.....	325\$929
24.º—Material	4:511\$950

Capitulo 6.º

25.º—Officiaes em disponibilidade	414\$160
---	----------

Capitulo 7.º

26.º—Officiaes reformados.....	31:590\$666
27.º—Praças de pret reformadas.....	6:772\$294
28.º—Operarios reformados.....	1:334\$550

Capitulo 9.º

Artigo 33.º — Fardamentos	6:430\$836
---------------------------------	------------

Capitulo 10.º

„ 34.º — Gratificações a officiaes e praças em diversos serviços.....	102\$289
„ 36.º — Subsídios de marcha	16:087\$910
„ 37.º — Transportes.....	16:586\$674
„ 43.º — Despezas de expediente.....	2:477\$160
„ 45.º — Despezas eventuaes	1:053\$841
Somma.....	261:859\$320

N.º 2

Mappa por capitulos e artigos das despesas do ministerio da marinha do exercicio de 1893-1894, a que se refere o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto datado de hoje

Artigo 13.º — Subsídios de embarque por maior armamento e para rações	100:373\$639
„ 20.º — Material dos navios por maior armamento	108:188\$661
„ 21.º — Direitos de material despachado para os navios da armada por maior armamento	15:081\$068
Somma.....	223:643\$368

Paço, em 28 de junho de 1895. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Em virtude do disposto no § unico do artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de junho ultimo: hei por bem determinar que a distribuição das despesas ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra no exercicio de 1895-1896, se regule pela tabella do mesmo ministerio para o exercicio de 1894-1895, approvada por decreto de 9 de fevereiro de 1895.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que ás praças, a quem for arbitrada licença pela junta militar de saude, seja fornecida requisição de transporte para recolherem aos corpos a que pertencem.

3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que a todas as praças de pret detidas na conformidade do regulamento disciplinar de 5 de julho de 1894 continue a ser abonada a gratificação de guarnição, que percebiam, visto não serem dispensadas de serviço algum durante o periodo em que soffrem a pena de detenção; não devendo, porém, os sargentos perceber a gratificação de readmissão conforme preceitua expressamente a carta de lei de 23 de junho de 1880.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço do pão para rancho que a padaria militar ha de fornecer no terceiro trimestre do corrente anno deve ser a 76 réis por kilogramma.

2.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela mesma padaria no mez de maio ultimo foi de 38,29 réis.

3.º Que o preço das rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 258,67 réis, sendo o grão a 202,77 réis e a palha a 55,9 réis.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 9. — Circular. — Lisboa, 15 de junho de 1895. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de communica a v. ex.ª o seguinte:

1.º Desde o 1.º de janeiro de 1896 deve tornar-se effectivo o uso dos uniformes para impedidos de officiaes e tratadores de cavallos, decretados pela ordem do exercito n.º 11 (1.ª serie) do corrente anno.

2.º Os artigos de uniforme poderão ser manufacturados nos casões regimentaes, sendo pagos pelas praças a prompto pagamento ou por meio de descontos.

3.º Os conselhos administrativos dos corpos, quando as praças deixem o serviço de impedidos ou de tratadores de cavallos, poderão receber como espolio estes uniformes, sempre que estejam em boas condições de serviço. — (Assignado) *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, cammandos militares da Madeira e dos Açores centraes, commandos geraes de engenharia, de artilheria, de cavallaria e de infantaria, e administração militar.

Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — N.º 983. — Circular. — Lisboa, 16 de julho de 1895. — Ao sr. commandante do regimento de engenharia. — Do director da administração militar. — Tendo alguns commandantes de corpos perguntado se os respectivos conselhos administrativos podem continuar a fornecer uniformes a officiaes, que não forem socios da cooperativa militar, pela fôrma estabelecida na circular n.º 3, expedida por esta direcção em 10 de março de 1891, bem como se a referida auctorisação se pôde tornar extensiva ás praças de pret de quem trata a circular n.º 38 de 11 de janeiro de 1893: encarrega-me *o. ex.ª* o ministro da guerra de dizer a *v. ex.ª* que subsiste a mencionada auctorisação para os individuos que não forem socios da referida cooperativa, podendo ser extensiva aos aspirantes a officiaes, cadetes, sargentos ajudantes e mestres de musica.

A cooperativa militar promptifica-se a fornecer aos conselhos administrativos, que assim o desejarem, os tecidos necessarios para a manufactura dos uniformes, pelos menores preços do mercado. — (Assignado) O director, *Julio de Abreu e Sousa*, coronel.

Identica a todos os commandantes dos corpos do exercito.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das praças a quem possa interessar, se publica o seguinte annuncio de concurso expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar:

«Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar — 4.ª Repartição — 1.ª Secção. — Por ordem superior se annuncia por esta direcção geral

que, nos termos do artigo 2.º do regulamento de 1 de março ultimo, será aberto, nos primeiros dias do mez de dezembro do corrente anno, concurso de provas documentaes para preenchimento das vacaturas que occorrerem no posto de alferes dos quadros das provincias ultramarinas durante o anno de 1896. Os individuos que pretenderem ser admittidos a este concurso deverão entregar os seus requerimentos documentados aos commandantes ou chefes de que dependam, de fórma que os processos, devidamente catalogados com o extracto da parte essencial de cada documento, possam dar entrada n'esta secretaria d'estado até 30 de novembro proximo futuro. Seguir-se-hão em todos os actos do concurso as disposições do já citado regulamento, o qual está publicado no boletim militar do ultramar n.º 4, da presente serie. — Direcção geral do ultramar, em 1 de julho de 1895. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*»

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 9 de 30 de abril ultimo, pag. 327, lin. 38 e 39, onde se lê «officiaes que fizerem parte do pessoal permanente das escolas praticas das differentes armas;» deve ler-se «officiaes das differentes armas que fizerem parte do pessoal permanente das respectivas escolas praticas;» pag. 389, lin. 14, onde se lê «capitulo vi do titulo 1» deve ler-se «capitulo vi, secção 11 do titulo 1» ; pag. 394, lin. 9, 10 e 11, onde se lê «as pancadas sobre a bandoleira, e que o cão salte com violencia no entalhe de armar.» deve ler-se «e as pancadas sobre a bandoleira.» ; pag. 396, lin. 29, onde se lê «Encerrado em 1 de maio de 1895.» deve ler-se «Encerrado em ...».

Na mesma ordem, pag. 312, deve acrescentar-se, depois do n.º 8.º do artigo 8.º — 9.º O producto da liquidação dos cavallos praças dos officiaes ; e, na pag. 334, o artigo 86.º deve passar para depois do titulo disposições geraes, acrescentando-se-lhe : e nos corpos, os dos officiaes combatentes e não combatentes que pertencerem ao effectivo dos mesmos corpos.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavino Lopes
General de Brigada.

N.º 43

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE AGOSTO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo realisar-se no mez de setembro proximo futuro os exercicios annuaes de armas combinadas, necessarios para complemento da instrucção ministrada durante o anno aos corpos das differentes armas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que para execucao dos referidos exercicios sejam observadas e rigorosamente cumpridas as instrucções que fazem parte d'esta portaria e baixam assignadas pelo general de brigada, Francisco Higino Craveiro Lopes, director geral da secretaria da guerra.

Paço, em 12 de agosto de 1895. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

A instrucção geral das differentes armas durante o proximo mez de setembro será regulada pelo modo prescripto nos artigos seguintes:

Artigo 1.º Na área da 1.ª divisão militar haverá, por espaço de tres dias, exercicios de brigada mixta contra inimigo representado.

Art. 2.º Na área da 2.ª divisão militar terão lugar exercicios de acção dupla, entre duas brigadas mixtas, durante quatro dias.

Art. 3.º Os themas para os exercicios designados nos

artigos antecedentes serão elaborados no commando geral do corpo do estado maior, e de modo que n'elles sejam previstas as differentes situações de *marcha, estacionamento e combate*, com os respectivos *serviços de segurança*.

Art. 4.º Os themas para os exercicios e as plantas dos terrenos, em que elles devem realisar-se, serão distribuidos com a devida antecendencia aos officiaes que hão de tomar parte nos mesmos exercicios, a fim de poderem fazer sobre elles os convenientes estudos.

Art. 5.º Na escolha dos terrenos para os exercicios e na execução d'estes, deverá attender-se a que as tropas não causem prejuizos nas propriedades particulares. As vinhas com fructo, hortas e pomares serão considerados terrenos defesos, devendo os estragos occasionados n'estes terrenos ser pagos pelo official que tiver dado ordem ás tropas para os atravessarem. As linhas ferreas só poderão ser atravessadas nos caminhos que as cruzam, sendo, nos outros pontos, consideradas como obstaculos analogos aos cursos de agua não vadeaveis.

Art. 6.º Em cada dia de exercicio serão dadas pelos generaes commandantes das forças as ordens e instrucções para as operações do dia seguinte, observando-se em tudo mais as disposições do regulamento provisorio para o serviço do exercito em campanha.

Art. 7.º A direcção superior nos exercicios de acção dupla será regulada em harmonia com as instrucções approvadas pela portaria de 30 de agosto de 1894, publicada na ordem do exercito n.º 18 (1.ª serie) do mesmo anno, devendo o director dos exercicios enviar para o ministerio da guerra, até quinze dias depois d'elles terminarem, um relatorio circunstanciado sobre a maneira como os exercicios foram executados, acompanhado dos relatorios dos arbitros, seus delegados.

Art. 8.º Nos exercicios com inimigo representado, os commandantes dos dois partidos formularão tambem relatorios identicos ao de que trata o artigo anterior, apresentando-os, no mesmo praso de tempo, ao commandante da divisão, que os enviará, com o seu parecer, ao ministerio da guerra.

Art. 9.º Antes das tropas marcharem para os pontos de concentração que lhes forem marcados, ser-lhes-ha passada minuciosa revista pelos commandantes das diversas unidades, que farão recolher ás arrecadações regimentaes todos os cartuchos com bala que estiverem distribuidos ás praças.

Art. 10.º Os exercicios serão feitos em ordem de marcha e com o fato de linho, e com barrete, em lugar de barretina, nos corpos de infantaria da 2.ª divisão militar. As praças de pret, alem do capote, deverão levar na mochila ou mala os artigos de roupa, pequeno equipamento e calçado que forem julgados indispensaveis para o tempo que ellas têm de permanecer fóra dos respectivos quarteis.

Na brigada representada da 1.ª divisão militar e na brigada leste da 2.ª divisão as praças usarão capas brancas nos capacetes, barretinas e barretes.

Nos arreios dos cavallo montados pelas praças de pret serão supprimidos os schabraques, e nas bolsas de ferragem de cada arreio será transportada uma ferradura e dezeseis cravos por cada solipede.

Art. 11.º Para cada exercicio de combate será indicado pelos generaes commandantes das brigadas e da força representativa do inimigo, a quantidade de munições que as praças podem consumir, tendo em attenção o desenvolvimento do thema dô exercicio e a necessidade de manter a mais rigorosa disciplina dos fogos.

Art. 12.º As tropas que tomarem parte nos exercicios serão abonados, nos dias de marcha para a concentração e de regresso aos respectivos quarteis, os subsidios e gratificações que a legislação em vigor estabelece.

Art. 13.º Nos dias de exercicios será abonada etape em genero aos officiaes, e ás praças de pret a ração de manobra, conforme as tabellas publicadas na ordem do exercito n.º 14 (1.ª serie) de 1894, com a percentagem de 240, sendo 80 de pão alvo, 60 de carne de vacca e 100 dos outros generos, e 0,2 de vinho.

Art. 14.º Aos cavallo e muares será fornecida, durante os exercicios, ração de manobra, começando este abono quatro dias antes do fixado para o começo da marcha de concentração.

Art. 15.º As forças que tomam parte nos exercicios da 1.ª divisão militar são as seguintes:

1.º Brigada mixta, com a composição indicada no mappa n.º 1;

2.º Inimigo representado, com a composição constante do mappa n.º 2.

Art. 16.º Nos exercicios da 2.ª divisão militar devem tomar parte as forças seguintes:

1.º Brigada leste, com a composição do mappa n.º 3;

2.º Brigada oeste, com a composição designada no mappa n.º 4.

Art. 17.º Os commandantes das 1.ª e 2.ª divisões militares providenciarão immediatamente para que cessem os impedimentos dos officiaes e praças de pret pertencentes aos corpos que hão de tomar parte nos exercicios, mandando-os substituir nos serviços que estiverem desempenhando por officiaes e praças de outros corpos, quando isso seja absolutamente indispensavel.

Art. 18.º Os commandantes dos referidos corpos requisitarão, sem perda de tempo, ás estações competentes, o material e tudo o mais de que carecerem para constituirem as differentes unidades com os effectivos e composição indicada nos respectivos mappas.

Art. 19.º Os commandantes dos corpos procederão também immediatamente, e com os effectivos de que dispõem, á organização das unidades que devem concorrer ás manobras de armas combinadas, a fim de fazerem os exercicios preparatorias que entenderem necessarios.

Estas unidades serão completadas successivamente até perfazer o effectivo que para cada uma está designado nos mappas juntos, com as praças do effectivo que têm de recolher aos corpos e, nos regimentos de infantaria da 2.ª divisão, também com as praças da reserva que ali devem apresentar-se no dia 10 do proximo mez de setembro.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 12 de agosto de 1895.—O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de brigada.

MAPPAS

MAPP
1.ª Divisã
Força da br

Designações	Estado maior												Officiaes e aspirantes	Estado menor											
	General	Coroneis	Tenentes coronéis	Major de brigada	Majores	Adjuntos do corpo do estado maior	Ajudantes	Cirurgões mór	Cirurgiões ajudantes	Veterinarios	Segundos officiaes da administração militar	Aspirantes da administração militar	Total	Capitães	Tenentes e primeiros tenentes	Alferezes, segundos tenentes e aspirantes	Total	Sargentos ajudantes	Me-tres de musica	Contramestres de musica	Musicos	Mestres de corneteiros	Contramestres de corneteiros	Artífices	
Quartel general da brigada:																									
Estado maior.....	1	—	—	1	—	2	1	—	—	—	—	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amanuenses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—
Escolta.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Destacamento de policia.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Somma....	1	—	—	1	—	2	1	—	—	—	—	—	5	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—
Regimento de caçadores n.º 5	—	1	1	—	2	2	2	1	1	—	—	1	9	8	8	10	26	2	1	1	23	1	1	1	2
Regimento de infantaria n.º 5	—	1	1	—	2	—	2	1	1	—	—	1	9	8	8	10	26	2	1	1	23	1	1	1	2
Somma....	—	2	2	—	4	—	4	2	2	—	—	2	18	16	16	20	52	4	2	2	46	2	2	2	4
Um esquadrão do regimento de cavallaria n.º 2.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	2	5	—	—	—	—	—	—	—	—
Duas baterias a cavallo de ar- tilheria n.º 1.....	—	—	—	—	1	—	1	—	1	1	—	—	4	2	4	4	10	—	—	—	—	—	1	—	—
Eugenharia:	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1 pelotão de sapadores...	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	3	—	—	—	—	—	—	—	—
1 esq. de telegraphistas..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Somma....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	4	—	—	—	—	—	—	—	—
Ambulancia	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Columna de viveres	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Somma....	1	2	2	1	5	2	6	3	3	2	1	4	32	20	23	29	72	4	2	2	46	2	3	6	6

Os regimentos de infantaria terão dois batalhões de quatro companhias e os esquadrões de artilheria terão dois batalhões de quatro companhias e os esquadrões de eugenharia terão dois batalhões de quatro companhias e os esquadrões de ambulancia terão dois batalhões de quatro companhias e os esquadrões de columna de viveres terão dois batalhões de quatro companhias e os esquadrões de...

Os chefes da ambulancia e da columna de viveres desempenham respectivamente as funções de...

Pela direcção da administração militar serão fornecidos os carros e pessoal necessario para...

N.º 1
militar
gada effectiva

Praças de pret														Viaturas														Gado			
Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Segundos sargentos da 1.ª companhia da administração militar	Primeiros e segundos cabos	Cabos da 1.ª companhia da administração militar	Cabos conductores	Cabos serventes	Soldados	Soldados da 1.ª companhia da administração militar	Soldados conductores	Soldados serventes	Clarins e corneteiros	Ferradores	Total	Somma geral	Peças A. E. 8 ^c (M. P.)	Carros de bateria n.º 2	Carros de bateria B. E. C. m/1866	Carros de munições	Carros de viveres	Carros de bagagem	Carros de telegraphistas	Carros de parque	Carros de ambulancia	Carros para doentes e feridos	Fourgons de cirurgia	Total	Cargas a dorso	Cavallos	Muare	Somma	
1	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	1	1	16	17	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6	1	8	
1	1	1	1	1	1	1	12	1	1	1	1	1	4	12	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	1	4	
1	1	1	1	1	1	1	15	1	1	1	1	1	23	29	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	17	1	17	
8 24	8 24	128	128	384	384	8	8	8	8	24	24	48	576	643	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	16	24		
16 48	16 48	576	576	768	768	16	16	16	16	48	48	96	1:152	1:286	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	16	24		
1 4	1 4	14	14	54	54	3	3	3	3	4	4	3	83	88	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	85	6	91		
2 8	2 8	8	8	8	8	8	8	8	8	48	48	4	152	167	8	2	1	8	8	8	8	8	8	8	8	20	102	124	226		
1 4	1 4	8	8	42	42	10	10	10	10	1	1	1	69	72	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	4	12	16	
1 4	1 4	2	2	15	15	9	9	9	9	1	1	1	33	34	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6	3	14	17		
1 8	1 8	10	10	57	57	19	19	19	19	2	2	2	102	106	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	7	8	7	26	33	
1	1	1	1	4	4	4	4	4	4	4	4	4	7	9	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	8	10		
2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	
20 74	20 74	283	283	2 13	2 13	8 894	4 108	48 58	8 1:521	1:690	8 2	1 13	5 9	6 6	3 1	1 49	8 244	198	442												

vallaria tres pelotões de doze filas.
chefes do serviço de saúde e da administração militar do quartel general.
serviço da columna de viveres.

MAPPA

1.ª Divisão

Força da brigada

Designação	Estado maior							Officiaes e aspirantes			
	General	Major de brigada	Majores	Adjuntos do corpo do estado maior	Ajudantes	Cirurgões ajudantes	Aspirantes da administração militar	Total	Capitães	Tenentes	Alferes e aspirantes
Quartel general da brigada	1	1	-	2	1	-	1	6	-	-	-
Um batalhão de infantaria n.º 1	-	-	1	-	1	1	-	3	4	4	5
Dois pelotões de cavallaria n.º 4	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1
Duas peças de artilheria n.º 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Somma	1	1	1	2	2	1	1	9	5	6	6

O batalhão terá quatro pelotões.

N.º 2

militar

da representada

Praças de pret											Viaturas						Gado			
Sargentos ajudantes	Contramestres de corneteiros	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros e segundos cabos	Cabos conductores	Soldados	Soldados conductores	Clarin e corneteiros	Ferradores	Total	Somma geral	Peças de 9 ^o M K	Carros de munições	Carros de viveres	Carros de bagagem	Carros de ambulancia	Total	Cavallos	Muare	Somma
1	1	4	12	32	-	208	4	8	-	1	7	-	-	-	1	-	1	7	2	9
-	-	1	2	8	-	38	1	3	2	55	58	-	1	1	1	1	4	3	8	11
-	-	-	2	2	-	8	7	1	1	21	22	2	-	-	-	-	2	5	14	19
1	1	5	16	42	-	254	13	12	3	347	373	2	1	1	3	1	8	72	26	98

MAPP
2.ª Divis
Força da M

Designações	Estado maior												Officiaes e aspirantes		Estado menor													
	General	Coronéis	Tenentes coronéis	Major de brigada	Majores	Adjuntos do corpo do estado maior	Ajudantes	Cirurgiões mores	Cirurgiões ajudantes	Veterinarios	Segundos officiaes da administração militar	Aspirantes da administração militar	Total	Capitães	Tenentes e primeiros tenentes	Alferes, segundos tenentes e aspirantes	Total	Sargentos ajudantes	Mestres de musica	Contramestres de musica	Musicos	Mestres de corneteiros	Contramestres de corneteiros	Artifices	Total	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	
Quartel general da brigada:																												
Estado maior.....	1	—	—	—	1	—	2	—	1	—	—	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amanuenses	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Escolta.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Destacamento de policia.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Somma....	1	—	—	—	1	—	2	—	1	—	—	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Regimento de inf. n.º 12	—	1	1	—	2	—	2	—	1	—	—	1	9	8	8	10	26	2	1	1	23	1	1	3	32	8	24	
Regimento de inf. n.º 24	—	1	1	—	2	—	2	—	1	—	—	1	9	8	8	10	26	2	1	1	23	1	1	3	32	8	24	
Somma....	—	2	2	—	4	—	4	—	2	—	—	2	18	16	16	20	52	4	2	2	46	2	2	6	64	16	48	
Um esquadrão do regimento de cav. n.º 9 ..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	2	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4
Uma bateria do reg. de art. n.º 3 (Santarem)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	2	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4
Um destacamento de pontoneiros	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	2	5	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—
Ambulancia	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Columna de viveres....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Somma....	1	2	2	—	1	4	2	—	5	2	1	4	28	19	22	27	68	4	2	2	46	2	2	7	63	18	55	—

Os regimentos de infantaria terão dois batalhões de quatro companhias e os esquadrões de Os chefes da ambulancia e da columna de viveres desempenham respectivamente as funções Pela direcção da administração militar serão fornecidos os carros e pessoal necessario para

N.º 3
militar
gada leste

[illegible]

de cavalaria tres pelotões de doze files.
de chefes de serviço de saúde e da administração militar do quartel general.
serviço da columna de viveres.

MAPP
2.ª Divis
Força da M

Designação	Estado maior										Officiaes e aspirantes		Estado menor														
	General	Coronels	Tenentes coronels	Major de brigada	Majores	Adjuntos do corpo do estado maior	Ajudantes	Cirurgiões mōres	Cirurgiões ajudantes	Veterinarios	Segundos officiaes da administração militar	Aspirantes da administração militar	Total	Capitães	Tenentes e primeiros tenentes	Alföres, segundos tenentes e aspirantes	Total	Sargentos ajudantes	Mestres de musica	Contramestres de musica	Musicos	Mestres de corneteiros	Contramestres de corneteiros	Artifices	Total	Primeiros sargentos	Segundos sargentos
Quartel general da brigada :																											
Estado maior.....	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Amanuenses.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Escolta	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Destacamento de policia.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sompa....	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Regimento de inf. n.º 14	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	1	1	9	8	8	10	20	4	2	1	1	23	1	1	3	32	8
Regimento de inf. n.º 23	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	1	1	9	8	8	10	20	4	2	1	1	23	1	1	3	32	8
Somma....	2	2	2	2	4	4	2	2	2	2	2	2	18	16	16	20	32	4	2	2	46	2	2	6	64	16	16
Um esquadrão do regimento de cav. n.º 10..	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Uma bateria do reg. de art. n.º 2 (Amarante)..	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Um pelotão de sapadores mineiros.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ambulancia	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Columna de viveres....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Somma....	1	2	2	1	4	2	5	3	2	1	1	4	28	18	21	27	60	4	2	2	46	2	2	6	64	18	18

Os regimentos de infantaria terão dois batalhões de quatro companhias e os esquadrões de cav. Os chefes da ambulancia e da columna de viveres desempenha respectivamente as funcões. Pela direcção da administração militar serão fornecidos os carros e pessoal necessario para

N.º 4

militar

gda oeste

Praças de pret										Viaturas										Gado		
segundos sargentos da 1.ª companhia da administração militar																						
Primeiros e segundos cabos																						
Cabos da 1.ª companhia da administração militar																						
Cabos condutores																						
Cabos serventes																						
Soldados																						
Soldados da 1.ª companhia da administração militar																						
Soldados condutores																						
Soldados serventes																						
Clarins e corneteiros																						
Ferradores																						
Total																						
Somma geral																						
Peças de 9º M K																						
Carros de bateria n.º 2																						
Carros de munições																						
Carros de viveres																						
Carros de bagagem																						
Carros de encontro																						
Carros de cavallette																						
Carros de barco																						
Carros de ferramenta																						
Carros de reserva																						
Fourgons de cirurgia																						
Carros de ambulancia																						
Carros para doentes e feridos																						
Total																						
Cavallos																						
Muars																						
Somma																						
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	128	128	356	14	7	7	42	4	—	—	166	134	300
128	128	356	14	7																		

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo de reconhecida necessidade substituir o frasco de vidro encapado de couro do actual equipamento dos officiaes do exercito, por um outro, que, alem de menor peso, offereça mais garantias de duracção; e satisfazendo o frasco de aluminium ás referidas condições, com a circumstancia de ser menor o seu custo: determina Sua Magestade El-Rei que o frasco actual seja substituido por um outro de aluminium, protegido por uma capa de feltro azul ferrete e fechado com rolha de cortiça revestida superiormente por um disco do referido metal. Este frasco tem bocal roscado para se lhe adaptar um pequeno copo, e na parte inferior veste um outro de maiores dimensões com passadores para receber duas pontas com botões, aos quaes se liga a correia de suspensão, constituida por um francalete com duas fivelas e por duas pontas, conforme indicam os desenhos juntos.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que se torne extensivo a todos os officiaes das differentes armas e serviços do exercito o uso da capa branca, com rebuço, estabelecida para o primeiro barrete dos officiaes de cavallaria pelo decreto de 6 de junho do corrente anno, publicado na ordem do exercito n.º 11 (1.ª serie); e que o uso do dolman de flanela, mandado adoptar pelo mesmo decreto, seja obrigatorio no serviço de guarnição.

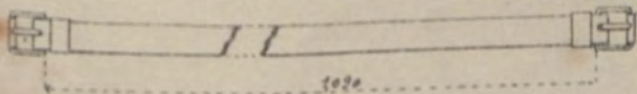
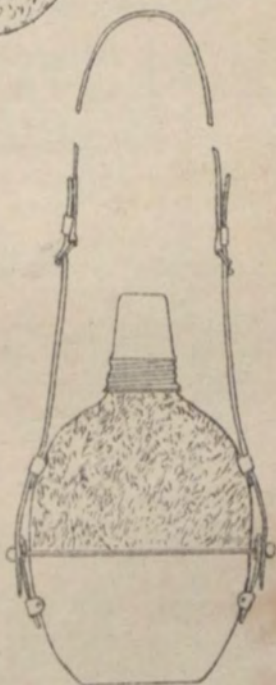
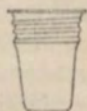
4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que passem a ser sómente de côr encarnada as guarnições das barretinas dos musicos, corneteiros e tambores dos corpos de infantaria, ficando por esta fórma alterado o disposto no artigo 17.º do plano de uniformes para o exercito de 10 de setembro de 1892 e decreto de 13 de julho de 1893, na parte que diz respeito ás referidas praças.

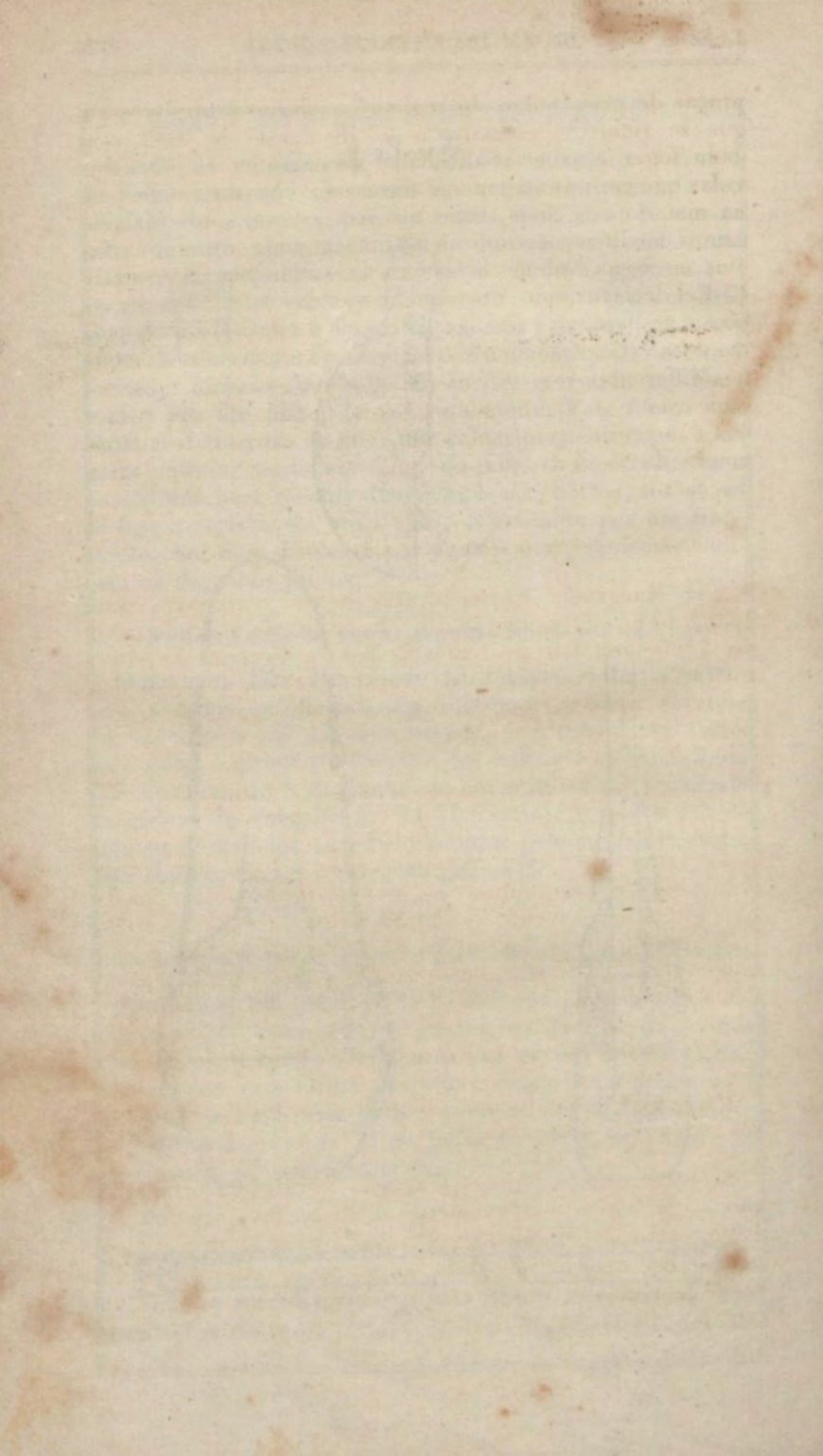
5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo-se reconhecido que uma errada interpretação das instrucções sobre escripturação dos livros de matricula das

Escala $\frac{1}{4}$



1020



praças de pret, folhas de registo e cadernetas militares, a que se refere a portaria de 27 de agosto de 1892, tem dado lugar a excessivo trabalho de expediente, pelas duvidas que constantemente se suscitam; e considerando que, na maioria dos casos, estas duvidas versam sobre insignificantes modificações, que por fórma alguma alteram os factos ou a sua ordem chronologica: manda Sua Magestade El-Rei declarar, que com a publicação das referidas instrucções e respectivos exemplos de escripturação, se teve apenas em vista estabelecer normas ou typos para as verbas a lançar nos differentes registos, não se devendo portanto fazer rectificação nos averbamentos feitos, quando da sua redacção não resulte erro manifesto, falta de clareza, desvirtuamento da verdade, ou alteração na ordem chronologica dos factos.

6.º—Direcção da administração militar—Secção do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda suscitar o rigoroso cumprimento da determinação 10.^a da ordem do exercito n.º 6 de 1880, relativa ás remessas para a direcção da administração militar (secção de transportes) das relações dos militares a quem tenham sido concedidas guias de transporte.

7.º—Direcção da administração militar—2.^a Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de junho ultimo foi de 37,74 réis, e no mez de julho 36,85 réis.

2.º Que o preço das rações de forragens no mez de junho saiu a 259,07 réis, sendo o pão a 202,75 réis e a palha a 56,32 réis.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição.—N.º 970.—Circular.—Lisboa, 20 de julho de 1895.—Ao sr. commandante da 1.^a divisão militar.—Lisboa.—Do director geral da secretaria da guerra.—Não sendo igualmente interpretado o disposto no n.º 5.º da circular d'esta secretaria, n.º 12, de 19 de dezembro ul-

timos encarregamos ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a, para os fins convenientes, que as autuações levantadas aos reservistas, pelas faltas previstas no respectivo regulamento, devem ser lançadas no registo disciplinar, tão sómente quando a praça passar da primeira para a segunda reserva e quando lhe pertencer a baixa definitiva, em harmonia com o § 2.º do artigo 129.º do regulamento das reservas e com a disposição 8.ª da ordem do exercito n.º 29 de 1892, sem embargo do preceituado no § 4.º do artigo 124.º do mesmo regulamento. — (Assignado) *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e commandos militares da Madeira e dos Açores centraes.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higino Craveiro Lopes
General de Brigada.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE SETEMBRO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Tendo sido creado pelo decreto de 7 de fevereiro de 1895 o presidio militar em Santarem, e determinando-se no artigo 2.º que as despesas resultantes do mesmo decreto fiquem a cargo do ministerio da guerra, e não havendo na tabella da distribuição da despeza do mesmo ministerio verba para pagamento das indicadas despesas: hei por bem, em observancia das disposições contidas no § unico do artigo 17.º do decreto com força de lei de 31 de janeiro de 1895, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, no anno economico de 1894-1895, um credito especial da quantia de 7:900\$000 réis, que será distribuida pelos artigos constantes do mappa junto, que faz parte do presente decreto e com applicação ás despesas da installação do pessoal, material e administração do dito presidio, durante o referido anno economico.

O tribunal de contas julgou este credito nas circumstancias de ser decretado.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de junho de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Mappa a que se refere o decreto d'esta data, da distribuição da somma de 7:900,5000 réis por diversos artigos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o anno economico de 1894-1895

CAPITULO 5.º

Diversos estabelecimentos e justiça militar

ARTIGO 22.º

Casas de reclusão e deposito de deportados

SECÇÃO 3.ª

Presidio militar

Vencimentos do pessoal do quadro do presidio.....	800,5000
---	----------

ARTIGO 24.º

Despezas do material dos diversos estabelecimentos

SECÇÃO 10.ª

Presidio militar

Alimentação dos condemnados, despesas de material e administração.....	600,5000	1:400,5000
--	----------	------------

CAPITULO 10.º

Despezas diversas

ARTIGO 41.º

Modificação e reparação de quartéis e outros edificios militares

Obras para a adaptação do edificio da penitenciaria de Santarem em presidio militar	5:000,5000
---	------------

ARTIGO 42.º

Acquisição de artigos de mobilia e utensilios	500,5000
---	----------

ARTIGO 45.º

Despezas eventuaes

Para estabelecer provisoriamente o fundo permanente do presidio.....	1:000,5000	6:500,5000
--	------------	------------

Total.....	7:900,5000
------------	------------

Paço, em 28 de junho de 1895. = Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 30 de junho de 1893, do § unico do artigo 48.º da mesma carta de lei e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de junho do presente anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de réis 11:450\$000, a fim de ser applicado a satisfazer, no exercicio de 1895-1896, as despesas já liquidadas e a liquidar de conta dos ministerios constantes do mappa junto, com os subsidios de marcha e transportes a officiaes e praças de pret dos differentes corpos do exercito empregadas em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar, como é expresso no referido artigo 13.º, devendo a respectiva despesa ser incluída na tabella da despesa extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao indicado exercicio sob a designação seguinte:

«Capitulo 3.º — Despesa com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios.»

O tribunal de contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de agosto de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Mappa da distribuição, por ministerios, da somma de 11:450\$000 réis
a que se refere o decreto da presente data

Reino	8:500\$000
Justiça	2:500\$000
Fazenda	250\$000
Marinha	150\$000
Obras publicas	50\$000
Total	<u>11:450\$000</u>

Paço, em 5 de agosto de 1895. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
2.ª Repartição

Tendo o decreto de 28 de junho ultimo determinado que os contingentes para as forças militares do corrente anno fossem os mesmos que tinha designado a carta de lei de 5 de julho de 1893, que os fixava em 19:917, sendo 12:000 para o exercito activo, 500 para as guardas municipaes, 1:000 para a guarda fiscal, 417 para a armada e 6:000 para a segunda reserva; devendo os contingentes destinados ás guardas municipaes e fiscal ser incorporados no exercito e transferidas para estas as praças que se acharem em condições legais, com preferencia das que voluntariamente se offerecerem: hei por bem determinar que os diversos governadores civis procedam, sem demora, e nos termos do regulamento de 29 de outubro de 1891, á divisão por concelhos, e em harmonia com esta, as respectivas commissões do recrutamento façam as subdivisões por freguezias, tendo todos em attenção os numeros de recenseados constantes das tabellas n.ºs 1 e 2 juntas a este decreto, e que d'elle fazem parte.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e bem assim os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da guerra, da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de setembro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida*.

TABELLA N.º 1

Tabella demonstrativa do numero de recrutas, mandados distribuir para os contingentes militares do corrente anno de 1895, por decreto datado de 5 do corrente, segundo as disposições da lei de 5 de julho de 1893, mandada observar por decreto de 28 de junho ultimo, devidamente rectificada e em harmonia com o decreto de 7 do presente mez, inserto no Diario do governo n.º 207

Districtos administrativos	Numero de recensados	Quotas		
		Dos contingentes do exercito activo e das guardas municipaes e fiscal	Dos contingentes da armada	Dos contingentes da segunda reserva
Aveiro	3:463	812	25	361
Beja	1:643	385	12	171
Braga	3:690	865	27	385
Bragança	2:375	557	17	247
Castello Branco	2:416	566	17	252
Coimbra	3:815	895	28	398
Evora	1:236	290	9	129
Faro	2:817	661	20	294
Guarda	3:257	764	24	339
Leiria	2:594	608	19	270
Lisboa	4:237	994	31	441
Portalegre	1:218	285	9	127
Porto	7:022	1:647	51	732
Santarem	2:851	669	21	297
Vianna do Castello	2:644	620	19	276
Villa Real	2:906	681	21	303
Vizeu	5:142	1:206	37	536
Angra do Heroismo	568	133	4	59
Funchal	1:596	374	11	166
Horta	682	160	5	71
Ponta Delgada	1:399	328	10	146
	57:571	13:500	417	6:000

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de setembro de 1895. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tornando-se necessario proceder á reforma do plano de estudos do real collegio militar, por modo a harmonisalo com as disposições do decreto n.º 2 de 22 de dezembro de 1894, e com o regulamento geral do ensino secundario, approved por decreto de 14 de agosto do corrente anno, e em observancia do disposto no artigo 93.º do regulamento litterario em vigor no mesmo collegio: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o conselho de aperfeiçoamento do mesmo collegio, constituido sob a presidencia do coronel director, como prescreve o artigo 55.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, proceda immediatamente á revisão do regulamento litterario d'aquelle instituto, propondo ao governo todas as alterações que julgar convenientes para o fim indicado.

Paço, em 26 de agosto de 1895.— *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que os actuaes peitilhos, charlateiras e granadeiras dos clarins e corneteiros do regimento de engenharia sejam modificados e substituidos pela seguinte fórma: peitilho encarnado contornando a gola do dolman, seguro nos hombros pelas presilhas e botões das granadeiras, e na parte inferior por uma presilha que abotoa no ultimo botão do dolman. Este peitilho é circumdado por fita preta e tem cinco alamares de cordão, tambem preto, com tres ordens de botões. As granadeiras passam a ser do padrão adoptado para os serventes dos corpos de artilheria e substituem as charlateiras dos clarins e as granadeiras do padrão actual dos corneteiros.

4.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Tendo-se suscitado algumas duvidas ácerca dos vencimentos que competem aos militares a quem são concedidas licenças nos termos do artigo 138.º do regulamento disciplinar e, respectivamente, segundo as disposições dos artigos 106.º, 83.º, 97.º e 82.º dos regulamentos das escolas

praticas de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria: declara-se que esses vencimentos devem ser iguaes áquelles que lhes competiriam se as licenças lhes não houvessem sido conferidas, não se comprehendendo, porém, subsidios nem ajudas de custo, nem gratificações consequentes de commandos interinos ou eventuaes.

Os commandos interinos ou eventuaes directa ou indirectamente consequentes da concessão das referidas licenças não dão direito a abonos de gratificações extraordinarias de especie alguma que onerem a fazenda.

5.º — Direcção da administração militar — 2.^a Repartição

Declara-se que o preço das rações de forragens fornecidas pela padaria militar no mez de julho ultimo saiu a 267,6 réis, sendo o grão a 210,96 réis e a palha a 56,64 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavino Lopes
General de Brigada.

N.º 43

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE OUTUBRO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de instrucção publica—3.ª Repartição

Tendo o decreto de 23 agosto de 1894, que reorganizou a escola do exercito, estabelecido que, para a matricula nos cursos das differentes armas e no de engenharia civil, professados na mesma escola, é indispensavel habilitação o segundo curso da escola polytechnica de Lisboa e mais a 7.ª cadeira, ou as disciplinas equivalentes da universidade de Coimbra ou da academia polytechnica do Porto;

Considerando que por este mesmo facto se tornou uniforme aquella habilitação, cessando a razão que determinou o estabelecimento do 1.º e do 2.º cursos creados na escola polytechnica por decreto de 11 de janeiro de 1837, e modificados por portaria de 8 de junho de 1860, para as differentes habilitações dos alumnos que se destinassem aos diversos cursos militares e ao de engenharia civil;

Attendendo a que o determinado para a escola polytechnica de Lisboa na distribuição das disciplinas ou cadeiras pelos dois cursos alludidos não se tornou extensivo aos outros estabelecimentos de instrucção superior, que igualmente habilitam para a admissão na escola do exercito, resultando que só aquella escola estava habilitada a passar aos seus alumnos cartas especiaes dos cursos preparatorios para a matricula na escola do exercito, tendo os alumnos dos outros estabelecimentos de recorrer a cartas de equivalencia passadas pela escola polytechnica, como foi provisoriamente auctorisado por portaria de 15 de julho de 1853;

Attendendo mais a que o 2.º curso foi ampliado com a cadeira de minerologia, que anteriormente pertencia ao 1.º curso;

E convindo fazer, enfim, cessar todas as duvidas provenientes d'estas irregularidades, e tornar effectiva a uniformidade de habilitação adquirida nas differentes escolas superiores preparatorias para a matricula na escola do exercito:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O 1.º e 2.º cursos da escola polytechnica de Lisboa ficam substituidos para os effectos do decreto de 23 de agosto de 1894, que reorganizou a escola do exercito, por um curso preparatorio para os officiaes das differentes armas do exercito e para a engenharia civil facultativamente professado em tres annos na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto.

Art. 2.º Este curso preparatorio será respectivamente composto das seguintes disciplinas e cadeiras professadas nos estabelecimentos de instrucção em seguida mencionados:

Universidade de Coimbra

1.º anno	1.ª cadeira	Faculdade de mathematica.
	Desenho 1.º anno.	
	Chimica inorganica	Faculdade de philosophia.
2.º anno	2.ª cadeira	Faculdade de mathematica.
	Desenho 2.º anno	
	Physica 1.ª parte	Faculdade de philosophia.
	Curso especial de analyse chimica	
	Economia politica e estatistica..	Faculdade de direito.
3.º anno	3.ª cadeira	Faculdade de mathematica.
	4.ª cadeira	
	Desenho	Faculdade de philosophia.
	Physica 2.ª parte	
	Mineralogia e geologia.....	

Escola polytechnica de Lisboa

1.º anno	1.ª cadeira.
	5.ª cadeira.
	Desenho.

- 2.º anno { 2.ª cadeira.
6.ª cadeira.
10.ª cadeira.
Desenho.
- 3.º anno { 3.ª cadeira.
7.ª cadeira.
Analyse chimica.
Geometria descriptiva (1.ª parte).

Academia polytechnica do Porto

- 1.º anno { 1.ª cadeira.
4.ª cadeira (1.ª parte).
7.ª cadeira (1.ª parte).
Desenho.
- 2.º anno { 2.ª cadeira.
6.ª cadeira (1.ª parte).
8.ª cadeira (2.ª parte).
Desenho.
- 3.º anno { 3.ª cadeira.
4.ª cadeira (2.ª parte).
9.ª cadeira.
16.ª cadeira (1.ª parte).
Desenho.

Art. 3.º Do curso preparatorio a que se referem os artigos antecedentes passará carta especial o estabelecimento de instrucção superior em que elle tiver sido concluido, nos termos dos referidos artigos, ficando essa carta sujeita á taxa actualmente estabelecida para a escola polytechnica.

§ unico. Para a admissão á matricula na escola do exercito no proximo anno lectivo de 1895 a 1896, a carta especial do curso preparatorio póde ser supprida pelas certidões de approvação nas disciplinas e cadeiras dos tres citados estabelecimentos de instrucção superior.

Art. 4.º O governo, pela direcção geral de instrucção publica, mandará proceder opportunamente á revisão e modificação dos programmas de ensino das disciplinas e cadeiras que ficam constituindo o curso preparatorio para a escola do exercito, no sentido de melhor os harmonisar e de uniformisar o curso nos estabelecimentos em que elle póde ser feito.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de setembro de 1895. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — Feita a reforma da lei eleitoral, e remodelada a constituição da camara dos senhores deputados da nação portugueza, o governo de Vossa Magestade, compenetrado do indeclinavel dever de se manter na fiel execução de um programma, que lhe foi imposto mais pelas circumstancias e peculiares condições da nação, do que suggerido por theorias abstractas ou por um criterio meramente especulativo, e inspirando-se no patriotico intuito de robustecer as instituições parlamentares, considera necessario completar as providencias de ordem politica com o projecto de decreto destinado principalmente a modificar a constituição da camara dos dignos pares do reino, em harmonia com o pensamento superior que ás mesmas providencias tem presidido.

Por mais de uma vez, em documentos publicos, amplamente vulgarizados e discutidos, o governo tem affirmado o empenho e proposito de attender a necessidade urgente e ineluctavel de se assegurar por modo efficaz e duradouro o regimen normal do estado, como é indispensavel para o desenvolvimento e prosperidade do paiz e para a conservação das suas tradições e prestigio historico. Desnecessario se nos afigura a reprodução do que já foi, a este respeito, largamente expellido.

O projecto que temos a honra de submeter á consideração de Vossa Magestade, é, pois, uma consequencia dos motivos que determinaram o governo, no arduo desempenho da sua missão, a não se restringir á exclusiva adopção de providencias administrativas e financeiras, profundamente convencido de que estas seriam estereis ou pouco proficuas, se o regimen politico da nação continuasse a estar sujeito a conflictos e perturbações e inquinado de vicios, que tão prejudiciaes têm sido para o funcionamento normal das instituições.

Pretendendo prevenir a tempo mais funestas consequencias, o governo não procede sob o influxo que actua em muitos espiritos impacientes e avidos de reformas e inno-

vações, e menos ainda sob a influencia de propositos meramente partidarios; mas tendo sómente em vista os superiores interesses do paiz, e obedecendo á exclusiva aspiração de cumprir honrada e dedicadamente os sollemnes compromissos contrahidos para com Vossa Magestade e para com o paiz, deliberou elaborar o projecto de decreto, cujos fundamentos e contextura Vossa Magestade se dignará apreciar com o seu elevado e esclarecido criterio.

Na constituição, que propomos, da camara dos dignos pares são adoptadas três modificações fundamentaes, ajustadas á indole d'esta camara e á funcção politica que tem de exercer: a suppressão da parte electiva, a redução do numero de seus membros e a livre nomeação de pares sem a limitação de categorias, mas sujeita a restricções e a incompatibilidades, que deverão concorrer para o prestigio e auctoridade das deliberações da mesma camara.

Na reforma constitucional de 1885, que visára principalmente á extincção da hereditariedade e á fixação do numero de pares, acabando com a nomeação illimitada, permittida pelo artigo 39.º da carta constitucional, introduziu-se a parte electiva do pariato como um elemento destinado a moderar pela sua renovação, conjuncta ou separada da eleição da camara dos senhores deputados, os inconvenientes por ventura resultantes de uma assembléa legislativa, cuja maioria inamovivel podesse levantar embaraços graves ao proficuo trabalho das côrtes; e para que a diversa origem do elemento temporario e da parte vitalicia não motivasse antagonismos perturbadores, pareceu remedio efficaz igualar o pariato electivo ao de nomeação regia, escolhendo-o nas mesmas categorias leaes, e considerou-se o processo indirecto da eleição uma acertada garantia de prudente e esclarecida selecção dos eleitos.

Não corresponderam os resultados ao engenho d'estas combinações. Os defeitos e vicios do systema eleitoral affectaram tambem a eleição do pariato, aggravando-se até pela indifferença lamentavel com que geralmente o corpo eleitoral acceitou o processo indirecto da eleição. O periodo de seis annos, assignado á duração d'esta funcção electiva, nunca chegou a completar-se, acompanhando sempre a dissolução da camara dos senhores deputados a dissolução da parte electiva da camara dos dignos pares.

N'estas circumstancias o pariato electivo, não recebendo do suffragio a auctoridade necessaria para supprir a inferioridade numerica em que se encontrava em frente do pariato vitalicio, tem sido apenas como que um elemento adventicio da camara alta, com cuja indole não logrou ainda consubstanciar-se, não tendo podido acrescentar o prestigio d'este corpo legislativo nem robustecer a acção que normalmente lhe compete na vida das instituições representativas.

Reconstituir, pois, a camara dos dignos pares, exclusivamente, com membros vitalicios de nomeação regia, parece tão opportuno, como salutar, tanto para a sua conveniente homogeneidade, como para garantir com a inamovibilidade do cargo o inteiro desassombro e independencia no exercicio da funcção, de modo que possa cooperar com a camara dos senhores deputados ao abrigo do poderoso influxo de paixões ou preconceitos, a que esta é naturalmente mais atreita pela sua organização e origem, e para exercer na augusta missão legislativa a influencia ponderadora e o criterio elevado adquiridos na diuturna experiencia dos negocios politicos e administrativos.

Fixa-se em noventa o numero dos pares vitalicios de nomeação regia, ficando assim a camara constituida com numero inferior ao actual, que excede a cento sessenta e dois, porque, alem dos pares da familia real e dos prelados das doze dioceses do continente do reino, é composta de cem membros de nomeação regia e de cincoenta electivos.

Havendo-se reduzido a cento e vinte o numero de deputados, pelo decreto de 28 de março ultimo, não poderia subsistir a camara dos dignos pares com o elevado numero de membros que hoje a constituíam sem infringir as normas de direito publico que em todos os paizes presidem á organização das duas camaras, e segundo as quaes a camara alta, qualquer que seja a sua denominação especial, é sempre inferior em numero á camara dos deputados. Publicistas eminentes preconizam a vantagem de que as assembléas deliberativas não sejam muito numerosas, e n'este sentido se têm orientado as reformas operadas em diversos estados. Nas grandes assembléas as paixões politicas accendem-se e deflagram com mais facilidade e violencia. A serena e reflectida resolução dos negocios está mais sujeita á contingente perturbação, resultante das luctas desordenadas dos partidos, e nem sempre a voz da razão e da prudencia póde ser escutada, nem exercer o seu imperio

em deliberações tomadas precipitadamente sob a influencia de impressões communicativas, subitaneas e irresistiveis.

A nomeação de pares do reino fôra limitada a determinadas categorias de cidadãos pela lei de 3 de maio de 1878 e ás mesmas categorias ficou adstricta a eleição de pares pela lei de 24 de julho de 1885. Esta limitação, plausivel sob a vigencia do artigo 39.º e do § 1.º do artigo 74.º da carta constitucional para corrigir alguns inconvenientes da faculdade de nomeação de pares sem numero fixo; plausivel ainda sob a vigencia da lei de 1885 para igualar nos titulos de capacidade os pares electivos aos vitalicios e obviar a alguns inconvenientes de uma camara mixta composta de membros electivos e de membros de nomeação regia, não tem a mesma justificação sob o regimen que propomos, no qual, sendo limitada ás vagas que forem occorrendo a faculdade de nomeação de pares do reino, para o seu preenchimento ficarão em immediata evidencia os homens mais distinctos pelos serviços ou talentos e entre elles se fará naturalmente a escolha dos futuros pares. As categorias leaes, não constituindo só por si a indicação do merito real, são inefficazes para assegurarem uma boa escolha, e podiam ser até invocadas para justificar uma nomeação menos bem cabida.

Acresce ainda que as categorias fixadas por carta de lei de 3 de maio de 1878 não são actualmente as mesmas, porque soffreram importantes alterações as que se referem ao rendimento da propriedade, do capital e da industria, e á diuturnidade das funcções legislativas. É evidente, pois, que as categorias perderam grande parte do seu valor e significação primitivos, e por isso preferimos o principio da livre nomeação estabelecido pela carta, contra o qual não procede o exemplo de paizes que o não adoptaram, porque é diversa n'elles a organização constitucional da camara alta, e que subsiste aliás n'outros paizes, cujas instituições parlamentares podem ser um bom exemplo e modelo.

Uma restricção comtudo se impõe naturalmente á livre faculdade de nomeação de pares: é a inelegibilidade absoluta para o cargo de deputado, quando não provenha de incompatibilidades peculiares á natureza electiva d'este cargo e á indole da respectiva camara, pois que seria contradictorio acceitar como habeis para tomar assento na camara alta os que por superiores conveniencias publicas são absolutamente excluidos da dos deputados.

Na reforma eleitoral decretada em 28 de março ultimo

ficaram consignados diversos motivos, que, a titulo de inelegibilidade ou de incompatibilidade, excluem da camara dos deputados, ou do simultaneo exercicio do mandato legislativo e de funcções publicas, os cidadãos que se encontrem em determinadas situações, acatando-se por esta fórma as sensatas exigencias da opinião geral, que, desde muito, se havia pronunciado pela necessidade de corrigir a imprevidencia da lei, com restricções que assegurassem o prestigio dos altos cargos politicos e a mais conveniente representação parlamentar dos interesses collectivos da nação.

N'um decreto organico da camara dos pares indispensavel se torna considerar iguaes reclamações sobre incompatibilidades do pariato; porém seria indesculpavel erro trasladar para uma lei sobre o pariato vitalicio as mesmas incompatibilidades, ou transitorias interdicções, prescriptas para cargos electivos e amoviveis, sem attentar nas differenças fundamentaes que existem entre a origem, duração e natureza de uns e outros cargos.

Ponderando com justo criterio essas differenças, pareceram-nos descabidas para a camara dos dignos pares as incompatibilidades, aliás inteiramente justificadas para a camara dos senhores deputados, provenientes do exercicio de certos cargos ou funcções publicas. Estas incompatibilidades, estabelecidas tanto no interesse da genuinidade do suffragio, como em proveito do serviço do estado, que convem ahear do influxo de interesses partidarios, seriam contradictorias com a constituição de um corpo legislativo, onde importa congregar as aptidões melhor comprovadas no tirocinio dos cargos publicos, e seriam inteiramente desnecessarias para o recto exercicio de uma função politica, que na inamovibilidade tem a mais effcaz garantia da independencia com que deve ser desempenhada, e que está melhor protegida contra a vehemencia das paixões pela gradual e lenta nomeação dos membros da respectiva assembléa e pela idade exigida para o seu exercicio.

As mesmas razões não procedem com respeito ao serviço de empresas ou sociedades que do estado são dependentes por interesses ponderosos, e por isso reputámos de indeclinavel conveniencia decretar para o exercicio do pariato a incompatibilidade proveniente de concessões, arrematações ou empreitadas de obras publicas, ou emergente de logares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscaes de empresas ou sociedades industriaes ou mercantis, constituídas por contrato ou concessão especial do

estado, ou que d'este hajam privilegio, subsidio ou garantia de rendimento, abrangendo na incompatibilidade os pares do reino que actualmente se encontrem n'esta situação, e os que n'ella venham de futuro a encontrar-se, porque seria mal cabida qualquer contemporisação com interesses já creados.

Para que esta incompatibilidade seja inilludivel e severamente observada, alem da pena de suspensão dos direitos politicos até tres annos, consigna-se a sanção civil, declarando nulos *ipso facto* todos os actos praticados pelo infractor, quer individual quer collectivamente.

A reforma que propomos demanda providencias complementares que previnam a função normal do parlamento, quando entre as duas camaras surjam conflictos de encontradas deliberações sobre importantes medidas sujeitas á sua resolução, e diversamente apreciadas por ellas quanto ao seu valor intrinseco, ou quanto á sua oportunidade. É necessaria para a elaboração das leis a cooperação de ambas as camaras, igua'mente soberanas e dotadas de iguaes faculdades, salvas as excepções relativas á iniciativa de proposição ou discussão de determinados assumptos, da privativa competencia da camara dos senhores deputados, e salvas as attribuições de suprema judicatura, da exclusiva competencia da camara dos dignos pares. D'esta igualdade resulta que a rejeição de um projecto de lei por parte de uma das camaras ou a manifesta hostilidade de qualquer d'ellas a um plano ou pensamento governativo, se em alguns casos póde representar uma indicação constitucional attendivel, póde tambem significar n'outros casos um perigoso divorcio com legitimas aspirações do paiz ou com imperiosas exigencias da administração do estado.

Para remediar taes inconvenientes ha n'algumas constituições politicas a faculdade da dissolução para as assembléas electivas e a de nomeação de novos membros para as assembléas vitalicias de numero illimitado.

Nenhum d'estes expedientes é praticavel n'uma camara de membros vitalicios em numero fixo; mas na providente sabedoria da carta constitucional encontra-se uma indicação que, adoptada com algumas modificações, resolverá convenientemente a difficuldade.

Determina a carta que uma comissão constituida com igual numero de pares e deputados conheça da divergencia entre as duas camaras sobre emendas ou addições relativas a determinado projecto de lei, e procure uma solução conciliadora. Ampliar a competencia d'essa comissão ao caso de rejeição de qualquer projecto de lei, no todo ou em parte, parece ao governo de Vossa Magestade o mais idoneo alvitre para preparar um resultado satisfactorio. E conferir á comissão amplos poderes para resolver definitivamente o litigio, como uma delegação das camaras, sem que estas hajam de discutir e votar de novo o que já fôra debatido, é sem duvida o meio mais adequado para, n'este caso, desprender de morosos tramites e de inúteis formalidades o exercicio da função legislativa.

Occorrendo iguaes conflictos em determinadas e restrictas materias, especialmente em assumptos tributarios ou orçamentaes, têm algumas constituições attribuido a preminencia á deliberação repetida da camara dos deputados, outras têm reconhecido como resolução do parlamento o parecer que em ambas as camaras, funcionando separadamente, reunir maior somma de votos, ou que, em reunião dos dois corpos legislativos, constituidos em assembléa unica, for adoptado por maioria relativa; porém qualquer d'estes alvitres parece ao governo menos acceitavel, ou por collocar em situação de inferioridade uma das camaras, ou porque, reduzindo-se a uma mera questão de numero as votações parlamentares, tal expediente se não compadece com o character organico de cada um dos corpos legislativos.

São estes os principios consignados no artigo 5.º do presente projecto de decreto, que modifica a disposição do artigo 54.º da carta constitucional e revoga nas suas disposições substanciaes a lei de 27 de julho de 1849, relativa á comissão mixta de pares e deputados.

No § unico do mesmo artigo e no § 1.º do artigo 6.º se attribue ao poder moderador a faculdade de decidir a divergencia entre as duas camaras, exclusivamente quando a comissão em que hajam delegado os seus poderes não chegue a resultado algum sobre o objecto que lhe foi commettido, ou quando haja empate; porém deve aquella decisão ser necessariamente conforme ao que fôra deliberado por uma das camaras.

E o poder moderador, segundo a lei fundamental do estado, a chave de toda a organização politica, incumbindo-lhe velar pelo equilibrio e harmonia dos outros poderes,

e intervindo na elaboração das leis pela sanção dos decretos das côrtes com direito absoluto de *veto*; é, portanto, racional que lhe assista a faculdade de prover ao bem geral da nação nos casos excepçionaes e momentosos em que sobre assumptos graves da competencia do poder legislativo, as côrtes não possam harmonisar-se ácerca de alguma resolução urgente. Esta competencia nem é estranha á indole do poder moderador, pois que tem este a suprema faculdade de dar ou denegar sanção aos decretos das côrtes, nem é offensiva da autonomia e dignidade do parlamento, porque só pôde ser exercida em harmonia com a deliberação de uma das camaras e depois de mallogradas as tentativas conciliatorias.

A exemplo do que preceitua a constituição politica de alguns paizes, ao governo afigura-se vantajoso que os ministros possam aproveitar a competencia profissional de funcionarios superiores do estado para esclarecerem as discussões parlamentares de projectos de lei, tanto da iniciativa do poder executivo, como da iniciativa dos dignos pares ou dos senhores deputados, contribuindo não só para a elucidação dos debates, como para que a discussão, adstricta á especialidade da materia, não se desmande em divagações estereis. A responsabilidade dos ministros pelas suas propostas e pelos actos de administração cabe-lhes precipua e não é declinada em delegados da sua escolha, pois que estes são incumbidos apenas de acompanhar e tomar parte em certas discussões parlamentares, mas sem voto.

A ultima reforma constitucional limitou a faculdade de dissolução da camara dos senhores deputados, prescrevendo que, depois de uma dissolução, não podesse decretar-se outra, sem haver passado uma sessão de tres mezes, e esta restricção, aliás incongruente com a faculdade que se manteve da dissolução de uma camara acabada de eleger depois da ultima sessão da legislatura, pretendendo proteger a estabilidade d'aquella assembléa contra o possivel arbitrio de nova consulta dos collegios eleitoraes, tolheu o meio constitucional de substituir, antes de findo aquelle praso, uma camara que, por quaesquer circumstancias, se tornasse incapaz de trabalho util e se convertesse até n'um elemento de perturbação politica. A melhor garantia contra arbitrarías dissoluções consiste principalmente na auctoridade de que a camara se reveste, quando genuinamente constituída em harmonia com as forças vivas do paiz, e para que a sua constituição não

fosse viciosa na origem foram adoptadas já na ultima reforma eleitoral as providencias convenientes.

Concordante com este mesmo pensamento é, pois, o restabelecimento que propomos do § 4.º do artigo 74.º da carta constitucional.

A disposição do artigo 7.º do projecto, relativa á vigencia das leis orçamentaes e ás de fixação dos contingentes do recrutamento e das forças de mar e terra, tem por fim obviar, a exemplo do que está decretado n'outros paizes, aos inconvenientes resultantes de impeditivas e porventura propositadas discussões do parlamento sobre assumptos por sua natureza absolutamente essenciaes á vida normal do estado.

*

Senhor, na precedente exposição ficam indicados os fundamentos e disposições principaes do projecto.

O pensamento predominante é conseguir a composição de uma camara alta que, accomodando-se mais á sua origem e primitiva feição constitucional, e sem abdicar da propria iniciativa e do direito de interferir activamente nos actos e resoluções parlamentares, se distinga todavia pelo espirito tradicional e conservador, pelo sereno e lucido exame dos assumptos, e pela especial aptidão adquirida no trato diuturno dos negocios publicos.

N'uma epocha em que as sociedades são agitadas pela anciedade febril de reformas que affectem o organismo politico e economico das nações, e em que as leis de evolução historica actuam na physiologia das sociedades mais energicamente, é de indiscutivel conveniencia que, no jogo das instituições representativas, a par da camara electiva, mais propria para reflectir os aspectos mudaveis da opinião publica, funcione outra camara menos impressionavel e por isso menos atreita a obtemperar nas suas deliberações ao influxo irresistivel das paixões partidarias, e a condescender com as volubilidades da opinião.

Estamos persuadidos de que a nomeação vitalicia de pares em numero fixo, á proporção das vagas occorrentes, é o processo mais adequado de constituir uma camara dotada dos requisitos indispensaveis para uma acertada e esclarecida revisão das propostas legislativas e para a critica desapassionada e serena dos actos do governo.

Nem pelo processo de nomeação illimitada, nem pela introdução do elemento electivo, poderia a camara dos

dignos pares do reino adquirir jamais o character especial, que esperámos lhe dará de futuro a discreta escolha dos seus membros entre os cidadãos notaveis pelo seu comprovado merito pessoal, pela superior illustração, reconhecida auctoridade moral, serviços abalisados, ou por outras qualidades que os tornem distinctos e dignos da consideração e respeito dos seus concidadãos.

Convictos, pois, da oportunidade, urgencia e vantagens das disposições d'este projecto, confiadamente o submettemos á approvação de Vossa Magestade.

Paço, em 25 de setembro de 1895. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Luiz Maria Pinto do Soveral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A camara dos pares é composta de membros vitalicios, em numero de noventa, nomeados pelo Rei, alem dos pares por direito proprio mencionados no artigo 40.º da carta constitucional e no § 2.º do artigo 6.º da lei de 24 de julho de 1885.

§ 1.º Continuam fazendo parte da camara dos pares os actuaes pares do reino por direito hereditario e pelo mesmo titulo terão ingresso n'esta camara os que se acharem comprehendidos na disposição do § 7.º do artigo 6.º da referida lei.

§ 2.º No numero de noventa pares do reino fixado pelo presente artigo ficam incluídos os actuaes pares de nomeação regia, mas não se comprehendem os pares por direito hereditario.

Fica por este modo alterado o artigo 6.º da lei de 24 de julho de 1885.

Art. 2.º Não podem ser nomeados pares do reino os cidadãos que tiverem menos de quarenta annos de idade, ou os que forem absolutamente inelegiveis para deputados.

§ 1.º Não são comprehendidos na ultima parte d'este artigo:

- 1.º Os chefes de missões diplomaticas;
- 2.º Os commissarios regios nas provincias ultramarinas e os governadores das mesmas provincias;
- 3.º Os empregados superiores da casa real.

§ 2.º A nomeação de par do reino será oficialmente communicada á camara dos pares, e por proposta de algum dos seus membros poderá ser impugnada, no praso de cinco dias desde a communicação, com exclusivo fundamento na infracção d'este artigo, sendo a impugnação resolvida pela camara no praso de dez dias desde a apresentação da proposta.

§ 3.º Na falta de impugnação ou resolução nos termos e prazos declarados no paragrapho antecedente o presidente da camara dos pares admittirá o nomeado a prestar juramento e a tomar assento na camara.

Art. 3.º Os pares do reino que actualmente ou de futuro servirem logares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscaes de empresas ou sociedades, industriaes ou mercantis, constituídas por contrato ou concessão especial do estado, ou que d'este hajam privilegio, subsidio ou garantia de rendimento, salvo os que por delegação do governo representarem nellas os interesses do estado, e os pares do reino que forem concessionários, arrematantes ou empreiteiros de obras publicas, ficam inhibidos do exercicio do pariato, não podendo ser admittidos a tomar parte nas discussões nem a votar, enquanto não provarem que cessou o motivo de qualquer d'estas incompatibilidades.

§ unico. A infracção d'este artigo será punida com a pena de suspensão dos direitos politicos até tres annos e tornará nulos de direito todos os actos individual ou collectivamente praticados pelo par infractor no serviço das mesmas sociedades, empresas, concessões, arrematações ou empreitadas.

Art. 4.º Os ministros podem nomear, de entre os funcionarios superiores da administração do estado, delegados especiaes para tomarem parte perante as camaras legislativas na discussão de determinados projectos de lei.

§ unico. A nomeação será communicada ao presidente da respectiva camara, na qual o delegado terá assento durante a discussão do projecto para que for designado.

Fica por este modo additado o artigo 47.º da carta constitucional.

Art. 5.º Quando alguma das camaras legislativas não approvar no todo ou em parte qualquer projecto de lei emanado da outra camara ou não approvar as emendas ou addições feitas pela outra camara sobre qualquer projecto de lei, será nomeada uma commissão de igual numero de pares e deputados, logo que assim o resolva alguma d'ellas, e o que a commissão decidir por pluralidade

de votos, servirá ou para ser immediatamente reduzido a decreto das côrtes geraes ou para ser rejeitado o projecto.

§ unico. Havendo empate na votação do projecto ou de algum dos seus artigos ou na de qualquer das emendas ou addições, ou quando a commissão não chégue a accordo sobre o assumpto que lhe foi commettido, dará conhecimento ao Rei do objecto da divergencia, sendo a sua mensagem acompanhada de copia authentica das proposições sujeitas á sua resolução; ao poder moderador, ouvido o conselho d'estado, compete a decisão, que sómente poderá ser conforme com a deliberação de uma das camaras.

Ficam por este modo alterados o artigo 54.º e as disposições correlativas da carta constitucional.

Art. 6.º O Rei exerce o poder moderador com a responsabilidade dos seus ministros:

§ 1.º Prômulgando decretos com força legislativa, no caso previsto pelo § unico do artigo antecedente.

§ 2.º Nomeando pares até ao numero de noventa, sem outra restricção que não seja a do artigo 2.º do presente decreto.

§ 3.º Prorogando ou adiando as côrtes geraes e, nos termos do § 4.º do artigo 74.º da carta constitucional, dissolvendo a camara dos deputados e convocando outra que a substitua.

§ 4.º Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condemnados por sentença, á excepção dos ministros d'estado, por crimes commettidos no exercicio das suas funcções, a respeito dos quaes só poderá ser exercida a prerogativa regia, tendo precedido petição de qualquer das camaras legislativas.

Fica por este modo substituido o artigo 7.º da lei de 24 de julho de 1885.

Art. 7.º Nos primeiros quinze dias, depois de constituida a camara dos deputados, o governo lhe apresentará o orçamento da receita e despesa do anno seguinte e as propostas fixando as forças de mar e terra e os contingentes de recrutamento da força publica; quando até ao fim do anno economico as côrtes não hajam votado as respectivas leis, continuarão em execução no anno immediato as ultimas disposições legaes sobre estes assumptos até nova resolução do poder legislativo.

Fica por este modo alterado o artigo 12.º e ampliado o artigo 13.º do acto addicional de 5 de julho de 1852.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e se-

cretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de setembro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Luiz Maria Pinto do Soveral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — A brigada de artilheria de montanha, tal como foi organizada pelo plano de reforma do exercito de 30 de outubro de 1884, não satisfaz ás exigencias do serviço. Tendo em tempo de paz apenas duas baterias de seis peças, e devendo constituir, em tempo de guerra, um regimento com seis baterias e quarenta e oito bôcas de fogo, torna-se extremamente difficil a sua mobilisação, quando é certo que, na artilheria, não deve haver differenças consideraveis entre o quadro de paz e o de guerra;

Considerando tambem que a artilheria de montanha, pela sua mobilidade e facilidade de acompanhar as outras armas a pontos inaccessiveis ás viaturas, pôde ter largo emprego no nosso paiz, geralmente accidentado;

Attendendo a que essas qualidades a tornam eminentemente propria para o serviço nas colonias, como ultimamente se tem evidenciado pelos serviços prestados na Africa oriental pelas forças d'esta especialidade que têm feito parte das expedições ultimamente ali enviadas;

Considerando que em vista da extensão dos nossos domínios ultramarinos, a força actual da brigada é insufficientissima, por não permittir que a substituição dos destacamentos se faça, como é indispensavel, em prazos curtos;

Attendendo a que razões de ordem economica impedem o augmento que seria para desejar, e obrigam a restringir-o apenas a duas baterias;

Considerando mais, que tanto as bôcas de fogo como o restante material com que estão dotadas as baterias de montanha, satisfaz plenamente ás necessidades do serviço, existindo em deposito todo o material preciso para distribuir ás baterias que de novo se organisarem;

Attendendo, finalmente, a que o augmento da brigada de artilheria de montanha com mais duas baterias pôde fazer-se com pequeno despendio para o thesouro; por isso que não sendo alterado o quadro geral dos officiaes da arma, não se elevando o contingente annual dos recrutas,

nem augmentando a verba votada para a remonta geral do exercito, a despeza a fazer com a creação das referidas baterias se reduz sómente á differença entre os vencimentos das praças graduadas, que são em numero bastante restricto, e o de igual numero de soldados:

Por todas as rasões expostas, temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, aos 27 de setembro de 1895. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Luiz Maria Pinto do Soveral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A brigada de artilheria de montanha será augmentada com duas baterias, que serão designadas *terceira e quarta*.

Art. 2.º As baterias terão, em tempo de paz e em tempo de guerra, a composição indicada, respectivamente, nos quadros n.ºs 10 e 11, que fazem parte do plano de reforma do exercito, approvado por decreto de 30 de outubro de 1884.

Art. 3.º Os officiaes das duas referidas baterias serão tirados do estado maior da arma.

Art. 4.º O commando da brigada de montanha será exercido por um tenente coronel ou major.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de setembro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Luiz Maria Pinto do Soveral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Secretaria do conselho do almirantado

1.ª Repartição

Determinando o artigo 5.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886 que a medalha militar de cobre da classe

de comportamento exemplar seja concedida ás praças de pret que, sem nota alguma, hajam concluido o tempo legal de serviço a que eram obrigadas pelo seu alistamento, comprehendido o da primeira reserva, e declarando que as praças readmittidas têm, porém, direito a esta medalha logo que terminem o primeiro anno de readmissão, se não tiverem nota;

Resultando do disposto no citado artigo uma desigualdade relativa entre o tempo necessario ás praças do exercito e ás da armada para obterem a medalha, porque desigual é o tempo de serviço que se lhes exige;

Occorrendo tambem desigualdade entre umas e outras praças da armada, por isso que a duração dos respectivos alistamentos varia conforme ellas provêm das escolas de alumnos marinheiros, ou do recrutamento — como recrutados e refractarios —, ou ainda da qualidade de voluntarios, e, sendo permittidas as reconduções a todas, servem algumas durante tres annos na reserva e outras não têm tempo algum n'essa situação; e

Convindo, a bem da disciplina, attenuar as desigualdades a que se allude, pois que, na mais regular e justa distribuição da referida medalha, terão as praças de pret da armada o melhor incentivo para não se afastarem do bom procedimento, cumprindo sempre os seus deveres militares:

Hei por bem, conformando-me com a consulta do supremo conselho de justiça militar, alterar o artigo 5.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, na parte que diz respeito á concessão da medalha militar de cobre da classe de comportamento exemplar ás praças de pret da armada; ordenando que se lhes exija para essa concessão oito annos de serviço, incluindo os da reserva, e que as readmittidas logrem esta mercê logo que se verifique a readmissão, devendo todas, em ambos os casos, satisfazer ás condições de comportamento exigidas pelo mencionado regulamento.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de setembro de 1895. —
REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida*.

Presidencia do conselho de ministros

Tendo-se ausentado hoje para fóra de Portugal, como lhe permite o artigo 8.º da lei de 24 de julho de 1885,

Sua Magestade El-Rei, meu muito amado e prezado esposo, assumindo eu a regencia, na conformidade das leis do reino, e invocando a Divina Providencia, em cujo auxilio me confio: «juro manter a religião catholica apostolica romana, e a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber. Juro igualmente guardar fidelidade a El-Rei, o Senhor D. Carlos I, e entregar-lhe o governo logo que regresse ao reino». Declaro que me apraz conservar os actuaes ministros no exercicio das suas funcções.

Em nome de El-Rei determino que o presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de outubro de 1895. — RAINHA REGENTE. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Luiz Maria Pinto do Soveral* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Presidencia do conselho de ministros

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que, durante a minha regencia em nome de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Carlos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., devem ser expedidos os diplomas e actos do governo, e das auctoridades que mandam em nome do mesmo augusto senhor: hei por bem, tendo em vista o disposto na carta constitucional da monarchia, decretar, em nome de El-Rei, o seguinte:

- 1.º A promulgação das leis será feita com esta formula: «Dona Amelia, Rainha, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei: Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte».
- 2.º A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «Dona Amelia, Rainha, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei».
- 3.º A formula dos alvarais será: «Eu, a Rainha, Regente em nome do Rei, faço saber».
- 4.º As cartas regias para subditos portuguezes dirão no

logar competente: «Eu, a Rainha, Regente em nome do Rei»; e para estrangeiros dirão: Eu, a Rainha, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome do Rei».

5.º Os decretos terão a formula ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva as palavras: «Em nome de El-Rei».

6.º As portarias do governo terão este formulario: «Manda Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios», etc. Nas portarias expedidas pelos tribunaes, nos casos do estylo se usará da formula: «Manda Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei, pelo tribunal», etc.

7.º As supplicas, representações e mais papeis, que me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelas repartições publicas e tribunaes, empregarão o tratamento de «Magestade», e principiarão «Senhora»; a direcção externa será: «A Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei».

Toda a correspondencia official deve ser expedida sob o titulo de «serviço nacional e real».

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de outubro de 1895. = RAINHA REGENTE. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Luiz Maria Pinto do Soveral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Lisboa, 30 de setembro de 1895. — Ao sr. general commandante geral de engenharia. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Tendo-se suscitado duvidas relativamente á applicação das preferencias 3.ª e 4.ª do artigo 41.º do regulamento das escolas para praças de pret: s. ex.ª o ministro da guerra determinou que na admissão dos segundos sargentos á primeira matricula nas escolas centraes tão sómente se deverá attender ao determinado pela 3.ª preferencia para excluir do concurso os requerentes cujos commandantes de com-

panhia ou bateria informem não terem a necessaria aptidão militar, e que todos os segundos sargentos cuja informação dos respectivos capitães seja de *terem aptidão militar*, deverão ser considerados *ex aquo* ainda quando essa aptidão seja differentemente classificada; devendo, pois, para esses segundos sargentos servir de escolha a 4.ª preferencia determinada no citado artigo 41.º, e tão sómente se recorrerá a differente classificação da aptidão militar, quando houver empate na classificação dada pelos documentos litterarios. = (Assignado) *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes geraes de artilheria, cavallaria e infantaria.

3.º — Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço do pão para rancho que a padaria militar ha de fornecer no quarto trimestre do corrente anno deve ser a 74 réis por kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas no mez de agosto ultimo saíram 36,38 réis.

3.º Que o preço das rações de forragens fornecidas no mesmo mez saiu a 265,7 réis, sendo o grão a 208,95 réis e a palha a 56,75 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 16

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE OUTUBRO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para execução do disposto no artigo 24.º do decreto n.º 2 de 22 de dezembro de 1894, e em harmonia com as disposições decretadas para o ensino secundario em 14 de agosto ultimo: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar o regulamento litterario do real collegio militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de outubro de 1895. = RAINHA REGENTE. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Regulamento litterario do real collegio militar
a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Da organização do ensino

Artigo 1.º O curso de estudos do real collegio militar comprehende sete classes de um anno cada uma.

Art. 2.º Os cinco primeiros annos ou classes do curso do collegio comprehendem as seguintes disciplinas:

- 1.ª Lingua e litteratura portugueza;
- 2.ª Lingua latina;
- 3.ª Lingua franceza;
- 4.ª Lingua ingleza;

- 5.^a Lingua allemã;
- 6.^a Geographia e historia, com especialidade a de Portugal;
- 7.^a Arithmetica, algebra elementar e geometria plana;
- 8.^a Elementos de historia natural, de physica e de chimica;

9.^a Desenho.

Art. 3.º O 6.º e 7.º anno ou classe abrangem as seguintes disciplinas:

- 1.^a Lingua e litteratura portugueza;
- 2.^a Lingua latina;
- 3.^a Lingua allemã;
- 4.^a Geographia e historia;
- 5.^a Algebra, geometria no espaço, trigonometria e cosmographia elementar;
- 6.^a Physica, chimica e historia natural;
- 7.^a Philosophia.

CAPITULO II

Do plano de estudos

Art. 4.º O anno lectivo começará no dia 17 de outubro.

Art. 5.º As disciplinas enumeradas nos artigos 2.º e 3.º distribuem-se pelos diferentes annos ou classes, de conformidade com o seguinte quadro, que designa o numero de horas de lição semanal destinadas em cada classe a cada disciplina:

Disciplinas	Anno ou classe						
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º
Lingua e litteratura portugueza	6	6	2	2	3	4	4
Lingua latina	6	6	5	5	4	4	4
Lingua franceza	—	4	2	2	2	—	—
Lingua ingleza	—	—	3	3	3	—	—
Lingua allemã.	—	—	3	3	3	5	4
Geographia	2	1	2	1	1	1	1
Historia	1	1	2	2	2	3	3
Mathematica	4	4	4	4	4	4	4
Sciencias physicas e sciencias naturaes	2	2	2	4	4	4	5
Philosophia	—	—	—	—	—	2	2
Desenho	4	4	4	3	3	—	—
Numero de lições semanaes	25	28	29	29	29	27	27
Numero de horas de aula por semana	18 ³ / ₄	21	21 ³ / ₄	21 ³ / ₄	21 ³ / ₄	20 ¹ / ₄	20 ¹ / ₄

§ 1.º Cada lição dura tres quartos de hora uteis.

§ 2.º A successão do ensino nas differentes partes da mathematica e nas sciencias physicas e naturaes realisa-se de conformidade com os respectivos programmas e observações annexas.

Art. 6.º A distribuição das lições nas diversas disciplinas, pelos dias uteis da semana, em cada classe ou anno, será organizada annualmente pelo director, ouvido o conselho litterario, e submettida á approvação do governo.

§ unico. As horas das lições, dos estudos e dos outros exercicios escolares constarão dos horarios mandados publicar pelo director na ordem do collegio com a precisa antecedencia.

Art. 7.º Em regra não póde haver, em cada dia, mais de um tempo de aula em cada disciplina, salvo o desenho; entretanto, para o ensino nas classes superiores das disciplinas que têm maior numero de horas, poderá juntar-se excepçionalmente em uma lição o tempo de duas, se assim se mostrar preciso para revisão e complemento de estudos. Ao director, ouvido o conselho litterario, cabe decidir a este respeito.

Art. 8.º O numero de alumnos de uma classe não poderá exceder a cincoenta nos tres primeiros annos ou classes, a quarenta e cinco nos dois annos ou classes immediatos, e a quarenta nos dois ultimos annos ou classes.

Art. 9.º Se o numero de alumnos for maior, o anno ou classe em que se der o excesso dividir-se-ha em turmas ou cursos parallelos.

Art. 10.º Alem das ferias geraes, que comprehendem o periodo decorrido desde a terminação dos exames finaes ordinarios até ao dia 30 de setembro, serão feriados todos os domingos, dias santificados, os que decorrem desde o dia 24 de dezembro até ao dia 3 de janeiro seguinte inclusive, o sabbado immediatamente anterior ao domingo da quinquagesima, a segunda, terça, quarta e quinta feira seguintes, desde o domingo de Ramos até á segunda oitava da Paschoa inclusive, e bem assim os dias de grande gala e de luto nacional.

CAPITULO III

Do ensino

Art. 11.º Nenhuma disciplina do curso do collegio é independente. Todas são meios ligados entre si pelo principio de uma intenção commum — a aquisição dos fins do

ensino secundario. Este ensino, pois, longe de realizar-se ao acaso ou por indiferença, faz-se com ordenada distribuição de materias, por systema de classes, e de modo que os alumnos que as frequentam possam compartilhar da instrucção das disciplinas que as constituem.

Art. 12.º O ensino do collegio tem por objecto em cada disciplina as materias contidas no respectivo programma. A determinação da especie e do numero dos exercicios na parte deixada livre por este regulamento, incumbe aos professores, sob a inspecção do director.

Art. 13.º A extensão com que ha de ser professada, nas diversas classes, cada disciplina, regula-se pelos preceitos e disposições legaes que lhe dizem respeito, pelas inscripções do respectivo programma, pela attenção devida aos programmas simultaneos com elle, pelo tempo semanal e annual concedido ao estudo, pelos livros approvados, e emfim pela norma typica, mais ou menos elementar, da instrucção secundaria. A facilidade com que toda a organização ou redacção de programmas se presta sempre á interpretação ou execução defeituosa, tem o seu correctivo principal, primeiro no saber e consciencia do professor, e depois na intelligente observancia das condições d'este artigo.

§ unico. Ficam expressamente prohibidos quaesquer usos ou interpretações que acarretem indevida restricção ou extensão ao estudo das materias estabelecidas pelas inscripções dos programmas para cada anno ou classe do curso do collegio.

Art. 14.º Na pratica do ensino do collegio cumpre ter em vista o seguinte :

1.º Para a transmissão de conhecimentos materiaes, em regra, o primeiro meio auxiliar é a presença dos objectos, quando possivel, a que estes conhecimentos dizem respeito; e o segundo, a descripção graphica (escripta ou desenho). No caso, porém, de grande superabundancia de particularidades no objecto, recorrer-se-ha ao emprego do desenho schematico para a clareza da representação; a intuição é em todos os casos o primeiro passo. O ensino secundario de pouco servirá se os professores tomarem por ponto de partida o resultado da abstracção mental, e o doutrinarem aos alumnos antes de os haverem encaminhado, pelo estudo dos elementos de que elle proveiu, até a possibilidade de o perceberem por si mesmos.

2.º A fôrma de ensino em que só o professor tem a palavra, dirige-se antes de tudo á actividade mental rece-

ptiva do alumno, e não só se destina de preferencia á transmissão de series de representações, de idéas, noções e juízos, mas tambem a servir de norma de exposição oral, com especialidade nos annos ou classes superiores; pelo que o professor a realisará em linguagem tão cuidada quanto possivel, mas sempre ao alcance de todos os que o escutam. A circumstancia do aproveitamento da expressão para modelo de dizer, exige clareza, correcção e pureza, mas rejeita artificios rhetoricos ou meios oratorios. O collegio não tem o dever de formar oradores, mas tem obrigação de habilitar sufficientemente para a applicação oral e escripta da lingua nacional.

3.º A pratica da fôrma de que trata o n.º 2.º procurará, como um de seus primeiros requisitos, que lhe corresponda a capacidade de attenção dos ouvintes, e por isso suspender-se-ha de numero em numero de minutos, ainda nos annos ou classes superiores, para o emprego de perguntas por onde se averigüe se os pontos explicados foram entendidos pelos alumnos. Aqui a arte de expor muito em pouco será relativamente facil, se por ventura se tratar apenas do essencial, se afastarem incidentes e se usar de linguagem simples. Nas lições de historia, o praso póde ser maior. Não comprehende o seu dever o professor que lecciona de mais e inquire de menos, ou interroga muito e nada lecciona. Ficam, pois, expressamente prohibidas as praxes abusivas de passar lição sem preparação previa, ou de consumir toda a hora da aula em explanar ou tomar lição. Uma parte do tempo da aula ha de consagrar-se á averiguação de doutrinas já explicadas, uma parte á explanação de materia nova.

4.º Conforme preceituum os mais abalisados pedagogistas do ensino secundario, cada professor empregará o maximo desvelo na elaboração da materia destinada á assimilação pelos alumnos, de maneira que em regra, e sobretudo nos primeiros annos ou classes, só reste, n'este capitulo, ao trabalho nas salas do estudo, a repetição ou revisão do que houver sido estudado na aula. E ainda para esta revisão ou repetição é dever do professor dar todas as indicações que a tornem facil e proveitosa.

5.º A fôrma de ensino por meio de interrogação e resposta dirige-se de preferencia á actividade mental reproductiva, e consagra-se á averiguação da firmeza e exactidão dos conhecimentos adquiridos pelos alumnos, e tambem a completar estes conhecimentos ou a ligar-lhes novas noções. No primeiro caso tem relação, antes de tudo, com

a memoria; no segundo, antes de tudo, com o entendimento; em ambos se estabelece utilissimo commercio de idéas. É, pois, de indeclinavel e frequentissima pratica em todos os annos ou classes, e fica expressamente preceituada.

6.º A interrogação será bem ordenada, sem character suggestivo ou alternativo, feita dentro do circulo da instrucção secundaria e dos conhecimentos dos alumnos, ligada com representações ou idéas já obtidas pelo estudo, concisa e clara, com objecto bem determinado, e calculada para toda a classe, á qual em regra se endereçará immediatamente antes do chamamento de qualquer nome para a resposta. As interrogações ironicas, as satyricas, as epigrammaticas, etc., que possam offender os alumnos, ficam expressamente prohibidas, seja qual for o pretexto que as motive.

7.º A pergunta do professor corresponde a resposta do alumno. O professor attenderá a que seja verdadeira, e desde o 1.º e 2.º anno ou classe sem erro de expressão. Já n'estes annos ou classes importa evitar que a resposta se enuncie em palavras soltas ou desconnexas, e interessa exigir que ella tome em regra a fórma de proposição completa. Aqui cumpre observar a maxima singeleza possivel. A mesma materia do ensino, no 1.º e no 2.º anno ou classe, em geral é simples, e quando, por excepção, deixe de o ser, o professor lhe imprimirá este character pela intervenção dos meios pedagogicos adoptados. Nos annos ou classes immediatos ao 2.º far-se-ha mister abrir espaço e liberdade maior á resposta. N'estes annos ou classes a exposição ou reproducção da doutrina assimilada praticará todos os preccitos regulares do discurso commum, com particularidade nas aulas de linguas, de historia e de sciencias physicas e naturaes.

8.º A revisão de materias tratadas em qualquer anno ou classe anterior, ordenada como parte do estudo em anno ou classe posterior, aproveitará os laços que as inscripções dos respectivos programmas tenham entre si, e sempre evitará que esta fórma de ensino degenerem em puro trabalho de memoria. Concluido o exame de cada divisão natural das materias de cada programma, e antes de ter principio a lição da parte seguinte, se procederá a resumida repetição que abranja só as generalidades, os resultados abstractos ou pontos mais importantes, a cuja acquisição se chegou pelo referido estudo. Nos annos ou classes 6.º e 7.º devem os professores utilizar todo o ensejo que se lhes offereça para breves revisões de doutrina, não por

simples memoria, mas por associação de idéas ou relação de conhecimentos, consoante acima fica indicado, com os assumptos da lição. Nos mesmos annos ou classes é também indispensavel obrigar a actividade mental de cada ouvinte a desempenhar grande quinhão do trabalho escolar e compellil-a a usar da iniciativa e independencia proprias da idade no 6.º e 7.º anno ou classe, e dignas da instrução já obtida. A observancia d'estes preceitos requer o auxilio dedicado e assiduo do professor.

9.º Os trabalhos escriptos destinam-se com vantagem á exercitação nas materias do ensino, e a concentrar em dado assumpto a força e o saber de cada alumno; porém, o benefico resultado que os aconselha não vingará, se fallecer o amparo do mestre. Por isso fica ordenado que os professores corrijam com o maxima brevidade as inexactidões ou erros commettidos nos exercicios escriptos, lavrando a par as devidas emendas ou substituições, e bem assim designem o valor que conferem aos mesmos exercicios, para tudo explicarem depois aos interessados. E porque estes trabalhos se hão de tomar em conta ao cabo do anno, o sub-director os receberá de cada professor e fará archivar devidamente.

10.º Os trabalhos nas salas de estudo intentam completar os trabalhos nas aulas, porém não devem transcender algumas horas segundo acima se vê estabelecido. Estes trabalhos, dirigindo-se á actividade mental dos alumnos, conformar-se-hão com rigor ao grau de capacidade e conhecimentos dos que têm de executal-os, e serão prescriptos entendendo-se entre si, a seu respeito, os professores de cada anno ou classe sob a presidencia do mais graduado. Cumpre sempre advertir que a aula é o lugar por excellencia dos estudos, e que as praxes, que não interpretam convenientemente esta regra, se evidenciam prejudiciaes em muitas maneiras.

11.º Releva ainda não esquecer o pensamento tantas vezes enunciado pelos grandes pedagogistas ácerca da marcha graduada do ensino, ou da actividade que elle deve pôr em acção — que primeiro se trata de transmittir directamente um material de instrução explicando-o, esclarecendo-o, elucidando-o, para a assimilação ou apropriação; depois se trata de estreitar as novas representações, idéas ou noções, obtidas por este meio, com as já existentes no espirito do alumno, grupando e ordenando os conhecimentos assim desenvolvidos; e por derradeiro se procura vigorar e aproveitar pela exercitação o producto de todo este

trabalho. «Ensinae de modo que a instrucção, objecto do ensino, seja bem assimilada pelo alumno. Ensinae de modo que a instrucção assimilada tome justo logar entre os conhecimentos já adquiridos e promova quanto possivel o incremento das forças do espirito.»

12.º O desenvolvimento moral dos alumnos deve ser um dos effeitos do ensino do collegio. O exercicio offerecido pelos estudos secundarios; a attenção e o zêlo que o trabalho nas aulas exige; a pontualidade e exactidão no cumprimento dos numerosos deveres collegiaes; e com especialidade o conteúdo ethico das lições nas differentes materias, são meios efficazes que encaminharão áquelle desenvolvimento. Sua pratica é de conseguinte utilissima; e por isso toda a corporação do collegio se empenhará em mantel-a, tendo muito em vista que lhe incumbe corresponder de maneira completa, tambem n'este ponto, não só nos assumptos litterarios, á responsabilidade publica em que se acha investida.

CAPITULO IV

Da admissão dos alumnos

Art. 15.º Os requerimentos para admissão á matricula no 1.º anno ou classe do curso do real collegio militar, deverão ser dirigidos a Sua Magestade, até 31 de julho, por intermedio da 3.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, e acompanhados dos seguintes documentos, respectivos aos candidatos, devidamente legalizados:

A) Certidão com que elles provem ter, no dia do começo do anno lectivo, dez annos completos e menos de onze.

B) Certificado de approvação em um dos seguintes exames:

a) De instrucção primaria complementar (lei de 2 de maio de 1878);

b) De admissão aos lyceus (portaria de 24 de fevereiro de 1888 e decreto de 16 de março de 1893);

c) De instrucção primaria, 1.ª e 2.ª classe, das escolas das provincias ultramarinas (decreto de 30 de novembro de 1869);

d) Do 2.º grau de ensino primario elementar (decreto de 22 de dezembro de 1894).

C) Attestado com que o candidato prove ter sido vacinado ou tido variola.

Art. 16.º Aos candidatos a alumnos será permittida a

matricula no 2.º anno ou classe, quando apresentarem certidão da maioria de notas estabelecida pelo artigo 74.º, § unico, do regulamento geral do ensino secundario decretado em 14 de agosto de 1895.

§ unico. Os candidatos que se acharem nas condições d'este artigo, poderão ser admittidos no collegio quando provem ter, no começo do anno lectivo, menos de doze annos.

Art. 17.º Ha no collegio, pelo que respeita ao modo de frequencia, uma só classe de alumnos. A matricula effectua-se por anno ou classe, só em um anno ou classe, e successivamente desde o anno ou classe em que principia a frequencia.

Art. 18.º Para o alumno poder ser matriculado no 2.º anno ou classe e seguintes deverá ter:

1.º Para a matricula no segundo anno ou classe:

a) A maioria de notas estabelecida pelo artigo 63.º, § unico, d'este regulamento.

2.º Para a matricula no 3.º, 4.º e 5.º anno ou classe:

a) Approvação no exame de passagem do anno ou classe respectivamente anterior, ou a dispensa a que se refere o artigo 64.º, § unico.

3.º Para a matricula no 6.º anno ou classe:

a) Approvação no exame do 5.º anno ou classe a que se refere o artigo 77.º d'este regulamento.

4.º Para a matricula no 7.º anno ou classe:

a) Approvação no exame de passagem no anno ou classe anterior ou a dispensa a que se refere o artigo 64.º, § unico.

Art. 19.º O secretario do collegio lavrará termos de matricula dos alumnos dos diversos annos ou classes do curso em livros para isso destinados.

§ 1.º Os termos de matricula declararão o numero de matricula, o nome e os annos ou classes que os alumnos tiverem de cursar.

§ 2.º O termo relativo a cada um dos annos ou classes será assignado pelo secretario do collegio e por cada um dos alumnos.

Art. 20.º É permittido aos alumnos internos do collegio, até tres mezes antes do encerramento das aulas, a transferencia, durante o anno lectivo, para qualquer lyceu, quando obtenham baixa do effectivo do collegio e provem perante o lyceu, para onde pretenderem a transferencia, que não perderam o anno.

§ 1.º Serão excluidos da concessão a que se refere este

artigo os alumnos a quem tenha sido applicada a pena de expulsão, os quaes no anno lectivo em que a soffrerem não poderão ser admittidos á frequencia nem a exame em lyceu algum.

§ 2.º O secretario do collegio enviará a todos os lyceus nota dos alumnos incurso no paragrapho anterior.

CAPITULO V

Da frequencia e do exercicio das aulas

Art. 21.º No dia 17 de outubro ou no immediato, se aquelle for sabbado, realizar-se-ha a abertura solemne das aulas.

§ unico. Este acto effectuar-se-ha em sessão publica, com a solemnidade que lhe é devida, conferindo-se por essa occasião aos alumnos mais distinctos os premios e diplomas a que houverem direito nos termos d'este regulamento, depois da exposição do director sobre os factos mais importantes occorridos no anno lectivo findo.

Art. 22.º No dia immediato começarão as lições. As aulas serão publicas. O espaço destinado para os não matriculados será inteiramente separado dos logares dos alumnos.

Art. 23.º Em seguida á entrada do professor e dos alumnos para a aula, o continuo tomará o ponto e nomeará em voz alta pelos seus numeros os alumnos ausentes.

O professor marcará igualmente no seu caderno as faltas d'estes alumnos.

Art. 24.º Ao alumno que se recusar satisfazer a qualquer prova escolar, o professor marcará a nota de mau, alem da punição disciplinar que lhe poderá ser imposta em harmonia com as respectivas instrucções.

Art. 25.º O alumno que em uma aula der numero de faltas superior á quinta parte do numero total de lições, perderá o anno, embora estas faltas provenham de motivo attendivel.

§ 1.º O conselho litterario marcará no principio de cada anno lectivo o numero de faltas com que se perde o anno em cada aula.

§ 2.º O apuramento dos alumnos nas condições d'este artigo será feito na secretaria, em presença da parte das aulas e dos boletins a que se refere o artigo 27.º, § 1.º, d'este regulamento, publicando-se depois na ordem do collegio os numeros e nomes d'estes alumnos.

§ 3.º Aos alumnos nas condições do paragrapho anterior será permittida a saída do collegio, logo que o seu pae ou tutor assim o solicite.

Art. 26.º O alumno que durante os primeiros cinco mezes do anno lectivo não haja obtido nota superior a mediocre em cada uma de metade ou mais de metade das disciplinas do anno ou classe que elle frequentar, comprehendendo se n'estas disciplinas o portuguez, o latim e a mathematica, não poderá continuar a frequencia no resto do anno e perderá o direito a ser admittido a exame.

§ 1.º Aos alumnos nas condições d'este artigo será igualmente permittida a saída do collegio, logo que o seu pae ou tutor assim o solicite.

§ 2.º Se o alumno a que se refere este artigo for repetente, applicar-se-lhe-ha desde logo a doutrina do artigo 153.º do presente regulamento.

Art. 27.º O valor de cada exercicio escolar (habilitação litteraria) será designado pelos professores no respectivo caderno (modelo n.º 1), de conformidade com a seguinte escala:

Mau;

Mediocre;

Sufficiente;

Bom;

Muito bom.

§ 1.º As notas dadas diariamente serão registadas em um boletim (modelo n.º 2) e enviadas á secretaria; o mesmo se praticará com as das provas escriptas e exercicios praticos, logo que tenham sido apresentadas pelos respectivos professores.

§ 2.º Na casa das observações d'este boletim mencionarão os professores os números dos alumnos que faltarem em cada dia.

§ 3.º Os boletins (modelo n.º 2) serão inutilisados logo que estejam encerrados todos os trabalhos do anno lectivo.

Art. 28.º As notas tiradas dos boletins serão lançadas n'um livro (modelo n.º 3) para isso destinado, que estará a cargo do secretario.

Art. 29.º O official de inspecção ao collegio dará para a secretaria, ao terminarem as aulas de cada dia, uma parte (modelo n.º 4).

§ unico. Estas partes serão inutilisadas logo que estejam encerrados todos os trabalhos do anno lectivo.

Art. 30.º Nas aulas de portuguez, latim, francez, in-

glez e allemão, os trabalhos escolares constarão de lições, repetições e exercicios praticos, oraes e escriptos.

Art. 31.º Nas aulas de geographia, historia e philosophia os trabalhos escolares constarão de lições, repetições e exercicios praticos.

Art. 32.º Nas aulas de mathematica, de sciencias physicas e sciencias naturaes, os trabalhos escolares constarão de lições, repetições, provas escriptas e exercicios praticos.

Art. 33.º Nas aulas de desenho, os trabalhos escolares constarão de lições, repetições e exercicios praticos nos dias marcados pelo respectivo professor.

CAPITULO VI

Dos professores

Art. 34.º Os professores serão nomeados pelo governo, em concurso de provas publicas dadas no collegio, conforme as prescripções do capitulo XVII d'este regulamento.

Art. 35.º No caso de urgente necessidade, como quando se dá vagatura ou falta no quadro, o governo nomeará, para reger interinamente quaesquer disciplinas professadas no collegio, um official do exercito, habilitado com o curso da respectiva arma ou corpo, em que se comprehendam as disciplinas a que se refere a nomeação, ou que possua habilitações litterarias em que se incluam as mesmas disciplinas.

§ 1.º A regencia interina poderá ser encarregada a qualquer professor do collegio que possua habilitações e competencia para exercital-a, comtanto que d'ahi não resulte prejuizo, por insignificante que seja, ao ensino que lhe estiver confiado.

§ 2.º As nomeações de que trata este artigo serão feitas mediante proposta do director do collegio, ouvido o conselho litterario.

Art. 36.º As disciplinas que constituem o curso do collegio serão regidas por 14 professores.

§ 1.º Para as provas de concurso e nomeação dos professores formar-se-hão com as disciplinas professadas no collegio os seguintes grupos:

- 1.º Portuguez e latim;
- 2.º Francez e portuguez;
- 3.º Inglez e allemão;
- 4.º Geographia e historia;

5.º Mathematica e physica, e accessoriamente chimica e historia natural;

6.º Chimica e historia natural, e accessoriamente mathematica e physica;

7.º Philosophia e latim;

E em separado a cadeira de desenho.

§ 2.º Do 1.º grupo haverá 3 professores;

Do 2.º grupo 1 professor;

Do 3.º grupo 2 professores;

Do 4.º grupo 2 professores;

Do 5.º grupo 2 professores;

Do 6.º grupo 2 professores;

Do 7.º grupo 1 professor;

Da cadeira de desenho 1 professor.

Art. 37.º Os professores, alem dos serviços que lhes forem designados pelo conselho litterario, serão obrigados a reger duas disciplinas, ou duas partes de uma disciplina, ou a ensinar a mesma disciplina a duas turmas de alumnos. Nenhum, porém, será compellido a qualquer numero de horas de lição semanal que exceda a vinte e quatro.

Art. 38.º A distribuição dos professores para o serviço das differentes disciplinas será feita pelo director, ouvido o conselho litterario. N'esta distribuição attender-se-ha, conforme seja possível, á igualdade dos encargos; mas, antes de tudo, se terão em vista os diplomas de nomeação, as habilitações especiaes e os interesses da instrucção.

§ unico. É conveniente que o mesmo professor não exerça durante muitos annos o ensino no mesmo anno ou classe dentro da esphera da sua habilitação.

Art. 39.º Todo o professor deve contribuir com o serviço que lhe pertencer para a inteira realisação do plano do ensino, havendo sempre attenção aos fins da instrucção. Incumbe-lhe pois:

1.º Cumprir os programmas approvados pelo governo, e praticar, para a sua execução, todos os preceitos que lhes dizem respeito;

2.º Prestar aos trabalhos escolares o tempo que lhes está preceituado;

3.º Attender nos exercicios, que haja de dar, ao penso simultaneo das diversas aulas da sua classe;

4.º Obrigar os alumnos aos trabalhos escolares; equiparar quanto possível a distribuição dos mesmos trabalhos entre todos os alumnos (sem prejuizo da insistencia junto dos menos habéis), e regular e facilitar assim a execução do systema de qualificações adoptado por este regulamento;

5.º Não incorrer em diminuição ou excesso, nos trabalhos do ensino, contra o typo da instrucção em que professa;

6.º Manter, quanto possivel, a concentração e o laço, entre a disciplina ou as disciplinas, em que exercita o ensino, e as restantes materias do plano;

7.º Corrigir, a tempo competente, os exercicios escriptos pelos alumnos;

8.º Manter dentro da sua aula a disciplina, pela qual é responsavel, e não consentir a saída dos alumnos senão em casos urgentes;

9.º Impor aos alumnos a pena devida, nos limites da sua competencia disciplinar, e segundo a natureza das faltas por elles commettidas, communicando immediatamente por escripto ao official de inspecção qual foi a pena imposta, a fim de este a mencionar no seu relatorio;

10.º Ministras ao director as informações que este lhe exigir, sobre serviço escolar;

11.º Providenciar, em caso de doença, para que a participação do seu impedimento ao director se faça sem demora, a fim de evitar prejuizo ao ensino;

12.º Comparecer aos conselhos, e votar;

13.º Dar diariamente parte para a secretaria, no boletim da aula, das notas obtidas pelos alumnos e da materia do programma explicada n'esse dia;

14.º Não exercer nem dirigir directa ou indirectamente o ensino particular, sob qualquer pretexto;

15.º Não obrigar os alumnos á compra ou á lição de livros não adoptados pelo governo, nem promover directa ou indirectamente a venda aos mesmos alumnos de lições ou explicações impressas ou lithographadas;

16.º Não interrogar nos exames sobre pontos que não estejam contidos nos livros adoptados;

17.º Promover o progresso litterario e promover o progresso moral dos alumnos, aproveitando para esta ultima funcção, entre os outros recursos que o organismo do collegio põe ao seu alcance, toda a acção moralisadora que o estudo das disciplinas possa exercer.

18.º Apresentar nas sessões do conselho para isso destinadas, relações dos alumnos com direito á passagem de anno ou classe, dos inhabilitados e dos propostos para recompensa nas suas cadeiras, e os pontos de que trata o artigo 50.º d'este regulamento, bem como quaesquer outras propostas que entendam dever fazer a interesse da instrucção;

19.º Executar tudo o mais que lhe for ordenado pelas leis e regulamentos.

Art. 40.º Aos professores só serão justificadas as faltas por motivo de doença, obito de parente proximo ou comissões estabelecidas pelo decreto de 4 de junho de 1886, publicado no *Diario do governo* n.º 127, de 8 do mesmo mez.

CAPITULO VII

Do encerramento das aulas

Dos exames em geral

Art. 41.º As aulas encerrar-se hão no dia 15 de julho.

Art. 42.º No primeiro dia util depois do encerramento das aulas, o conselho litterario, tendo presente o livro de frequencia a cargo do secretario e os cadernos de registo dos professores, fará o apuramento final da habilitação litteraria nos termos d'este regulamento.

Art. 43.º Feito o apuramento, o secretario do collegio lavrará os termos de encerramento de matricula nos respectivos livros, e organizará as relações dos alumnos habilitados para exame em cada anno ou classe.

§ unico. As relações devem designar um numero de supplentes igual a metade dos effectivos apontados para exame, em cada dia.

Art. 44.º No collegio haverá um só periodo de exames, que começará no primeiro dia util depois de 20 de julho.

Art. 45.º Ao director do collegio, ouvido o conselho litterario, em sessão que se realisará no primeiro dia util depois do encerramento das aulas, competirá designar os dias em que hão de effectuar-se os exames.

Art. 46.º Os exames são das seguintes especies:

- 1) De passagem;
- 2) Do 5.º anno ou classe do curso do collegio;
- 3) De saída do curso do collegio.

§ unico. Os exames designados com os n.ºs 2) e 3) d'este artigo são respectivamente equivalentes aos do curso geral e curso complementar dos lyceus.

Art. 47.º O jury dos exames de passagem, em qualquer anno ou classe, compor-se-ha com os respectivos professores, sob a presidencia do mais graduado. O jury dos exames do 5.º anno ou classe, e o de saída do curso do collegio, constituir-se-ha com os professores do respectivo

anno ou classe. A presidencia d'este jury poderá ser exercida por um lente de instrucção superior dependente do ministerio da guerra ou do reino.

§ 1.º Para os effeitos da ultima parte d'este artigo, o director consultará com a precisa antecedencia o ministerio da guerra sobre a nomeação do presidente para aquelle jury.

§ 2.º No caso de se effectuar a nomeação, deverá esta, se o lente nomeado for militar, recair em official mais graduado que os vogaes que constituirem o jury do exame.

§ 3.º Na hypothese do paragrapho antecedente será abonada ao lente nomeado uma gratificação de 2\$500 réis por cada dia de serviço.

Art. 48.º O presidente do jury de exame será o fiscal das disposições das leis e dos regulamentos que dizem respeito ás provas, e competir-lhe-ha vigiar pela legalidade e moralidade d'estes actos. Terá de proceder na presença dos examinandos á contagem e verificação dos pontos para as provas escriptas em cada dia, immediatamente antes da extracção, a que deverá assistir, e cumprir-lhe-ha suspender qualquer prova em que se descubra fraude. Neste caso, e tambem na hypothese de só haver conhecimento da fraude depois de concluida a prova, deverá communicar o facto ao director, para os effeitos declarados no artigo 53.º

§ 1.º Ao presidente do jury de exame caberá o direito de opposição suspensiva contra a votação, em materia de provas, que elle tenha por menos conforme com os preceitos legais ou os dictames da justiça.

§ 2.º Em caso de uso d'este direito, o presidente fará logo lavrar, por um dos vogaes do jury, acta onde se contenha a descripção dos factos occorridos, e as razões da maioria, se ella as quizer adduzir. Este documento será entregue, pelo presidente, com o seu parecer, ao director, que o remetterá ao governo, o qual, depois de ouvido o conselho de instrucção da escola do exercito, decidirá se deve mandar concluir as provas perante o mesmo jury ou submeter o alumno á repetição de todas as provas perante outro jury.

§ 3.º Os exercicios escriptos durante o anno, as notas de frequencia annual e as provas escriptas do alumno, a quem se refere a deliberação suspensa, acompanharão a acta.

§ 4.º Na hypothese de novo exame (de passagem, do 5.º anno ou classe, ou de saída do curso do collegio), a

maioria dos membros do jury compor-se-ha com lentes da escola do exercito eleitos pelo respectivo conselho de instrucção, e a minoria por professores do collegio, que não tiverem feito parte do primeiro jury, escolhidos pelo mesmo processo. O presidente será o lente mais graduado da escola do exercito.

§ 5.º Quando não seja possível completar o jury pela forma indicada no paragrapho anterior, recorrer-se-ha aos professores das escolas superiores dependentes do ministerio do reino.

§ 6.º O ministerio da guerra fixará o dia para o novo exame.

§ 7.º O presidente tem sempre voto de qualidade.

Art. 49.º Todos os exames de passagem, do 5.º anno ou classe e de saída do curso do collegio, constarão de provas escriptas e de provas oraes.

§ unico. As provas oraes completam as escriptas e darão ensejo aos examinandos para demonstrarem a extensão dos conhecimentos que possuem na materia das provas, e o grau de promptidão de espirito com que sabem usal-os. Ambas as especies de provas serão prestadas de conformidade com os programmas a que se refere o exame, e as escriptas primeiro que as oraes.

Art. 50.º Os pontos para as provas escriptas serão redigidos pelos professores das respectivas disciplinas, rubricados pelo director, depois de approvados pelo conselho litterario, e tirados á sorte pelos alumnos. Não poderão ser menos de dez por disciplina e hão de conformar-se com os programmas correlativos.

§ 1.º Os pontos nunca se approximarão tanto de qualquer exercicio feito durante o anno, que a final a prova correspondente venha a ficar sem valor.

§ 2.º Nenhum ponto poderá servir para mais de um exame.

§ 3.º Os pontos para traducção deverão referir-se a trechos de obras litterarias em uso na respectiva classe, porém fóra das traducções já estudadas. A composição em portuguez terá por assumpto um ponto para o alumno desenvolver dentro dos conhecimentos da lingua que constituem objecto de estudo na classe do exame.

Art. 51.º As provas escriptas serão feitas sob a inspecção de um professor eleito pelos membros do jury do exame. A este professor incumbe vigiar por que se não dê nenhuma fraude na execução das mesmas provas, e se não exceda o tempo destinado para ellas. Na hypothese de

qualquer facto que motive a applicação do artigo 53.º, caberá ainda ao mesmo professor lavrar noticia do occorrido e entregal-a ao presidente do jury para os effeitos convenientes.

Art. 52.º As provas escriptas para cada classe poderão realisar-se no mesmo dia ou em differentes dias.

§ 1.º Para estas provas só será permittido o uso dos seguintes livros: dictionarios, tábuas de logarithmos e tábuas chímicas.

§ 2.º Em uma das folhas do caderno entregue a cada alumno para a prova escripta se designará sempre o momento em que esta prova deve estar concluida.

§ 3.º Cada alumno é obrigado a entregar a sua prova logo que a haja acabado. Se, porém, não poder concluil-a dentro do tempo fixado, entregal-a ha incompleta ao professor encarregado da inspecção, o qual resalvará quaesquer emendas lavradas pelo examinando.

Art. 53.º O alumno que procure aproveitar, ou aproveitar, para si ou para outrem, qualquer meio auxiliar não comprehendido no § 1.º do artigo anterior, ou que tente commetter ou commetta qualquer fraude nas provas, será punido com o perdimento do anno. Se a fraude ou tentativa de fraude se descobre depois de ultimadas as provas, ficam estas sem effeito.

§ unico. As disposições do presente artigo e as dos §§ 1.º e 3.º do artigo anterior serão lidas aos alumnos quando elles acabarem de tirar ponto para as provas.

Art. 54.º Nas provas oraes cada professor interrogará os alumnos, em regra, na disciplina ou disciplinas que lhes ensinou. Nas mesmas provas os presidentes dos juries poderão dirigir perguntas aos examinandos se assim julgarem necessario. As provas oraes serão dadas singularmente por alumno, no mesmo dia ou em differentes dias, e perante todo o jury. Quando as provas se realisarem no mesmo dia, haverá sempre um intervallo para descanso, que nunca será inferior a vinte minutos.

§ 1.º O interrogatorio nas provas de linguas, até ao exame do 6.º anno ou classe inclusive, deriva sempre da prova escripta.

§ 2.º Em sciencias physicas e naturaes, as disciplinas a que pertencerem os pontos das provas escriptas não farão parte das provas oraes.

§ 3.º Para as votações cada serie d'estas sciencias, comprehendida em um interrogatorio, contar-se-ha como uma disciplina (artigo 68.º n.º 2.º).

Art. 55.º Os cadernos de frequencia (modelo n.º 1) das disciplinas da classe serão sempre presentes aos examinadores antes de proceder-se ao julgamento.

Art. 56.º Da passagem de anno ou classe a que se refere o artigo 64.º, § unico, d'este regulamento, será lavrado termo pelo professor menos graduado da respectiva classe, no livro competente (modelo n.º 6), em seguida á sessão do conselho litterario de que trata o artigo 111.º, n.º 1.º, d'este regulamento.

§ 1.º Este termo será assignado por todos os professores da classe.

§ 2.º Os termos dos exames (de passagem, do 5.º anno ou classe e de saida do curso do collegio) serão igualmente lavrados pelo professor menos graduado e assignados por todos os membros do jury, immediatamente á terminação dos exames, em cada dia.

Art. 57.º O presidente do jury ao começar, em cada dia, o acto do exame, chamará todos os alumnos designados nas relações que lhe forem enviadas pela secretaria.

Art. 58.º O alumno que, por motivo justificado, faltar ao exame ou der parte de doente durante o acto, só poderá ser admittido a nova prova nos dias que forem marcados pelo director, dentro dos primeiros oito do mez de outubro.

§ unico. O alumno que der parte de doente no acto do exame será apresentado ao facultativo de dia, procedendo-se conforme dispõe o artigo 177.º das instrucções para o serviço interno do collegio.

Art. 59.º São expressamente prohibidos os exames fóra do periodo marcado no artigo 44.º

Art. 60.º Só é permittida a admissão a exame no collegio aos alumnos internos e aos externos a que se refere o artigo 98.º do presente regulamento.

Art. 61.º As provas escriptas e as de desenho dos exames, depois de avaliadas e lacradas pelo jury, serão archivadas na secretaria, com a declaração exterior do seu conteúdo, convenientemente rubricadas pelo presidente.

§ 1.º Estas provas, e bem assim aquellas a que se refere o artigo 14.º, § 9.º, d'este regulamento, serão conservadas na secretaria durante um anno, depois do qual serão inutilizadas em seguida aos exames finaes ordinarios, perante uma commissão, que lavrará d'este facto o competente auto.

§ 2.º Esta commissão será composta do secretario do collegio e de dois professores, nomeados por escala, em que precederão os mais modernos no professorado.

CAPITULO VIII

Dos exames de passagem

Art. 62.º Os exames de passagem destinam-se a verificar se os alumnos adquiriram os conhecimentos e o grau de desenvolvimento indispensaveis para o transito ao anno ou classe immediata á do exame, e portanto a evitar que venham a frequentar este anno ou classe individuos que mal poderiam aproveitar o ensino, e prejudicariam com a sua presença a marcha regular dos estudos.

Art. 63.º Ha quatro exames de passagem: o primeiro exame comprehende as materias do 2.º anno ou classe, o segundo as do 3.º, o terceiro as do 4.º, o quarto as do 6.º

§ unico. Os alumnos do 1.º anno ou classe não fazem exame de passagem. Os que durante os ultimos quatro mezes do anno lectivo obtiveram, pelo menos, maioria de notas de sufficiente em cada disciplina, têm direito a transitar para o 2.º anno ou classe.

Art. 64.º Os alumnos do 2.º, 3.º, 4.º e 6.º anno ou classe que se acharem nas condições fixadas pelo § unico do artigo antecedente, serão admittidos a exame de passagem.

§ unico. O alumno que houver obtido, pelo menos, maioria de notas de bom em cada uma de mais de metade das disciplinas do seu anno ou classe e maioria de notas de sufficiente em cada uma das restantes disciplinas, será dispensado do exame de passagem.

Art. 65.º As provas escriptas do exame de passagem serão as seguintes:

1.º Para o primeiro exame ou de 2.º anno ou classe:

- a) Reproducção livre de um texto portuguez (uma hora);
- b) Traducção de um trecho breve de latim para portuguez (idem);
- c) Traducção de um trecho de francez para portuguez (meia hora);
- d) Exercicio mathematico: arithmetica e geometria (uma hora);
- e) Exercicio de desenho (duas horas).

2.º Para o segundo exame ou de 3.º anno ou classe:

- a) Redacção epistolar em portuguez sobre elementos dados (uma hora);
- b) Traducção de um trecho de latim para portuguez (uma hora);

c) Traducção de um trecho de portuguez para francez (meia hora);

d) Exercicio mathematico: arithmetica e geometria (uma hora);

e) Exercicio de desenho (duas horas).

3.º Para o terceiro exame ou de 4.º anno ou classe:

a) Composição em portuguez (uma hora);

b) Traducção de um trecho de latim para portuguez (uma hora);

c) Redacção de uma carta simples e breve em francez (uma hora);

d) Traducção de um trecho de inglez para portuguez (uma hora);

e) Traducção de um trecho de allemão para portuguez (uma hora);

f) Exercicio mathematico: algebra e geometria (hora e meia);

g) Exercicio de desenho (duas horas).

4.º Para o quarto exame ou de 6.º anno ou classe:

a) Composição em portuguez (hora e meia);

b) Traducção de um trecho portuguez, apropriado, para latim (retroversão) (idem);

c) Traducção de portuguez para allemão (retroversão) (uma hora);

d) Exercicio mathematico: algebra e geometria (duas horas);

e) Exercicio de physica ou chimica (uma hora);

f) Exercicio de historia natural (uma hora).

Art. 66.º Cada prova escripta, apenas concluida, será rubricada pelo professor que assistiu á sua redacção, e entregue ao professor da respectiva disciplina, tendo o primeiro feito as resalvas do § 3.º do artigo 52.º, se houver motivo para ellas. N'este documento, o professor da disciplina da prova, com a maxima brevidade possivel, designará a traço os erros ou incorrecções que encontrou, escreverá as correlativas emendas, expressará o valor que propõe para a prova, segundo a escala do artigo 27.º, e lavrará o seu visto e a sua assignatura.

Art. 67.º Concluido o exame das provas de cada alumno ou de cada turma pelos respectivos professores, nos termos do artigo antecedente, o jury reunir-se-ha e, depois da devida averiguação em conferencia, procederá a votação.

§ 1.º O alumno que obtiver maioria de notas de sufficiente, pelo menos, em cada uma da maioria das provas

escriptas, e em nenhuma das restantes obtiver maioria de notas de mau, será admittido ás provas oraes, comtanto que se comprehendam em aquella maioria as provas de portuguez, de latim e de mathematica.

§ 2.º O alumno que em cada uma das provas escriptas obtiver maioria de notas de bom, pelo menos, e no caderno (modelo n.º 1) tiver, para cada uma das disciplinas de que o anno ou classe se compõe, maioria de notas de sufficiente, será dispensado das provas oraes.

§ 3.º O alumno que em qualquer prova escripta obtiver maioria de notas de muito bom, e no caderno (modelo n.º 1) tiver para a disciplina da referida prova maioria de notas de sufficiente, pelo menos, será dispensado da prova oral n'esta disciplina.

Art. 68.º As provas oraes versam sobre as materias do anno ou classe a que o exame se refere, e constarão de tantos interrogatorios quantas forem as disciplinas do anno ou classe, com as seguintes declarações ou restricções:

1.º As differentes partes da mathematica professadas em qualquer anno ou classe contar-se-hão como uma disciplina;

2.º As sciencias physicas professadas em um anno ou classe são objecto de um só interrogatorio. O mesmo se entende a respeito das naturaes professadas em qualquer anno ou classe. Observa-se sempre o disposto no § 2.º do artigo 54.º

Art. 69.º Nas provas oraes do 2.º, 3.º e 4.º anno ou classe, o interrogatorio durará, pelo menos, dez minutos em cada disciplina que tem prova escripta, quinze em geographia, quinze em historia, e quinze em sciencias physicas e naturaes. No 6.º anno ou classe o interrogatorio seguirá a mesma regra, com addição da prova de philosophia, que durará, pelo menos, quinze minutos. Haverá exercicios no mappa, na esphera e na pedra, quando o jury os tenha por necessarios.

Art. 70.º Concluidas as provas oraes, o jury, tendo em attenção os cadernos (modelo n.º 1), procederá com respeito a cada alumno á votação por disciplina.

§ 1.º O alumno que obtiver, pelo menos, maioria de notas de sufficiente em cada um dos interrogatorios menos dois, será admittido a transitar para o anno seguinte, se obtiver maioria de notas de mediocre, pelo menos, em um d'aquelles dois interrogatorios, e se em nenhum d'estes se comprehender o interrogatorio relativo a portuguez, a latim ou a mathematica.

§ 2.º O alumno que obtiver na prova escripta de uma disciplina maioria, pelo menos, de votos de bom, e na prova oral da mesma disciplina obtiver maioria de votos de mediocre, considerar-se-ha como havendo obtido em ambas maioria de votos de sufficiente, se a prova do menor qualificativo não abranger portuguez, latim ou mathematica.

§ 3.º A concessão feita aos dois interrogatorios de que trata o § 1.º d'este artigo, e bem assim á prova oral a que allude o § 2.º antecedente, não será extensiva nas provas oraes de qualquer anno ou classe seguinte ás mesmas disciplinas em que ella se applicou.

§ 4.º A prova oral em uma disciplina, para a qual o alumno tiver no caderno (modelo n.º 1) totalidade de notas de bom ou maioria de notas de muito bom, sem que nas restantes notas se encontre alguma inferior a bom, será sempre considerada sufficiente, ainda que tenha na votação do exame maioria de notas de mediocre.

§ 5.º A maioria de notas de mediocre na prova oral de uma disciplina será supprivel pela maioria de notas de bom na prova oral de outra, contanto que a classificação menor não se refira a portuguez, latim ou mathematica.

Art. 71.º Os exames de passagem constituem um dos mais valiosos recursos do organismo do ensino secundario. Operam dentro dos limites de rasoavel tolerancia uma salutar selecção; tendem a igualar devida e convenientemente as classes; afiançam a continuação com vantagem do ensino; e advertem as familias quanto ao verdadeiro valor intellectual de seus filhos. Por taes rasões fica muito recommendada aos professores do collegio a necessidade de terem presente todo o intento a que os mesmos exames andam ligados, e de os manterem sempre de accordo com as disposições legaes que os regem.

CAPITULO IX

Do exame do 5.º anno ou classe

Art. 72.º Só poderão ser admittidos a exame do 5.º anno ou classe os alumnos que durante os ultimos quatro mezes de estudo no 5.º anno ou classe obtiveram, pelo menos, maioria de notas de sufficiente em cada disciplina.

Art. 73.º As provas escriptas do exame do 5.º anno ou classe são as seguintes:

- a) Composição em portuguez (hora e meia);
- b) Composição em francez (hora e meia);

- c) Traducção de latim para portuguez (uma hora);
- d) Traducção de portuguez para inglez (retroversão) (uma hora);
- e) Traducção de portuguez para allemão (retroversão) (uma hora);
- f) Exercicio mathematico : arithmetica, algebra e geometria (duas horas);
- g) Exercicio de chimica ou physica (uma hora);
- h) Exercicio de historia natural (uma hora);
- i) Exercicio de desenho (duas horas).

Art. 74.º Serão applicaveis a estas provas as disposições dos artigos 66.º e 67.º e seus paragraphos.

Art. 75.º As provas oraes versam sobre as materias do 5.º anno ou classe e sobre as materias mais geraes das disciplinas de qualquer dos annos ou classes anteriores, e constarão de tantos interrogatorios quantas forem as disciplinas do anno ou classe, salvas as declarações dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 68.º

Art. 76.º Cada interrogatorio durará, pelo menos, quinze minutos.

Art. 77.º Concluidas as provas oraes, o jury, tendo em vista os cadernos (modelo n.º 1), procederá, com respeito a cada alumno, á votação por disciplinas. O alumno que obtiver maioria de notas de sufficiente, pelo menos, em cada disciplina, ficará approvado.

§ 1.º A prova oral em uma disciplina, para a qual o alumno tiver no livro do 5.º anno ou classe totalidade de notas de bom, ou maioria de notas de muito bom, sem que nas restantes notas se encontre nota alguma inferior a bom, será sempre considerada sufficiente, ainda que só alcançasse na votação maioria de notas de mediocre.

§ 2.º Serão approvados com distincção os alumnos que obtiverem em tres provas, escriptas ou oraes indistinctamente, maioria de votos de muito bom, e em cada uma das restantes provas maioria de notas de bom, e bem assim os alumnos que obtiverem quaesquer qualificações superiores a estas.

CAPITULO X

Do exame de saída do curso do collegio

Art. 78.º O exame de saída do curso do collegio destina-se a investigar se os alumnos adquiriram os conhecimentos e o grau de desenvolvimento que a instrucção mi-

nistrada no collegio tem por objecto, e são necessarios para a admissão á instrucção superior.

§ unico. Só poderão ser admittidos a exame de saída do curso do collegio os alumnos que durante os ultimos quatro mezes de estudo no 7.º anno ou classe obtiveram, pelo menos, maioria de notas de sufficiente em cada disciplina.

Art. 79.º As provas escriptas do exame de saída do curso do collegio são as seguintes:

- a) Composição em portuguez (hora e meia);
- b) Traducção de latim para portuguez (uma hora);
- c) Traducção de portuguez para latim (retroversão) (hora e meia);
- d) Traducção de portuguez para allemão (retroversão) (uma hora);
- e) Exercicio mathematico: arithmetica, algebra, geometria e trigonometria (tres horas);
- f) Exercicio de physica ou chimica (uma hora);
- g) Exercicio de botanica ou zoologia (uma hora).

Art. 80.º Serão applicaveis a estas provas as disposições dos artigos 66.º e 67.º e seus paragraphos, entendendo-se que o caderno (modelo n.º 1) citado nos §§ 2.º e 3.º d'este artigo é aqui o do 7.º anno ou classe.

Art. 81.º As provas oraes versam com especialidade sobre os programmas do 6.º e 7.º anno ou classe, e constarão de tantos interrogatorios quantas forem as disciplinas que elles abrangem, salvas as declarações dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 68.º Os examinadores poderão interrogar incidentemente sobre os pontos mais geraes dos estudos anteriores que se relacionarem de modo immediato com os assumptos do exame. Cada interrogatorio durará, pelo menos, quinze minutos em cada disciplina.

Art. 82.º Nas provas oraes de linguas, com excepção da lingua patria, o interrogatorio ligar-se-ha á traducção de um trecho breve, tirado ao acaso no momento da prova, de capitulos de obras destinadas ao 7.º anno ou classe, porém não estudadas na aula se o trecho for de prosa, ou não estudadas nos derradeiros tres mezes se for de poesia. Na lingua patria o interrogatorio terá por objecto a litteratura nacional.

Art. 83.º Serão applicaveis ás provas oraes do exame de saída do curso do collegio as disposições do artigo 77.º do seu § 1.º com excepção do 5.º anno ou classe ali designado que é aqui substituido pelo 7.º

Art. 84.º Será applicavel a estes exames o disposto no § 2.º do artigo 77.º d'este regulamento.

CAPITULO XI

Das recompensas

Art. 85.º Aos alumnos que obtiverem em cada trimestre do anno lectivo maioria de notas de bom em todas as provas de frequencia de cada uma das disciplinas do seu anno ou classe, não sendo o numero total de provas inferior a quatro, e que alem d'isso não tenham mau comportamento, será permittido saírem do collegio um domingo ou dia feriado em cada mez, quando a sua familia assim o solicite.

Art. 86.º Aos alumnos serão conferidos os seguintes premios:

a) Aos alumnos do 7.º anno ou classe:

Premio pecuniario de 30\$000 réis;

Premio pecuniario de 20\$000 réis.

b) Aos do 5.º anno ou classe:

Medalha de oiro e livros;

Medalha de prata e livros.

c) Aos do 2.º, 3.º, 4.º e 6.º anno ou classe:

Livros.

§ 1.º No 1.º anno ou classe não ha premios.

§ 2.º Os premios pecuniarios e os de medalhas de oiro e de prata serão acompanhados do respectivo diploma.

§ 3.º Os livros poderão ser de litteratura ou de sciencia; serão escolhidos pelo conselho litterario, e a sua importancia não excederá 6\$000 réis por cada premio.

§ 4.º Os livros terão no ante-rosto a declaração assignada pelo director de que foram conferidos como premio, o nome e numero do alumno a quem foram conferidos e o anno ou classe a que pertencer.

Art. 87.º O premio de medalha de oiro e livros, e o premio pecuniario de 30\$000 réis, serão respectivamente conferidos aos alumnos do 5.º e 7.º anno ou classe que satisfizerem ás seguintes condições:

1.ª Obter distincção no exame;

2.ª Obter, nas provas de frequencia, maioria de notas de muito bom em cada uma das disciplinas do seu anno ou classe.

Art. 88.º O premio de medalha de prata e livros, e o premio pecuniario de 20\$000 réis, serão respectivamente conferidos aos alumnos do 5.º e 7.º anno ou classe que satisfizerem ás seguintes condições:

1.ª Obter distincção no exame;

2.ª Obter, nas provas de frequencia, pelo menos, maioria de notas de bom em cada uma das disciplinas do seu anno ou classe.

Art. 89.º O premio de livros será conferido aos alumnos do 2.º, 3.º 4.º e 6.º anno ou classe que satisfizerem á 2.ª condição do artigo antecedente.

Art. 90.º Nenhum alumno poderá adquirir direito a premio no anno em que for repetente.

Art. 91.º Será exposto em lugar condigno o retrato do alumno que concluir o curso tendo obtido o premio de medalha de ouro e livros, e o premio pecuniario de réis 30\$000 no 5.º e 7.º anno ou classe e o de livros nos restantes, tendo alem d'isso a medalha de ouro de comportamento exemplar, a que se refere o n.º 5.º do artigo 38.º das instrucções disciplinares para os alumnos.

Art. 92.º As medalhas serão pendentes de fita azul e branca.

Art. 93.º As medalhas e os diplomas conferidos aos alumnos serão segundo os modelos n.ºs 8 e 9.

§ unico. Os diplomas serão assignados pelo director e pelo professor mais graduado do anno ou classe a que os mesmos se referirem.

Art. 94.º Os alumnos premiados usarão em todos os actos solemnes do collegio das medalhas que tiverem obtido, e bem assim todas as vezes que superiormente lhes for determinado.

Art. 95.º A classificação dos alumnos que tiverem direito a premio será feita em conselho litterario, reunido para esse fim no primeiro dia util depois de terminados os exames.

§ unico. N'esta occasião, o professor mais graduado de cada anno ou classe apresentará a relação dos alumnos que, nos seus respectivos annos ou classes, tiverem direito a ser premiados. Em presença d'estas relações e do livro de frequencia, o conselho fará o apuramento final dos alumnos com direito a premios.

Art. 96.º Os nomes e numeros dos alumnos premiados serão publicados na ordem do collegio, no dia da abertura solemne das aulas, e na ordem do exercito.

Art. 97.º Nas cartas do curso do collegio serão mencionados os premios obtidos pelos alumnos nos diversos annos ou classes.

§ unico. Os alumnos que tiverem sido premiados no ultimo anno ou classe do curso poderão apresentar na secretaria do collegio as suas respectivas cartas, a fim de lhes serem averbados os premios obtidos.

CAPITULO XII

Dos alumnos externos

Art. 98.º Aos filhos dos officiaes e professores em serviço no collegio será permittida a matricula como alumnos externos, sem direito, contudo, ás vantagens que as leis conferem aos alumnos internos, que terminarem o curso.

§ 1.º O pae do alumno que pretenda matricular seu filho como externo em qualquer anno ou classe do curso do collegio deverá requerer a abertura da matricula ao director, acompanhando a petição com os seguintes documentos :

1.º Para a matricula no 1.º anno ou classe :

A) Certidão de idade por onde se demonstre que o requerente completará dez annos, pelo menos, no dia fixado para a abertura das aulas ;

B) O exigido pela alinea B) do artigo 15.º do presente regulamento.

2.º Para a matricula no 2.º anno ou classe :

a) Certidão da maioria de notas estabelecida pelo artigo 16.º d'este regulamento.

3.º Para a matricula no 3.º, 4.º e 5.º anno ou classe :

a) Certidão de approvação no exame de passagem do anno ou classe respectivamente anterior, ou documento por onde se prove a dispensa legal d'este exame (artigo 64.º, § unico).

4.º Para a matricula no 6.º anno ou classe :

a) Certidão de approvação no exame de saída do 5.º anno ou classe.

5.º Para a matricula no 7.º anno ou classe :

a) Certidão de approvação no exame de passagem do 6.º anno ou classe, ou documento por onde se prove a dispensa legal d'este exame (artigo 64.º, § unico).

§ 2.º Serão dispensados da apresentação das certidões de passagem ou de exame a que se refere este artigo os alumnos que tiverem dado as suas provas no collegio.

§ 3.º Aos alumnos nas condições d'este artigo que tiverem cursado no collegio tres annos successivos será permittido concluir o curso embora o pae deixe de pertencer ao pessoal do collegio.

§ 4.º O disposto no paragrapho anterior não se applica aos alumnos que actualmente estiverem cursando o collegio nas condições d'este artigo, a quem é permittida a frequencia até conclusão do curso.

Art. 99.º Aos alumnos externos será applicavel a doutrina do artigo 26.º d'este regulamento.

Art. 100.º Os termos de matricula dos alumnos externos serão lavrados pelo secretario em livro especial, designando cada um d'elles o nome, filiação, naturalidade do alumno, o anno ou classe em que o alumno abre matricula.

§ unico. O termo de matricula (abertura e encerramento) será assignado pelo alumno e pelo secretario do collegio.

Art. 101.º A transferencia de matricula dos alumnos externos, durante o anno lectivo, de um lyceu para o collegio ou vice-versa, será permittida se for solicitada ao governo, com justo fundamento, até tres mezes antes do encerramento das aulas.

§ 1.º Para a transferencia é sempre necessario que o alumno não haja perdido o anno no instituto de onde procede, nem esteja incurso em qualquer penalidade que obste á continuação dos seus estudos. O termo regula-se pelo disposto no artigo anterior com additamento da designação da transferencia.

§ 2.º O reitor do lyceu de onde vem o alumno presentará ao director do collegio todas as informações e notas acerca do mesmo alumno. De igual modo procederá o director do collegio para com o reitor do lyceu para onde o alumno tenha requerido transferencia.

Art. 102.º O alumno externo que se ausente da aula sem licença, e depois não se justifique, incorre em a nota de falta de presença. O alumno que se recusar, sem motivo attendivel, a qualquer exercicio, incorre em a nota de mau quanto á habilitação litteraria.

Art. 103.º Os alumnos externos não têm direito a premios.

Art. 104.º A concessão a que se refere o artigo 98.º d'este regulamento cessará logo que os alumnos incorram em faltas que importem offensa da boa ordem e disciplina do collegio, e bem assim quando houver reincidencias.

§ 1.º Para a execução do disposto n'este artigo, o director convocará o conselho litterario, que resolverá mediante votação que conte, pelo menos, dois terços dos votos dos professores effectivos.

§ 2.º Do resultado d'esta votação haverá recurso para o governo.

Art. 105.º Aos alumnos externos que, em dois annos successivos, não obtiverem passagem ou approvação no

mesmo anno ou classe, e bem assim aos que estiverem incursos no artigo 25.º e § unico do artigo 26.º, ser-lhes-ha tambem retirada a concessão a que se refere o artigo 98.º d'este regulamento.

Art. 106.º Será applicavel aos alumnos externos o disposto no artigo 58.º e seu § unico e no § unico do artigo 153.º d'este regulamento.

CAPITULO XIII

Do conselho litterario

Art. 107.º A reunião de todos os professores em effectivo serviço, presidida pelo director, constitue o conselho litterario do collegio incumbido do sua administração litteraria e scientifica.

§ unico. O conselho poderá funcionar sempre que esteja presente a maioria de seus membros, salvo o caso especial previsto no § 1.º do artigo 104.º

Art. 108.º Todos os negocios serão resolvidos em votação nominal pela maioria do numero legal dos professores necessarios para constituir o conselho. O presidente só vota no caso de empate.

§ 1.º Fica salvo o disposto no § 1.º do artigo 104.º

§ 2.º Em todos os assumptos que envolverem interesses pessoaes, a votação será por escrutinio secreto; e quando houver empate repetir-se-hão as votações até haver maioria.

Art. 109.º É prohibida a abstenção de voto.

Art. 110.º O secretario do collegio, quando for professor, será o secretario do conselho litterario, do contrario exercera este logar o professor mais moderno no professorado.

§ unico. O livro das actas das sessões do conselho litterario estará sempre a cargo e responsabilidade do secretario do mesmo conselho, o qual n'elle lavrará as respectivas actas.

Art. 111.º O conselho litterario terá em cada anno as seguintes sessões ordinarias:

a) Em um dos dias uteis do primeiro mez do anno lectivo, para fazer o apuramento do numero de faltas com que se perde o anno em cada aula, na conformidade do que dispõe o § 1.º do artigo 25.º

b) No primeiro dia util depois do encerramento das aulas para o seguinte:

1.º Fazer o apuramento dos alumnos com direito a pas-

sagem, dos que têm de ser admittidos a exame de passagem e dos inhabilitados.

2.º Tomar conhecimento da distribuição dos exames, na conformidade do que dispõe o artigo 45.º

3.º Approvar os pontos a que se refere o artigo 50.º d'este regulamento.

c) No primeiro dia util depois de terminados os exames, para fazer o apuramento dos alumnos com direito a premio e proceder á eleição do bibliothecario, conforme dispõe o § 1.º do artigo 145.º d'este regulamento.

d) Em um dos primeiros dez dias do mez de outubro, para tomar conhecimento da distribuição do serviço das aulas, dos professores para o anno lectivo seguinte, na conformidade do que dispõem os artigos 6.º e 38.º d'este regulamento.

Art. 112.º Haverá sessões extraordinarias todas as vezes que, para se tomar qualquer resolução, for conveniente convocal-o, com o fim de conhecer a opinião do mesmo ácerca do assumpto que haja de lhe ser presente.

CAPITULO XIV

Do director

Art. 113.º Ao director, na parte litteraria, incumbe:

1.º Velar incessantemente por que em cada classe, e entre todas, impere a unidade de espirito e de acção que é uma das condições essenciaes para a completa realisação dos fins da instrucção do collegio;

2.º Presidir ás sessões do conselho litterario;

3.º Superintender na observancia dos programmas de ensino e fazer cumprir aos professores os deveres que lhes estão marcados;

4.º Organisar, antes do começo do novo anno lectivo, a distribuição do serviço das aulas e dos professores a que se referem os artigos 6.º e 38.º d'este regulamento, e fazer em tempo competente a distribuição dos exames, na conformidade do que dispõe o artigo 45.º;

5.º Resolver, ouvindo sempre o professor mais graduado do anno ou classe, e o conselho litterario quando julgue necessario, quaesquer duvidas ácerca de programmas, tendo em vista o character typico elementar do ensino secundario;

6.º Propor ao governo, ouvindo o conselho litterario, official do exercito com habilitação legal e prescripta por

este regulamento, que exerça a regencia provisoria, emquanto não se preencha qualquer vagatura occorrida no quadro dos professores;

7.º Assignar as cartas do curso (modelo n.º 10), os diplomas de premio e tudo o mais que diga respeito ao conselho litterario;

8.º Dar execução ás ordens do governo e ás resoluções do conselho litterario, quando as mesmas resoluções estejam de accordo com as leis, os regulamentos e os interesses do ensino. No caso de falta d'este accordo, o director não procederá á execução, mas dará immediatamente parte ao governo, que resolverá como for conveniente;

9.º Cumprir o determinado no disposto no § unico do artigo 21.º d'este regulamento.

§ 1.º Na falta ou impedimento do director, presidirá ao conselho litterario o sub-director de expressa nomeação do governo, e na falta d'este o professor militar mais graduado.

§ 2.º O professor que presidir não tem voto de qualidade.

CAPITULO XV

Do secretario

Art. 114.º O secretario do collegio será um official do exercito, tenente ou capitão, nomeado pelo governo, mediante proposta do director.

Art. 115.º O secretario terá em seu poder e sob sua responsabilidade os seguintes livros, rubricados pelo director:

Livro de registo das faltas dos professores (modelo n.º 11);

Livro de termos de abertura e encerramento de matricula dos alumnos internos (um para cada anno do curso);

Livro de termos de abertura e encerramento de matricula dos alumnos externos;

Livro de frequencia (modelo n.º 3);

Livro de termos de passagem e de exame dos alumnos (um para cada anno do curso) (modelos n.ºs 5, 6 e 7);

Livro de registo dos diplomas de premio;

Livro de registo das cartas do curso do collegio.

Art. 116.º Ao secretario, na parte litteraria, incumbe:

1.º Lavrar os termos de matricula;

2.º Lançar no livro de frequencia as notas e as faltas dos alumnos;

3.º Passar as certidões que forem requeridas ao director, depois do respectivo despacho;

4.º Organisar e fazer distribuir pelos jurys as relações dos alumnos habilitados para exame;

5.º Passar as cartas do curso e os diplomas de premio.

§ unico. Estas cartas serão assignadas pelo director e pelos dois professores mais antigos no professorado.

Art. 117.º O secretario receberá 200 réis de emolumentos por cada certidão de exame que passar.

§ unico. As matriculas e cartas de curso serão gratuitas para os alumnos internos do collegio.

CAPITULO XVI

Dos regentes de estudo

Art. 118.º As salas de estudo serão presididas por officiaes do exercito, tenentes ou capitães, denominados regentes de estudo, nomeados pelo governo, pelo menos, em numero de quatro.

§ unico. O provimento d'estes officiaes, a quem se abonará a gratificação mensal de 20\$000 réis, será feito em concurso documental aberto perante o conselho litterario do collegio.

Art. 119.º Aos officiaes regentes de estudo competirá reger em salas proprias os estudos geraes dos alumnos internos, excepto aos domingos, e os exercicios especiaes de applicação que forem determinados pelo director ou indicados pelo conselho litterario.

§ 1.º O director distribuirá estes officiaes pelas salas de estudo, conforme as suas aptidões especiaes.

§ 2.º Durante as ferias o serviço de regencia de estudos será determinado pelo director na ordem do collegio.

Art. 120.º As explicações individuaes ou simultaneas feitas pelos regentes de estudo nas respectivas salas serão rigorosamente adequadas ao texto e methodo dos compendios das aulas.

§ unico. Os regentes de estudos deverão empregar os meios que julgarem convenientes para se orientarem no methodo de ensino seguido pelos professores na regencia das suas respectivas cadeiras.

CAPITULO XVII

Da admissão, direitos e vencimentos dos professores

Art. 121.º Logo que occorra vagatura no professorado do collegio será aberto concurso para o seu provimento.

§ 1.º A abertura do concurso será publicada na ordem

do exercito e tres vezes no *Diario do governo*, declarando-se em ambas as publicações o seguinte :

1.º O grupo em que se dá a vagatura ou a cadeira de desenho, quando for esta a cadeira vaga ;

2.º O praso do concurso, o qual não poderá prolongar-se a mais de trinta dias, contados do dia immediato áquelle em que pela primeira vez se publicar no *Diario do governo* o edital da abertura do mesmo concurso ;

3.º Os documentos necessarios para a admissão.

§ 2.º Não havendo candidatos a um concurso, ou não tendo havido nomeação, o governo mandará immediatamente abrir novo concurso mediante consulta do conselho litterario do collegio.

Art. 122.º Os candidatos que pretenderem ser admittidos ao concurso deverão apresentar na secretaria do collegio, até ás tres horas da tarde do ultimo dia do praso marcado no edital em que se abrir o concurso, os seus requerimentos devidamente instruidos, feitos ao director.

§ 1.º Da entrada de cada requerimento se lavrará termo em livro especial, que será assignado pelo secretario do collegio e pelo requerente ou seu bastante procurador. No caso do requerimento ser enviado por alguma estação official, será o candidato dispensado da assignatura do termo.

§ 2.º No requerimento serão collocadas duas estampilhas de 4\$785 réis cada uma, inutilisadas como determina o artigo 5.º do decreto de 31 de janeiro de 1891.

Art. 123.º As condições de admissão ao concurso são :

a) Para os candidatos militares :

1.º Ter o curso da arma ou corpo a que pertencerem, e pelo menos tres annos de bom e effectivo serviço nas respectivas armas ou corpo, como officiaes, e o posto de tenente ou capitão ;

2.º Certidão do que constar do livro de matricula e registo disciplinar :

3.º Informação do chefe sob cujas ordens servirem, ácerca do seu comportamento civil e militar.

b) Para os candidatos civis :

Os documentos exigidos no artigo 193.º e seus paragraphos do regulamento da instrucção secundaria decretado em 14 de agosto de 1895, publicado no *Diario do governo* n.º 183 do mesmo anno.

§ 1.º Os serviços militares como officiaes, prestados no ultramar ao estado pelos candidatos, serão contados como tempo de serviço nas respectivas armas ou corpo, me-

diante a competente certidão passada pela direcção geral do ultramar.

§ 2.º Será facultada aos candidatos a apresentação de quaesquer outros documentos abonatorios da sua especial aptidão para o logar a que concorrerem.

Art. 124.º Findo o praso do concurso, o director remetterá ao governo a relação dos candidatos, a fim de ser nomeado o jury especial a que se refere o § 1.º do artigo seguinte.

Art. 125.º O jury apurará quaes são os candidatos legalmente habilitados, e julgará da capacidade dos mesmos candidatos ás vagas de cada grupo.

§ 1.º Este jury será constituído por nove vogaes, sendo cinco lentes ou professores de escolas superiores dependentes do ministerio da guerra ou do reino, com a séde em Lisboa, e quatro professores do collegio, tendo por presidente, sem voto, o director.

§ 2.º Os vogaes serão nomeados pelo governo, prece-dendo, para os professores do collegio, proposta do director, mediante consulta do respectivo conselho litterario.

§ 3.º Será secretario do jury o mais moderno no professorado dos vogaes professores do collegio.

§ 4.º O jury funcionará no proprio edificio do collegio.

Art. 126.º O jury que julgar da capacidade dos candidatos á cadeira de desenho terá por presidente, sem voto, o director do collegio, e constará de cinco vogaes, tres lentes da escola do exercito ou escola polytechnica, e dois professores do collegio.

§ unico. Será applicavel a este jury o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior.

Art. 127.º Aos lentes ou professores não pertencentes ao collegio será abonada a gratificação estabelecida no § unico do artigo 206.º do regulamento de instrucção secundaria de 14 de agosto de 1895

Art. 128.º O concurso constará de duas partes, nos termos do artigo 196.º do regulamento acima citado.

Art. 129.º Cinco dias antes do designado para o começo das provas, reunir-se-ha o jury para apurar quaes são os candidatos legalmente habilitados, organizar os pontos sobre que hão de versar as provas, tanto escriptas como oraes, fixar os dias em que as provas se hão de realisar, determnar a ordem que n'ellas se deve observar, e designar o numero de candidatos que hão de ser chamados em cada dia.

§ 1.º Para cada prova escripta e para cada explanação oral haverá seis pontos.

§ 2.º As provas escriptas precedem as oraes.

§ 3.º A ordem por que os candidatos deverão dar as differentes provas do concurso será determinada pela sorte do modo seguinte:

No primeiro dos dias designados para a prova escripta da parte geral haverá um sorteio, por espheras numeradas, em que tomarão parte todos os candidatos, os quaes deverão dar as provas d'esta parte pela ordem dos numeros que lhes couberem no sorteio.

Analogo sorteio se fará no primeiro dos dias designados para a prova escripta da parte que se refere á instrucção especial nas disciplinas em que o candidato ha de exercer o ensino, a fim de se fixar a ordem segundo a qual os candidatos darão as provas d'esta parte.

Todos os sorteios serão feitos na sala dos concursos perante o presidente, um vogal e o secretario do jury, devendo os candidatos tirar a sorte pela ordem da prioridade da entrega dos seus requerimentos para a admissão ao concurso.

Art. 130.º Em cada dia, o candidato que for o primeiro designado pela sorte, tirará o ponto para todos os que hajam de dar provas no mesmo dia.

§ 1.º Os pontos para as provas escriptas serão tirados á sorte no momento em que principiar a prova, e servirão os mesmos para o mesmo dia.

§ 2.º Os pontos para as provas oraes, com excepção dos interrogatorios, tirar se-hão á sorte vinte e quatro horas antes, e servirão tambem os mesmos para o mesmo dia.

§ 3.º As provas escriptas serão dadas perante os membros do jury indicados no § 3.º do artigo anterior.

§ 4.º Os interrogatorios sobre cada uma das disciplinas da parte geral, ou sobre cada disciplina dos grupos, serão feitos por dois vogaes do jury, podendo os outros vogaes fazer as perguntas que julgarem convenientes e mandar que os candidatos procedam a exercicios na pedra, na esphera ou no mappa.

Art. 131.º Os vogaes do jury serão obrigados a assistir a todas as provas e votações do concurso.

§ unico. Os que faltarem sem motivo justificado serão punidos disciplinarmente, sendo militares, e aos que pertencerem á classe civil será applicavel o disposto no artigo 210.º do regulamento de instrucção secundaria de 14 de agosto de 1895.

Art. 132.º As disciplinas que compõem a parte geral, provas do concurso n'esta parte, modo de votação e programmas das diversas disciplinas sobre que hão de versar as provas dos candidatos serão as estabelecidas e regular-se-hão pelo disposto nos artigos 198.º, 199.º, 201.º, 202.º e 204.º do regulamento de instrução secundaria de 14 de agosto de 1895.

Art. 133.º Os programmas, provas do concurso, modo de votação e classificação dos candidatos nas provas especiaes para cada grupo de disciplinas, a que se refere o § 1.º do artigo 36.º, serão estabelecidas e regular-se-hão pelo disposto nos artigos 205.º, 213.º e seus paragraphos, 214.º, 215.º, 216.º, 217.º, 218.º e 219.º do regulamento de instrução secundaria de 14 de agosto de 1895.

Art. 134.º As provas do concurso para a cadeira de desenho serão de duas especies — oraes e praticas. O conselho litterario organisará o edital do concurso para estas provas de accordo com o programma de ensino da disciplina.

Art. 135.º Para cada uma das provas haverá seis pontos organisados pelo jury.

§ 1.º As provas praticas serão as mesmas para todos os candidatos e far-se-hão nos mesmos dias.

§ 2.º Os pontos para as duas especies de provas serão tirados á sorte: para as praticas no momento em que a prova principiar, para as oraes, vinte e quatro horas antes.

§ 3.º Serão applicaveis ao concurso para a cadeira de desenho as disposições dos artigos 213.º e seus paragraphos, 214.º, 215.º, 216.º, 217.º, 218.º e 219.º do regulamento de instrução secundaria de 14 de agosto de 1895.

Art. 136.º O candidato que faltar a tirar ponto ou a alguma das provas, no dia e hora marcados, sem ter prevenido o presidente do jury, perderá o direito ao concurso.

§ 1.º Se o candidato, antes de tirar ponto ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir por escripto o presidente do jury do motivo justificado que o inhibe de comparecer, o mencionado presidente convocará o jury, que, verificada a legitimidade do impedimento, poderá espaçar até oito dias improrogaveis o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

§ 2.º O candidato que, por motivo justificado, faltar a alguma prova para que houver tirado ponto, ou for obrigado a interrompê-la, deverá, quando admittido a nova prova, tirar novo ponto.

§ 3.º Só se consideram motivos justificados para a falta

de comparencia dos candidatos, ou para interrupção de prova, a doença legalmente comprovada e os casos de força maior que, como taes, forem considerados pelo jury.

Art. 137.º Os officiaes, professores do collegio, estão sujeitos á sanção penal militar, por transgressões de disciplina ou delictos que commettam.

§ 1.º O professor condemnado em conselho de guerra perderá a cadeira e regressará immediatamente ao serviço na arma ou corpo a que pertencer.

§ 2.º A applicação aos professores militares das penas dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar de 5 de julho de 1894, importa a suspensão das funções do magisterio.

§ 3.º O professor não poderá ser demittido do professorado senão depois de lhe ser exigida uma exposição por escripto, sobre a materia da accusação, e depois de consulta affirmativa do supremo conselho de justiça militar.

§ 4.º O professor não deverá ser desviado do serviço do magisterio senão por effeito de castigo ou de commissão por elle acceite.

Art. 138.º O vencimento annal dos professores militares constará do soldo da patente e de 360\$000 réis de gratificação.

§ 1.º Sempre que por desdobramento de cadeiras, ou outro qualquer motivo, o professor tiver mais de doze horas de lição por semana, receberá um augmento de gratificação na razão de 3\$000 réis mensaes por cada tempo de aula, por semana, alem das doze horas acima referidas.

§ 2.º Os professores não receberão em caso algum augmento de gratificação superior a 18\$000 réis.

§ 3.º A gratificação de que trata o § 1.º d'este artigo cessa quando se encerrarem as aulas.

Art. 139.º A permanencia dos professores militares no exercicio do magisterio, no collegio, regular-se-ha pelo disposto no artigo 23.º e seu § 1.º do decreto de 23 de agosto de 1894, que reorganizou a escola do exercito.

§ unico. O disposto n'este artigo não se applica aos lentes ou professores de escolas não dependentes do ministerio da guerra, que forem officiaes do exercito e estiverem fóra dos respectivos quadros, nem aos officiaes reformados incapazes de serviço activo.

Art. 140.º Os professores pertencentes á classe civil terão o vencimento annual de 600\$000 réis.

§ unico. Estes professores vencerão uma gratificação de exercicio igual a um terço do ordenado quando regerem

aulas, theoricas ou praticas, fizerem serviço de exames ou outro qualquer serviço escolar, estabelecido n'este regulamento, alem da que lhes possa competir em virtude do disposto no § 1.º do artigo 138.º d'este regulamento.

Art. 141.º Continúa em vigor para os professores civis o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º e seus paragraphos do regulamento para a jubilação, aposentação e augmento de terço de ordenado dos lentes e professores dos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra de 11 de abril de 1861.

§ 1.º Fica excluido o direito de jubilação, a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º e seu paragrapho do citado decreto de 11 de abril de 1861, nos termos do decreto de 15 de junho de 1870.

§ 2.º O acrescimo do terço do ordenado accumula-se com a gratificação de exercicio a que se refere o § unico do artigo 140.º do presente regulamento.

§ 3.º O acrescimo do terço do ordenado, por diuturnidade de serviço, não se considera incorporado no ordenado senão depois de trinta e cinco annos de bom e effectivo serviço no magisterio, como determina o artigo 6.º e seu paragrapho do já mencionado decreto de 11 de abril de 1861; antes de verificada esta condição, o direito ao augmento do terço cessa quando o interessado não exerça as funcções do magisterio.

Art. 142.º A aposentação dos professores civis regular-se-ha pelas disposições do decreto de 17 de julho de 1886, ácerca das aposentações dos funcionarios civis.

§ 1.º Os ordenados dos professores, augmentados com os respectivos terços, quando tenham completado trinta e cinco annos de bom e effectivo serviço na fórma do disposto no § 3.º do artigo antecedente, serão considerados como ordenado ou vencimento principal designado no artigo 9.º e seu § 1.º do referido decreto de 17 de julho de 1886.

§ 2.º Deixam de ser applicaveis aos professores civis do collegio os artigos 11.º e 12.º e seus paragraphos do decreto de 11 de abril de 1861, mas continúa em vigor o artigo 13.º e seu paragrapho, em harmonia com o disposto no artigo 10.º e seu § 1.º e § 2.º do artigo 4.º do mencionado decreto de 17 de julho de 1886.

Art. 143.º Os professores civis do collegio estarão sujeitos á seguinte sancção penal, por transgressões ou delictos que commettam como funcionarios:

1.ª Admoestação dada em particular pelo director do collegio;

2.^a Reprehensão dada pelo director em sessão do conselho litterario ;

3.^a Reprehensão dada em ordem do exercito pelo ministro da guerra ;

4.^a Suspensão das funcções officiaes ordenada pelo ministro da guerra, com declaração na ordem do exercito ;

5.^a Demissão.

§ 1.º As penas serão graduadas e applicadas conforme a gravidade das transgressões ou delictos.

§ 2.º A pena de suspensão poderá vigorar de um mez a um anno. Durante a suspensão o professor vencerá dois terços do ordenado.

§ 3.º A pena de suspensão só poderá ser applicada depois da competente exposição por escripto, sobre a materia da accusação, exigida ao professor por ordem do ministro da guerra e depois de formal consulta de um dos auditores junto a um dos conselhos de guerra territoriaes da 1.^a divisão militar.

§ 4.º Para a pena de demissão será applicada aos professores civis o disposto no paragrapho anterior.

§ 5.º O professor, a quem for imposta condemnação das previstas no artigo 11.º do decreto de 17 de julho de 1886, será demittido sem direito a recurso algum.

CAPITULO XVIII

Dos estabelecimentos auxiliares do ensino

Art. 144.º Para os exercicios escolares, alem das aulas e salas de estudo, haverá no collegio uma bibliotheca, um gabinete de physica, um laboratorio chimico e um museu de exemplares de sciencias naturaes.

Art. 145.º O pessoal da bibliotheca compor-se-ha do bibliothecario e do conservador.

§ 1.º O bibliothecario será um professor eleito, de dois em dois annos, pelo conselho litterario, na sessão que se realizar no primeiro dia util depois da terminação dos exames da epocha ordinaria.

§ 2.º O conservador será um empregado menor do estabelecimento, nomeado pelo director.

Art. 146.º A bibliotheca reger-se-ha pelo regulamento approvado em sessão do conselho litterario do 1.º de julho de 1890.

Art. 147.º O gabinete de physica compor-se-ha dos instrumentos, apparatus, machinas e mais objectos indispensaveis ao ensino.

Art. 148.º O laboratorio chimico compor-se-ha de collecções dos principaes productos chimicos, reagentes e dosapparelhos indispensaveis para as experiencias do respectivo curso.

Art. 149.º O museu de sciencias naturaes compor-se-ha das collecções de zoologia, botanica e mineralogia indispensaveis para o ensino.

Art. 150.º A direcção, conservação e engrandecimento do gabinete de physica, laboratorio chimico e museu de sciencias naturaes ficarão a cargo do professor mais graduado do 5.º e 6.º grupo a que se refere o § 1.º do artigo 36.º do presente regulamento.

§ 1.º Um empregado do collegio, provido por concurso documental feito perante o conselho litterario, auxiliará o respectivo professor no serviço, boa ordem e manutenção de tudo quanto estiver a cargo do mesmo professor.

§ 2.º A este empregado compete, alem das obrigações que lhe estão marcadas nas instrucções para o serviço interno do collegio, preparar as lições segundo as indicações que previamente lhe forem dadas pelo professor, assistir ás mesmas lições e fazer na aula as experiencias que forem necessarias.

CAPITULO XIX

Das disposições geraes

Art. 151.º São válidos para todos os effeitos, e equiparados aos exames dos lyceus centraes, os exames realizados no collegio militar.

Art. 152.º O ensino de doutrina christã e da historia sagrada, as praticas da religião, pertencem ao capellão do collegio, que poderá accumular a estes deveres as funcções e ordenados da regencia de qualquer cadeira no mesmo estabelecimento em que seja provido em harmonia com este regulamento.

Art. 153.º Serão despedidos do collegio os alumnos internos que ficarem inhabilitados para exame ou não obtiverem passagem ou approvação dois annos successivos no mesmo anno ou classe, e bem assim os que estiverem incursos nos artigos 25.º e 26.º d'este regulamento.

§ unico. Serão exceptuados das disposições d'este artigo os alumnos que, por doença, tiverem perdido o anno por faltas.

Art. 154.º Nenhum alumno interno permanecerá no collegio alem dos dezoito annos de idade, salvo quando os

perfaça decorrendo o ultimo anno do curso (artigo 13.º do decreto de 11 de dezembro de 1851).

Art. 155.º O ensino de canto, dança, gymnastica, natação, equitação, jogo de armas e exercicios militares, será ministrado em harmonia com os respectivos regulamentos.

Art. 156.º As alterações e modificações no regimen litterario dos lyceus serão introduzidas no regulamento do collegio, ouvido previamente o conselho de aperfeiçoamento.

Art. 157.º Ficam revogadas as disposições do regulamento litterario e suas modificações decretadas em 3 de novembro de 1886 e 30 de outubro de 1888, e as do regulamento do professorado de 31 de janeiro de 1887, que não forem contrarias ás prescripções estabelecidas no presente regulamento.

CAPITULO XX

Das disposições transitorias

Art. 158.º Os candidatos que requererem admissão no anno lectivo de 1896-1897 serão classificados em dois grupos: no primeiro serão considerados todos os que tiverem doze annos incompletos, referidos ao dia da abertura do anno lectivo; no segundo os que estiverem nas condições da alinea A do artigo 15.º do presente regulamento; mantendo-se para os dois grupos as preferencias marcadas nos artigos 10.º e 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

§ 1.º As vagaturas que se derem tanto de pensionistas como de porcionistas, serão distribuidas igualmente pelos dois grupos.

§ 2.º Aos alumnos do primeiro grupo a que se refere este artigo será extensivo o disposto no artigo seguinte.

Art. 159.º Aos alumnos admittidos no anno lectivo de 1895 a 1896, que se matricularem no primeiro anno ou classe do curso, será concedida a permanencia no collegio por mais um anno alem do que dispõe o artigo 13.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851.

Art. 160.º Os alumnos admittidos no collegio até ao anno lectivo de 1894-1895 seguirão o curso na conformidade da legislação anterior.

§ 1.º Para a realisação do disposto n'este artigo crear-se-hão, para os alumnos repetentes, os cursos auxiliares, que forem necessarios, regidos pelos professores ou pelos regentes de estudo, propostos pelo director, ouvido o conselho litterario, e nomeados pelo governo.

§ 2.º Aos professores, que desempenharem este serviço, será applicado o disposto no § 1.º do artigo 138.º

§ 3.º Aos regentes de estudo será igualmente abonada, pelo mesmo serviço, a gratificação de 3\$000 réis mensaes por cada tempo de aula por semana, com a restricção expressa no § 2.º do artigo 138.º

§ 4.º No orçamento do collegio será escripturada annualmente a verba, que se julgar necessaria, para pagamento das gratificações a que se referem os paragraphos anteriores.

Art. 161.º Os actuaes professores proprietarios serão collocados nos differentes grupos e na cadeira de desenho, tendo em attenção as disciplinas das cadeiras de que eram proprietarios e as suas habilitações litterarias e competencia.

Art. 162.º Os officiaes encarregados da regencia provisoria continuarão n'este serviço, até que as vagaturas no quadro do professorado sejam providas por concurso nos termos d'este regulamento, se assim for preciso para o regular funcionamento do serviço escolar, e os ditos officiaes tiverem boas informações do director do collegio.

Art. 163.º O actual professor civil addido continuará na mesma situação, applicando-se-lhe o disposto no artigo 32.º e seus paragraphos do regulamento do professorado do real collegio militar approved por decreto de 31 de janeiro de 1887.

Art. 164.º Começarão desde já a vigorar todas as disposições d'este regulamento que forem compatíveis com o regimen transitorio.

Paço, em 3 de outubro de 1895.—*João Ferreira Franco*
Pinto Castello Branco — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavino Lopes
General de Brigada.

MODELO N.º 2

Visto.
O sub-director,

REAL COLLEGIO MILITAR

Aula de ...

... *anno ou classe*

Anno lectivo de 189...-189...

Dia ... de ... de 189...

[illegible]

Materia explicada

Formato	{	Altura 0,31.
(Grandeza do papel)	{	Largura 0,193.

O professor,
F...

MODELO N.º 3

Anno lectivo de 189...-189...

Formato { Altura 0,355
Largura 0,35

... anno ou classe

Alumno n.º ...		Alumno n.º ...		Alumno n.º ...	
Mezas	Outubro	Notas	Faltas	Notas	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		portuguesa	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas
		Lingua	Faltas	Lingua	Faltas

Apuramento final ...
Resultado do exame ...

MODELO N.º 4

Visto.

O sub-director,

REAL COLLEGIO MILITAR

Parte do serviço das aulas no dia ... de ... de 189...

Anos do curso	Tempos de aula	Aulas que funcionaram	Faltas	
			Professores	Alumnos
1.º	1.º			
	2.º			
	3.º			
	4.º			
	5.º			
2.º				
3.º				
4.º				
5.º				
6.º				
7.º				

MODELO N.º 5

Formato { Altura 0,31
Largura 0,45

Anno lectivo de 189...-189...

1.º anno ou classe

(Comprehende as seguintes disciplinas: lingua e litteratura portugueza, lingua latina, geographia, historia, mathematica, sciencias physicas e sciencias naturaes, e desenho)

Alumno n.º ... F...

Alumno n.º ... F...

Alumno n.º ... F...

Termo de inhabilitação ou de passagem
ao 2.º anno ou classe(a)
(b)
(b)
(b)
(b)
(b)
(b)
(b)

(a)

(a) Assignatura do professor mais graduado.
(b) Assignaturas dos restantes professores do anno ou classe.

Formato | Altura 0,31
| Largura 0,45

MODELO N.º 6

Anno lectivo de 189...-189...

... anno ou classe

(Comprehende as seguintes disciplinas: lingua e litteratura portugueza, lingua latina ..., etc., etc.)

Alumno n.º ... F...

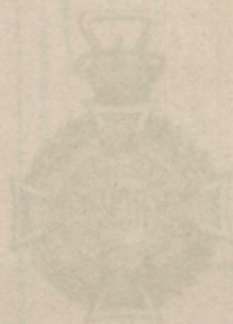
Termo de inhabilitação ou de passagem ao anno immediato	Datas do exame			Resultado do exame de passagem
	Dia	Mez	Anno	
(a)				
(b)				
(b)				
(b)				
(b)				
(b)				
(b)				
(b)				
(b)				
(b)				

(a) Assignatura do professor mais graduado.

(b) Assignaturas dos restantes professores do anno ou classe.

MODELO N.º 8





MODELO N.º 9

Formato } Largura 0^m,45
 } Altura.. 0^m,30

Logar

dos escudos

das

armas reais

REAL COLLEGIO MILITAR

F. . . , director do real collegio militar, etc.

Faço saber que . . . , natural de . . . , tendo frequentado . . . (anno ou classe) no anno lectivo de 189 . . . -189 . . . e satisfeito ás prescripções estabelecidas no capítulo . . . do regulamento litterario approvado por . . . , obteve o premio de . . .

E para assim constar e lhe servir de título de honrosa distincção, mandei passar o presente diploma, que vae assignado por mim, e pelo professor mais graduado do respectivo anno ou classe, e firmado com o sello em branco d'este collegio.

Secretaria do real collegio militar, na Luz, . . . de . . . de 189 . . .

E eu . . .

O professor,

F. . .

director,

F. . .

Registrado a fl. . . d. livro competente.

MODELO N.º 10

Formato { Largura 0^m,55
Altura.. 0^m,38

Logar
dos escudos
das
armas reaes

REAL COLLEGIO MILITAR

F..., director do real collegio militar, etc.

Faço saber que ..., filho de ..., natural d..., foi approvado por seus professores nas disciplinas que constituem o curso de estudos d'este real collegio militar, conforme ao decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, e ...

E para que tudo isto conste onde convier ao interessado, e este possa gosar da consideração, direitos e vantagens que lhe conferem as leis (se assentar praça em algum dos corpos do exercito, no praso de sessenta dias, contados d'esta data), lhe mandei passar a presente carta, por mim assignada, e pelos dois professores mais antigos, que vac firmada com o sello pendente das armas reaes, e subscripta pelo secretario d'este real collegio militar, aos ... dias do mez de ... de 189...

E eu ..., a subscrevi.

O director,
F...

O professor,
F...

O professor,
F...

Registrada a fl. ... do livro competente.

Formato { Altura 0,32
Largura 0,22

MODELO N.º 11

Anno lectivo de 189...-189...

... *anno ou classe*

Aula de...

Mezes	Dias	Dias da semana	Designação do serviço	Rubrica do professor	Observações

Nota. — Na casa das observações mencionar-se-hão as faltas dos professores bem como as causas que as justificam. — Estas observações serão rubricadas pelo sub-director.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE OUTUBRO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Senhor.—O estado de permanente sobresalto em que nos ultimos tempos tem estado o nosso dominio ultramarino, obriga a dar á força publica propria d'essas regiões uma organização com elementos de combate, segundo os preceitos admittidos, e de facil mobilidade. É por isso que no projecto de decreto que submettemos á sancção de Vossa Magestade se organisa a força de primeira linha em companhias de guerra independentes, acabando com a organização administrativa do regimento, tornando facilmente organisaveis as unidades tacticas do batalhão, para o que se deixa o correspondente pessoal superior, e bem assim para os serviços de inspecção e outros do regimen e administração militar.

A administração peculiar de cada companhia fica á responsabilidade do capitão, tendo para o serviço proprio um dos subalternos, auxiliado por um segundo sargento; d'esta fórma extingue-se a classe de capitães e tenentes quartéis mestres, que passam ao quadro de commissões para os serviços administrativos nas colonias, e entram para a fileira como sargentos os quartéis mestres d'esta categoria.

Achando-se já unificado o quadro das colonias do Atlantico, a saber, Angola, S. Thomé, Guiné e Cabo Verde, estava naturalmente indicada a unificação dos quadros orientaes, fundindo-os n'um só, mal parecendo que o go-

verno da India, com uma area approximadamente igual á do districto de Leiria, tivesse um quadro de exercito especial; o mesmo diremos a respeito de Macau e Timor, estando quasi toda a força em Macau, em uma area de 3^k2,6 (commissão de cartographia).

Menos se percebe a organização da força em companhias de policia, podendo pelo titulo pretender a immobillidade, inadmissivel em caso algum, e muito menos quando tão patrioticamente destaca a força do exercito de Portugal para as colonias, quando esse dever patriotico se impõe pelo sentimento nacional, e não por uma disposição taxativa e precisa da lei.

Deixa-se a Lourenço Marques, a Moçambique e a Loan-da uma policia especial que será paga pelas respectivas camaras municipaes; em todos os mais pontos a força é organizada em companhias de infantaria, tendo a 1.ª esquadra de cada companhia o encargo do serviço de artilheria, quer de posição, quer rodante.

Reduz-se quasi a metade a força militar da India, pois que para policia é demasiada em tão pequena area e como elemento de defeza é insignificante, e portanto inutilmente dispendiosa n'um governo que tem um *deficit* de mais de 100:000\$000 réis por anno.

As circumstancias do thesouro, aconselhando a maxima parcimonia nas despesas publicas, determinaram a apreciação da remuneração dada ao pessoal do exercito do reino que tivesse que destacar para os governos ultramarinos, quer como elemento de segurança, quer como de campanha, e desde que o pessoal da armada ali faz serviço semelhante sem mais remuneração extraordinaria, desde que os vencimentos d'estes servidores do estado dão uma tarifa intermedia ao que paga a França e a Italia ao seu pessoal do exercito em serviço ultramarino de campanha, adoptou-se a tarifa da armada para os contingentes do exercito em guarnição ou campanha nos dominios ultramarinos, e pela fórmula que vae indicada no projecto de decreto, o que dará por isso de futuro uma redução de despesa sensível comparativamente com a que actualmente se faz.

Taes são, senhor, os pontos capitaes do decreto que temos a honra de submetter á apreciação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 16 de agosto de 1895. —*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*— *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—

Antonio d'Azevedo Castello Branco = Luiz Augusto Pimentel Pinto = José Bento Ferreira de Almeida = Carlos Lobo d'Ávila = Arthur Alberto de Campos Henriques.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As tropas ultramarinas de primeira linha serão organisadas em companhias de guerra com 1 capitão, 2 tenentes e 2 alferes, 1 sargento ajudante, 2 primeiros sargentos, 9 segundos, 24 primeiros e segundos cabos, 184 a 240 soldados, 1 contramestre de corneteiros, 4 corneteiros, 1 coronheiro, 1 espingardeiro e 1 correieiro.

§ unico. É extinta a classe de officiaes e sargentos quarteis mestres, ficando o serviço da administração militar de cada companhia a cargo de um subalterno e de um segundo sargento.

Art. 2.º O pret é para os nativos e indigenas igual ao que percebem em Portugal as praças da mesma graduação.

Art. 3.º As praças de pret europeas destacadas ou alistadas nas referidas companhias provinciaes terão uma gratificação especial conforme as provincias ultramarinas onde servirem, como for mencionado nas respectivas tabellas organimentaes.

Art. 4.º O soldo dos officiaes é igual ao dos officiaes do exercito de Portugal em igualdade de condições e commissões.

§ 1.º No Zambeze, Guiné e Timor terão, nas mesmas condições, mais 25 por cento sobre o soldo sómente.

§ 2.º Têm direito a abono igual os officiaes da armada em serviço nas mesmas paragens.

Art. 5.º As tropas coloniaes corresponderá um major por duas companhias, um tenente coronel e um coronel por cada grupo de seis companhias.

§ unico. A primeira esquadra de cada companhia será organisada com pessoal de artilheria, quer para serviço de peças de guarnição, quer para material rodante.

Art. 6.º Haverá em Macau, Goa, Moçambique e Loanda uma banda militar para cada uma d'estas localidades e addida a uma das companhias de infantaria.

Art. 7.º As tropas do exercito de Portugal destacadas para qualquer colonia, quer como guarnição, quer para campanha, vencem pela forma seguinte:

Os officiaes subalternos, alem do soldo e gratificação de exercicio, mais uma gratificação correspondente ao subsi-

dio de embarque dos officiaes da armada da mesma graduação, como officiaes de guarnição nos navios.

Os commandantes das companhias, alem do soldo e gratificação de exercicio, mais uma gratificação correspondente ao subsidio de embarque dos officiaes da armada de igual graduação, em funcções de immediatos.

Os officiaes superiores, alem do soldo e gratificação de exercicio, mais uma gratificação correspondente ao subsidio de embarque dos officiaes da armada de igual graduação, em funcções de commandantes.

Os generaes, alem do soldo e gratificação de exercicio, mais uma gratificação correspondente ao subsidio de embarque dos officiaes da armada de igual graduação, commandando em chefe.

Os sargentos, como os sargentos do corpo de marinheiros da armada de igual graduação, embarcados nos navios surtos nos portos ultramarinos, tendo uns e outros e os equiparados mais 25 por cento sobre o pret no Zambeze, Guiné e Timor.

Os coronheiros, espingardeiros e correeiros vencem como as praças do corpo de marinheiros embarcadas, a cujas graduações estiverem no exercito equiparados.

Os primeiros cabos, como cabos do corpo de marinheiros.

Os segundos cabos, como segundos marinheiros.

Os soldados, como primeiros grumetes.

Os corneteiros e contramestres de corneteiros, como os corneteiros e contramestre de corneteiros do corpo de marinheiros.

Art. 8.º A ração de bordo é abonada a todos os officiaes e praças e substitue a etape.

Art. 9.º As tropas da Europa destacarão por companhias, esquadrões e baterias em pé de guerra.

Art. 10.º Em campanha será fornecido cavallo a cada capitão de companhia.

Art. 11.º As commissões destinadas por lei a officiaes do exercito de Portugal em commissão nas provincias ultramarinas podem ser desempenhadas por officiaes do exercito do ultramar.

Art. 12.º Os officiaes do ultramar constituirão dois unicos quadros: o oriental, comprehendendo Moçambique, India, Macau e Timor; e o occidental, comprehendendo Angola, Congo, S. Thomé e Príncipe, Cabo Verde e Guiné.

Os territorios das provincias ultramarinas a que são destinados cada um d'estes quadros, são divididos em clas-

ses para os effeitos de serviço militar e promoção nos mesmos quadros, a saber :

a) Para o quadro oriental :

1.^a Classe. India e Macau ;

2.^a Classe. Moçambique (menos a Zambezia) ;

3.^a classe, Zambezia e Timor.

b) Para o quadro occidental :

1.^a classe, Cabo Verde, Angola (menos o Congo) ;

2.^a classe, S. Thomé e Príncipe, Congo ;

3.^a classe, Guiné.

§ unico. Nenhum official dos quadros do exercito do ultramar poderá ser promovido de posto para posto sem ter servido como official arregimentado dois annos em cada um dos postos, desde alferes até capitão inclusive.

Art. 13.º Nenhum capitão poderá ser promovido a official superior sem ter servido n'aquelle posto ou como subalterno em quaesquer commissões, dois annos, pelo menos, em cada duas das classes de territorio em que se acham divididas as provincias ultramarinas do seu respectivo quadro.

§ 1.º É dispensada a disposição d'este artigo e a do § unico do artigo 12.º na primeira promoção que se der a cada official em seguida á publicação d'este decreto.

§ 2.º No quadro oriental contar-se-ha a antiguidade para a promoção em qualquer posto pela data da promoção a alferes.

Art. 14.º O pessoal do exercito do ultramar é o que consta dos mappas juntos e com a distribuição n'elles designada, e que vão assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ 1.º Revertem para os respectivos quadros os officiaes d'elles separados por disposições anteriores ao presente diploma.

§ 2.º Não podem estar em commissões estranhas ao serviço militar e administrativo mais de 10 por cento dos officiaes de cada um dos quadros ultramarinos.

Art. 15.º Os officiaes do ultramar que excederem aos quadros fixados nas respectivas tabellas ficam addidos, substituem e preenchem as commissões em que estiverem os do exercito do reino, cujos logares só serão preenchidos por officiaes d'esta proveniencia, depois de entrarem no quadro os addidos do ultramar.

Art. 16.º São extinctos todos os quadros de character militar, não designados nos mappas juntos, e incorporado o pessoal nas companhias de infantaria de primeira linha.

§ unico. Os capitães e tenentes quartéis mestres farão parte do grupo dos officiaes em commissão dos quadros do ultramar, para serem empregados nos serviços subsidiarios da administração ultramarina.

Art. 17.º Aos officiaes do exercito do reino, em commissão no ultramar, com posto de accesso a vencer, continúa a ser-lhes abonados os vencimentos consoante as condições em que se achem.

Art. 18.º Os officiaes do exercito do reino, sem posto de accesso, em commissão no ultramar, não arregimentados, têm, alem do soldo e gratificação da arma, ou de exercicio como se estivessem arregimentados, uma gratificação complementar de 30\$000 réis por mez, se não tiverem outra especial, designada nas tabellas orçamentaes.

Art. 19.º Os officiaes superiores dos quadros do ultramar serão obrigados a inspecções successivas ás companhias de guerra organisadas pela presente lei.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de agosto de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Custello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*

(Os mappas que fazem parte d'este decreto estão publicados no *Boletim militar do ultramar*, n.º 10 de 8 do corrente mez.)

Presidencia do conselho de ministros

Senhor.— Os cidadãos portuguezes são todos obrigados a pegar em armas para sustentarem e defenderem a integridade da patria, mas não se adoptaram ainda todas as providencias necessarias para que elles possam cumprir esse dever, offerecendo em caso de perigo as suas vidas com a certeza de que esse sacrificio será bem aproveitado.

Se na primeira metade d'este seculo era facil transformar em soldado um cidadão arrancado subitamente aos seus labores pacificos, não succede hoje o mesmo. Abnegação, valor e coragem nunca faltaram aos portuguezes, e n'esses tempos pouco mais era preciso para vencer. As circumstancias actuaes são, porém, muito diversas. Todas

aquellas qualidades continuam a ser muito apreciaveis e as primeiras do militar, mas de pouco servem hoje os chefes, e até mesmo os simples soldados, quando não possuem os necessarios conhecimentos militares proprios da posição que occupam no exercito.

As armas portateis, que eram de simples manejo, estão hoje substituidas por outras de machinismo muito perfeito, mas complicadissimo, que facilmente se deteriora e inutilisa se não é bem tratado; e para tirar d'esses instrumentos de guerra toda a vantagem, é indispensavel que o homem que os emprega saiba d'elles usar convenientemente.

Se; deixando as armas portateis, olharmos para as bôcas de fogo, reconheceremos ainda melhor a necessidade de não entregar as peças hoje usadas pela artilheria senão a homens que conheçam bem a delicadeza do seu machinismo, e que possam com vantagem aproveitar-se das mortíferas machinas de que se servem.

Não é, porém, só a maior complicação dos armamentos que reclama e exige uma instrucção mais aturada para qualquer cidadão se poder considerar um soldado prestante quando a patria necessitar dos seus serviços. Os combates hoje têm uma feição muito diversa das batalhas de outros tempos, e a todo o passo o soldado precisa raciocinar, quer para se encobrir e furtar ao fogo do inimigo, quer para juntar utilmente os seus esforços aos dos seus camaradas e poder assim, sob a direcção e commando dos chefes, contribuir para o fim principal de todas as operações militares — a derrota do inimigo e a victoria do proprio exercito.

Nos tempos modernos tem soffrido profundas modificações a organização dos exercitos e a maneira de os empregar na guerra; mas todas essas modificações se cifram no augmento do numero de combatentes e na necessidade de augmentar a instrucção de todos os militares, desde o mais elevado até ao menor grau da hierarchia militar. Para satisfazer a estas condições de que nenhuma nação póde actualmente isentar-se, sem gravissimo risco de perder a sua independencia, é preciso obrigar effectivamente todos os cidadãos válidos a servir no exercito em tempo de guerra e prescrever os meios d'esses cidadãos se instruirem convenientemente, durante a paz, para bem poderem cumprir o dever que lhes é imposto sem terem de sacrificar inutilmente as suas vidas.

Parecendo-nos de instante necessidade modificar a nossa legislação sobre recrutamento, para a pôr de accordo com

estes preceitos, temos a honra de apresentar um projecto de decreto, ao qual por certo Vossa Magestade não negará a attenção que merece tão importante assumpto.

Se todos os cidadãos devem em tempo de guerra fazer parte do exercito, nenhuma rasão justifica que se vote annualmente um contingente para a segunda reserva, na qual devem entrar, não alguns, mas todos os mancebos válidos que forem recenseados e que não tiverem de servir effectivamente no exercito activo ou na armada.

Se todos que podem ser chamados ás armas em tempo de guerra devem ter instrucção militar mais ou menos perfeita e completa, é forçoso estabelecer o modo de ministrar, durante a paz, aos que não serviram activamente, esses conhecimentos, empregando comtudo os meios e processos mais suaves, menos incommodos e mais economicos.

Para conseguir este fim, estabelecem-se no projecto de decreto alguns preceitos que, se forem adoptados, acabarão com as desigualdades hoje permittidas, e que todas as rasões de justiça aconselham a riscar da nossa legislação. O serviço ficará deveras obrigatorio sendo todos os cidadãos válidos obrigados a servir dois annos no exercito activo e nas reservas ou só na segunda reserva, conforme o numero que lhes tocar no sorteio.

Tendo assim procurado acabar com o facto eminentemente injusto para os cidadãos e altamente prejudicial para o paiz de serem em cada classe de recrutamento uns obrigados a tres annos de serviço no exercito activo, cinco annos na primeira reserva e ainda mais quatro na segunda reserva, ao passo que outros mancebos ficam inteiramente livres de toda e qualquer obrigação militar e inhabéis para poderem defender a patria em occasião de perigo, pareceu-nos que se deveria tambem buscar os meios de attenuar a differença de deveres entre as duas categorias em que forçosamente têm de ser repartidos os mancebos válidos que no mesmo anno chegam á idade de ser recenseados.

Tal é o fim da disposição contida no artigo 27.º e que, se merecer a approvação de Vossa Magestade, fará com que os recrutas que entrarem no exercito activo possam, ao cabo de dois annos de serviço, voltar ás suas antigas occupações com o encargo apenas de no anno immediato se apresentarem para um periodo de exercicios que não excederá a trinta dias. Com o mesmo pensamento se estabeleceu ainda que os recrutas alistados no exercito tenham direito de, a troco de uma quantia, que ninguem poderá

taxar de avultada, alcançar no fim de seis mezes o favor que a sorte concedeu a outros, e até os mais desprovidos da fortuna poderão libertar-se no fim de quinze mezes do serviço nas fileiras do resto das suas obrigações militares no activo e na primeira reserva, entregando ao estado a diminuta somma de 25\$000 réis.

Em 1887 acabou-se com as remissões, estabelecendo a dispensa de todo o serviço em tempo de paz, mas o principio que só se justifica em casos verdadeiramente excepçoes foi tão alargado na lei, e tem-se prestado na pratica a tantos abusos e a tanta injustiça, que é urgente modificar n'este ponto a legislação vigente e restringir semelhante favor só a casos muito especiaes e dignos de toda a attenção, como vae preceituado no artigo 6.º

Sendo impossivel a igualdade absoluta no cumprimento dos deveres militares dos cidadãos, visto que rasões economicas impedem o chamamento e a conservação nas fileiras, por um periodo bastante longo, de todos os homens válidos, e admittindo o principio do soldado se poder libertar mais cedo ou mais tarde de uma parte do serviço activo a troco de maior ou menor quantia, natural parece manter o direito que em 1892 foi de novo concedido aos recrutas de se remirem antes do alistamento, o que, embora a theoria condemne, a pratica aconselha a manter e conservar.

Os adiamentos estabelecidos pela primeira vez em 1887 nas nossas leis do recrutamento, foram tambem admittidos com demasiada largueza, e d'elles se tem usado tão abusivamente que convem restringir muito essa causa de injustiças e desigualdades flagrantes, e por isso a tal respeito se propõe o que vae prescripto no artigo 7.º

Assim ficará o serviço militar obrigatorio para todos em tempo de guerra, e se para o tempo de paz basta ser feliz no sorteio para não servir nas fileiras effectivamente alguns annos e ficar sujeito apenas a alguns dias de exercicios como praça de segunda reserva, não é muito conceder igual favor aos que poderão e quizerem libertar-se da maior parte das suas obrigações militares, entregando ao estado uma somma que contribuirá para crear um fundo importante destinado exclusivamente a despezas da defeza da patria. D'este modo, sem sobrecarregar o orçamento, se poderá conseguir dar á segunda reserva a instrucção que de dia para dia se torna mais indispensavel, porque n'este ponto é forçoso que Portugal acompanhe a marcha das outras nações.

O presente projecto de decreto comprehende ainda muitas outras alterações ao que se acha estabelecido; todas ellas, porém, visam a collocar o recrutamento fóra da acção das auctoridades politicas, entregando quanto possivel as suas operações a auctoridades militares, e assim acabará a idéa bastante enraizada, e muitas vezes injusta, de que ás auctoridades administrativas se devem, em grande parte, os abusos e irregularidades que a todo o instante e por todo o paiz se notam em assumptos de tanta importancia para o estado e para os cidadãos.

Pelo que resumidamente fica exposto, espera o governo que Vossa Magestade se dignará conceder a sua approvação ao seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de setembro de 1895. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Luiz Maria Pinto do Soveral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço militar continúa a ser obrigatorio, sendo permittidas:

1.º A substituição entre irmãos;

2.º A troca de numeros entre os mancebos apurados para o serviço militar no mesmo concelho e do mesmo contingente;

3.º A remissão do serviço activo e da primeira reserva.

§ unico. O tempo de serviço militar é de doze annos para todos os mancebos alistados directamente na segunda reserva depois de 19 de maio de 1884, ou para ella transferidos do serviço activo por não lhes pertencer a obrigação d'este ultimo serviço.

Art. 2.º Os mancebos apurados para o serviço militar que excederem o contingente activo annual votado pelas côrtes para o exercito e para a armada, ficam obrigados ao serviço da segunda reserva do exercito.

Art. 3.º As commissões creadas pelo artigo 22.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887 denominar-se-hão *commissões de recenseamento militar*, e terão unicamente a seu cargo o recenseamento, recebimento, informação e remessa ás auctoridades competentes das reclamações, petições e recursos sobre materia do recrutamento e a dis-

tribuição dos contingentes pelas freguezias, salvo as de Lisboa e Porto, ás quaes incumbirá também o sorteio e proclamação dos recrutas.

Art. 4.º Até ao dia 15 de agosto, as commissões de recenseamento enviarão ás camaras municipaes (exceptuando as de Lisboa e Porto), e aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, copia authentica do recenseamento, na qual irão notadas todas as reclamações sobre materias de exclusão, adiamento ou dispensa, e ás mesmas corporações e auctoridades participarão immediatamente a decisão que venha a ter posteriormente qualquer recurso interposto em taes materias.

Art. 5.º Os membros das commissões de recenseamento que maliciosamente deixarem de recensear algum mancebo que o deva ser, incorrem na pena de prisão correccional até seis mezes.

Art. 6.º Poderão ser dispensados do serviço activo e da primeira reserva, ficando obrigados ao da segunda:

1.º Os que forem unico e exclusivo amparo e sómente pelo seu trabalho sustentarem qualquer dos seus ascendentes, ou irmãos, que não possam alimentar-se por absoluta carencia de meios e se achem em estado de não poder obter os, e bem assim o exposto, abandonado, ou orphão, que sustentar só com o seu trabalho a mulher pobre, ou sexagenaria que o criou e educou desde a infancia;

2.º Os alumnos da escola agricola colonial de Cintra que forem destinados ás missões do ultramar e que lá prestarem serviço durante quatro annos, pelo menos.

§ 1.º Os que forem dispensados por motivo do n.º 2.º d'este artigo e não seguirem ao seu destino, ou regressarem ao reino antes de quatro annos, por terem abandonado as missões, serão obrigados ao serviço activo independentemente do preenchimento do contingente.

§ 2.º Alem das dispensas mencionadas n'este artigo, nenhuma outra poderá ser concedida.

Art. 7.º Em tempo de paz sómente póde ser adiado o alistamento dos mancebos que provarem estar em qualquer d'estes casos:

1.º Ter um irmão recenseado no mesmo anno para o serviço militar;

2.º Ter um irmão servindo no effectivo do exercito ou da armada, como praça de prèt, que não seja readmittido ou voluntario.

Art. 8.º A repartição dos contingentes pelos concelhos ou bairros estará feita até 31 de julho e a sub-divisão

pelas freguezias até 20 de agosto, e será participada pela commissão de recenseamento ao commandante do respectivo districto de recrutamento e reserva até 31 d'este ultimo mez.

Art. 9.º Nos contingentes das freguezias serão abonados unicamente os voluntarios alistados no anno anterior.

§ unico. O ministerio da marinha enviará até 10 de janeiro, ao ministerio da guerra, relação dos voluntarios alistados no anno anterior, a fim de poderem ser feitos os abonos. Por modo igual procederão o ministerio da fazenda e o do reino a respeito dos voluntarios das guardas municipaes e fiscal.

Art. 10.º O sorteio precederá a inspecção sanitaria, será feito nas cabeças de concelho perante as camaras municipaes e nos bairros de Lisboa e Porto perante as commissões de recenseamento, e com assistencia do respectivo administrador do concelho ou bairro.

§ unico. O sorteio será feito na primeira quinta feira de setembro, em vista da copia do recenseamento e participações de que trata o artigo 4.º

Art. 11.º Se as operações do sorteio forem annulladas pelo poder judicial, compete ao governo, e aos governadores civis nos districtos insulares, marcar dia para se proceder a novo sorteio.

Art. 12.º A proclamação dos recrutas será feita pelas camaras municipaes e commissões dos bairros, em seguida ao sorteio, sem se designar os que pelo seu numero pertencem ao contingente activo ou á segunda reserva, e as respectivas listas serão pelas mesmas camaras e commissões enviadas aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva até ao dia 20 de setembro.

Art. 13.º As listas dos recrutas de cada freguezia serão affixadas, nos termos do § 1.º do artigo 65.º da lei de 12 de setembro de 1887, salvo se entre a conclusão do sorteio e o primeiro domingo mediar menos de tres dias, porque, n'este caso, a affixação será feita no segundo domingo.

Art. 14.º A junta ordinaria de inspecção será feita nas sedes dos districtos de recrutamento e reserva, cujo commandante designará os dias em que devem ser inspeccionados os mancebos das diversas freguezias dos respectivos concelhos, e bem assim os dos contingentes anteriores, ou outros que devam ser inspeccionados.

§ 1.º A designação dos dias relativamente ás freguezias será participado pelo commandante do districto aos

administradores do concelho e aos parochos, que lhes darão a maior publicidade.

§ 2.º Quando os dois facultativos da junta ordinaria de inspecção forem unanimes ácerca da aptidão de qualquer mancebo, será esse parecer definitivo, sem prejuizo de recurso; e, quando divergirem, será o mancebo sujeito á junta militar de saude ou submettido a observação n'um hospital, conforme a maioria da junta deliberar, de accordo com o preceituado no § 2.º do artigo 45.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

Art. 15.º O resultado do exame de qualquer mancebo que não for feito pela junta do respectivo districto de recrutamento e reserva será communicado ao commandante d'esse districto.

Art. 16.º Do resultado da junta ordinaria de inspecção haverá recurso para a junta militar de saude, reunida nos hospitaes militares, sem effeito suspensivo.

§ 1.º Os mancebos que, sem causa justificada, faltarem á junta ordinaria serão *ipso facto* considerados refractarios. O motivo justificativo da falta será avaliado pelo commandante da divisão.

§ 2.º A nota de refractario poderá ser levantada se o interessado obtiver sentença judicial que julgue infundada e injusta aquella qualificação.

Art. 17.º Todos os individuos a que se refere o artigo 50.º do regulamento de 29 de outubro de 1891, e os readmittidos, serão examinados por uma junta formada pelo commandante e pelos dois facultativos do corpo a que são destinados ou do corpo que for determinado pelo general da divisão, no caso indicado no citado artigo, podendo a junta funcionar com o commandante e um dos medicos, quando o outro esteja inhibido de comparecer por impedimento legal. D'esta junta haverá recurso para a junta militar, nos termos do artigo 16.º

Art. 18.º Os mancebos que tiverem mais de 1^m,50 de altura e menos de 1^m,54 são isentos do serviço activo do exercito e da armada, mas ficam obrigados ao serviço da segunda reserva.

Art. 19.º É revogado o § 4.º do artigo 11.º do decreto de 23 de julho de 1891.

Art. 20.º Aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva compete intimar os recrutas por meio de editaes affixados nas respectivas freguezias, e por annuncios nos principaes jornaes da localidade, a apresentarem-se, a fim de receberem as competentes guias para a junta

de inspecção, ao secretario da respectiva camara municipal, o qual fica pessoalmente responsavel pela regularidade d'este serviço, sob pena de demissão imposta pelo governo em qualquer caso de dolo ou negligencia.

§ unico. Os commandantes dos districtos enviarão aos parochos copia do edital, para ser por estes lido á missa conventual, pelo menos em dois domingos ou dias santificados consecutivos.

Art. 21.º Os recrutas prestarão juramento de fidelidade em acto continuo á inspecção sanitaria.

§ unico. Os commandantes de districto participarão logo, pelas vias competentes, ao ministerio da guerra, quantos recrutas de cada concelho faltaram a prestar juramento, e farão as necessarias diligencias para que estes se apresentem, mandando em ultimo caso prender os refractarios.

Art. 22.º O commandante do districto de recrutamento e reserva a quem se apresentar algum recruta, em virtude do § 1.º do artigo 84.º do regulamento de 29 de outubro de 1891, assim o participará logo ao commandante do districto onde o mancebo foi recenseado.

Art. 23.º As remissões poderão effectuar-se antes ou depois do alistamento, dirigindo os interessados os seus requerimentos ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que passará as competentes guias para ser entregue a importancia no respectivo cofre.

§ 1.º Os mancebos que se remirem antes do alistamento pagarão 150\$000 réis, ou 300\$000 réis, sendo refractarios.

§ 2.º Os mancebos alistados no exercito activo ou na armada e que tiverem servido effectivamente durante seis mezes, poderão remir-se mediante o pagamento da quantia de 50\$000 réis, e os que tiverem servido effectivamente durante quinze mezes mediante o pagamento de 25\$000 réis. Para os refractarios estas quantias serão respectivamente de 100\$000 e de 50\$000 réis.

§ 3.º Os que se remirem por terem servido seis mezes no activo, poderão pagar o preço da remissão em duas prestações, sendo considerados com licença registada até ao pagamento da segunda prestação, que será satisfeita dentro de seis mezes.

§ 4.º As praças que pretenderem remir-se não poderão ser despedidas do serviço sem satisfazerem os debitos que tiverem ao conselho administrativo do corpo a que pertencerem.

§ 5.º Os remidos que, por documento authenticico, provarem que não lhes pertencia a obrigação do serviço activo,

ou que foram indevidamente classificados refractarios, poderão requerer dentro do praso de dois annos, contados da data em que se verificou o facto que os desobrigou d'aquelle serviço, ou da sentença que julgou indevida a nota de refractario, que lhes seja restituído o preço da remissão, ou a differença de 150\$000, 50\$000 ou 25\$000 réis. Passado aquelle praso, não terão direito a restituição alguma.

§ 6.º Os remidos são obrigados á segunda reserva por doze annos, descontando-se-lhes o tempo que serviram no activo.

§ 7.º O producto das remissões, a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 23.º, constituirá receita do estado, e será applicado exclusivamente: o das praças do exercito, ás despesas com a instrucção da segunda reserva, com os serviços de recrutamento feitos pela auctoridade militar e com compra de material de guerra; e o de praças da armada, á compra de material de guerra naval.

Art. 24.º Em cada districto de recrutamento e reserva haverá um *livro do recrutamento* a cargo do respectivo commandante, que, em face d'elle, passará gratuitamente as certidões que lhe forem requeridas.

Art. 25.º Os commandantes do districto de recrutamento e reserva terão as attribuições que competem ás actuaes commissões do recrutamento posteriormente ao sorteio, excepto o que respeita ás guias para apresentação dos recrutados á auctoridade militar, que serão conferidas pelo secretario da camara municipal, e ás cedulas, que serão entregues aos sorteados pelas camaras municipaes ou commissões de recenseamento dos bairros.

Art. 26.º É revogada a disposição do § 2.º do artigo 63.º da lei de 12 de setembro de 1887. Os supplentes serão obrigados a preencher as vacaturas occorridas por baixa do serviço activo sómente durante os tres annos que se seguirem a 1 de dezembro do anno em que os mesmos supplentes foram recenseados.

Art. 27.º Salvo casos extraordinarios e como taes considerados pelo governo, os commandantes dos corpos concederão licença registada, independentemente de ordem ou auctorisação superior, aos cabos e soldados que completarem o segundo anno de serviço, devendo essas praças voltar ao serviço effectivo unicamente durante um periodo de exercicios, que não poderá exceder trinta dias, e findo o qual lhes será novamente dada licença registada até ao fim do seu tempo de serviço activo.

§ unico. O commandante do corpo de marinheiros poderá, nos termos do presente artigo, conceder licenças registadas sem prejuizo do serviço, por periodos de seis mezes, não excedendo, contudo, na sua totalidade a dois annos, aos primeiros e segundos grumetes.

D'esta disposição exceptuam-se:

- 1.º Os refractarios;
- 2.º As praças a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 104.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

Art. 28.º Nos corpos de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria não poderá haver, em cada companhia ou bateria, como readmittidos, mais de metade do numero de cabos do quadro.

Art. 29.º As disposições d'este decreto são applicaveis aos mancebos de qualquer contingente, salvo o disposto no § unico do artigo 1.º, e começarão a executar-se no futuro anno de 1896.

Art. 30.º O governo reunirá n'um só diploma as disposições actualmente em vigor em materia de recrutamento, fazendo as necessarias alterações de accordo com os preceitos d'este decreto.

Art. 31.º O governo poderá alterar as circumscripções dos districtos de recrutamento e reserva.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de setembro de 1895. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Luiz Maria Pinto do Soveral* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavero Lopez
General de Brigada.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE OUTUBRO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Constando que uma parte da força de guarnição no estado da India, esquecendo os seus deveres, se revoltou contra a auctoridade legalmente constituida; e convindo tomar energicas e immediatas providencias a fim de reduzir os revoltosos á obediencia, garantir a ordem e restabelecer a disciplina ultrajada: hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que seja posto á disposição do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para embarcar com destino ao estado da India, um corpo de tropas constituido por duas companhias de infantaria, uma companhia de cavallaria, uma secção de artilheria de montanha, e as secções de serviço de saude e da administração militar correspondentes, com a composição indicada no mappa junto.

Art. 2.º Que as condições e vantagens concedidas aos officiaes e praças de pret, que vão prestar serviço na India, sejam as expressas nas instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890, inserto na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno.

Art. 3.º Que os vencimentos a que têm direito os referidos officiaes e mais praças sejam os que constam da tabella approvada por portaria de 2 do presente mez, em

conformidade do decreto de 16 de agosto ultimo, que re-organizou as forças do ultramar.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de outubro de 1895.==
RAINHA REGENTE. == *Luiz Augusto Pimentel Pinto* ==
José Bento Ferreira de Almeida.

Mapa do corpo expedicionario

Designações	Officiaes												Praças de pret										Ant- mal		Totaes								
	Tenente coronel	Major	Ajudantes de campo	Ajudante	Cirurgião ajudante	Veterinario	Capitão, chefe do estado maior	Capitães	Tenentes ou primeiros tenentes	Alfres ou segundos tenentes	Aspirante da administração militar	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Segundos serventes	Segundos conductores	Clarin ou corneteiros	Aprendiz de clarim ou corneteiro	Ferradores	Aprendiz de ferrador	Soldados	Soldados serventes	Soldados conductores	Material—Pegas B. E. M. 7 c.	Cavallos	Muares	Officiaes	Praças de pret	Cavallos	Muares		
Commando do corpo expedicionario,...	1	1	3	1	1	1	1	2	1	4	1	2	18	32	16	1	1	2	1	1	1	368	1	1	1	1	1	5	6	1	1		
Duas companhias de infantaria Pessoal n.º 3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Uma companhia de cavallaria n.º 2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Uma secção de artilheria de Pessoal montanha	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Secção de serviço de saude	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Secção da administração militar	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Total geral	1	1	3	1	1	1	1	3	4	5	1	3	24	37	2	2	2	2	11	1	3	1	427	16	16	2	2	3	10	22	567	2	10

Designações

2.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Para execução do disposto no decreto de 16 de agosto ultimo, manda Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, publicar as tabellas de vencimentos a que têm direito os officiaes e praças de pret do exercito do reino, quando destacados ou em commissão no ultramar, que baixam assignadas pelo conselheiro director geral do ultramar, e nos termos n'ellas designados.

Paço, em 2 de outubro de 1895.—*José Bento Ferreira de Almeida.*

A

Tabella dos vencimentos dos officiaes do exercito do reino, destacados ou em campanha no ultramar, em conformidade do artigo 7.º do decreto de 16 de agosto ultimo, a que se refere a portaria d'esta data

Patentes	Soldo	Gratificação de exercício	Subsídio diario
	(1)	(2)	(3)
General de divisão.....	150\$000	150\$000	12\$000
General de brigada.....	100\$000	70\$000	8\$000
Coronel.....	75\$000	30\$000	5\$600
Tenente coronel.....	67\$000	15\$000	4\$800
Major.....	60\$000	15\$000	4\$000
Capitão.....	45\$000	10\$000	2\$400
Tenente.....	35\$000	5\$000	1\$200
Alferes.....	30\$000	5\$000	1\$000
Almoxarifes:			
Capitão.....	45\$000	5\$000	1\$000
Tenente.....	35\$000	5\$000	1\$000
Alferes.....	30\$000	5\$000	1\$000
Direcção da administração militar:			
Primeiros officiaes:			
Tenente coronel.....	67\$000	15\$000	2\$400
Major.....	60\$000	15\$000	1\$800
Segundo official — capitão.....	45\$000	10\$000	1\$000
Aspirantes:			
Tenentes.....	35\$000	5\$000	1\$000
Alferes.....	30\$000	5\$000	1\$000
Serviço de saúde militar:			
Cirurgião de brigada — major...	60\$000	25\$000	4\$000
Cirurgião mór — capitão.....	45\$000	20\$000	2\$400
Cirurgião ajudante — tenente...	35\$000	10\$000	1\$000
Pharmaceuticos de 1.ª classe:			
Major.....	60\$000	10\$000	1\$000
Capitão.....	45\$000	5\$000	1\$000
Pharmaceutico de 2.ª classe — tenente.....	35\$000	5\$000	1\$000
Serviço veterinario:			
Veterinario de 1.ª classe — capitão	45\$000	10\$000	1\$000
Veterinario de 2.ª classe — tenente	35\$000	5\$000	1\$000
Veterinario de 3.ª classe — alferes	30\$000	5\$000	1\$000
Capellães militares:			
De 1.ª classe — capitão.....	45\$000	5\$000	1\$000
De 2.ª classe — tenente.....	35\$000	5\$000	1\$000
De 3.ª classe — alferes.....	30\$000	5\$000	1\$000
Picadores:			
De 1.ª classe — capitão.....	45\$000	5\$000	1\$000
De 2.ª classe — tenente.....	35\$000	5\$000	1\$000
De 3.ª classe — alferes.....	30\$000	5\$000	1\$000

Os tenentes coroneis e majores, quando commandantes de corpo, vencem, em logar das gratificações marcadas na columna (2), a gratificação de commando, 25\$000 réis.

Os officiaes das armas especiaes vencem as gratificações da arma a que pertencerem, em substituição das designadas na columna (2).

Alem dos vencimentos percebem, em substituição de etape, uma ração igual á de bordo, na qual é incluído o pão.

A equivalencia d'esta ração em dinheiro é de 200 réis, como se acha fixada para a marinha, e póde ser assim abonada aos officiaes e officiaes inferiores quando a requisitarem e for superiormente auctorisado.

Na Guiné, no Zambeze e em Timor têm mais 25 por cento dos soldos.

As disposições da tabella n.º 2 do decreto de 18 de abril d'este anno regulam o abono da ajuda de custo, sendo de 300\$000 réis para os officiaes generaes, de 80\$000 réis para os officiaes superiores e de 60\$000 réis para capitães e subalternos.

Emquanto não houver aquartelamento para officiaes será abonado o subsidio de quartel, a rasão de 10\$000 réis por mez, aos capitães; tenentes e alferes arregimentados.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 2 de outubro de 1895.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

B

Tabella dos vencimentos dos officiaes do exercito do reino, em commissão no ultramar, em conformidade do artigo 18.º do decreto de 16 de agosto ultimo, a que se refere a portaria d'esta data

Patentes	Soldo	Gratifica- ção de exerci- cio	Gratifica- ção comple- mentar
	(1)	(2)	(3)
Coronel.....	75\$000	30\$000	30\$000
Tenente coronel	67\$000	15\$000	30\$000
Major	60\$000	15\$000	30\$000
Capitão.....	45\$000	10\$000	30\$000
Tenente	35\$000	5\$000	30\$000
Alferes	30\$000	5\$000	30\$000

Os officiaes das armas especiaes vencem as gratificações da arma a que pertencerem, em lugar das designadas na columna (2).

As gratificações especiaes, alem da gratificação da patente, são substituidas pela gratificação complementar de 30\$000 réis, quando a gratificação especial da commissão for menor.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 2 de outubro de 1895. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

C

Tabella dos vencimentos das praças de pret do exercito do reino, quando em serviço no ultramar, em conformidade do artigo 7.º do decreto de 16 de agosto ultimo, a que se refere a portaria d'esta data

Gradações	Pret mensal (1)	Augmento de 25 por cento sobre o pret (2)
Sargento ajudante.....	13\$500	3\$375
Primeiro sargento	12\$000	3\$000
Segundo sargento.....	10\$000	2\$500
Primeiro cabo	9\$000	—\$—
Segundo cabo.....	6\$000	—\$—
Soldados.....	4\$500	—\$—
Mestre de clarins ou corneteiros.....	9\$000	—\$—
Contramestre de clarins ou corneteiros.....	6\$000	—\$—
Clarim, corneteiro ou tambor.....	4\$800	—\$—
Aprendiz de clarim, corneteiro ou tambor...	4\$500	—\$—
Artifices.....	10\$000	2\$500
Ferrador.....	10\$000	2\$500
Aprendiz de ferrador.....	4\$500	—\$—
Mestre de musica (a)	28\$200	7\$050
Contramestre de musica (a).....	15\$600	3\$900
Musico de 1.ª classe (a)	14\$100	3\$525
Musico de 2.ª classe (a)	9\$600	2\$400
Musico de 3.ª classe (a)	4\$500	1\$125
Aprendiz de musica.....	4\$500	—\$—

(a) Estas praças, nos mezes de trinta e um dias, têm mais um dia de pret e respectivo augmento.

Alem dos vencimentos percebem, em substituição de etape, uma ração igual á de bordo, na qual é incluído o pão, e quando se dê o caso de ser municuada a dinheiro, é paga por 200 réis.

As praças readmittidas vencem as quantias das readmissões do reino.

Aos officiaes inferiores e praças a elles equiparadas será abonada por uma só vez, como ajuda de custo, antes do embarque, a quantia de 15\$000 réis, e ás demais praças a de 6\$000 réis, conforme o disposto no decreto de 16 de dezembro de 1890.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 2 de outubro de 1895.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cravino Lopes
General de Brigada.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE DEZEMBRO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Considerando que a sociedade portugueza da Cruz Vermelha tem prestado os mais assignalados serviços, organisando ambulancias para os differentes corpos expedicionarios que têm sido mandados ás nossas provincias ultramarinas;

Considerando que, correspondendo por esta fórma aos fins da sua instituição, a mencionada sociedade não se tem poupado aos maiores esforços e sacrificios, dando uma incontestavel demonstração de sentimento patriotico que a inspira e dirige;

Considerando que o auxilio assim prestado ás differentes expedições tem sido um dos elementos mais efficazes do bom exito que têm tido as campanhas ultimamente emprendidas no ultramar;

Considerando quanto convem demonstrar, para estimulo de iguaes esforços, que os poderes publicos têm na merecida conta tão efficazes e patrioticos serviços:

Hei por bem conceder á sociedade portugueza da Cruz Vermelha o titulo de Benemerita.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de novembro de 1895.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*José Bento Ferreira de Almeida*.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que na execução das obras que forem dirigidas e fiscalisadas por funcionarios dependentes da mesma secretaria d'estado, se observem as prescripções dos capitulos II e III do regulamento para o serviço de inspecção e vigilancia para segurança dos operarios nos trabalhos de construcções civis, approvado por decreto de 6 de junho do corrente anno, e publicado no *Diario do governo* n.º 151 de 10 de julho do dito anno; competindo aos inspectores de engenharia nas divisões militares, fortificações de Lisboa e commandos das ilhas dos Açores e da Madeira, exercer, sob as ordens do commandante geral de engenharia, a fiscalisação e vigilancia das mencionadas obras, em harmonia com os preceitos do capitulo IV, artigos 29.º a 35.º do referido regulamento.

Paço, em 29 de novembro de 1895.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tendo sido alterada a divisão administrativa do continente do reino e ilhas adjacentes, em conformidade com o determinado no codigo administrativo, approvado por decreto de 2 de março ultimo; e sendo indispensavel que as differentes auctoridades militares tenham conhecimento d'essas alterações: manda Sua Magestade El-Rei publicar a parte dos decretos que diz respeito á nova classificação e suppressão de concelhos e annexação de freguezias.

Districto de Aveiro

(Decreto de 21 de novembro de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 267 de 25 do mesmo mez)

«Artigo 1.º No districto de Aveiro é classificado como concelho de 1.ª ordem o concelho de Aveiro, e são classificados como concelhos de 2.ª ordem os de Agueda, Albergaria a Velha, Anadia, Arouca, Castello de Paiva, Estarreja, Feira, Mealhada, Oliveira de Azemeis, Ovar e Vagos.

«§ 1.º São supprimidos: o concelho de Ilhavo, que é annexado ao de Aveiro; o de Macieira de Cambra, cujas

freguezias são annexadas ao de Oliveira de Azemeis; o de Oliveira do Bairro, cujas freguezias de Oiã e Fermentellos são annexadas ao de Agueda, sendo annexadas ao de Anadia as restantes freguezias de Mamarrosa, Oliveira do Bairro e Troviscal; e o de Sever do Vouga, cujas freguezias são annexadas ao concelho de Albergaria a Velha, com excepção da freguezia de Talhadas, que é annexada ao concelho de Agueda.

«§ 2.º A freguezia de Louredo, que actualmente pertence ao concelho de Aruca, é annexada ao concelho da Feira; e os logares da Estrada, Mocho e Tabuaça, da freguezia de Espinho e concelho da Feira, são annexados para todos os effeitos politicos e administrativos á freguezia da Anta, do mesmo concelho.»

Districto de Beja

(Decreto de 21 de novembro de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 267 de 25 do mesmo mez)

«Artigo 2.º No districto de Beja é classificado como concelho de 1.^a ordem o de Beja; são classificados como concelhos de 2.^a ordem os de Almodovar, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alemtejo, Mertola, Moura, Odemira, Ourique, Serpa e Vidigueira; e são classificados como concelhos de 3.^a ordem, o de Alvito, que fica agrupado ao de Cuba, e o de Barrancos, que fica agrupado ao de Moura, elegendo o primeiro dois vereadores e o segundo um vereador para a camara municipal da sede da respectiva comarca.

«§ unico. É supprimido o concelho de Aljustrel, sendo annexadas ao de Ferreira do Alemtejo a freguezia de S. João de Negrilhos, ao de Beja as freguezias de Aljustrel e Ervidel, e ao de Castro Verde a freguezia de Messejana.»

Districto de Braga

(Decreto de 14 de agosto de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 183 de 17 do mesmo mez)

«Artigo 1.º No districto de Braga são classificados como concelhos de 1.^a ordem os de Barcellos, Braga e Guimarães, e como concelhos de 2.^a ordem os de Amares, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Espozende, Fafe, Pova de Lanhoso, Vieira, Villa Nova de Famalicão e Villa Verde.

«§ 1.º É supprimido o concelho de Terras de Bouro, e das respectivas freguezias são annexadas ao concelho de Amares as de Balança, Campo de Gerez, Carvalheira, Chamoim, Chorense, Covide, Moimenta, Monte, Ribeira, Souto e Villar; ao concelho de Vieira as de Rio Caldo, Valdozende e Villar da Veiga; e ao concelho de Villa Verde as de Bruffe, Cibrão e Gondoriz.

«§ 2.º As freguezias de Aroza e Castellões, que actualmente pertencem ao concelho de Guimarães, são annexadas ao da Povia de Lanhoso, e a freguezia de Garfe, que pertence a este concelho, é annexada ao de Guimarães.»

Districto de Bragança

(Decreto de 14 de agosto de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 183 de 17 do mesmo mez)

«Artigo 2.º No districto de Bragança são classificados como de 1.ª ordem o concelho de Bragança; como concelhos de 2.ª ordem os de Carrazeda de Anciães, Macedo de Cavalleiros, Miranda do Douro, Mirandella, Mogadouro, Moncorvo, Villa Flor, Vimioso e Vinhaes; e como concelho de 3.ª ordem o de Freixo de Espada á Cinta, o qual fica agrupado ao de Moncorvo, e elegerá dois vereadores para a camara municipal da séde da respectiva comarca.

«§ 1.º É supprimido o concelho de Alfandega da Fé, e das respectivas freguezias são annexadas: ao concelho de Macedo de Cavalleiros as de Agrebom, Gebelim, Saldonha, Sambade, Soeima, Valle Pereiro e Valles; ao de Mogadouro as de Villar Chão, Parada e Sendim da Ribeira; ao de Moncorvo as de Cerejaes, Ferradosa, Gouveia, Sendim da Serra e Valverde, e ao de Villa Flor as de Alfandega da Fé, Eucisia, Pombal, Santa Justa, Villarelhos e Villar de Villariça.

«§ 2.º A freguezia de Santa Combinha, que actualmente pertence ao concelho de Bragança, é annexada ao de Macedo de Cavalleiros.»

Districto de Castello Branco

(Decreto de 7 de setembro de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 207 de 14 do mesmo mez)

«Artigo 1.º No districto de Castello Branco são classificados como concelhos de 1.ª ordem os de Castello Branco e Covilhã, e como concelhos de 2.ª ordem os da Certã,

Fundão, Idanha a Nova, Oleiros, Penamacor e Proença a Nova.

«§ 1.º São supprimidos: o concelho de Belmonte, cujas freguezias são annexadas ao da Covilhã; os concelhos de S. Vicente da Beira e de Villa Velha de Rodão, cujas freguezias são annexadas ao de Castello Branco, e o concelho de Villa de Rei, sendo as freguezias de Fundada e Villa de Rei annexadas ao concelho da Certã, e a freguezia do Peso annexada ao concelho de Proença a Nova.

«§ 2.º A freguezia de S. Pedro do Esteval, que actualmente pertence ao concelho de Proença a Nova e á comarca de Mação, é annexada ao concelho de Mação.

«§ 3.º Para os effeitos politicos e administrativos são annexados: ao concelho do Fundão o logar do Pesinho, da freguezia do Peso e concelho da Covilhã, o qual ficará pertencendo á freguezia de Alcaria; ao concelho da Covilhã o logar de Bodelhão, da freguezia da Barroca e concelho do Fundão, o qual ficará pertencendo á freguezia de Ourondo; e ao concelho da Pampilhosa os logares de Adamoço, Caneiros e Cambas, da freguezia de Cambas e concelho de Oleiros, os quaes ficarão pertencendo á freguezia de Janeiro de Baixo.

«§ 4.º Os logares de Maria Gomes, Portalage e Travessa, que fazem parte da freguezia de Alvaro, do concelho de Oleiros, e já pertencem ao concelho da Pampilhosa, são annexados para os effeitos politicos e administrativos á freguezia de Machio, d'este mesmo concelho.»

Districto de Coimbra

(Decreto de 7 de setembro de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 207 de 14 do mesmo mez)

«Artigo 2.º No districto de Coimbra são classificados como concelhos de 1.ª ordem os de Coimbra e Figueira da Foz, e como concelhos de 2.ª ordem os de Arganil, Cantanhede, Condeixa a Nova, Goes, Louzã, Miranda do Corvo, Montemor o Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa, Penacova, Penella, Soure e Tábua.

«§ 1.º São supprimidos: o concelho de Mira, que é annexado ao de Cantanhede, e o concelho de Poiares, cujas freguezias de Lavegadas e Arrifana são annexadas ao concelho de Penacova, sendo annexadas ao da Louzã as restantes freguezias de Santo André e S. Miguel de Poiares.

«§ 2.º Ao concelho de Tábua são annexadas a freguezia de Paradella, que actualmente pertence ao concelho de Arganil, e as freguezias de Travanca e S. Pedro de Alva, do concelho de Penacova; e ao concelho de Ancião é annexada a freguezia de Pombalinho, do concelho de Soure.

«§ 3.º Para os effeitos politicos e administrativos são annexados ao concelho do Fundão o logar de Alqueidão, da freguezia de Dornellas, e o logar de Urgeira, da freguezia de Janeiro de Baixo, ambos do concelho da Pampilhosa, e ficarão pertencendo o primeiro á freguezia da Barroca, o segundo á freguezia de Bogas de Baixo; e para os mesmos effeitos ficarão pertencendo á freguezia de Alvorge, do concelho de Ancião, a parte do logar da Gallega, hoje pertencente á freguezia de S. Miguel de Penella, e a parte do logar dos Tamarinhos, pertencente á freguezia de Santa Eufemia de Penella, e é annexada á freguezia da Torre, do mesmo concelho, a parte do logar de Figueiras Podres, actualmente pertencente á freguezia da Cumieira, do concelho de Penella.»

Districto de Evora

(Decreto de 12 de julho de 1895,
publicado no *Diário do governo* n.º 155 de 15 do mesmo mez)

«Artigo 1.º No districto de Evora é classificado na 1.ª ordem o concelho de Evora; são classificados na 2.ª ordem os concelhos de Arrayollos, Extremoz, Montemor o Novo, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Villa Viçosa, e é classificado na 3.ª ordem o concelho do Alandroal.

«§ 1.º São supprimidos os concelhos de Borba, cujas freguezias são annexadas ao de Villa Viçosa; de Móra, cujas freguezias são annexadas ao concelho de Arrayollos; de Mourão, cujas freguezias são annexadas ao de Reguengos de Monsaraz, e de Vianna do Alentejo, cujas freguezias são annexadas ao concelho de Evora.

«§ 2.º São annexadas ao concelho de Montemor o Novo as freguezias da Boa Fé e Giesteira, do concelho de Evora; ao concelho de Redondo a freguezia de Vallongo, do concelho de Evora; e ao concelho de Reguengos de Monsaraz as freguezias de Pigeiro, do concelho de Evora, e Montoito, do concelho de Redondo.

«§ 3.º As freguezias de Cabrella e Landeira, do concelho de Montemor o Novo, são annexadas ao de Alcaçer do Sal, do districto de Lisboa.

«§ 4.º O concelho de Redondo elegerá quatro vereadores e o de Alandroal elegerá tres vereadores para a camara municipal da sede da respectiva comarca.»

Distrito de Faro

(Decreto de 14 de agosto de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 183 de 17 do mesmo mez)

«Artigo 3.º No distrito de Faro são classificados: como concelho de 1.ª ordem o de Faro, como concelhos de 2.ª ordem os de Albufeira, Alcoutim, Lagôa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Silves, Tavira, Villa Nova de Portimão e Villa Real de Santo Antonio.

«§ unico. São supprimidos os concelhos: de Aljezur, o qual fica annexado ao de Lagos; o de Castro Marim, do qual são annexadas as freguezias de Azinhal e Castro Marim ao concelho de Villa Real de Santo Antonio, e a de Odeleite ao de Alcoutim; e o concelho de Villa do Bispo, o qual é annexado ao de Lagos.»

Distrito da Guarda

(Decreto de 12 de julho de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 155 de 15 do mesmo mez)

«Artigo 2.º No distrito da Guarda é classificado na 1.ª ordem o concelho da Guarda; são classificados na 2.ª ordem os concelhos de Almeida, Ceia, Celorico da Beira, Figueira de Castello Rodrigo, Gouveia, Meda, Pinhel, Sabugal, Trancoso e Villa Nova de Foscôa; e são classificados na 3.ª ordem os concelhos de Aguiar da Beira, Fornos de Algodres e Manteigas.

«§ 1.º São annexadas ao concelho de Almeida as freguezias de Miuzella, Parada e Porto de Ovelhas, do concelho de Sabugal, e a freguezia de Valverde, do concelho de Pinhel; são annexadas ao concelho de Figueira de Castello Rodrigo as freguezias de Cinco Villas e Reigada, do concelho de Almeida, e a freguezia de Colmeal, do concelho de Pinhel; são annexadas ao concelho de Pinhel as freguezias de Avellãs da Ribeira, Pinzio, Pomares e Ribeira dos Carinhos, do concelho da Guarda, e as de Moimentinha e Povia de El-Rei, do concelho de Trancoso; e são annexadas ao concelho de Villa Nova de Foscôa as freguezias de Barreira e Gateira e de Forte Longa, do concelho da Meda.

«§ 2.º Os concelhos de Celorico da Beira e Trancoso elegerão cinco vereadores, os de Aguiar da Beira e Fornos de Algodres elegerão dois vereadores, o da Guarda elegerá oito vereadores, e o de Manteigas um vereador para a camara municipal da séde das comarcas a que pertencem.»

Districto de Leiria

(Decreto de 7 de setembro de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 207 de 14 do mesmo mez)

«Artigo 3.º No districto de Leiria é classificado como concelho de 1.ª ordem o concelho de Leiria; são classificados como concelhos de 2.ª ordem os de Alcobaça, Ancião, Caldas da Rainha, Figueiró dos Vinhos, Obidos e Pombal, e é classificado como concelho de 3.ª ordem o de Peniche, que fica agrupado ao das Caldas da Rainha e elegerá dois vereadores para a camara municipal da séde da respectiva comarca.

«§ 1.º É supprimido o concelho de Alvaiazere, sendo annexadas ao concelho de Ancião as freguezias de Almoester, Alvaiazere e Maças de Caminho; ao concelho de Ferreira do Zezere as freguezias de Pussos e de S. Pedro do Rego da Murta, e ao concelho de Villa Nova de Ourem a freguezia de Pelmá; é supprimido o concelho da Batalha, sendo annexadas ao concelho de Leiria as respectivas freguezias; é supprimido o concelho de Pedrogão Grande, sendo as suas freguezias annexadas ao de Figueiró dos Vinhos; e é supprimido o concelho de Porto de Moz, sendo annexadas ao concelho de Alcobaça as freguezias de Alcacia, Alvados, Arrimal, Juncal, Mendiga, S. João Baptista e S. Pedro de Porto de Moz e Serro Ventoso; ao concelho de Leiria a freguezia de Alqueidão da Serra e ao concelho de Torres Novas as freguezias de Minde e Mira.

§ 2.º São annexadas ao concelho de Ancião as freguezias de Avellar, Chão de Couce, Maças de D. Maria e Pousa Flores, que actualmente pertencem ao concelho de Figueiró dos Vinhos; são annexadas ao concelho das Caldas da Rainha as freguezias de Alfeizerão, Famalicão e S. Martinho do Porto, que pertencem ao concelho de Alcobaça, e as freguezias de A dos Francos, Landal e S. Gregorio da Fanadia, do concelho de Obidos; e é annexada ao concelho de Soure a freguezia de Redinha, do concelho de Pombal.

«§ 3.º Para os effeitos politicos e administrativos são annexadas: á freguezia de S. Miguel de Penella a parte dos

logares de Rabarrabos e Lagôa de Rabarrabos, pertencente á freguezia de Alvorge, do concelho de Ancião, e á freguezia de Santa Eufemia de Penella a parte do lugar de Besteiro, pertencente á mesma freguezia de Alvorge.»

Districto de Lisboa

(Decreto de 26 de setembro de 1895,
publicado no *Diário do governo* n.º 220 de 30 do mesmo mez)

«Artigo 1.º No districto de Lisboa são classificados como concelhos de 1.ª ordem os de Lisboa e Setubal, e como concelhos de 2.ª ordem os de Alcacer do Sal, Aldeia Gallega, Alemquer, Almada, Azambuja, Barreiro, Cascaes, Cezimbra, Cintra, Grandola, Loures, Lourinhã, Mafra, S. Thiago do Cacem, Torres Vedras e Villa Franca de Xira.

«§ 1.º São supprimidos: o concelho de Alcochete, cujas freguezias são annexadas ao de Aldeia Gallega; o concelho de Arruda dos Vinhos, cuja freguezia da Sapataria é annexada ao concelho de Torres Vedras, sendo annexadas ao de Villa Franca de Xira as restantes freguezias de Arranhó, Arruda dos Vinhos, Cardosas e S. Thiago dos Velhos; o concelho de Cadaval, sendo annexadas ao concelho de Alemquer as freguezias de Cadaval e Villar, ao concelho de Azambuja as freguezias de Cercal, Peral e Lamas, ao concelho de Rio Maior as freguezias de Alguerber e Figueiros, e ao concelho de Obidos as freguezias de Pero Moniz e Vermelha; o concelho da Moita, sendo a freguezia de Alhos Vedros annexada ao concelho do Barreiro, e a freguezia da Moita annexada ao concelho de Aldeia Gallega; o concelho de Oeiras, sendo annexadas ao de Cascaes as freguezias de Carcavellos, Carnaxide, Oeiras e S. Julião da Barra, e ao concelho de Cintra a freguezia de Barcarena e a parte da freguezia de Bemfica exterior á estrada da circumvallação fiscal, a qual ficará pertencendo á freguezia de Bellas para todos os effeitos politicos e administrativos; o concelho de Seixal, cuja freguezia da Amora é annexada ao concelho de Almada, sendo annexadas ao do Barreiro as restantes freguezias de Arrentella, Aldeia de Paio Pires e Seixal; e o concelho de Sobral de Monte Agraço, cujas freguezias são annexadas ao de Torres Vedras.

«§ 2.º São annexadas: ao concelho de Grandola a freguezia de Melides, que actualmente pertence ao de S. Thiago do Cacem; ao concelho de Mafra a freguezia de

Freiria, do concelho de Torres Vedras, e ao concelho de Loures a freguezia de Camarate e a parte da freguezia de Sacavem, que actualmente pertence ao municipio de Lisboa.»

Districto de Portalegre

(Decreto de 26 de setembro de 1895,
publicado no *Diário do governo* n.º 220 de 30 do mesmo mez)

«Artigo 2.º No districto de Portalegre são classificados como concelhos de 1.ª ordem os de Elvas e Portalegre, e são classificados como concelhos de 2.ª ordem os de Alter do Chão, Arronches, Aviz, Campo Maior, Castello de Vide, Crato, Fronteira, Niza e Ponte de Sôr.

«§ 1.º São supprimidos: o concelho de Gavião, cuja freguezia da Commenda é annexada ao do Crato, sendo annexadas ao de Niza as restantes freguezias de Amieira e Villa Flor, Atalaya, Gavião e Margem; o de Marvão, cujas freguezias são annexadas ao de Castello de Vide; o do Souzel, cujas freguezias são annexadas ao concelho de Extremoz; e o de Monforte, cujas freguezias de Monforte, Algalé e Prazeres são annexadas ao concelho de Arronches, sendo annexadas ao de Fronteira as freguezias de Almuro, Santo Aleixo e Vaiamonte, e ao de Extremoz a freguezia de Veiros.

«§ 2.º Ao concelho de Campo Maior é annexada a freguezia de Degolados, que actualmente pertence ao concelho de Arronches, e ao concelho do Crato são annexadas as freguezias de Alpalhão e Tolosa, do concelho de Niza.»

Districto do Porto

(Decreto de 21 de novembro de 1895,
publicado no *Diário do governo* n.º 267 de 25 do mesmo mez)

«Artigo 3.º No districto do Porto são classificados como concelhos de 1.ª ordem os do Porto e Villa Nova de Gaia, e como concelhos de 2.ª ordem os de Amarante, Baião, Bouças, Felgueiras, Gondomar, Louzada, Maia, Marco de Canavezes, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Pova de Varzim, Santo Thyrso, Vallongo e Villa do Conde.

«§ 1.º O municipio do Porto é limitado pela estrada da circumvallação construida em execução da lei de 23 de junho de 1887, e ao mesmo municipio ficam pertencendo as povoações e territorios, que ella envolve, dos concelhos de Bouças, Maia e Gondomar, nos quaes se comprehendem as freguezias de Aldoar, Nevogilde e Ramalde.

«§ 2.º Continúa pertencendo ao concelho de Bouças e são annexados para todos os effeitos politicos e administrativos á freguezia de S. Mamede de Infesta os logares do Seixo e do Padrão da Legua, exteriores á mencionada estrada de circumvallação que actualmente pertencem á freguezia de Ramalde.

«§ 3.º Dos logares envolvidos pela mesma estrada e annexados ao municipio do Porto ficam pertencendo para todos os effeitos politicos e administrativos:

a) Á freguezia de Ramalde o logar de Salazar, da freguezia de Mathosinhos, concelho de Bouças.

b) Á freguezia de Paranhos parte do logar de Pedrouços, da freguezia de Aguas Santas, concelho da Maia, e parte do logar da Areosa, da freguezia de Rio Tinto, concelho de Gondomar.

c) Á freguezia de Campanhã os logares de Ranha e Villa Cova, da freguezia de Rio Tinto, concelho de Gondomar.

«§ 4.º Dos logares exteriores á mesma estrada e actualmente pertencentes ao municipio do Porto, são annexados para todos os effeitos politicos e administrativos:

a) Á freguezia de S. Mamede de Infesta, do concelho de Bouças, o logar da Asperella e parte da rua do Ameal, da freguezia de Paranhos.

b) Á freguezia de Rio Tinto, do concelho de Gondomar, os logares do Casal, Ribeirinho, Tirares e Pego Negro, da freguezia de Campanhã.

c) Á freguezia de Fanzeres, do mesmo concelho, os logares de Fura-Montes, Aguas Ferreas, Azevedo, Areias e Lagoa, da freguezia de Campanhã.

d) Á freguezia de Valbom, do mesmo concelho, o logar e rua de Campanhã de Baixo e os logares de S. Pedro, Fatum, Meiral, Granja, Outeiro do Tine e Campos, da freguezia de Campanhã.

«§ 5.º As freguezias de Aldoar, Nevogilde e Ramalde ficam pertencendo ao bairro occidental do Porto.»

Districto de Santarem

(Decreto de 21 de novembro de 1895,
publicado no *Diário do governo* n.º 267 de 25 do mesmo mez)

«Artigo 4.º No districto de Santarem é classificado como concelho de 1.ª ordem o de Santarem, e são classificados como concelhos de 2.ª ordem os de Abrantes, Almeirim, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Ferreira do Ze-

zere, Gollegã, Mação, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Sardoal, Thomar, Torres Novas e Villa Nova de Ourem.

«§ 1.º São supprimidos: o concelho de Villa Nova da Barquinha, cujas freguezias são annexadas ao da Gollegã, e o concelho de Villa Nova da Constancia, cujas freguezias são annexadas ao de Abrantes.

«§ 2.º São annexadas: ao concelho da Gollegã a freguezia da Azinhaga, que actualmente pertence ao de Santarem; ao concelho de Mação a freguezia de Abobreira; e ao concelho do Sardoal a freguezia de Panascoso, as quaes actualmente pertencem ao concelho de Abrantes.»

Districto de Vianna do Castello

(Decreto de 12 de julho de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 155 de 15 do mesmo mez)

«Artigo 3.º No districto de Vianna do Castello é classificado na 1.ª ordem o concelho de Vianna do Castello, e na 2.ª ordem são classificados os concelhos de Arcos de Valle de Vez, Caminha, Melgaço, Monsão, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte do Lima e Valença.

«§ unico. É supprimido o concelho de Villa Nova da Cerveira, e são annexadas ao concelho de Caminha as freguezias de Covas, Gondarem e Soppo, e ao concelho de Valença as freguezias de Campos, Candemil, Cornes, Gondar, Loivo, Lobelhe, Mentrestido, Nogueira, Roboreda, Sapardos, Villa Meã e Villa Nova da Cerveira.»

Districto de Villa Real

(Decreto de 26 de setembro de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 220 de 30 do mesmo mez)

«Artigo 3.º No districto de Villa Real são classificados como concelhos de 1.ª ordem os de Chaves e Villa Real; são classificados como concelhos de 2.ª ordem os de Alijó, Boticas, Mesão Frio, Montalegre, Murça, Peso da Regua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Valle Passos e Villa Pouca de Aguiar, e é classificado como concelho de 3.ª ordem o de Mondim de Basto, que é agrupado ao de Celorico de Basto, elegerá dois vereadores para a camara municipal da séde da respectiva comarca, e ficará pertencendo ao districto de Braga.

«§ 1.º É supprimido o concelho de Santa Martha de Penaguião, sendo annexadas ao concelho de Villa Real as freguezias de Cumieira, Fornellos e Louredo, e ao conce-

lho de Peso da Regua as restantes freguezias de Alvações do Corgo, Cever, Fontes, S. João Baptista e S. Miguel de Lobrigos, Medrões e Sanhoane.

«§ 2.º São annexadas: ao concelho de Mesão Frio a freguezia de Sediellos, que actualmente pertence ao de Peso da Regua; ao concelho de Murça as freguezias de Jou, Curros e Valles, do concelho de Valle Passos; ao concelho de Ribeira de Pena as freguezias de Canedo e Fiães do Tamega, do concelho de Boticas; e ao concelho de Villa Real a freguezia de Lamas de Olo, do de Mondim de Basto.

«§ 3.º A povoação do Telhado, que pelo § 7.º do artigo 1.º da lei de 17 de abril de 1838 pertence ao concelho de Montalegre, continuando a fazer parte da freguezia de Alturas de Barroso, do concelho de Boticas, ficará pertencendo a este concelho.»

Districto de Vizeu

(Decreto de 7 de setembro de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 207 de 14 do mesmo mez)

«Artigo 4.º No districto de Vizeu são classificados como concelhos de 1.ª ordem os de Lamego e Vizeu; como concelhos de 2.ª ordem os de Armamar, Carregal, Castro Daire, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortagua, Nellas, Oliveira de Frades, Penalva do Castello, Rezende, Santa Comba Dão, S. João da Pesqueira, S. Pedro do Sul, Sattam, Sernancelhe, Sinfães, Tabuaço, Tondella e Vouzella; e são classificados como concelhos de 3.ª ordem os de Mondim da Beira e Tarouca.

«§ 1.º São supprimidos: o concelho de Fragoas, sendo annexadas ao de Castro Daire as freguezias de Pendilhe, Touro e Villa Cova á Coelheira, e ao concelho de Sattam as freguezias de Alhaes, Fragoas, Queiriga e Villa Nova de Paiva; o concelho de Penedono, sendo annexadas ao concelho de S. João da Pesqueira as freguezias de Castainço, Penella da Beira e Povia de Penella, e ao concelho de Meda as freguezias de Antas, Beselga, Granja, Ourosinho, Penedono e Souto; e o concelho de S. João de Areias, sendo annexadas ao concelho do Carregal a freguezia de Parada e ao concelho de Santa Comba Dão as freguezias de Pinheiro de Azere e de S. João de Areias.

«§ 2.º A freguezia de Villa Nova da Rainha, do concelho de Santa Comba Dão, é annexada ao concelho de Tondella, e as freguezias de Desejosa, Pereiro e Valença do

Douro, do concelho de S. João da Pesqueira, são annexadas ao concelho de Tabuaço.

«§ 3.º Os concelhos de Mondim da Beira e Tarouca elegerão dois vereadores, o de Armamar elegerá cinco vereadores e o de Lamego sete vereadores para a camara municipal da séde das comarcas a que pertencem.»

Districto do Funchal

(Decreto de 18 de novembro de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 263 de 20 do mesmo mez)

«Artigo 4.º No districto do Funchal é classificado como concelho de 1.ª ordem o do Funchal, e são classificados como concelhos de 2.ª ordem os da Calheta, Camara de Lobos, Machico, Ponta do Sol, Porto Santo, Sant'Anna, Santa Cruz e S. Vicente.

«§ unico. É supprimido o concelho de Porto Moniz, cujas freguezias são annexadas ao concelho de S. Vicente, com excepção da freguezia de Achadas da Cruz, que é annexada ao concelho da Calheta.»

Districto de Angra do Heroismo

(Decreto de 18 de novembro de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 263 de 20 do mesmo mez)

«Artigo 1.º No districto de Angra do Heroismo é classificado como concelho de 1.ª ordem o concelho de Angra do Heroismo, e são classificados como concelhos de 2.ª ordem os da Calheta, Praia da Victoria, Santa Cruz da Graciosa e Vêlas.»

Districto da Horta

(Decreto de 18 de novembro de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 263 de 20 do mesmo mez)

«Artigo 2.º No districto da Horta é classificado como concelho de 1.ª ordem o concelho da Horta, e são classificados como concelhos de 2.ª ordem os das Lagens do Pico, S. Roque do Pico e Santa Cruz das Flores.

«§ unico. São supprimidos: os concelhos do Corvo e Lagens das Flores, cujas freguezias são annexadas ao de Santa Cruz das Flores, e o concelho da Magdalena, cujas freguezias de S. Caetano e S. Matheus são annexadas ao concelho das Lagens do Pico, sendo annexadas ao concelho de S. Roque do Pico as restantes freguezias de Bandeiras, Candelaria, Creação Velha e Magdalena.»

Districto de Ponta Delgada

(Decreto de 18 de novembro de 1895,
publicado no *Diario do governo* n.º 263 de 20 do mesmo mez)

«Artigo 3.º No districto de Ponta Delgada é classificado como concelho de 1.ª ordem o de Ponta Delgada, e são classificados como concelhos de 2.ª ordem os de Lagôa, Nordeste, Povoação, Ribeira Grande, Villa Franca do Campo e Villa do Porto.»

4.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Sua Magestade El-Rei determina aos commandantes dos corpos e mais auctoridades militares, que até ao dia 10 de cada mez enviem á secção de transportes da administração militar uma relação nominal dos officiaes e praças de pret a quem tenham sido conferidas guias de transporte em caminho de ferro durante o mez antecedente, declarando na mesma relação a data da guia e o motivo de serviço que a originou.

Juntamente com aquella relação, e referida ás mesmas datas, deverá ser enviada uma nota em que se mencionem nominalmente as praças a quem tenham sido conferidas guias de transporte em conformidade com as disposições do decreto de 24 de abril de 1889, designando-se as quantias que as mesmas praças depositaram nos cofres dos respectivos conselhos administrativos.

Fica por esta fórmula alterada a disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 6 de 1880 e dispensada a remessa para a agencia militar da relação que acompanhava a importancia dos mencionados transportes, a qual continuará a ser ali mandada depositar.

5.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíram as rações de pão fornecido pela padaria militar no mez de setembro ultimo foi de 32,72 réis e no mez de outubro de 31,32 réis.

2.º Que as forragens fornecidas no mez de setembro ultimo saíram a 267,46 réis, sendo o grão a 212,22 réis e a palha a 55,24 réis, e no mez de outubro a 265,3 réis, sendo o grão a 203,82 réis e a palha a 61,48 réis.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 16 de 10 de outubro ultimo, pag. 575, lin. 29, onde se lê «classe dentro da esphera da sua habilitação.», deve ler-se «classe, mas venha a alternal-o em outro anno ou classe dentro da esphera da sua habilitação.»; pag. 592, lin. 2, onde se lê «§ unico do artigo 26.º», deve ler-se «§ 2.º do artigo 26.º»; pag. 603, lin. 38, onde se lê «artigos 25.º e 26.º», deve ler-se «artigos 25.º e 26.º, § 2.º»; pag. 604, lin. 14, onde se lê «não forem contrarias», deve ler-se «forem contrarias».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavero Lopez
General de Brigada.

N.º 20

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE DEZEMBRO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos negocios da fazenda—Administração geral das alfandegas
e contribuições indirectas—2.ª Repartição

Tendo a pratica demonstrado quanto é nociva ao serviço da guarda fiscal e aos interesses da fazenda a amiudada substituição dos officiaes subalternos do exercito no serviço da mesma guarda, para cujo bom desempenho é indispensavel o cabal conhecimento da vasta e complexa legislação fiscal e aduaneira, o qual só se adquire pela diuturnidade do referido serviço;

Considerando que o quadro estabelecido na legislação vigente obriga a fazer regressar ao exercito os alferes a quem cabe a promoção a tenente, vendo-se assim a guarda fiscal privada d'esses officiaes, precisamente quando se acham a ponto de melhor desempenhar as suas funcções, e dando, em troca, ingresso a outros que levarão tempo a preparar-se convenientemente para tão especial commissão, de onde resulta um continuado tirocinio, com grave prejuizo do serviço;

Considerando tambem que o serviço clinico não differe nas duas classes de cirurgiões móres e ajudantes, e que a conveniencia da dilatada permanencia d'estes empregados na guarda fiscal se justifica com rasões de ordem technica; e

Attendendo a que, sem augmento de despeza para o estado, se póde obviar aos inconvenientes apontados:

Hei por bem, nos termos do § unico do artigo 3.º do decreto n.º 1 de 27 de setembro de 1894, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos officiaes subalternos de infan-

teria e cavallaria e dos cirurgiões militares do exercito, em serviço nos batalhões e companhias da guarda fiscal, é o seguinte:

Officiaes subalternos de cavallaria.....	8
Ditos de infantaria.....	64
Cirurgiões militares (ajudantes ou cirurgiões môres)..	4

§ unico. Do numero de subalternos, constante d'este quadro, sómente quatro de cavallaria e vinte e dois de infantaria vencerão como tenentes, e do numero dos cirurgiões só dois vencerão como cirurgiões môres.

Art. 2.º Os alferes e cirurgiões ajudantes do exercito, actualmente em serviço na guarda fiscal, poderão n'ella permanecer depois de promovidos ao posto immediato se, cabendo no quadro fixado no artigo antecedente, previamente o requererem e convier ao serviço, continuando, porém, a perceber os mesmos vencimentos até que se dê alguma vacatura respectivamente na classe de tenentes ou de cirurgiões môres, que vençam como taes.

§ unico. Em concorrência de varios tenentes e cirurgiões môres, o percebimento dos vencimentos correspondentes a estas graduações começará pelos mais antigos na respectiva classe.

Art. 3.º Os individuos a quem se refere o artigo 1.º serão considerados em commissão propria do quadro das suas armas e serviços e addidos aos respectivos quadros, continuando a gosar, em conformidade com o disposto no artigo 38.º do decreto de 9 de setembro de 1886, dos mesmos direitos e vantagens como se estivessem ao serviço do ministerio da guerra.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de novembro de 1895.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo-se reconhecido a conveniencia de serem alteradas algumas das disposições do regulamento aprovado

por portaria de 1 de março ultimo : manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar e pôr em execução, em harmonia com o estabelecido no § unico do artigo 5.º do decreto de 1 de fevereiro do presente anno, o novo regulamento para provimento do posto de alferes nos quadros activos das forças ultramarinas, que faz parte d'esta portaria e baixa assignado pelo conselheiro director geral do ultramar.

Paço, 25 de novembro de 1895. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Regulamento a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º O provimento do posto de alferes, vago nos quadros activos das forças ultramarinas, verificar-se-ha na proporção de tres quartas partes pelos aspirantes a official, sargentos de mar e terra das tropas do reino e de uma quarta parte pelos sargentos da força militar do ultramar.

§ unico. Esta quarta parte pôde tambem ser preenchida pelos officiaes inferiores das forças de mar e terra do reino, quando haja falta de pessoal habilitado nos quadros do ultramar.

Art. 2.º Para preenchimento do posto de alferes das tropas ultramarinas será aberto concurso documental pela direcção geral do ultramar, nos primeiros dias de janeiro de cada anno, sendo os candidatos classificados tão sómente para as vacaturas que n'esse anno occorrerem.

§ 1.º Este concurso será annuciado na ordem da armada, na ordem do exercito e no boletim militar do ultramar na primeira quinzena de julho de cada anno, e os concorrentes deverão entregar aos respectivos commandantes ou chefes requerimentos acompanhados de quaesquer documentos que demonstrem as suas habilitações litterarias ou serviços extraordinarios por que tenham merecido louvor que não estejam averbados nos respectivos registos.

§ 2.º Estas pretensões, acompanhadas das notas de assentamentos dos candidatos e de informações circumstanciadas dos commandantes ou chefes, serão enviadas pelas vias competentes á direcção geral do ultramar, onde devem dar entrada até ao dia 30 de novembro.

§ 3.º Ao concurso referido serão admittidos para preenchimento das tres quartas partes das vacaturas os sargentos ajudantes e primeiros sargentos do corpo de

marinheiros da armada e os aspirantes a official, sargentos ajudantes, primeiros sargentos, primeiros sargentos cadetes e primeiros sargentos graduados, cadetes, do exercito do reino, e para o completo do quarto restante os sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos das tropas ultramarinas.

Art. 3.º As condições para admissão ao concurso para o posto de alferes das forças activas do ultramar são as seguintes :

Para os aspirantes a official :

1.º Acharem-se nas condições dos artigos 44.º do decreto de 28 de outubro de 1891, 51.º do decreto de 30 de outubro de 1892 e 40.º do decreto de 23 de agosto de 1894;

2.º Terem aptidão physica para o serviço no ultramar. *

Para os primeiros sargentos cadetes :

1.º Acharem-se comprehendidos no artigo 38.º do decreto de 23 de agosto de 1894;

2.º Terem pelo menos dois annos de serviço effectivo na fileira da respectiva arma como primeiros sargentos cadetes ;

3.º Terem aptidão physica para o serviço no ultramar.

Para os sargentos ajudantes, primeiros sargentos e primeiros sargentos graduados, cadetes (comprehendidos no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851):

1.º Terem menos de trinta e cinco annos de idade ;

2.º Terem pelo menos dois annos de effectivo serviço nas fileiras das respectivas armas no posto de primeiros sargentos ou de primeiros sargentos graduados, cadetes ;

3.º Terem bom comportamento civil e militar ;

4.º Terem approvação no curso das escolas de sargentos do corpo de marinheiros ou das armas a que os candidatos pertencerem, conforme o que estiver em vigor na epocha em que for aberto o concurso ;

5.º Terem aptidão profissional e provado zêlo no cumprimento dos deveres militares ;

6.º Terem aptidão physica para o serviço no ultramar.

§ 1.º Estas condições serão comprovadas pela nota de assentamentos (documento demonstrativo dos averbamentos feitos nos respectivos registos) e pelas informações dos commandantes ou chefes sob cujas ordens os candidatos servirem. As informações dos commandantes, lançadas na respectiva casa da nota de assentamentos, devem ser claras e precisas, muito especialmente no que dizem respeito aos n.ºs 3.º e 5.º d'este artigo.

A aptidão physica será comprovada com certificado passado por um facultativo militar da armada, do exercito do reino ou do quadro de saude do ultramar.

§ 2.º Os aspirantes a official comprehendidos no artigo 40.º do decreto de 23 de agosto de 1894 só podem ser admittidos ao referido concurso, depois de um anno de serviço na escola pratica da sua arma, contando-se para os effeitos do artigo 41.º do mesmo decreto, como serviço effectivo, o tempo que servirem no ultramar.

§ 3.º Os aspirantes a official promovidos para o ultramar, quando lhes pertencer no exercito do reino o posto de alferes, terão direito de opção pelo seu regresso ao mesmo exercito.

§ 4.º Os officiaes inferiores de regular comportamento poderão ser admittidos a concurso no caso de não terem sido punidos-durante os dois ultimos annos, ou quando punidos por leves faltas tenham prestado serviços relevantes pelos quaes hajam merecido serem agraciados com algum dos graus das ordens militares, nos termos da legislação respectiva.

Art. 4.º Os candidatos das tropas ultramarinas entrarão na proporção estabelecida para a promoção ao referido posto, quando satisfaçam ás condições dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e §§ 1.º e 4.º do artigo 3.º

§ unico. Quando forem estabelecidas definitivamente no ultramar as escolas para sargentos, ficam tambem obrigados á approvação no respectivo curso.

Art. 5.º O jury para o concurso será nomeado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e constituido pelo chefe da repartição militar da direcção geral do ultramar, que servirá de presidente, e de dois officiaes, de mar ou terra, d'este ministerio, ou requisitados ao ministerio da guerra, servindo de secretario o menos graduado.

§ unico. Não podem fazer parte d'este jury os parentes ou affins de qualquer candidato, nem tambem reúnem-se no mesmo jury, pae, filho, irmão ou cunhado.

Art. 6.º A reunião do jury do concurso, a avaliação das provas documentaes e classificação dos candidatos devem realisar-se na direcção geral do ultramar.

Art. 7.º A repartição militar do ultramar apresentará ao alludido jury todas as pretensões que tiverem dado entrada na mesmá repartição até á vespera do dia em que começar a apreciação das provas respectivas.

§ unico. Os documentos de cada concorrente constitui-

rão um processo devidamente catalogado com o extracto da parte essencial de cada documento.

Este processo deve ser assim organizado na unidade ou estabelecimento de que estiver dependente o candidato.

Art. 8.º O jury procederá á apreciação dos processos que lhe forem presentes e á classificação dos candidatos, attendendo não só ao disposto n'este regulamento, como ao dever de ser bem distinguido o merito profissional do concorrente no que respeita ás suas habilitações e aptidões militares.

Art. 9.º Na classificação dos candidatos observar-se-hão as preferencias pela ordem que vão designadas:

1.º O que tiver melhor informação do seu commandante ou chefe com relação á aptidão militar;

2.º O que tiver melhor comportamento;

3.º O que demonstrar por documentos ter maior numero de habilitações litterarias;

4.º O que tiver melhor classificação no respectivo curso;

5.º O mais antigo no posto respectivo;

6.º O que contar maior antiguidade de praça;

7.º O que tiver mais idade;

8.º O que pertencer ao corpo de marinheiros da armada;

9.º O que pertencer á arma de engenharia;

10.º O que pertencer á arma de artilheria;

11.º O que pertencer ás armas de cavallaria ou infantaria.

Art. 10.º Finda a classificação, o jury apresentará o respectivo relatorio, acompanhado de listas ou relações nominaes, conforme a procedencia for das forças de mar e terra do reino ou das do ultramar, dos concorrentes pela ordem por que devem ser promovidos nas vacaturas que existirem ou vierem a occorrer.

§ 1.º Estas classificações serão publicadas na ordem da armada, ordem do exercito e boletim militar do ultramar, e no caso de algum candidato se julgar prejudicado, poderá recorrer para o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que deliberará em ultima instancia.

§ 2.º A lista de classificação dos sargentos de mar e terra das tropas do reino será geral e terá alem do nome a designação da arma a que o candidato pertencer. Os candidatos classificados serão promovidos e collocados nas vacaturas que se derem por sua ordem em quaesquer dos quadros das provincias ultramarinas indistinctamente.

§ 3.º As listas de classificação dos sargentos da força militar do ultramar serão distinctas e em harmonia com os quadros a que os concorrentes pertencerem.

Art. 11.º As promoções, segundo a proporção estabelecida e vacaturas existentes, serão feitas por trimestres e na mesma data para todos os officiaes inferiores, quer pertençam ás forças do reino quer ás do ultramar, sendo as respectivas antiguidades reguladas em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 12.º Quando nos concursos de que trata este regulamento não se apresentem candidatos, ou nenhum dos concorrentes seja admittido, abrir-se-ha novo concurso, sendo os prazos estabelecidos conforme as circumstancias que se derem, attendendo especialmente ao tempo preciso para serem recebidas as pretensões dos candidatos do ultramar.

Art. 13.º Pela direcção geral do ultramar serão requisitadas da secretaria do conselho do almirantado ou da direcção geral da secretaria da guerra, antes de ser promovido qualquer aspirante a official ou official inferior das classes da armada ou do exercito do reino, as necessarias informações sobre o comportamento e mais circumstancias, dadas desde a remessa do processo para o concurso, com referencia ao individuo que tiver cabimento para promoção.

§ unico. Se por essas informações se reconhecer que este individuo não está no caso de ser promovido, a vacatura será preenchida pelo que se lhe seguir na lista de classificação.

Art. 14.º Todos os individuos que forem promovidos ao posto de alferes ficam obrigados á inscripção no monte pio official.

Art. 15.º Aos actuaes sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos das tropas do ultramar são garantidos os direitos ao accesso ao posto de alferes quando reunam as condições expressas no artigo 3.º d'este regulamento, entrando na proporção estabelecida no artigo 1.º

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 25 de novembro de 1895.—O director geral,
Francisco Joaquim da Costa e Silva.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Direcção da administração militar—2.ª Repartição.—
N.º 110.—Circular.—Lisboa, 18 de outubro de 1895.—

Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Do director da administração militar. — Havendo em alguns corpos do exercito sido concedidas licenças registadas a diversas praças, dispensando-as do deposito para fardamento relativo ao periodo da licença, em harmonia com o disposto na circular da 2.ª repartição da secretaria da guerra n.º 8 de 28 de novembro de 1893, enquanto n'outros têm continuado a ser concedidas sem que as praças sejam dispensadas do dito deposito, fundando-se na determinação expressa em nota da mesma repartição n.º 8 de 27 de setembro de 1894, dirigida ao commando da 1.ª divisão militar: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, para que se digne transmittil-o aos corpos da divisão do seu commando, que a dispensa do deposito de que se trata foi simples medida de occasião por não haver praças que desejassem a referida licença senão em taes condições, e que, portanto, não havendo presentemente motivo que obrigue a manter tal disposição, devem todas as praças, a quem for concedida licença registada, descontar para o respectivo deposito. = *Julio de Abreu e Sousa*, coronel.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commandos militares da Madeira e dos Açores.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço do pão para rancho que a padaria militar ha de fornecer no primeiro trimestre de 1896 deve ser de 70 réis por kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela mesma padaria no mez de novembro ultimo saíram a 31,9 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 270,23 réis, sendo o grão 205,42 réis e a palha 64,81 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cravino Lopes
General de Brigada.

N.º 24

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1895

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo o decreto de 27 de setembro ultimo alterado diversas disposições da lei de 12 de setembro de 1887 e do decreto de 29 de outubro de 1891;

Convindo consequentemente modificar o regulamento de 29 de outubro d'este ultimo anno em harmonia com o artigo 30.º do citado decreto de 27 de setembro, reunindo n'um só diploma as disposições em vigor sobre materia de recrutamento:

Hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da justiça, da guerra e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de dezembro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Jacinto Candido da Silva*.

Regulamento dos serviços do recrutamento dos exercitos de terra e mar,
a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O recrutamento para as forças militares de terra e mar, a que são sujeitos todos os cidadãos portuguezes em

virtude do artigo 113.º da carta constitucional, será feito por meio das operações mencionadas n'este regulamento.

Art. 2.º As forças militares são compostas:

1.º Dos individuos alistados no exercito permanente e na armada;

2.º Dos individuos classificados nas reservas de terra e mar;

3.º Dos corpos de qualquer força armada, legalmente organisados.

Art. 3.º As operações a que se refere o artigo 1.º são:

Recenseamento militar;

Fixação e distribuição do contingente annual;

Sorteio;

Proclamação;

Inspecção sanitaria;

Distribuição dos recrutas.

Art. 4.º Incumbe:

O recenseamento, ás commissões de recenseamento militar; a fixação do contingente, ás côrtes; a distribuição pelos districtos administrativos, ao governo; pelos concelhos, aos governadores civis; e pelas freguezias, ás commissões de recenseamento; o sorteio e proclamação ás camaras municipaes, e, nos bairros de Lisboa e Porto, ás commissões do recenseamento; a inspecção sanitaria, ás juntas de inspecção; a distribuição dos recrutas, aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

§ unico. Nos concelhos de 3.ª ordem, as funções que por este regulamento competem aos presidentes das camaras municipaes são exercidas pelos vice-presidentes.

Art. 5.º A obrigação do serviço militar começa no anno em que os mancebos completarem vinte annos de idade, e em tempo de paz prescreve para os recenseados no fim de dez annos contados do dia em que tiverem sido proclamados recrutas para o serviço militar. Para os contingentes decretados até 1887 inclusive, a prescrição é de quinze annos contados desde o sorteio.

§ 1.º São permittidas:

1.º A substituição entre irmãos.

2.º A troca de numeros entre os mancebos apurados para o serviço militar no mesmo concelho e do mesmo contingente;

3.º A remissão do serviço activo e da primeira reserva.

§ 2.º Qualquer mancebo póde antecipar o seu alistamento se satisfizer ás condições para isso exigidas no presente regulamento.

Art. 6.º O serviço militar comprehende o serviço activo no exercito permanente ou na armada, o serviço na primeira reserva do exercito ou da armada e o serviço na segunda reserva do exercito.

§ 1.º O exercito permanente e a armada compõem-se respectivamente, alem dos officiaes e praças de pret que não provêem directamente do recenseamento militar, dos individuos destinados, nos termos d'este regulamento e da legislação anterior, aos contingentes activos dos tres ou dos seis ultimos annos.

§ 2.º A primeira reserva é composta das praças que completaram o tempo legal do serviço activo.

§ 3.º A segunda reserva é composta:

1.º Das praças do exercito que completaram o tempo legal da primeira reserva, salvo as designadas na primeira parte da alinea d) do artigo 149.º, e quaesquer outras exceptuadas especialmente por lei;

2.º De todos os apurados que excederem os contingentes activos;

3.º De todos os que se remirem;

4.º De todos os que legalmente se fizerem substituir;

5.º De todos os dispensados do serviço activo e da primeira reserva.

Art. 7.º As camaras municipaes, ou commissões do recenseamento dos bairros, entregarão a cada mancebo adiado ou sorteado uma cedula impressa (modelo n.º 1), que lhe servirá de resalva em qualquer parte até ao dia em que for chamado á junta ordinaria de inspecção, nos termos dos artigos 63.º e 64.º

Art. 8.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva passarão resalvas (modelos n.ºs 2 e 3) aos mancebos que forem excluidos ou isentos em virtude das resoluções dos tribunaes judiciarios ou das juntas de inspecção.

Art. 9.º Em cada districto de recrutamento e reserva haverá um *livro do recrutamento* (modelo n.º 4) a cargo dos respectivos commandantes, que em face d'elle passarão gratuitamente as certidões que lhes forem requeridas. Este livro será carimbado em todas as folhas na repartição competente da secretaria da guerra, terá termo de abertura e encerramento assignado pelo director geral da mesma secretaria e será escripturado por ordem alphabetica de districtos administrativos, procedendo-se da mesma forma em relação aos concelhos e freguezias.

Art. 10.º Não poderá ser provido em qualquer emprego

publico o individuo que, tendo completado vinte annos de idade, não mostre por certidão, extrahida dos competentes livros e passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, que foi recenseado e cumpriu os preceitos do recrutamento ou, se ainda não tiverem terminado as operações do recrutamento d'esse anno, por certidão, passada pela commissão de recenseamento, de que está recenseado á data d'esse documento.

Art. 11.º A nenhum maior de quatorze annos sujeito ao serviço activo, nem ás praças da segunda reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, se poderá conceder passaporte para fóra do continente do reino, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas sem que preste a caução de 250\$000 réis ou hypotheca especial e devidamente registada, pela mesma quantia.

§ 1.º A caução póde ser constituida em dinheiro, que será depositada na caixa geral de depositos, ou em titulos da divida publica fundada com pertence em branco, apresentando os interessados na mesma caixa geral tantos titulos nominaes quantos sejam precisos para garantir a caução, segundo a ultima cotação official.

§ 2.º A constituição da hypotheca especial será feita nos termos do artigo 912.º do codigo civil, e intervirá por parte da fazenda nacional o administrador do concelho ou bairro onde forem situados os bens, o qual outorgará no contrato, feito previamente o registo provisorio da mesma hypotheca.

§ 3.º Os matriculados como tripulantes em navios portuguezes podem substituir a caução ou hypotheca por um termo de fiança, pela mesma quantia, prestada pelo respectivo commandante, ficando este obrigado:

1.º A responder pelos tripulantes sujeitos ao serviço militar, incorrendo nas multas e indemnisações legaes, dado o caso de desaparecimento de algum d'elles, e se não provar por documento authenticico que requisitou a sua captura ás auctoridades portuguezas dos portos onde elles tiverem desertado;

2.º A dar immediatamente parte da fuga de qualquer d'esses tripulantes ao consul portuguez do porto onde a fuga se tiver dado, ficando o fugitivo considerado como desertor ou como refractario, segundo já tenha ou não praça no exercito ou na armada.

§ 4.º Os donos dos navios são solidarios com os respectivos capitães na responsabilidade do n.º 1.º do paragraho anterior.

§ 5.º No caso de desaparecimento no alto mar, será a comunicação feita ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 12.º Os contingentes das guardas municipaes e fiscal serão encorporados no exercito, devendo a força das referidas guardas ser fornecida pelas praças transferidas do exercito, que forem requeridas para o serviço das mesmas guardas pelos respectivos commandantes geraes, depois de descontadas as que se alistaram no anno anterior, nos termos do n.º 4.º do artigo 137.º, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem para preenchimento d'esses contingentes.

§ 1.º O ministerio do reino, em vista da proposta do commandante geral das guardas municipaes, indicará ao da guerra o numero de praças, com um anno de serviço, pelo menos, que for necessario para preencher o respectivo contingente; o ministerio da fazenda fará igual indicação com referencia á guarda fiscal. Ao ministerio da guerra cumpre determinar annualmente o contingente com que as divisões militares contribuirão para as guardas municipaes e fiscal.

§ 2.º As praças transferidas do exercito para as guardas municipaes e fiscal deverão ahi completar o tempo de serviço activo a que estavam obrigadas, segundo a natureza do seu alistamento, salvo quando, por qualquer circumstancia, não convierem ás mesmas guardas, porque, n'esse caso, regressarão ao exercito por proposta dos competentes commandantes geraes.

Art. 13.º São auctorisados os governadores civis dos districtos a fixar novos prazos para as operações do recrutamento até á proclamação inclusive quando, por motivos imprevistos, deixem de realisar-se nos dias e epochas competentes; cumprindo que n'essa fixação se guardem intervallos iguaes aos que para as mesmas operações estão legalmente designados; do uso que fizerem d'esta auctorisação darão immediato conhecimento aos ministerios do reino e da guerra.

Art. 14.º Aos serviços das camaras municipaes, commissoes de recenseamento e funcionarios administrativos em materia de recrutamento são applicaveis as providencias do artigo 443.º e seu § unico do codigo administrativo.

Art. 15.º As despesas com o recrutamento são obrigatorias das camaras municipaes, salvo os serviços da exclusiva competencia das auctoridades militares, e serão isentos de sello os requerimentos, reclamações, recursos, documentos,

reconhecimentos do tabellião e todos os actos do processo relativos a qualquer operação do recrutamento.

Art. 16.º No dia 31 de janeiro, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão ao quartel general da divisão um relatorio circumstanciado ácerca do modo como durante o ultimo anno foi feito o serviço do recrutamento, sendo esse trabalho acompanhado dos convenientes mappas estatísticos.

Art. 17.º Os commandantes das divisões fiscalisarão, por intermedio das repartições do recrutamento e reserva dos quartéis generaes, todos os serviços de recrutamento que por este regulamento competem ás entidades militares, participarão ao ministerio da guerra qualquer irregularidade praticada em materia de recrutamento pelas corporações e auctoridades civis, e enviarão ao mesmo ministerio até ao fim de fevereiro os relatorios mencionados no artigo anterior, juntamente com um relatorio geral sobre o serviço do recrutamento em toda a divisão no anno findo.

Art. 18.º As disposições d'este regulamento, salvas as excepções n'elle expressas e o disposto no § unico do artigo 1.º do decreto de 27 de setembro ultimo, são applicaveis aos individuos de qualquer contingente que estejam alistados ou venham a alistar-se, e começarão a executar-se no futuro anno de 1896, com as restricções determinadas nas disposições transitorias.

CAPITULO II

Recenseamento militar

SECÇÃO I

Commissões de recenseamento

Art. 19.º As commissões de recenseamento militar funcionam em cada um dos bairros de Lisboa e do Porto, e em cada um dos concelhos do reino, nas respectivas sédes, e compõem-se, nos indicados bairros, de um vereador da camara municipal, que serve de presidente, de dois cidadãos elegiveis para cargos administrativos, e de dois outros, havendo-os, que saibam ler e escrever, e sejam paes ou tutores de mancebos que estejam servindo no exercito ou na armada; e nos restantes concelhos, do presidente da camara, que presidirá á respectiva commissão, e de quatro cidadãos nas condições designadas n'este artigo.

§ 1.º Na falta de individuos que sejam paes ou tutores de mancebos que estejam alistados no exercito ou na armada, servirão quaesquer outros elegiveis para os cargos administrativos.

§ 2.º Os membros das commissões de recenseamento que não forem presidentes, e nos concelhos de 3.ª ordem vice-presidentes das camaras municipaes, serão nomeados no mez de outubro de cada anno pelas respectivas camaras municipaes, as quaes, na mesma occasião, nomearão quatro substitutos dos vogaes effectivos que satisfaçam ás condições exigidas para estes no artigo 18.º e seu paragrapho.

§ 3.º Em Lisboa e no Porto, as camaras designarão tambem no mesmo acto os vereadores que devem substituir os presidentes das commissões de recenseamento nas suas faltas e impedimentos.

§ 4.º Nos outros concelhos, os presidentes das commissões de recenseamento serão substituidos por quem exercer a presidencia da camara, ou a vice-presidencia nos concelhos de 3.ª ordem.

§ 5.º Os vogaes effectivos serão substituidos pelos vogaes substitutos, pela ordem de nomeação d'estes, e, quando não bastem, pelos vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, tambem pela ordem da sua nomeação, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, e os effectivos aos substitutos.

§ 6.º No caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos, serão os substitutos convocados pelo presidente da commissão de recenseamento. Em Lisboa e no Porto, quando haja falta ou impedimento do presidente da commissão de recenseamento de algum dos bairros, ou não compareça o competente substituto, o respectivo administrador, não o fazendo o vogal mais velho da commissão, assim o comunicará á camara municipal.

Art. 20.º Não podem ser nomeados vogaes effectivos os que ao tempo da nomeação estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias:

- 1.º Ministros e secretarios d'estado effectivos;
- 2.º Empregados das secretarias d'estado;
- 3.º Militares em serviço activo do exercito ou armada;
- 4.º Juizes e empregados ou officiaes de justiça;
- 5.º Magistrados e agentes do ministerio publico;
- 6.º Conservadores do registo predial;
- 7.º Membros do supremo tribunal administrativo e dos tribunaes fiscaes;

8.º Magistrados e auditores administrativos e funcionarios a estes subordinados;

9.º Empregados das secretarias dos corpos administrativos;

10.º Funcionarios e agentes de policia;

11.º Empregados remunerados no serviço do lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado;

12.º Directores de obras publicas e empregados da sua dependencia;

13.º Clerigos de ordens sacras;

14.º Facultativo de fóra da séde do concelho, ou que n'esta seja unico;

15.º Pharmaceutico de fóra da séde do concelho, ou que não tenha ajudante legalmente habilitado;

16.º Cidadãos privados ou suspensos do uso de seus direitos politicos por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado;

17.º Impossibilitados por molestia;

18.º Os que exercerem funcções publicas que obriguem a residir fóra da séde do concelho durante todo o anno, ou a maior parte d'elle;

19.º Empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez;

20.º Empregados do correio e dos telegraphos;

21.º Funcionarios de sanidade maritima;

22.º Delegados e sub-delegados de saude;

23.º Professores de instrucção primaria;

24.º Ascendentes, descendentes, irmãos ou affins nos mesmos graus;

25.º Excluidos por leis especiaes de exercerem funcções administrativas.

§ unico. Não podem tambem ser nomeados substitutos os que ao tempo da nomeação estejam em alguma das categorias previstas nos n.ºs 1.º a 23.º e 25.º, e deixarão de ser chamados a servir nas commissões de recenseamento quando o motivo de exclusão seja superveniente, ou tenham com algum dos vogaes em exercicio o parentesco a que se refere o n.º 24.º

Art. 21.º Podem escusar-se de vogaes das commissões de recenseamento:

1.º Os que tenham servido no ultimo anno, exercendo as funcções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir durante todo o anno, como substitutos ou supplentes;

2.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade;

3.º Os que padecerem molestia que dificulte o exercicio das respectivas funcções;

4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;

5.º Outros quaesquer a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 22.º É da competencia dos juizes de direito o conhecimento das reclamações ácerca da nomeação e da escusa dos vogaes das commissões de recenseamento, as quaes devem ser deduzidas no praso de dez dias, a contar da communicação da nomeação, que dentro de tres dias, contados sobre a data d'esta, as camaras municipaes ficam por este artigo obrigadas a fazer ao administrador do concelho ou bairro e aos interessados. As reclamações serão resolvidas até ao fim do mez de novembro.

Art. 23.º O serviço das commissões de recenseamento é gratuito, e obrigatorio fóra dos casos mencionados no artigo antecedente, e aos seus vogaes será deferido juramento pelos respectivos presidentes.

§ 1.º Nas commissões de recenseamento do concelho ou bairro servirão respectivamente de secretarios o da camara municipal e o da administração, sem voto, pertencendo-lhes authenticar os actos da commissão.

§ 2.º As commissões de recenseamento do concelho funcionam nos paços municipaes e as do bairro na casa da administração, em audiencia publica, tendo a primeira sessão, em que hão de installar-se, sem dependencia de convocação, na primeira quinta feira do mez de janeiro, e continuando a reunir-se em sessão ordinaria e nas extraordinarias que o serviço exigir, nos dias prefixados pelo presidente, e anticipadamente publicados por editaes (modelo n.º 5) e por annuncios em dois dos principaes periodicos do concelho ou bairro, havendo-os.

§ 3.º As camaras municipaes e as administrações dos concelhos dos bairros de Lisboa e Porto poderão nomear os empregados da sua secretaria que forem indispensaveis para auxiliar os trabalhos da commissão de recenseamento, sem que por isso elles tenham direito a maior vencimento.

Art. 24.º As commissões de recenseamento cumpre proceder nos serviços que lhes são incumbidos, em exacta observancia das leis e regulamentos que regem este assumpto, e das providencias adoptadas pelo governo, do qual poderão solicitar as convenientes instrucções por intermedio dos governadores civis.

§ unico. As commissões de recenseamento terão o direito de chamar perante si, nos termos e com a sanção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunaes judiciais, as pessoas que lhes aprouver, residentes no concelho, para lhes pedir com respeito ás operações de recenseamento e reclamações quaesquer informações, que ellas serão obrigadas a prestar debaixo de juramento.

As pessoas residentes fóra do concelho serão inquiridas pelo respectivo administrador a requisição das commissões, e nos mesmos termos prestarão as suas informações, que serão reduzidas a auto para ser enviado á competente commissão.

Art. 25.º As commissões de recenseamento não podem funcionar validamente sem que esteja reunida a maioria dos seus vogaes; as suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade nos casos de empate, e de tudo que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

§ 1.º Ás commissões de recenseamento compete conhecer da legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes com recurso para o juiz de direito.

§ 2.º Os vogaes das commissões de recenseamento, que sem justa causa se recusarem a servir, faltarem a sessões, ou se recusarem a deliberar ou votar em negocios em que não sejam interessadas pessoas que elles representem ou de que sejam consanguineos ou affins dentro do 3.º grau da linha recta ou collateral, segundo o direito civil, incorrem na pena de desobediencia qualificada.

§ 3.º Aos secretarios compete escrever e subscrever, ou sómente subscrever, as actas, as quaes serão assignadas pelos vogaes presentes á respectiva sessão, e passar, independentemente de despacho, as certidões que d'ellas lhes forem requeridas.

SECÇÃO II

Operações do recenseamento

Art. 26.º Os trabalhos da commissão de recenseamento começarão, em cada anno, pelo recenseamento dos mancebos que no mesmo anno estiverem sujeitos a ser chamados ao serviço militar, tomando para base da inscripção o domicilio d'esses mancebos de accordo com as seguintes regras:

1.ª O domicilio dos menores não emancipados é o de

seus paes, tutores ou pessoas de quem legitimamente dependam;

2.ª O domicilio dos menores solteiros emancipados é o de seus paes, tutores, pessoas ou corporações de quem legitimamente dependiam antes da emancipação legal ou voluntaria;

3.ª O domicilio dos menores casados é o logar da sua propria residencia, segundo as regras geraes de direito;

4.ª O domicilio dos mancebos nascidos e residentes na freguezia, que não tiverem pae, mãe ou tutor é o logar da sua residencia;

5.ª O domicilio dos mancebos residentes na freguezia, que não estiverem comprehendidos em nenhuma das regras precedentes, e não mostrarem ter sido recenseados n'outra freguezia, é o logar da sua residencia;

6.ª O domicilio dos mancebos que no tempo das operações do recenseamento não residirem no reino, e cujos paes ou tutores tambem estiverem ausentes, é a freguezia da sua naturalidade;

7.ª O domicilio dos mancebos nascidos em paiz estrangeiro de paes cujo domicilio no reino se ignore, é o logar da residencia dos seus parentes mais proximos;

8.ª Não se considera interrompida a residencia de um mancebo em qualquer freguezia, quando elle a deixar accidentalmente para se dedicar aos estudos, ou á aprendizagem de alguma arte ou officio, ou á prestação de serviço domestico ou salariado;

9.ª Não será reconhecida para os effeitos do recenseamento a mudança de domicilio que, alem das mais condições exigidas no artigo 44.º do codigo civil, não seja feita tres annos antes da epocha em que começam as operações do recenseamento;

10.ª Os mancebos que não podérem provar que estão comprehendidos em alguma das regras precedentes, serão recenseados até aos trinta annos, onde forem encontrados na epocha do recenseamento.

Art. 27.º Para se proceder ao recenseamento, são obrigados a remetter á competente commissão, até ao dia 31 de dezembro de cada anno:

1.º Os parochos, uma relação de todos os mancebos nascidos na sua freguezia, com designação dos que n'ella não residem, e de todos os que, embora ahi não tenham nascido, n'ella sejam domiciliados ou residentes, e que, uns e outros, no mesmo anno completem dezenove annos de idade;

2.º Os regedores, uma relação dos mancebos que no mesmo anno perfaçam dezenove annos de idade, e sejam domiciliados ou residentes nas respectivas freguezias;

3.º Os directores de hospitaes, asylos, misericordias e outros semelhantes estabelecimentos, uma relação dos mancebos a cargo d'estes institutos, e que estejam nas referidas condições de idade;

4.º Os administradores de concelho ou bairro, uma relação dos mancebos que, pelos assentos do registo civil, se mostrar que no mesmo anno perfazem a indicada idade;

5.º Os governadores civis, relações dos mancebos que durante o anno prestaram caução nos termos do artigo 11.º e tiverem attingido a idade em que devem ser recenseados.

Art. 28.º Na falta de registo parochial, que por qualquer accidente desaparecesse do cartorio, ou quando haja qualquer omissão n'esse registo, o parochio com o regedor e com a junta de parochia, em sessão publica, formará uma relação de todos os mancebos nascidos e residentes na freguezia, que se supponha haverem chegado á idade legal de serem recenseados, e a remetterá á commissão de recenseamento no praso fixado no artigo antecedente.

Art. 29.º Os administradores de concelho ou bairro deverão assistir ao recenseamento com voto consultivo, prestar á respectiva commissão todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, e promover com efficacia que a lei seja cumprida com stricta pontualidade, e que as commissões concluem os seus trabalhos no mais curto praso. O voto do administrador, quer o emitta espontaneamente, quer a pedido da commissão, será mencionado na respectiva acta.

§ unico. Os regedores e os parochos, por si ou por pessoa idonea da sua confiança, se estiverem legitimamente impedidos, assistirão tambem, quando se tratar do recenseamento dos seus comparchianos, para prestarem á commissão respectiva todas as informações que esta lhes pedir, e para este fim serão por ella convidados com a necessaria anticipação, a fim de comparecerem.

Art. 30.º O recenseamento annual é feito com referencia ao dia 1 de janeiro, e comprehende:

1.º A inscripção de todos os mancebos, constantes das relações mencionadas no artigo 27.º, que n'aquelle dia tiverem já completado dezenove annos de idade, ou que no mesmo dia ou até 31 de dezembro completarem vinte annos;

2.º A inscripção dos mancebos que foram isentos temporariamente;

3.º A inscripção dos mancebos que obtiveram adiamento;

4.º A inscripção de todos os mancebos que, pelos registos civis ou parochiaes, ou por informações, se conhecer que deviam ter sido recenseados em qualquer dos ultimos dez annos, e que por dolo, malicia ou omissão não foram comprehendidos em nenhum dos nove recenseamentos anteriores, e os que por erro ou omissão não foram sorteados;

5.º A inscripção dos mancebos comprehendidos nas relações organisadas pelo parochio, regedor e junta de parochia, na conformidade do disposto no artigo 28.º

§ 1.º Os nomes dos mancebos a que se refere o n.º 2.º serão transferidos de recenseamento para recenseamento até que completem vinte e tres annos de idade, se antes não forem definitivamente isentos ou apurados, e os d'aquelles a que se refere o n.º 3.º até ao limite marcado no § 1.º do artigo 114.º

§ 2.º As auctoridades militares, administrativas e policiaes promoverão o recenseamento de todos os mancebos visivelmente aptos para o serviço militar, que não provem estar recenseados nos respectivos domicilios ou legalmente livres da obrigação do mesmo serviço.

§ 3.º O disposto no n.º 4.º não abrange os mancebos que pela legislação applicavel já tivessem adquirido o direito de não serem recenseados no anno de 1887.

§ 4.º Para o recenseamento de cada concelho ou bairro haverá um livro especial (modelo n.º 6) com termos de abertura e encerramento assignados pela commissão de recenseamento e pelo administrador, que rubricarão tambem cada uma das folhas, e n'elle se escreverá por freguezias a lista de todas as inscripções, a começar pela freguezia mais remota, e em cada uma pela ordem alphabetica dos inscriptos. As commissões de recenseamento são responsaveis pelo preenchimento de todos os dizeres d'aquelle livro.

Art. 31.º Até ao fim do mez de fevereiro ficará concluido o livro do recenseamento, que até 15 de março estará patente em poder do secretario da commissão de recenseamento, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar.

§ unico. Do mesmo livro se extrahirão copias, por freguezias, contendo textualmente o que n'elle se mencionar a respeito de cada recenseado, e a commissão as enviará sem demora aos regedores, para estarem affixadas durante o mesmo praso nas portas das igrejas parochiaes e nos logares publicos do costume.

Art. 32.º Durante a organização e exposição do recenseamento, as commissões de recenseamento devem averiguar a residencia, existencia e profissão dos mancebos inscriptos, sendo auxiliadas pelos administradores e pelos parochos que lhes enviarão, *ex officio* ou a requisição d'ellas, certidões de obito dos que houverem fallecido.

§ 1.º Para o mesmo fim as commissões de recenseamento poderão, por officios assignados pelo presidente e expedidos pela camara municipal ou administração do bairro, requisitar de todas as auctoridades, repartições e funcionarios publicos os documentos e informações de que precisarem, e acceitarão quaesquer esclarecimentos que as auctoridades, os directamente interessados ou qualquer outra pessoa lhes queiram dar com relação ao serviço de que estão encarregadas (modelo n.º 7).

§ 2.º As informações dependentes das secretarias de estado serão solicitadas por intermedio dos competentes governadores civis.

§ 3.º As informações e esclarecimentos não eximem em caso algum as commissões da sua responsabilidade n'este assumpto.

§ 4.º As informações de pessoa particular só poderão ser prestadas por escripto, devidamente assignado e com a assignatura authenticamente reconhecida, das quaes o secretario passará recibo se for pedido pelo apresentante.

Art. 33.º As commissões de recenseamento examinarão escrupulosamente se as relações de que trata o artigo 27.º foram fielmente extrahidas dos registos parochiaes e civis; se n'estes se contém algum nome que deixasse de ser para ellas trasladado; se ha differença na numeração ou rubrica das suas folhas, na côr, qualidade do papel ou nas marcas da fabrica; se na escripturação ha rasuras, emendas nos nomes, nos sexos ou nas datas, e finalmente qualquer indicio de adulteração da verdade.

Para este fim apresentarão os administradores e parochos os competentes livros, quando houverem de comparecer nos termos do artigo 29.º

§ unico. Reconhecido qualquer d'estes vicios, a commissão fará pelo secretario levantar auto de noticia por ella assignado com duas testemunhas pelo menos, e o remetterá ao competente agente do ministerio publico, o qual promoverá o procedimento criminal applicavel.

Art. 34.º A inscripção no recenseamento será intimada, até ao dia 15 de março, no seu domicilio ou no das pessoas de quem dependerem, aos mancebos residentes

no concelho; os que não residirem n'elle serão intimados por editos de trinta dias affixados na séde do concelho e nas freguezias da sua naturalidade. As diligencias de que trata este artigo, serão feitas pelos officiaes da administração do concelho ou bairro, pela policia civil e pelos officiaes e zeladores da camara municipal, e tambem pelos cabos de policia quanto á affixação fóra da séde do concelho, sendo as mesmas diligencias requisitadas aos funcionarios ou corporações de que estes agentes dependerem.

Art. 35.º O livro do recenseamento designará, a respeito de cada mancebo, o nome, a naturalidade ou a data da naturalisação, filiação, residencia paterna, idade, profissão, domicilio ou residencia eventual, tutela havendo-a; e em devido tempo n'elle se irá notando qualquer reclamação apresentada, natureza d'ella, decisão com a respectiva data e o numero que ao mancebo tocar no sorteio.

§ 1.º O livro do recenseamento, depois de notadas todas as reclamações, estará patente de 5 a 15 de abril em poder do secretario da commissão, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde de cada dia, a todas as pessoas que o quizerem examinar.

§ 2.º Durante o periodo fixado no paragrapho antecedente, quaesquer pessoas poderão tirar copias do recenseamento e fazel-as authenticar pelo secretario da commissão ou por algum tabellião de notas.

Art. 36.º Até o dia 15 de agosto as commissões de recenseamento enviarão ás camaras municipaes (exceptuando Lisboa e Porto), aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva e aos governadores civis, copia authentica do recenseamento, na qual irão notadas todas as reclamações sobre materia de inscripção ou omissão indevidamente feita no recenseamento, e bem assim sobre exclusão, adiamento ou dispensa com as respectivas decisões, e participarão ás mesmas corporações e auctoridades a resolução, devidamente documentada, de qualquer recurso que seja dada posteriormente.

§ unico. Com estes elementos, o commandante do districto começará a organisar o livro do recrutamento a que se refere o artigo 9.º

SECÇÃO III

Reclamações e recursos ácerca do recenseamento

Art. 37.º Durante o mez de março poderão ser apresentadas ás commissões de recenseamento todas as re-

clamações contra a inscripção ou omissão de qualquer mancebo indevidamente feita, ou contra o modo como cada um tiver sido qualificado no livro do recenseamento.

§ 1.º São motivos de reclamação por inscripção indevida:

- 1.º O recenseamento fóra do domicilio;
- 2.º O recenseamento fóra da idade prescripta na lei;
- 3.º O recenseamento do fallecido;
- 4.º O recenseamento de quem já tiver prestado ou estiver prestando o serviço militar;
- 5.º O recenseamento dos estrangeiros;
- 6.º O recenseamento dos que tiverem sido condemnados n'alguma das penas maiores.

§ 2.º Não é legal o recenseamento que não for feito, quanto ao domicilio, na conformidade de alguma das regras preceituadas no artigo 26.º

§ 3.º Não é legal o recenseamento de mancebos que tenham menos de dezenove annos de idade.

§ 4.º Pelo que toca á nacionalidade, são portuguezes:

1.º Os que nascem no reino de pae portuguez, ou de mãe portugueza sendo filhos illegitimos;

2.º Os que nascem no reino de pae estrangeiro, comtanto que este não resida ao serviço da sua nação, salvo se perante a municipalidade da respectiva residencia declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que não querem ser portuguezes;

3.º Os filhos de pae portuguez, ainda que este haja sido expulso do reino, e os illegitimos de mãe portugueza nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou que perante os respectivos agentes consulares ou a competente auctoridade estrangeira declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que querem ser portuguezes, devendo n'este caso os mesmos agentes comunicar a declaração á competente commissão de recenseamento;

4.º Os que nascem no reino de paes incognitos ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os que nascem em nação estrangeira de pae portuguez, que ali resida ao serviço de Portugal;

6.º Os estrangeiros naturalizados.

§ 5.º Não é motivo de reclamação o facto do mancebo ter sido julgado incapaz do serviço militar na occasião em que desejava anticipar o seu alistamento, porquanto os

mancebos n'estas condições são obrigados a comparecer á junta ordinaria no anno em que pela sua idade lhes competir serem recenseados.

Art. 38.º O administrador do concelho deverá reclamar contra qualquer omissão que se dê no recenseamento, podendo alem d'isso fazer quaesquer reclamações que julgue convenientes. Podem tambem reclamar por qualquer dos fundamentos do artigo 37.º o proprio interessado e qualquer cidadão a respeito de terceiro, e no mesmo requerimento se poderá reclamar ácerca de um ou mais.

§ 1.º Só póde, porém, reclamar-se contra a inscripção feita fóra do concelho ou bairro do domicilio legal, apresentando-se certidão de que o mancebo foi tambem recenseado em outro concelho ou bairro, prevalecendo n'este caso o recenseamento do domicilio, e devendo a commissão respectiva, apenas receber a reclamação, dar d'ella conhecimento áquella que passou a certidão, para que o mancebo não seja eliminado em mais de um recenseamento.

§ 2.º As reclamações serão sempre feitas por escripto, assignadas pelo proprio reclamante, ou por outrem a seu rogo, independentemente de reconhecimento, e instruidas com os documentos que lhes sirvam de prova, devendo o presidente da commissão inscrever em todas as reclamações o dia em que as receber, e passar d'ellas recibo com igual data.

Art. 39.º As reclamações de que trata o § 1.º do artigo 37.º podem ser apresentadas em qualquer tempo; nenhuma das outras poderá ser recebida quando deixe de ser apresentada no praso fixado no mesmo artigo, e da mesma sorte não se poderá reclamar por motivo de inscripção indevida do mancebo que haja trocado o seu numero.

Art. 40.º Todas as corporações e repartições publicas, e todas as auctoridades de qualquer ordem ou jerarchia, são obrigadas a passar gratuitamente, sem dependencia de despacho e com preferencia a qualquer outro serviço, todas as certidões que se lhes requererem para o effeito das reclamações, a tempo de poderem aproveitar aos interessados na instrucção das suas reclamações e recursos, devendo declarar n'ellas o fim para que são passadas, para que não possam utilizar-se para outro effeito.

Art. 41.º As commissões de recenseamento, á medida que forem recebendo as reclamações, irão notando no livro do recenseamento e na casa correspondente ao mancebo de que se tratar, o fundamento legal da reclamação, procedendo desde logo ás diligencias necessarias para as informar.

Art. 42.º As commissões de recenseamento, depois de informarem as reclamações, apreciando a authenticidade e valor dos documentos e provas que houverem recebido, remettel-as-hão até ao dia 30 de abril ao competente juiz de direito, juntando-lhes os documentos e allegações que lhes servirem de fundamento.

§ 1.º Quando o fundamento da reclamação for a omissão no recenseamento, arguida pelo proprio interessado, se a commissão a julgar procedente, resolverá desde logo como for de justiça, e fará os competentes averbamentos no livro respectivo.

§ 2.º Devem ser instruidas pelos reclamantes ou pelas commissões quando as contestarem :

1.º As reclamações fundadas no n.º 1.º do § 1.º do artigo 37.º, com attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho ou bairro e regedor, que comprovem o domicilio legal dos mancebos nos ultimos tres annos ;

2.º As fundadas no n.º 2.º do § 1.º do artigo 37.º ou na omissão de algum nome no recenseamento, com a respectiva certidão de idade, devidamente assignada e reconhecida ;

3.º As fundadas no n.º 3.º do § 1.º do artigo 37.º, com a respectiva certidão de obito, devidamente assignada e reconhecida ;

4.º As fundadas no n.º 4.º do § 1.º do artigo 37.º com documento passado pelas competentes repartições de que os mancebos a que ellas se referem já prestaram ou estão prestando pessoalmente o serviço militar, ou havendo tirado o seu numero nos termos legais, deram substituto, ou se remiram, quando pertençam a contingentes em que fossem licitas as substituições ou remissões ;

5.º As fundadas no n.º 5.º do § 1.º do artigo 37.º, com documento devidamente legalisado que comprove a nacionalidade, ou certidão da declaração feita perante a competente camara municipal de que se optou pela nacionalidade estrangeira no caso do artigo 18.º § 2.º do codigo civil ;

6.º As fundadas no n.º 6.º do § 1.º do artigo 37.º, com certidão da sentença condemnatoria com a declaração de transito em julgado.

Art. 43.º O juiz de direito da comarca resolverá estas reclamações até ao dia 31 de maio, e as suas decisões serão sempre motivadas.

§ 1.º Logo que os processos sejam recebidos, o juiz dará

vista d'elles pelo praso de dez dias ao ministerio publico para promover o que tiver por necessario, e sustentar as reclamações dos administradores de concelho fundadas em direito.

§ 2.º Findo este praso, os processos voltarão ao juiz, o qual proseguirá nos termos legaes.

§ 3.º O juiz de direito mandará immediatamente copia das sentenças ás commissões de recenseamento, as quaes as farão intimar, no praso de dez dias, ás partes interessadas; notar na casa respectiva do livro do recenseamento, nos termos do artigo 35.º; e publicar por editaes (modelo n.º 8) affixados nas portas das igrejas parochiaes.

§ 4.º Estas intimações effectuar-se-hão logo no domicilio da pessoa que deva ser intimada, embora esteja ausente.

§ 5.º No processo das reclamações ácerca do recenseamento, assim como das restantes operações do recrutamento, observar-se-ha, salvo o disposto no codigo administrativo, a parte applicavel do regulamento de 12 de agosto de 1886 com as modificações do presente regulamento.

Art. 44.º Das decisões do juiz de direito só cabe recurso, em materia de recenseamento, para a relação do respectivo districto, sem effeito suspensivo.

§ 1.º O recurso será interposto no praso de dez dias contados desde a intimação da sentença, e por meio de petição instruida com os documentos que lhes servirem de prova, dando-se ás partes que o requererem recibo da entrega.

§ 2.º As petições de recurso poderão ser entregues aos presidentes das commissões de recenseamento, para que estes as remetam immediatamente *ex officio* ao tribunal judicial.

§ 3.º São competentes para interpor este recurso o ministerio publico e quaesquer pessoas, ainda que não tenham tomado parte nas reclamações anteriores.

§ 4.º No dia seguinte áquelle em que no tribunal der entrada qualquer petição de recurso, o juiz o remetterá com todos os papeis que lhe digam respeito á relação do districto.

§ 5.º A petição será distribuida na relação com os feitos na 6.ª classe, e o relator mandará logo com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 6.º Findo este praso, o escrivão, sob sua responsabi-

lidade, cobrará immediatamente o processo e o apresentará na primeira sessão publica, sendo o recurso julgado em conferencia por tres votos conformes dos juizes presentes.

§ 7.º Estes recursos serão gratuitamente julgados e sem assignatura ou preparo, havendo para o seu processo e julgamento sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias.

§ 8.º Das decisões da relação não ha recurso algum.

§ 9.º Resolvido qualquer recurso, o procurador regio junto da relação communicará, dentro de oito dias, a contar da data do accordo, e sob sua responsabilidade, o teor da decisão proferida ao presidente da respectiva commissão de recenseamento, que a notará na respectiva casa do livro competente.

CAPITULO III

Contingente annual

SECÇÃO I

Distribuição do contingente

Art. 45.º Ao poder legislativo compete fixar annualmente o numero dos recrutas dos contingentes activos para as forças militares do exercito, da armada, das guardas municipaes e da guarda fiscal, apresentando o governo ás côrtes a respectiva proposta conjunctamente com a da fixação das forças de terra e mar.

Art. 46.º Compete ao governo distribuir pelos districtos administrativos, na proporção do respectivo numero de mancebos recenseados, os referidos contingentes annuaes, depois de votados pelas côrtes.

§ unico. Para este fim os governadores civis são obrigados a enviar annualmente ao governo, até 5 de julho, uma relação numerica dos mancebos recenseados em cada um dos concelhos do seu districto, em vista das relações (modelo n.º 9) que devem ser remettidas áquellas auctoridades pelas commissões de recenseamento.

Art. 47.º Os governadores civis, nos termos do n.º 18.º do artigo 265.º do codigo administrativo, procederão, logo que tenham conhecimento dos contingentes militares distribuidos ás suas circumscripções, a repartil-os pelos respectivos concelhos ou bairros, segundo a distribuição publicada pelo governo, fazendo em primeiro lugar a divisão do contingente da armada e em seguida a do contingente do exercito, guardas municipaes e fiscal.

§ unico. O governador civil deve transmittir immediatamente o resultado da divisão ás commissões de recenseamento, enviando-lhes copias authenticas do mappa da distribuição na parte respectiva, para seu conhecimento e para que a façam desde logo publicar por meio de editaes nos logares mais publicos do concelho ou bairro.

Art. 48.º Na repartição pelos concelhos e bairros dos contingentes militares devem observar-se os preceitos seguintes:

1.º Quando depois de repartido pelos concelhos ou bairros qualquer dos referidos contingentes restar ainda por distribuir algum ou alguns dos recrutas respectivos, serão estes adjudicados, cada um de per si, aos concelhos ou bairros de que tiverem ficado maiores fracções de numero de recenseados, segundo a ordem d'ellas de maior para menor, até se perfazer a quota pedida ao concelho ou bairro para cada um dos mesmos contingentes, segundo o numero dos seus recenseados;

2.º O numero de mancebos recenseados em cada concelho ou bairro, que deve servir de base a esta distribuição e aos calculos respectivos, é o designado na tabella publicada pelo governo.

Art. 49.º As commissões de recenseamento, logo que tenham conhecimento da definitiva divisão dos contingentes militares dos seus concelhos ou bairros, procederão a subdividi-los pelas respectivas freguezias, na razão do numero dos mancebos definitivamente recenseados em cada uma d'ellas, observando as regras seguintes:

1.^a O numero de mancebos recenseados em cada concelho ou bairro, que tem de servir de base á distribuição dos contingentes pelas respectivas freguezias, será aquelle que as commissões de recenseamento apurarem como definitivamente inscriptos nos livros de recenseamento, excluidos todos os primitivamente recenseados que já tenham a esse tempo obtido deferimento em suas reclamações ou recursos contra o recenseamento, ou para adiamento, dispensa ou exclusão, e entendendo-se que a diminuição do numero de recenseados, resultante d'esta liquidação, por nenhuma fórma isenta os concelhos ou bairros de contribuirem para os diversos contingentes com o numero preciso dos recrutas que lhes hajam sido distribuidos;

2.^a A subdivisão dos contingentes dos concelhos ou bairros pelas respectivas freguezias principiará pelo contingente naval;

3.^a As freguezias com recenseados das profissões mari-

timas designadas n'este regulamento será distribuido o contingente naval proporcionalmente, e por maneira que a quota naval não exceda em nenhuma freguezia o numero de recrutas que lhe compita dar para os dois contingentes activos;

4.^a Havendo uma só freguezia com recenseados de profissões maritimas, será collectada para o contingente naval com o numero de recrutas que o dos recenseados maritimos comportar, distribuindo-se os que faltarem pelas outras freguezias de maior numero de recenseados, tudo nos termos da regra antecedente.

5.^a Se nenhuma freguezia tiver recenseados das indicadas profissões, proceder-se-ha nos termos da regra 6.^a para determinar o numero de recenseados que corresponde dar um recruta naval, e o contingente da armada será distribuido á freguezia ou freguezias de maior numero de mancebos recenseados definitivamente, seguindo-se a ordem do maior para menor numero de recenseados e observando-se o disposto na regra 3.^a, sem que se recorra ás freguezias de numero immediatamente inferior, quando o das primeiras comporte toda a quota naval na proporção do coeffericiente respectivo, ou quando os restos das outras freguezias forem superiores ao numero dos recenseados d'aquellas freguezias;

6.^a O numero total dos mancebos definitivamente recenseados no concelho ou bairro para o serviço militar, será dividido pelo numero de recrutas do exercito activo, que lhe tiver sido distribuido, a fim de se encontrar no quociente qual o numero de recenseados que corresponde a um recruta e, achado este numero, por elle se dividirá o numero dos mancebos definitivamente recenseados em cada freguezia, indicando o quociente achado, o numero de recrutas effectivos que as diversas freguezias devem fornecer para os contingentes respectivos;

7.^a Na subdivisão do contingente do exercito pelas freguezias já collectadas para o naval observar-se-ha o disposto na regra 3.^a;

8.^a Se por meio d'esta primeira distribuição não ficar repartido todo o contingente do concelho ou bairro para o serviço activo, serão os recrutas que faltarem adjudicados, depois de agrupadas, ás freguezias que não tiverem sido collectadas por falta do preciso numero de recenseados correspondente a um recruta, ou a alguma ou algumas das já collectadas cujos restos de numero de recenseados seja superior ao numero dos recenseados n'aquellas fregue-

zias; seguindo-se sempre a ordem de maior para menor numero de recenseados ou restos, nas freguezias de que se trata, para determinar a qual d'ellas pertence em primeiro logar e successivamente o encargo de responder pelo recruta ou recrutas que ainda restarem por distribuir;

9.ª Da mesma fórma se procederá no caso de terem sido collectadas todas as freguezias;

10.ª Se algumas das freguezias de que tratam as regras 6.ª e 8.ª tiverem igual numero de recenseados ou iguaes restos, a sorte decidirá qual a ordem por que devem ser collectadas na distribuição, se não se der a circumstancia de ter alguma d'ellas sido já collectada e outras não, porque então preferirão, para o lançamento dos recrutas que faltarem, as freguezias que não tiverem sido collectadas com recruta algum para o exercito ou para a armada;

11.ª Quando se reconhecer que as freguezias de que trata a regra precedente têm igual numero de recenseados ou iguaes restos, e que o numero d'essas freguezias é precisamente igual ao numero de recrutas do exercito que falta distribuir, adjudicar-se-ha um recruta a cada una d'essas freguezias, deixando então de recorrer-se á sorte, como dispõe, em geral, a regra antecedente;

12.ª A igualdade do numero de recenseados ou de restos nas freguezias dos concelhos ou bairros, não será reconhecida para os effeitos d'este artigo se não for confirmada pelo resultado das competentes operações sobre o total dos dois contingentes activos, do exercito e da armada, a que porventura fiquem sujeitas as mesmas freguezias;

13.ª O numero total dos recenseados das freguezias agrupadas não póde ser inferior ao referido quociente nem excedel-o em mais de duas unidades;

14.ª No caso de haver uma só freguezia a agrupar, ou que, havendo duas ou tres, o numero total dos seus recenseados não attinja o preciso quociente, será aquella freguezia ou serão estas reunidas a outra ou outras que tenham maiores restos e a que haja cabido menor numero de recutas.

Art. 50.º A subdivisão dos contingentes por freguezias é subordinada ao principio de que todas ellas hão de ficar sujeitas o mais proporcionalmente que possivel for, com respeito ao numero de recenseados, a fornecer alguma quota, ainda que minima, para o contingente do serviço activo, ou directamente ou por meio de agrupamento.

Art. 51.º A subdivisão dos contingentes militares dos

concelhos e bairros pelas respectivas freguezias será publicada pelas commissões de recenseamento, no dia 20 de agosto, por editaes affixados na porta do edificio da camara e nas das igrejas parochiaes.

Art. 52.º As mesmas commissões enviarão logo uma copia authentica da subdivisão de que trata o artigo anterior ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, e bem assim communicarão ao mesmo commandante qualquer alteração que posteriormente haja em virtude de reclamações.

SECÇÃO II

Reclamações ácerca da distribuição do contingente

Art. 53.º No praso de cinco dias depois da affixação dos editaes a que se refere o § unico do artigo 47.º, póde qualquer interessado, e deve o representante do ministerio publico, reclamar por motivo de illegalidades praticadas na divisão dos contingentes por concelhos e bairros.

§ 1.º Esta reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada com informação do governador civil do districto, dentro do praso de vinte e quatro horas, ao respectivo juiz de direito, que a decidirá no praso de cinco dias, dando logo conta da resolução ao governador civil, para que a faça immediatamente transmittir á commissão ou ás commissões de recenseamento competentes.

§ 2.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade legal, ou erro de calculo, que possa ter influido no resultado da divisão de qualquer dos contingentes.

§ 3.º Da decisão do juiz de direito sobre esta materia não ha recurso.

§ 4.º Se dentro de oito dias, a contar da remessa da reclamação devidamente informada, o governador civil não receber do respectivo juiz communicação de ter sido annullada a distribuição, será esta considerada válida e subsistente; devendo o governador civil participar o facto, no dia immediato, á commissão ou commissões de recenseamento respectivas, para os devidos effeitos.

§ 5.º Se as operações da divisão dos contingentes forem annulladas, proceder-se-ha de novo a ellas no dia designado na sentença.

Art. 54.º No praso de cinco dias depois da affixação dos editaes da subdivisão dos contingentes militares, podem os interessados, e deve o administrador do concelho ou bairro reclamar contra qualquer illegalidade praticada

na mesma subdivisão, sendo a reclamação apresentada á commissão de recenseamento, e no dia immediato enviada ao juiz de direito, devidamente informada pela mesma commissão.

§ 1.º Se o administrador do concelho ou bairro for o reclamante, compete ao agente do ministerio publico sustentar a reclamação.

§ 2.º O juiz resolverá a reclamação dentro do praso de cinco dias, emendando a subdivisão se for illegal.

§ 3.º Esta decisão, da qual não ha recurso, será participada no dia immediato ao governador civil do districto, que a transmittirá logo á commissão de recenseamento.

§ 4.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade ou erro de calculo que possa ter influido no resultado da subdivisão.

CAPITULO IV

Sorteio

SECÇÃO I

Operações do sorteio

Art. 55.º O sorteio será feito nas sédes dos concelhos perante as camaras municipaes, e nos bairros de Lisboa e Porto perante as commissões de recenseamento.

Art. 56.º Na primeira quinta feira de setembro, ainda que seja dia santificado, pelas nove horas da manhã, as camaras municipaes, reunidas nos respectivos paços e as commissões dos recenseamentos nas administrações dos bairros, procederão ao sorteio dos mancebos recenseados no concelho ou bairro para o serviço militar em cada anno, tendo presente as listas, por freguezias, extrahidas da copia do recenseamento a que se refere o artigo 36.º, depois de notadas todas as alterações havidas até ao dia acima mencionado, eliminando das mesmas listas os inscriptos indevidamente no recenseamento, assim como os excluidos, adiados e dispensados.

§ 1.º O administrador do concelho assiste ao sorteio.

§ 2.º Nos concelhos de 3.ª ordem presidirá ao sorteio o vice-presidente da camara.

§ 3.º O sorteio realisar-se-ha em sessão publica, cujo dia será annunciado pelas camaras municipaes e commissões de recenseamento dos bairros de Lisboa e Porto, com

a antecipação, pelo menos, de oito dias, por meio de editaes nos logares do costume e mais publicos do concelho ou bairro; nos dois principaes jornaes, quando os haja na localidade, e por avisos do parochio por occasião da missa conventual no domingo, ou em outro dia de festa que mais proximamente preceder aquelle em que o sorteamento se realizar.

Art. 57.º O sorteio para o exercito e para a armada, comprehendendo todos os recenseados incluidos nas listas, é um só, e será feito por freguezias, e grupos de freguezias, se esses grupos tiverem sido constituídos por occasião da subdivisão respectiva dos contingentes.

§ unico. Nas freguezias agrupadas far-se-ha um só sorteio entre os recenseados de cada um dos respectivos grupos.

Art. 58.º Lançados em uma urna, diante de toda a assembléa, pelo presidente da camara ou da commissão de recenseamento nos bairros, tantos papeis numerados seguidamente quantos forem os mancebos da freguezia ou grupo de freguezias recenseados para o serviço militar, mandará o mesmo presidente proceder pelo competente secretario, successivamente á chamada de todos elles pela ordem por que estiverem inscriptos nas listas a que se refere o artigo 56.º, e ordenará aos que forem respondendo que tirem da urna um numero, que será immediatamente lido pelo presidente e escripto por extenso pelo secretario no livro do recenseamento que deve estar presente, ao lado do nome do respectivo mancebo.

§ 1.º Em lugar do mancebo recenseado póde por elle responder á chamada e tirar o numero, seu pae, tutor, procurador ou qualquer outra pessoa que o representar, legitimamente auctorizada.

§ 2.º Quando o mancebo recenseado não responder á chamada, nem em lugar d'elle pessoa alguma, será o seu numero extrahido por um menor de dez annos.

§ 3.º Estas operações repetir-se-hão tantas vezes quantas forem as freguezias ou grupos de freguezias do concelho ou bairro.

§ 4.º O sorteio principiará pelas freguezias mais distantes da séde do concelho ou bairro, comprehendendo indistinctamente todos os mancebos que se achem relacionados nas listas indicadas no artigo 56.º

Art. 59.º As operações do sorteio não se podem praticar depois do sol posto.

§ unico. Não se tendo concluido o sorteio no mesmo dia,

o presidente da respectiva corporação fará rubricar pelo secretario cada um dos papeis que contêm os numeros não extrahidos, os quaes, conjunctamente com as listas e com o livro do recenseamento, serão encerrados em um cofre de tres chaves, uma das quaes será entregue ao presidente e as outras aos dois vogaes, sendo depois guardado com toda a segurança na casa em que o principio do sorteio se verificou, podendo ficar exposto á vista dos interessados, se oito paes ou tutores de mancebos recenseados o solicitarem, e sendo no dia seguinte, pelas nove horas da manhã, o cofre aberto publicamente e na presença da corporação incumbida do sorteio para este proseguir até seu termo.

Art. 60.º Quando as camaras e as commissões dos bairros não procederem ao sorteio no dia designado n'este regulamento, será fixado novo dia para esse acto pelo governador civil do districto, o qual poderá tambem n'este caso, se as circumstancias assim o exigirem, sem prejuizo da responsabilidade criminal das mesmas corporações, ordenar que seja feito por delegados especiaes.

SECÇÃO II

Reclamação ácerca do sorteio

Art. 61.º No proprio acto do sorteio, ou até cinco dias depois, deve sempre o administrador do concelho e póde qualquer interessado apresentar as suas reclamações contra os erros ou illegalidades praticados nas respectivas operações, incluindo a da omissão de algum nome nas listas a que se refere o artigo 56.º

§ 1.º A reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada, no praso de vinte e quatro horas, pela camara ou commissão de recenseamento do bairro e com informação sua, ao juiz de direito da comarca, para que a decida dentro de cinco dias.

§ 2.º Só é motivo de reclamação e de annullação do sorteio a preterição de formalidade legal ou regulamentar que possa ter influido no resultado do mesmo sorteio.

§ 3.º A decisão, de que não haverá recurso, será participada no dia immediato pelo juiz ao governador civil do districto, que fará a devida communicação á camara ou commissão do bairro.

§ 4.º Se dentro de oito dias, a contar do sorteio, o governador civil não receber communicação de haver sido

annullado, será o mesmo sorteio considerado válido e subsistente.

§ 5.º Se as operações do sorteio forem annulladas, proceder-se-ha, dentro de oito dias, a novo sorteio no dia designado pelo governo, ou pelos governadores civis nos districtos insulares.

CAPITULO V

Proclamação

Art. 62.º Apenas acabado o sorteio de cada freguezia ou grupo de freguezias, o presidente da camara municipal do concelho ou o da commissão do recenseamento do bairro, com assistencia do administrador, regedores de parochia e parochos, ou de quem suas vezes fizer, em voz alta proclamará *recrutas para o serviço militar* todos os sorteados que constarem das listas, sem se designar os que pelo seu numero hão de pertencer ao contingente activo do exercito ou da armada, ou á segunda reserva. Os referidos presidentes enviarão as listas dos proclamados ao respectivo commandante do districto do recrutamento e reserva até 20 de setembro, indicando o dia em que se fez a proclamação.

§ 1.º Em seguida, e ainda na presença de todos, se lavrará acta da qual constem os principaes incidentes do sorteio, o nome de todos os mancebos sorteados em cada freguezia e o numero da sorte que a cada um pertenceu; sendo a acta assignada pelo presidente da camara ou da commissão, pelo administrador de concelho ou bairro, pelos regedores de parochia e pelos parochos ou seus representantes, que assistirem a estas operações.

§ 2.º Da acta de que trata o paragrapho antecedente se extrahirá uma relação geral (modelo n.º 10) de todos os mancebos sorteados em cada freguezia, com o numero correspondente a cada um, a qual será logo affixada na porta da casa da camara ou administração do bairro, extrahindo-se tambem relações parciaes (modelo n.º 11) por freguezias, que serão no dia immediato transmittidas pela camara ou commissão de recenseamento ao administrador do concelho ou bairro para as fazer affixar nas portas das respectivas igrejas parochiaes no primeiro domingo depois do sorteio, e publicar por annuncios nos jornaes da localidade, havendo-os, salvo se entre a conclusão do sorteio e o primeiro domingo mediar menos de tres dias, porque, n'este caso, a affixação será feita no segundo domingo. N'estas relações serão os sorteados avisados de que a inspecção sa-

nitaria se realisará na séde dos districtos do recrutamento e reserva, de 15 de outubro a 10 de dezembro, nos dias que forem opportunamente designados. A copia da acta do sorteio e a relação dos proclamados serão enviadas aos governadores civis.

CAPITULO VI

Inspecção sanitaria

SECÇÃO I

Apresentação dos mancebos a inspecção

Art. 63.º Até ao dia 5 de outubro, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva intimarão os mancebos sorteados, por meio de editaes e annuncios nos jornaes (modelo n.º 12) a apresentarem-se ao secretario da respectiva commissão do recenseamento, a fim de receberem guia para comparecerem á junta ordinaria de inspecção nos dias designados pelos mesmos commandantes.

§ unico. Os editaes, cuja ignorancia não justifica a falta de comparencia á junta, constituindo aviso sufficiente, serão feitos para cada freguezia ou grupo de freguezias, em fórma de relação, contendo o nome, filiação, numero do sorteamento do mancebo e o dia em que este deve apresentar-se á junta, e serão remettidos aos administradores dos concelhos em numero sufficiente para estas auctoridades os mandarem affixar nos logares mais publicos das freguezias e distribuir não só pelos regedores, que lhes darão a maxima publicidade, como pelos parochos para estes os lerem á missa conventual.

Art. 64.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva fixarão tambem os dias em que devem ser examinados os retardatarios por motivo justificado, os recenseados em districto diverso e os dos contingentes anteriores.

§ unico. Para os mancebos a que se refere este artigo, serão fixados até oito dias nos districtos de recrutamento de Lisboa e Porto, e até tres nos outros districtos. Este praso só poderá ser prorogado pelo ministerio da guerra, por proposta fundamentada dos commandantes das divisões, comtanto que não passe de 10 de dezembro.

Art. 65.º O chamamento dos mancebos para a inspecção far-se-ha por ordem alphabetica de concelhos e freguezias até ao triplo dos recrutas que a cada freguezia com-

petir para satisfazer ao contingente activo, de modo que seja observado o disposto no § 1.º do artigo 75.º

§ unico. Feita a inspecção aos mancebos de todas as freguezias do districto de recrutamento e reserva, pela forma estabelecida n'este artigo, serão presentes á junta os restantes sorteados, seguindo-se a mesma ordem alphabetica, e por ultimo os mancebos a que se refere o artigo antecedente.

Art. 66.º Os sorteados, ainda que tenham reclamações pendentes, devem solicitar do secretario da commissão de recenseamento, até ao dia designado para a inspecção, a competente guia para se apresentarem á junta.

Art. 67.º As guias (modelo n.º 13) serão processadas em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao interessado, a quem acompanhará até resolução final, e o outro remettido desde logo, pelo secretario da commissão de recenseamento, directamente ao commandante do districto do recrutamento e reserva, que depois de feitos os devidos averbamentos no verso a remetterá á competente auctoridade militar. A frente da guia deve ser preenchida em todos os seus dizeres sob responsabilidade da commissão de recenseamento.

§ unico. Aos mancebos que tenham de comparecer ás juntas de inspecção, á junta militar de saude ou nos hospitais militares, e que residam a distancia maior de 5 kilometros do local onde devam apresentar-se, será abonado pelo recebedor do concelho e por conta do ministerio da guerra, mediante requisição (modelo n.º 14) do secretario da commissão do recenseamento quando provem a sua extrema pobreza por attestados jurados dos competentes parochos, para a ida o subsidio de 120 réis diarios, e o transporte (modelo n.º 15) pela via ferrea fluvial ou maritima, que lhes possa aproveitar.

Art. 68.º O mancebo residente fóra do districto de recrutamento e reserva em que foi recenseado, póde requerer ao commandante da divisão do districto do recenseamento que lhe permitta ser inspecionado pela junta ordinaria correspondente á localidade em que reside.

§ 1.º Esta auctoridade requisitará, não havendo inconveniente, ao commandante da divisão do districto da residência a referida inspecção, enviando-lhe as guias do recruta, acompanhadas de todas as informações ácerca das circumstancias do requerente.

§ 2.º O commandante da divisão fará a devida communicação ao commandante do districto de recrutamento e

reserva, a fim d'este intimar o requerente para se apresentar á junta de inspecção, que o examinará depois de reconhecida a identidade por meio de abonações idoneas reduzidas a termo no commando do districto de recrutamento e reserva, sendo as guias do recrutado completadas com a minuciosa declaração dos respectivos signaes.

§ 3.º As inspecções de que trata este artigo só poderão ser feitas nos dias fixados pelos commandantes dos districtos de recrutamento, segundo o disposto no artigo 64.º, e não serão concedidas desde 15 de outubro até ao encerramento dos trabalhos das juntas ordinarias.

SECÇÃO II

Juntas de inspecção

Art. 69.º Para o serviço de inspecção dos mancebos sorteados haverá as seguintes juntas:

1.º *Junta ordinaria de inspecção*, composta do commandante do districto de recrutamento e reserva, que será o presidente, e de dois cirurgiões do regimento correspondente a esse districto, ou, na falta d'elles, de dois cirurgiões militares nomeados pelo ministro da guerra.

2.º *Junta regimental*, composta do commandante do corpo, como presidente, e dos cirurgiões do regimento, ou que n'elle estejam fazendo serviço.

§ 1.º A junta mencionada no n.º 1.º só póde funcionar validamente com os tres membros que a compõe, e a do n.º 2.º com o commandante do corpo e um cirurgião, quando o outro não possa absolutamente comparecer por motivo de serviço ou doença.

§ 2.º No corpo de marinheiros, a junta regimental compor-se-ha do commandante da 1.ª divisão, que será o presidente, dos dois medicos, ou um só no caso de algum d'elles estar impedido legalmente.

§ 3.º Na falta do commandante da 1.ª divisão será a junta presidida pelo commandante da 2.ª divisão.

Art. 70.º A *junta ordinaria de inspecção* funciona na séde do districto de recrutamento e reserva, sendo o serviço desempenhado no respectivo quartel.

§ 1.º Os commandantes das divisões militares e os commandantes militares das ilhas adjacentes, quando falte algum dos membros da junta, nomearão immediatamente quem os deva substituir, communicando-o desde logo ao ministerio da guerra.

§ 2.º Na falta de um dos cirurgiões militares, e quando absolutamente não haja outro que o substitua, poderá fazer parte da junta um facultativo civil, nomeado pelo ministerio da guerra ou pelo commandante da divisão se para isso for auctorisado, vencendo em cada dia de serviço durante o periodo da inspecção ordinaria, e quando no concelho da sua residencia, a gratificação de 2\$000 réis, paga pelo ministerio da guerra, ou 3\$000 réis fóra d'esse concelho, tendo sempre preferencia os cirurgiões de reserva.

§ 3.º Servirá de secretario da junta, sem voto, um dos segundos sargentos empregados no respectivo districto de recrutamento e reserva, que vencerá a gratificação de 300 réis diarios durante o periodo da inspecção ordinaria.

§ 4.º Os officiaes e cirurgiões militares, membros das juntas, vencerão, quando funcționarem fóra da localidade da sua residencia official, a ajuda de custo de 1\$000 réis diarios, alem dos outros vencimentos ordinarios e extraordinarios que por lei lhes competirem, não podendo, porém, em caso algum aquelle abono ser feito por mais de sessenta dias.

Art. 71.º As *juntas regimentaes* inspeccionam os mancebos recenseados que não se houverem apresentado ás juntas ordinarias na epocha determinada, os voluntarios, os readmittidos, os substitutos, e bem assim todos os mancebos obrigados ao serviço militar, que não tenham sido já examinados. Estas juntas inspeccionam igualmente os mancebos a quem seja concedida inspecção extraordinaria fóra do periodo em que a junta ordinaria funcçiona.

§ 1.º Os mancebos sujeitos ás *juntas regimentaes* que tenham de se apresentar com guia passada pelo secretario da commissão de recenseamento, serão enviados aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, que farão no verso das guias os competentes averbamentos. Nos districtos de recrutamento e reserva cuja séde for diversa da do regimento correspondente, os respectivos commandantes de districto mandarão apresentar os mancebos nos corpos mais proximos, sendo os averbamentos relativos á inspecção, e d'ella derivados, mandados fazer pelo presidente da junta regimental, que rubricará aquelles averbamentos.

§ 2.º Os voluntarios, compellidos e readmittidos podem ser inspeccionados nos batalhões ou grupos de baterias aquartelados fóra da séde do respectivo regimento por uma junta composta do commandante do batalhão ou grupo e

do cirurgião militar, ou civil na falta d'este, sendo a essa junta applicavel o que n'este capitulo se dispõe ácerca de recursos. Os readmittidos das companhias independentes serão mandados inspeccionar no corpo mais proximo.

SECÇÃO III

Inspeções extraordinarias e no ultramar

Art. 72.º As inspeções extraordinarias dos mancebos que pretendam sair do continente do reino e ilhas adjacentes são concedidas pelo ministerio da guerra, que designará a junta regimental, ou ordinaria se esta estiver funcionando, a que o mancebo deve ser presente, instruindo os requerentes as suas petições com certidão de idade e attestado jurado de dois facultativos, que certifique soffrer o requerente lesão visivel, permanente e absolutamente impeditiva do serviço militar, mencionando no attestado qual é a lesão.

§ unico. Estas inspeções ficam sem effeito se os requerentes não saírem do reino no praso de dois mezes, a contar da inspecção, ou se acharem n'elle na epocha ordinaria em que deveriam ser inspeccionados.

Art. 73.º As inspeções sanitarias podem effectuar-se nas possessões ultramarinas, requerendo-as os pretendentes ao governador geral da provincia em que residirem, com a antecedencia precisa para poderem ser inspeccionados até 31 de agosto do anno em que forem recenseados, declarando o concelho e freguezia em que na metropole foram recenseados, e instruindo os requerimentos com certidão de idade, attestado de residencia e quaesquer outros documentos justificativos da pretensão.

§ 1.º O governador geral da provincia, tendo em vista a observação 8.^a da tabella C annexa a este regulamento, fará apresentar o requerente á junta de saude militar, que o examinará, e fará em acta especial menção do resultado da inspecção, enviando em seguida todo o processo ao mesmo governador geral para ser remetido ao ministerio da guerra, por intervenção do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, até 30 de setembro.

§ 2.º Este processo será submettido ao exame da junta ordinaria da inspecção, que resolverá definitivamente sobre a aptidão ou incapacidade do inspeccionado para o serviço militar, e do resultado será dado conhecimento ao ministerio da guerra, que o participará ao da marinha e ultramar.

SECÇÃO IV

Operações das juntas

Art. 74.º As juntas, procedendo á inspecção dos mancebos sorteados, resolverão sobre a aptidão ou incapacidade d'elles para o serviço militar, de accordo com o preceituado no artigo 81.º, e classificarão os apurados para o serviço naval e para as differentes armas e serviços do exercito segundo as regras estabelecidas no artigo 82.º

Art. 75.º As juntas ordinarias começarão os seus trabalhos em 15 de outubro, devendo impreterivelmente concluil-os até 10 de dezembro.

§ 1.º As juntas deverão inspecionar por dia quarenta a quarenta e cinco mancebos.

§ 2.º Quando n'uma freguezia o triplo fixado no artigo 65.º exceder quarenta e cinco mancebos, serão os restantes inspecionados no dia seguinte, ou seguintes.

§ 3.º Quando os dois cirurgiões da junta ordinaria forem unanimes ácerca da aptidão de qualquer mancebo, será esse parecer definitivo, sem prejuizo de recurso; e quando divergirem, será o mancebo sujeito á junta militar de saude, ou submettido a observação n'um hospital militar permanente ou reunido, conforme a maioria da junta deliberar, de accordo com o preceituado no paragrapho seguinte.

§ 4.º Quando a junta ordinaria ou a militar de saude entender que a sua resolução só póde ser tomada depois de uma observação clinica regular, o presidente remetterá o mancebo que estiver n'estas condições ao mais proximo hospital militar permanente ou reunido, para ahi ser rigorosamente observado, não podendo nunca a isenção ser dada senão por tres votos medicos conformes, ou, quando haja divergencia, por maioria absoluta, tomando então parte na observação todo o pessoal medico do estabelecimento sob a presidencia do director.

§ 5.º Os mancebos de que trata o § 4.º d'este artigo serão inscriptos nos livros de entradas e saídas do hospital, e a despeza com elles feita será compensada por uma quota de 120 réis por cada dia de observação, devendo as commissões e conselhos administrativos dos hospitaes permanentes e reunidos requisitar quinzenalmente, da estação competente, a importancia correspondente aos mancebos observados.

§ 6.º Terminada a observação, o director do hospital mandará apresentar os mancebos ao commandante mi-

litar da localidade, com a mesma guia com que os recebeu, a fim de terem o destino conveniente, e enviará aos respectivos presidentes das juntas os processos das observações hospitalares, deixando archivada copia authentica das mesmas.

§ 7.º Na Madeira e Açores, as observações serão feitas nos respectivos hospitaes, applicando-se o § 4.º tão sómente no que for possível.

§ 8.º Todas as decisões da junta serão escriptas e motivadas, devendo declarar-se, no caso do mancebo ser isento, o defeito, lesão ou molestia que o isentou, e se o motivo que o impossibilita para o serviço militar é ou não incuravel.

§ 9.º Os mancebos a que se refere o artigo 64.º, que não podérem, por falta de tempo, ser inspeccionados pela junta ordinaria até 10 de dezembro, serão mandados apresentar á junta regimental.

§ 10.º Para a escripturação relativa ás juntas ordinarias de inspecção e regimentaes terá cada junta um livro (modelo n.º 16), com termo de abertura assignado pelos presidentes e por estes rubricado, e no qual se mencionará o resultado da inspecção e exporá desenvolvidamente as causas da isenção definitiva ou temporaria. No fim de cada sessão, os membros da junta assignarão a relação dos individuos inspeccionados, ficando o livro a cargo dos presidentes. Igual escripturação será feita nos casos a que se refere o § 2.º do artigo 71.º

§ 11.º O resultado da junta será escripto pelo cirurgião mais moderno, ou pelo cirurgião militar quando o outro facultativo for da classe civil, na guia com que o recruta se tiver apresentado e bem assim no duplicado.

§ 12.º Os presidentes das juntas ordinarias de inspecção enviarão directamente á repartição da direcção geral da secretaria da guerra incumbida dos serviços do recrutamento, no fim de cada mez e durante o periodo em que as mesmas juntas funcçãoam, uma relação mensal (modelo n.º 17), e os presidentes das juntas regimentaes relações mensaes (modelo n.º 18), tão sómente dos recrutados e refractários. Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão tambem mensalmente relações dos recursos interpostos (modelos n.ºs 19 e 20), devendo para este effeito receber dos presidentes das juntas regimentaes as necessarias communicações.

Art. 76.º Sempre que o inspeccionado não for mandado sujeitar a nova inspecção perante a junta militar de saude

nos termos do § 3.º do artigo 75.º, ou a observação hospitalar, podem recorrer da decisão da junta ordinaria:

1.º O inspeccionado, se juntar ao requerimento attestado de dois medicos certificando alguma lesão ou doença incluída nas tabellas annexas a este regulamento;

2.º Qualquer dos sorteados na freguezia ou grupo de freguezias a que pertencer o inspeccionado e do mesmo contingente do que este;

3.º O presidente da junta;

4.º O administrador do concelho ou bairro, sómente quando o mancebo for isento definitiva ou temporariamente.

§ 1.º O recurso não tem effeito suspensivo, será por via do commandante do districto de recrutamento e reserva dirigido ao commandante da divisão a que pertence a junta, e só poderá ser apresentado dentro de oito dias, contados d'aquelle em que o respectivo mancebo tiver sido inspeccionado, devendo o referido recurso ser recebido em qualquer d'aquelles dias, ainda que seja dia santificado ou feriado. A referida auctoridade logo que receba o recurso mandará communicar o despacho ao commandante do districto do recrutamento para conhecimento dos interessados, indicando o hospital em que o mancebo se deve apresentar para ser examinado pela junta militar de saude, da qual não poderá fazer parte nenhum dos membros da junta ordinaria que inspeccionou o mesmo mancebo.

§ 2.º Se o recurso tiver logar em virtude dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º d'este artigo, contra a isenção, o commandante da divisão requisitará das auctoridades administrativas, sob custodia, se o julgar necessario, o mancebo, que tiver de ser novamente inspeccionado, indicando a auctoridade militar a quem deve ser previamente enviado o duplicado da guia com que o referido mancebo tem de se apresentar, em que minuciosamente se descrevam os signaes necessarios para o reconhecimento da identidade. Não se achando logo o reclamado, devem as competentes auctoridades, durante todo o tempo em que elle estiver sujeito a assentar praça, empregar todas as diligencias para a respectiva captura, e sendo preso e julgado apto para o serviço militar, terá praça de compellido, passando á segunda reserva o numero mais alto do respectivo contingente activo se este ficar excedido.

§ 3.º A desistencia do reclamante não suspende o procedimento preceituado no paragrapho anterior, no qual se proseguirá *ex officio*.

§ 4.º A junta militar de saude póde tambem mandar sujeitar os inspecionados a observação clinica regular, se assim o julgar indispensavel.

§ 5.º Se o resultado da junta ordinaria for confirmado, o administrador do concelho, em vista de comunicação do commandante da divisão, fará intimar quem a requereu, se for particular, para indemnisar o inspecionado das despesas de viagem de ida e volta, calculados na rasão de 40 réis por cada kilometro que percorrer, ou o estado, da despesa feita segundo o disposto no § unico do artigo 67.º

Art. 77.º Nas juntas regimentaes observar-se-ha, no que for applicavel, o que se acha estabelecido para as ordinarias, incluindo o que a respeito de recursos está preceituado no artigo antecedente a fim de se proceder a nova inspecção pela junta militar de saude.

Art. 78.º As juntas podem requisitar as informações que julgarem indispensaveis de quaesquer auctoridades, que serão obrigadas a prestar-lh'as sem demora, e quando ellas tiverem duvidas que não possam desde logo resolver ácerca da identidade de quaesquer mancebos sujeitos á inspecção, os mandarão remetter ao competente administrador do concelho, que empregará todas as necessarias diligencias para reconhecer a identidade, e os fará apresentar de novo á junta com o respectivo auto, se a identidade for reconhecida, ou ao poder judicial, se houver supposição de pessoa.

§ unico. Alem das auctoridades militares competentes, nenhuma outra poderão assistir á junta ainda que tenham direito a interpor recurso, o qual se tornará effectivo independentemente da assistencia do recorrente.

Art. 79.º As juntas de inspecção no caso do artigo 68.º, as juntas regimentaes, os directores dos hospitaes no caso da observação clinica, e a junta militar de saude, communicarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva do sorteado o resultado da inspecção ou observação, designando em relação a cada mancebo o serviço ou a arma para que foi apurado, a fim de tudo ser notado no livro do recrutamento.

Art. 80.º Aos recrutas a que tiver sido feito o abono indicado no § unico do artigo 67.º, e forem julgados incapazes do serviço militar, será abonado o subsidio de 120 réis e transporte para regresso aos seus domicilios, mediante requisição feita pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva ás recebedorias do concelho, por conta do ministerio da guerra.

SECÇÃO V

Isenções

Art. 81.º São isentos:

1.º Do serviço militar, os inúteis por algumas das lesões para este effeito classificadas nas respectivas tabellas;

2.º Do serviço activo, os que tiverem menos de 1^m,54 de altura;

3.º Do serviço da segunda reserva do exercito, os que tiverem menos de 1^m,50 de altura.

§ 1.º Os estalões para medição dos recrutas serão todos construidos de ferro, marcados por metros, centímetros e millímetros, e aferidos por outro auctorizado pelo governo.

§ 2.º Os mancebos que por compleição debil não tiverem a altura marcada nos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo, e os que forem isentos por causa não julgada incuravel, serão successivamente inspecionados até aos vinte e tres annos, na epocha annual de inspecção, e apurados, se tiverem cessado estes e não houver outros motivos de isenção. Os seus nomes serão transferidos de recenseamento para recenseamento até que completem a sobredita idade, se antes não forem definitivamente isentos ou apurados, e para este effeito as juntas de inspecção, incluindo as regimentaes, ficam obrigadas a enviar annualmente ás commissões de recenseamento relações de todos os mancebos nas referidas condições.

§ 3.º Os mancebos de que trata o paragrapho anterior que, por motivo justificado de doença, não comparecerem á terceira inspecção perante a junta ordinaria, serão inspecionados pela junta militar de saude, ainda que já tenham completado vinte e tres annos.

§ 4.º O mancebo isento temporariamente que obtiver dispensa do serviço activo, será alistado na segunda reserva, não se lhe applicando a ultima parte do § 2.º

§ 5.º As juntas terão em muita attenção as observações que fazem parte das tabellas annexas a este regulamento.

SECÇÃO VI

Classificação para as differentes armas e serviços

Art. 82.º Na classificação dos mancebos para as differentes armas e serviços, segundo a sua aptidão e altura, as juntas observarão as seguintes regras:

1.º As condições de altura minima são: para engenhe-

ria 1^m,60, para artilheria 1^m,65, para cavallaria 1^m,62, para infantaria e companhias da administração militar e armada 1^m,54, para a segunda reserva do exercito 1^m,50.

2.º As condições de aptidão são:

Para a armada — pratica da profissão marítima no alto mar ou nas costas, ou de barqueiro nos rios ou canaes; ser ou haver sido empregado nos navios mercantes ou de guerra em machinista, fogueiro, chegador, despenseiro, escrevente ou qualquer outro mister; pratica de construcções navaes.

Para engenharia — pratica dos seguintes officios, ou predisposição por effeito das suas occupaões para os exercer: carpinteiro de machado, carpinteiro de obra branca e viaturas, serrador, tanoeiro, cesteiro, cordoeiro, ferreiro e serralheiro, cuteleiro, pregueiro, latoeiro ou funileiro, pedreiro, canteiro, calafate, marítimo, ponteneiro, mineiro, sapador, machinista, fogueiro, chefe de estação de caminho de ferro, agulheiro, capataz de manobra, conductor de comboio, guarda freio, assentadores e mais operarios de caminho de ferro, telegraphistas, guarda-fios e barqueiros.

Para artilheria — bastante robustez, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar cavalgadas, ter sido cocheiro, bolieiro, carreteiro ou arrieiro, pratica de serviços braçaes.

Para cavallaria — agilidade, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar de cavalgadas, ser natural de localidade em que haja producção de cavallos, ter o corpo proporcionado de fórma a presumir-se que adquirirá a necessaria firmeza a cavallo.

Para infantaria — todos os mancebos julgados aptos para o serviço militar não classificados para as outras armas.

Para as companhias da administração militar — á 1.^a companhia: enfermeiros, os mancebos que tenham servido nos hospitaes, os que tenham alguns estudos sobre medicina ou pharmacia, e os que tenham alguma lesão compativel com o serviço d'esta companhia. A 2.^a companhia: carnicheiros, cortadores, magarefes, padeiros, forneiros, moços de padeiro, moleiros, empregados nas fabricas de moagem de cereaes. A 3.^a companhia: cocheiros, corrieiros, carroceiros, selleiros, serralheiros, carpinteiros de carros, ferradores com bastante robustez, e os que tenham alguns estudos de veterinaria.

§ unico. Quando das guias administrativas, apesar do disposto no artigo 32.º, não conste a profissão do mance-

bo, as juntas ouvirão d'este as declarações precisas, e averbarão á margem da guia a profissão declarada, fazendo por ella a classificação.

CAPITULO VII

Distribuição dos recrutas

SECÇÃO I

Abonos de recrutas

Art. 83.º Nos contingentes que a cada freguezia ou grupo de freguezias houver tocado para o serviço activo, serão abonados pelos commandantes de districto de recrutamento e reserva, e por occasião da distribuição, segundo os seus domicilios legais, os mancebos que durante o anno anterior se alistaram no exercito, na armada e nas guardas municipaes e fiscal na classe de voluntarios, exceptuando os voluntarios de um anno.

§ 1.º Não são contados para este effeito nas guardas municipaes e fiscal os que forem transferidos para as mesmas guardas, ainda que pertencendo ás reservas.

§ 2.º Os voluntarios que até 31 de dezembro do anno em que se alistarem tiverem baixa por qualquer motivo, não serão abonados ao contingente do anno seguinte, assim como os que forem condemnados ás penas de presidio militar, deportação militar e incorporação em deposito disciplinar, ou os que, havendo-se alistado depois de recenseados, passaram á classe de recrutados por lhes caber a obrigação do serviço activo.

§ 3.º Os commandantes das unidades em que os voluntarios existirem em 31 de dezembro enviarão ao ministerio da guerra, até 10 de janeiro, as respectivas relações (modelo n.º 22). Da mesma forma procederão o commandante das guardas municipaes, fiscal e corpo de marinheiros da armada, e o ministerio da guerra fará depois as necessarias participações aos diversos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

Art. 84.º Os abonos dos recrutas fazem-se nos contingentes das respectivas freguezias, ainda que sejam em numero superior ao dos mesmos contingentes, abonando-se os recrutas navaes aos contingentes maritimos, e não os havendo, aos que ás competentes freguezias compitam para

o serviço do exercito, considerando-se cada recruta naval como equivalente a um do exercito.

Art. 85.º Se se praticar alguma omissão ou irregularidade no abono dos recrutas, poderá ella ser a qualquer tempo reparada pelo governo, a pedido dos interessados ou das auctoridades administrativas locaes, depois de devidamente comprovada perante o commandante da divisão, que enviará ao ministerio da guerra o processo devidamente informado.

§ unico. No caso de rectificação de abonos, considerar-se-ha consequentemente alterado o chamamento de recrutas, propondo os commandantes das divisões ao ministerio da guerra as competentes baixas ou transferencias de serviço, as quaes podem tambem ser solicitadas pelos interessados, por intermedio dos quarteis generaes.

SECÇÃO II

Preenchimento do contingente das diversas armas e serviços

Art. 86.º O contingente activo para o exercito e para a armada será preenchido pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva durante o periodo da inspecção sanitaria, e no mais curto praso possivel, com os recrutas a quem no sorteio tocaram os numeros desde 1 até ao requerido para o respectivo preenchimento.

§ 1.º D'estes recrutas serão destinados á armada, segundo a ordem do sorteio, até ao numero preciso, os classificados pela junta de inspecção para o serviço naval.

§ 2.º Se de entre os apurados até ao numero correspondente ao dos recrutas de serviço activo o contingente especial da armada não poder ser preenchido por recrutas classificados para o serviço naval, sel-o-ha por aquelles que, tendo sido classificados para o exercito, houverem extrahido numero mais baixo.

§ 3.º O contingente activo do exercito será preenchido, segundo a ordem do sorteio, pelos recrutas que não houverem sido destinados á armada, embora para esta tenham sido classificados, com exclusão, porém, d'aquelles que tiverem menos de 1^m,54 de altura.

§ 4.º Todos os apurados que excederem o contingente activo do exercito e da armada serão destinados á segunda reserva, sendo-lhes feito o abono e dado transporte para regresso aos seus domicilios, nos termos do artigo 80.º

§ 5.º É permittido aos recrutas destinados ao serviço do

exercito optarem pelo serviço naval, se o declararem ao commandante do districto de recrutamento e reserva.

§ 6.º Os recrutas a quem pertença a obrigação de servir na segunda reserva podem, querendo, ser transferidos para o serviço activo do exercito ou da armada, sem que por isso mudem de qualificação de praça, devendo pedir a transferencia ao respectivo commandante de districto de recrutamento e reserva, o qual, depois de concedida, fará o competente averbamento no livro do recrutamento. Depois de alistados na segunda reserva, a transferencia só póde ser concedida pelo ministerio da guerra. A transferencia para o activo do exercito é feita sem prejuizo do serviço que ao reservista possa pertencer na armada como supplente.

Art. 87.º Os recrutas classificados para engenharia serão destinados ao respectivo regimento, e os classificados para as companhias da administração serão destinados ás mesmas companhias.

Art. 88.º Até o dia 15 de outubro, os commandantes das divisões, e os commandantes militares nas ilhas em relação ás companhias de artilheria, remetterão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva a distribuição proporcional dos recrutas pelos corpos das armas de cavallaria e artilheria conforme as necessidades do serviço e em harmonia com as indicações a que se refere o § 1.º d'este artigo.

§ 1.º O commandante da 1.ª divisão communicará ao da 2.ª o destino que devem ter todos os recrutas apurados n'esta ultima divisão para a arma de artilheria, e aos da 3.ª e 4.ª divisões o destino que devem ter todos os que havendo sido assim classificados não forem necessarios para completar o effectivo das tropas da mesma arma n'essas divisões. Os commandantes das 1.ª e 4.ª divisões indicarão aos da 2.ª e 3.ª o numero de recrutas preciso para os corpos de lanceiros.

§ 2.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva destinarão a lanceiros os recrutas mais altos, classificados para cavallaria, até ao numero necessario para o serviço d'aquelles regimentos, em harmonia com as ordens recebidas previamente sobre este assumpto do commandante da divisão. Para a brigada de montanha serão escolhidos entre os mais altos; para os corpos de artilheria de guarnição os immediatos em altura; e para os corpos de artilheria de campanha os mais baixos dos classificados para artilheria.

Art. 89.º Os recrutas classificados para infantaria serão destinados ao corpo da mesma arma correspondente ao districto de recrutamento e reserva a que pertencer a freguezia em que foram recenseados, podendo ser transferidos para outra divisão a requerimento seu, ou por conveniencia do serviço.

Art. 90.º Os recrutas podem ser alistados, a seu pedido, nos corpos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva em que forem inspecionados, quando diversos d'aquelles em que foram recenseados, se assim o pedirem ao commandante da divisão do districto do recenseamento na mesma occasião em que solicitarem a inspecção a que se refere o artigo 68.º, e se na localidade houver corpo da arma para que foram classificados, devendo os commandantes d'aquelles districtos fazer a participação aos commandantes dos districtos em que os recrutas foram recenseados.

SECÇÃO III

Alistamento dos recrutas. Reclamação por alistamento indevido

Art. 91.º Os dispensados do serviço activo e os remidos serão logo alistados na segunda reserva, independentemente da inspecção sanitaria, devendo solicitar guia para esse fim ao secretario da commissão de recenseamento.

Art. 92.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, em seguida a cada sessão da junta, procederão á distribuição dos recrutas conforme o preceituado na secção antecedente, destinando-lhes os corpos em que devem servir. Os apurados para o serviço militar prestarão juramento de fidelidade perante os referidos commandantes, e os que pertencerem ao contingente activo marcharão immediatamente aos seus destinos, depois de se lhes fazer os abonos de marcha, aproveitando a via ferrea, e sendo acompanhados por uma praça graduada ás estações ou ao termo do itinerario se forem em numero elevado, tudo regulado pelo prudente arbitrio dos commandantes militares da localidades.

Art. 93.º Os mancebos inspecionados nas provincias ultramarinas, ou ali residentes, que não desejarem regressar ao reino, poderão ser alistados nos corpos das referidas provincias, se assim o requererem ao ministerio da guerra por intermedio do da marinha e ultramar; se, porém, lhes pertencer o serviço da segunda reserva, prestarão juramento perante a auctoridade militar da localidade, que em

seguida lavrará o termo respectivo e o entregará ao mancebo, a fim de este o juntar ao requerimento que deve indicar o districto do recrutamento e reserva em que deseja alistar-se.

Art. 94.º Os commandantes dos districtos de recrutamento enviarão aos corpos a que os recrutas forem destinados o duplicado da guia com que elles se apresentaram á inspecção.

Art. 95.º O commandante do corpo de marinheiros e os commandantes das unidades do exercito participarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva a falta de apresentação dos recrutas destinados áquellas unidades, communicando depois a apresentação se esta chegar a effectuar-se.

Art. 96.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva participarão mensalmente, pelas vias competentes, ao ministerio da guerra, quantos recrutas de cada concelho faltaram á apresentação, incluindo os destinados á armada, e darão conta do estado do recrutamento.

Art. 97.º Quando os contingentes activos estejam excedidos com quaesquer praças, os commandantes dos districtos de recrutamento proporão ao ministerio da guerra, pelas vias competentes, as devidas transferencias para a segunda reserva das praças que os excederem.

Art. 98.º Os sorteados que se julgarem indevidamente chamados ao serviço militar podem, dentro de um anno, reclamar contra esse facto para o juiz de direito, que procederá nos termos do artigo 67.º do decreto de 12 de agosto de 1886 no que for applicavel, ouvindo as competentes commissões de recenseamento.

§ unico. Das sentenças sobre reclamações contra o chamamento ao serviço militar cabe recurso para a relação do districto, sem effeito suspensivo.

Art. 99.º Os secretarios da commissão do recenseamento e os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva devem dar conhecimento aos recrutas de que, se se julgarem indevidamente chamados ao serviço, podem reclamar nos termos do artigo antecedente.

SECÇÃO IV

Preenchimento de vacaturas. Supplentes

Art. 100.º Os mancebos que excederem os contingentes activos annuaes serão successivamente obrigados, pela ordem de sua numeração, e se tiverem altura, a preencher:

a) As vacaturas que occorrerem no numero dos recrutas da freguezia ou grupo de freguezias destinados ao serviço activo;

b) As baixas do serviço militar conferidas aos recrutas durante o primeiro anno do seu alistamento.

§ unico. Os supplentes só são obrigados a preencher as vacaturas ou baixas de que trata este artigo durante os tres primeiros annos que se seguirem a 1 de dezembro do anno em que os mesmos supplentes foram recenseados.

Art. 101.º O chamamento dos supplentes ao serviço activo do exercito ou da armada será feito segundo as regras estabelecidas no artigo 86.º, por meio de intimação do commandante do districto de recrutamento e reserva enviada ao secretario da commissão do recenseamento, que lhe dará o destino conveniente, de modo que os interessados tenham conhecimento dentro de dez dias, contados da data da intimação. Findo este praso, se o supplente já estiver alistado na segunda reserva, e se não se apresentar dentro de tres dias á competente auctoridade militar, ser-lhe-ha applicado o disposto no artigo 126.º do regulamento de reservas, levantando o commandante do districto o competente auto e procedendo ás necessarias diligencias para a captura do infractor.

§ 1.º Os supplentes serão dos mesmos contingentes que os suppridos e servirão nas armas para que foram classificados.

§ 2.º Os supplentes que no livro do recrutamento tiverem menos de 1^m,54 de altura até 1^m,50, quando pela ordem do sorteio lhes pertencer preencher vacatura no exercito, serão chamados ao commando do districto, a fim de se verificar se attingiram a altura necessaria.

§ 3.º Se ao mancebo que se achar no serviço activo do exercito ou da armada, em virtude de troca de numeros, pertencer ser chamado áquelle serviço como supplente, será intimado o mancebo com quem trocou a supprir a vacatura occorrida.

§ 4.º As vacaturas dos remidos e dos dispensados não são preenchidas.

§ 5.º A prisão sem fiança do recruta destinado ao serviço activo não obriga a chamar supplente.

Art. 102.º Logo que se dê alguma baixa de serviço durante o primeiro anno do alistamento, a competente auctoridade militar o communicará ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, a fim de ser chamado o supplente.

Art. 103.º Juntamente com as intimações se indicará aos secretarios das commissões do recenseamento que os supplentes se devem appresentar ao commandante do districto de recrutamento e reserva.

Art. 104.º Os commandantes das divisões darão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as instrucções necessarias para a distribuição dos supplentes de harmonia com o estabelecido na secção II d'este capitulo.

Art. 105.º Os supplentes ainda não alistados na segunda reserva assentarão praça directamente nas unidades activas do exercito ou da armada, e os que já se acharem alistados na mesma reserva serão transferidos para aquellas unidades, considerando-se a transferencia da data da guia passada pelos commandantes dos districtos do recrutamento e reserva.

Art. 106.º Os supplentes não pertencentes á segunda reserva, e residentes fóra dos seus districtos de recrutamento que pretendam alistar-se nos corpos das localidades onde se acharem, ou nos mais proximos, assim o solicitarão do commandante do districto de recrutamento da residencia, o qual indicará os corpos ao secretario da commissão de recenseamento, para lhes passar a competente guia, e communicar ao commandante do districto onde os supplentes foram recenseados.

Art. 107.º Os supplentes ainda não alistados na segunda reserva, e que não tenham sido inspeccionados, serão enviados ao respectivo commandante do districto do recrutamento e por este ao corpo mais proximo do concelho em que foram recenseados, ou d'aquelle em que residirem, se assim o houverem solicitado nos termos do artigo 68.º, a fim de serem inspeccionados pela junta regimental, seguindo depois aos corpos a que forem destinados, ou regressando aos seus domicilios, conforme forem approvados ou não.

Art. 108.º As praças alistadas na segunda reserva, quando chamadas ao serviço activo como supplentes, apresentam-se aos commandantes dos districtos do recrutamento com as suas cadernetas.

Art. 109.º As praças da segunda reserva chamadas como supplentes, e residentes fóra do districto de recrutamento em que foram recenseadas, receberão intimação e guia do administrador do concelho em que legalmente se acharem domiciliadas, devendo para este fim o commandante do respectivo districto fazer a necessaria requisição ao commandante do districto em que as praças residiam.

Art. 110.º O serviço activo das praças da segunda reserva, chamadas como supplentes, é contado da data da transferencia.

Art. 111.º Os commandantes das divisões ou commandantes militares nas ilhas, solicitarão do ministerio da guerra a transferencia das praças que, achando-se alistadas na segunda reserva, requererem para servir nas unidades activas do exercito e não lhes pertença a obrigação do serviço da armada como supplentes.

Art. 112.º Os commandantes das unidades que devem receber os supplentes procederão em harmonia com o artigo 95.º

Art. 113.º Aos supplentes é applicado o disposto no artigo 67.º

CAPITULO VIII

Adiamento, dispensa e exclusão

Art. 114.º Em tempo de paz, sómente póde ser adiado o alistamento dos mancebos que provem:

1.º Ter um irmão no serviço activo como praça de pret e que não seja readmittido ou voluntario, salvo se este houver passado á classe de recrutado;

2.º Ter um irmão recenseado no mesmo anno para o serviço militar;

3.º Estar matriculado como tripulante de salva-vidas.

§ 1.º O adiamento será sempre annual, mas no caso dos n.ºs 1.º e 2.º poderá prorogar-se tres vezes, e no caso do n.º 3.º uma vez, se o adiado reclamar e provar, nos termos e nos prazos designados nos artigos 115.º e 124.º, que continúa a estar nas condições que motivaram o adiamento.

§ 2.º Se dois ou mais irmãos recenseados no mesmo anno requererem o seu adiamento, será adiado o mais novo; se forem gêmeos, será adiado o que a sorte designar, sendo este sorteio feito pela camara municipal em sessão publica, com intimação dos requerentes, e o respectivo auto acompanhará as petições para juizo.

Art. 115.º As petições para adiamento serão instruídas:

1.º No caso do n.º 1.º do artigo 114.º, com certidão da matricula do irmão na unidade activa em que se achar servindo, e certidão devidamente reconhecida de baptismo dos dois irmãos;

2.º No caso do n.º 2.º do artigo 114.º, com certidão ex-

trahida do livro do recenseamento passada pela competente commissão de recenseamento, e certidão devidamente reconhecida de baptismo dos dois irmãos;

3.º No caso do n.º 3.º do artigo 114.º, com certidão passada pela auctoridade maritima da localidade e da qual conste estar o mancebo matriculado como tripulante de salva-vidas.

Art. 116.º Podem ser dispensados do serviço activo e da primeira reserva, ficando obrigados ao serviço na segunda reserva:

1.º Os que forem unico e exclusivo amparo e sómente pelo seu trabalho sustentarem qualquer dos seus ascendentes ou irmãos, que não possam alimentar-se por absoluta carencia de meios e se achem em estado de não poder obtel-os, e bem assim o exposto, abandonado ou orphão que sustentar só com o seu trabalho a mulher pobre ou sexagenaria que o creou e educou desde a infancia;

2.º Os alumnos da escola agricola e colonial de Cintra que forem destinados ás missões do ultramar e que lá prestarem serviço durante quatro annos, pelo menos.

§ 1.º Alem das dispensas mencionadas n'este artigo nenhuma outra poderá ser concedida.

§ 2.º Para os effeitos do n.º 1.º d'este artigo, *exposto* é o mancebo nascido de paes incognitos que o desampararam; *abandonado* é o filho de paes conhecidos que desapareceram; *orphão* é o menor cujo pae e mãe falleceram.

§ 3.º As dispensas mencionadas só aproveitam aos filhos ou irmãos, legitimos ou legitimados, (e, na falta d'estes aos perfilhados, se o tiverem sido, pelo menos, tres annos antes da epocha do recenseamento), e ao exposto, abandonado ou orphão.

Art. 117.º Os documentos indispensaveis para poder ser concedida a dispensa por amparo são os seguintes:

1.º Attestado passado pelo respectivo escrivão de fazenda, provando que a pessoa amparada não paga ao estado contribuição, ou que esta é inferior a 1\$000 réis;

2.º Attestado medico, certificando que a pessoa amparada está absolutamente e permanentemente incapaz de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho;

3.º Attestados, convenientemente reconhecidos por tabelliães, de tres chefes de familia domiciliados na mesma freguezia, que tenham filhos recenseados no mesmo anno para o serviço militar, certificando que o mancebo que pretende dispensa é só quem pelo seu exclusivo trabalho sustenta quaesquer dos ascendentes ou irmãos, ou, sendo

exposto, abandonado ou orphão, a mulher sexagenaria que o creou e educou desde a infancia, e que este encargo não está dividido por outrem, nem o mancebo tem outros meios de amparar as referidas pessoas;

4.º Attestados dos mesmos chefes de familia mostrando que o exposto, abandonado ou orphão foi creado desde a infancia pela mulher sexagenaria;

5.º Certidão de idade em que se prove que a mesma mulher completou sessenta annos;

6.º Attestados dos administradores dos concelhos, presidentes das camaras e das juntas de parochia confirmando de maneira positiva e categorica as declarações a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º d'este artigo;

7.º Titulo de legitimação ou de perfilhação.

§ 1.º Não serão attendidos os attestados passados antes de concluido o livro do recenseamento (ultimo dia de fevereiro) nem aquelles em que intervierem paes de familia que para o effeito de dispensa por amparo hajam obtido iguaes attestados.

§ 2.º Quando em qualquer freguezia não houver o numero sufficiente de chefes de familia nas condições d'este artigo, ou se recusarem injustamente a passar os certificados a que elle se refere, será para esse effeito, quando os interessados o requeiram, agrupada a freguezia com uma ou duas limitrophes, por alvará do respectivo governador civil. Na falta dos chefes de familia nas condições mencionadas n'este artigo, poderão os attestados a que se refere o n.º 3.º ser substituidos por justificação judicial.

§ 3.º A dispensa de que trata o n.º 1.º do artigo 116.º só póde ser requerida pelos membros da familia legitima ou adoptiva do recenseado, em attenção aos quaes é concedida.

Art. 118.º Para obterem a dispensa devem os mancebos a que se refere o n.º 2.º do artigo 116.º apresentar attestado passado pelo ministerio da marinha de que são alumnos da escola agricola e colonial de Cintra destinados ás missões do ultramar, ou de que se acham prestando serviço em alguma d'essas missões.

Art. 119.º Se algum individno dispensado do serviço nos termos do n.º 1.º do artigo 116.º abandonar voluntariamente a pessoa cuja subsistencia dependia do seu amparo, ser-lhe-ha retirada a dispensa por sentença do respectivo juiz.

§ unico. Ao ministerio publico compete promover o processo necessario para os effeitos d'este artigo, logo que por

qualquer fôrma tenha noticia do facto do abandono da pessoa amparada.

Art. 120.º Se algum individuo dispensado do serviço nos termos do n.º 2.º do artigo 116.º não seguir ao seu destino ou regressar ao reino antes de quatro annos por ter abandonado as missões, ser-lhe-ha retirada a dispensa por sentença do respectivo juiz.

§ unico. O ministerio da marinha fará as participações necessarias aos respectivos governadores civis para que o ministerio publico promova logo o devido processo.

Art. 121.º Os mancebos a que se referem os dois artigos anteriores serão obrigados ao serviço activo independentemente do preenchimento do contingente.

Art. 122.º São excluidos de todo o serviço militar:

- 1.º Os clerigos de ordens sacras;
- 2.º Os tripulantes de barcos salva-vidas que tenham mais de dois annos de serviço effectivo e prestado no mar soccorros a naufragos.

Art. 123.º As petições para exclusão serão instruidas:

- 1.º No caso do n.º 1.º do artigo antecedente, com a respectiva carta de ordens sacras;
- 2.º No caso do n.º 2.º do mesmo artigo, com certidão passada pela auctoridade maritima da localidade da qual conste ter o mancebo dois annos de serviço effectivo como tripulante de salva-vidas e haver prestado no mar soccorros a naufragos.

Art. 124.º As petições para adiamento, despenza ou exclusão serão feitas nos termos do § 2.º do artigo 38.º, e hão de ser entregues á camara municipal do respectivo concelho durante todo o mez de março, não podendo ser admittidas depois d'este praso, salvo o disposto no artigo 126.º

§ 1.º A camara municipal inscreverá em livro especial, devidamente rubricado, com termo de abertura e encerramento, as referidas petições com os documentos que as instruirem, informará os respectivos processos, apreciando a prova produzida, se não se fundar em sentença judicial, e, indicando minuciosamente as condições dos reclamantes, os remetterá á commissão de recenseamento até ao dia 15 de abril.

§ 2.º A commissão de recenseamento, depois de proceder a qualquer investigação que julgar necessaria, e cumprindo o disposto no artigo 41.º informará tambem com o mesmo escrupulo estes processos e, juntando-lhes os documentos que houver por convenientes, os enviará ao juiz de direito até ao dia 30 de abril.

Art. 125.º O juiz de direito, examinados os processos, resolverá até ao dia 31 de maio as petições de exclusão e de adiamento ou dispensa, observando-se no julgamento e recurso o disposto nos artigos 43.º e 44.º e seus paragraphos.

Art. 126.º As petições para dispensa e exclusão, quando os seus fundamentos forem posteriores a 31 de março do anno em que os interessados tiverem sido recenseados, poderão ser apresentadas dentro do praso de tres mezes, a contar da superviniencia dos mesmos fundamentos, qualquer que seja a situação civil ou militar em que se ache o reclamante, devendo estas reclamações ser informadas no praso de oito dias pelas camaras municipaes, no dos oito seguintes pelas commissões de recenseamento e resolvidas pelo competente juiz de direito nos quinze dias subsequentes.

CAPITULO IX

Substituições. Trocas de numeros. Remissões

SECÇÃO I

Substituições

Art. 127.º É permittido aos mancebos proclamados recrutados e ás praças do exercito ou da armada, com a classificação de voluntarios e de recrutados, qualquer que seja o contingente a que pertençam, fazer-se substituir exclusivamente por um irmão, comtanto que este se ache livre da obrigação do serviço activo e da primeira reserva.

Art. 128.º Os mancebos que nos termos do artigo anterior desejarem fazer-se substituir, entregarão os seus requereimentos aos commandantes do districto de recrutamento se pertencerem á segunda reserva, ou se não tiverem sido alistados, e aos commandantes das respectivas unidades activas, os que já forem praças do exercito, a fim de serem enviados pelas vias competentes ao ministerio da guerra acompanhados dos seguintes documentos:

- 1.º Contrato de substituição;
- 2.º Certidão de idade do substituto que mostre não ter mais de trinta e cinco annos;
- 3.º Certidão passada pela respectiva commissão de que o substituto não foi excluido do recenseamento;
- 4.º Certidão passada pelo commandante do districto do

recrutamento e reserva de que o substituto, na qualidade de sorteado, não foi julgado incapaz para o serviço pela junta de inspecção, ou de que se acha livre da obrigação do serviço activo e da primeira reserva;

5.º Attestado passado pelo parochio e regedor ou da sua residencia ou da sua naturalidade de que o substituto é solteiro, viuvo sem filhos, e, no caso de estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito;

6.º Certificado do registo criminal de comarca da naturalidade por onde o substituto prove achar-se livre de culpas, e estando em cumprimento de pena, certidão da sentença condemnatoria que mostre não ser incompativel com o serviço militar;

7.º Attestado de bom comportamento passado pela autoridade administrativa ou policial da residencia habitual do substituto;

8.º Termo de identidade de pessoa do substituto lavrado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, ou pelo immediato ao commandante de unidade activa, conforme as circumstancias, perante as testemunhas abo-natorias;

9.º Termo de fiança.

§ 1.º Os documentos a que se referem os n.ºs 2.º, 5.º e 7.º serão escriptos em papel sellado e reconhecidos por tabellião; os designados sob n.ºs 3.º, 4.º, 6.º e 8.º serão authenticados com o sello das repartições que os expedirem.

§ 2.º Os documentos exigidos nos n.ºs 5.º, 6.º e 7.º sómente serão attendidos para os effeitos d'este artigo, quando a sua data não seja anterior em mais de trinta dias á do requerimento em que se pediu a substituição.

§ 3.º Quando o substituto haja prestado pessoalmente todo o serviço militar, deve juntar-se ao requerimento, alem do documento designado sob o n.º 7.º, a caderneta militar ou publica fórmula e attestado do que constar no registo disciplinar, por onde mostre que foi bem comportado durante o tempo em que serviu, sendo dispensados os documentos a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, e tambem os dos n.ºs 6.º e 7.º se a substituição se realizar dentro de um mez depois do substituto ter deixado o serviço activo. Quando o substituto pertença á segunda reserva, deve o requerimento ser acompanhado da nota de assentos, dispensando-se os documentos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º

§ 4.º Os substitutos servirão na arma para que foram classificados, ou a que pertenciam quando passaram á reserva.

Art. 129.º Se o substituto não se apresentar no seu destino, ficará sem effeito o despacho que auctorisou a substituição, e o secretario da commissão de recenseamento, a requisição do commandante do districto do recrutamento e reserva, fará intimar o substituido, quando este não seja praça do activo, para no praso de quarenta e oito horas receber guia de apresentação.

§ unico. Da mesma sorte ficará sem effeito aquelle despacho, quando o substituto, tendo-se apresentado no seu destino, for julgado incapaz do serviço militar, definitiva ou temporariamente, e n'este caso será alistado o substituido, o qual só depois do assentamento de praça poderá requerer nova substituição.

Art. 130.º Quando o alistamento do substituto se tenha obtido por meio de documentos que depois se verifique attestarem falsamente que elle se achava nas condições de assentar praça, ou quando se tenha occultado a circumstancia prevista no § 3.º do artigo 128.º, ficará de nenhum effeito o contrato de substituição e o substituido será obrigado a assentar praça pelo tempo de serviço a que anteriormente estava obrigado, sem prejuizo de se tornar effectiva a responsabilidade criminal a quem competir pela falsidade.

SECÇÃO II

Troca de numeros

Art. 131.º É permittida troca de numeros entre os mancebos sorteados no mesmo concelho ou bairro no mesmo anno.

§ 1.º Esta troca effectuar-se-ha perante as camaras municipaes, ou commissões de recenseamento nos bairros, até 30 de setembro, por meio de termo, em que intervenham por si ou por procurador especial, os mancebos sorteados, e os legitimos representantes, sendo menores, ficando o contrato definitivo dependente de serem ambos os mancebos apurados pela junta de inspecção para o serviço militar.

§ 2.º Aquellas corporações enviarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, até 4 de outubro, relações das trocas contratadas, para serem pelos mesmos commandantes tornadas effectivas, conforme o estabelecido no § 1.º A auctoridade militar communicará ás referidas corporações se as trocas se effectuarem.

SECÇÃO III

Remissões

Art. 132.º As remissões do serviço activo e da primeira reserva do exercito, ou da armada, poderão effectuar-se antes ou depois do alistamento.

Art. 133.º O preço das remissões é o seguinte:

1.º De 150\$000 réis, ou 300\$000 réis sendo refractario, para os mancebos que se remirem antes do alistamento, ou, sendo praças da segunda reserva, antes de serem augmentadas ao effectivo das unidades activas para onde foram transferidas como supplentes;

2.º De 50\$000 réis, ou 100\$000 réis sendo refractario, para as praças do exercito ou da armada que tiverem servido effectivamente nas unidades activas durante seis mezes, pelo menos. Estas praças, e tão sómente estas, poderão pagar o preço da remissão em duas prestações no praso de seis mezes;

3.º De 25\$000 réis, ou 50\$000 réis sendo refractario, para as praças do exercito ou da armada que tiverem servido effectivamente durante quinze mezes.

§ 1.º As praças que desejarem remir-se antes do tempo marcado no n.º 2.º d'este artigo pagarão o preço da remissão a que se refere o n.º 1.º

§ 2.º As praças indicadas no n.º 2.º, que, com a devida antecedencia, declararem desejar remir-se, serão distribuidos unicamente os artigos de uniforme estrictamente indispensaveis. Findos os seis mezes do alistamento, se não se remirem, receberão todos os artigos do uniforme.

§ 3.º O producto das remissões constituirá receita do estado, e será applicado exclusivamente: o das praças do exercito, ás despezas com a instrucção da segunda reserva, com os serviços de recrutamento feitos pela auctoridade militar e com compra de material de guerra; e o de praças da armada, á compra de material de guerra naval.

§ 4.º Os remidos que, por documento authenticico, provarem que não lhes pertencia a obrigação do serviço activo, ou que forem indevidamente classificados refractarios, poderão requerer dentro do praso de dois annos, contado da data em que se verificou o facto que os desobrigou d'aquelle serviço, ou da sentença que julgou indevida a nota de refractario, que lhes seja restituído o preço da remissão, ou a differença de 150\$000 réis, 50\$000 réis ou 25\$000 réis. Passado aquelle praso não terão direito a restituição alguma.

Art. 134.º Os mancebos recenseados para o serviço militar poderão remir-se por si, ou por procurador em devidos termos, sómente depois do sorteio, solicitando a competente guia (modelo n.º 23) ao commandante do districto do recrutamento e reserva para entrarem com o preço da remissão no cofre central do districto, ou no da recebedoria do concelho ou bairro. As praças da segunda reserva chamadas ao serviço activo como supplentes tambem podem apresentar procurador, e devem solicitar a guia ao commandante do districto de recrutamento, se ainda não tiverem sido augmentadas ao effectivo das unidades activas.

§ 1.º Em vista do recibo, que será archivado e que deverá satisfazer ao preceituado no n.ºs 3.º e 4.º do artigo 135.º, o commandante do districto de recrutamento tornará effectiva a remissão, notando-a no livro do recrutamento e alistando o mancebo na segunda reserva, se o não estiver já, independentemente da inspecção sanitaria.

§ 2.º Os mancebos ainda não alistados no activo ou na reserva solicitarão do secretario da commissão de recenseamento uma guia (modelo n.º 24), para se apresentarem aos commandantes dos districtos do recrutamento e reserva a solicitar a guia especial para entrarem com a importancia da remissão no respectivo cofre, e n'este caso aquella guia, na intelligencia de que no dia designado para a inspecção sanitaria deverão comparecer a esta, se não estiverem já notados como remidos no livro do recrutamento. Estes mancebos não têm direito ao subsidio de transporte de que trata o § unico do artigo 67.º

§ 3.º Os remidos não poderão ser submettidos ás juntas ordinarias de inspecção ou regimental, e se depois de alistados na segunda reserva forem julgados incapazes pela junta militar, não terão direito a restituição de quantia alguma. Os mancebos, depois de inspeccionados, só poderão remir-se contando seis mezes de serviço effectivo n'uma das unidades activas do exercito ou da armada.

Art. 135.º Para effectuar a remissão das praças alistadas no activo do exercito ou da armada, observar-se-ha o seguinte:

1.º As praças que pretenderem remir-se solicitarão dos commandantes dos corpos, pelas vias competentes, guias conforme o modelo n.º 23, para entregarem o preço da remissão no cofre da recebedoria do concelho ou bairro em que se achar aquartelado o corpo, ou no cofre do districto;

2.º Os requerimentos das praças pedindo para lhes ser

concedida a remissão, deverão ser remettidos ao ministerio da guerra, ou ao conselho do almirantado sendo de praças da armada, acompanhados dos recibos authenticos das quantias entregues, da nota de assentos e respectiva informação;

3.º Os recibos mencionarão por extenso se a quantia entrada é da primeira ou segunda prestação, quando o pagamento for feito em prestações;

4.º Quando o sello da repartição que passar o recibo não for bem visivel, deverão as respectivas assignaturas ser reconhecidas por tabellião;

5.º Não será concedida remissão sem que a praça tenha pago por completo o preço da remissão, e sem que o commandante do corpo informe na nota de assentos que a praça satisfaz qualquer debito que tivesse ao conselho administrativo e designe o tempo que a praça serviu effectivamente, não sendo levado em conta as licenças de qualquer natureza (exceptuando as que costumam conceder-se pelo Natal, desde o domingo da quinquagesima a quarta feira de cinza e pela Paschoa e auctorisadas pelo regulamento disciplinar), nem o tempo que estiver doente nos hospitaes;

6.º Será concedida licença registada, no caso de assim o desejarem, ás praças que requererem remissão e tenham satisfeito ao preceituado no numero anterior, até que pelo ministerio da guerra ou conselho do almirantado seja resolvida a pretensão;

7.º Os remidos, seja qual for a sua situação, não têm direito a transporte para regressarem aos seus domicilios na occasião de lhes ser concedida a remissão;

8.º Os commandantes dos corpos darão logo licença registada por seis mezes ás praças que pagarem a primeira prestação, as quaes não poderão em caso algum ser chamadas ao serviço activo durante aquelle tempo. Se findo o mencionado praso não tiverem apresentado recibo da segunda prestação, ser-lhes-ha retirada a licença até satisfazerem essa prestação, sem direito a receber a quantia já entregue.

Art. 136.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão ao ministerio da guerra, ou ao conselho do almirantado quando se tratar de individuos sujeitos ao serviço naval, relações mensaes (modelo n.º 25) dos mancebos remidos antes do alistamento e dos alistados na segunda reserva que se remirem por serem chamados como supplentes ao serviço activo.

CAPITULO X

Voluntarios

Art. 137.º Terão a qualificação de voluntarios:

1.º Os mancebos de dezeseis annos completos, com altura e robustez necessarias, que anteciparem o seu alistamento;

2.º Os menores de vinte e maiores de quinze annos, de que tratam as alíneas *d*) e *i*) do artigo 149.º, com robustez, embora não tenham a altura regulamentar;

3.º Os individuos de vinte a trinta annos, que se alistarem no exercito ou armada, tendo satisfeito aos preceitos do recrutamento;

4.º Os que tenham de vinte a trinta e cinco annos nas mesmas condições e nas estabelecidas nos regulamentos especiaes, e se alistarem nas guardas municipaes ou fiscal.

Art. 138.º Os que pretenderem alistar-se como voluntarios no exercito ou na armada devem instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade;

2.º Certidão passada pela competente commissão de recenseamento e reserva de que estão ou foram recenseados, se tiverem mais de vinte annos;

3.º Certidão passada pelo commandante do districto de recrutamento de que não foram isentos do serviço pelas juntas de inspecção;

4.º Attestado passado pelos parochos e regedores das suas residencias ou das suas naturalidades, de que são solteiros, ou viuvos sem filhos, e, no caso de estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito;

5.º Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade, por onde se mostrem livres de culpas; e, estando em cumprimento de pena, certidão da sentença condemnatoria que mostre não ser incompativel com o serviço militar;

6.º Licença quando sejam menores não emancipados, para assentar praça, concedida pelos paes ou pessoas que legalmente os representarem, escripta em papel sellado, e authenticadas as assignaturas por tabellião da localidade do regimento em que pretenderem alistar-se; na falta de quem represente legalmente o menor, póde a licença ser concedida pelo administrador do concelho ou bairro;

7.º Attestado de bom comportamento passado pela au-

toridade administrativa, ou policial, da residencia habitual do mancebo;

8.º Attestado da residencia do pae ou da pessoa que legalmente represente o menor;

9.º Termo de identidade de pessoa, lavrado pelo immediato ao commandante da unidade activa perante as testemunhas abonatorias.

§ 1.º Os referidos documentos devem ser sellados e reconhecidos por tabellião da localidade do corpo, em que se pretender o alistamento, podendo o reconhecimento ser substituido pelo sello ou carimbo usado nas estações publicas em que forem passados os documentos exigidos nos n.ºs 4.º, 5.º e 7.º, não sendo recebidos os que tiverem data anterior a trinta dias á do requerimento.

§ 2.º Os alumnos do real collegio militar serão alistados comprovando a idade exigida na legislação respectiva e os outros requisitos legais, segundo a arma em que pretenderem servir.

§ 3.º Aos alumnos da real casa pia de Lisboa que pretenderem alistar-se como voluntarios, serão exigidos unicamente os seguintes documentos: certidão de idade, licença para assentar praça concedida pelo provedor (quando não tenham familia ou tutor que legalmente possa dar auctorisação) e attestado de bom comportamento passado pelo director d'aquelle estabelecimento. Analogamente se procederá para com os menores a cargo dos asylos ou da casa da correcção.

§ 4.º Os mancebos que apresentarem attestado de pobreza passado pelo administrador do concelho e parochio da residencia, certidão de idade e consentimento dos paes ou tutores, são dispensados da apresentação dos documentos acima mencionados, os quaes serão requisitados officialmente pelos commandantes dos corpos ás auctoridades administrativas e judiciaes, que lh'os fornecerão.

Art. 139.º Os voluntarios têm o direito de escolher a arma e o corpo em que desejarem servir, salvo se a robustez não corresponder ás condições reclamadas para o serviço d'essa arma.

Art. 140.º Os voluntarios designados no n.º 1.º do artigo 137.º, que souberem ler e escrever, e que fizerem a respectiva declaração no acto do alistamento, podem ser transferidos, a não se dar algum dos casos previstos no artigo 150.º, para a primeira reserva, se depois de um anno de serviço effectivo, em que não se comprehende o de licença da junta ou registada, doença nos hospitaes, au-

sencia ou serviço estranho ao da fileira, satisfizerem a um exame, nos termos regulados pelo ministerio da guerra, em que se mostrem perfeitamente exercitados nas escolas de companhia, de bateria ou esquadrão, segundo a arma em que servirem.

CAPITULO XI

Refractarios

Art. 141.º Os sorteados que, sem causa justificada devidamente comprovada, faltarem á junta ordinaria de inspecção nos dias designados pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva; aquelles a respeito dos quaes a junta não receber o processo de inspecção no ultramar até ao encerramento dos seus trabalhos; os que tendo sido inspeccionados não comparecerem no fim da sessão a prestar juramento; os substituidos no caso dos artigos 129.º e 130.º e os dispensados do serviço activo que dentro de trinta dias, contados da data em que judicialmente foi resolvida a petição de dispensa, não se apresentarem nas respectivas unidades de reserva, serão *ipso facto* considerados refractarios e como taes immediatamente notados no livro do recrutamento. O motivo justificativo da falta será avaliado pelo commandante da divisão.

§ 1.º São unicamente causas justificadas:

1.º Doença que absolutamente impossibilite o mancebo de se apresentar á junta, comprovada por attestado medico em que se declare o tempo provavel que dura a impossibilidade;

2.º Morte de ascendente, descendente, conjuge ou irmão, occorrida durante os oito dias precedentes ao designado para a inspecção, comprovada por attestado do parrocho;

3.º Interrupção soffrida no caminho por motivo de desastre.

§ 2.º Logo que cessem estas causas, deverão os mancebos solicitar a guia ao secretario da commissão de recenseamento para serem inspeccionados pela junta ordinaria nos dias designados para os retardatarios, ou pela junta regimental se aquella já tiver terminado os seus trabalhos. Os mancebos que assim não procederem serão considerados refractarios nos termos d'este artigo.

§ 3.º A nota de refractario poderá ser levantada se o interessado provar o seu direito perante o poder judicial,

com recurso para a relação, devendo o respectivo juiz communicar immediatamente a sentença ao commandante do districto do recrutamento e reserva.

Art. 142.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva empregarão todas as diligencias junto dos administradores dos concelhos, que são obrigados a satisfazer-lh'as, para que os refractarios se apresentem. Se, apesar dos esforços empregados, não se conseguir o fim, os mesmos commandantes, como recurso extremo, prenderão directamente, ou mandarão prender, os refractarios.

§ unico. Observar-se ha para com os refractarios o disposto no artigo 111.º

Art. 143.º Não se tendo apresentado o refractario dentro de quinze dias, ou não tendo sido preso, os competentes agentes do ministerio publico, por participação do commandante do districto de recrutamento e reserva, ou de quaesquer interessados, promoverão que se faça execução na caução do refractario, se a houver, ou nos seus bens, se os tiver, e nos do seu fiador até á quantia de 250\$000 réis.

Art. 144.º Nem o começo nem o curso da execução farão cessar as diligencias para a captura do refractario.

§ 1.º Não se effectuando a captura ou apresentação do refractario, nenhuma quantia arrecadada por execução nos respectivos bens ou caução, ou nos do fiador, póde ter restituição, salvo provando-se que elle fôra illegalmente recrutado.

§ 2.º Effectuada a captura, ou apresentando-se o refractario a assentar praça, suspender-se-ha a execução e restituir-se-lhe-ha a importancia que, por via d'essa execução, houver sido arrecadada, salvo o disposto no § 3.º

§ 3.º Da quarta parte das quantias que se arrecadarem por via de execução contra qualquer refractario, receberá o seu supplente a parte proporcional ao tempo que tiver servido, salvo o disposto no paragrapho seguinte.

§ 4.º Se for preso, ou se se apresentar a assentar praça algum refractario, e julgado definitiva ou temporariamente isento do serviço, será condemnado em policia correccional a um mez de prisão, a resarcir pecuniariamente qualquer despeza que tenha causado á fazenda publica, e a pagar ao respectivo supplente a indemnisação de 120 réis por cada dia que o mesmo supplente houver servido por elle no effectivo. Para este effeito o commandante do districto do recrutamento e reserva participará a isenção ao ministerio publico.

Art. 145.º Quando qualquer mancebo for chamado a supprir um refractario, poderá promover directa ou indirectamente a captura d'elle, apresentando certificado passado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva (modelo n.º 26), e todas as auctoridades administrativas, policiaes, judiciaes ou militares ficam obrigadas a dar-lhe auxilio para este fim. A captura tambem poderá ser feita ou promovida nos mesmos termos por qualquer dos sorteados no mesmo anno.

§ 1.º Preso o refractario e obrigado a assentar praça, será o supplente immediatamente transferido para a segunda reserva, se por outro motivo não estiver legalmente obrigado ao serviço activo.

§ 2.º Se o refractario se remir, deve o respectivo supplente ser indemnizado em quantia correspondente ao tempo que serviu no activo, e ao preço da remissão de um simples recruta, no caso de não lhe ser applicada a ultima parte do paragrapho antecedente.

CAPITULO XII

Compellidos

Art. 146.º Deverão ser compellidos ao serviço activo os mancebos visivelmente aptos para esse serviço, que forem encontrados sem resalva passada pelo respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva ou sem a cedula que lhes deva servir de resalva até serem chamados á junta ordinaria de inspecção.

§ unico. Aos mancebos de que trata este artigo só será dada liberdade, sob fiança, pelo praso de trinta dias, se a requererem, para provar que cumpriram ou estão cumprindo os preceitos da lei do recrutamento. O valor da fiança será arbitrado pela auctoridade administrativa, e por elle será executado o fiador se não apresentar o afiançado no praso de tres dias depois de intimado para este fim.

Art. 147.º As auctoridades administrativas e policiaes e respectivos agentes empregarão o maior cuidado em deter e enviar os mancebos designados no artigo antecedente ao corpo mais proximo, a fim de serem inspeccionados pela junta regimental e mandados alistar se não forem julgados isentos do serviço militar.

§ unico. As auctoridades militares deverão deter os mancebos a que se refere o artigo 146.º, entregando-os

imediatamente á auctoridade administrativa ou policial para os effeitos do § unico do mesmo artigo.

Art. 148.º O compellido a quem tenha sido imposta a nota de refractario mudará de classificação, devendo para esse fim o commandante do corpo enviar ao ministerio da guerra a conveniente proposta.

CAPITULO XIII

Tempo de serviço militar

Art. 149.º O tempo do serviço militar é o seguinte:

a) De tres annos no activo, cinco na primeira reserva e quatro na segunda para os mancebos alistados no activo do exercito como voluntarios, recrutados ou compellidos;

b) De seis annos no activo, cinco na primeira reserva e quatro na segunda, para os refractarios alistados no activo do exercito;

c) De oito annos no activo e quatro na segunda reserva, para os refractarios alistados depois de 19 de maio de 1884, ou que venham a alistar-se e pertençam aos contingentes decretados até 1887 inclusive;

d) De oito annos no activo e quatro na primeira reserva, para os menores de vinte annos e maiores de quinze que se alistarem no activo do exercito como aprendizes de musica, de ferrador, corneteiro, tambor ou de clarim; os que assentaram praça com destino a estas classes até 12 de setembro de 1887 inclusive, servirão dez annos no activo e dois na segunda reserva;

e) De doze annos para os alistados na segunda reserva depois de 19 de maio de 1884 ou que venham a alistar-se;

f) De quinze annos para os refractarios da segunda reserva;

g) De seis annos no activo e tres na primeira reserva, para os recrutas da armada;

h) De nove annos no activo e seis na primeira reserva, para os refractarios da armada;

i) De oito annos no activo e um na primeira reserva, para os menores de vinte annos e maiores de quinze que se alistarem na armada com destino a corneteiros.

§ 1.º Os substitutos servirão pelo tempo que faltar aos substituidos para completarem o tempo legal de serviço. Os substituidos completarão na segunda reserva o tempo de serviço a que eram obrigados.

§ 2.º O tempo de serviço activo e o da segunda reser-

va é contado do dia em que os mancebos prestarem juramento perante a competente auctoridade militar do exercito ou da marinha, sem embargo do disposto no artigo 105.º

§ 3.º Os remidos servem doze annos na segunda reserva, sejam ou não refractarios, descontando-se-lhes o tempo que serviram no activo.

§ 4.º Os mancebos dispensados do serviço activo servem doze annos na segunda reserva. Se tiverem obtido dispensa depois de alistados como refractarios, servirão mais tres, descontando-se-lhes o tempo que permaneceram no activo.

§ 5.º Será descontado na reserva o tempo que as praças estiverem no serviço activo como readmittidas ou por terem contrahido nova obrigação d'este serviço, nos termos da legislação vigente, e bem assim o tempo que por qualquer circumstancia servirem a mais no activo, salvo as excepções marcadas no codigo de justiça militar.

§ 6.º As praças da segunda reserva, chamadas ao serviço activo como supplentes, é contado, para o completo da mesma reserva, o tempo que n'ella permaneceram antes de serem chamadas.

Art. 150.º Salvo casos extraordinarios e como taes considerados pelo governo, os commandantes dos corpos transferirão para a reserva, ou darão baixa, a todas as praças que tenham completado o tempo legal de serviço activo, segundo a natureza do seu alistamento, ou a obrigação contrahida posteriormente, ou que tenham de regressar á reserva por terem sido chamadas ao serviço activo, comtanto que:

1.º Não se achem comprehendidas em processo militar, ou cumprindo sentença por crime militar;

2.º Não estejam cumprindo alguma correcção disciplinar;

3.º Não se achem doentes nos hospitaes, em convalescença, ou em gozo de licença da junta de saude, salvo se o desejarem.

§ 1.º As praças que estiverem servindo em navios estacionados fóra dos portos do continente do reino e ás de qualquer corpo do exercito em serviço nas colonias, só póde ser concedida passagem para a reserva quando chegarem áquelles navios ou guarnições as praças que as hão de substituir, sendo-lhes até então abonados os respectivos vencimentos.

§ 2.º A passagem para a reserva, ou baixa, das praças de que trata este artigo e o § 1.º, será concedida logo que termine a causa que a demorou.

Art. 151.º Salvo casos extraordinarios e como taes considerados pelo governo, os commandantes dos corpos darão licença registada, independentemente de ordem ou auctorisação superior, a todos os cabos e soldados que completarem o segundo anno do seu alistamento, devendo essas praças voltar ao serviço activo no terceiro anno unicamente durante um periodo de exercicios, que não poderá exceder trinta dias, e findo o qual lhes será novamente dada licença registada.

§ 1.º O commandante do corpo de marinheiros poderá, nos termos d'este artigo, conceder licença registada, sem prejuizo do serviço, por periodos de seis mezes, não excedendo, comtudo, na sua totalidade, a dois annos, aos primeiros e segundos grumetes, na intelligencia de que taes licenças só poderão ser concedidas no caso de terem as praças, pelo menos, seis mezes de embarque fóra dos portos do continente do reino.

§ 2.º Exceptuam-se:

1.º Os refractarios;

2.º As praças comprehendidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente;

3.º As que, não desejando ser licenciadas, estiverem nas circumstancias de poderem ser readmittidas.

§ 3.º Logo que cessem as causas do n.º 2.º, ou que as praças mencionadas no n.º 3.º percam, pelo seu mau comportamento, o direito a serem readmittidas, será dada a licença registada de que trata este artigo.

CAPITULO XIV

Readmissões

Art. 152.º Concluido o tempo legal de serviço activo podem obter:

1.º Duas readmissões successivas de tres annos os soldados da arma de infantaria, cavallaria, artilheria e engenharia, não sendo casados ou viuvos com filhos.

a) Os soldados pertencentes a contingentes decretados até 1887 inclusive podem ser successivamente readmittidos por periodos de tres annos.

2.º Readmissões successivas por periodos de tres annos, ainda que sejam casados ou viuvos com filhos:

a) Todas as praças do corpo de marinheiros e de torpedeiros;

b) Os cabos de todas as armas;

c) Os musicos, tambores, corneteiros e clarins, mestres e contramestres de clarim e corneteiro;

d) Os ferradores e ferradores-forjadores;

e) Os artifices ao serviço dos corpos do exercito;

f) As praças das companhias da administração militar.

§ 1.º Nos corpos de infantaria, cavallaria, artilheria e engenharia não poderá comtudo haver, como readmittidos, em cada companhia ou bateria, mais de metade do numero de cabos que compete a cada uma d'aquellas unidades.

§ 2.º As readmissões dos sargentos do exercito e da armada, as dos cabos e soldados das guardas municipaes e as de todas as praças da guarda fiscal, são reguladas em diplomas especiaes.

§ 3.º As readmissões dos sargentos das guardas municipaes serão concedidas nos mesmos termos que as dos sargentos do exercito, logo que completem o tempo de serviço a que estejam obrigados pela natureza do seu alistamento no exercito ou nas mesmas guardas.

§ 4.º Podem tambem ser readmittidos, embora casados ou viuvos com filhos, os soldados que se achavam n'estas condições antes da vigencia da lei de 12 de setembro de 1887.

Art. 153.º Todas as praças, incluindo os sargentos, que pretenderem ser readmittidas, devem requerer um mez antes de terminado o tempo do respectivo serviço, e só serão attendidas quando tenham bom comportamento, aptidão physica e reconhecido zêlo, preferindo-se para o effeito do § 1.º do artigo antecedente as que tenham comportamento exemplar, ou tenham prestado algum serviço extraordinario.

§ 1.º As praças que desejarem ser readmittidas serão inspeccionadas pela junta regimental antes de entregarem os requerimentos, mencionando-se na respectiva nota de assentos, o resultado da inspecção.

§ 2.º A desistencia da readmissão só póde ser acceita antes da praça começar o novo periodo, e será attendida, independentemente de ordem superior, pelo commandante do corpo que, pelas vias competentes, o participará ao ministerio da guerra.

Art. 154.º As praças readmittidas, incluindo os sargentos, se não perseverarem no modo anterior de proceder, serão passadas á reserva ou terão baixa do serviço militar, conforme as circumstancias em que estiverem, a não se darem os casos previstos no artigo 150.º

Art. 155.º As praças readmittidas legalmente receberão

alem do seu vencimento, e em qualquer periodo de readmissão:

- 1.º Os cabos e soldados, 20 réis diarios;
- 2.º Os tambores, corneteiros e clarins, 30 réis diarios;
- 3.º Os musicos e artifices, 40 réis diarios;
- 4.º Os ferradores e ferradores-forjadores, 100 réis diarios;

5.º Os cabos marinheiros, fuzileiros ou artilheiros, primeiros e segundos marinheiros, grumetes de 1.ª e 2.ª classe e corneteiros, 20 por cento dos respectivos prets ou soldadas.

Art. 156.º Os readmittidos no exercito e na armada serão transferidos para a reserva, ou terão baixa do serviço, no dia em que terminar a sua readmissão, a não se dar algum dos casos previstos no artigo 149.º

CAPITULO XV

Penalidades

Art. 157.º As auctoridades ou funcionarios publicos, aos quaes individual ou collectivamente é imposta alguma obrigação pelas leis do recrutamento, serão responsaveis pela falta de cumprimento d'ella na parte que directamente lhes respeita, incorrerão nas penas de desobediencia qualificada, quando não estejam impostas outras no codigo penal ou em leis especiaes, e a sua responsabilidade será accusada pelo ministerio publico, perante o juizo de policia correccional, se não tiverem foro especial.

§ 1.º Sendo pessoa particular, a pena será de 50\$000 réis a 200\$000 réis, imposta tambem em processo de policia correccional.

§ 2.º Os membros das commissões de recenseamento que maliciosamente deixarem de recensear algum mancebo que o deva ser, incorrem na pena de prisão correccional até seis mezes.

§ 3.º O secretario da commissão de recenseamento é responsavel pela regularidade do serviço da entrega das guias, sendo-lhe imposta pelo governo a pena da demissão do seu cargo de secretario da camara municipal, ou da administração do bairro, em qualquer caso de dolo ou negligencia.

Art. 158.º Todas e quaesquer pessoas particulares ou auctoridades que, individual ou collectivamente, empregarem meios illicitos, incriminados no codigo penal, para o

fim de excluir ou isentar algum individuo do serviço militar, ou fazel-o substituir indevidamente por outrem, serão punidos conforme as prescripções d'aquelle codigo, salvo o privilegio do fôro militar.

§ 1.º Os que propositadamente se houverem mutilado, ou houverem adquirido qualquer lesão ou deformidade para se eximirem do serviço militar, serão punidos com prisão correccional de tres a seis mezes; e será pñido com a mesma pena o seu cumplice, se for medico, cirurgião ou pharmaceutico.

§ 2.º Verificando-se por observação clinica regular, que houve simulação de doença, lesão ou deformidade, será o simulador punido com prisão correccional de uma tres mezes e multa correspondente.

Art. 159.º Serão punidos com a multa de 50\$000 réis a 200\$000 réis, imposta em processo correccional:

1.º Todos aquelles que acoutarem ou encobrirem em sua casa ou em outro lugar qualquer refractario, sabendo que o é;

2.º Todos aquelles que por algum modo favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella;

3.º Todos os que tomarem a seu serviço qualquer refractario, sabendo que o é.

§ 1.º Na reincidencia, serão as multas dobradas.

§ 2.º Os ascendentes ou descendentes, o conjuge, os irmãos ou irmãs e os parentes por afinidade nos mesmos graus, são exceptuados da multa de que trata este artigo.

Art. 160.º As guias respectivas ás multas de que tratam os artigos antecedentes, conterão os nomes, profissão e residencia dos multados, e a importancia da multa, para ser lançada em receita especial.

Art. 161.º As quantias obtidas nos termos d'este regulamento constituem receita ordinaria do estado para compensar as despesas com o exercito e armada, salvo o disposto no § 3.º do artigo 133.º

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 162.º As remissões a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 133.º só começarão a ser permittidas no anno de 1898. As praças que até essa epocha desejarem remir-se, fal-o-hão nos termos do n.º 1.º do mesmo artigo, seja qual for o tempo de serviço.

Art. 163.º Os mancebos pertencentes a contingentes decretados até esta data só poderão ser isentos do serviço da armada se tiverem menos de 1^m,50 de altura.

Art. 164.º A disposição ácerca do licenseamento das praças que terminarem o segundo anno do seu alistamento só começará a executar-se em 1 de julho de 1898.

Art. 165.º Enquanto não for decretada uma nova divisão de districtos de recrutamento e reserva, vigorará a a que vae indicada no mappa annexo a este regulamento.

Paço, em 26 de dezembro de 1895. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabellas de lesões a que se refere o artigo 81.º

TABELLA A

Das doenças e deformidades que isentam definitivamente
do serviço militar

1. Albinismo.
2. Alopecia ou calvícia extensa e permanente.
3. Apertos de urethra quando seja impossivel a introdução da algalia n.º 3 da escala franceza.
4. Cachexia mercurial, saturnina ou outras resultantes de causas profissionaes.
5. Cancros, suas differentes especies e outras degenerações.
6. Caria ou necrose extensas.
7. Caria ou necrose de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores ou de todos os molares de uma ou ambas as maxillas, com ulceração das gengivas.
8. Cicatrizes extensas, disformes e pouco consistentes, com adherencia de órgãos continuos e que sejam um obstaculo permanente aos movimentos ou que determinem alteração na relação das partes subjacentes.
9. Epispadias, hypospadias, pleurospadias, especialmente situadas no terço posterior do membro viril.
10. Escorbuto bem caracterisado.
11. Escrofulas volumosas, ulceradas ou bem denunciadas por adenopathia generalisada.
12. Fistulas.
13. Hemorrhoidas volumosas ou ulceradas com fluxo constante.
14. Hernias em qualquer grau.
15. Hydrocele vaginal ou do cordão quando difficile irremediavelmente a marcha.
16. Lesões ou deformidades da cabeça.
17. Lesões ou deformidades do pescoço.
18. Lesões ou deformidades no tronco.
19. Lesões ou deformidades nos membros.
20. Lesões ou deformidades nas mãos.
21. Lesões ou deformidades nos pés.
22. Lesões ou deformidades dos órgãos dos sentidos.
23. Molestias dos olhos e suas dependencias, que estorvem o exercicio da visão ou tenham occasionado lesões.

24. Molestias do conducto auditivo com lesão permanente da função.
25. Molestias dos órgãos circulatorios e de suas dependencias com alterações apreciaveis pelos processos physicos de exploração.
26. Molestias dos órgãos respiratorios de character chronico com alterações apreciaveis pelos processos physicos de exploração.
27. Molestias de qualquer parte ou órgão do apparelho digestivo permanentes e apparentes.
28. Molestias cutaneas, chronicas, contagiosas e de mau character ou de aspecto repellente.
29. Obesidade ou polysarcia geral ou ventral.
30. Ozena ou fluxos chronicos ou purulentos do nariz, das fossas nasaes, dos seios frontaes ou maxillares.
31. Perda de um olho ou do seu uso.
32. Perda da quasi totalidade dos dentes.
33. Perda do nariz.
34. Perda da quasi totalidade do pavilhão da orelha.
35. Perda de qualquer dos órgãos genitaeos externos.
36. Perda de um braço, perna, pé ou mão.
37. Retenção permanente de um ou ambos os testiculos no canal ou no anel inguinal ou no perineo.
38. Syphilis com manifestações constitucionaes.
39. Tumores das partes molles ou duras impedindo o exercicio regular das funções da economia ou constituindo um embaraço manifesto ao uso do uniforme ou ao serviço das armas.
40. Ulceras atonicas ou de mau character.
41. Varizes grossas e multiplicadas ou ulceradas, especialmente dos membros inferiores.

TABELLA B

Das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar depois de verificadas por uma observação clinica regular, se for julgada necessaria

1. Alcoolismo agudo ou chronico com desordens bem caracterisadas.
2. Alienação mental e suas variedades.
3. Anasarca, ascite e edemas.
4. Aphonia, dysphonia, mudez e gaguez permanentes.
5. Contractão ou relaxamento permanentes dos musculos flexores ou extensores.

6. Dysodia bôcal ou cutanea.
7. Epilepsia, accidentes epileptiformes ou apoplectiformes, catalepsia, extase, choroa e mais doenças do encephalo e da medulla espinal.
8. Hemorrhagias habituaes ou periodicas.
9. Incontinencia de urinas.
10. Incontinencia de materias fecaes.
11. Molestias do apparelho visual e órgãos annexos.
12. Molestias do apparelho auditivo e órgãos annexos.
13. Molestias do apparelho digestivo e órgãos annexos.
14. Molestias dos órgãos circulatorios e suas dependencias.
15. Molestias dos órgãos respiratorios e suas dependencias.
16. Molestia dos órgãos genito-uritarios.
17. Paralysis geraes ou parciaes de marcha lenta ou progressiva.
18. Procidencia habitual ou estreiteza permanente do recto.
19. Rheumatismo ou gotta chronicos.
20. Cialorrhœia ou salivação involuntaria.

TABELLA C

Das doenças que isentam temporariamente do serviço militar

1. Anemia e chloro-anemia.
2. Falta sensivel de robustez.
3. Molestias graves quando estejam em tratamento e em via de cura.

Observações

1.^a As juntas de inspecção devem ter em vista, na interpretação das respectivas tabellas, que não é tanto a lesão ou enfermidade em si, como o seu grau, que justifica a incapacidade para o serviço militar; e que lhes cumpre conciliar os interesses do estado com os direitos individuaes.

2.^a As juntas de inspecção devem tambem attender a que algumas das causas de incapacidade poderão sêr sómente relativas a uma das armas, e não a todas nem aos serviços auxiliares, e que em tal caso não justificam a isenção.

3.^a Toda a doença que só for curavel por uma grande operação é causa de isenção definitiva, não querendo o doente sujeitar-se a ella.

4.^a As lesões e deformidades mencionadas nos n.ºs 16 a 22 da tabella A só são causa de isenção definitiva quando tenham um character de permanencia indubitavel, quando difficultam as funcções da economia, quando sejam um embaraço manifesto ao uso do uniforme, á conducção do armamento ou equipamento, ou quando estorvem a equitação ou o manejo das armas.

5.^a A myopia, para motivar a isenção, deve ser caracterisada pela redução da acuidade visual a menos de metade do seu valor normal, permittindo ver nitidamente objectos pequenos á distancia de 35 centímetros com vidros biconcavos n.ºs 3 a 5 da escala franceza, e distinguir objectos distantes com vidros biconcavos n.ºs 6 e 7.

6.^a As molestias comprehendidas nos n.ºs 11 a 16 da tabella B são causa de isenção definitiva, quando seja difficil a sua apreciação, ou quando pela constancia na recidiva se possam reputar incuraveis ou permanentes.

7.^a A falta sensivel de robustez só póde ser motivo de isenção quando for verificada, alem de outros meios, pela mensuração da circumferencia thoracica, do peso e da altura do recruta, devendo as relações entre a altura e a circumferencia expressas em millímetros, e o peso expresso em grammas, ser apreciadas pelas formulas seguintes :

$$C > \frac{A}{2} \text{ e } \frac{P}{A} > 38$$

nas quaes C é a circumferencia, P o peso do corpo, e A a altura.

8.^a O mancebo que tiver cegueira completa, perda ou falta total de qualquer membro superior ou inferior, do nariz, da mão ou do pé, mudez permanente, gibosidade ou outra qualquer lesão consideravel, de notoriedade publica, e de facil apreciação por toda a gente, poderá ser dispensado de comparecer perante a junta de inspecção, não havendo reclamação em contrario, quando essa lesão ou deformidade e a sua notoriedade publica forem comprovadas por um auto de verificação lavrado perante a respectiva camara municipal, em sessão publica, com assistencia do administrador do concelho, do facultativo ou facultativos de partido, e dos respectivos parochos e regedor. As juntas de inspecção, em vista d'este auto, resolverão sobre a necessidade ou dispensa de comparecimento do mancebo, com recurso para a junta militar de saude.

9.^a A mutilação dos dedos não é motivo de isenção do

serviço militar, devendo os recrutas n'estas circumstancias ser apurados para os corpos auxiliares do exercito, segundo o serviço util que ainda possam prestar. Quando, porém, a mutilação for voluntaria, ou haja aquisição voluntaria de qualquer lesão ou diformidade para isenção do serviço militar, as juntas de inspecção darão conta do facto ao agente do ministerio publico da comarca onde residir o mancebo, para elle promover logo a sua punição.

Paço, em 26 de dezembro de 1895. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Thizino Lavino Lopes
General de Brigada.

Composição dos districtos de recrutamento e reserva segundo a ultima circumscripção administrativa

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 1 ...	Lisboa	Lisboa (4.º bairro)	Lisboa	Infanteria n.º 1	1.ª
		Cascaes.			
	Leiria	Peniche.			
		Obidos.			
		Caldas da Rainha.			
N.º 2 ...	Lisboa	Alcobaça.			
		Lisboa (3.º bairro).			
		Lourinhã.			
		Cintra.			
		Mafra.			
N.º 3 ...	Lisboa	Torres Vedras.			
		Lisboa (1.º bairro).			
		Loures.			
		Villa Franca de Xira.			
		Alemquer			
	Lisboa	Azambuja.			
		Setubal.			
		Alcacer do Sal.			
		Aldeia Gallega.			
		Almada.			
	Lisboa	Barreiro.			
		Cezimbra.			
			Setubal.	Caçadores n.º 1	1.ª

N.º 4 ...	Santarem	<i>Grandola.</i> S. Thiago do Cacem..... Benavente..... Coruche..... Salvaterra de Magos.....			
N.º 5 ...	Lisboa	Lisboa (2.º bairro)..... Santarem..... Almeirim..... Cartaxo..... Rio Maior.....	Lisboa	Infanteria n.º 7	1.ª
N.º 6 ...	Santarem	Thomar..... Ferreira do Zezere..... Gollegã..... Torres Novas..... Figueiró dos Vinhos..... Ancião.....	Thomar.....	Infanteria n.º 11	1.ª
N.º 7 ...	Leiria	Leiria..... Pombal..... Villa Nova de Ourem..... Soure.....	Leiria.....	Caçadores n.º 6	1.ª
N.º 8 ...	Santarem	Abrantes..... Sardoal..... Mação..... Chamusca..... Castello Branco..... Certã..... Proença a Nova..... Oleiros.....	Abrantes	Caçadores n.º 8	4.ª

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Séde dos distritos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos distritos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 9 ...	Aveiro	Albergaria a Velha.....	Aveiro	Infanteria n.º 2 (Lisboa).	2.ª
		Aveiro.....			
		Estarreja.....			
		Oliveira de Azemeis.....			
		Ovar.....			
N.º 10 ..	Aveiro	Mealhada.....	Coimbra	Infanteria n.º 23	2.ª
		Anadia.....			
		Coimbra.....			
		Condeixa.....			
		Louzã.....			
N.º 11 ..	Vizeu	Miranda do Corvo.....	Lamego	Infanteria n.º 9	2.ª
		Penella.....			
		Goes.....			
		Pampilhosa.....			
		Lamego.....			
N.º 11 ..	Vizeu	Armamar.....	Lamego	Infanteria n.º 9	2.ª
		Castro Daire.....			
		Mondim da Beira.....			
		Rezende.....			
		Sinfães.....			
N.º 11 ..	Vizeu	Tabuaço.....	Lamego	Infanteria n.º 9	2.ª
		Tarouca.....			
		Moimenta da Beira.....			
		Vizeu.....			
		S. Pedro do Sul.....			

N.º 12..	Vizeu	Vouzella. Oliveira de Frades. Sattam. Mangualde. Nellas. Santa Comba Dão. Carregal. Mortagua. Tondella.	Vizeu	Infanteria n.º 14	2.ª
N.º 13 ..	Coimbra	Oliveira do Hospital	Santa Dão.	Caçadores n.º 5 (Lisboa).	2.ª
N.º 14...	Aveiro.....	Tábua..... Penacova..... Arganil.	Comba		
	Coimbra.....	Agueda	Figueira da Foz	Infanteria n.º 16 (Lisboa).	2.ª
	Vizeu	Vagos			
		Cantanhede			
		Figueira da Foz			
		Montemor o Velho			
		Penalva do Castello	Guarda	Infanteria n.º 12	2.ª
N.º 15...		Guarda			
		Aguiar da Beira			
		Ceja.....			
	Guarda	Gouveia.....			
		Celorico			
		Manteigas			
N.º 16...	Guarda	Sabugal			
		Covilhã	Covilhã	Infanteria n.º 21	2.ª
	Castello Branco..	Fundão.....			
		Idanha			
		Penamacor			

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Séde dos distritos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos distritos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 17...	Vizeu	S. João da Pesqueira			
		Sernancelhe			
		Almeida			
		Fornos de Algodres			
	Guarda	Figueira de Castello Rodrigo	Pinhel	Infanteria n.º 24	2.ª
N.º 18...		Meda			
		Pinhel			
		Trancoso			
		Villa Nova de Foscóa			
	Porto	Villa Nova de Gaia			
N.º 19...	Aveiro	Arouca	Porto	Caçadores n.º 9 (extincto).	3.ª
		Castello de Paiva			
		Feira			
		Porto (bairro occidental)			
	Porto	Bouças	Porto	Infanteria n.º 6	3.ª
N.º 20...		Maia			
		Povoa de Varzim			
		Villa do Conde			
		Porto (bairro oriental)			
	Porto	Vallongo	Porto	Infanteria n.º 18	3.ª
		Gondomar			
		Santo Thyrso			
		Paredes			
		Penafiel			
		Amarante			

N.º 21...	Porto	Baião..... Marco de Canavezes..... Paços de Ferreira..... Lousada..... Castello de Paiva.....	Penafiel	Infanteria n.º 10 (extincto).	3.ª
N.º 22...	Porto	Felgueiras..... Guimarães..... Celorico de Basto..... Cabeceira de Basto..... Fafe..... Mondim de Basto.....	Guimarães	Infanteria n.º 20	3.ª
N.º 23...	Braga.....	Braga..... Amares..... Povoa de Lanhoso..... Villa Verde..... Vieira..... Villa Nova de Famalicão.....	Braga.....	Infanteria n.º 8	3.ª
N.º 24...	Vianna do Castello Braga.....	Vianna do Castello..... Ponte do Lima..... Barcellos..... Espozende.....	Vianna do Cas- tello.	Infanteria n.º 3	3.ª
N.º 25...	Vianna do Castello	Arcos de Valle de Vez..... Caminha..... Melgaço..... Monsão..... Ponte da Barca..... Paredes de Coura..... Valença.....	Valença	Caçadores n.º 7	3.ª

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Séde dos distritos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos distritos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 26...	Villa Real	Villa Real	Villa Real	Infanteria n.º 13	3.ª
		Alijó	Alijó		
		Mesão Frio	Mesão Frio		
		Peso da Regua	Peso da Regua		
		Sabrosa	Sabrosa		
N.º 27...	Bragança	Murça	Murça	Infanteria n.º 19	3.ª
		Carrazeda de Aneiães	Carrazeda de Aneiães		
		Villa Flor	Villa Flor		
		Chaves	Chaves		
		Montalegre	Montalegre		
N.º 28...	Bragança	Boticas	Boticas	Bragança	3.ª
		Villa Pouca de Aguiar	Villa Pouca de Aguiar		
		Valle Passos	Valle Passos		
		Ribeira de Pena	Ribeira de Pena		
		Mirandella	Mirandella		
N.º 28...	Bragança	Bragança	Bragança	Cacadores n.º 3	3.ª
		Freixo de Espada à Cinta	Freixo de Espada à Cinta		
		Macedo de Cavalleiros	Macedo de Cavalleiros		
		Miranda do Douro	Miranda do Douro		
		Mogadouro	Mogadouro		
N.º 28...	Bragança	Torre de Moncorvo	Torre de Moncorvo	Bragança	3.ª
		Vimioso	Vimioso		
		Vinhaes	Vinhaes		

N.º 29...	Portalegre..... Alter do Chão..... Aviz..... Castello de Vide..... Crato..... Fronteira..... Niza..... Ponte de Sôr..... Extremoz..... Arrayollos.....	Portalegre.....	Infanteria n.º 22	4.ª
	Evora.....			
	Portalegre.....			
N.º 30...	Elvas..... Campo Maior..... Arronches..... Alandroal..... Evora..... Montemor o Novo..... Redondo..... Reguengos de Monsarás..... Villa Viçosa..... Portel.....	Elvas.....	Infanteria n.º 4	4.ª
	Evora.....			
N.º 31...	Almodovar..... Alvito..... Barrancos..... Beja..... Castro Verde..... Cuba..... Ferreira..... Mertola..... Moura..... Serpa..... Vidigueira.....	Beja.....	Infanteria n.º 17	4.ª

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 32...	Beja	Odemira.....	Lagos	Infanteria n.º 15	4.ª
		Ourique.....			
		Albufeira.....			
		Lagôa.....			
		Lagos			
N.º 33...	Faro	Monchique.....	Tavira.....	Caçadores n.º 4	4.ª
		Silves			
		Villa Nova de Portimão.....			
		Alcoutim			
		Loulé.....			
N.º 34..	Angra do Herois- mo.....	Olhão	Angra do He- roismo.	Caçadores n.º 10	Commando mi- litar central dos Açores.
		Tavira.....			
		Faro			
		Villa Real de Santo Antonio			
		Angra do Heroismo			
N.º 34..	Horta	Calheta	S. Roque do Pico	Caçadores n.º 10	Commando mi- litar central dos Açores.
		Praia da Victoria			
		Santa Cruz da Graciosa			
		Vélas			
		Horta.....			
N.º 34..	Horta	Lagens do Pico.....	S. Roque do Pico	Caçadores n.º 10	Commando mi- litar central dos Açores.
		Santa Cruz das Flores.....			
		S. Roque do Pico			
		Lagôa			
		Nordeste			

N.º 35...	Ponta Delgada ..	Ponta Delgada Povoação Ribeira Grande Villa Franca do Campo Villa do Porto	Ponta Delgada	Caçadores n.º 11	Commando mi- litar oriental dos Açores.
		Calheta Camara de Lobos Funchal Machico Ponta do Sol Porto Santo Santa Cruz Sant'Anna S. Vicente			
N.º 36...	Funchal		Funchal	Caçadores n.º 12	Commando mi- litar da Ma- deira.

MODELO N.º 1

... divisão administrativa n.º

Concelho (ou bairro) de...

Recrutamento de 18...

Cedula passada pelo presidente da camara municipal (ou da comissão de recenseamento nos bairros de Lisboa e Porto), a favor do mancebo abaixo mencionado, para lhe servir de resalva em qualquer parte que a apresente, desde o dia do sorteio até áquelle em que for chamado á junta ordinaria de inspecção.

Freguezia por onde foi recenseado	Nome, sobrenome e apellido	Filiação	Naturalidade	Empregos ou profissões		Numero que lhe coube no sorteio e data d'este	Observações
				Maritimas	Não maritimas		

Camara municipal (ou sala da comissão de recenseamento do bairro ...) de ..., em ... de ... de 18...

Signaes característicos

Altura ... metros ... centímetros ... millímetros.

Olhos...

Nariz...

Bôca...

Cabello...

Rarba...

Rosto...

Côr...

Signaes particulares

O presidente,

F...

(Logar do sêllo.)

MODELO N.º 2

... divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Resalva provisoria

Recrutamento de 18...

Por ter sido isento temporariamente pela junta ... (indicação de qual) (ou por ter sido adiado) serve este documento de ressalva, até á epocha da junta ordinaria de inspecção no anno seguinte áquelle em que foi isento (ou adiado), ao mancebo F... etc. (como o da ressalva definitiva).

E para sua salva e guarda até á epocha acima designada se lhe passou a presente ressalva.

Quartel em ..., ... de ... de 18...

Signaes característicos

Olhos...

Nariz...

Bôca...

Cabello...

Barba...

Rosto...

Côr...

Signaes particulares

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(Logar do sêllo)

MODELO N.º 3

... divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Resalva definitiva

Recrutamento de 18...

Acha-se livre do recrutamento para o serviço militar, estando devidamente inscripto no livro respectivo, o mancebo ..., natural de ..., filho de FF ..., recenseado no anno de 18... pela freguezia de ..., concelho ..., districto de ..., idade de ..., de profissão ... por (motivo da isenção ou exclusão).

Coube-lhe no sorteio (se n'elle já tiver entrado) o n.º ...

E para sua salva e guarda e para execução do regulamento dos serviços do recrutamento se lhe passou a presente ressalva.

Quartel em ..., ... de ... de 18...

Signaes característicos

Altura ... metros ... centímetros ... millímetros.

Olhos...

Nariz...

Bôca...

Cabello...

Barba...

Rosto...

Côr...

Signaes particulares

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F ..

(Logar do sêllo.)

MODELO N.º 4

... divisão militar

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Livro do recrutamento

18...

Nomes	Domicilio legal segun- do as regras do artigo 96.º do regula- mento dos serviços do recruta- mento			Data do nasei- mento			Naturalidade			Filiação	Residência dos paes			Signaes característicos								Contingente a que pertence e por onde foi recensado				Numero que lhe coube no sortelo				Inspeção				Resultado de saúde	Resultado da observação clinica	Altura rectificada	Arma para que foi classificado	Serviço a que foi destinado (activo do ex- cito, da armada ou segunda reserva)	Motivo por que é alistado na segunda re- serva	Qualificação de praça	Corpo ou distrito para que foi destinado	Numero do mancho de quem é supple- te	Contingente a que o mancho suppleto per- tence	Mancho de quem é substituto				Mancho com quem trocou o numero				Observa- ções								
	Freguezia	Concelho ou bairro	Districto administrativo	Profissão ou emprego	Dia	Mez	Anno	Logar	Freguezia		Concelho ou bairro	Districto	Logar	Freguezia	Concelho ou bairro	Districto	Estado	Altura	Olhos	Nariz	Boca	Cabellos	Barba	Rosto	Côr	Signaes particulares	Se foi vacinado, re- vacinado ou se tem indicios de ter tido bexigas	Anno	Freguezia ou grupo	Concelho ou bairro	Districto	Data	Resultado											Nome	Filiação	Freguezia	Concelho ou bairro	Districto	Situação	Nome	Filiação		Freguezia	Concelho ou bairro	Districto	Numero do sortelo	Freguezia	Concelho	Anno	Contin- gente

MODELO N.º 5

Districto administrativo d . . .

**Commissão de recenseamento militar do concelho
(ou bairro) d . . .**

A commissão, em desempenho do preceito do § 2.º do artigo 23.º do regulamento dos serviços do recrutamento, faz saber que na primeira quinta feira do mez de janeiro de . . , terá logar a sua primeira sessão para a inscripção do recenseamento militar de todos os mancebos dentro da idade legal.

O que faz publico, a fim de que os interessados se apresentem na mesma sessão para prestarem quaesquer esclarecimentos ou informações á mesma commissão.

Sala das sessões da commissão, em . . . de . . de 18 . . .

O presidente,

F . . .

N. B. Este edital deve publicar-se sempre que a commissão se reunir.

Deve ser tambem publicado nos principaes jornaes, havendo-os.

MODELO N.º 6

Livro do recenseamento militar do concelho ou (bairro) do districto de ... que ha de servir para o recrutamento do exercito e da armada no anno de ...

Freguezias	Nomes	Filhações	Naturalidades (a)	Moradas	Domicilio legal segundo as regras do artigo 26.º do regulamento dos recrutas	Residencia dos paes	Data das naturalisações	Data dos nascimentos	Empregos ou profissões		Estado, emancipação, etc.	Residencia accidental	Adido, dispensado ou excludido	Causas de exclusão, admissão ou dispensa, e julgo sobre ellas	Numero do sorteio	Observações
									Maritimas	Não maritimas						

(a) É essencial inscrever o logar, quando o mancebo não tenha nascido na séde da freguezia.
N. B. Este livro tem termo de abertura e de encerramento assignado pela commissão de recenseamento, que igualmente rubricará todas as suas folhas.

O administrador do concelho (ou bairro) tambem deve assignar os ditos termos e rubricar as folhas (§ 4.º artigo 30.º)

As classes maritimas são as designadas nas condições de aptidão para a armada a que se refere o artigo 82.º do regulamento.

MODELO N.º 7

Concelho (ou bairro) d . . .

Districto d . . .

A comissão de recenseamento convida todas as pessoas a que se refere o § 1.º do artigo 32.º do regulamento para os serviços do recrutamento, para apresentarem á comissão os esclarecimentos ali exigidos, a fim de se habilitar a fazer a inscripção exacta, no livro do recenseamento, de todos os mancebos que estiverem dentro da idade legal.

E para constar se mandou affixar o presente edital.

Sala da comissão, em ... de ... de 18...

O presidente

F...

MODELO N.º 8

Districto administrativo d...

Commissão de recenseamento militar do concelho (ou bairro) d...

A comissão faz constar, nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento, o resultado das reclamações apresentadas no tribunal judicial ..., com respeito ao recenseamento militar do anno de ...

Freguezias	Nomes	Filiações	Numero da reclamação	Decisão do tribunal e data	Observações

Sala da comissão, em ... de ... de 18...

O presidente,

F...

N. B. Este modelo póde servir para a publicação do resultado das reclamações e recursos para a relação.

MODELO N.º 9

Concelho (ou bairro) d. . . .

Districto d. . . .

Relação numerica dos mancebos definitivamente inscriptos nos livros do recenseamento militar
do anno de 18. . . . organizada em conformidade do § unico do artigo 46.º

Freguezias	Numero de mancebos definitivamente inscriptos nos livros do recenseamento	Total do concelho ou bairro	Observações

Sala da commissão de recenseamento, em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,

F. . .

N. B. As commissões de recenseamento enviarão, com a devida antecedencia, estas relações aos governadores civis para estes magistrados organisarem relações por concelhos e districtos e as remetterem ao ministerio do reino, até 5 de julho.

MODELO N.º 10

Districto administrativo d. . .

Concelho (ou bairro) d. . .

Recrutamento de 18. . .

**Relação geral dos mancebos
recenseados e sorteados no presente anno de 18. . .
proclamados recrutas para o serviço militar**

Freguezias em que foram recensea- dos	Nomes	Naturalidade			Filiação	Numero do sorteo	Observações
		Fregue- zia	Concelho	Districto			
							N. B. N'esta casa deve notar-se correspondente- mente a cada nome tudo o que constar do livro do recenseamen- to.

Camara municipal d. . . (ou comissão do recenseamento do bai-
ro), em . . . de . . . de 18. . .

O presidente da camara (ou da comissão),

F. . .

MODELO N.º 11

Districto administrativo d. . .

Concelho (ou bairro) d. . .

Relação dos mancebos recenseados e sorteados
pela freguezia (ou grupo) de . . . no presente anno de 18...
proclamados recrutas para o serviço militar

Nomes	Naturalidade			Filiação	Número do sortido	Observações
	Freguezia	Concelho	Districto			
						N. B. N'esta casa deve notar-se correspondentemente a cada nome tudo o que constar do livro do recenseamento.

Os mancebos mencionados n'esta relação devem solicitar ao secretario da commissão de recenseamento do concelho (ou bairro), em tempo competente, a guia para se apresentarem á junta ordinaria de inspecção que ha de realisar-se de 15 de outubro a 10 de dezembro, nos dias opportunamente designados.

Camara municipal de ... (ou commissão de recenseamento),
em ... de ... de 18...

O presidente da camara (ou da commissão),

F...

MODELO N.º 12

...ª divisão militar

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Recrutamento de 18...

Intimação

Concelho d...

Freguezia d... (ou grupo)

F... (posto), commandante do districto de recrutamento e reserva n.º ..., intimo os recrutados constantes d'esta relação, recenseados e sorteados no presente anno de 18 .. para o serviço militar, a comparecer nos dias abaixo indicados, no quartel de ... em (localidade), a fim de serem presentes á junta ordinaria de inspecção e seguirem o destino a que legalmente forem obrigados, sob pena de serem *ipso facto* considerados refractarios e como taes sujeitos a serem presos onde forem encontrados se, sem motivo justificado, deixarem de comparecer nos referidos dias, devendo para esse effeito solicitar com a necessaria antecedencia a competente guia ao secretario da camara municipal.

Nomes	Naturalidade			Filiação	Numero do sorteo	Quando devem comparecer á junta		Observações
	Freguezia	Concelho	Districto			Dia	Mez	
								Fixo para os retardatarios, recenseados em districtos diversos e para os dos contingentes anteriores, os dias ... do mez de ...

Quartel em ..., ... de ... de 18...

(Logar do sello.)

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

MODELO N.º 13

Distrito d. . .

Concelho d. . .

Guia para a inspecção sanitária e ulterior destino do recruta

Marcha para . . ., a apresentar-se ao commandante do distrito de recrutamento e reserva n.º . . ., a fim de ter o destino conveniente, o mancebo abaixo mencionado. Vae munido com a quantia de . . . (por extenso), correspondente ao subsidio de 120 réis diários que lhe compete, nos termos do § unico do artigo 67.º do regulamento dos serviços do recrutamento. E para ser como tal reconhecido se lhe passou a presente guia, que vae assignada pelo secretario da camara municipal d'este concelho.

Domicilio legal segundo as regras do artigo 20.º do regulamento dos serviços do recrutamento		Data do nascimento ou baptismo (b)		Naturalidade		Residencia dos paes		Signaes característicos										Contingente a que pertence e por onde foi recensado		Numero que lhe coube no sorteio (d)		Observações	
Nome (a)	Freguezia ou Concelho ou Distrito	Profissão ou emprego	Dia	Mez	Anno	Logar	Freguezia	Concelho ou Distrito	Logar	Freguezia	Concelho ou Distrito	Logar	Freguezia	Concelho ou Distrito	Logar	Freguezia	Concelho ou Distrito	Anno	Freguezia ou grupo	Concelho ou Distrito	Distrito	Numero que lhe coube no sorteio (d)	Observações

Itinerario.

(Rubrica do secretario da commissão).

Dada em . . ., . . . de . . . de 18. . .

O secretario da commissão de recenseamento,
F. . .

(Logar do sello.)

N. B. Esta guia é conferida em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao recruta e o outro enviado pelo secretario da commissão do recenseamento ao commandante do distrito de recrutamento e reserva.

O itinerario deve ser marcado de modo que as jornadas não sejam maiores de 15 kilometros nem menos de 25 de via ordinaria, e em caso algum poderá exceder a tres dias. Esta guia deve ser preenchida em todos os seus dizeres sob responsabilidade da commissão de recenseamento.

(a) Deve indicar-se os sobrenomes e appellidos que constam do livro do recenseamento. (b) No caso do mancebo ser exposto, deverá indicar-se a data do baptismo e a misericórdia em que foi baptizado. (c) Sendo exposto, indicar que é filho de paes incognitos e creado por . . . ou a cargo de . . . (nome da mulher), casada com . . . (quando o seja). (d) Por extenso.

(Verso do modelo n.º 13)

Inspeção			Observação clinica - Resultado		Altura rectificada		Arma para que foi classificado		Serviço a que foi destinado (activo do exercito, da armada ou segunda reserva)		Motivo por que é alistado na segunda reserva (b)		Qualificação de praça		Corpo ou districto para que foi destinado (c)		Numero do mancebo de quem é suplente		Contingente a que o mancebo supprido pertence		Mancebo de quem é substituto		Mancebo com quem trocou o numero									
Data		Resultado																														
Dia	Mez	Anno																														
			Nome		Filiação		Freguezia		Concelho ou		Districto		Situação (d)		Nome		Filiação		Freguezia		Concelho ou		Districto				Freguezia		Concelho		Anno	

Quartel em ..., ... de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

Marcha a apresentar-se ao ... (commandante do corpo ou do districto de recrutamento e reserva a que foi destinado, ou ao director do hospital militar para observação clinica) o recruta constante d'esta guia, por ... Prestou juramento de fidelidade (no caso de ter sido julgado apto) em seguida á inspecção sanitaria, no dia ... Está pago, etc.

Itinerario.

(Rubrica do presidente da junta.)

Quartel em ..., ... de ... de 18...

O presidente da junta ordinaria (ou regimental),

F...

N. B. Se o mancebo tiver sido julgado incapaz do serviço, temporaria ou definitivamente, a formula será : Regressa a ... terra da sua residencia, por ... Vae soccorrido, etc.

Depois da observação clinica, os directores dos hospitales enviarão os mancebos com esta guia aos seus destinos, remetendo o duplicado ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, que lhe dará o destino conveniente depois de feitos os averbamentos no livro do recrutamento.

(a) O averbamento será rubricado pelo cirurgião mais antigo.

(b) O motivo a que se refere esta casa, designa-se pela letra S, se foi a ordem do sortello; pela letra R, se foi pelo facto do mancebo se ter remido; e pela letra D, se por ter sido dispensado, designando n'este caso, em que numero e artigo do regulamento está incluído.

(c) Quando os mancebos não forem presentes á junta ordinaria, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, cuja sede for diversa da do regimento correspondente, notarão a lapis no duplicado da guia, que immediatamente deve ser remetida ao presidente da junta regimental, ou ao director do hospital no caso de observação clinica, o corpo ou districto a que o mancebo deve ser destinado, prevendo todas as soluções da junta, em harmonia com as instruções previamente recebidas do commandante da divisão.

(d) Se está na segunda reserva por lhe pertencer esta obrigação do serviço, por ter terminado o serviço da primeira ou se (transitorio) pela ordem do sortello não lhe competir servir no exercito ou armada.

MODELO N.º 14

Districto administrativo de ...

Concelho (ou bairro) de ...

**Relação dos mancebos que têm direito ao subsidio
de 120 réis diários, nos termos do § unico do artigo 67.º**

Nome	Idade	Naturalidade			Filiação	Recenseamento		Numero do sorteo	Subsidio diario de 120 réis		Observações
		Freguezia	Concelho	Districto		Anno	Freguezia		de	Importancia	
									Numero dias		

Requisito ao sr. recebedor d'este concelho, por conta do ministro da guerra, o pagamento ao portador da quantia de ... (por extenso) importancia total dos subsidios acima mencionados, de que passo recibo no verso d'esta requisição.

Commissão do recenseamento em ..., ... de ... de 18...

(Logar do sello.)

O secretario da commissão de recenseamento,

F...

- N. B.* 1.^a A importancia do subsidio deve ser entregue aos mancebos directamente pelo funcionario que assignar esta requisição.
- 2.^a O abono do subsidio é feito tambem aos compellidos, mencionando-se esta circumstancia na casa das observações.
- 3.^a Os dias de subsidio em caso algum poderão exceder a tres.
- 4.^a As requisições para os mancebos regressarem aos seus domicilios serão feitas pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva e conforme modelo identico a este, nos termos do artigo 80.^o
- 5.^a Os funcionarios que assignarem a requisição ficam responsaveis para com a fazenda da importancia diaria dos subsidios a mais do que os dias necessarios para o recruta fazer a marcha ao seu destino.

MODELO N.º 15

Districto administrativo de . . . Concelho (ou bairro) de . . .

**Requisição de transporte em caminho de ferro
para os mancebos abaixo mencionados,
nos termos do § unico do artigo 67.º
do regulamento dos serviços de recrutamento**

A companhia dos caminhos de ferro (ou direcção dos caminhos de ferro do estado) fornecerá, por conta do ministerio da guerra, o devido transporte em carruagem de 3.ª classe, com destino para . . ., aos mancebos (nome, filiação, freguezia por onde foi recenseado e o numero do sorteio, ou designação do compellido se o for) a fim de (motivo por que faz a marcha) . . . de . . . de 18. . .

(Logar do sello.)

(Assignatura do funcionario que faz a requisição)

F. . .

Importancia do transporte supra

De . . . mancebos 3

São réis (por extenso)

(Assignatura do funcionario competente do caminho de ferro)

F. . .

MODELO N.º 16

Junta ordinaria de inspecção (ou regimental)

Sessão do dia... de ... de 18...

Relação dos inspeccionados e resultado da inspecção

[illegible]

Quartel e sala das sessões da junta, em ..., ... de ... de 18...

O presidente,

F...

Os cirurgiões,

F...

F...

MODELO N.º 17

Junta ordinaria de inspeção do districto de recrutamento e reserva n.º ...

Nota do numero de mancebos inspecionados pela sobredita junta no mez de ... de 18... e dos que foram julgados aptos, ou incapazes para o serviço militar, ou mandados em observação para o hospital

[illegible]

Quartel e sala das sessões da junta em ... de ... de 18...

O presidente,
T...

MODELO N.º 18

Junta de inspecção do regimento de . . . B. . .

Nota do numero de mancebos inspecccionados pela sobredita junta no mez de . . . de 18. . . e dos que foram julgados aptos, ou incapazes para o serviço militar, ou mandados em observação para o hospital

Por onde foram recenseados	Contingentes a que pertencem os mancebos inspecccionados											
	18. . .				18. . .				18. . .			
	Approvados	Em observação	Temporariamente	Incapazes	Definitivamente	Numero total dos inspecccionados	Approvados	Em observação	Temporariamente	Incapazes	Definitivamente	Numero total dos inspecccionados
Distritos administrativos												
Concelhos												
Somma . . .												
Total geral dos mancebos que foram inspecccionados	Etc.											
	Etc.											
	Etc.											
	Etc.											
	Etc.											
	Etc.											
	Etc.											
	Etc.											
	Etc.											
	Etc.											
Approvados	Para a armada											
	Para engenheria											
	Para artilheria											
	Para cavallaria											
	Para infantaria											
	Para a administração militar											
Todos												

Quartel e sala das sessões da junta em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,

F. . .

N. B. N'este mappa não se mencionam os voluntarios, compellidos, substitutos e readmittidos.

MODELO N.º 19

**Relação dos recursos interpostos
da junta ordinaria de inspecção para a junta militar de saude
no mez de ... de 18...**

Recenseamento								Numero dos recursos Interpostos			
Districtos aAdminis rativos	Concelhos	Contingente a que pertencem	Julgados aptos pela junta ordinaria de inspecção e pela junta militar de saude	Julgados aptos pela junta ordinaria de inspecção e isentos definitivamente pela junta militar de saude	Julgados aptos pela junta ordinaria de inspecção e isentos temporariamente pela junta militar de saude	Isentos pela junta ordinaria de inspecção e julgados aptos pela junta militar de saude	Pelos inspecionados	Por qualquer dos sorteados	Pelo presidente da junta	Pelo administrador do concelho ou bairro	Total
Aveiro	Agueda	1891	4	2	1	1	-	-	-	-	1
		1893	3	1	-	2	-	-	-	-	1
		1895	1	2	-	2	-	-	-	-	1
		Ovar...	1895	2	1	1	3	-	-	-	-
Somma....			10	6	2	8	-	-	-	-	1

Quartel, em ... de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

MODELO N.º 20

Rolação dos recursos interpostos da junta regimental
para a junta militar de saude no mez de ... de 18...

Recenseamento								Numero dos recursos interpostos				
Distritos administrativos	Concelhos	Contingente a que pertencem	Julgados aptos pela junta regimental e pela junta militar de saude	Julgados aptos pela junta regimental e isentos definitivamente pela junta militar de saude	Julgados aptos pela junta regimental e isentos temporariamente pela junta militar de saude	Isentos pela junta regimental e julgados aptos pela junta militar de saude	Pelos inspeccionados	Por qualquer dos sorteados	Pelo presidente da junta	Pelo administrador do concelho ou bairro	Total	
Aveiro	{ Agueda	1891	4	2	1	1	-	-	-	-	-	
		1893	3	1	-	2	-	-	-	-	-	
		1895	1	2	-	2	-	-	-	-	-	
		Ovar... 1895	2	1	1	3	-	-	-	-	-	
Somma.....			10	6	2	8	-	-	-	-	-	

Quartel, em ... de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

MODELO N.º 23

... divisão militar

Corpo (ou districto de recrutamento e reserva n.º ...)

**Guia para pagamento da importancia da remissão
do serviço activo e primeira reserva**

Vae entrar no cofre do ... com a quantia de ..., importancia (1.ª ou 2.ª prestação, ou total) da sua remissão como (qualificação de praça) e nos termos do ... (artigo) do regulamento dos serviços do recrutamento de ... F... (1) natural de ..., filho de F..., recenseado pela freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., no anno de 18..., tendo-lhe cabido no sorteio o n.º ...

Quartel em ..., ... de ... de 18...

O commandante (do districto de recrutamento e reserva ou do corpo),

F...

(1) Quando haja procuração, a formula será: F..., de profissão ..., residente em ... como procurador de F...

N.B. A guia para as praças das unidades activas entrarem nos cofres com a importancia da sua remissão será assignada pelos commandantes d'aquellas unidades.

MODELO N.º 26

... divisão militar

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

F... (posto), commandante do districto de recrutamento e reserva n.º ..., certifico que F..., filho de ... e de ..., natural de ..., domiciliado em ..., de idade ..., profissão ..., recenseado pela freguezia de ..., concelho de ... no anno de 18..., a quem no sorteio coube o n.º ..., está legalmente qualificado refractario do serviço militar e poderá ser preso por F... (o mancebo supplente ou qualquer de outros sorteados do mesmo anno), devendo todas as auctoridades policiaes, administrativas, judiciaes ou militares dar ao referido F... (o mancebo), o necessario auxilio para este fim.

Quartel em ..., de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(Sello do commando do districto ...)



NOTES

History of the University of Chicago

The University of Chicago was founded in 1890 as a result of the merger of the University of Wisconsin and the University of Michigan. The University of Wisconsin was founded in 1827 and the University of Michigan in 1817. The University of Chicago was the first university to be founded in the United States in the 19th century. It was the first university to be founded in the United States in the 19th century. It was the first university to be founded in the United States in the 19th century.

The University of Chicago was the first university to be founded in the United States in the 19th century. It was the first university to be founded in the United States in the 19th century. It was the first university to be founded in the United States in the 19th century.

The University of Chicago was the first university to be founded in the United States in the 19th century. It was the first university to be founded in the United States in the 19th century. It was the first university to be founded in the United States in the 19th century.



